



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 69/2011 – São Paulo, terça-feira, 12 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091155-79.1992.403.6100 (92.0091155-2) - CARMEM SILVA DE ALMEIDA X EFIGENIA JACINTA RAMALHO DIAS X GIOMAR KALLAS RODRIGUES FARRIS X JOANA SUELI MAZIERO BERNARDO X LUCIA APARECIDA RAPOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Fls. 679/701: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ré e sobre o integral cumprimento da obrigação pr parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037426-31.1998.403.6100 (98.0037426-4) - ORIVALDO LEME X JOAO BATISTA GONCALVES X DAVI VALERIO DA SILVA X ROSANA CAMPOS PAULA X ROSANA CAMPOS PAULA RIBEIRO X DANIEL CINTRA X ANTONIO LUIZ ARAUJO BARRETO X NORIVAL MARQUES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X JAIME DE MELLO(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021911-19.1999.403.6100 (1999.61.00.021911-0) - SONIA REGINA HIERIKIM X TADEU LEMOS NOVAIS X TANCREDO PEREIRA DE MOURA X TEREZA CEZARINA DIAS PINTO X TEREZINHA ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021678-85.2000.403.6100 (2000.61.00.021678-2) - JIMENA CABRAL JANAZI X MARIZA GOUVEIA DOS SANTOS X EROTIDES MARQUES GRACIOLI X SIONE TANGANELI MARINI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS MENEZES DA SILVA X EMILIANA NOTARIO PRIETO X TARCIZA MARTINS OGAWA X CELIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA OLIVIA TALIBERTI

DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Int.

0029861-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY)
Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014293-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014293-5) - MIGUEL LISECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal juntou ao feito documento apresentando crédito efetuado na conta vinculada do FGTS em decorrência de sua adesão realizada por meio da Internet (Fls. 192/195). Intimada a manifestar-se acerca dos documentos e satisfação da obrigação, a parte autora não reconheceu os documentos juntados argumentando não ter certeza quanto à adesão, haja vista a mesma ter sido efetuada por meio eletrônico e requereu a apresentação do termo de adesão por meio físico (papel). Ocorre que a adesão por meio eletrônico encontra amparo legal no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto 3.913/2001. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora, e determino sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023780-75.2003.403.6100 (2003.61.00.023780-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021911-19.1999.403.6100 (1999.61.00.021911-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X SONIA REGINA HIERIKIM X TADEU LEMOS NOVAIS X TANCREDO PEREIRA DE MOURA X TEREZA CEZARINA DIAS PINTO X TEREZINHA ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033859-79.2004.403.6100 (2004.61.00.033859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037426-31.1998.403.6100 (98.0037426-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ORIVALDO LEME X JOAO BATISTA GONCALVES X DAVI VALERIO DA SILVA X ROSANA CAMPOS PAULA X ROSANA CAMPOS PAULA RIBEIRO X DANIEL CINTRA X ANTONIO LUIZ ARAUJO BARRETO X NORIVAL MARQUES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X JAIME DE MELLO(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004662-11.2006.403.6100 (2006.61.00.004662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020626-98.1993.403.6100 (93.0020626-5)) ARIIVALDO MENDES DA SILVA X SONIA MARIA MENDES(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Diante da sentença e do trânsito em julgado, requeira o embargante o que de direito no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020626-98.1993.403.6100 (93.0020626-5) - ARIIVALDO MENDES DA SILVA X SONIA MARIA MENDES(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X ARIIVALDO MENDES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X SONIA MARIA MENDES X BANCO BRADESCO S/A

Diante da decisão proferida nos autos dos embargos a execução nº 00046621120064036100, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCOSTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2664

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010079-47.2003.403.6100 (2003.61.00.010079-3) - BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista. Int.

USUCAPIAO

0003455-98.2011.403.6100 - NELSON COSTA DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

1. Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara Federal. 2. Considerando tratar-se o autor de comerciante, e a natureza comercial do imóvel usucapiendo, indefiro os benefícios da justiça gratuita, determinando ao autor que recolha as custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Providencie o autor, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) cópia da matrícula, planta e memorial descritivo do imóvel; b) cópia do contrato firmado com a antecessora; c) documentos comprobatórios do tempo de posse da antecessora. Int.

MONITORIA

0030981-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) REPUBLICAÇÃO- Fls. 197: Regularize-se a representação, eis que o substabelecete de fls. 198 não tem procuração nos autos. Int.

0005679-14.2008.403.6100 (2008.61.00.005679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X EDINELSON MARQUES BARBOSA

1. Regularize-se a representação processual, eis que o substabelecete de fls. 482 não tem procuração nos autos. 2. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o insucesso das pesquisas eletrônicas de endereços para citação. Int.

0011097-30.2008.403.6100 (2008.61.00.011097-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP X ALEXANDRE DEMENDI

Fls. 187: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias. Int.

0022011-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS MARTINS KORNFELD

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 203, informe a autora se providenciou o recolhimento das diligências conforme determinado a fls. 188. Int.

0013148-77.2009.403.6100 (2009.61.00.013148-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ALBERTINA ANDRE VOTO

Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça, desentranhe-se a carta precatória para nova tentativa de intimação, por hora certa se necessário. Providencie a exequente a retirada da carta e o recolhimento das custas e diligências eventualmente devidas, comprovando o protocolo no prazo de quinze dias. Int.

0020683-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA)

Apresentem os embargantes o instrumento do mandato, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento dos embargos. No mesmo prazo, junte-se cópia da alteração contratual devidamente registrada na JUCESP, a fim de comprovar a retirada do sócio Carlos Henrique Farias. Int.

0002182-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002182-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SURYA TAMARA LUCIANI X MARCEL PEDROSO(SP098491 - MARCEL PEDROSO)

Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000645-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026919-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026919-3)) PAULO MEIRELLES X NILDA CALIPPO MEIRELLES(SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 91: Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecete não tem procuração nos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à petição e documentos de fls. 99/102.Int.

0019667-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016260-20.2010.403.6100) SOLUCAO CARPETES E PISOS - LTDA X CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP106896 - FRANCISCO DARCIO P C RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 111: O contrato de fls. 08/14 dos autos da Execução apresenta o valor da dívida, o prazo, os encargos do financiamento (cláusula 3ª) e os encargos incidentes no caso de inadimplência (cláusula 10ª). Conforme extrato de fls. 29, nenhuma parcela foi paga.A embargante pretende compelir a embargada a apresentar todos os documentos que se encontram em seu poder, os quais deram origem ao débito reclamado, tais como contratos de todas as operações, planilhas com a previsão dos encargos incidentes e do valor mensal do saldo devedor, e todos os documentos pertinentes, porque certamente serão constatados outros encargos abusivos. Indefiro o pedido genérico de exibição de documentos, eis que a embargante sequer identifica os contratos a serem apresentados e quais encargos cobrados são considerados abusivos ou não foram contratados.Contudo, determino à embargada que apresente demonstrativo da evolução do débito entre a data da contratação (R\$ 149.839,07) e a data do vencimento antecipado da dívida (R\$ 159.731,79), sendo que a partir daí os encargos incidentes estão demonstrados mês a mês (fls. 32/33 da Execução).Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011.

0001091-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018699-04.2010.403.6100) RUY CARLOS GONZALEZ(SP020900 - OSWALDO IANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026853-70.1994.403.6100 (94.0026853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FACTORIA SERVICOS E COM/ DE COURO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0035503-72.1995.403.6100 (95.0035503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DISTRIBUIDORA DE PEDRA E AREIA SAO JORGE LTDA X CARLOS SERGIO BOLDRIN X DELIO RODRIGUES DA SILVA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

1. Informe a exequente quanto à liquidação do alvará de levantamento, não comprovada nestes autos. a eventual liquidação do Alvará nº16/2010, fornecendo-se 2. Tendo em vista que não há qualquer decisão nos autos do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo terceiro executado, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. do Alvará retirado conforNada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, sobrestados, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

0020323-06.2001.403.6100 (2001.61.00.020323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE X JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)

Fls. 995: O endereço indicado é o mesmo da petição inicial.Aguarde-se por mais cinco dias manifestação da exequente, providenciando efetivo andamento ao feito.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0023813-36.2001.403.6100 (2001.61.00.023813-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X GRUPO OK CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 262: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Int.

0024142-43.2004.403.6100 (2004.61.00.024142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X CLAUDIO ALVES DE LIMA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA

Intime-se pessoalmente o autor, para os fins previstos no artigo 267, 1º., do C.P.C., para que providencie o devido andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção

0027652-59.2007.403.6100 (2007.61.00.027652-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 256: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias.Int.

0017275-58.2009.403.6100 (2009.61.00.017275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMA COM/ DE BOLSAS LTDA ME X MARTA JANETE FILORIO RODRIGUES X VICENTINA REZENDE FILORIO(SP092605 - ERCILIA RODRIGUES)

Fls. 163: Conforme já observado a fls. 155, os extratos demonstram que a conta recebe créditos de outra origem, e não apenas o benefício previdenciário da executada, assim sendo indefiro o pedido de desbloqueio. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022737-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DENIS ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 28, 2º §: (...) Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872. do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5671

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000790-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMELIA DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0026622-28.2003.403.6100 (2003.61.00.026622-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MARIA CLEUSA DE ALMEIDA SILVA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira o autor especificamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007583-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0012129-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSLAI PEIXOTO BEZERRA(CE007067 - FRANCISCO JUCEZA TEIXEIRA FELIPE)

Vistos, etc. Baixo os autos da conclusão e converto o julgamento em diligências. Ao analisar os autos verifico que há alegação de fraude por parte do embargante que aduz não ter sido ele o signatário do contrato que deu origem a dívida. O réu alega ter ocorrido furto/extravio de sua cédula de identidade e cartão de CPF e que o contrato deve ter sido firmado por terceiro estelionatário valendo-se de seus documentos pessoais. Assim, havendo questões fáticas a serem analisadas para o deslinde da controvérsia intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pelo embargante, requeiram as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a sua pertinência e necessidade advertidas de que qualquer postulação genérica, importará em pronto indeferimento.Int.

0017683-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do BacenJud, providencie a secretaria a consulta de

endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0023516-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO ADELMO MAGALHAES DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

0003600-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCA ALVAREZ BANDEIRA

Preliminarmente, regularize a autora o documento de fls. 06. Após, sem em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004934-29.2011.403.6100 - ADRIANO SALLES DE ARAUJO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP304055 - CRISTIANO BUONICONTI CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GERALDO ANTONIO INOCENCIO

Vistos etc. Designo a dia 08/06/2011, às 15:00 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. A Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017701-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-28.2010.403.6100) GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

Conforme despacho de fls. 14, a petição que foi recebida como embargos à execução foi a de fls. 11/13, (fls. 138/140 dos autos principais), petição esta endereçada diretamente aos autos da ação de execução, as cópias endereçadas aos autos da medida cautelar de protesto, apenas foram trasladadas para instrução, conforme mencionado a fls. 14, tanto que a original desta petição encontra-se nos autos da cautelar de protesto, que por sua vez encontra-se nos autos da ação de execução. Assim, nada a deferir quanto ao pleito de fls. 42/43. Cumpra a autora o despacho de fls. 36. Int.

0020649-48.2010.403.6100 (2009.61.00.012896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012896-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012896-3)) TRUCK CENTER COML/ LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 145, dos autos da execução n.º 2009.61.00.012896-3, em apenso. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI(SP137197 - MONICA STEAGALL)

Intime-se o executado para cumprir integralmente o despacho de fls. 295. Após, voltem conclusos. Int.

0008952-69.2006.403.6100 (2006.61.00.008952-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA LOURECILDA VISMARI

Considerando o teor da informação, publique-se a decisão de fls. 150/151, cujo teor segue: Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do

Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0006829-30.2008.403.6100 (2008.61.00.006829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X ALCIDES DE OLIVEIRA X MARIA IDA RUFFA DE OLIVEIRA X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X CRISTIANE POLICASTRO RUIZ

Vistos. Tendo em vista a notícia de satisfação dos créditos (fls. 134/135), e consoante o requerimento do exequente de fls. 116, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X SERGIO COTES EUFRASIO X MAURICIO PREVIATO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO)

Intime-se o peticionário de fls. 309/310 para que junte aos autos os extratos completos da conta referente aos meses de fevereiro e março. Após, conclusos.

0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0027524-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027524-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PERCIVAL BUENO JUNIOR

Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial a fls. 120. Após, voltem conclusos. Int.

0010993-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Fls. 389 e 392: Anote-se. Nada sendo requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos no arquivo sobrestado. Int.

0012896-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TRUCK CENTER COML/ LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X PAULO GUARIZE X VALENTIN GONZALEZ

Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição de fls. 143, onde o patrono da exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC e tendo em vista que a procuração juntada aos autos (fls. 85/86), não concedeu aos patronos poderes para dar quitação e firmar compromisso. Regularize os patronos da exequente sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para dar quitação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 106: Defiro pelo prazo requerido. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Conforme despacho de fls. 141, a petição que foi recebida como embargos à execução foi a de fls. 138/140, petição esta endereçada diretamente aos autos da ação de execução, as cópias endereçadas aos autos da medida cautelar de protesto, apenas foram trasladadas para instrução, conforme mencionado a fls. 141, tanto que a original desta petição encontra-se nestes autos a fls. 109/117. Assim, nada a deferir quanto ao pedido de citação de Gilda da Silva, vez que a mesma compareceu espontaneamente nos autos em 06/08/2010, através da petição que originou os embargos à execução.

Quanto à citação do outro executado, expeça-se mandado conforme requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670441-93.1985.403.6100 (00.0670441-7) - JORGE SOCIAS VILLELA X AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON X DIETRICH LIEBERT(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X JORGE SOCIAS VILLELA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 885/889: Esclareça o requerente.Publicue a Secretaria o despacho de fls. 884.Fls. 884: Ciência às partes sobre os ofícios requisitórios transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Aguarde-se informação de pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0011520-88.1988.403.6100 (88.0011520-9) - NACIONAL CIA/ DE SEGUROS(SP034318 - AUGUSTO ROBERTO VIRNO) X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA/ DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL

Remetam os autos ao SEDI para alterar o polo ativo da ação passando a constar Unibanco Seguros S/A.Após, expeça-se ofício requisatório conforme cálculos a fls. 169/171.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026570-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026570-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA X MUHIE TEAIME AKL X ZEIN AKL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUHIE TEAIME AKL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEIN AKL

Regularize o advogado de fls. retro sua representação processual, juntando aos autos procuração, vez que foram juntados apenas os substabelecimentos.Após, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007337-39.2009.403.6100 (2009.61.00.007337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031392-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031392-0)) INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME

Esclareça a autora sua petição de fls. 94, vez que a carta precatória expedida para este feito já foi devolvida e juntada a fls. 82/92. A carta precatória mencionada a fls. 95 não se refere ao presente processo. Prazo: 10 (dez) dias..Pa 0,10 Int.

0018799-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Requeira o autor especificamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006441-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO BUONANNO COSTA

Tendo em vista certidão de fls. 80, intime-se o autor para que requeira o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013397-91.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 5714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702231-46.1995.403.6100 (95.0702231-7) - HELIA TAVARES DONATO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X FRANCELIN TAVARES DONATO X SERAFIM FRANCO DONATO X ELLEN CRISTINA TAVARES DONATO(SP013064 - LUIZ ALBERTO ISMAEL E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIA TAVARES DONATO X FRANCELIN

TAVARES DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM FRANCO DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCELINA TAVARES DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM FRANCO DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELLEN CRISTINA TAVARES DONATO

1. Fls. 305: Atenda-se. 2. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 3. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0035910-44.1996.403.6100 (96.0035910-5) - ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES PEDROSO X JOSE COSME DE FARIA X HASSLOCK ANTONIO X PEDRO DE SOUZA X NANJI BORGES DE SOUZA X JOSE RAMOS ANTUNES X JOSE FRANCO DE MELO X IZABEL SOUZA RAMOS X JOAO SANCHES RUIZ(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 116, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0001735-53.1998.403.6100 (98.0001735-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056680-24.1997.403.6100 (97.0056680-3)) FUNDACAO ITAUSA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X BFB NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X BFB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X BFB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DO BANCO FRANCES E BRASILEIRO - ABBFB(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ENSEG - ENGENHARIA DE SEGURO LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X CREDIONNAIS ASSOCIACAO RECREATIVA SAO PAULO CAR - SP(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Expeça-se a Certidão conforme requerido às fls. 1461.Int.

0033119-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033119-0) - ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016664-04.1992.403.6100 (92.0016664-4) - HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA

1. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.2. Defiro a expedição de mandado de penhora no endereço fornecido pela União Federal.

0011502-91.1993.403.6100 (93.0011502-2) - COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o cálculo elaborado nos autos dos embargos à execução e valor fixada na sentença, e considerando ainda que no momento do pagamento do requisitório o valor será devidamente atualizado, indefiro a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos.Intime-se o autor para que requeira objetivamente o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011460-42.1993.403.6100 (93.0011460-3) - JOSE GERALDO BERTOLINI X JOSE DA OLIVEIRA X JOSE PAULO FERREIRA X JOSE SILVA X JOAO CARLOS MOUTELLA VIEIRA X JAIRO DOS SANTOS SARRAPIO FILHO X JUCILEIA AMARAL BARBOSA X JAIRO MARQUES CALDEIRA X JANETE APARECIDA OYAKAVA X JOAO BOSCO DA SILVA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. SANDRA ROSA BUSTELI JESION) X JOSE GERALDO BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias,

a r. decisão de fls. 503, sob pena de incidência de multa.

Expediente Nº 5718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010828-31.1984.403.6100 (00.0010828-6) - RENATO PRAZERES CASTRO(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042534-6, bem como o cancelamento do ofício requisitório e estorno do valor disponibilizado às fls. 556, cumpra o autor o despacho de fls. 523. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 441/443. Intimem-se.

0675055-44.1985.403.6100 (00.0675055-9) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o r. despacho de fls. 707, qual seja: Autorizo a penhora requerida às fls. 693/701. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópia de fl. 664. Dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo. Autorizo a penhora requerida às fls. 719/720. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais cópia de fl. 664. Intimem-se.

0014424-47.1989.403.6100 (89.0014424-3) - ESTEVAO GOMES X MARIA LUCIA GOMES(SP076158 - JOAO BATISTA BARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0025344-07.1994.403.6100 (94.0025344-3) - JP ENGENHARIA DE MANUTENCAO E INDL/ LTDA(SP153342 - MARCELO MENIN E SP187744 - CAROLINA ALMADA FEGYVERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 175, republicue-se o despacho de fls. 218, qual seja: 1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0013773-34.1997.403.6100 (97.0013773-2) - BENEDITO DE MATOS X EDSON PIRES DOS SANTOS X FRANCISCO ELOI DE SOUSA X MARIA DO CARMO SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. 5. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Int.

0019114-41.1997.403.6100 (97.0019114-1) - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA X ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO X MANOEL VIEIRA DE ALMEIDA X OLINDINA VICTOR DA SILVA X FLORISVALDO ALVES BARBOSA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. 5. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Int.

0022469-59.1997.403.6100 (97.0022469-4) - CARLOS ROBERTO DA SILVA X DELTIVE RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDNA BISPO DOS SANTOS X ERASMO MIGUEL DA SILVA X JOSE GALVAO CARDOSO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. 5. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Int.

0046921-36.1997.403.6100 (97.0046921-2) - JOSE OSVALDO VASCONCELOS X MANOEL DOS SANTOS SOUZA X SIDNEI LOPES DE SOUZA X EDILEUZA OLIVEIRA SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003.5. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.Int.

0018350-21.1998.403.6100 (98.0018350-7) - CELIA REGINA KESPER(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003.5. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.Int.

0017091-73.2007.403.6100 (2007.61.00.017091-0) - JOSE POTH(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026195-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004851-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004851-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027894-48.1989.403.6100 (89.0027894-0) - ALCIONEU LUCCHINO X GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X ENEAS DE OLIVEIRA DORTA X MARLY INES GOMES GARCIA ARAUJO X MARLENE LOPES DO PRADO PALMIRO X MAURICIO BACCI X ODAIR MIRA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALCIONEU LUCCHINO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0049289-91.1992.403.6100 (92.0049289-4) - JOAO PAULINO X ANTENOR LOJE X ISABEL CLUA CORBATON X NELCY MEDEIROS LOUREIRO X CARMO TEDESCO X ALVARO SPEGNI X JOSE BARBOSA X LUIZ CESAR FIDELIS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOAO PAULINO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0015944-61.1997.403.6100 (97.0015944-2) - ALBERTO DE SOUZA COHEN X LUCIO FRANCO X JOSE DE ALMEIDA BARBOSA X THEREZA DIAS BARBOSA DE ALMEIDA X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA BARBOSA(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA) X LOURDES VIEIRA X HELY VIANNA PACHECO X AMAURY BENEDICTO MARTINI X ALAYR FERREIRA DALBO X DOROTHY DE LOURDES BUZATTI X JULIETA PIGHINELLI GURGEL X AUREA MARIALVA MARTINS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ALBERTO DE SOUZA COHEN X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA

Cumpra-se o despacho de fls. 425, expedindo-se mandado de intimação da ré nos endereços dos sócios.Int.

0004851-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004851-5) - ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 -

LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2003.61.00.004851-5 por ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a exequente ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 562/564. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou a restituição da contribuição indevida do exercício de 2001 e 50% da verba honorária e das custas. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 1.503,42 (um mil, quinhentos e três reais e quarenta dois centavos) enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 437,07 (quatrocentos e trinta e sete reais e sete centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas -padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, elevaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela executada nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 1.503,42 (um mil, quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos). Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do montante devido, acrescido de multa de 10% (dez por cento), em atendimento ao art. 475-J, parágrafo 4º, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0029191-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029191-1) - CICERO DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA X ILDA DE GODOY ROMERO (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CICERO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ILDA DE GODOY ROMERO

Intimem-se os autores/executados para que atendam o pedido da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Expediente Nº 5723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033106-25.2004.403.6100 (2004.61.00.033106-0) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000059-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000059-7) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 311/317: Aguarde-se a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Intimem-se.

0021523-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA (SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida às fls. 1551, bem como acerca do documento de fls. 1553/1554. Int.

0018965-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018965-0) - PRIMICIA S/A IND/ E COM/ (SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0029414-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029414-7) - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA (SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às rés para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0031092-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. R. PRETO PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA (SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por J R PRETO PARTICIPAÇÃO & ADMINISTRAÇÃO LTDA em

razão da sentença prolatada as fls. 580/581. Conheço dos embargos de declaração de fls. 585/588, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0018822-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018822-4) - EDMILSON GARCIA DA SILVA X SANDOVAL GARCIA DA SILVA (SP241658 - MICHELE TEIXEIRA E SP033221 - LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentando, sendo os 15 (quinze) primeiros dias ao autor. Haja vista a Justiça Gratuita deferida às fls. 61, o arbitramento dos honorários periciais se dará na prolação da sentença. Intimem-se.

0025907-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025907-3) - LUIZ CARLOS FERNANDA MARQUES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se novamente o autor para que atenda integralmente ao requerido pelo Sr. Perito às fls. 215/216, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se nova vista para realização dos trabalhos periciais.

0017636-41.2010.403.6100 - ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0018260-90.2010.403.6100 - CLEVERSON SOARES DA SILVA (SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP297639 - MARINA DO AMARAL SALGUEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002654-85.2011.403.6100 (97.0060538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060538-63.1997.403.6100 (97.0060538-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA CRISTINA ROTHER X MAURO LUIZ MARIN X SALVADOR KALMAR X TARCISIO FRANCISCO COSTA X VALDEMAR BLIACHERIENE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

Expediente Nº 5725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004878-69.2006.403.6100 (2006.61.00.004878-4) - CLAITON CANALLI X CRISTIANE DE MAMBRO POTENCA (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 792: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004725-02.2007.403.6100 (2007.61.00.004725-5) - LUIZA MENDES DA SILVA X MARCIA REGINA FONTEBASSI X SUELI RIZZI DOS SANTOS CARDOSO X DALVA RIZZI DOS SANTOS X ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Recebo a apelação da União Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006441-64.2007.403.6100 (2007.61.00.006441-1) - DURATEX S/A X DURATEX S/A - FILIAL 1 X DURATEX S/A - FILIAL 2 X DURATEX S/A - FILIAL 3 (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls. 595/596: Diante da petição do INMETRO, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva das rés, INMETRO e IPEM acerca da petição do autor às fls. 573/575, ou para que apresente de forme justificada o não atendimento à determinação de fls. 586. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos, haja vista a perícia designada. Intimem-se.

0007787-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007787-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0034902-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034902-8) - SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0032129-91.2008.403.6100 (2008.61.00.032129-1) - LUPERCIO ALVES BRAGA(SP238480 - KAREN MENDONÇA GOMES FARIA) X LUPERCIO FERREIRA BRAGA X VICENTINA ALVES BRAGA X EDUARDO PASSARELLA PINTO X VICENTINA ALVES FERREIRA BRAGA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 435/438: Mantenho a decisão de fls. 430. Fls. 433/434 e 445/447: Anote-se. Intime-se o novo patrono da Caixa Econômica Federal para apresentação de memoriais no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0009291-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009291-9) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X CAIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA X THAIS MONTEIRO DA SILVA X HELOISA MONTEIRO DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA GONCALVES X RICARDO MONTEIRO DA SILVA(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, devendo a União Federal apresentar os quesitos que entender cabíveis, bem como indicação de assistente técnico. Após, dê-se vista ao Sr. Perito. Int.

0016281-30.2009.403.6100 (2009.61.00.016281-8) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0027158-29.2009.403.6100 (2009.61.00.027158-9) - LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - FILIAL(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006585-33.2010.403.6100 - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas, não há irregularidades a suprir. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova testemunhal, pois não caracteriza meio idôneo ao esclarecimento das questões controvertidas que permeiam aspectos técnicos. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora. Nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, para que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem assim a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

0008423-11.2010.403.6100 - TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas, não há irregularidades a suprir. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora. Nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, para que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem assim a indicação de

assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se

0023813-21.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5727

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043688-60.1999.403.6100 (1999.61.00.043688-1) - LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA

Vistos etc.Fl.s. 534/537: Assiste total razão ao autor. Analisando os autos, constato que a fls. 455/456 o autor requereu o parcelamento do débito referente aos honorários advocatícios nos termos do artigo 745-A do CPC. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou a fl. 458, concordando com o pedido formulado pelo autor, ressalvando, porém, a possibilidade de cobrança de eventuais diferenças. Em seguida, o autor regularizou sua representação processual, com a juntada de nova procuração e documentos. O volume foi então encerrado, procedendo-se a abertura do 3º volume. A partir deste momento, começaram os equívocos no presente feito. Por primeiro, conforme consulta realizada no sistema processual, o nome dos novos patronos do autor não foram inseridos no aludido sistema. Logo, as publicações subseqüentes continuaram a sair em nome dos antigos procuradores, inviabilizando a ciência dos despachos por quem de direito. Depois, novo equívoco, porquanto não foi apreciado o pedido de parcelamento, apesar da concordância, mesmo que com ressalvas, da Fazenda Nacional. Logo, reconsidero as decisões de fls. 510 e 512, eis que manifestamente equivocadas, e determino o cancelamento dos leilões designados, devendo a Secretaria tomar todas as providências necessárias para informar, imediatamente, ao juízo deprecado, 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul, o cancelamento dos leilões já designados, bem como solicitar a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento, certificando nos autos. Proceda a Secretaria a alteração dos patronos do autor, regularizando-se o sistema processual, conforme petição e documentos de fls. 460/491. Após, dê-se ciência à Fazenda Pública desta decisão e para que se manifeste sobre o depósito de fl. 541, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de levantamento da penhora. Int. Cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7133

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027849-15.1987.403.6100 (87.0027849-1) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP180464 - PATRICIA SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.) X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022521-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022521-6) - CLAUDIO ANTONIO FERRAZ DE CARVALHO X CRISTIANE KAYO X ELIZABETH DE FREITAS MADEIRA X NAIR DIAS DA SILVA X HELENA VALLE ALCAZAR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIO ANTONIO FERRAZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE KAYO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH DE FREITAS MADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA VALLE ALCAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S),

Expediente Nº 7134

MONITORIA

0003655-18.2005.403.6100 (2005.61.00.003655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANILDO GOMES DE SOUZA

I - Fls. 251 e 252/254 - Anote-se. II - Tendo em vista o certificado às fls. 255/256, republicar-se a sentença de fls. 245/248 (verso). Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 245/248 (VERSO): Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVANILDO GOMES DE SOUZA, para recebimento da importância de R\$ 28.902,68 vinte e oito mil, novecentos e dois reais e sessenta e oito centavos), crédito que tem origem em Contratos de Crédito Direto Caixa/ Contratos de Crédito Rotativo. Explica a Caixa Econômica Federal que o Réu encontra-se inadimplente desde 21.01.2004 no Contrato de Crédito Rotativo n.º 01000362375, com crédito de R\$ 500,00 (quinhentos reais); desde 29.01.2004 no Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 27601, com crédito de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais); desde 29.01.2004 no Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 12833, com crédito de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); e, desde 19.01.2004 no Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 40616, com crédito de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais). Diversas foram as tentativas infrutíferas de localização do réu, de modo que às fls. 87 foi determinada a citação por edital. Não houve pagamento nem oposição de embargos (fls. 102). Determinada a nomeação de curador especial ao Réu (fls. 103), vieram os embargos de fls. 107/115 e Impugnação da Autora às fls. 119/122. Às fls. 229/236 o Réu interpôs agravo retido em face da decisão que determinava o encaminhamento dos autos à conclusão para sentença. Intimada a CEF para apresentar contraminuta ao recurso, não houve manifestação no prazo legal (fls. 240), sobrevindo a petição de fls. 244 requerendo a devolução de prazo para a apresentação das contrarrazões. É o relatório do essencial. DECIDO. DO PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA ÀS FLS. 244: Pleiteia a parte Autora a devolução de prazo para contraminuta ao recurso ao argumento de que na disponibilização houve abertura de prazo para a parte contrária apresentar resposta, quando na realidade deveria ser intimada a Autora/Agravada para apresentar Contraminuta ao Agravo Retido (...) (fls. 244). Não verifico o alegado equívoco apontado pela parte. O simples fato do despacho de fls. 240 mencionar o termo parte contrária não significa equívoco na publicação, na medida em que se não foi a CEF quem agravou, a parte contrária inexoravelmente quer dizer ela, a agravada. Deste modo, caberia à CEF, por ocasião da publicação do despacho, verificar os autos e as providências a serem tomadas por seu patrono. Não bastasse isso, o pedido formulado é intempestivo, de modo que não merece ser acolhido. DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL: O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Na hipótese destes autos, observo que a Autora instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base nas cláusulas quarta, décima-terceira e décima-quarta do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. No entanto, não há a cobrança de juros moratórios/compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto depende de interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não vislumbro a apontada necessidade de produção de perícia contábil. Nesse mesmo sentido já decidiu o E. TRF: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM OS JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não ocorrido cerceamento de defesa, por ausência de realização de prova pericial. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. (...) 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, provida em parte. (AC - 2003.61.13.0013288/SP - TRF - Terceira Região - Primeira Turma - rel. Juiz Federal Márcio Mesquita - DJU: 24.07.07 - p. 654, vu). DAS PRELIMINARES: A impossibilidade jurídica do pedido por ausência de documentos hábeis a constituir o pedido monitorio da forma como argüida confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Do mesmo modo, a alegada ausência de interesse-adequação no caso concreto, seja porque os documentos trazidos pela autora não se enquadram no conceito de prova escrita que trata o art. 1.102a do CPC, seja pela falta de verossimilhança entre o alegado e os documentos apresentados (fls. 111), mais se referem ao mérito da causa, de modo que também serão apreciados oportunamente. DO MÉRITO: Assiste parcial razão ao embargante. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo art. 330 do Código de Processo Civil, entre Autor e Réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao Réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo Autor. No caso em exame, a Autora afirma ter firmado com o Réu os seguintes contratos: 1,10 Data da Contratação .PA 1,10 Valor Emprestado .PA 1,10 Taxa de Juros Contratados Crédito Rotativo n.º 01000362375 .PA 1,101,10 .PA 1,107,61% (fls. 07) Crédito Direto Caixa n.º 40616 .PA 1,101,10 .PA 1,105,96% (fls. 18) Crédito Direto Caixa n.º 27601 .PA 1,101,10 .PA 1,10 6,25% (fls. 24) Crédito Direto Caixa n.º 12833 .PA 1,101,10 .PA 1,105,00% (fls. 27) Os documentos de fls. 07/17 indicam a contratação e aqueles de fls. 18/29 demonstram a

evolução do débito. Instada a parte Autora a demonstrar a disponibilização e efetiva disponibilização dos valores reclamados em conta do Réu, às fls. 163 foi apresentado o extrato demonstrativo do crédito no valor de R\$ 2.100,00. Os extratos acostados às fls. 30/42, trazidos juntamente com a petição inicial já apontavam para a disponibilização dos valores de R\$ 2.900,00 (fls. 30) e R\$ 6.700,00 (fls. 37). Conforme a própria CEF reconheceu, em relação ao valor de R\$ 500,00 depositados na conta do Requerido, nos extratos ora juntados não foi possível identificar esse depósito (fls. 137). Deste modo, tenho que não cabe a cobrança do valor emprestado relativo ao Contrato de Crédito Rotativo n.º 01000362375, na medida em que não restou demonstrada a efetiva disponibilização dos valores em conta corrente do Autor, não se podendo falar em cobrança de valores que não se sabe nem se foram efetivamente emprestados e utilizados pelo Réu. Assim, deixo também de analisar as cláusulas do Contrato de Crédito Rotativo. Passo à análise das condições gerais da contratação relativo ao Contrato de Crédito Direto Caixa. No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 10/13 e os extratos da conta de poupança fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto os documentos de fls. 29/33 dão conta da evolução do saldo devedor. Entendo, porém, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. No caso dos autos, a relação jurídica de direito material diz respeito a uma relação de consumo e, nesses termos, a falta de clareza e perfeita identificação do valor dos juros e tarifa de contratação que seriam aplicados (conforme cláusula quarta do contrato - fls. 15), caracterizam a sua abusividade. A citada cláusula é redigida de forma ambígua e deixa ao exclusivo critério da CEF a fixação do percentual de juros e tarifa de contratação. Vejamos o seu teor: CLÁUSULA QUARTA - Sobre o valor de cada operação incidirão, juros praticados pela CAIXA, inclusive o IOF e tarifa de Contratação, a partir da data do financiamento/empréstimo, os quais serão informados ao DEVEDOR através do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelos terminais eletrônicos da CAIXA, REDE SHOP e TECBAN ou pelo sistema URA e Internet (grifei) Nos termos do artigo 6º, inciso I, combinado com o artigo 51 do CDC, é possível a revisão ou anulação de tal cláusula contratual. Observo que no tocante aos juros o percentual mensal foi de 5,96% em relação ao Contrato n.º 40616; 6,25% em relação ao Contrato n.º 27601; e 5,00% em relação ao Contrato n.º 12833 (conforme indicado no quadro acima). Assim, na falta de uma estipulação clara, limito os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, em 12% (doze por cento) ao ano. De outro lado, após a inadimplência, legítima apenas a aplicação da comissão de permanência, prevista na cláusula décima terceira, que é apurada pelo BACEN, e tem por objetivo tanto atualizar monetariamente o débito, quanto remunerar o capital emprestado. Com efeito, o Banco Central do Brasil, por meio da Resolução n.º 1.129/86, na forma do artigo 9.º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. No entanto, há condições a serem observadas para que a exigência do débito acrescida da comissão de permanência seja considerada legítima. O STJ após analisar por vezes a questão, acabou por editar as Súmulas n.ºs 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa do contrato. Portanto, tem-se por legítima a comissão de permanência como fator de atualização da dívida, não podendo, porém, ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios ou multa moratória: CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - ABUSIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA - INADIMPLEMENTO - ADMISSIBILIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ - VALOR - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE ERRO - PRESCINDIBILIDADE - SÚMULA 322/STJ - HONORÁRIOS - COMPENSAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados à taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que não se verifica. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. (...) Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200700527871 - Terceira Turma - Relator: SIDNEI BENETI - DJE DATA: 13/10/2008) Do mesmo modo, também não poderá ser exigida a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, juros de mora ou quaisquer outros encargos na forma prevista na mencionada cláusula décima terceira e parágrafos do Contrato firmado entre as partes. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal apenas para declarar nulas as cláusulas quarta, décima terceira e décima quarta do contrato de fls. 14/17, de modo a limitar os juros remuneratórios antes do inadimplemento em 12% (doze por cento) ao ano e determinar que após a inadimplência seja aplicada apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), juros de mora e demais encargos (previstos nos parágrafos da cláusula décima-terceira), bem como a pena convencional de 2% (dois por cento, prevista na cláusula décima quarta. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pela Ré será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. P.R.I.

0014514-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X RENATA REIS TABOSA

Em face da certidão de fls. 65, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007778-64.2002.403.6100 (2002.61.00.007778-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014860-49.2002.403.6100 (2002.61.00.014860-8) - CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 273/275: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010254-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO RODENAS(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES)

Vistos, etc. Em que pese a presente Ação de Cobrança ter sido ajuizada sob o rito Sumário, o fato é que as duas tentativas de realização de Audiência Preliminar restaram frustradas, em razão do réu não ter sido localizado, conforme atestam as certidões de fls. 66 e 87. Apesar disso, o réu compareceu espontaneamente aos autos, nos termos da cota, procuração e carga dos autos de fls. 81/83, e alegou a ocorrência de acordo na esfera administrativa (fls. 103/104), o que foi negado pela parte autora (fls. 110/112). Destarte, considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação e, como o procedimento sumário tem por principal característica a concentração de atos processuais, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para o dia 06 de julho de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Desnecessária a citação e/ou intimação pessoal do réu, tendo em vista o relatado. Intimem-se as partes, por mera publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023595-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658594-31.1984.403.6100 (00.0658594-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CLAUDINO LALUCI DE SA(SP047102 - MARCIO PLASA DE SOUZA E SP026990 - OTTO FRANCEZ)

Vistos, etc. Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Claudino Laluci de Sá, com qualificação nos autos principais, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, de forma genérica, que foram utilizados índices diversos daqueles oficialmente utilizados no âmbito da Justiça Federal. Apresentou os documentos de fls. 07/08, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 52/53. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 55/57. A União manifestou a sua discordância dos cálculos (fl. 62), enquanto que o Embargado ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A Contadoria Judicial, em seus cálculos de fls. 55/57, atentou para os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação da Taxa SELIC a partir do início da vigência do Código de Civil de 2002, motivo pelo qual é possível presumir a utilização dos índices previstos para as ações condenatórias em geral. Em sua impugnação de fl. 62 a União anuncia a discordância dos cálculos com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e com os parâmetros fixados na sentença e acórdão. Todavia, a impugnação genérica por ela apresentada não pode ser acolhida pelo juízo, seja pelo fato que não demonstra qual os itens da sentença e acórdão que não foram obedecidos, seja pelo fato que não demonstra em que ponto a Contadoria Judicial deixou de observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante do exposto, o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 55/57 é medida que se impõe, motivo pelo qual fixo o quantum debeat em R\$ 24.595,11 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e onze centavos), em valores de novembro de

2010. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Dispensado o reexame necessário da sentença, eis que a diferença entre o valor aqui fixado e aquele pleiteado pela União é inferior a 60 salários mínimos. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 55/57 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000241-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-88.2010.403.6100) PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 249/255 e 256/269 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os embargantes cumpram, integralmente, o despacho de fl. 244, trazendo aos autos cópias LEGÍVEIS das seguintes peças processuais, que deverão ser extraídas da ação principal: - petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da exequente, título executivo, demonstrativo do débito, mandados de citação e respectivas certidões de juntada. Ressalto que tais cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. No mesmo prazo, deverão regularizar a representação processual do ESPÓLIO de SÉRGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO, trazendo aos autos documento que comprove a qualidade de inventariante da viúva. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004290-86.2011.403.6100 (2007.61.00.034386-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034386-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034386-5)) OLGA MORELLI BELPIEDE (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031036-80.1977.403.6100 (00.0031036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO SERGIO VIEIRA DINIZ (SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X TEREZA FLAVIA CORREA DINIZ (SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Fl. 253 - Defiro. À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 26 de maio de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

0027687-73.1994.403.6100 (94.0027687-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA DOS CRIADORES LTDA (SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X LUIZ DE ALMEIDA PENNA (SP275872 - FREDERICO PENNA DE ALMEIDA MOURA) X LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO (SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA)

Vistos, etc. Cumpra a Secretária deste Juízo o item I do despacho de fl. 415, solicitando informações, por meio eletrônico. Em seguida, considerando que apenas um dos executados tomou ciência do despacho de fl. 415, conforme termo de fl. 425, republique-se referida decisão, para efeito de intimação da exequente (ECT) e dos co-executados EDITORA DOS CRIADORES LTDA. e LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO. DESPACHO DE FL. 415: Vistos, etc. I - Preliminarmente, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Queluz/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória 488.01.2010.000944-2 (fls. 414), a fim de ser verificado se houve a penhora de bens de titularidade do co-executado LUIZ DE ALMEIDA PENNA. II - Fls. 410/412 - Anote-se. À vista da declaração de fls. 411, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. III - Diante do comparecimento do co-executado e retirada dos autos em carga por profissional do Direito, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de embargos do devedor. IV - Fls. 353/355 - Comprovada nos autos a efetivação de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema Bacen Jud, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. V - Ciência à exequente do depósito de fls. 359, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.

0002457-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR MIRANDA X PAULO CESAR

GOMES DE LIMA

I - Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 166 a atuar nos autos. II - No mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da ação.Int.

0029582-83.2005.403.6100 (2005.61.00.029582-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIXON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X PEDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA SANTOS
Em face da certidão de fls. 156, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032153-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032153-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Vistos, etc. I - Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 346 a atuar nos autos. II - No mesmo prazo, justifique o requerido em sua petição de fls. 333/343, tendo em vista que, nos termos da Súmula nº 375 do STJ, O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso dos autos, não consta ter ocorrido a penhora do bem descrito às fls. 335/339, e o subseqüente registro no Cartório Imobiliário competente, sendo imprescindível, então, a demonstração da má-fé do terceiro adquirente. Assim, requeira o que entender de direito para prosseguimento da ação. Int.

0033680-43.2007.403.6100 (2007.61.00.033680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA X WLADIMIR PINTO(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X SERGIO SOARES MEDEIROS
Fls. 137 e 141 - Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial na qual a credora requereu a penhora sobre o faturamento da empresa devedora. DECIDO. Indefiro o requerido pois, conquanto possível, essa modalidade de penhora impõe a observância dos critérios legais pertinentes, tais como: nomeação de administrador, plano de administração e esquema de pagamento.No caso presente, não há elementos a indicar que o faturamento da empresa suportaria a constrição sem o comprometimento da atividade empresarial ou da solvabilidade da devedora. Na verdade, pelo que consta dos autos, provavelmente a empresa nem mesmo está ativa, tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 66, aliado ao fato de ter sido citada em endereço residencial, e ainda considerando o conteúdo dos documentos de fls. 126/130, que não acusam a distribuição de lucros e/ou dividendos aos seus dirigentes. Destarte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo.Int.

0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X MERCADINHO SS LTDA X MARLENE VASCONCELOS VIEIRA

Defiro o pedido de vista formulado à fl. 150, pelo prazo de 10 (dez) dias, período findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0025265-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Fl. 234 - Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, na qual a credora requereu a penhora sobre o faturamento da empresa devedora.DECIDO.Indefiro o requerido, tendo em vista que, conquanto possível, essa modalidade de penhora impõe a observância de determinados critérios, tais como: nomeação de administrador, plano de administração e esquema de pagamento.No caso presente, não há elementos a indicar que o faturamento da empresa suportaria a constrição sem o comprometimento da atividade empresarial ou da sua solvabilidade. Na verdade, não se tem certeza nem mesmo se a empresa ainda está ativa, uma vez que, pelas informações obtidas pelo sistema INFOJUD (fls. 215/226), a empresa devedora apresentou Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ) somente até o ano de 2008 (ano base 2007).Destarte, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, informando se tem interesse no praxeamento dos bens penhorados às fls. 84/88, ou se pretende a suspensão da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA
Em face da certidão de fls. 114, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL

DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009618-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MAURICIO DOS SANTOS X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fl. 394 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada (fls. 292/295) e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025868-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE JOIAS DUQUE LTDA X JOSEPHINA PELUSO DUQUE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Fls. 101/104 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0010813-51.2010.403.6100, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003418-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003418-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS
Fl. 72 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0016690-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA DO NASCIMENTO MIRANDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012740-96.2003.403.6100 (2003.61.00.012740-3) - CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO E SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 164/167 - Ciência à parte autora, ora exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015462-06.2003.403.6100 (2003.61.00.015462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO MARTIN
I - Regularize a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 379 a atuar nos autos. II - No mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da ação.Ressalto que, na hipótese de não serem encontrados bens passíveis de penhora, cabível a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

0030790-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030790-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-06.2006.403.6100 (2006.61.00.019762-5)) JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista que a publicação certificada à fl. 115, em verdade, não saiu no Diário Eletrônico, conforme termo de baixa lançado na mesma folha, publique-se o despacho de fl. 102.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 102: À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006

do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004067-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004067-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO SOARES X MIRIAM DA SILVA SANTOS SOARES(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO)

À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 1º de junho de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

ACOES DIVERSAS

0405626-13.1981.403.6100 (00.0405626-4) - GRAFICA RUBAIYAT LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0935471-23.1987.403.6100 (00.0935471-9) - CIBORPLAS COM/ IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP003351 - JAIME VELEZ E SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010185-09.2003.403.6100 (2003.61.00.010185-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-79.2003.403.6100 (2003.61.00.009178-0)) FRANCISCO ROGERIO TEIXEIRA DA SILVA X YARA REGINA OTHERO TIOSSI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0734552-76.1991.403.6100 (91.0734552-6) - CYRO BOCCUZZI X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X LUIS ALBERTO DE JEZUZ X PAULO ROBERTO FIRMO NASCIMENTO(SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044902-86.1999.403.6100 (1999.61.00.044902-4) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039313-79.2000.403.6100 (2000.61.00.039313-8) - ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO X NELSON SOTOSHI TSUNASHIMA X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X HENRIQUE DIAS FERREIRA JUNIOR X HITOSHI INOUE X JORGE EDUARDO AGUIRRE X LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA X LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU X WILSON PENNA RAMOS X SHINITI SHIHATA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031701-56.2001.403.6100 (2001.61.00.031701-3) - ADILSON DOMINGOS COELHO(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007362-23.2007.403.6100 (2007.61.00.007362-0) - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027807-62.2007.403.6100 (2007.61.00.027807-1) - RAFAEL DOS SANTOS MALATESTA(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO E SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018351-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018351-9) - GUILHERME AUGUSTO TELEDO FRANCA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004651-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004651-0) - CLAUDIO RUBEN SIMONETTI COHN(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017250-45.2009.403.6100 (2009.61.00.017250-2) - PAULA FERNANDA DOS SANTOS X JONATAS DOS SANTOS SILVA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0009178-79.2003.403.6100 (2003.61.00.009178-0) - FRANCISCO ROGERIO TEIXEIRA DA SILVA X YARA REGINA OTHERO TIOSSI(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7136

MONITORIA

0023877-36.2007.403.6100 (2007.61.00.023877-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DE MIRANDA OSORIO FILHO

Com base no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF propõe ação monitoria em face de João de Miranda Osório Filho, visando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (agência 0244-5 - conta 21905-9), no valor de R\$ 24.570,18 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta reais e dezoito centavos). Citado por edital, foi nomeado curador especial ao Réu. Embargos monitorios às fls. 93/106, nos quais sustenta a nulidade na composição da comissão de permanência, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação, a indevida cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a inconstitucionalidade da cláusula quinta, parágrafo segundo do contrato, que estabelece autotutela, a não caracterização da mora debendi e a necessidade de preservação do nome da embargante. Impugnação aos embargos às fls. 110/117. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A comissão de permanência não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade (conforme previsto na Cláusula Décima-Terceira do contrato - fl. 11), sendo essa última considerada potestativa, nos termos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, alguns julgados de Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não ocorrido cerceamento de defesa, por ausência de realização de prova pericial. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. 2. O contrato de crédito rotativo e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula nº. 247 do Superior Tribunal de Justiça. 3. As Súmulas nº. 30, nº. 294 e nº. 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº. 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, não podendo portanto ser cobrada cumulativamente com tais encargos, e tampouco com a taxa de rentabilidade. Precedentes do STJ e desta Turma. 5. No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito revela que a atualização da dívida inadimplida deu-se pela incidência da comissão de permanência (composta do índice de remuneração do CDI, à qual foi incorporada uma taxa variável de juros

remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade e fixada no percentual de 5% ao mês), e sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6.7. ...8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, provida em parte.(TRF3, AC nº 2003.61.13.001328-8, Relator Juiz JUIZ MÁRCIO MESQUITA (conv.), PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJU 24/07/2007, p. 654)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CDI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.- O processo versa sobre questões meramente de direito, uma vez que seu fundamento é a revisão da dívida proveniente de um contrato firmado entre as partes. A análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior será apurado em liquidação de sentença.- ...- A exigência de juros moratórios em 12% ao ano, como disciplina o art. 1.062 do CC, está em consonância com a jurisprudência pacífica do e. STJ.- A comissão de permanência, instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, é modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. A Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).- Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% acabaria por implicar verdadeira capitalização devendo ser afastada sua aplicação.- Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.(TRF4, AC nº 2004.70.07.002863-8, Relatora Des. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, D.E. 04/07/2007)Assim, deverá ser mantida a comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação, ou seja, taxa de CDI divulgada pelo BACEN no dia quinze de cada mês, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Quanto à cumulação da comissão de permanência com multa e juros, é certo que o demonstrativo de débito de fls. 34/39 indica claramente que tais valores foram não foram cobrados pela Autora.Todavia, existe expressa previsão contratual nesse sentido, o que não se mostra razoável, eis que acaba por se duplicar o efeito punitivo obtido junto com a comissão de permanência, de modo que é razoável o pleito do Réu de exclusão da cobrança desses encargos, Mostra-se igualmente apropriada a exclusão da previsão contratual de cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. A fixação e quantificação de tais ônus processuais é de incumbência exclusiva do Juízo, de forma que a sua previsão contratual é indevida.Todavia, nada há de ilegal na cobrança da tarifa de contratação, a qual foi contratada expressamente (Cláusula Quarta - fl. 10).Trata-se em verdade de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito, haja vista que alcança patamares altíssimos.Nesse sentido:MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários.(AC 00005553720074047012, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 24/05/2010)O Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (agência 0244-5 - conta 21905-9), assinado pelas partes, e acostado às fls. 09/12, prevê na Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo o seguinte:O(s) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e irretroatável, para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a CAIXA a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Assim, depreende-se dos termos do contrato, que o mesmo previu a possibilidade de apropriação de valores em caso de inadimplemento.Entendo ausente a abusividade da cláusula a qual insurge-se o Réu, eis que a previsão para a apropriação dos valores é oriunda do próprio Autor, sendo a ele benéfico, eis que diminui o risco assumido pelo banco e, por consequência, as taxas de juros contratadas.O C. STJ já teve a oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do desconto em conta corrente de parcelas de empréstimo bancário, nos seguintes termos: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.I- Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.II- Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio

contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. III- (...). (RESP n.º 258.103/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 07.04.2003) Ante o acolhimento de parte das alegações apresentadas pelo Réu, surge o direito do Réu de ver revisto o seu contrato; de modo que não se encontra configurada a mora debendi até a adequação dos cálculos no termos do julgado. Ante a inexistência de mora debendi, torna-se inapropriada a inclusão do nome do Réu nos órgãos de proteção ao crédito. Caso já tenha procedido a tal medida, deverá a CEF proceder à exclusão dessa restrição no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo Réu para, reconhecendo a validade do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (agência 0244-5 - conta 21905-9) firmado entre as partes, determinar que, a partir do débito apurado em 24.07.2002 de R\$ 10.709,76 (dez mil, setecentos e nove reais e setenta e seis centavos) seja aplicada exclusivamente a comissão de permanência calculada com base na CDI, vedada a sua capitalização com juros moratórios e multa moratória, bem com sem a aplicação de despesas de cobrança, custas processuais, honorários advocatícios e honorários periciais previstos em contrato. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêndo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102 c do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

0025874-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO VICENTE DE ANDRADE

Fls. 87/88 - À vista do conteúdo das certidões da Oficiala de Justiça de fls. 37 e 76, deverá a parte autora diligenciar no sentido de confirmar a informação levantada, de falecimento da parte ré. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0015153-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS PAPARELLI

Fl. 39 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0015209-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR OSTI

Fl. 29 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0023044-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIANA ALVES ZIMMERMANN IGNACIO

Fls. 44/45 e 46/48: Anote-se. Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de dez dias. Int.

0024428-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CLAUDIA OLIVEIRA PEREIRA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024605-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIZE ALBA GIARDINA

Fl. 33 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0936022-37.1986.403.6100 (00.0936022-0) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 207/210: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos

conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000767-42.2006.403.6100 (2006.61.00.000767-8) - LUIZ VILHENA BRAGA X MARIA SALETE BRAGA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

1. Revejo os termos da decisão de fl. 585 e determino a manutenção do depósito descrito às fls. 557. Isso decorre do fato que os créditos existentes nesses autos, que originariamente pertenciam ao BNDES, atualmente pertencem à União, a qual é também a responsável pelo pagamento das indenizações fixadas no título judicial exequendo, motivo pelo qual considero pertinente a manutenção dos valores depositados nos autos. 2. Passo a apreciar as petições de fls. 404/406, 464/466, 490/491 e 533 apresentadas pela companheira e filhos do falecido Wladimir Vilhena Braga, requerendo a sua inclusão no feito no polo ativo da lide. Em que pese as ponderações apresentadas pela companheira e filhos do falecido, é indevida a inclusão dos mesmos como litisconsortes nesse momento processual, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da demanda. É possível que tenham os Autores falseado a verdade, o que induziu o Juízo ao reconhecimento do direito dos mesmos ao recebimento de indenização por danos patrimoniais, a serem pagos em forma de pensão vitalícia. Todavia, com a verificação da ocorrência do trânsito em julgado, a desconstituição do título judicial exequendo somente pode ser realizada com a utilização de ação própria, rescisória ou declaratória de inexistência (querella nulitatis) não se mostrando plausível o pedido do Ministério Público Federal de reconhecimento de nulidade ab initio, na medida em que foi reconhecida a legitimidade dos Autores para o pedido de indenização por danos morais. De igual forma, é imprópria a utilização do princípio da equidade nos termos em que postulado, não somente pela ocorrência de coisa julgada, mas também pela ofensa à segurança jurídica. Nada impede no entanto que eventual medida cautelar seja deferida na demanda competente a fim de sustar os pagamentos a serem efetuados por força do trânsito em julgado da presente demanda. Intimem-se as partes e os peticionantes de fls. 404/406 e 464/466.

0023695-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023695-4) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista o comunicado eletrônico de fls. 145, intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028481-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3)) VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 228/251 - Tendo em vista a juntada de Parecer Técnico Contábil pela parte Embargante, dê-se vista dos autos à Embargada para, querendo, manifestar-se à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016660-34.2010.403.6100 (2008.61.00.004237-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004237-7)) ELTON SCHLATTER DE SOUZA(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER E SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Elton Schlatter de Souza opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança do crédito de R\$ 76.130,90 (setenta e seis mil, cento e trinta reais e noventa centavos) decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.2899.106.0000601-17. Aduz em suma, a aplicabilidade do CDC à relação tida entre as partes, bem como a ocorrência de excesso de execução. Em despacho de fl. 112 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como recebidos os embargos. É o relatório. Decido. Os embargos à execução, como qualquer ação levada ao conhecimento do Poder Judiciário, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. Nestes autos tal condição já não mais remanesce, na medida em que nos autos principais a Exequente informa que o Executado, ora Embargante, procedeu ao pagamento do débito, tendo sido aquele feito extinto nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Assim, impõe-se reconhecer que o Embargante não tem mais interesse em ver revisto o valor da dívida oriunda do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.2899.106.0000601-17. Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0004237-13.2008.403.6100). Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000211-64.2011.403.6100 (2007.61.00.020442-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020442-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020442-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X JACINTO DAMIAO(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA)

Vistos, etc.Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Jacinto Damião, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada na Ação Ordinária nº 0020442-54.2007.403.6100.Aduz, no mérito, que não foram observados os juros moratórios fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Alega, ainda, que foi aplicada a Tabela do Tribunal de Justiça, em detrimento da Resolução nº 561/2007 do Conselho Nacional de Justiça.Com a inicial, a União Federal apresentou os documentos de fls. 06/37.Em manifestação de fls. 43/44, o Embargado manifestou sua expressa concordância com os cálculos da União.É o breve relatório, passo a decidir.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil).Quanto aos valores objetos da presente execução, observo que o Embargado concordou expressamente com os cálculos elaborados pela União às fls. 07/09.Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, os cálculos de fls. 07/09 devem ser homologados.Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 288.298,54 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para julho de 2010.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% da diferença entre o valor por ele pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago ao Embargado.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 07/09 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015170-94.1998.403.6100 (98.0015170-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ARMANDO THADEU HADDAD X CATIA MARIA HADDAD(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE E SP154326 - MARCELO ROBALINHO ALVES)

I - Fls. 202/207 - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação.Diante disso, designo audiência para o dia 22 de junho de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.II - Fl. 213 - Autorizo a apropriação pela CEF do montante representado pela guia de depósito de fl. 212. Oficie-se.Intimem-se as partes.

0033174-72.2004.403.6100 (2004.61.00.033174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BASIM IBRAIM GABRIEL SOWMY(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP234166 - ANDRE BOCOLLATO DE MOURA LACERDA ABIB) X PETER IBRAIM GABRIEL SOWMY

Fls. 128/175 - Requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0019708-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SETE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-EPP X TABAJARA FERRO ABRANCHES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Em face da certidão de fls. 266 e 278 vº, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031487-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Fls. 120/122 - Indefiro, tendo em vista que necessário primeiramente confirmar o óbito do co-executado ADELÇO DO NASCIMENTO, providencia que compete à interessada, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais, Serviço Funerário da Prefeitura, ou a própria Secretaria Estadual da Fazenda.Destarte, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar nesse sentido, trazendo aos autos o resultado da diligência.Int.

0035022-89.2007.403.6100 (2007.61.00.035022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIDIMPRESS COMUNICACAO

LTDA X EDNA MARCIA DE OLIVEIRA MENEZES MACHADO X ODAIR ANGELO MACHADO

I - Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 210 a atuar nos autos. II - Após o cumprimento da determinação supra, defiro o pedido de informações à Receita Federal do Brasil, requerido à fl. 213, tendo em conta que a parte exequente comprovou a realização das diligências de praxe na tentativa de localizar bens dos executados para fins de penhora, e que não obteve resultados positivos (fls. 204/206). As informações serão solicitadas pelo juízo, por meio eletrônico, mediante utilização do sistema INFOJUD, e somente serão juntadas aos autos se houver bens declarados. Com a juntada das informações, o processo passará a tramitar, desde então, em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações, inclusive no sistema informatizado de movimentação processual, e fazer os autos conclusos para ulterior deliberação.Int.

0001669-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X KRC COM/ DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO RODRIGUES FILHO

Fl. 108 - Em 05 (cinco) dias, comprovem os advogados renunciantes que cientificaram a mandante a nomear substituto, sob pena de ser considerada inoperante a renúncia ora noticiada. Ademais, tendo em vista que a petição foi apresentada na fluência de prazo para apelação, observo que seus signatários permaneceram representando a CEF nos 10 (dez) dias subsequentes, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/104.Int.

0002729-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 118 a atuar nos autos. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito para prosseguimento da ação.Int.

0004237-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELTON SCHLATTER DE SOUZA(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER E SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)

Vistos etc.Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para receber o crédito de R\$ 76.130,90 (setenta e seis mil, cento e trinta reais e noventa centavos) decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.2899.106.0000601-17.Citado, o Executado opôs embargos à execução.Em petição de fl. 88 a Exequente dá notícia que houve pagamento do débito em atraso e requer a extinção da ação. Pleiteia, ainda, o desentranhamento dos documentos.É o relatório. Passo a decidir.Em que pese a ausência de comprovação do pagamento nos presentes autos, a Exequente declarou expressamente a quitação dos valores devidos, motivo pelo qual é possível presumir-se o seu pagamento.Posto isso, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil extingo a execução, tendo em vista ter sido satisfeito o crédito executado.Defiro o desentranhamento dos documentos originais e cópias autenticadas que acompanham a inicial, mediante a sua substituição por cópias simples, exceção feita à procuração.Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0016660-34.2010.403.6100. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018229-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA MIXTRO MORAES

Fl. 125 - Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a realizada não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019558-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MASAJI OGAWA

Fl. 58 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0004108-71.2009.403.6100 (2009.61.00.004108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

I - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que houve a determinação anterior de liberação dos valores bloqueados, nos termos do despacho de fl. 41, cumprido às fls. 42/43. II - Quanto ao pedido de expedição de Ofício à DRF, primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do

Juízo. Int.

0010981-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)

Fl. 64 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

0013914-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES E SP094313 - RENATO DE CARVALHO OSORIO E SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Fls. 101/102 - Anote-se. Fls. 100 e 103/106 - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0019346-96.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X JOSE CRISTIANO GOMES BABOLIN

Vistos, etc. Trata-se de execução por quantia certa proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ em face de JOSÉ CRISTIANO GOMES BABOLIN para recebimento de quantia referente a anuidades atrasadas. Os autos foram distribuídos, originariamente, na 18.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 17), o exequente forneceu novo endereço para citação em São Paulo. Invocando o artigo 109, parágrafo 2.^o, da Constituição Federal e sob a alegação de que o executado era residente e domiciliado na cidade de São Paulo, o juízo da 18.^a Vara Federal do Rio de Janeiro, às fls. 22/23, declarou a sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta 5.^a Vara Federal Cível. Aceita a competência deste Juízo e determinada a citação, o oficial de justiça informou às fls. 28, o pagamento do valor devido, conforme comprovante de fls. 29. Intimado para que se manifestasse acerca da certidão de fls. 28 e do documento de fls. 29, o exequente não se manifestou (fls. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a notícia de pagamento pelo Executado, conforme o documento de fls. 29 e o silêncio do Exequente, é de se supor a exatidão dos valores depositados e a extinção do presente processo, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios já foram incluídos no despacho inicial da execução. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0024695-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X D & L CONSTRUCOES LTDA - ME X DENILSON DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 40, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025262-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Em face da certidão de fls. 31, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019913-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019913-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X IMED IMP/ E EXP/ LTDA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IMED IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 259/260 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

0035154-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON NUNES MOREIRA - EPP X EMERSON NUNES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON NUNES MOREIRA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON NUNES MOREIRA

Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fls. 89 a atuar no processo. Int.

Expediente Nº 7137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005537-78.2006.403.6100 (2006.61.00.005537-5) - CESAR SOUZA SILVA X ROSANGELA APARECIDA MARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os Autores pleiteiam a revisão de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (contrato nº 8.0256.0039388-6).Em petição de fl. 269 os autores pleitearam a desistência do feito.A CEF manifestou a sua concordância, condicionada à renúncia aos direitos em que se fundam a ação (fl. 275).Em despacho de fl. 276 foi determinado que os Autores esclarecessem se seu pedido implicava em renúncia, quedando-se os mesmos inertes em duas oportunidades (certidões de fls. 277 e 279).Em despacho de fl. 280 foi determinada a intimação pessoal dos Autores, nos termos do artigo 267, 1º, sob pena de extinção do feito.Conforme certidões juntadas às fls. 282 e 284, os Autores não foram localizados no endereço indicado na inicial.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que foi determinada a intimação pessoal dos Autores para que desse andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Ocorre que a intimação pessoal determinada às fls. 280 restou infrutífera, em razão dos Autores terem mudado de endereço sem comunicar tal fato ao juízo, fato que contraria o disposto pelo parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, na novel redação conferida pela Lei 11.382/2006.Confirma-se, a propósito o teor da citada norma:Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.Assim, considerando que é dever da parte (rectius: autor e réu) manter atualizado o endereço declinado na inicial, sob pena de, não o fazendo, ser reputada como válida a intimação dirigida àquele endereço, e que os Autores, neste caso, não mantiveram atualizado seu endereço, conclui-se como efetivas as comunicações enviadas para o endereço declinado na petição inicial.Diante disso, insofismável a presença da situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.Portanto, resta patente que os Autores, intimados a dar andamento ao feito, deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes fora concedido, abandonando o processo, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), conforme requerido na inicial e declarado às fls. 58/59.Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem igualmente rateados entre os Autores, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010767-62.2010.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada proceda à imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu nome, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os débitos versados na inicial.Em sua inicial, relata que a Autoridade Impetrada se recusa a emitir a certidão ante a existência de pendências a seguir discriminadas que, contudo, não se justificam, pelos seguintes motivos:= Inscrição em Dívida Ativa da União n 80.2.04.006994-76: está com a exigibilidade suspensa em virtude de depósitos judiciais efetivados nos autos da Medida Cautelar n 2004.61.00.020993-0 (2ª VFC/SP), na forma do art. 151, inciso II do CTN;= Processos Administrativos n 10880.914.966/2010-00 e 10880.915.846/2010-11: está com a exigibilidade suspensa em virtude da interposição de manifestação de inconformidade, na forma do art. 151, inciso III do CTN e art. 74 da Lei n 9.430/96;= Débitos de CSRF: R\$ 913,83 (Valor Original: R\$ 21.141,94 - Vencimento: 30.11.2009), R\$ 1.616,20 (Valor Original: R\$ 1.616,20 - Vencimento: 15.12.2009) e R\$ 372,00 (Valor Original: R\$ 23.354,41 - Vencimento: 15.01.2009): estão extintos pelo pagamento, na forma do art. 156, inciso I do CTN; embora tenha ocorrido erro de preenchimento das DARFs, apresentou pedidos de Retificação de DARFs, ainda não apreciados.Assim, defende o direito à obtenção da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional.Intimada a demonstrar a existência do ato coator, nos termos do despacho de fl. 118, a Impetrante manifestou-se às fls. 121/126, comprovando que os Processos Administrativos n 10880.914.966/2010-00 e 10880.915.846/2010-11 já não mais constituem impedimento à emissão da certidão, tendo sido incluídos no relatório de restrições na categoria de exigibilidade suspensa.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 127/128).A Impetrante efetivou depósito judicial do montante correspondente aos valores devidos a título de CSRF (fls. 136/137), amparada por autorização judicial (fls. 131/134).Os embargos de declaração opostos pela

União em face da decisão de fls. 127/128 (fls. 147/149) foram rejeitados (fl. 172). Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações. O DERAT/SP alega que há outros débitos em cobrança além daqueles mencionados na inicial que constituem óbice à emissão da certidão e apresenta relatório de restrições emitido em 08.06.2010 (fls. 150/167). O PRFN/SP informa que a Inscrição em Dívida Ativa da União n 80.2.04.006994-76 está com a exigibilidade suspensa em virtude de depósitos judiciais efetivados nos autos da Medida Cautelar n 2004.61.00.020993-0 (2ª VFC/SP), na forma do art. 151, inciso II do CTN, bem como informa que a certidão foi expedida em 10.06.2010 (fls. 168/171). Requer a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI do CPC e art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. A Impetrante sustenta que a Autoridade Impetrada já reconheceu os pagamentos dos débitos de CSRF mencionados na inicial e apresenta relatório de restrições emitido em 08.06.2010, em que não constam débitos em exigíveis (fls. 150/167). O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República, Dra. Sonia Maria Curvello, não vislumbra interesse público a justificar a manifestação do órgão quanto ao mérito da lide e manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fl. 184). Intimadas a complementar as informações prestadas, nos moldes do despacho de fl. 186/186v, o PRFN/SP reitera os termos de sua manifestação de fls. 168/171 e apresenta relatório de restrições emitido em 21.09.2010, em que consta como exigível o débito de IRRF no valor de R\$ 450,29 (Valor Original: R\$ 462,22 - Vencimento: 18.06.2010 - fls. 190/198), enquanto o DERAT/SP informa que os débitos de CSRF discutidos nos autos encontram-se encerrados por pagamento e apresenta relatório de restrições emitido em 22.09.2010, em que consta como exigível o débito de IRRF no valor de R\$ 450,29 (Valor Original: R\$ 462,22 - Vencimento: 18.06.2010 - fls. 200/211). A Impetrante junta aos autos uma Guia DARF paga em 20.05.2010 no valor de R\$ 462,22, além do respectivo pedido de retificação quanto ao código de receita e à data de vencimento. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, prospera a concessão da segurança. A emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional é cabível desde conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, relaciona as seguintes hipóteses: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; o parcelamento. Nesse contexto, impõe analisar a situação fiscal da Impetrante. Ao que se verifica desde o início da tramitação de feito, a partir da manifestação da Impetrante de fls. 121/126 e de todos os relatórios de apoio à emissão da certidão acostados aos autos pelas partes, os Processos Administrativos n 10880.914.966/2010-00 e 10880.915.846/2010-11 passaram a integrar a categoria Exigibilidade Suspensa na Receita Federal, de modo que não suscitaram discussões nos autos. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, em suas diversas manifestações, afirmou que a Inscrição em Dívida Ativa da União n 80.2.04.006994-76 está com a exigibilidade suspensa em virtude de depósitos judiciais efetivados nos autos da Medida Cautelar n 2004.61.00.020993-0 (2ª VFC/SP), na forma do art. 151, inciso II do CTN, não constituindo impedimento à emissão da certidão. Já os débitos de CSRF nos valores de R\$ 913,83 (Valor Original: R\$ 21.141,94 - Vencimento: 30.11.2009), R\$ 1.616,20 (Valor Original: R\$ 1.616,20 - Vencimento: 15.12.2009) e R\$ 372,00 (Valor Original: R\$ 23.354,41 - Vencimento: 15.01.2009) ensejaram algum questionamento que, neste momento, encontra-se superado. Isso porque, em atenção ao despacho de fl. 186/186v, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informou que os débitos de CSRF, nos períodos de apuração discutidos, encontram-se encerrados por pagamento (fl. 200). Diante das circunstâncias supra, tem-se que os débitos relacionados na inicial não constituem impedimento à emissão da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Contudo, o passar do tempo permite que, no curso do processo, surjam novos apontamentos de débitos exigíveis ou com a exigibilidade suspensa no histórico de regularidade fiscal do contribuinte. Por essa razão, faz-se preciso encerrar a lide com presteza, a fim de evitar que a situação fático-jurídica dos autos se modifique constantemente, em prejuízo ao bom e célere andamento do feito. Nada obstante, os fatos novos que podem interferir na situação fático-jurídica delineada nos autos devem ser avaliados. Com isso, é necessário abordar a situação do único débito em cobrança, apontado no mais recente relatório de apoio à emissão da certidão juntado aos autos, datado de 22.09.2010 (fls. 200/211), relativo ao IRRF no valor de R\$ 450,29 (Valor Original: R\$ 462,22 - Vencimento: 18.06.2010). O surgimento desse débito está consignado nos autos a partir dos relatórios de apoio à emissão da certidão, datados de 21 e 22.09.2010 (fls. 191/198 e 204/211). Surgiu, portanto, posteriormente ao deferimento da medida liminar à fl. 138, ocorrida em 02.06.2010, e à emissão da certidão, ocorrida em 10.06.2010. Assim, não tem o condão de interferir na ordem de expedição contida na decisão liminar, porque esta atentou para a situação fiscal do contribuinte naquele momento. Ainda que assim não fosse, a Impetrante demonstra que recolheu o valor de relativo ao IRRF no valor de R\$ 462,22, com Período de Apuração: 30.04.2010, Vencimento/ Pagamento: 20.05.2010 e Código: 1708. Comprova, também, que apresentou Pedido de Retificação de DARF em 08.06.10, para correção do Período de Apuração: 31.05.2010, Vencimento: 18.06.2010 e Código: 3208. Logo, embora não haja nos autos manifestação da parte contrária, há forte indício de pagamento do tributo, na forma no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, de modo que não se há de invocá-lo como impedimento à emissão da certidão. No mais, considerando que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo reconhece a extinção dos débitos de CSRF, faz-se necessário liberar o depósito judicial dos respectivos valores em favor da Impetrante. Presente, portanto, o direito líquido e certo invocado. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam aqueles versados nesta decisão, confirmando a medida liminar deferida à fl. 138. Deixo, contudo, de determinar qualquer nova medida

aos Impetrados, tendo em vista que a certidão já foi emitida em cumprimento à liminar e que a situação fática descrita na inicial e aquela apreciada em liminar não mais persistem, eis que os débitos lá apontados não configuram óbice à emissão da certidão, conforme documentos acostados aos autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante relativamente ao valor do depósito de fl. 182. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011870-07.2010.403.6100 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS (e FILIAIS: CNPJ 43.217.850/0002-30; 43.217.850/0008-25; 43.217.850/0057-03; 43.217.850/0058-94; 43.217.850/0059-75; 43.217.850/0060-0906), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, constando, ainda, no pólo passivo, como litisconsortes o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no qual pretendem, as Impetrantes, a concessão da segurança visando garantir direito líquido e certo ao reconhecimento da inexigibilidade de encargos previdenciários (contribuições previdenciárias cota patronal, SAT, salário-educação, INCRA, Sistema S) incidentes sobre o pagamento das seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado. Requereram, ainda, a compensação do recolhimento indevido daquelas contribuições sobre tais verbas, referente aos últimos 10 anos anteriores à data da propositura da ação. Argumentam que o recolhimento das contribuições aludidas impõe-se com base na mesma hipótese de incidência, prevista na CF/88 e nas legislações correspondentes, recaindo, assim, sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho. Destacam que nosso ordenamento jurídico excluiu expressamente da base de cálculo daquelas contribuições as verbas de caráter indenizatório, de modo que a tributação pretendida pelo Fisco afronta, entre outros, os artigos 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, Lei no 9.424/96, Lei no 2.613/55, Decreto-Lei no 1.146/70, bem como os artigos 195, inciso I, e 240, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/1.548. A decisão de fls. 1.552/1.554 deferiu parcialmente o pedido liminar. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 1.591/1.611 (processo no 0019475-68.2010.403.0000), havendo, às fls. 1.562/1.566, comunicação eletrônica na qual se noticiou a conversão do recurso para a sua forma retida (contraminuta das Impetrantes às fls. 2.003/2.020). Houve, também, interposição de agravo de instrumento pelas Impetrantes às fls. 1.937/1.957 (processo no 0028140-73.2010.403.0000), havendo, às fls. 1.986/1.993, juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou, da mesma forma, a conversão do recurso para a sua forma retida. As informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP vieram às fls. 1.572/1.588 dos autos. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma, que as verbas elencadas pela Impetrante possuem natureza salarial. Ressaltou que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destacou a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma prevista pelo art. 170-A do CTN. A petição de fls. 1.589/1.590, do INCRA, manifestou seu desinteresse em se manifestar do feito, requerendo, entretanto, a intimação da PFN para se manifestar. O SEBRAE-SP manifestou-se às fls. 1.676/1.703, com documentos anexos às fls. 1.704/1.846. Alegou, preliminarmente, a decadência do direito de requerer mandado de segurança, bem como a nulidade da citação e, ao final, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, sustentando a natureza salarial das verbas indicadas na petição inicial. O SENAC manifestou-se às fls. 1.847/1.859, com documentos anexos às fls. 1.860/1.894. Pugnou pela denegação da segurança, entendendo pela constitucionalidade das contribuições ao Sistema S, destacando, ainda, que o seu pagamento advém da relação trabalhista. O SESC manifestou-se às fls. 1.899/1.936 dos autos, requerendo a denegação da segurança. Alegou, preliminarmente, a incompetência funcional do Juízo, quanto às filiais da Impetrante indicadas na petição inicial, já que estão localizadas, algumas, em outros Estados da Federação. Ainda em sede de preliminares, suscitou a sua ilegitimidade passiva e, por fim, destacou que a prescrição a ser aplicada, na hipótese de ser autorizada a compensação, deve ser a quinquenal. No mérito, fundamentou no sentido de que as verbas apontadas pelas Impetrantes possuem natureza salarial, sendo válida a incidência das contribuições previdenciárias. A Douta Procuradora da República

Thaméa Danelon De Melo soares ofereceu parecer, às fls. 2.025/2.027, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade de citação levantada pelo SEBRAE-SP, já que a procedimento citatório foi regular. De todo modo, ainda que houvesse nulidade, esta não ocorreu de forma insanável. Tanto é assim que houve apresentação de defesa, na qual o SEBRAE-SP explanou todas as suas teses de impugnação ao argumento das Impetrantes. Além disso, o SEBRAE/SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário devido a distribuição interna de competência, autorizando a regional a gerir seus negócios, porém sem autonomia, tendo em vista que está vinculada ao ente central, consoante se depreende do art. 2º do Decreto nº 99.570/90 e art. 10 de seu Estatuto Social. Desnecessidade da citação de todos os SEBRAES. (AMS 200161020064700, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/02/2009) No sentido da legitimidade passiva das entidades componentes do Sistema S para figurarem nesta ação, assim se manifesta a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. Cabe ao INSS o recolhimento da contribuição de Terceiros, repassando-a para essas entidades (FNDE, SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX e ABDI). Assim, há interesse das mesmas no recolhimento das aludidas contribuições e, por conseguinte, possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. 2. No caso dos autos, como a ação foi proposta em 24-07-2009, incide o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05, na linha do entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 24-07-2004. 3. Configurada a natureza salarial do salário-maternidade incide sobre ele a contribuição previdenciária, restando prejudicado, portanto, o pedido de compensação. (grifado) (AC 00031349020094047107, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 12/05/2010) Fica, também, afastada, a preliminar de decadência do direito de requerer mandado de segurança, uma vez que o prazo para a impetração desta via processual, no presente caso, é renovável. Isso porque o alegado ato coator ocorre mês a mês, com a imposição de recolhimento das contribuições à Seguridade Social aqui tratadas. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar nº 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF em que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não trazem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente

aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não das contribuições apontadas sobre as verbas trabalhistas descritas na petição inicial. A controvérsia travada neste processo prende-se à incidência ou não das mencionadas contribuições a cargo das Impetrantes (contribuições previdenciárias cota patronal, SAT, salário-educação, INCRA, Sistema S), nas verbas destacadas. Defendem as Impetrantes a tese de que o pagamento destas verbas não decorre de trabalho efetivamente prestado, fato que afasta sua natureza salarial e, por consequência, a incidência das contribuições. A disciplina normativa das exações de cunho social destacadas pelas Impetrantes, estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal e SAT), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da CF/88 (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da CF/88: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (grifado) Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as

contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. No caso especificamente da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, inciso I, da Lei 8.213/91, também deverá ser verificado - como se verá adiante - se sua incidência nas verbas aludidas repercutirá o não nos benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Os fundamentos do caso, assim, não devem se ater apenas ao que consta do art. 22 da Lei 8.212/91, sendo certo que a interpretação constitucional deve prevalecer. Não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, inciso I, da Lei 8.213/91 em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico destas contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Todavia, raciocínio distinto deve ser seguido em relação às contribuições para terceiros (salário-educação, INCR e Sistema S), bem como para o SAT. No caso da contribuição para o SAT e para terceiros, diferentemente do que se exige para a incidência da contribuição previdenciária cota patronal, é irrelevante se há ou não a repercussão em benefícios previdenciários. A justificativa está no fato de que para a contribuição para o SAT, especificamente, o regramento constitucional aperfeiçoa-se pelo art. 201, parágrafo 10, enquanto que para as contribuições sociais de cunho essencialmente previdenciário, a base constitucional de sua exigência completa-se, como já dito, pelo parágrafo 11 do mesmo artigo. Para as contribuições devidas a terceiras entidades, também não há o pressuposto da conseqüente repercussão em benefícios previdenciários, motivo pelo qual a hipótese de incidência daqueles tributos sujeita-se apenas à natureza salarial das verbas. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção, ressaltando-se que as assertivas acima, quanto às isenções, também valem para as contribuições destinadas a terceiros e para o SAT. Há ainda, a previsão contida no art. 195, 7º, da CF/88, cuja redação determina que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Note-se, aliás, que a previsão desta isenção - ou, para alguns, imunidade, já que prevista no corpo da própria CF/88 - destina-se a toda e qualquer

contribuição para a seguridade social. Assim, tanto para as contribuições previdenciárias, cota patronal e empregado, quanto para as contribuições ao SAT, a regra constitucional deve ser observada. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelas Impetrantes. I.a) Do terço constitucional de férias. Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição previdenciária. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (grifado) (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) Todavia, raciocínio distinto deve ser seguido em relação às contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S). Em que pese a ausência de repercussão no futuro benefício previdenciário, tal verba ainda se reveste de natureza salarial, motivo pelo qual se impõe a incidência daquelas contribuições. No caso do adicional de 1/3 sobre as férias anuais, deverá haver a incidência da contribuição para terceiros, uma vez que para estes tipos de contribuição - diferentemente do que se exige para a incidência da contribuição previdenciária - é irrelevante se há ou não a repercussão em benefícios previdenciários. Para as contribuições devidas a terceiras entidades, não há, como dito, o pressuposto da consequente repercussão em benefícios previdenciários, motivo pelo qual a hipótese de incidência daqueles tributos sujeita-se apenas à natureza salarial das verbas. Ademais, cumpre salientar que não se encontra caracterizada hipótese de isenção ou imunidade, nos termos acima mencionados. I.b) Do aviso prévio indenizado. No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (grifado) (AI 200903000306047, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010) A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação fundamenta-se favoravelmente a impetrante, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, 9º, V, f, do Decreto 3.048/09. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO. Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. (grifado)(APELREEX 200972010007906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009)Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer: a) quanto ao terço constitucional de férias, a inexistência de relação jurídico-tributária das Impetrantes no que se relaciona apenas ao recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal incidente sobre o seu pagamento aos seus empregados; b) quanto ao aviso prévio indenizado, a inexistência de relação jurídico-tributária das Impetrantes no que se relaciona ao recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, bem como da contribuição do SAT, salário-educação, INCRA e para as entidades componentes do Sistema S. Fica assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde 31.05.2005, sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravos no 0019475-68.2010.403.0000 e 0028140-73.2010.403.0000.P.R.I.O.

0012330-91.2010.403.6100 - INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários em face do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, visando a declaração do direito da impetrante a recolher tanto a COFINS quanto o PIS sem a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, bem como o direito de compensar os valores recolhidos. Em síntese, sustenta a ilegalidade da exigência do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ISS incidente nos serviços por ela prestados. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 32/268. Em decisão de fls. 298/299 foi indeferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 305/316), sustentando a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna pela denegação da segurança. A União requer a sua inclusão do feito (fl. 304). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 318/319). Em despacho de fl. 321 foi determinada a suspensão do feito em cumprimento à decisão proferida na ADC 18-5 pelo E. STF, bem como deferida a inclusão da União no pólo passivo do feito. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, discute-se se o valor do ISS embutido no preço de serviços faturados pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. Inicialmente, destaco que, por força de decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi deferida liminar para suspender o julgamento dos processos que versassem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Mediante sucessivas decisões do STF foi prorrogada a eficácia da cautelar, sendo certo que a última prorrogação foi deferida em Plenário no dia 25.03.2010 e divulgada no DJE em 17.06.2010, de modo que, expirado o prazo ali deferido, cessa a eficácia da liminar, fazendo-se necessário o pronunciamento do Juízo quanto à questão. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei nº 2.397/87 e repetida pela Lei Complementar nº 70/91. De sua parte, o ISS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço de serviços, e são repassados aos consumidores finais. Em outras palavras, o tributo municipal constitui parcela do preço do serviço e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários na eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Tal entendimento encontrou fundamento no fato que o ICMS constitui parte do lucro operacional da empresa, sendo certo que o lucro operacional encontra-se inserto no conceito de faturamento, o que justifica a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS. Esse raciocínio foi inicialmente desenvolvido quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 123.073/MG (TFR, 2ª Seção, Min. Relator, Pedro Aciole, julg. 14.06.1988) e posteriormente consolidado pelo TRF mediante sua Súmula 258 e reiterado pelo STJ por força da

Súmula nº 68. Em caso análogo ao presente, qual seja da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 1.005.267, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1.016.676, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/04/2008) No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da impetrante, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229). Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0019747-95.2010.403.6100 - FRANCISCO VITIRITTI (SP065744 - PEDRO SERAPHIM) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar mediante o qual o Impetrante visa obter provimento que determine o pagamento regular dos proventos de aposentadoria. Relata que na vigência da Constituição de 1967, foi aposentado voluntariamente após 35 (trinta e cinco) anos de serviço no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Mais adiante, já na vigência da Constituição Federal de 1988, foi aprovado em concurso e nomeado ao cargo de Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria. Aduz que, deste modo, a partir de 10.08.1993, passou a perceber de forma acumulada os proventos da aposentadoria relativos ao cargo de Auditor Fiscal com a remuneração do cargo público de Procurador da Fazenda Nacional. Explica que após 16 (dezesesseis) anos de serviço junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, por ter atingido a idade de 70 anos, foi aposentado compulsoriamente, com fundamento no artigo 40, 1.º, II, da Constituição Federal, com proventos proporcionais. Entretanto, foi-lhe negado o pagamento dos proventos de aposentadoria ao fundamento de que o servidor já recebe outra aposentadoria (fls. 06), de modo que lhe caberia optar por uma delas. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 12/105). O pedido liminar foi indeferido às fls. 106/107. Informações prestadas às fls. 113/114 e parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança às fls. 132/133. A União Federal requereu a juntada de documentos os quais foram acostados aos autos às fls. 136/155. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A controvérsia diz respeito à possibilidade de percepção simultânea de proventos de aposentadoria relativos ao cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e de proventos de aposentadoria do cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Em razão de sua aposentadoria compulsória, por idade, no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, o Impetrante almeja receber de forma acumulada os proventos de aposentadoria dos dois cargos. No entanto, no SISAC - Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do Tribunal de Contas da União consta o status: aguardando parecer (fls. 08), de modo que a Autoridade Impetrada espera que o Impetrante opte por um dos dois proventos de aposentadoria. O Impetrante defende que a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, não dispunha sobre acumulação de proventos no serviço público, o que autorizava o recebimento acumulado de proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo de Procurador da Fazenda. Argumenta que a EC 20/98 vedou a acumulação de proventos com vencimentos para os casos vindouros, a partir da data de sua publicação, pelo que estaria o Impetrante acobertado pela norma contida no artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98 nos seguintes termos: A vedação prevista no art. 37, 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o 11 deste mesmo artigo. O fato é que a Constituição Federal trata expressamente da matéria para permitir a acumulação de proventos e vencimentos, desde que se trate de um dos casos em que a cumulação seria possível na ativa. Por outro lado, sobreveio também a vedação expressa da percepção simultânea de mais de uma aposentadoria em cargo público, na norma contida no artigo 40, 6.º da CF, com a nova redação dada pela já citada EC n.º 20/98, cujo teor ora se transcreve: Art. 40. (...) 6.º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. O artigo 11 da EC 20, invocado pelo Impetrante na defesa de seu direito, traz uma exceção à acumulação de proventos com vencimentos aos servidores que tenham ingressado novamente no serviço público por concurso. No entanto, vedou expressamente essa possibilidade na hipótese de se tratar do mesmo regime jurídico: (...) sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição

Federal (...).Infere-se dos dispositivos transcritos que a norma tanto autorizou o reingresso, para os aposentados, no serviço público por concurso, como também vedou expressamente, na segunda parte do dispositivo, a possibilidade de esses mesmos servidores acumularem aposentadorias e, portanto, proventos. Assim, tenho que seria possível apenas a percepção de uma aposentadoria cumulada com vencimentos de um cargo efetivo cujo ingresso tenha sido antes da EC n. 20/98, de forma a também se permitir, por simetria, a percepção de duas aposentadorias, desde que tanto o novo ingresso no serviço público como a nova aposentadoria tenham ocorrido antes da EC n. 20/98. Deste modo, pela sistemática atual não há permissão para a percepção concomitante das duas aposentadorias, pelo que resta ao beneficiário a opção pela mais vantajosa. No mesmo sentido já decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo: Não é permitida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de cargo público, ainda que proveniente de aprovação em concurso público antes da EC 20/98. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 529499 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.11.2010) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023991-67.2010.403.6100 - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando garantir direito líquido e certo para o fim de afastar a exigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos termos em que exigido pela Medida Provisória no 135, de 30.10.03, convertida na Lei no 10.833/03 (alíquota de 7,6 % incidente sobre a totalidade das receitas auferidas), ante sua absoluta inconstitucionalidade e ilegalidade, ficando o impetrante resguardado de qualquer ato coercitivo por parte da digna autoridade coatora, por recolher a aludida contribuição à alíquota de 3 % incidente sobre as receitas auferidas. Fundamenta seu pedido com base nas seguintes alegações: i) inobservância do disposto no art. 246 da CF/88, evidenciando-se a inconstitucionalidade formal da MP no 135/03, convertida na Lei no 10.833/03; ii) inobservância dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que a Lei 10.833/03 asseverou forma de apuração diferente para empresas que exercem a mesma atividade; iii) inobservância do princípio da isonomia face ao disposto no art. 195, parágrafo 9º, da CF/88. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/165. A decisão de fls. 167 determinou a regularização do feito quanto ao valor dado à causa, o que foi cumprido pela Impetrante na petição de fls. 170/172. A decisão proferida às fls. 173/175 indeferiu o pedido liminar. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 188/212 (processo n. 0006173-35.2011.403.0000), sem notícia de seu julgamento até o momento. A Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 182/186v. Pugnou, em suma, pela denegação da segurança, destacando a inexistência de vício s ou inconstitucionalidade na exigência do tributo referido neste processo. A Douta Procuradora da República Cristina Marelim Vianna ofereceu parecer, às fls. 214/215, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. .PA 1,10 É o relatório. .PA 1,10 Decido. .PA 1,10 No caso dos autos, pretende a Impetrante eximir-se da obrigação de observar as alterações introduzidas pela MP 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03. Conforme acima destacado, a Impetrante aborda os seguintes pontos: a) inobservância do disposto no art. 246 da CF/88, evidenciando-se a inconstitucionalidade formal da MP no 135/03, convertida na Lei no 10.833/03; b) inobservância dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que a Lei 10.833/03 asseverou forma de apuração diferente para empresas que exercem a mesma atividade; c) inobservância do princípio da isonomia face ao disposto no art. 195, parágrafo 9º, da CF/88. .PA 1,10 Todavia, razão não lhe assiste, conforme a fundamentação a seguir. .PA 1,10 a) Da não observância do disposto no art. 246 da CF/88. Disciplina o art. 246, da Constituição Federal que: Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (grifado) Para saber se incide a regra deste dispositivo constitucional, deve-se verificar, portanto, a natureza da norma veiculada pela medida provisória, ou seja, é necessário saber se ela possui cunho regulamentar ou não, a justificar a vedação do art. 246. Neste aspecto, no caso em apreço, a MP 135/03 não inovou em matéria regulamentar, mas tão somente promoveu a alteração de uma matéria que já, há muito (vide LC 70/91), estava instituída e regulamentada em nosso ordenamento. As alterações pontuais e limitadas não podem, assim, ser tidas como regulamentação de matéria já tratada anteriormente na legislação ordinária. A COFINS já estava prevista na redação original dos dispositivos em questão. Assim, a Medida Provisória 135/03, não veio regulamentar o artigo 195, I, alínea b, da CF/88. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE. ARTIGO 12, 1º E 2º DA LEI 10833/2003.

CONSTITUCIONALIDADE. (...) Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal

Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanesçam dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade. O 1º do artigo 12 da Lei nº 10.833/03 diz respeito ao estoque de mercadorias existentes na transição entre o antigo e novo regime da COFINS, que estabeleceu a não-cumulatividade. (...) Apelação improvida. (grifado)(AMS 200461000067460, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010)b) Da inobservância dos princípios da isonomia e da capacidade tributária e da inexistência de violação ao art. 149, parágrafo 3º, da CF/88.Finalmente, em relação à alegação de violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade etc., tem-se que o panorama legislativo alterou-se profundamente. Deve ser analisada a tributação federal de forma abrangente e não estanque como pretende a Impetrante.A legislação da Cofins foi alterada profundamente, tendo trazido tratamento diferenciado, porém não anti-isonômico, para as empresas que recolhem os valores do imposto de renda sobre o lucro real ou presumido. O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado.Logo, a própria Constituição Federal autorizou o legislador, criando contribuição à seguridade social, estabelecer critérios diferenciados de recolhimento, tais como base de cálculo e alíquota (art. 195, 9º, da CF/88). Trata-se de medida legal à consecução da aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação, conseqüentemente, de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que tenham objeto social distinto ou que apresentem receitas contábeis desfavorecidas, é medida que contempla um *discrímén* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração na fixação de sua carga tributária, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. A isonomia tributária deve caminhar, de fato, ao lado da capacidade contributiva, mas sem se olvidar, contudo, da solidariedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrímén* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social . Tenho, dessa forma, que a Lei 10.883/03 apenas veio colocar em prática autorização constitucional ainda não utilizada pela legislação correlata precedente. Este o motivo pelo qual não vislumbro violação ao princípio da isonomia no fato de estar legalmente prevista a alíquota diferenciada entre os optantes pelo lucro real e pelo lucro presumido. Ressalvo, por oportuno, que houve perdas e ganhos no valor das contribuições tomadas em conjunto, sendo que a alteração da carga tributária foi bastante parecida para as empresas que operam com o lucro real do que para as que operam pelo lucro presumido. A tributação das pessoas jurídicas é efetuada, em nosso país, pelo lucro real - regra geral - mas, por opção, poderá ser adotada outra forma, lucro presumido ou Simples. Embora tenha havido a majoração da alíquota da Cofins para a Impetrante, houve a inclusão da regra da não-cumulatividade, sendo que os optantes pelo lucro presumido não se beneficiaram de tal vantagem.Ademais, a jurisprudência tem entendido que a não-cumulatividade e o direito a crédito da COFINS foram benefícios que, se não acompanhados de uma majoração na alíquota, importariam redução da carga tributária das empresas cujo imposto sobre a renda é calculado com base no lucro real. Como se destaca no art. 10, II da norma em comento, ficaram vedados o direito a crédito e a não-cumulatividade às empresas optantes pelo lucro presumido ou arbitrado, que continuaram recolhendo a exação à alíquota de 3%.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF. NÃO CONFIGURADA. ART. 30. RETENÇÃO. CONSTITUCIONAL. 1. (...)4. A Lei 10.833/03 não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido, afinal de contas estas somente o fazem porque têm receita menor que aquelas. 5. Quando da discussão a respeito das instituições financeiras, que, há muito tempo, recebem tratamento diferenciado das demais sociedades empresárias, a jurisprudência afirmou a constitucionalidade dessa diferenciação. (...)9. Apelação desprovida. (grifado)(AMS 200461000230930, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/05/2007)Por fim, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0001443-36.2010.403.6104 (2010.61.04.001443-0) - JARDIM NOSSO LAR PRESTADORA DE SERVICIO LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGRAPH/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JARDIM NOSSO LAR PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA. - ME em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO - ECT e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE

LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO - ECT, visando garantir direito líquido e certo para que seja determinado às Autoridades Impetradas a suspensão dos Editais de Concorrência n 0004266/2009 - DR/SPM-10, 0004268/2009 - DR/SPM-10, 0004269/2009 - DR/SPM-10 e 0004278/2009 - DR/SPM-10, cujo objetivo é celebrar contratos de franquia para novas agências dos Correios. Aduz, em síntese, que os editais mencionados estão eivados de vícios que comprometem a sua legalidade. Fundamenta, a Impetrante, especificamente, o não cumprimento do art. 21, parágrafo 4º, da Lei no 8.666/93, uma vez que na medida em que se retificou o critério de julgamento, consequentemente se alterou a regra da participação na licitação em questão. Destaca, assim, que a alteração nos critérios de desempate da concorrência é fato que enseja a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para a apresentação de propostas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/126. A ação foi, inicialmente, ajuizada perante a Subseção Judiciária de Santos - SP, de modo que a decisão de fls. 129, do Juízo da 4ª Vara Federal daquela Subseção, declinou da competência e determinou a remessa do feito a esta Subseção. Levado à livre distribuição na Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o feito foi trazido ao processamento desta Vara Federal. A decisão de fls. 134 determinou a regularização do feito pela Impetrante, o que foi cumprido através das petições de fls. 136/137 e 141/142. A decisão proferida às fls. 148/148v. postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Informações foram prestadas apenas pelo DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO, às fls. 159/285. Alegou preliminarmente a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Alega, também, a ausência de direito líquido e certo, requerendo que o processo seja extinto sem resolução do mérito. No mérito, pugna pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, a legalidade do procedimento licitatório. A Impetrante manifestou-se às fls. 288/300, com documentos anexos às fls. 301/344, repisando os argumentos já expendidos em sua petição inicial e juntando jurisprudência correlata ao tema. A decisão proferida às fls. 346/346v. entendeu por prejudicada a análise do pedido liminar, tendo em vista que a medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança no 2010.61.00.003219-6 permanece em vigor. A União Federal manifestou-se nos autos às fls. 350/361v., requerendo sua intervenção no feito como assistente simples, na forma do art. 50 do CPC, ou, alternativamente, que seja incluída na lide, com fundamento no artigo 5º da Lei 9.469/97, em face da possibilidade da decisão trazer-lhe reflexos. Às fls. 365/369 (documentos anexos às fls. 370/436) sobreveio petição da Autoridade Impetrada, na qual requereu a juntada do acórdão do TCU que apreciou a legalidade dos procedimentos licitatórios relacionados à concorrência para novas agências franqueadas dos CORREIOS. A Autoridade Impetrada juntou, também, às fls. 437/446, cópia de sentença de processo diverso (no 2010.38.00.002535-0), cujo objeto trata de procedimentos de licitação iguais ao discutido neste processo. A decisão de fls. 450, após oportunizada a manifestação das partes, conforme fls. 447, deferiu a inclusão da União no pólo passivo da lide. A Douta Procuradora da República Suzana Fairbanks Lima de Oliveira ofereceu parecer do Ministério Público Federal às fls. 453/455, através do qual opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A Autoridade Impetrada alega que não seria possível a impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista que é clara a impossibilidade de um preposto da ECT comparecer no pólo passivo da demanda como autoridade coatora. Entende que os atos praticados pelos dirigentes de entes estatais, nos quais se inclui a ECT, quando contrata (mesmo que seja através de licitação, por força do artigo 37, XXI, da CF) serviços com outras empresas, esses atos são resultantes do exercício regular do direito de gestão, não havendo aí qualquer desempenho de função pública delegada, que no caso da ECT é a prestação dos serviços postais e telegráficos (fls. 201) Tal argumento, como dito, não prospera. Dada a natureza da ECT, equiparada à Fazenda Pública, é perfeitamente possível a impetração de mandado de segurança em face dos seus dirigentes, que praticam, nessa condição, atos de autoridade e não meros atos de gestão. No que toca à preliminar de ausência de direito líquido e certo, a verificação deste confunde-se com o mérito, sendo questão que deverá, portanto, ser analisada nesta seara. Passo ao exame do mérito. O mérito da lide cinge-se à impugnação dos editais de licitação publicados para contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas, sob o regime de franquia postal, na forma da Lei nº 11.668/2008, do Decreto nº 6.639/2008, e subsidiariamente pelo Código Civil e pelas Leis 8.955/94 e 8.666/93. O argumento levantado pela impetrante subsume-se tão somente à questão da necessidade ou não de reabertura de prazo para a apresentação das propostas dos licitantes, na forma do que dispõe o art. 21, parágrafo 4º, da Lei no 8.666/93. Na hipótese de empate das propostas, os Editais impugnados previam, inicialmente, que o desempate seria feito com base nos seguintes critérios, adotados de forma sucessiva: a) melhor pontuação no critério número de guichês; b) melhor pontuação no critério localização do imóvel; c) sorteio. Posteriormente, conforme explicitado na petição inicial e confirmado pela Autoridade Impetrada às fls. 197, em razão de impugnação ao edital formulada por interessado na licitação de AGF, foi acolhida ponderação relativamente aos dois primeiros itens, culminando com suas retiradas do edital, em razão de incompatibilidade com o que dispõe a Lei no 8.666/93, art. 45, 2º. Como critério de desempate, assim, restou apenas a realização de sorteio. Afirma, com isso, a Impetrante, que a mudança no critério de desempate implica em inegável necessidade de reformulação das propostas. Razão não lhe assiste, contudo. Diz o art. 21, parágrafo 4º, da Lei no 8.666/93: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)(...) 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifado) De se notar, portanto, que a regra estabelecida pela Lei é aquela que determina a republicação e reabertura de prazo na hipótese de qualquer modificação no Edital de Licitação. Em se verificando que a alteração ocorrida em nada afetar a formulação das

propostas dos licitantes, não se promoverá aquela reabertura de prazo, considerando-se, ainda, para isso, que a irrelevância da modificação ou modificações no Edital seja aferida de modo inquestionável. Soa-me, entretanto, que a retirada, nos Editais impugnados, dos critérios de desempate relacionados à melhor pontuação no critério número de guichês e à melhor pontuação no critério localização do imóvel, em nada afetará a manutenção do que será apresentado pelos licitantes. Não houve modificação que causasse inserção de novos parâmetros para a escolha do vencedor. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ITEM DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. REPUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Segundo o art. 21, 4º, da Lei 8.666/93: Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quanto, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. 2. No caso, desnecessária a republicação do instrumento convocatório com abertura de novo prazo para a reformulação das propostas, uma vez que as alterações promovidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no transcorrer do procedimento licitatório, não afetaram a formulação das propostas nem tampouco implicou modificação nas exigências anteriormente impostas às concorrentes. 3. Agravo regimental desprovido. (grifado)(AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 25/02/2011).....AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA INSTAÇÃO E OPERAÇÃO DE AGENCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de liminar em mandado de segurança objetivando a sustação dos efeitos do Edital de Concorrência de nº 0002979/2009-DR, realizado pela ECT, cujo objeto é a Contratação da Instalação e Operação de Agências de Correios Franqueadas por Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sob o Regime de Franquia Postal. 2. O mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está atualmente disciplinado pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. O referido diploma legal prevê, em seu artigo 7º, parágrafo 1º, a interposição do recurso de agravo de instrumento em face das decisões do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar liminar. 3. Por outro lado, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, justificaria a reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 4. De fato, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 21, 4º, estabelece que Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. 5. Ocorre que as modificações ocorridas no Edital de Licitação em apreço não foram substanciais, de modo a afetar a regular formulação das propostas pelas empresas interessadas, tendo em vista que o conteúdo da nova redação da referida cláusula aparentemente cuidou de retirar apenas os itens I e II de desempate (relativos a melhor pontuação no critério número de guichês e melhor pontuação no critério localização do Imóvel Principal quanto à Delimitação Geopolítica), mantendo-se o critério de desempate por sorteio em ato público. 6. A publicação das modificações dos critérios de desempate promovidas editais de concorrência pública pela mesma forma que se deu a publicação do texto original é licitamente dispensável se as modificações não influírem, de modo efetivo, na formulação das propostas pelos licitantes. 7. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (grifado)(AG 201002010070802, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/12/2010)Ademais, conforme destacou a Autoridade Impetrada (fls. 197), para dar ciência direta aos licitantes do que havia sido modificado, foi feita a divulgação das alterações através do sítio dos CORREIOS na internet, em área específica, bem como enviada mensagem eletrônica especificamente aos e-mails de todos os cadastrados como interessados nas licitações aqui tratadas. Note-se que a Autoridade Impetrada, ao retirar aqueles critérios desempates visou, justamente, evitar uma ilegalidade ou violação da isonomia na concorrência. Registre-se, outrossim, que os Editais aludidos fornecem substrato suficiente aos licitantes para a formulação de suas propostas, tais como: forma de atuação das agências; características e requisitos das áreas destinadas à instalação das agências franqueadas; especificação de valores para ingresso na rede franqueada, instalação e início da operação da AGF; cronograma financeiro de investimentos, etc. A mudança nos critérios de desempate não repercutirá na ponderação pelos licitantes acerca destas questões, mormente quando se considera a manutenção do sigilo das propostas até a abertura dos envelopes na fase de habilitação. Com efeito, a mudança nos Editais, promovida pela Autoridade Impetrada, só terá relevância na remota hipótese de empate das propostas - o que aliás, dificilmente acontecerá, eis que a escolha da proposta mais vantajosa para o ente licitante será, com base no inciso IV, do art. 15, da Lei no 8.987/1995, a melhor proposta técnica, com preço fixado no edital. Por fim, ressalte-se que perquirir e detidamente identificar se é inquestionável ou não a relevância da modificação dos Editais impugnados quanto às propostas dos licitantes, é tarefa que, em última análise, esbarra em óbice de ordem probatória, intransponível em sede de mandado de segurança. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0008446-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008446-6) - CESAR SOUZA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROSANGELA APARECIDA MARINHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que os Autores pretendem a suspensão do leilão extrajudicial marcado para o dia 02 de maio de 2006 (referente ao imóvel objeto do contrato nº 8.0256.0039388-6). Em petição de fl. 86 os Autores pleitearam a desistência do feito. A CEF manifestou a sua concordância, condicionada à renúncia aos direitos em que se fundam a ação (fl. 90). Em despacho de fl. 91 foi determinado que os Autores esclarecessem se seu pedido implicava em renúncia, quedando-se os mesmos inertes em duas oportunidades (certidões de fls. 92 e 94). Em despacho de fl. 95 foi determinada a intimação pessoal dos Autores, nos termos do artigo 267, 1º, sob pena de extinção do feito. Conforme certidões juntadas às fls. 97 e 99, os Autores não foram localizados no endereço indicado na inicial. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que foi determinada a intimação pessoal dos Autores para que desse andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Ocorre que a intimação pessoal determinada às fls. 280 restou infrutífera, em razão dos Autores terem mudado de endereço sem comunicar tal fato ao juízo, fato que contraria o disposto pelo parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, na novel redação conferida pela Lei 11.382/2006. Confira-se, a propósito o teor da citada norma: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que é dever da parte (rectius: autor e réu) manter atualizado o endereço declinado na inicial, sob pena de, não o fazendo, ser reputada como válida a intimação dirigida àquele endereço, e que os Autores, neste caso, não mantiveram atualizado seu endereço, conclui-se como efetivas as comunicações enviadas para o endereço declinado na petição inicial. Diante disso, inofismável a presença da situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Portanto, resta patente que os Autores, intimados a dar andamento ao feito, deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes fora concedido, abandonando o processo, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Demais disso, o feito principal foi extinto pelos mesmos fundamentos aqui expostos, de forma que, nos termos do artigo 808, III do Código de Processo Civil, cessou a eficácia da medida cautelar. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III c/c 808, inciso III do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), conforme requerido na inicial e declarado às fls. 45/46. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que fixados nos autos principais. P.R.I.

Expediente Nº 7138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-39.2011.403.6100 - CREUSA DE JESUS DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das orientações trazidas pelo artigo 124, 1º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e considerando as informações apresentadas pela parte autora, solicite-se por meio eletrônico Consulta de Prevenção Automatizada à 26ª Vara (0006218-77.2008.403.6100) bem como à Segunda Turma do E. TRF - 3ª Região - Gabinete da Desembargadora Cecília Mello (0017898-59.2008.403.6100), solicitando cópias da petição inicial, sentença, acórdãos e eventuais certidões de trânsito em julgado contidas nos autos supramencionados. Após, com a apresentação das cópias ora solicitadas, tornem os autos conclusos.

0002034-73.2011.403.6100 - J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o tempo transcorrido desde a solicitação de dilação de prazo da parte autora, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para cumprimento da determinação de fls. 4.870, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0002211-37.2011.403.6100 - MARIA BEATRIZ PROTA HUSSEIN (SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do silêncio certificado à fl. 84, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que dê efetivo cumprimento aos tópicos finais da decisão de fls. 44/45, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalto que os pedidos de inclusão do presente feito no Projeto Conciliação ou designação de audiência de conciliação, formulados pela Caixa Econômica Federal às fls. 82/83, serão apreciados oportunamente, após as regularizações apresentadas pela parte autora. Intimem-se.

0003482-81.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 144 bem como das cópias apresentadas às fls. 145 e seguintes afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 119/143. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual os autores visam, em suma, a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão de veículos por ele arrendados a terceiros (PA's 12457.000355/2010-08, 12457.005923/2010-59, 12457.012917/2010-58,

12457.000986/2010-19, 12457.018168/2010-72, 12457.014075/2010-79, 12457.014626/2010-02, 12457.006759/2010-05, 12457.000386/2010-51, 12457.010925/2010-60), cancelando, por consequência, a aplicação da pena de perdimento, além da cobrança de quaisquer despesas pela guarda e armazenagem dos bens. A parte autora indicou como valor da causa a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à soma dos valores dos veículos apreendidos, bem como complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, na mesma oportunidade, apresentar a via original do instrumento de mandato de fl. 29 bem como trazer nova procuração do coautor Banco Itauleasing S.A., comprovando a qualidade de diretores de seus subscritores. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

0004779-26.2011.403.6100 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA.(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP289335 - GABRIELA FUENTES RICARDO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Autora postula a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário versado nos autos do Processo Administrativo n 16306.000058/2007-33, na forma do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como seja determinado à Ré que se abstenha de proceder à cobrança dos aludidos débitos que já são objeto da Carta de Cobrança n 1583, emitida em 10.02.2011. Alega, em síntese, que apresentou diversas DCOMPs com vistas a compensar débitos com créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ, apurado em 1998. Contudo, a Ré declarou não-homologada a maior parte das compensações, ao argumento de que foram apresentadas intempestivamente, ou seja, após o prazo legal fixado para restituição do indébito que é de 05 (cinco) anos. A Autora defende que o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é de 10 (dez) anos, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, isto é: 05 (cinco) anos para homologação do lançamento (art. 150, I e 4 do CTN) e 05 (cinco) anos para o prazo decadencial (art. 168, I do CTN). Aduz que o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação não se extingue com o pagamento antecipado, mas com a homologação expressa ou tácita. Além disso, entende que a LC n 118/05 inovou no ordenamento jurídico e, por isso, não opera seus efeitos retroativamente, não incidindo sobre o crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008. É o breve relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Entretanto, não vislumbro a prova inequívoca que conduz à verossimilhança das alegações. Os pedidos de compensação em tela foram transmitidos no período de 16.12.2003 a 17.10.2006. No entanto, a autoridade administrativa não homologou os pedidos transmitidos após 31.12.2003, ao argumento de que se operou a decadência do exercício do direito creditório. O art. 165, caput e inciso I do Código Tributário Nacional fixam que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, na hipótese de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do

fato gerador efetivamente ocorrido. O art. 168, inciso I do mesmo diploma, dispõe que o direito do contribuinte de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165. Já o art. 150, I e 4, e o art. 156, inciso VII do Código Tributário Nacional estabelecem que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre com o pagamento antecipado (que extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação) e com a homologação do lançamento (ocasião esta em que se aperfeiçoa a condição resolutiva e ocorre a extinção definitiva do crédito tributário). Registre-se que a condição resolutiva ou resolutória faz com que o ato produza efeitos desde a sua celebração. Assim, o pagamento antecipado já produz o efeito de extinguir o crédito tributário, de modo que o implemento da condição resolutória, que se opera com a homologação expressa ou tácita, apenas torna definitiva a extinção. Por fim, o art. 3 da Lei Complementar n 118/05, estabelece que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Prevalencia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFEm que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas, principalmente no que concerne ao prazo para a utilização do montante compensável em sede tributária. No mais, frise-se que o art. 150, I e o art. 156, inciso VII do Código Tributário Nacional já veiculavam o conteúdo do art. 3 da LC n 118/05. Tem-se, assim, que o termo inicial para a utilização do crédito compensável ou restituição do tributo indevido é a data da extinção do crédito tributário que, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, coincide com a data do pagamento antecipado ou indevido. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0005034-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-83.2011.403.6100) DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

A carta de fiança foi apresentada nos autos da ação cautelar, onde a medida suspensiva da exigibilidade (acompanhada de outras determinações) já foi concedida, estando, por ora, vigente. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora esclareça o pedido constante do item 79, a da petição inicial (fl. 20) e fundamente o interesse em seu deferimento. Apensem-se estes autos aos da Ação Cautelar n 0003068-83.2011.403.6100. Intime-se. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009937-87.1996.403.6100 (96.0009937-5) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 350/351 de conversão em renda dos valores depositados nestes autos. No silêncio, ou com a concordância da impetrante, expeça-se ofício à instituição depositária solicitando a transformação do valor depositado, conforme guia de fls. 343, em pagamento definitivo da União Federal. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal, e arquivem-se estes autos.

0007288-61.2010.403.6100 - PREDIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0012189-72.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante o equívoco no recolhimento das custas, noticiado pela impetrante em sua petição de fls. 113/118, oficie-se à Receita Federal do Brasil, solicitando o estorno do valor recolhido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante, que deverá indicar o nome do patrono que constará no alvará. Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0015635-83.2010.403.6100 - SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Recebo a apelação do impetrado somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Providencie o impetrante a subscrição de sua petição de fls. 211/216, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos.

0019287-11.2010.403.6100 - OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIR) X INSPETOR FISCAL RESPONSVEL PELO PORTO SECO - EADI - BARUERI

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0024477-52.2010.403.6100 - VPD EMPREENDIMENTOS LTDA X VICENTE DE PAULO DOMICIANO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X DIRETOR DA 1 JUNTA ADM DE REC DE INFR (1 JARI) DA 6 SUP DA POL ROD FED

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os Impetrantes visam à concessão de provimento antecipatório que ordene a suspensão do lançamento dos pontos na Carteira Nacional de Habilitação do sócio VICENTE DE PAULO DOMICIANO (00754890598). Relata o 2ª Impetrante que, conduzindo veículo automotor registrado em nome da 1ª Impetrante, foi autuado por duas vezes na Rodovia Federal Presidente Dutra, quando transitava na velocidade de 86 (1ª infração) e 102 km/h (2ª infração). Aduz que lhe foi impingida multa pela violação do art. 218, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, entende pela ilegalidade do ato uma vez que as placas na Rodovia Presidente Dutra eram confusas e não distinguiam as diferenças entre camioneta e caminhonete, acrescentando, ainda, que o CONTRAN baixou em 25.11.2009 a deliberação no 86/2009 que enquadrou tanto as camionetas quanto caminhonetes como veículos leves e, portanto, sujeitos ao limite de velocidade de 110 km/h. Conclui pela retroatividade benéfica desta deliberação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/32. A decisão de fls. 34 determinou a regularização do feito, o que foi cumprido pela Impetrante às fls. 36/41. A decisão de fls. 42 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. As informações da Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 46/49, com documentos anexos às fls. 50/148. Pugnou pela denegação da segurança, alegando que não houve irregularidade na medição da velocidade do veículo das Impetrantes, bem como não ilegalidade na imposição da multa, considerando, ainda, que a Deliberação no 086/2009 do CONTRAN não deve ser aplicada ao caso. Registrou, contudo, que enviou ofício ao Diretor do DENATRAN, a fim de receber orientação para a questão da retroatividade ou não daquele ato normativo. A decisão de fls. 149, tendo em vista a alegação relacionada ao envio do ofício do Diretor do

DENATRAN, determinou a manifestação da Autoridade Impetrada a respeito da resposta do mencionado ofício. A petição de fls. 153/153 da Autoridade Impetrada informou que não houve resposta do ofício enviado, de modo que os processos administrativos n. 08658.007563/2009-52 e 08658.016080/2009-49 não sofreram alteração, nem tampouco revisão das decisões ali exaradas. É O RELATÓRIO.DECIDO. Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Por ora, vislumbro a relevância das alegações das Impetrantes. Compulsando os autos, verifico que, de fato, houve alteração das normas aplicáveis ao caso. A Deliberação CONTRAN no 086/2009, ao que consta, equiparou o enquadramento dos veículos intitulados camioneta e caminhonete, como sendo, ambos, veículos leves, assim dispondo:(...)Art. 1º Acrescer os 5º, 6º e 7º ao art. 5º da Resolução CONTRAN nº 146, de 27 de agosto de 2003, com a seguinte redação: 5º Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, o sinal de regulamentação R-19 Velocidade Máxima Permitida deverá estar acompanhado da informação complementar, na forma do Anexo V desta Resolução. 6º Para fins de cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir: I- VEÍCULOS LEVES correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta. II- VEÍCULOS PESADOS correspondendo a ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semireboque e suas combinações. 7 VEÍCULO LEVE tracionando outro veículo equipara-se a VEÍCULO PESADO para fins de fiscalização. O anexo deste ato normativo relaciona as figuras representativas das placas sinalizadoras das respectivas velocidades máximas, conforme as novas disposições deliberativas (fls. 134). Através da leitura deste anexo, é possível observar que o limite imposto para veículos leves é de 110 km/h, estando o veículo dos Impetrantes enquadrado nesta situação (documento do veículo às fls. 41 indica a denominação caminhonete). A par disso, neste exame superficial e provisório, entendo pela retroatividade benéfica do normativo, uma vez que a retroatividade in bonam partem é princípio geral de direito que impera independentemente de haver ou não a multa índole tributária (REOAC 200772000141368, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/09/2009). Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo parcialmente presente a relevância dos argumentos invocados pela Autora. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da imposição de multa de forma indevida, bem como a sujeição à pontuação negativa na CNH do 2º Impetrante a que estaria sujeito até final julgamento da ação. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender o lançamento dos pontos na Carteira Nacional de Habilitação do Impetrante VICENTE DE PAULO DOMICIANO (CNH no 00754890598), no que se relaciona aos processos administrativos n. 08658.007563/2009-52 e 08658.016080/2009-49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-91.2011.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 183/188 - Recebo como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inseridos nos Processos Administrativos n 16327.000.571/2008-67 e 16327.001.138/2003-34, ou para que seja determinada a análise dos documentos apresentados administrativamente em 23.12.2010 e 06.01.2011. Formula, ainda, outros pedidos liminares. Nada obstante a urgência alegada, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, inclusive, sobre o andamento dos pedidos protocolados em 23.12.2010 e 06.01.2011. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

0002433-05.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANDORINHA - BLOCO 7(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO Vistos. A Autoridade Impetrada, conforme comprova às fls. 63/66, informa que o processo administrativo (n. 10882-003380/2010-90) que trata da situação cadastral do CNPJ da Impetrante, está vinculado aos atos do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP. Assim, antes de apreciar o pedido liminar, esclareça a Impetrante, no prazo de 5 dias, a legitimação passiva do presente mandado de segurança, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003667-22.2011.403.6100 - META SOLUCOES COMERCIAIS ATENDIMENTO E RELACIONAMENT(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo as petições de fls. 123/130 como emenda à inicial. Mantenho a decisão de fl. 121 no que tange à necessidade de oitiva da parte contrária para apreciação da liminar requerida. Quanto ao pedido de depósito judicial formulado às fls. 123/124, ressalto que sendo do valor integral e atualizado do débito é faculdade do contribuinte e, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do reconhecimento judicial de tal efeito. Cumpra-se os tópicos finais da decisão de fl. 121, notificando a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e após, tornem os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

0003689-80.2011.403.6100 - PAULO JIROW TISAKA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DIRETOR TECNICO DEPARTAMENTO SAUDE-DPTO PERICIAS MEDICAS S PAULO-DPME X DIRETOR TECNICO DIVISAO DE SAUDE-DPTO PERICIAS MEDICAS SAO PAULO-DPME

Fls. 40/41: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante, sob a alegação da existência de contradição na decisão de fls. 38. Sustenta o embargante que o pedido formulado nos presentes autos em nada corresponde com aquele relatado na decisão embargada. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença/decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que não ocorre no presente caso. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito julgá-los improcedentes diante da inexistência de contradição na decisão de fl. 38. Analisando a decisão embargada verifica-se, claramente, que o relatório apresentado não condiz com a realidade trazida pelo impetrante em sua petição inicial. Por este motivo, torno sem efeito a decisão proferida à fl. 38 e passo a decidir: Trata-se de Mandado de Segurança em que o Impetrante visa afastar a incidência do IRPF incidente sobre sua aposentadoria em virtude de ser portador de neoplasia maligna. Pleiteia ainda, o reconhecimento de seu direito à restituição do montante já descontado desde a data da constatação da doença. O Impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 259, II c/c art. 260 do CPC equivaleria aos valores que pretende restituir somado à média dos valores recolhidos no período de um ano. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino ao Impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrapartida. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, conforme requerido. Anote-se. Intime-se o Impetrante.

0004453-66.2011.403.6100 - SEBASTIAO FERREIRA LEITE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 32/43 - Recebo como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que emita, no prazo de 30 (trinta) dias, uma decisão fundamentada quanto ao Requerimento nº 08504.004439/2011-11, protocolado em 11.03.2011. Nada obstante a urgência alegada, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

0005523-21.2011.403.6100 - SUPER NEWS LTDA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X GERENTE DE LOGISTICA DA INFRAERO

Intime-se a impetrante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a presente inicial promovendo a inclusão da empresa Dudalina S/A no polo passivo da demanda, eis que, diante dos pedidos formulados, sua integração na lide é medida necessária, nos termos previstos no caput do artigo 47, do Código de Processo Civil. Deverá ainda, na mesma oportunidade, apresentar contrapartida indispensável à eventual citação da empresa supramencionada. Publique-se com urgência e, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

0000046-51.2011.403.6121 - HELIO BARBOSA(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE TAUBATE-SP

Cumpra o impetrante, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 61, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022821-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SERGIO DOS SANTOS

Ante o tempo transcorrido desde a solicitação de dilação de prazo da parte requerente, concedo o prazo improrrogável de vinte dias para cumprimento da determinação de fls. 32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0004964-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARCIO BENEDITO TEOFILIO DE OLIVEIRA

Intime-se o requerido nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, procedendo-se à baixa na distribuição.

0004974-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X LEONARDO PERES DOS REIS

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

0046620-65.1992.403.6100 (92.0046620-6) - CONSTRUTORA BETER S/A X SPM EMPREENDIMENTOS LTDA X CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA X MONZA AUTO PECAS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da petição de fls. 436/450 da União Federal, quanto ao destino dos depósitos efetuados por CALANSA PARTICIPAÇÕES E FACTORING LTDA. Após, voltem os autos conclusos.

0022265-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022265-7) - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS (SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Indefiro a alteração dos polos do feito, nos termos em que requerido pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 253, considerando que por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, não houve início da execução ou solicitação de cumprimento de sentença nestes autos, Intime-se e após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654629-45.1984.403.6100 (00.0654629-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução ofertados. I.

0048722-55.1995.403.6100 (95.0048722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019288-89.1993.403.6100 (93.0019288-4)) SOMEL-SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Haja vista a pendência de prazo a ser concedido à parte embargada, nos autos dos embargos à execução em apenso, oportunamente, em virtude do requerimento da Fazenda Nacional de fls. 293, conceda-se vista aquele órgão pelo prazo de dez dias. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023235-58.2010.403.6100 (95.0048722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048722-55.1995.403.6100 (95.0048722-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X SOMEL-SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)
Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. I.

0001838-06.2011.403.6100 (96.0037887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037887-71.1996.403.6100 (96.0037887-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP104357 - WAGNER MONTIN) X MARINA REGINALDO MENDES X RITA DE CASSIA TORTURA X FERNANDO REIS DE CASTRO X ODALEIA LYRA LEITE X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X EDUARDO MESSAS X NELSON ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO SOARES SCHOMACKER (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002540-49.2011.403.6100 (00.0654629-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654629-45.1984.403.6100 (00.0654629-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

0004033-61.2011.403.6100 (98.0050114-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050114-25.1998.403.6100 (98.0050114-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004190-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019763-49.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)
Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

Expediente Nº 3255

MANDADO DE SEGURANCA

0044198-59.1988.403.6100 (88.0044198-0) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA E RS053389 - ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E RS058590 - EDUARDO VIANA CALETTI E RS079715 - LIVIA SANTOS SPILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 197-205: anote-se o necessário quanto aos advogados da impetrante. Atenda a impetrante integralmente ao disposto no item 1.2 de fl. 189, apresentando cópia da(s) alteração(ões) contratual(is) em que foi deliberada a modificação de sua razão social de Springer Carrier do Nordeste S/A para Springer Carrier Ltda, no prazo de 10 (dias). Cumprida esta determinação, remetam-se os autos ao SEDI, conforme item 2 de fl. 189. Após, prossiga o feito em atenção aos itens 4 e 6 de fl. 189.I. C.

0001453-30.1989.403.6100 (89.0001453-6) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA E RS053389 - ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E RS058590 - EDUARDO VIANA CALETTI E RS079715 - LIVIA SANTOS SPILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 201-209: anote-se o necessário quanto aos advogados da impetrante. Atenda a impetrante integralmente ao disposto no item 1.2 de fl. 195, apresentando cópia da(s) alteração(ões) contratual(is) em que foi deliberada a modificação de sua razão social de Springer Carrier do Nordeste S/A para Springer Carrier S/A (fl. 167), no prazo de 10 (dias). Cumprida esta determinação, remetam-se os autos ao SEDI, conforme item 2 de fl. 195. Após, prossiga o feito em atenção aos itens 4 e 6 de fl. 195.I. C.

0005941-28.1989.403.6100 (89.0005941-6) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA E RS053389 - ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E RS058590 - EDUARDO VIANA CALETTI E RS079715 - LIVIA SANTOS SPILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 141-149: anote-se o necessário quanto aos advogados da impetrante. Atenda a impetrante integralmente ao disposto no item 1.2 de fl. 133, apresentando cópia da(s) alteração(ões) contratual(is) em que foi deliberada a modificação de sua razão social de Springer Carrier do Nordeste S/A para Springer Carrier Ltda, no prazo de 10 (dias). Cumprida esta determinação, remetam-se os autos ao SEDI, conforme item 2 de fl. 133. Após, prossiga o feito em atenção aos itens 4 e 6 de fl. 133.I. C.

0005943-95.1989.403.6100 (89.0005943-2) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA E RS053389 - ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E RS058590 - EDUARDO VIANA CALETTI E RS079715 - LIVIA SANTOS SPILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 156-164: anote-se o necessário quanto aos advogados da impetrante. Atenda a impetrante integralmente ao disposto no item 1.2 de fl. 155, apresentando cópia da(s) alteração(ões) contratual(is) em que foi deliberada a modificação de sua razão social de Springer Carrier do Nordeste S/A para Springer Carrier Ltda, no prazo de 10 (dias). Cumprida esta determinação, remetam-se os autos ao SEDI, conforme item 2 de fl. 155. Após, prossiga o feito em atenção aos itens 4 e 6 de fl. 155.I. C.

0900622-92.2005.403.6100 (2005.61.00.900622-8) - MEDIAL SAUDE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0901406-69.2005.403.6100 (2005.61.00.901406-7) - FABIO GARCIA MARTINS(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000067-90.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 197-212: recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela parte impetrante, em seu efeito devolutivo.Intime-se a União Federal para contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000257-53.2011.403.6100 - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 187-197: dê-se vista à requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.I. C.

Expediente Nº 3267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759926-07.1985.403.6100 (00.0759926-9) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0027415-55.1989.403.6100 (89.0027415-5) - JOSE BASTOS THOMPSON FILHO X ALBERT DIAB CHACCUR X SAMIRA MASSUH CHACCUR X MARCIA CHACCUR ANAUATE X SULTANA KARNAKIS X POMPILIA MARIA BERTI DI GIOIA X SEBASTIAO MACHADO DA SILVA X RUDI HILSEN RATH X JOHNSON VARELLA X JOSE NEVES VIEIRA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0013611-10.1995.403.6100 (95.0013611-2) - ALDO THOMAZ X AMAURY VOLPIN X CELSO TAKEO SAKUGAWA X DENISE THOMAZ FEITOZA X ESTACIO SANKAUSKAS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0048109-64.1997.403.6100 (97.0048109-3) - ANTONIO FELIPE X CLAUDIA AUGUSTO FELIPE X CELIO DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO CARLOS FELIPE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0006355-06.2001.403.6100 (2001.61.00.006355-6) - JOAO ALVES SERAFIM X JOAO ANTONIO CAVALCANTE X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0028244-69.2008.403.6100 (2008.61.00.028244-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424278-78.1981.403.6100 (00.0424278-5) - FMC DO BRASIL S/A IND/ COM/(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP066614 - SERGIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 120, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão em renda da União do depósito judicial efetuado nos presentes autos a fls. 31, sob o código da receita n. 2880, conforme informado pela União Federal a fls. 118. Intime-se, cumpra-se e, após, efetivada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal.

0031077-51.1994.403.6100 (94.0031077-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027388-96.1994.403.6100 (94.0027388-6)) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - FILIAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Defiro à parte autora dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (findo). Int.

0018324-91.1996.403.6100 (96.0018324-4) - ERICA BROMBERG - ESPOLIO (MARTIN GEORGE ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG)(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0038023-29.2000.403.6100 (2000.61.00.038023-5) - MARIA EUGENIA FIGUEIREDO SOUZA MARTINS AIRES(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI E SP063191 - ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (findo). Int.

0026933-87.2001.403.6100 (2001.61.00.026933-0) - J F HILLEBRAND DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Reconsidero o despacho de fls. 298. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0010332-98.2004.403.6100 (2004.61.00.010332-4) - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 395, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Fls. 391/392: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à União Federal para as providências necessárias no tocante à análise dos valores a serem convertidos em renda da União dos depósitos realizados nos presentes autos as fls. 204 e 208. Intime-se e, após, dê-se vista à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030073-61.2003.403.6100 (2003.61.00.030073-3) - MARIA LUCIA DE BARROS DE ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA LUCIA DE BARROS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0004756-47.2011.4.03.0000, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 5098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027377-76.2008.403.6100 (2008.61.00.027377-6) - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP195714 - DANIEL STEIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1143: Defiro. Desentranhem-se as guias de recolhimento de custas processuais de fls. 1116 e 1117, acostando-a na contra-capa dos autos, devendo a parte autora promover a sua retirada. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado para apresentar contrarrazões. Após, com a apresentação das contrarrazões pela União Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se, intime-se e, após, dê-se vista à União Federal.

Expediente Nº 5099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-77.1992.403.6100 (92.0000098-3) - LILA TARICANI KUBOTA X TAKANORI KUBOTA X CORDELIA MARIA CARDOSO DA SILVA RAMOS X ANTONIO CARLOS ORSI X MARCOS DIB MINELLI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017454-51.1993.403.6100 (93.0017454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010207-19.1993.403.6100 (93.0010207-9)) COFRAMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo que o valor penhorado já se encontra a disposição, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015757-33.2009.403.6100 (2009.61.00.015757-4) - ASSOCIACAO DA IND/ DE REFRIGERANTE DO ESTADO DE SAO PAULO (AIRES) (SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Associação da Indústria de Refrigerante do Estado de São Paulo - AIRES contra a União Federal, com o objetivo de que seja reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade da criação da taxa devida à Casa da Moeda do Brasil pela remuneração a título de manutenção do SICOBÉ, ou, alternativamente, que seja reconhecida a impossibilidade de implantação escalonada do SICOBÉ, devendo a sua obrigatoriedade ser exigível quando todas as empresas em território nacional estiverem com aludido sistema devidamente instalado e funcionando, bem ainda seja a fiscalização impedida de aplicar multas e penalidades em decorrência de sua não instalação. Alega a autora, que a instituição de obrigatoriedade do SICOBÉ fere, entre outros, os princípios constitucionais da isonomia e uniformidade geográfica, onerando excessivamente suas associadas, que são pequenas produtoras, já que a possibilidade de aproveitamento do crédito no valor de R\$ 0,03, por unidade, com os valores devidos do PIS e da COFINS, não as beneficiam, tendo em vista que estes são inferiores

àquele. Ainda, que a instalação do SICOBÉ é arcada pelo produtor a custos altíssimos, o que representa ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e à livre iniciativa. Aduz que o valor de R\$ 0,03 por unidade, instituído como ressarcimento pelo uso do sistema para a Casa da Moeda do Brasil - CMB tem natureza de taxa, e sua base de cálculo é a mesma do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o que é vedado pela Constituição (art. 145 2º), bem como pelo único do artigo 77 do Código Tributário Nacional. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 50/150 e 153/190). Instada, a parte autora requereu a adequação do valor da causa ao pedido, tendo procedido ao recolhimento das custas processuais correspondentes (fls. 198/199). A fls. 200/207 foi exarada decisão deferindo a antecipação de tutela para autorizar a compensação das associadas da parte autora a promover a compensação do crédito excedente, decorrente do pagamento do valor de R\$ 0,03 a Casa da Moeda do Brasil, com outros tributos de Administração da Receita Federal, tais como o IRPJ e o IPI. Foi determinado também que a ré se absteresse de impor qualquer penalidade às associadas da autora, em decorrência da compensação deferida. Da decisão que concedeu a tutela, a autora interpôs Embargos de Declaração (fls. 212/226) alegando omissão no tocante à inconstitucionalidade da taxa, por ter mesma base de cálculo do IPI e que a compensação com outros créditos é medida inócua, seja porque as empresas já acumulam crédito de IPI, ou porque, em relação a outros tributos, tais como IRPJ e CSLL, a maioria delas trabalha com prejuízo fiscal, ou seja, base de cálculo negativa, além de ser entendimento uníssono nos Tribunais acerca da impossibilidade de compensação dos créditos previdenciários com IRPJ e CSLL, inclusive por expressa vedação legal. Por fim, reitera o pedido de reconhecimento da impossibilidade de implantação escalonada do SICOBÉ, com obrigação da exigibilidade apenas quando instalados em todo território nacional. Foi determinada a vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que a mesma se manifestasse acerca da impossibilidade de compensação, no prazo de dez dias (fls. 212). Da decisão que deferiu a tutela, a Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento (fls. 239/277), cuja decisão trasladada a fls. 390/405, concedeu efeito suspensivo à decisão agravada. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 279/323 acerca da determinação de fls. 212, bem como apresentou contestação a fls. 324/366, requerendo a extinção do feito, sem julgamento de mérito, diante da inadequação da propositura de Ação Coletiva para discutir questões tributárias, bem como da ilegitimidade ativa da Associação Autora. Sustentou ainda a necessidade de citação da Casa da Moeda do Brasil (CMB) para que, na condição de litisconsorte passiva necessária, igualmente responda aos termos da presente ação. No mérito, requereu a improcedência da ação, sustentando a legalidade da instalação do SICOBÉ, bem como de sua implantação escalonada e inexistência das ofensas constitucionais argüidas pela autora na inicial. A autora também agravou das decisões de fls. 200/207 e 212 (fls. 285/323), por entender que implicitamente houve o acolhimento dos embargos declaratórios e o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, cuja decisão trasladada a fls. 373/387, negou concessão de efeito suspensivo. Ambos os agravos encontram-se conclusos com o Desembargador Relator, no aguardo de decisão definitiva. Réplica apresentada a fls. 407/442. A decisão de fls. 443/443 vº baixou os autos em diligência, determinando que a Fazenda Nacional esclarecesse sobre a possibilidade ou impossibilidade contábil da compensação dos valores, inclusive no tocante aos demais créditos tributários administrados pela Receita Federal. A Fazenda Pública interpôs Embargos de Declaração da referida decisão, alegando que a mesma deixou de apreciar as preliminares argüidas, além de extrapolar os pedidos formulados pela Autora, contrariando o disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Por decisão proferida a fls. 455/462, o Juízo apreciou a preliminar argüida pela ré relativa à ilegitimidade da autora, afastando-a. Desacolheu os embargos declaratórios, todavia retificou a última parte da decisão de fls. 443/443 vº, para que os esclarecimentos acerca da possibilidade de compensação se limitassem apenas em relação ao PIS e a COFINS. Desta decisão, a Fazenda Pública interpôs Agravo de Instrumento (fls. 466/483), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidido pela inviabilidade do agravo e determinado a sua conversão em Agravo Retido, encontrando-se o mesmo apensado a estes autos. Em atendimento à determinação de fls. 455/462, a ré apresentou a fls. 491/505, Nota Cofis/Diris nº 2010/004 da Receita Federal esclarecendo que da relação de associados da AIRESP apenas a Refrigerantes Arco-Iris Ltda. possui o SICOBÉ instalado e que em relação a ela é perfeitamente possível a compensação com o PIS/COFINS devidos. Em relação às demais, não há como fazer qualquer análise sobre a possibilidade ou não de compensação contábil, diante da ausência de qualquer registro de valores recolhidos a título de ressarcimento pela utilização do SICOBÉ. Intimada a se manifestar sobre referida nota (fls. 506), a Autora peticionou a fls. 510/512 alegando completo equívoco no cálculo da Ré, por desconsiderar os créditos do PIS e da COFINS, reiterando todos os termos da inicial. Por petição datada de 23/06/2010, a Autora requereu a realização de depósito em Juízo de algumas associadas, diante da instalação do SICOBÉ, o que foi deferido (fls. 517/518). A fls. 571/582, a União Federal pleiteou reconsideração da decisão que deferiu a realização dos depósitos judiciais, sob a alegação de que a realização de depósito por via transversa inviabiliza a continuidade do controle da produção das empresas filiadas à Autora, prejudicando o funcionamento da fiscalização tributária. O pedido foi indeferido (fls. 583). A fls. 602 a União Federal deu-se por ciente do indeferimento e requereu preferência no julgamento da demanda, tendo em vista a relevância do interesse público inerente à presente discussão judicial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Pela análise de todo processado até o momento verifiko estarem pendentes de apreciação duas alegações formuladas pela Ré, concernentes à necessidade de litisconsórcio no pólo passivo e inadequação da via eleita. Rejeito a formação do litisconsórcio. No caso, o interesse da Casa da Moeda do Brasil é meramente econômico, não se confundindo com interesse jurídico a configurar a existência de litisconsórcio necessário. No entanto, em uma análise mais acurada da matéria posta em juízo, há de se acolher a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União Federal. Para que a associação pudesse representar seus associados em uma ação coletiva, teria que se pressupor que todos estivessem na mesma situação jurídica, com direitos individuais homogêneos. De fato, no caso da ação coletiva, o que está qualificado como coletivo, não é o direito material tutelado, mas sim o modo de tutelá-lo. A diversidade de situação jurídica dos associados da autora fica bem delineada, com a

leitura dos documentos colacionados a fls. 491/505 dos autos, que há época destacou que dos associados da autora, apenas um possuía o SICOBE instalado, o que atesta a ausência de uma situação a todos comum que possibilite a propositura de ação coletiva, ainda que posteriormente a autora tenha noticiado a instalação do sistema em outras de suas associadas. A existência de questões individuais relevantes, com características específicas, não permite falar na presença de uma circunstância comum a todos, que se sobreponha a eventuais questões individuais, o que impede a análise conjunta por decisão única que seria a todos aplicada. O rito eleito mais prejudica os associados da Autora do que os beneficia. O mesmo se diga com relação aos depósitos autorizados nesses autos. Como bem salientando pelo TRF da 4ª. Região no julgamento do AG 2009.04.00.033759-9, a efetivação do depósito judicial envolvendo uma diversidade de pessoas irá trazer mais problemas do que efetiva proteção aos contribuintes e ao fisco. Em relação à Fazenda, esta terá enorme dificuldade em aferir se o depósito, quanto a cada contribuinte, é integral, e se o valor se relaciona com a situação prevista na decisão de antecipação. No que se refere aos contribuintes, que eventualmente nem sabem da demanda coletiva ou desejam tal proteção no campo tributário, podem ter transtornos na comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito perante a Receita Federal. Por fim, resta claro que o pedido tal qual formulado a fls. 47, reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da criação da taxa devida à Casa da Moeda do Brasil pela remuneração do SICOBE (ADE 61/2008) não pode ser apreciado pelo Juízo, pois no controle difuso de constitucionalidade, faz-se necessário a demonstração da situação jurídica concreta afetada pela norma cuja inconstitucionalidade se requer, tendo em vista que o objeto da ação não deve ser a inconstitucionalidade em si, e sim a solução de uma relação jurídica entre partes específicas. Anote-se, que em 14/04/2010, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4407, perante o Supremo Tribunal Federal, a quem compete fazer o controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, versando acerca da matéria aqui discutida, encontrando-se os autos conclusos com o Relator desde 10/02/2011. Nesse passo, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que inadequada a via eleita, bem como indeferir a continuidade de depósitos realizados. Isto Posto, com base na fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Fica vedada a continuidade de depósitos destes autos, os já efetuados devem ser convertidos em renda à União com o trânsito em julgado desta decisão, a teor da jurisprudência dominante do STJ (AERESP 1106765) Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados em 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil bem como a arcar com as custas. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados em favor da União Federal. P.R.I.

0027126-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027126-7) - JOAO CARLOS BARBOSA ALVES DE LIMA (SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 218/221, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Requer a manifestação do Juízo em relação à aplicabilidade imediata da Medida Provisória 210/04 a funcionários concursados imediatamente, tendo deixado de aplicar ao requerente uma progressão já no dia 01 de setembro de 2004. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 218/221. P.R.I.

0027214-62.2009.403.6100 (2009.61.00.027214-4) - WALDEMAR CAETANO DE SOUZA - ESPOLIO X IZABEL CAETANO DE SOUZA X SONIA MARIA CAETANO DE SOUZA X MAGALI CAETANO DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA GOMES X WANDERLEI CAETANO DE SOUZA X WALDEMAR CAETANO DE SOUZA FILHO X WALTER CAETANO DE SOUZA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 282/285, a qual julgou procedente o pedido formulado, reconhecendo a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria de WALDEMAR CAETANO DE SOUZA, respeitado o prazo de cinco anos de prescrição. Argumenta que o Juízo incorreu em contradição e obscuridade em relação à prescrição, pois entende estar provada a incapacidade do falecido desde o ano de 1999, apta a ensejar a suspensão do prazo prescricional. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos autores contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 282/285. P.R.I.

0004086-76.2010.403.6100 (2010.61.00.004086-7) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria n 387/2006, imposta pelo AIC n 01/2007 e mantida pela portaria n 393/2009, para ao final, confirmando-se a antecipação da tutela, anular a multa de 20.000 UFIRS aplicada pelo ACI n 01/2007 e portaria n 393, publicada no D.O.U no dia 04.02.2009, declarando a ilegalidade do art. 133 da Portaria n 387/06, ou a inconstitucionalidade incidental do Artigo 7 da Lei n 7.102/83.Informa que no dia 30 de maio de 2007 foi lavrado o auto de constatação de infração e notificação n 01/2007, vez que uma de suas agências bancárias funcionava sem o plano de segurança aprovado, aplicando-se a pena de interdição.Argumenta que a tipificação das infrações administrativas que ensejam as penas de multa administrativa e interdição não é feita pela lei e sim pela Portaria n 387/06, em seus artigos 130 a 134.Sustenta que a atividade de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros, é regulamentada pela Lei n 7.102/83, que sofreu alterações pelas Leis 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/08, e foi regulamentada pelo Decreto n 89.056/83, alterado pelo Decreto n 1.592/95, sendo que nenhuma dessas normas prevê as condutas reputadas como infrações.Dessa forma, entende que o auto de infração é nulo, uma vez que a conduta infracional não se encontra descrita em nenhum tipo legal, tendo sido instituída por meio de Portaria do Departamento de Polícia Federal, o que entende descabido.Juntou procuração e documentos (fls. 22/76).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 130/131).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 138/142).O autor acostou aos autos cópia de sentença proferida em outro processo (fls. 146/151) e às fls. 146/168 requereu a suspensão da exigibilidade do crédito com base no bloqueio de cotas de fundo de investimento.Instada, a União Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 170/173).Indeferido o pedido (fls. 174/175), diante da ausência de previsão legal das garantias ofertadas.Diante da comprovação do depósito do débito discutido, suspendeu-se a sua exigibilidade até o valor do montante depositado (fls. 179).A União Federal requereu a intimação do autor para recolher diferença no valor de R\$ 1.511,58, diante da atualização do débito (fls. 181/182). Intimado, o autor requereu, por duas vezes, prazo de 30 (trinta) dias para complementação do depósito judicial, todavia, quedou-se inerte (fls. 188, 190 e 193).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, a Lei n 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispôs acerca da segurança para estabelecimentos financeiros e estabeleceu normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, vedou o funcionamento de instituições financeiras sem a presença de sistema de segurança devidamente aprovado, conforme segue:Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008) 2o O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Ao contrário do alegado pelo autor na petição inicial, a própria Lei n 7.102/83 estabeleceu a possibilidade de aplicação de penalidades em caso de descumprimento de disposições que estabelece:Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Ressalte-se que as competências do Departamento de Polícia Federal encontram-se estabelecidas pela Lei n 9.017/95, o que demonstra a adequação da Portaria n 387/06 à legislação de regência, conforme segue:Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.Por fim, constata-se que a Lei n 7.102/83 não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que editada segundo a regra do inciso XXII do Artigo 22 da Constituição Federal. Nesse sentido, segue a decisão:ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE SEGURANÇA ORGÂNICA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL. TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. PODER DE POLÍCIA. 1. Conquanto tenha contratado empresa especializada

terceirizada para fazer a segurança de seu estabelecimento, restou comprovado nos autos que a autora também utilizava pessoal do quadro funcional próprio para proceder à vigilância patrimonial e segurança orgânica de suas instalações, sem, entretanto, possuir a necessária autorização do Departamento da Polícia Federal para exercer tal atividade, o que caracteriza descumprimento ao art. 14 da Lei nº 7.102/83 e justifica a autuação. 2. A multa prevista no art. 95, inc. II, da Portaria DPF/MJ nº 992/95 tem fundamento legal nos artigos 7º e 23 da Lei nº 7.102/83. Inocorrência de violação ao princípio constitucional da legalidade. 3. Os serviços próprios de vigilância, mantidos por empresa cujo objeto econômico é diverso da vigilância ostensiva e que se utiliza de pessoal do quadro funcional próprio para exercê-los (denominados serviços orgânicos de segurança - art. 31, 1º, do Decreto 1.592/95), por força da norma de extensão contida na nova redação do 4º, do art. 10 da Lei 7.102/83, estão sujeitos à fiscalização e controle do Ministério da Justiça, exercidos pelo seu órgão competente, qual seja, o Departamento de Polícia Federal. 4. O fato do 1º, do art. 144 da CF prever algumas das atribuições da Polícia Federal não exclui a possibilidade de que outras atribuições lhe sejam conferidas enquanto órgão do Ministério da Justiça, desde que o sejam através de lei federal (art. 22, inc. XXII, da CF), como é o caso da Lei nº 7.102/83 e alterações. 5. É legítima a cobrança de taxa para expedição de alvará de autorização para o exercício de atividade de segurança orgânica, vez que fundada no exercício do poder de polícia atribuído à Administração.(Processo AC 200104010880256 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FRANCISCO DONIZETE GOMES Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 12/02/2003 PÁGINA: 757)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o ofício de conversão em renda do depósito efetuado em favor da União Federal.P. R. I.

0013368-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003157-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIVO S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a declaração de inexistência dos débitos relativos ao contrato de prestação de serviços de planos corporativos de telefonia celular contratados com a ré, originados após a comunicação do cancelamento do contrato.Alega a autora que mediante as cartas n 145/2006-SLC e 229/2006-SLC solicitou o cancelamento do contrato de prestação de serviços de telefonia celular entre o período de 04 de setembro de 2006 a 30 de outubro de 2006, com a quitação de todos os débitos pendentes.No entanto, informa que aos 05 de abril de 2007 recebeu notificação do Serviço de proteção ao Crédito empresarial comunicando a inclusão nos arquivos de proteção ao crédito empresarial, bem como um comunicado do SERASA, na mesma data, que informava a inclusão do nome do autor em seus registros.Posteriormente, sustenta ter recebido notificação da própria ré contestando o valor de R\$ 236,20 (duzentos e trinta e seis reais e vinte centavos), referente às faturas de novembro e dezembro de 2006 e janeiro de 2007, bem como nova fatura relativa ao mês de abril de 2007.Aduz não ter logrado solucionar sua questão por telefone, tendo solicitado novamente o cancelamento das cobranças das faturas encaminhadas em 2009, o que também não foi acolhido, tendo sido encaminhada nova cobrança pela ré, no valor de R\$ 1.120,23 (um mil, cento e vinte reais e vinte e três centavos).Juntou procuração e documentos (fls. 08/70).Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 86/99, pugnando pela total improcedência do pedido formulado. Alega que a autora não seguiu o procedimento correto para o cancelamento do contrato, razão pela qual a ré continuou a prestar seus serviços normalmente, tendo as linhas telefônicas continuado em pleno funcionamento até 26 de fevereiro de 2007, o que demonstra a ausência de ilicitude em sua conduta.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.O pedido formulado é procedente.Os documentos colacionados aos autos pela parte autora demonstram que houve formalização dos pedidos de cancelamento das linhas telefônicas objeto do contrato de prestação de serviços telefônicos firmado entre as partes, com o devido recebimento das cartas pela ré aos 06 de setembro de 2006 e 31 de outubro de 2006, tendo sido requerido pelo CREMESP a emissão da fatura com todos os débitos do período (fls. 27/28).Além dessas solicitações, consta notificação extrajudicial datada de 24 de abril de 2007, em que o conselho autor requer o cancelamento das cobranças levadas a efeito após as comunicações de cancelamento, o que comprova sua intenção de não mais utilizar-se dos serviços telefônicos da ré.Ainda que as contas estivessem ativas após o pedido de cancelamento do contrato, tal fato é de exclusiva responsabilidade da ré, que não efetuou os desligamentos nas datas em que requeridos.Note-se que a ré sequer juntou aos autos a cópia do contrato de prestação de serviços, fazendo menção genérica de que este está disponível na internet, de forma que não pode este Juízo verificar se houve descumprimento da forma de cancelamento avençada pelas partes.Ademais, se a autora, quando do cancelamento, não cumpriu as formalidades contratuais, tal como alegado a fls. 88, competiria à ré esclarecer quais os trâmites complementares, resguardando, assim, seu direito.Vale destacar que é ônus da parte ré provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme determina o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de débitos posteriores a 30 de outubro de 2006, data do pedido de cancelamento do contrato de prestação de serviços de telefonia firmado entre as partes, ficando a ré impedida de praticar quaisquer atos de cobrança.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor do autor, nos termos do Artigo 20, 4, do

0014243-11.2010.403.6100 - RICARDO SERGIO DE SOUZA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, movida por RICARDO SÉRGIO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o autor lhe seja atribuída a condição de dispensado do ENADE, possibilitando-o colar grau e requerer o registro de seu diploma para o regular exercício da profissão para a qual se graduou.Aduz ter concluído no segundo semestre de 2009 o curso de Administração de Empresas na Faculdade Magister e, não obstante encontrar-se habilitado para a realização do exame, ao requerer o agendamento de sua colação de grau tomou conhecimento de que sua inscrição não fora efetivada pela instituição de ensino em virtude de problemas no sistema que deixou de incluir seu nome na lista de alunos habilitados para o ENADE 2009.Informa que a IES solicitou ao INEP orientação quanto aos procedimentos para a dispensa do aluno, contudo o INEP procedeu à negativa em efetuar a inscrição extemporânea, ou fornecer a condição de dispensado.Tendo em vista que o ENADE consiste em componente curricular obrigatório e sua ausência implica na impossibilidade de registro de seu diploma, sustenta o autor que foi prejudicado, pois a cada dia permanece sem sua colação de grau e seu diploma, encontrando-se impossibilitado de ingressar no mercado de trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/82.Atendendo determinação contida a fls. 83, o autor acostou petição a fls. 88/89, através da qual foram juntados os documentos de fls. 90/97.A fls. 98 foi exarado despacho determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Naquele órgão, tendo sido verificado tratar-se de litisconsórcio ativo voluntário, os autos foram desmembrados por força da Portaria 68/2005 (fls. 103).A fls. 105/106 o JEF declinou da competência e determinou a devolução dos autos a este Juízo.A tutela foi deferida (fls. 112/114).Citada, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo retido (fls. 121/126) e apresentou contestação (fls. 128/131), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e no mérito, pugnando pela total improcedência do pedido.A ré acostou aos autos informações prestadas pela Consultoria jurídica do Ministério da Educação (fls. 134/145 e 147/149)Contraminuta do agravo retido apresentada a fls. 159/176 e réplica apresentada às fls. 174/185.Vieram os autos à conclusão.É o relato.Fundamento e Decido.Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré.Como bem ponderou o Autor, na réplica, é o Ministério da Educação quem deve dispensar o estudante do ENADE, conforme dispõe a lei 10.861/04, que institui o ENADE em seu artigo 5º, 5º: O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Diante da inexistência de personalidade jurídica do Ministério da Educação, correta a indicação da União Federal para figurar no pólo passivo da presente ação.Passo ao exame do mérito.Assiste razão ao autor.Conforme dispõe o 6º do artigo 5º da Lei 10.861/04, cabe à instituição educacional proceder à inscrição do aluno no ENADE. Diante do reconhecimento pela própria instituição de que houve falha no sistema, deixando de incluir o nome do autor na lista dos alunos habilitados para o exame, e sendo a participação no exame condição obrigatória para a conclusão do curso, não é razoável que o autor sofra prejuízos causados por falha a que não deu causa.Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do REOMS 300699 - processo nº 2007.60.00.000852-1, terceira turma, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 04/02/2010, publicado DJF3 CJ1 em 23/02/2010 pág. 224:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENADE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - COLAÇÃO DE GRAU. 1. Agravo retido não conhecido, ante a não interposição de apelação, a teor do art 523 do CPC. 2. A instituição de ensino é responsável pela inscrição dos alunos habilitados à participação no ENADE, nos termos do art. 5º, 6º, da Lei n. 10.861/2004. 3. A própria autoridade impetrada reconhece que o nome do aluno, indevidamente, deixou de constar da lista de convocados para o ENADE, não podendo, portanto, o impetrante, que concluiu o curso, ser impedido de participar da colação de grau, por não ter realizado referido exame. 4. Precedente da Turma. 5. Remessa oficial não provida.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor para lhe conferir a condição de dispensado do ENADE e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença dispensada do reexame necessário na forma do 2 do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0022497-70.2010.403.6100 - REGINALDO LEMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc.Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%).Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 02/60.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e da Tramitação Preferencial (fls. 63).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 69/84 alegando preliminarmente a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse de agir quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição do direito aos juros progressivos para aqueles que optaram anteriormente a 21/09/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica as fls.

87/102. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF comprovou nos autos as fls. 105/106, as cópias da adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Não há que se falar em falta de interesse de agir em relação aos índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré, uma vez que o autor não pleiteia nenhum deles. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA: 28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a súmula do Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Passo à análise do mérito quanto ao pedido de juros progressivos. O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 20 de outubro de 1969 (fls. 41), ainda na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA: 05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA: 19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO) Em face do exposto: 1) com relação à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) relativamente à aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita da qual é beneficiário. Custas na forma da lei. P. R. I.

0025111-48.2010.403.6100 - JOSE VAGNER BRAVO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em

sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,76%), janeiro de 1990 (13,69%) e março de 1991 (8,50%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 02/46. Deferido o benefício da Justiça Gratuita a fls. 68. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 69/84 alegando preliminarmente a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse de agir quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição do direito aos juros progressivos para aqueles que optaram anteriormente a 21/09/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 113/134 junta a ré documento que comprova a adesão do autor ao acordo administrativo previsto na Lei Complementar n 110/01 pela internet. Réplica a fls. 136/138. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente não se pode deixar de mencionar o fato de que o autor já ingressou com o Processo Ordinário n.º 0024063-79.1995.403.6100 perante o Juízo da 15ª Vara Cível Federal, pleiteando a aplicação da correção monetária sobre sua conta de FGTS, mesmo objeto da presente ação ordinária (fls. 52/67). Assim, fica prejudicado o pedido de aplicação da correção monetária, pois não pode a parte promover uma segunda ação, repetindo pedido inserido na primeira, que inclusive já foi julgada, conforme informações do sistema de movimentação processual. Passo à análise do mérito quanto ao pedido de juros progressivos. O FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 07 de novembro de 1968 (fls. 37), ainda na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSIONAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse de agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Em face do exposto: 1) com relação ao pedido de aplicação da correção monetária, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 2) quanto ao pedido de juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita da qual é beneficiário. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001224-98.2011.403.6100 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos

índices do IPC do IBGE dos meses de junho de 1987 (18,02%); janeiro de 1989 (42,72%); fevereiro de 1989 (10,14%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%); julho de 1990 (10,79%); janeiro de 1991 (13,69%); março de 1991 (8,50%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 02/107. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e da Tramitação Preferencial (fls. 110). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 115/130 alegando preliminarmente a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse de agir quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição do direito aos juros progressivos para aqueles que optaram anteriormente a 21/09/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica as fls. 136/140. As folhas 143/145, o autor manifestou desistência referente aos índices inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, julho de 1990 e janeiro de 1991. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF comprovou nos autos as fls. 133/134, as cópias da adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Não há que se falar em falta de interesse de agir em relação aos índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré, uma vez que o autor não pleiteia nenhum deles. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a súmula do Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Passo à análise do mérito quanto ao pedido de juros progressivos. O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior a setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 27 de maio de 1968 (fls. 36), ainda na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Em face do

exposto:1) com relação à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) relativamente à aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita da qual é beneficiário. Custas na forma da lei. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000312-04.2011.403.6100 (00.0056990-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056990-94.1978.403.6100 (00.0056990-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X GRAFICA MEYSA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela GRAFICA NEYSA IND/ E COM/ LTDA a fls. 18/25 em face da sentença exarada a fls. 13/16, pelos quais a mesma aponta omissão e contradição em referida decisão, na medida em que os embargos foram julgados improcedentes, não havendo, contudo, condenação em honorários advocatícios. Pleiteia pela condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, utilizando-se como base de cálculo a diferença entre os valores apurados pelas partes. É o relato. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, porquanto a sentença, com efeito, deixou de condenar a parte vencida no pagamento de honorários advocatícios, tendo considerado que a questão era de mero acertamento de cálculos, o que não ocorreu, tendo em vista, inclusive, o disposto no Artigo 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, ACOELHO os embargos declaratórios e declaro a sentença, exarada a fls. 13/16, para alterar o 2º parágrafo de fls. 16, que passará a ter a seguinte redação: Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, totalizando R\$ 92,96 (noventa e dois reais e noventa e seis centavos), devendo ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. No mais, resta inalterada a sentença prolatada. P.R.I., retificando-se o registro da sentença original.

0001708-16.2011.403.6100 (00.0550611-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550611-07.1983.403.6100 (00.0550611-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da CIA/ ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP, pelos quais a embargante impugna a conta apresentada pela embargada, no valor de R\$ 221.957,72 para 10/2010, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção no cálculo da embargada na medida em que foi aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E ao invés do INPC no mês de 12/1991. Apresenta planilha de cálculo a fls. 04/08, na qual propõe o valor de R\$ 220.303,32 (duzentos e vinte mil, trezentos e três reais e trinta e dois centavos) como correto, atualizado para o mês de outubro de 2010. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 19. Apesar de regularmente intimada, a parte embargada não ofereceu impugnação. É o relato. Decido. Não procede a alegação da embargante de que a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária no mês 12/1991 desrespeita o título judicial transitado em julgado. A sentença, exarada a fls. 347/350 dos autos da ação principal, não fixou os critérios de correção monetária a serem observados para apuração do quantum debeatur. Desta feita, seguindo consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, tais parâmetros devem ser fixados pelo Juízo da Execução, sem que isto represente qualquer ofensa à coisa julgada. Nesse passo, entende-se ser mais coerente determinar que sejam seguidos os mesmos critérios de correção monetária que este Juízo tem fixado em suas sentenças relativas à mesma matéria em questão. Fica assim determinado que na aplicação da correção monetária deverão ser observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época de elaboração da conta. Referido manual, em seu capítulo referente às Ações de Repetição de Indébito, determina que sejam aplicados o INPC de 03/1991 a 11/1991 e o IPCA (série especial) em 12/1991. Estabelecidas tais premissas e analisando-se as memórias de cálculo ofertadas pelas partes, conclui-se que em nenhuma delas foram aplicados os índices de correção monetária previstos pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Assim, este Juízo refez os cálculos utilizando o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês outubro de 2010, data da conta apresentada pelas partes: Como pode ser visto, foi obtido um valor inferior ao apurado pela União Federal para a mesma data (R\$ 220.303,32), devendo prevalecer a conta da embargante, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 220.303,32 (duzentos e vinte mil, trezentos e três reais e trinta e dois centavos) para a data de 10/2010, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 05/08, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037650-47.1990.403.6100 (90.0037650-5) - MARCIA REGINA SIMAO KAIRALLA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIOGENES MENDES VILLELA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARCIA REGINA SIMAO KAIRALLA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0716903-98.1991.403.6100 (91.0716903-5) - GERSON LUIS DE GODOY CAMARGO X VALTER ALBINO SANTI X ROBERTO BERTUOLO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X GERSON LUIS DE GODOY CAMARGO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007731-42.1992.403.6100 (92.0007731-5) - WAGNER FREGNI(SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X WAGNER FREGNI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024264-76.1992.403.6100 (92.0024264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730011-97.1991.403.6100 (91.0730011-5)) JOSE FADLALLA CHEDID E CIA/ LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 550, que julgou extinta a execução. Argumenta que a sentença contém omissão, tendo em vista que o feito não poderia ter sido extinto, enquanto pendente de decisão definitiva o Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu habilitação de cessionário nos autos. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pelo embargante. Consoante o disposto no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, satisfeita a obrigação, extingue-se a execução. A decisão que deu causa a interposição do Agravo de Instrumento, não é óbice à prolação de extinção da execução, diante da satisfação da obrigação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 200. Todavia, diante da comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001597-96.2011.403.0000 (fls. 553/559), devolvendo a este Juízo o exame da alegação de nova cessão e do pedido de alteração do pólo processual da execução da sentença, passo a deliberar. No caso, o autor da ação, José Fadlalla Chedid e Cia. Ltda. cedeu o crédito por escritura pública para CWM Comércio e Administração de Bens Ltda. (fls. 208/221), que por sua vez comunicou nos autos a cessão do crédito, também por escritura pública, para Curtume Frifolino Ritter Ltda. (fls. 468/483), requerendo a sua inclusão nos autos, o que foi indeferido a fls. 507. A cessão de créditos em precatórios foi disciplinada pelos arts. 25 e seguintes, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal: Art. 25. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor. Art. 26. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes de seu encaminhamento ao tribunal pelo juízo da execução. Art. 27. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente. Denota-se dos artigos acima citados que não se mostra necessária a habilitação do novo credor nos autos, sendo caso apenas de comunicação da ocorrência da cessão ao Tribunal, a qual pode ser procedida antes ou depois da expedição do precatório. Todavia, diante do pagamento de todas as parcelas do precatório, cujos valores encontram-se à disposição do Juízo, à exceção das 2 (duas) primeiras parcelas já levantadas pelo autor, defiro a habilitação do último cessionário, Curtume Frifolino Ritter Ltda. nos autos. Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 507, para deferir a habilitação de Curtume Frifolino Ritter Ltda. nos autos. Intimem-se os exequentes para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o percentual do precatório que foi cedido, visto que há divergência de informações no tocante às parcelas cabíveis ao autor cedente e ao cessionário. No mesmo prazo, requeiram o quê de direito. Remetam-se os autos ao SEDI, intimando-se ao final. Dê-se ciência desta decisão à União Federal. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0017057-89.1993.403.6100 (93.0017057-0) - PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0052931-28.1999.403.6100 (1999.61.00.052931-7) - JOSE ALVES PEREIRA FILHO X EVANY DE OLIVEIRA SELVA X GUIOMAR RECHIA GOMES X HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES X JOAO BATISTA BRITO PEREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE X LUCINEA ALVES OCAMPOS X MARIA APARECIDA GUGEL X MOEMA FARO(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ALVES PEREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5849

USUCAPIAO

0068320-25.1977.403.6100 (00.0068320-5) - HAROLDO BENEDITO JORDAO(SP221703 - MARINAN AIKO TANIGUTI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Indefiro o requerimento de extração de carta de sentença. A sentença que declara a aquisição da propriedade pela usucapião deve ser cumprida no Registro de Imóveis mediante mandado de registro da propriedade, desde que satisfeitas as obrigações fiscais quanto ao imóvel, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil, e do artigo 226 da Lei 6.015/1973. Assinalo que a decisão de fl. 376 já determinou ao autor que comprovasse a regularidade fiscal do imóvel, como condição para a expedição do mandado de registro. Contra essa decisão não houve agravo. Trata-se de questão preclusa. Aguarde-se no arquivo a comprovação, pelo autor, da regularidade fiscal do imóvel. Publique-se.

0446232-49.1982.403.6100 (00.0446232-7) - BENEDITO EDUARDO DA SILVA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X CLARA RODAN DA SILVA(SP061160 - ALBERTO ALEXANDRINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0026918-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA GONZAGA LEGNARO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Trata-se de ação monitoria na qual a Caixa Econômica Federal pede a citação da ré para pagar a quantia de R\$ 20.017,87 (vinte mil dezessete reais e oitenta e sete centavos), atualizada até novembro de 2006, relativa ao empréstimo utilizado por esta, no valor de R\$ 12.000,00 em 8.2.2002, conforme Contrato de Empréstimo Consignação Azul sob o n.º 21.0255.110.0000465-06. Citada (fls. 68/69), a ré opôs embargos (fls. 70/79). Juntou documentos (fls. 81/94). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de liquidez do débito. No mérito, confessa a existência do débito, mas em valor diverso do postulado, porque a autora não comprovou que foram descontadas do valor cobrado, as parcelas efetivamente pagas pela ré. Pede a condenação da autora na multa pela litigância de má-fé, por ter causado o inadimplemento da ré, pois deixou de efetuar os descontos na folha de pagamento da embargante ou na conta-corrente, sem prestar nenhum esclarecimento de como proceder o pagamento. Requer, ainda, a condenação da autora ao pagamento em dobro do valor que restar apurado como cobrança indevida, o qual poderá ser compensado com o valor devido. Foram recebidos os embargos opostos pela ré e determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial (fl. 107). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 113/117). Afirma que a dívida é lícita e que a petição inicial está instruída com extratos e com demonstrativo atualizado do débito, o que é suficiente no procedimento monitorio. Alega que não há que se falar em culpa da autora, porque se a ré tivesse a intenção de pagar poderia se socorrer dos meios legais cabíveis. Os descontos dos empréstimos consignados em folha podem ser obstados por vários motivos, como por exemplo, a insuficiência de saldo de salário em razão de outros descontos. No mais, alega que os embargos monitorios são absolutamente genéricos e inconsistentes e pede que seja aplicado o artigo 302 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados. Foi determinada a emenda da petição inicial para a Caixa Econômica Federal apresentar memória de cálculo discriminada de como se chegou aos

valores de R\$ 11.711,69 em 8.8.2003 (fl. 15/19), especificando os valores cobrados e os valores pagos, os acréscimos e eventual correção monetária que resultaram nesses valores. Após o decurso do prazo para apresentação, foi determinada a abertura de vista dos autos a ré para apresentar sua memória de cálculo, na qual discriminasse os valores que entendia caracterizar excesso de cobrança (fl. 119). A autora apresentou memória de cálculo nos termos da decisão de fl. 122 (fls. 122/127). A ré ratificou os termos expostos nos embargos monitorios e apresentou planilha do valor que entende devido (fl. 131/138), do qual a CEF discordou (fls. 145/150). Instada a manifestar-se, a ré ficou inerte (fl. 152). Na decisão de fl. 153, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, foi deferida a produção de prova documental pela ré, consistente em exibição em juízo dos demonstrativos de remuneração relativos às competências de 4.2002, 5.2002, 9.2002 e 9.2003 e os respectivos comprovantes de depósito bancário, em benefício da CEF, dos valores eventualmente descontados pelo Estado de São Paulo nessas competências; deferida a produção de prova documental pela autora consistente na exibição em juízo dos extratos que discriminem todos os valores pagos no contrato em cobrança (fl. 153). A autora requereu a juntada dos demonstrativos de evolução contratual (fls. 156/160). A ré informou não possuir meios legais para obter as informações com a Assembléia do Estado de São Paulo, com relação aos repasses efetuados à CEF, haja vista tratar-se de CONVÊNIO DA ASSEMBLÉIA COM A CEF, como consta dos holerites juntados aos autos e, no mais, ratifica os termos expostos na inicial dos embargos (fls. 163/166). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Diante da decisão de fl. 153, contra a qual não houve recurso, operou-se a preclusão e o julgamento ocorrerá com base na regra de distribuição do ônus da prova. Preliminarmente, cabe analisar se as memórias de cálculos apresentadas pela autora às fls. 15/19, 124/127, 147/150 e 157/160 são aptas. A ré contratou com a Caixa Econômica Federal, 8 de fevereiro de 2002, por instrumento particular, denominado Contrato de Empréstimo Consignação Azul, sob n.º 21.0255.110.0000465-06, mútuo no valor de R\$ 12.000,00. A Caixa Econômica Federal apresentou o demonstrativo da evolução do débito desde a data da contratação até a do inadimplemento, além da planilha com a memória discriminada dos cálculos após o inadimplemento (fls. 15/19, 124/127, 147/150 e 157/160). Intimada a se manifestar sobre a planilha apresentada pela CEF, a ré se limitou a impugnar a planilha genericamente sem mencionar o que considerava indevido na atualização dos cálculos apresentados pela autora e apresentou a planilha com os valores que entende devido (fls. 131/138). Assim, não há que se falar em ausência de liquidez da dívida, porque os cálculos apresentados pela autora (fls. 15/19, 124/127, 147/150 e 157/160) explicam a evolução do débito e os encargos cobrados e são aptos para permitir o prosseguimento da cobrança. Além do que, instadas a apresentarem as provas documentais consistentes na exibição em juízo pela ré dos demonstrativos de remuneração relativos às competências 4.2002, 5.2002, 9.2002 e 9.2003 e os respectivos comprovantes de depósitos bancários, em benefício da CEF, dos valores eventualmente descontados pelo Estado de São Paulo nessas competências, e pela autora a exibição em juízo dos extratos que discriminassem todos os valores pagos no contrato ora em cobrança, ambas se limitaram a cumprir parcialmente a decisão, pois a ré se limitou a apresentar os demonstrativos de remuneração de 7.2002 e 9.2003, e a autora apresentou o demonstrativo da evolução contratual, de modo que cabe a análise de acordo com os documentos efetivamente apresentados pelas partes. Quanto ao pedido para emissão de ofício judicial à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, para que venha prestar tais esclarecimentos, também não pode ser acolhido, porque os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa e não podem ser usados para formular pretensões autônomas. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na monitoria efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pela ré. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente meio de defesa, em que a embargante (ré da monitoria) não pode formular pretensões autônomas em face da embargada (autora da monitoria), dissociadas do objeto da demanda, delimitado na petição inicial, que neste caso nem sequer versa sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão possível de dedução nos embargos monitorios é a de desconstituição do título executivo extrajudicial, total ou parcialmente. Pode a ré, ora embargante, alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que a embargante possa formular nos embargos monitorios pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ela, destinada à condenação da autora ao pagamento em dobro do valor que restar apurado como cobrança indevida. Daí por que a questão suscitada pela ré, ora embargante, que não diga respeito à desconstituição do título executivo, total ou parcial, como a relativa à condenação da autora ao pagamento em dobro do valor apurado como indevido, não pode ser conhecida nos embargos monitorios. Ante o exposto, não conheço do pedido de condenação da autora ao pagamento em dobro do valor apurado como indevido. Passo ao julgamento do mérito, relativamente a afirmação da ré, ora embargante, de excesso de execução, fundada na alegação de que algumas prestações pagas e descontadas em folha de pagamento não teriam sido deduzidas do valor total da execução, bem como da culpa exclusiva da autora pela ausência do desconto em folha de pagamento ou débito em conta-corrente. Cumpre salientar, que a embargante não especifica na petição inicial dos embargos quais valores que considera devidos e quais as taxas ou percentuais de taxas de juros cobrados que seriam abusivos nem os que seriam aplicáveis segundo as taxas praticadas no mercado financeiro. O fato de a impugnação ser genérica, ao não cotejar analiticamente quais percentuais cobrados pela embargada considera indevido e qual seria aplicável, também já é suficiente, por si só, para julgar improcedentes os embargos quanto a este fundamento deles. Ademais, no aditamento à petição inicial apresentado pela autora (fls. 124/127 e 156/160) restou demonstrado que no valor cobrado na primeira memória de cálculo (fls. 15/19) já haviam sido deduzidos todos os

pagamentos relativos às prestações efetivamente consignadas na folha de pagamento da ré. Do mesmo modo, não há que se falar em culpa exclusiva da autora pelo inadimplemento da ré, ante a ausência de descontos na folha de pagamento ou débito em conta-corrente, os quais foram expressamente autorizados pela ré. Quanto aos documentos que comprovem a consignação das prestações em folha de pagamento das prestações apresentadas pela ré, se trata de questão superada, conforme acima mencionado. Além disso, se não tivesse sido excluída da memória de cálculo apresentada pela autora valor relativo ao pagamento de alguma prestação (o que não ocorreu, pois todos os pagamentos foram considerados, conforme comprovação pela CEF), era da ré o ônus de comprovar tal fato. É impossível à autora, ora embargada, comprovar um fato negativo, isto é, a inoccorrência do pagamento. Se houve algum pagamento não descontado do valor cobrado, tal fato se comprovaria por meio da exibição, pelo devedor, do comprovante de pagamento. Também não cabia à autora comprovar que não havia valor suficiente em folha de pagamento para fazer o desconto da prestação. A obrigação de fazer o repasse do valor à autora era da Assembléia Legislativa. Cabia à ré na ausência da averbação do desconto na folha de pagamento pela Assembléia Legislativa, pagar a prestação na data de seu vencimento diretamente na agência da autora. É o que se lê na cláusula dezesseis do contrato: 16 - Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista no item 14, o(a) DEVEDOR(A) ficará obrigado(a) a pagar a prestação diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir comissão de permanência nos termos da legislação em vigor. No tocante a afirmação da ré de que houve por parte da autora abuso do direito de demandar, ao ajuizar a presente ação em vez de fazer o desconto em folha ou comunicar aquela da ausência desse desconto, é de todo descabida. Conforme já salientado, a Assembléia Legislativa deixou de fazer a consignação das prestações em folha de pagamento, e a ré não as quitou no vencimento diretamente na agência da autora, conforme o determinava expressamente o contrato, acarretando o vencimento antecipado de todo o saldo devedor. Quanto à planilha apresentada pela ré de fls. 137/138 não pode ser acolhida, porque efetuada em desacordo com o contrato assinado pelas partes, bem como por não considerar os juros sobre as prestações em atraso. A ré considerou todas as parcelas constantes da planilha de fl. 137 como pagas, das quais as prestações n.º 2, 5 e 17 constam em aberto conforme impugnação da CEF. Além do que, não considerou o período desde a data da inadimplência até a propositura da ação. Com relação ao requerimento da ré de aplicação à autora de multa pela litigância de má-fé, também é de todo descabida. Está provado que o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal é devido porque não foram descontados em folha de pagamento nem foi quitado pela ré no vencimento diretamente na agência da embargada como previsto no contrato, gerando o vencimento antecipado do saldo devedor e autorizando o ajuizamento da presente ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102-C, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor total de R\$ 20.017,87 (vinte mil dezessete reais e oitenta e sete reais), para novembro de 2006, contando-se a partir dessa data (30.11.2006) os encargos previstos no contrato até o efetivo pagamento do débito. Condeno a ré a restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Registre-se. Publique-se.

0027799-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR(SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO) X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR)

1. Fl. 251. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010. 2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a administração dos ativos e passivos do FIES. 4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. 5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitóriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo. 6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 7. Não cabe mais a manutenção da Caixa Econômica Federal na demanda porque já decorreu o prazo previsto no artigo 20-A da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010. 8. A Caixa Econômica Federal não dispõe mais de nenhuma competência para atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do FIES e, consequentemente, de legitimidade para a causa. Deve ser excluída da demanda, ingressando, em seu lugar, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 9. Os artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil estabelecem o seguinte, respectivamente: Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao

adquirente ou ao cessionário.10. Para as demandas em curso, relativas aos ativos e passivos do FIES, a Lei 12.202/2010 tem o efeito de estabelecer a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.11. A sucessão processual, porque foi estabelecida por força de lei, altera a legitimidade das partes e independe de ciência e concordância da parte contrária.12. As decisões e sentenças já proferidas em relação à Caixa Econômica Federal produzem todos os seus efeitos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que assume a lide no estado atual.13. Não cabe a expedição de carta precatória para a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília/DF. O Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU informa que a representação em juízo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE compete à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS (item 132 do ofício, com base na Portaria n 593 de 07/08/2007, do Advogado-Geral da União).14. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da demanda Caixa Econômica Federal e inclusão no lugar desta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS.

0031584-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031584-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO

1. Indefiro o pedido de citação da ré no endereço indicado à fl. 86, uma vez que para aquele endereço já foi expedida carta precatória (fl. 76), cuja diligência resultou negativa (fl. 77).2. Expeçam-se mandado e carta precatória para citação da ré Viviane Moura de Brito nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal respectivamente às fls. 81 e 82.Publique-se.

0026865-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026865-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JEOVANI MENDONCA

1. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, informações à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia sobre o integral cumprimento da carta precatória n.º 01903-41.2011.401.4100, expedida nestes autos à fl. 111.2. Fl. 133. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.3. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.4. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a administração dos ativos e passivos do FIES.5. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.6. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.7. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.8. Não cabe mais a manutenção da Caixa Econômica Federal na demanda porque já decorreu o prazo previsto no artigo 20-A da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010.9. A Caixa Econômica Federal não dispõe mais de nenhuma competência para atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do FIES e, conseqüentemente, de legitimidade para a causa. Deve ser excluída da demanda, ingressando, em seu lugar, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.10. Os artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil estabelecem o seguinte, respectivamente: Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.11. Para as demandas em curso, relativas aos ativos e passivos do FIES, a Lei 12.202/2010 tem o efeito de estabelecer a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.12. A sucessão processual, porque foi estabelecida por força de lei, altera a legitimidade das partes e independe de ciência e concordância da parte contrária.13. As decisões e sentenças já proferidas em relação à Caixa Econômica Federal produzem todos os seus efeitos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que assume a lide no estado atual.14. Não cabe a expedição de carta precatória para a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília/DF. O Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU informa que a representação em juízo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE compete à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS (item 132 do ofício, com base na Portaria n 593 de 07/08/2007, do Advogado-Geral da União).15. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da demanda Caixa Econômica Federal e inclusão no lugar desta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS.

0014121-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014121-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA) X TATIANA LOPES X CELIO TRINDADE
Arquivem-se os autos.Publique-se.

0017391-64.2009.403.6100 (2009.61.00.017391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PIRES FILHO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL)

1. Posteriormente à nomeação da Defensoria Pública da União (fl. 126) e a oposição embargos por esta (fls. 128/137), o réu constituiu advogado (fl. 143), reconheceu expressamente sua dívida com a Caixa Econômica Federal e requereu a realização de audiência de conciliação (fls. 144/145).2. Intimada, a CEF requereu prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o requerido pelo réu (fl. 149).3. Considerando que o réu José Pires Filho ingressou nos autos por meio de advogado regularmente constituído (fl. 143) e reconheceu a dívida objeto da presente demanda, julgo prejudicados os embargos opostos pela Defensoria Pública da União (fls. 128/137) e, por consequência, a sua atuação como curadora especial, por ausência superveniente de interesse de agir. 4. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre o pedido de audiência de conciliação requerido pelo réu (fl. 144/145).Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0016898-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFFINITAS & AD TE UTILIDADES LTDA - ME

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, informação quanto à liquidação do alvará de levantamento nº 483/2010, NCJF nº 1883447 (fl. 67).Publique-se.

0022904-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DOS SANTOS SALLES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 39/40), para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005125-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO DA COSTA DE SOUZA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0005183-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTA DE SOUZA ALMEIDA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0005190-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALIX PATRICIA DA SILVA REIS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0005330-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005215-82.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CHAFIL(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de cobrança de taxas condominiais movida pelo Condomínio Edifício Chafil em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 6.460,25. Diante do valor atribuído à causa (R\$ 6.460,25), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de taxas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: **AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.** I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.** - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal

Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002750-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7)) MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)
1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Ante a decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 201/203), que modificou a sentença de improcedência dos embargos (fls. 79/82), promovo o seu regular processamento.3. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No presente caso não há indícios de que a execução possa causar aos executados grave dano de difícil ou incerta reparação, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito.Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente.4. Certifique-se nos autos principais o prosseguimento dos embargos à execução n.º 0002750-08.2008.403.6100, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Intime-se a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, na pessoa de seu(s) advogado(s)j para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0025301-79.2008.403.6100 (2008.61.00.025301-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009389-3)) ANA CRISTINA VELAME SANTOS(SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trasladem-se cópias da sentença (fl. 67), decisão de extinção do processo com resolução de mérito proferida nos autos da apelação cível (fl. 101) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 102), para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0009389-13.2006.403.6100. 3. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se.

0023556-93.2010.403.6100 (2008.61.00.016656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016656-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016656-0)) ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Subscreva o advogado Ricardo Pollastrini, OAB/SP nº 183.223, a impugnação aos embargos à execução (fls. 297/300), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu não conhecimento.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0055617-37.1992.403.6100 (92.0055617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARCOS RIBEIRO DE AZEVEDO X REGINALDO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL)

Fls. 114 e 116: apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada das matrículas dos imóveis penhorados nos autos, a fim de comprovar o averbamento das restrições a serem levantadas (fl. 108).Publique-se.

0014605-28.2001.403.6100 (2001.61.00.014605-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA X ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS CANTO

Oficie-se, por meio eletrônico, ao Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal solicitando-se informações sobre o integral cumprimento da carta precatória nº 45209-60.2010.4.01.3400 (fls. 678/679 e 687). Publique-se.

0009389-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009389-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA VELAME SANTOS(SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR) X LUIZ CARLOS VELAME SANTOS

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após o cumprimento da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0025301-79.2008.403.6100, que determinou o traslado das cópias da sentença (fl. 67), decisão de extinção do processo com resolução de mérito proferida nos autos

da apelação cível (fl. 101) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 102) para estes autos, bem como o seu desamparamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

0020467-04.2006.403.6100 (2006.61.00.020467-8) - SEGREDO DE JUSTIÇA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0025842-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025842-0) - SEGREDO DE JUSTIÇA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SCAMER PECAS DIESEL LTDA. X LUIZA TAVARES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)
1. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004682-90.2011.4.03.0000 de fls. 212/214.2. Expeça-se alvará de levantamento da conta nº 0265.005.00305327-2 (fl. 165), na quantia que exceder 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, em benefício da executada Luzia Tavares, mediante a indicação dos números do RG e do CPF do destinatário do alvará, devendo o valor remanescente ficar depositado a fim de aguardar a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto (fls. 195/207). Publique-se.

0000293-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)
1. Fls. 225/227: Defiro o requerimento formulado pela exequente de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelo executado Jong Min Byun (CPF nº 052.499.398-05), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, tendo em vista que nos embargos à execução nº 0024213-35.2010.403.6100, opostos por este e não foi concedido efeito suspensivo (fl. 219).2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 220.167,11 (duzentos e vinte mil cento e sessenta e sete reais e onze centavos) para novembro de 2007.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.5. Se efetivada a penhora de valores, fica o executado intimado, por meio da Defensoria Pública da União, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para a impugnação, que somente poderá versar sobre impenhorabilidade ou excesso de penhora, uma vez que já foram opostos embargos à execução, e não foi concedido efeito suspensivo, mantendo-se hígido o título executivo extrajudicial (fl. 219).6. Se não efetivada a penhora, não cabe impugnação à penhora. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pelo executado, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores. Publique-se.

0016656-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO
1. Fls. 264/266 e 284: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, ZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 04.768.310/0001-01, e AGUINALDO ÁLVARO JUSTINO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nº 0381.647.548-54. 2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 31.651,08 (trinta e um mil seiscentos e cinquenta e um reais e oito centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2011 (fl. 276). 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e

expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.5. Se efetivada a penhora de valores, ficam os executados intimados, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para a impugnação, que somente poderá versar sobre impenhorabilidade ou excesso de penhora, haja vista que nos embargos à execução n.º 0023556-93.2010.403.6100, opostos por estes não foi concedido efeito suspensivo (fl. 262).6. Se não efetivada a penhora, não cabe impugnação à penhora. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pelos executados. Nesta hipótese a Secretaria deverá abrir conclusão para apreciação do requerido pela exequente quanto ao executado Aguinaldo Álvaro Justino (fls. 264/266). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI X WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Fls. 280/281: considerando a apresentação da planilha de cálculo às fls. 238/241, deixo de analisar, por ora, o pedido de concessão de prazo para apresentação de nova memória discriminada e atualizada do débito requerido pela exequente. 2. Ante o arresto e penhora dos imóveis determinados na decisão de fls. 244/246, e tendo presente a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de bloqueio por meio do Bacen Jud requerido às fls. 280/281, ficando mantido, com efeitos suspensos, o arresto e a penhora determinados, cujos levantamentos ficam condicionados à efetivação da penhora em dinheiro do valor da execução.3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo exequente, WILLYAN ROGER ADAMI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob n.º 176.343.208-46.4. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 35.514,58 (trinta e cinco mil quinhentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), para novembro de 2009, tendo em conta a sentença proferida nos embargos à execução n.º 0024249-77.2010.4.03.6100, opostos por este julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 297/301).5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.7. Se efetivada a penhora de valores, fica o executado Willyan Roger Adami intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para a impugnação, que somente poderá versar sobre impenhorabilidade ou excesso de penhora.8. Se não efetivada a penhora, não cabe impugnação à penhora. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pelo executado, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.9. Se penhorados pelo Bacen Jud ativos financeiros em valor igual ou superior ao dos bens imóveis indicados na decisão de fls. 244/246, ficam desconstituídos o arresto e a penhora, independentemente da expedição de mandado de levantamento e de intimação do depositário, que ficará liberado desse encargo automaticamente. Se penhorados ativos financeiros em valor inferior àqueles bens penhorados à fl. 356, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

0021407-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS

1. Fls. 31/32: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Jaime José de Lemos Vasconcelos ou Cia das Piscinas e Peças (CNPJ n.º 49.793.805/0001-29) e Jaime José de Lemos Vasconcelos (CPF n.º 207.246.838-87) salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 22.750,73 (vinte dois mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), para setembro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as

informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para impugnação dos executados.5. Se efetivada a penhora de valores, expeça-se mandado de intimação dos executados, no endereço diligenciado à fl. 45, intimando-os, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para a impugnação à penhora, que somente poderá versar sobre impenhorabilidade ou excesso de penhora, uma vez que já decorreu o prazo para oposição dos embargos à execução, mantendo-se hígido o título executivo extrajudicial (fl. 83).6. Se não efetivada a penhora, não cabe defesa. Restra prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pelos executados, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.Publique-se.

0023619-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO HENRIQUE DA SILVA XAVIER

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a exequente não ter cumprido a decisão de fl. 24 (fl. 29). Condene a exequente a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 23), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Registre-se. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017813-15.2004.403.6100 (2004.61.00.017813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038090-86.2003.403.6100 (2003.61.00.038090-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA X MARIA SELMA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade-se cópias da sentença (fl. 31), acórdão (fls. 41/42) e certidão do trânsito em julgado (fl. 43) para os autos da ação de procedimento ordinário n.º 0038090-86.2003.403.6100.3. Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067704-89.1973.403.6100 (00.0067704-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA X BRENDA VIANNA PRADO X MARCO ELISIO PRADO X BRUNO SOUZA VIANNA X MIDORY SAKAMOTO VIANNA X BRAULIO SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP008597 - RUY DE MELO) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MIGUEL VIANA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

1: Fls. 751/762 e 775/786: não conheço da impugnação do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Os critérios jurídicos aplicados na atualização do valor do precatório pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região devem ser discutidos nos autos do precatório e no âmbito do próprio Tribunal. A competência para resolver tais questões é do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Contudo, no exercício do poder geral da cautela, suspendo o levantamento do montante controvertido e concedo ao DAEE prazo de 10 (dias) para comprovar, nos presentes autos, a apresentação de impugnação no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Até ulterior determinação do Tribunal, o valor controvertido permanecerá depositado à ordem deste juízo.3. Cumpra-se a decisão de fls. 746, expedindo-se os alvarás de levantamento, com a ressalva de que seu valor ser limitado ao montante não controvertido, de R\$ 19.128,19, para 27.1.2011, indicado pelo DAEE, até ulterior decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do precatório.Publique-se.

0002142-45.1987.403.6100 (87.0002142-3) - CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra a fazenda pública.2. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. O Tribunal Regional

Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação da União para determinar o retorno dos autos à vara de origem a fim de que seja refeito o cálculo homologado pela sentença de fl. 123. 4. Remetam-se os autos à Contadoria para retificação do cálculo de liquidação das parcelas da contribuição ao FINSOCIAL de fls. 118/120, nos termos do acórdão de fls. 203/204 e 205. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028805-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENTINA DUARTE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENTINA DUARTE MENDES

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença. 2. Conforme consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, o veículo marca Ford Mondeo GLX FG, cor verde, ano 1997, placa COI 6467, São Paulo, RENAVAM 677910703, pertence à executada Florentina Duarte Mendes. Segundo informação colhida nesse mesmo sistema, não há restrição sobre tal veículo. Assim, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e lanço nesta data no RENAJUD ordem judicial de restrição de transferência desse veículo. 3. Expeça-se mandado para intimação da executada, intimando-a: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo automotor acima descrito, a ser feita pelo oficial de justiça; iii) da sua nomeação como depositária do veículo, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de leilão; iv) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, para querendo apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, 1.º, do Código de Processo Civil; v) de que poderá efetuar o pagamento do valor atualizado da execução, de R\$ 88.332,15 (oitenta e oito mil trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos), para fevereiro de 2009, hipótese em que será efetivado o levantamento da penhora, extinguindo-se a execução. Este valor é válido para fevereiro de 2009 e deverá ser atualizado pela tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução CJF 561/2007. Publique-se.

0006527-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DELGADO DE AGUILAR BONILHA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS E SP136416 - GLEBER PACHECO) X ROGERIO DELGADO DE AGUILAR X JUCELIA MARIA DA SILVA AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA DELGADO DE AGUILAR BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DELGADO DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELIA MARIA DA SILVA AGUILAR

1. Fl. 231: a gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010. 2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a administração dos ativos e passivos do FIES. 4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. 5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitória e temporariamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo. 6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 7. Não cabe mais a manutenção da Caixa Econômica Federal na demanda porque já decorreu o prazo previsto no artigo 20-A da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010. 8. A Caixa Econômica Federal não dispõe mais de nenhuma competência para atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do FIES e, conseqüentemente, de legitimidade para a causa. Deve ser excluída da demanda, ingressando, em seu lugar, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 9. Os artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil estabelecem o seguinte, respectivamente: Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 10. O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 20 O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 30 A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. 10. Para as demandas em curso, relativas aos ativos e passivos do FIES, a Lei 12.202/2010 tem o efeito de estabelecer a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. 11. A sucessão processual, porque foi estabelecida por força de lei, altera a legitimidade das partes e independe de ciência e concordância da parte contrária. 12. As decisões e sentenças já proferidas em relação à Caixa Econômica Federal produzem todos os seus efeitos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que assume a lide no estado atual. 13. Não cabe a expedição de carta precatória para a intimação do Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação em Brasília/DF. O Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU informa que a representação em juízo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE compete à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS (item 132 do ofício, com base na Portaria n 593 de 07/08/2007, do Advogado-Geral da União).14. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da demanda Caixa Econômica Federal e inclusão no lugar desta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS.

0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA

1. Ante a petição de fl. 94, julgo prejudicado o pedido de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl.81).2. Fl. 94: a gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.3. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.4. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a administração dos ativos e passivos do FIES.5. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.6. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitóriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.7. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.8. Não cabe mais a manutenção da Caixa Econômica Federal na demanda porque já decorreu o prazo previsto no artigo 20-A da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010.9. A Caixa Econômica Federal não dispõe mais de nenhuma competência para atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do FIES e, conseqüentemente, de legitimidade para a causa. Deve ser excluída da demanda, ingressando, em seu lugar, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.10. Os artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil estabelecem o seguinte, respectivamente:Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.11. Para as demandas em curso, relativas aos ativos e passivos do FIES, a Lei 12.202/2010 tem o efeito de estabelecer a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.12. A sucessão processual, porque foi estabelecida por força de lei, altera a legitimidade das partes e independe de ciência e concordância da parte contrária.13. As decisões e sentenças já proferidas em relação à Caixa Econômica Federal produzem todos os seus efeitos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que assume a lide no estado atual.14. Não cabe a expedição de carta precatória para a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília/DF. O Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU informa que a representação em juízo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE compete à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS (item 132 do ofício, com base na Portaria n 593 de 07/08/2007, do Advogado-Geral da União).15. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da demanda Caixa Econômica Federal e inclusão no lugar desta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.16. Sem prejuízo do acima decidido, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS.

0013852-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANE DE ALMEIDA MICHELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANE DE ALMEIDA MICHELETTI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da devolução do mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com diligência negativa de fls. 49/50, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 5854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901259-10.1986.403.6100 (00.0901259-1) - SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA

GAMA)

Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0039633-81.1990.403.6100 (90.0039633-6) - LUZIA POSAR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 217 - ORLANDO JULIO ROMANO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo ao réu prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0731971-88.1991.403.6100 (91.0731971-1) - ANTONIO MAGESTE X TRANSPORTADORA VENEZA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

DECISÃO DE FLS. 435: Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV, com base na conta de fls. 388/395, observando-se que o requisitório em favor de Antonio Mageste trata-se de requisitório suplementar e que o valor de titularidade da Transportadora Veneza Ltda deverá permanecer à disposição deste Juízo, considerando as penhoras realizadas no rosto destes autos.Publique-se. Intime-se.DECISÃO DE FLS. 436: 1. Corrijo, de ofício, erro material na decisão de fl. 435, fazendo constar que os ofícios a serem expedidos serão precatórios e não de pequeno valor como constou naquela decisão.2. Determino a intimação expressa da União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. 3. Não manifestando a União pretensão de compensação ou não sendo esta questão resolvida por ausência de discriminação dos créditos e respectivos códigos de receita, cumpra-se a decisão de fl. 435 observando-se que os ofícios a serem expedidos são de precatórios e não de pequeno valor conforme item 1 supra, indicando-se a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil.Publique-se esta e a decisão de fl. 435. Intime-se.

0737746-84.1991.403.6100 (91.0737746-0) - LUIZ VIDOVIX DA ROCHA X CELITA DE OLIVEIRA ROCHA X SANDRA MARIA KLEFENS X LUCIA TERESINHA PELISSARI KLEFENS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 237/238.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos autores Celita de Oliveira Rocha e Luiz Vidovix da Rocha, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fls. 232/234: determino de ofício que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora SANDRA MARIA KLEFENS sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva.Publique-se. Intime-se.

0012226-61.1994.403.6100 (94.0012226-8) - EDUARDO CABRAL(SP072043 - PAULO ROBERTO BRESSER DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0007345-70.1996.403.6100 (96.0007345-7) - PLASTIRON IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0004469-30.2005.403.6100 (2005.61.00.004469-5) - IND/ ELETRO MECANICA Linsa LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP201298 - VIVIANE DUARTE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0008340-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008340-9) - ALEXSANDRO MARCOS RODRIGUES(CE018289 - EDUARDO ANDRE MEDEIROS DE PAULA E CE017624 - MARIANA PAES DIOGENES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(CE014168 - SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl.147:expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pelo advogado da parte autora.Publique-se.

0003844-54.2009.403.6100 (2009.61.00.003844-5) - TECHINT ENGENHARIA S/A X SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6) - CAFE NORTE S/A IMPORTADORA EXPORTADORA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAFE NORTE S/A IMPORTADORA EXPORTADORA X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 698/706.Publique-se. Intime-se.

0749645-89.1985.403.6100 (00.0749645-1) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 734/739, 743/750, 752 e 754/756: cumpra-se a decisão do juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 0010001-20.2011.403.6182, decretou a penhora no rosto destes autos no valor de R\$ 12.876,42, para maio de 2010, sobre os créditos de titularidade da exequente Sansuy S/A Ind/ de Plásticos.3. Fica vedado o levantamento do depósito realizado à fl. 671.4. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora.5. Oficie-se ao juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Taboão da Serra - SP, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, à sua ordem, do depósito realizado nestes autos.6. Após, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para transferência do valor depositado à fl. 671 à ordem do juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Taboão da Serra - SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 13.801/03. 7. Cumprido o item acima, comunique-se aquele juízo sobre a efetivação da transferência.Publique-se. Intime-se a União.

0009333-05.1991.403.6100 (91.0009333-5) - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Traslade-se, dos autos dos embargos à execução autuados sob n.º 0004378-47.1999.403.6100 para estes, cópia da petição inicial, cálculos das partes e da contadoria, decisões, sentenças, acórdãos e certidão do trânsito em julgado ou de interposição de recursos de natureza extrema, arquivando-se aqueles autos em seguida.3. Fl. 6008: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício da exequente da quantia depositada nos autos, tendo em vista as penhoras realizadas nos autos (fl. 5914, 5939 e 6024).4. Fls. 6015/6016 e 6022/6024: cumpra-se a decisão do juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 0024534-70.2010.403.6100 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 720.374,88, para setembro de 2010 (fl. 6024), sobre os créditos de titularidade da autora, ora exequente.5. Oficiem-se aos Juízos da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da carta precatória n.º 0024534-70.2010.403.6100 e do Juízo de Direito do SAF - Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Embu, nos autos da execução fiscal n.º 176.01.1997.003614-2/000000-000, comunicando-se-lhes o cumprimento da ordem de penhora. 6. Fl. 6005: tendo em vista que o acórdão de fls. 5995/5998 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão de fl. 5875 para afastar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, remetam-se os autos à seção de cálculos e liquidações para que refaça os cálculos de fls. 5876/5880 de acordo com o acórdão mencionado. Deverá a contadoria efetuar os cálculos para julho de 2005, mesma data da conta que serviu de base para a expedição dos ofícios de fls. 5919 e 5920.Publique-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0654634-67.1984.403.6100 (00.0654634-0) - LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista que a restauração de autos em apenso restou prejudicada pela devolução destes autos e que já houve o traslado das peças originais daqueles para estes (fls. 270/272), desapensem-se e arquivem-se os autos acessórios (n.º 2008.03.00.004588-0), juntando-se cópia desta decisão naqueles autos.3. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10218

MANDADO DE SEGURANCA

0011233-08.2000.403.6100 (2000.61.00.011233-2) - DANIEL ERMETE UVO(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Fls. 420: Oficie-se o impetrado para cumprimento do julgado.Após, arquivem-se os autos.Int.

0033448-70.2003.403.6100 (2003.61.00.033448-2) - CLARO S.A.(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 343/345: Manifeste-se a impetrante.Int.

0022353-72.2005.403.6100 (2005.61.00.022353-0) - IBI PARTICIPACOES LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Em face do pedido de fls. 421/422 e manifestação de fls. 433, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0028150-58.2007.403.6100 (2007.61.00.028150-1) - ALIPIO COELHO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 203: Manifeste-se a impetrante.Int.

0010545-94.2010.403.6100 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação de fls. 424/441 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012626-16.2010.403.6100 - MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA X MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 596/614 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004183-42.2011.403.6100 - CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT

Fls. 108/109: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Cite-se a litisconsorte passiva.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oportunamente, ao SEDI para inclusão de New Way Gravações e Distribuidora Fonográfica e Representações Ltda. como litisconsorte passiva.Intime-se e oficie-se.

0005478-17.2011.403.6100 - JOSE DAMIAO BUENO LYCARIO X MARIA BEATRIZ FONSECA LYCARIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 10221

MONITORIA

0025623-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE NUNES BEZERRA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045486-71.1990.403.6100 (90.0045486-7) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP046915 - JURANDIR PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008853-85.1995.403.6100 (95.0008853-3) - LEILA KHAZNARDAR GANANCIA(SP106781 - ANDREA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E Proc. DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018188-84.2002.403.6100 (2002.61.00.018188-0) - AUGUSTO ASSOCIADOS COMPUTACAO GRAFICA EDITORA SERVICOS E COMUNICACAO S/C LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0023000-96.2007.403.6100 (2007.61.00.023000-1) - EDUARDO BORGES CAMARGO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0028615-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028615-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 10222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009299-63.2010.403.6100 - RENATO BARBOSA ROCHA X VANESSA MARINHO VILLELA(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifestem-se as partes acerca das alegações da testemunha da parte autora, Sra. Maria do Carmo Salazar da Rocha, conforme fls. 226/228.Int.REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 203/203Vº E 215:DESPACHO DE FLS, 203/203V:Vistos etc.De início, rejeito a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo

único, do CPC é taxativo. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 202, resta prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), conforme requerido pela ré às fls. 202, para que informem se houve divulgação externa (disponibilização aos associados) de eventual pedido de inclusão em cadastro restritivo dos nomes dos autores, no que tange ao contrato nº 8.0605.0050247-9. Defiro, ainda, a juntada de novos documentos pelas partes, até o término da instrução. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da ocorrência de fatos suficientes a ensejar o dano alegado pelos requerentes, defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 200/201, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 27 de abril de 2011, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 215: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 212/213) e pela ré (fls. 214). Expeçam-se mandados para as intimações, com exceção das testemunhas Flávio dos Santos e Maria do Carmo Salazar, cujos mandados já foram expedidos conforme fls. 209 e 210. Int.

Expediente Nº 10223

DESAPROPRIACAO

0080611-23.1978.403.6100 (00.0080611-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPARET) X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA SALLES - ESPOLIO X ADELAIDE NASCIMENTO DE ALMEIDA SALLES - ESPOLIO(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON E SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP202296 - VIVIANE SANCHES TORRECILLAS) X ANTONIA DE ALMEIDA NOGUEIRA X EUGENIA DE ALMEIDA SALLES X PAULO MARCOS DE ALMEIDA SALLES X JOSINO DE ALMEIDA SALLES - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DE ALMEIDA SALLES
Fls. 512/514: Cumpram os Expropriados integralmente o despacho de fls. 510, trazendo aos autos certidão completa e atualizada do registro do imóvel. No mais, defiro o prazo requerido para o cumprimento da parte final do despacho de fls. 510. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0008236-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA ALVES CAVALHEIRO
Fls. 55/58: Esclareça a CEF a juntada das planilhas de débitos às fls. 56/58, uma vez que fazem menção a contratos distintos. Fls. 62/63: Prejudicado, em virtude de fls. 55/58. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675495-40.1985.403.6100 (00.0675495-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 2834/2837: Manifeste-se a parte autora. Fls. 2842: Concedo o prazo requerido para a parte autora cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fls. 2832. Int.

0015399-06.1988.403.6100 (88.0015399-2) - FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI B ADIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 487/490: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0057929-83.1992.403.6100 (92.0057929-9) - RODESAN ELETRICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 299/301: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012355-66.1994.403.6100 (94.0012355-8) - AUGUSTO CAPUANO X CATARINA GRIMALDI CAPUANO(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA

BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 414/415: Ciência à parte autora. Após, expeçam-se alvarás de levantamento observando-se a proporção bem como o patrono indicados às fls. 412, relativo aos depósitos efetuado às fls. 415 e 406, este último já determinado pelo despacho irrecorrido de fls. 412, conforme certidão de fls. 416. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0028377-05.1994.403.6100 (94.0028377-6) - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 340/340vº. Fls. 342/374: Manifeste-se a parte autora. Int. DESPACHO DE FLS. 340/340Vº: O Agravo de Instrumento 2008.03.00.026184-9 decidiu pela necessidade de nova manifestação da contadoria judicial, providência esta que já se concretizou às fls. 309/315, oportunidade, inclusive, que a contadoria juntou nova conta, com a qual ambas as partes concordaram (fls. 319/320 e 322). Assim, tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, antes do cumprimento do primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 468, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 309/315. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Cumpra-se e intimem-se.

0061491-27.1997.403.6100 (97.0061491-3) - LUIS AUGUSTO SOUZA DA FONSECA E SILVA X MARIA DE FATIMA PINTO X MARLETE VIVEIROS VIANA X SONIA IVANAGA X ELIENE MARIA DA PAIXAO(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Antes da apreciação de fls. 504/511, manifestem-se os autores sobre fls. 328/503. Int.

0045454-48.2000.403.0399 (2000.03.99.045454-8) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que não há a comprovação da renúncia nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois na mesma deve-se fazer constar que cabe ao mandante nomear substituto e que o patrono renunciante continuará a representá-lo, nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Dessa forma, a patrona ROSIANY RODRIGUES GUERRA constituída às fls. 573 permanece na representação do autor até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Republique-se o despacho de fls. 617. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 617: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste(m)-se o(s) credor(es), nos termos do art. 475-J apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo 3º). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. No silêncio da União Federal, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

0025188-33.2005.403.6100 (2005.61.00.025188-3) - ADRIANO PEDRO DA SILVA X ROSANA CHAVES RANGUERI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 545: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020176-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055757-71.1992.403.6100 (92.0055757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FLORINDO AUGUSTO CORREA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 42: A execução dos honorários advocatícios que a União Federal foi condenada nos presentes autos, conforme

sentença de fls. 34/35, transitada em julgado às fls. 38, deverá prosseguir nestes autos.No que se refere ao valor principal, a expedição do ofício requisitório dar-se-á nos autos principais, onde deverá ser informado os dados do patrono que constará no referido ofício.Nada requerido pela parte Embargada, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000363-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000363-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILA RACHEL SECCHIEIRO SIC

Publique-se o despacho de fls. 53.Fls. 57/57vº: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 53: Fls. 52: Prejudicado, em virtude de fls. 48/51.A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032198-90.1989.403.6100 (89.0032198-6) - JOSE CEZAR MATTOS(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE CEZAR MATTOS

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 192vº, manifeste-se a exequente.Fls. 188: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, nos termos indicados na referida petição, relativamente ao depósito comprovado às fls. 186, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), ou ainda nada requerido pela parte credora, arquivem-se os autos.Int.

0053454-84.1992.403.6100 (92.0053454-6) - SHO KOZASA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SHO KOZASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHO KOZASA

Em face da consulta retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 263. Esclareça a parte executada a sua alegação de fls. 242, referente à devolução da importância de R\$ 94,75 do depósito efetuado às fls. 244, devendo apresentar planilha discriminada do débito, a fim de se aferir se o depósito efetuado foi feito a maior. Após, dê-se vista aos exequentes. Outrossim, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente ao montante bloqueado do Banco Bradesco, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 252/254. Informe o executado o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, regularizando, inclusive, a sua representação processual nos autos. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, relativamente ao saldo a ser informado pela CEF, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

0032815-40.1995.403.6100 (95.0032815-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032429-10.1995.403.6100 (95.0032429-6)) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X GRAFICA BRADESCO LTDA X VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X UNIAO FEDERAL X GRAFICA BRADESCO LTDA X UNIAO FEDERAL X VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Fls. 241: Manifeste-se a parte autora.Int.

0017440-28.1997.403.6100 (97.0017440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0224156-83.1980.403.6100 (00.0224156-0)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO) X MOACIR

RIBEIRO DO AMARAL(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MOACIR RIBEIRO DO AMARAL

Publique-se o despacho de fls. 83. Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 99/99vº, fica o devedor intimado acerca da penhora efetuada. Decorrido o prazo para impugnação, tornem-me os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 83: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0002501-09.1998.403.6100 (98.0002501-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) ISABEL BRINATTI(SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL BRINATTI
Fls. 174/175: Manifeste-se o executado. Int.

0026218-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JORGE GOMES PESTANA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE GOMES PESTANA

Publique-se o despacho de fls. 168. Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 172/172vº, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 168: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0004394-35.1998.403.6100 (98.0004394-2) - ANNANIAS GOMES DA SILVA(SP090059 - LENITA BESERRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Esclareça a parte autora o interesse no presente feito, tendo em vista a ação de procedimento ordinário nº 0002047-92.1999.403.6100, juntando-se aos autos certidão de inteiro teor daquele. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10224

MONITORIA

0020280-93.2006.403.6100 (2006.61.00.020280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE MENEZES PAIVA(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X

ALICE CARLOS DE MENEZES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X EMERSON ANTUNES DE FARIAS(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Oficial de Justiça às fls. 154 e 156, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0022313-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LOPES PIRES X FABIO LUIS COSTA X PATRICIA APARECIDA COSTA
Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da grafia da executada PATRÍCIA APARECIDA COSTA, bem como apresente a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise da petição de fls. 114.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742241-84.1985.403.6100 (00.0742241-5) - CYBELAR COM/ IND/ LTDA(SP041595 - EDMILSON DE BRITO LANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.030974-9 às fls. 638, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral da referida decisão.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0083798-48.1992.403.6100 (92.0083798-0) - JOSEFINA ERMIDA ALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 222/225: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0031460-24.1997.403.6100 (97.0031460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0)) RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 527/530: Manifeste-se a CEF.Int.

0046246-73.1997.403.6100 (97.0046246-3) - ALOIZIO TAVARES DOS REIS X CRISTIANE ELIDA MASSA X SEBASTIAO FERREIRA MENDES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 247: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 03 (três) devedores.Após, inime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0060931-85.1997.403.6100 (97.0060931-6) - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 317/323: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo nos termos da planilha apresentada pela União Federal às fls. 321.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0019046-86.2000.403.6100 (2000.61.00.019046-0) - EDIVALDO MARQUES DE AQUINO X MARIA ESTRELA ROMAO MARQUES DE AQUINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 551/552: Manifestem-se os autores.Fls. 553: Diga a CEF em 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da sentença de fls. 532/539vº, transitada em julgado às fls. 541 vº, nos termos do artigo 461 do CPC.Int.

0010577-85.2004.403.6108 (2004.61.08.010577-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG E FONTENLA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERG E FONTENLA PRODUTOS NATURAIS LTDA
Em face da consulta supra, providencie a ECT, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da denominação social da executada, bem como apresente a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise da petição de fls. 195/198.Silente a ECT, arquivem-se os autos.Int.

0013037-98.2006.403.6100 (2006.61.00.013037-3) - FRANCIMEIRE PAULO DA COSTA(SP143176 - ANNE

CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Fls. 415/419: Vista às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0023242-55.2007.403.6100 (2007.61.00.023242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ED MAURO VIEIRA PENHA(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 132, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0024987-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024987-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL
Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 804, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0025303-49.2008.403.6100 (2008.61.00.025303-0) - JOSE LUIZ FOZZATE PIRES X ISABEL MEDINA MONFORT PIRES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, providencie a parte autora a juntada de nova procuração com os poderes específicos para receber e dar quitação.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010111-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010111-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069571-53.1992.403.6100 (92.0069571-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X EDITORA RIDEEL LTDA(SP103072 - WALTER GASCH)
Fls. 51/53: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016812-53.2008.403.6100 (2008.61.00.016812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GSP GRAFICA E EDITORA SAO PAULO LTDA X MAX ANDERSON FREIRE X FLAVIA MENDES ALCANTARA FREIRE X ADAILTON VINCENTE FREIRE JUNIOR
Fls. 90: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 90.Fls. 91: Esclareça a CEF qual executado deverá ser objeto de diligência no endereço indicado às fls. 91, tendo em vista que os executados GSP GRÁFICA E EDITORA SÃO PAULO LTDA, MAX ANDERSON FREIRE e ADAILTON VINCENTE FREIRE JUNIOR ainda não foram citados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0) - RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)
Fls. 854/857: Manifeste-se a CEF.Int.

Expediente N° 10225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600253-21.1998.403.6100 (98.0600253-9) - VILSON SCHULLE(SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011250-97.2007.403.6100 (2007.61.00.011250-8) - JOSE ROBERTO COSTA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 10226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303973-45.1993.403.6100 (93.0303973-4) - MARIA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO X GILMAR PEREIRA DE GODOY X ANA GOMES PEREIRA X MARTA REGINA MACIEL MARCAL X PEDRO SOARES X JAIR DONIZETTI CYPRIANO X JOAO DE ALMEIDA PEREIRA X INES CLARA GARMACI PEREIRA X MARIA CELIA TAVELIN MARTINS X MARIO LUIS DA SILVA X ROSIMEIRE GOMES DA SILVA X MARIA TERESINHA CORREIA FUJIMOTO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ X MARIA BENEDITA FIGUEIREDO DOS SANTOS X ADENIR DUARTE CALHERANI X CINIRA ALVES X NILSON GOMES X ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA DOS REIS X MARIA INES BERCK DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA FERNANDES QUEIROZ X VALENTIM WASQUES X JOSE CLARO X REGINA CELIA TIAGO X ANTONIO GOMES X APARECIDA AMENT MOURA X MARIA JOSE CORTAPASSO X MARIA ZULMIRA DOLFINI GOMES X MARIA PIERINA MANCIN SCHIMAK X NEUSA GOMES X ISA MARA TELLES X RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA X DIRCE TERESINHA GALHARDO X AMALIA VENZEL X DINA MARIA SILVERIO X TEREZA MARIA DOS SANTOS X JOSEFINA APARECIDA SECARECHIO X ANGELA MARIA LUCARELI SAULINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DANIELLI X LUIZ CLARO X ANTONIO APARECIDO DONIZETTI EUFROSINO X ANTONIO CARLOS GOMES MARTINS X ERIDES FRANCISCA DIAMANTINO X MARIA HELENA VITALINO X ANTONIO LUIS ALVES X MARIA LUIZA DA SILVA GOMES X JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 783 regularizando a sua representação processual, devendo indicar os nomes de todos os autores que as advogadas Antonieta Aparecida Crisafulli e Carla Denise Theodoro pretendem substabeecer sem reservas os poderes a elas outorgados à patrona Magali Faggionato Martinez. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fls. 777/777-vº. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0026558-28.1997.403.6100 (97.0026558-7) - VICTOR TINO(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 212/215: Dê-se vista às partes. Em face dos documentos juntados às fls. 164/199, manifeste-se o autor. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0045542-60.1997.403.6100 (97.0045542-4) - SALVADOR BENEDITO DE LIMA(SP117005 - NELSON AGNOLETTO JUNIOR) X DAVID DE ARAUJO COQUEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Prejudicado o pedido de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores tendo em vista que o saque de referidos valores regem-se pelas disposições contidas na Lei nº 8.036/90 e independem da expedição de alvará de levantamento, devendo comparecer diretamente na instituição bancária a fim de pleitear o levantamento dos valores creditados. Int.

0017272-89.1998.403.6100 (98.0017272-6) - MARIA CRISTINA PERMEGIANI X GRACINEIDE FIORITO X MARGARETH ROSE FRANCO DE MORAES(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 532: Regularize a parte autora a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento ao patrono LUCIANO OSCAR DE CARVALHO, OAB/SP nº 246.320, juntado às fls. 514, foi outorgado pelo patrono José de Paula Monteiro, OAB/SP nº 29.443, o qual, por sua vez, não mais possui legitimidade para representar os autores nestes autos, em face do substabelecimento sem reservas de poderes juntado às fls. 168. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0030260-40.2001.403.6100 (2001.61.00.030260-5) - JOSE NUNES FILHO X AVELINO JOAQUIM DIAS X CELIO FERREIRA DA SILVA X PAULO DA SILVA SOUTO X LUIZ CARLOS VECCHI(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer com relação à Paulo da Silva Souto no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista ao autor. Int.

Expediente Nº 10227

MONITORIA

0004521-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA MOREIRA DIAS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005101-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDE CARLOS SILVA LIMA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos

artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005118-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MOURA NAVARRO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005134-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA RIBEIRO DE PAULA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005174-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CHEME NETO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005188-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO NASCIMENTO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037723-04.1999.403.6100 (1999.61.00.037723-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0)) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do retorno dos autos.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do pólo passivo nos termos da Lei nº. 11.457/2007. Cumprido, cite-se.Int.

0008544-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008544-7) - MARCOS ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS X MARCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que, após a realização da perícia médica, de modo que ele passe a receber a aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia grave, com vencimentos integrais e referentes ao posto imediatamente superior ao seu, ou seja, de terceiro-sargento.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 232/263.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações do autor.Conquanto existam nos autos documentos que demonstram que o autor seja portador de Esquizofrenia não Especificada, com Transtornos Psicóticos, não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, conforme se depreende dos documentos juntados pela ré a fls. 264/268, o autor permanece agregado e adido à Organização Militar, recebendo tratamento médico-hospitalar e remuneração.Por outro lado, verifica-se que o processo administrativo de reforma ex officio está em trâmite e depende de análise e homologação dos laudos médicos que apontem a incapacidade ou invalidez do autor.Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade privativa da Administração Pública para conceder a aposentadoria ao autor, quando há processo administrativo em andamento, sob pena de violar a separação de Poderes.Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 355.Intimem-se.

0016641-28.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP243268 - MARCELA DE FINA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X INDUSTRIA,COMERCIO DE VELAS,IMP E EXP NER TUMID LTDA

Inicialmente, observe-se que a parte autora, a fls. 124/125, requereu a citação por edital da ré Indústria e Comércio de Velas, eis que se encontra em lugar incerto e não sabido, o que foi ratificado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 139.Destarte, defiro a citação por edital da ré Indústria e Comércio de Velas, Importação e Exportação Ner Tumid Ltda., nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital para a citação da referida ré, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos.Após, intime-se a autora para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial.Int.

0001524-60.2011.403.6100 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIOVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/69: Mantenho a decisão de fls. 52/54 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005573-14.2011.403.0000.Int.

0002353-41.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP302364 - BRUNA COSTA SILVA E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1457/1460: Mantenho a decisão de fls. 1455 por seus próprios fundamentos. Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o primeiro parágrafo da referida decisão no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Torno sem efeito o segundo parágrafo da referida decisão em razão da revogação do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004163-51.2011.403.6100 (92.0038779-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038779-19.1992.403.6100 (92.0038779-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0038779-19.1992.403.6100. Após, dê-se vista ao embargado.Int.

0005309-30.2011.403.6100 (2002.61.00.026752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026752-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026752-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0026752-52.2002.403.6100. Intime-se a embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, dê-se vista à embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005151-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA

Inexiste a prevenção em relação os processos indicados às fls. 42/47, conforme informação de fls. 48/50, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

0005152-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X WELTON DANNER TRINDADE

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002870-46.2011.403.6100 (2009.61.00.024023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024023-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024023-4)) MEKRA LANG GMBH & CO KG(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X RETROVEX IND/ E COM/ DE RETROVISORES LTDA-EPP(SP134796 - PAULO TARSO CORREIA LEITE E SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 02/08: Apensem-se a presente impugnação ao valor da causa aos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.024023-4. Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta incidentalmente à Ação Ordinária nº 2009.61.00.024023-4, cujo objeto é a declaração de nulidade da patente de invenção de título n.º 9701681-0, intitulada Conjunto de Espelho Retrovisor Exterior Substituível para Automóveis concedida em favor da impugnante, por MEKRA LANG GMBH & CO. KG. em face de RETROVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RETROVISORES LTDA. - EPP. A impugnante alega que a autora, ora impugnada, atribuiu valor dissociado da natureza econômica da causa, não apresentando qualquer argumento ou informação que o justificasse. Menciona que o valor da causa, no presente caso, deve sempre corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte, o qual seria o número de vendas no período de 2007 e 2010 (10.071) multiplicado pelo valor de mercado (R\$ 80,00), totalizando R\$ 805.680,00, e não o indicado pela autora nos autos principais (R\$ 10.000,00). Tendo em vista que o mandado de citação expedido para fins do art. 285 do Código de Processo Civil foi juntado aos autos em 13.12.2010 (fls. 361 dos autos principais), verifico a intempestividade da presente impugnação ao valor da causa, a qual foi apresentada apenas em 11.02.2011, ou seja, além do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 261 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor fixado na petição inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-os, após o decurso do prazo legal para interposição de recurso. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000416-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022891-77.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GUSTAVO ZEDAN(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls.20, dê-se vista a impugnada.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004965-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VILMA GONCALVES
Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005272-03.2011.403.6100 - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a juntada de certidão atualizada do Registro de Imóveis. Intime-se.

0005294-61.2011.403.6100 - WELLINGTON SANTANA DE CARVALHO X KATIA DENISE MOREIRA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a juntada de certidão atualizada do Registro de Imóveis. Intime-se.

Expediente N° 10228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702609-41.1991.403.6100 (91.0702609-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666995-72.1991.403.6100 (91.0666995-6)) MATHIEL ELETRO-MOVEIS LTDA(SP025480 - NILO NETO E SP282376 - PATRICIA DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 10229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482648-16.1982.403.6100 (00.0482648-5) - ROSARIO BENEDICTO PELLEGRINI X JORGE MASSAD X MARIA ROSA DI PRINZO E SILVA X ENY CAVALHEIRO BARBULIO X CLEIDE DE SOUZA VANNUCCHI X MARIZITA BARCELOS FERREIRA SA X IRAYLDES APARECIDA DE FIGUEIREDO X JOSE GODOY HORTA X ADELIA CATTI PRETA X ANTONIO MILANO FILHO X EDUARDO FERRAZ PEREIRA PINTO X NELSON FERREIRA DO VALLE X FRANCISCO ED COLOMBO OZORIO X VERA HIRONAKA X JOSE CARLOS CARVALHO X MARIA WILANNY DE ALENCAR CARNEIRO X DAURA BENJAMIN PADILHA X VERA LUCIA ATALLA X THEREZINHA LOURENCO DOS SANTOS X VICENTINA SANTOS DA SILVA X ROSA RAMALHO X DULCE MARIA ABRANCHES PARES X AYA KUMATSUBARA X LUIZ PAULO FERIS RIBEIRO X GILDA APARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO X REYNALDO OSORIO DE FARIA X JOAO LINDOLPHO CAMARA NETO X JOSE ADAIR BRAVIN DE CAMPOS X JOAO DE TOLEDO LARA X ESTHER GALANTE X MARIA DE LOURDES GRELLET DE FIGUEIREDO X SILVIA PEREIRA X JOAO CARLOS MENEZES X CARLOS ALBERTO BRACCO X JOSE ERALDO CHIAVOLONI X RAUL MARMIROLI X HELOISA SOUZA SILVA X IVAN SOARES CUNHA(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Vistos etc. Rosário Benedicto Pellegrini e outros, a fls. 94/97, pleiteou, em 02.02.2005, a execução do julgado, com a manifestação da União Federal acerca dos cálculos de importâncias remanescentes devidas e a expedição de ofícios requisitórios. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou, a fls. 862/868, que não procedem os cálculos apresentados pelos autores. Julgada extinta a execução por sentença (fls. 926/927), a parte autora esclareceu que os valores levantados correspondem apenas ao crédito parcial e que a diferença requerida foi deferida em sede recursal, iniciando-se, pois, uma segunda fase executória. Verificada a ocorrência de erro material, a sentença de extinção da execução foi tornada sem efeito a fls. 998/998-verso, dando-se prosseguimento à apuração das diferenças devidas à parte autora. A União Federal, a fls. 1002/1010, pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do percentual de 42,72% (jan/89). Os autores, a fls. 1019/1020, requereu o prosseguimento do feito, não se devendo falar em prescrição. É o relatório. DECIDO. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios,

bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...)É cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que o trânsito em julgado do acórdão de fls. 422 (03.06.1998) ocorreu há mais de 06 (seis) anos do pedido de execução das diferenças concernentes ao percentual de 42,72% (jan/89), formulado em 02.02.2005. Observo que a respectiva decretação da prescrição decorre de pedido de uma das partes, não sendo efetuada de ofício. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição para a execução do julgado. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004057-31.2007.403.6100 (2007.61.00.004057-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082115-73.1992.403.6100 (92.0082115-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X GALVANOPLASTIA 3 H LTDA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO)
Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por GALVANOPLASTIA 3 H LTDA., para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, que o valor do cálculo é inexato e excede o julgado, na medida em que o diverge os parâmetros definidos no título executivo, acrescenta, ainda, a incorreção da atualização do cálculo pela taxa Selic. Com a inicial juntou planilha de cálculos. Intimada, a embargada manifestou-se a fls. 21/23. Remetidos os autos à contadoria judicial, os cálculos foram apresentados a fls. 26/31, manifestando-se as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O título exequendo definiu claramente os critérios de atualização do cálculo, inclusive dispondo sobre o índice de correção monetária expurgado aplicável (março de 1990), bem como a necessidade de utilização da taxa Selic (fls. 174/185). Consigne-se, ademais, que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal esclarece no item 4.1 do Capítulo 4: A decisão judicial é balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. Anote-se que, remetidos os autos à contadoria judicial, esta confirmou a regularidade parcial dos cálculos apresentados pela União (fls. 25/31), que, muito embora tenha se utilizado da tabela de precatórios e incluído indevidamente alguns períodos, calculou o valor superior ao apresentado pela contadoria judicial. Acrescente-se que a embargada alega apenas genericamente a aplicação incorreta de índices de correção monetária pela contadoria, sem especificar o equívoco. Contudo, embora o valor apurado pela contadoria judicial esteja em consonância com o julgado, este não pode prevalecer, na medida em que este Juízo está adstrito aos limites do pedido. Antes do exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 136.744,63 (cento e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizado para dezembro de 2006. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo ser transladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/18. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001193-78.2011.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela requerente a fls. 98/100 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente dos valores depositados nestes autos (fls. 84/85). Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003146-77.2011.403.6100 - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc. JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, propõe a presente AÇÃO CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL, alegando em síntese, que impetrou mandado de segurança, o qual foi distribuído sob o nº. 2005.61.00.001659-6 à 25ª Vara Federal Cível desta Subseção

Judiciária, a fim de assegurar direito e líquido de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social para a Seguridade Social devida pelo empregador, sustentando a imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Aduz que foi proferida sentença julgando procedente o seu pedido nos autos da referida ação, a qual foi reformada pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informa que interpôs Recursos Especial e Extraordinário, os quais não foram admitidos, razão pela qual interpôs Agravo de Instrumento que se encontra sobrestado aguardando julgamento. Argui que, em virtude de o referido Agravo de Instrumento não possuir efeito suspensivo, não lhe resta alternativa senão propor a presente ação cautelar para suspender qualquer cobrança das contribuições previdenciárias. Requer a concessão de liminar e, ao final, seja julgada procedente a presente ação cautelar, com o fim específico de depositar em juízo os valores das parcelas vincendas das Contribuições para a Seguridade Social, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo a ausência de interesse de agir. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Preleciona Humberto Theodoro Júnior: A função cautelar não é, contudo, substitutiva ou alternativa da definitiva função jurisdicional, realizável, com propriedade, pelos processos de cognição e de execução. Na verdade, as medidas cautelares não têm um fim em si, eis que servem a um processo principal e, em consequência, sua existência é provisória, pois depende das contingências deste. Está o processo cautelar, destarte, destinado a fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva. (Processo Cautelar, 11ª edição, Editora Universitária de Direito, págs. 45/46). De fato, o processo cautelar é instrumental, na medida em que objetiva acautelar a sentença a ser proferida numa ação principal contra os riscos de sua possível ineficácia ao tempo em que se transformasse em coisa julgada. No caso em exame, a ação cautelar não serve para assegurar uma futura ação principal e tampouco é incidental, uma vez que pretende suspender a exigibilidade de créditos tributários discutidos em ação que tramitou em outra Vara e já foi julgada, inclusive, em segundo grau de jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado fumus boni iuris. 2. Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta. (TRF 3ª Região, AC 96030786330, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 26.11.2009, DJF3 CJ1 08.02.2010, p.184). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6671

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0037060-07.1989.403.6100 (89.0037060-0) - BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I. Relatório BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação com procedimento ordinário em face da UNIÃO visando à obtenção de provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL com as alterações previstas no artigo 12 do Decreto-lei nº 2.413, de 1988, no período de fevereiro de 1988 a dezembro de 1988. Requer, ainda, a restituição do valor indevidamente recolhido no montante de NCZ\$ 2.265.505.434,43 (dois bilhões, duzentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro cruzados novos e quarenta e três centavos), acrescida de juros e correção monetária. Aduz o Autor em favor de seu pleito que as alterações previstas no artigo 12 do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, só produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989, em atenção ao princípio da anterioridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/49. A UNIÃO, citada, apresentou sua contestação (fls. 53/69), defendendo que a contribuição ao FINSOCIAL não possui natureza tributária, o que afasta a aplicação da anterioridade prevista na Constituição da República. Instadas

as partes a especificarem provas, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 71/73). A UNIÃO, embora devidamente intimada, não se manifestou, consoante certificado à fl. 74 dos autos. Em seguida, foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 101/108), a qual foi anulada pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando prejudicada a apelação da UNIÃO (fls. 142/147). O Autor interpôs recurso especial (fls. 174/196), o qual foi admitido (fls. 205/206), porém teve seu seguimento negado (fls. 214/218). Baixados os autos, vieram conclusos para a prolação de nova sentença. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação com procedimento ordinário proposta em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto às restrições introduzidas pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 2.413, de 1988, no período de fevereiro a dezembro daquele ano, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido é procedente. O Decreto-lei no 1.940, de 1982 instituiu a Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Posteriormente, sobreveio o Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, que em seu artigo 12 restringiu as exclusões permitidas na base de cálculo do FINSOCIAL, in verbis: Art. 12. Entende-se a exclusão da variação monetária passiva dos recursos captados do público, da base de cálculo da contribuição de que trata a alínea b, do 1º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, restrita aos recursos captados pelas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. Sustenta o Autor, entretanto, que o mencionado dispositivo legal só produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989, em atenção ao princípio da anterioridade disposto no 29 do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 01, de 17 de outubro de 1969, e 08, de 14 de abril de 1977. Deveras, dispõe o supracitado dispositivo: 29 Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, e cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição. (destacamos) A UNIÃO, de seu turno, defende que o FINSOCIAL não possui natureza tributária, motivo pelo qual não se aplica a limitação da anterioridade. Pois bem. O Plenário da Corte Suprema pacificou o entendimento no sentido de que o FINSOCIAL possui caráter tributário. É o que se extrai da ementa do Recurso Extraordinário nº 103.778/DF, da lavra do Insigne Ministro Cordeiro Guerra, que ora transcrevo: Finsocial. Decreto-lei 1940, de 25 de maio de 1982. Caracterizada a sua natureza tributária, legitima-se a observância do princípio da anualidade, art-153, par-29, da Constituição Federal. Pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Decreto-lei, em nosso sistema constitucional, observados os requisitos estabelecidos pelo art-55 da Constituição, pode criar e majorar tributos. Recursos extraordinários não conhecidos. (RE - 103778/DF; Tribunal Pleno; decisão 18/09/1985; DJ de 13/12/1985; p.23210, destacamos) Por conseguinte, devem ser observadas as limitações ao poder de tributar, constitucionalmente previstas, em especial a anterioridade. Desta forma, a ampliação na base de cálculo do FINSOCIAL, promovida pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, somente pode ser exigida a partir de 1º de janeiro de 1989. Neste sentido, já se pronunciou a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO ANO DE 1988. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DEL-2413/88. 1. O ART-22 do DEL-2397/87 dispôs que o Finsocial teria incidência mensal sobre as vendas e receitas das instituições financeiras, permitindo exclusões, dentre as quais a relativa à variação monetária passiva dos recursos captados do público. 2. O ART-12 do DEL-2413/88 definiu que a exclusão seria restrita aos recursos captados pelas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. 3. A exclusão da impetrante aumentou a imposição tributária, o que não poderia se ter dado no mesmo exercício, segundo a norma constitucional inserta no PAR-29 do ART-153 da Constituição de 1967 (CF-67), alterada pela Emenda de 1969. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS - 9504234577; Primeira Turma, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida; decisão 13/10/1998; DJ de 04/11/1998; p. 362, destacamos) Verifica-se, portanto, a plausibilidade do direito ao crédito proveniente da diferença entre os valores recolhidos a título de FINSOCIAL cujo quantum foi calculado com as restrições impostas pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 2.413, durante o exercício de 1988, pois que a majoração foi de encontro ao princípio da anterioridade. Assim, faz jus o Autor à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título. De outra parte, é necessária e justa a atualização monetária de tais valores, desde as datas dos recolhimentos indevidos, de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Friso que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, a qual é composta por juros e correção monetária, não devendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A

apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (destaquei)(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248)Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, o julgado da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143)III. DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o Autor ao recolhimento da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL com as alterações previstas no artigo 12 do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, no período de fevereiro a dezembro daquele ano. Condene, também, a UNIÃO à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, devidamente comprovados nos autos, monetariamente corrigidos a partir do desembolso nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC.Custas na forma da lei.Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026587-63.2006.403.6100 (2006.61.00.026587-4) - PLISB COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP138716 - PRISCILA PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 500/503) em face da sentença proferida (fls. 495/498), nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do processo, com resolução do mérito, em razão da improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via processual adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009716-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009716-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ingressou com a presente ação sob procedimento

ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - EPP objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exercer a coleta, distribuição e entrega de qualquer objeto que se enquadre no conceito de cartas, bem assim considerados os documentos e pequenos volumes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 48/119).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 122).Citada, a parte ré apresentou sua contestação com documentos, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 130/269).O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela r. decisão de fls. 270/273, em face da qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 314/342), tendo sido, em sede de cognição sumária, indeferida a medida pleiteada nos termos da r. decisão de fls. 345/346 do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posteriormente, a Agravante, ora Autora, obteve o provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 356/359).Réplica às fls. 277/312.Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 313), tanto a parte autora (fls. 347/348), como a parte ré (fl. 350), requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoCuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual a Autora busca provimento judicial no sentido de A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.Cinge-se o pedido inicial para anular o serviço de malote constante do seu contrato social, bem como para que a Ré se abstenha de iniciar novas contratações que tenham por objeto a entrega de correspondência agrupada, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade. A Autora invoca ser detentora de monopólio estatal com fulcro na norma do artigo 21, inciso X, da Constituição da República, verbis: Art. 21. Compete à União:.....X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;Além disso, fundamenta o pleito nas normas da Lei Postal, Lei nº 6.538, de 22.06.1978.Esse diploma legal, cuida de definir o serviço postal, em seu artigo 7º, in verbis:Art. 7º: Constitui o serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.Mais adiante, sobre o monopólio postal estabelece o artigo 9º da Lei Postal, in verbis:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.E, ainda, o artigo 47, também da Lei nº 6.538, de 22.06.1978, traz uma série de definições, as quais serão necessárias para o deslinde da questão, verbis:Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos.CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL - conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local.CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.CUPÃO-RESPOSTA INTERNACIONAL - título ou documento de valor postal permutável em todo país membro da União Postal Universal por um ou mais selos postais, destinados a permitir ao expedidor pagar para seu correspondente no estrangeiro o franqueamento de uma carta para resposta.ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal.ESTAÇÃO - um ou vários transmissores ou receptores, ou um conjunto de transmissores e receptores, incluindo os equipamentos acessórios necessários, para assegurar um serviço de telecomunicação em determinado local.FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal.FRANQUEAMENTO POSTAL - pagamento de tarifa e, quando for o caso, do prêmio, relativos a objeto postal. diz-se também da representação da tarifa.IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos.OBJETO POSTAL - qualquer objeto de correspondência, valor ou encomenda encaminhado por via postal.PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais.PREÇO - remuneração das atividades conotadas ao serviço postal ou ao serviço de telegrama.PRÊMIO - importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos.REGISTRO - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado.SELO - estampilha postal, adesiva ou fixa, bem com a estampa produzida por meio de máquina de franquear correspondência, destinadas a comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal.TARIFA - valor, fixado em base unitária, pelo qual se determina a importância a ser

paga pelo usuário do serviço postal ou do serviço de telegramas. TELEGRAMA - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário. VALE-POSTAL - título emitido por uma unidade postal à vista de um depósito de quantia para pagamento na mesma ou em outra unidade postal. Parágrafo único - São adotadas, no que couber, para os efeitos desta Lei, as definições estabelecidas em convenções e acordos internacionais. (destacamos) Foi ajuizada perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 46-7-DF, pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando ver declarada a não-recepção pela Constituição de 1988 da Lei nº 6.538, de 22.06.1978, especialmente no que tange à existência de monopólio postal no País em favor da União e executado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, ora Autora. Dentre os preceitos apontados como violados, constam: o artigo 1º, inciso IV (livre iniciativa), o artigo 5º, XIII (liberdade do exercício de qualquer trabalho), e o art. 170, caput, IV e parágrafo único (livre iniciativa e livre concorrência), todos da Constituição Federal. Não obstante, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 46-7-DF, foi julgada improcedente, tendo sido reconhecido o monopólio estatal da ECT, de modo que essa premissa passará a conduzir a fundamentação da presente sentença. Vale destacar a ementa do v. acórdão proferido Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 46, da lavra do Relator para o Acórdão o Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, in verbis: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI Nº 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI 1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (artigo 20, inciso X). 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme a Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (j. em 05/08/2009 - Relator originário Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio) Destaque-se trecho do voto do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU proferido na ADPF Nº 46-7-DF, supra mencionada, in verbis: (...) A realidade nacional evidencia que nossos conflitos são trágicos. A sociedade civil não é capaz de solucionar esses conflitos. Não basta, portanto, atuação meramente subsidiária do Estado. No Brasil, hoje, aqui e agora - vigente uma Constituição que diz quais são os fundamentos do Brasil (porque quando o artigo 3º fala da República Federativa do Brasil, está dizendo que ao Brasil incumbe construir uma sociedade livre, justa e solidária) - vigentes os artigos 1º e 3º da Constituição, exige-se, muito ao contrário do que propõe o voto do Ministro relator, um Estado forte, vigoroso, capaz de assegurar a todos existência digna. A proposta de substituição do Estado pela sociedade civil, vale dizer, pelo mercado, é incompatível com a Constituição do Brasil e certamente não nos conduzirá a um bom destino. Respeitar, fazer cumprir a Constituição, é fundamentalmente dar eficácia, prover a eficácia dos artigos 1º e 3º. Tudo quando da tribuna foi dito sobre a evolução da tecnologia é veraz, mas deve refletir-se, na vigência da Constituição de 1988, em aprimoramento tecnológico da empresa estatal delegada da prestação dos serviços, a ECT. (...) (destacamos) Merece destaque, também, pela pertinência à matéria destes autos, trecho do voto-vista do Insigne Ministro JOAQUIM BARBOSA: (...) Nesse ponto, não vislumbro pertinência no argumento de que o legislador constituinte não quis instituir o monopólio dos correios porque, se assim o desejasse, o teria incluído no art. 177 da Constituição. Entendo que esse serviço - friso, serviço público - não está elencado no art. 177 da Constituição justamente porque não é atividade econômica. Assim, o serviço postal é prestado exclusivamente pelo Estado, em regime de privilégio, mediante outorga legal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, sujeira, portanto, a regras de direito público e de direito privado, mas com a predominância das normas de direito

público. O que pretende a argüente é que o referido serviço público seja considerado atividade econômica, para que o acesso a ele seja livre à iniciativa privada e, portanto, seja ele explorado livremente no mercado. Esquece-se, porém, de que as empresas a ela filiadas (Abraed) não pretendem operar em todas as áreas em que atua a EBCT, e muito menos em todo o território nacional. Querem essas empresas atuar apenas naquele setor mais lucrativo e de maior interesse econômico: entrega de documentos comerciais. Ressalte-se que o trabalho por elas efetuado restringe-se às grandes cidades e capitais do País, não alcançando municípios pequenos e distantes do centro econômico nacional. Observo ainda que, no tocante ao serviço postal, a Lei 6.538/1978, no art. 9º, estabelece as atividades a serem prestadas pela União em regime de privilégio: (...) A Lei 6.538/1978 define claramente o que seja carta, nos seguintes termos: objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47). Não há como excluir desse conceito legal de carta os boletos bancários e notificações para cobrança de débitos, faturas de consumo de gás, luz e outras, bem como qualquer correspondência que contenha informação de interesse específico do destinatário, como o são quaisquer cobranças de débitos. Entendo que a possibilidade de quebra do regime de privilégio em relação ao serviço específico de entrega de correspondência comercial (no qual incluo as cobranças de débitos) deve ser tratada pelo legislador ordinário, a quem cabe estabelecer as hipóteses de prestação desse serviço pela iniciativa privada, mediante contratos de concessão e permissão. Não cabe a esta Corte substituir o papel do legislador e fixar os critérios e formas para a prestação desse serviço público. Ante o exposto, peço vênha ao ministro relator e acompanho a divergência iniciada pelo ministro Eros Grau, julgando improcedente o pedido. (destacamos) Registre-se, ainda, que a contestação apresentada pela Ré foi solidamente embasada em teses jurídicas plausíveis. Todavia, conforme exposto, tais argumentos não foram acolhidos pela Colenda Corte Constitucional. Por conseguinte, não há razão para se reabrir a discussão sobre a recepção da Lei nº 6.538, de 22.06.1978, pela Constituição da República de 1988, nem tampouco acerca da existência de regime de exclusividade na prestação dos serviços que incumbem à Autora. Da mesma forma segue a remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Colendos Tribunais Regionais Federais de todo o País. No presente caso, a questão de fundo recai sobre a espécie de correspondência que a Ré manuseia, posto que a ECT esta a fundamentar a ocorrência de violação à Lei Postal no fato de que o transporte de carta, cartão-postal e correspondência agrupada estão abrangidos no campo reservado ao seu monopólio. De fato, não se afigura plausível a distinção pretendida pela Ré no que se refere ao conceito de carta. Não obstante o seu ramo de atividade enquadrar-se como Prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal e internacional, malotes e entregas rápidas não realizadas pelo correio nacional, agenciamento de carga aérea e o aluguel de automóveis sem motorista, locação de veículos rodoviários de cargas com motorista, locação de malotes e locação de outros bens móveis relacionados a atividades retro mencionados (fl. 172), o fato é que a ECT atua numa gama infindável de serviços de correspondência, todos eles amparados pela lei, o que dificulta sobremaneira apontar uma só atividade de entrega que pudesse ser afastada do monopólio postal. Insista-se que o inciso I do artigo 9º da Lei nº 6.538, de 22.06.1978, prevê expressamente que o regime de monopólio inclui a atividade postal de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal. O termo carta, conforme já referido, foi definido pelo artigo 47 da mesma lei postal como o objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Ora, a interpretação sistemática e teleológica autorizam delinear a norma aplicável ao caso com abrangência bastante significativa, é dizer, o serviço de correspondência alcança praticamente todo o tipo de comunicação escrita. Por outro ângulo, essa conclusão amolda-se perfeitamente ao princípio da legalidade genérica, previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição da República. Isso porque não seria plausível à Ré invocar a ausência de norma que lhe imponha proibição de exercitar a sua atividade. Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, cuja ementa foi assim redigida, verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. ADPF 46-7/DF JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. ART. 9º DA LEI 6.538/78. BOLETOS DE COBRANÇA DE MENSALIDADE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. RECURSO PROVIDO. 1. O STF, finalizando o julgamento da ADPF 46-7/DF, assim se manifestou, verbis: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma

situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (Rel. p/ acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe 25/2/10) 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 3. Entende-se que, na mesma situação, estão os boletos de cobrança de mensalidade expedidos por associação aos seus associados, pois o transporte da correspondência, no caso, não ocorre entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial, tampouco são executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento, conforme exige o 2º do art. 9º da Lei 6.538/78. 4. Recurso especial provido. (1ª Turma - Resp 1008416 - Processo nº 2007.02.74113-7 - j. em 05/10/2010 - in DJe de 14/10/2010). Pelo exposto, há que se acolher o pedido deduzido na inicial, pois que a abrangência do conceito de carta, conforme reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza a ECT a invocar o seu monopólio constitucional, nos termos delineados pela Lei nº 6.538, de 22.06.1978, para fins de impedir que outrem exerça a atividade postal sem fundamento legal que possa justificar, especificamente, a eventual exceção ao diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que a Ré se abstenha de exercer a coleta, distribuição e entrega de quaisquer objetos que se enquadrem no conceito de carta, conforme delineado pela Lei nº 6.538, de 22.06.1978. Extingo o processo neste grau de jurisdição com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição inicial.

0020876-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO LUIS SILVA(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)

SENTENÇA I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação reivindicatória em face de RODRIGO LUIS SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine sua imediata desocupação de imóvel pelo réu. Pleiteou ainda a condenação do réu em pagamento de taxa de ocupação e perdas e danos. Informou a autora que, em 14 de março de 2007, celebrou com Wagner Ribeiro de Miranda um Contrato de Arrendamento Residencial, sob a regência das normas aplicáveis o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cujo objeto consiste no imóvel localizado na Rua Giovani Quadri, n. 166, Apartamento n. 31, Bloco 02, Guaianazes, São Paulo/SP. Alegou que, não obstante a posse direta do imóvel tenha sido concedida ao Arrendatário, o mesmo encontra-se habitado indevidamente por Rodrigo Luis Silva, pessoa estranha ao contrato e que não está sujeita ao pagamento dos valores devidos a título de taxas de arrendamento e condominiais ajustadas no contrato. Sustentou que, de acordo com o artigo 6, parágrafo único da Lei n. 10.188/01, o imóvel arrendado é destinado exclusivamente à residência do arrendatário, de modo que a transferência da posse a terceiros é incabível. Entende que a posse irregular e injusta enseja a medida reivindicatória, com a imediata desocupação do imóvel pelo Requerido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/23). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 26/28). Diante de tal decisão, foi interposto pela autora recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 38/47), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 53/54). Citado, o Autor apresentou contestação (fls. 55/89), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não houve ocupação indevida no imóvel arrendado pela CEF, uma vez que sua estada na residência foi efetuada de forma breve e precária, sem intenção de permanência definitiva, razão pela qual pugnou pela improcedência da demanda. Nessa mesma oportunidade, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou réplica (fls. 93/94). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 95), a parte autora dispensou a realização de outras (fl. 96). Por sua vez, não houve manifestação pela ré, consoante certificado nos autos. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). Na presente demanda reivindicatória, a instituição autora postula a retomada de imóvel de sua propriedade, em face de terceiro que esteja em sua posse, razão pela qual este está legitimado a figurar no pólo passiva. Quanto ao mérito Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A solução da presente

demanda não necessita da produção de outras provas, razão pela qual comporta a análise direta do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia acerca do direito reivindicatório da autora, para retomada de imóvel dado em Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ocupado por terceiro. De fato, a ação reivindicatória tem natureza real e constitui instrumento hábil que possibilita ao proprietário a retomada da coisa em face de terceiro que injustamente a detenha, consoante previsto no artigo 1.228 do Código Civil, in verbis: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. A ação reivindicatória deve ser movida pelo proprietário em face de terceiro que mantenha a posse ou detenção da coisa injustamente, de boa ou má-fé. Destarte, cabe ao autor provar a titularidade da coisa a ser reivindicada e a posse/detenção injusta por terceiro, ou seja, sem título adequado de propriedade ou posse. Nesse sentido, a Caixa Econômica Federal carrou aos autos a prova da titularidade do imóvel em questão, mediante a juntada da certidão atualizada do Registro Imobiliário (fl. 22). Por sua vez, também restou nítida a ausência de justo título do réu oponível em face da autora. Pelos fatos narrados pela petição inicial e confessados pelo próprio réu, este efetivamente encontrou-se na posse do imóvel arrendado pela instituição financeira ao Sr. Wagner Ribeiro de Miranda (fls. 18/21). Deve-se ainda ressaltar que não se tratou de uma simples e breve estada do réu no imóvel arrendado, tanto que o Réu e o arrendatário Wagner Ribeiro de Miranda preocuparam-se em formalizar por escrito o acordo para ocupação do imóvel, seja por meio da procuração (fl. 17) seja pelo pedido de alteração para utilização da vaga de garagem (fl. 15). Contudo, sequer tiveram o mesmo zelo para comunicar a situação de excepcionalidade à instituição arrendadora ou consultar acerca da viabilidade de tal modificação. Ainda que haja o consentimento do arrendatário do imóvel, verifica-se a irregularidade da permanência do réu no imóvel arrendado, posto que em tais contratos de arrendamento há vedação expressa à utilização do bem para outro fim que não seja a própria moradia e de seus familiares: **CLAUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO** - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. (grifei - fl. 18) Destaque-se que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído pela Lei federal nº 10.188/2001, destinado exclusivamente a propiciar a moradia digna às pessoas com baixa renda cujos benefícios somente podem ser usufruídos pelos contemplados que preencham os requisitos necessários ao arrendamento. Frise-se, também, que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), conquanto não contrarie disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Assim, uma vez que o arrendatário desviou a finalidade precípua do imóvel, ainda que de forma temporária e por motivos particulares, cedendo-o precariamente para abrigar terceiros estranhos, surge o direito da instituição arrendadora em retomá-lo ante a injusta ocupação. Acerca do assunto já se pronunciou a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 391464, da relatoria do Insigne Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO: CIVIL. REIVINDICATÓRIA DE PROPRIEDADE. POSSE SEM JUSTO TÍTULO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIDA. 1. Não cabe ao juízo a quo decidir sobre matéria já sentenciada e transitada em julgado em outro juízo, sob pena de ferir coisa julgada material já constituída. Não compete, na presente lide, analisar a procedência ou não do procedimento executivo extrajudicial, haja vista que sua regularidade fora reconhecida nos autos do processo de n.º 2003.81.00.016401-7 confirmada, inclusive, por esta Corte na AC 351924-PE. Preliminar acolhida. 2. Dando prosseguimento ao feito, nos moldes do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, sabe-se que a ação reivindicatória pressupõe um proprietário não-possuidor que age contra um possuidor não-proprietário, desprovido de título capaz de contrapor-se ao apresentado pelo autor. 3. O comprovado domínio da CEF, aliado à posse sem justo título do particular, conduz à procedência da reivindicatória. 4. Apelação provida. (grifo nosso)(AC 391464 - Processo nº 200381000098306 - j. em 17/11/2009 -DJE de 26/11/2009, pág. 670)Por fim, consoante a certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 50), verifico que o réu permanece ocupando imóvel. Destarte, deve ser acolhido o pedido articulado pela autora para retomada do imóvel. Todavia, no que tange ao pedido de condenação ao pagamento de taxa de ocupação ou de valores em atraso, observe-se que aludido contrato de arrendamento não foi firmado pelo réu, sendo que este exerce apenas e tão-somente a posição de ocupante do imóvel, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos valores ali contratos. Acrescentando-se que esta pretensão deverá ser deduzida em demanda própria, bem como de eventual retomada em face do arrendatário. Ressalto, ainda, que não procede o pedido de ressarcimento por perdas e danos ocorridos durante a ocupação, visto que sequer foram comprovados nos autos. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar o réu à imediata desocupação do imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, localizado na Rua Giovanni Quadri, n. 166, Apartamento n. 31, Bloco 02, Guaianazes, São Paulo/SP, com matrícula sob nº 143.208 junto ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl. 22). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Em face o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010764-10.2010.403.6100 - JOYCE DANTAS DOS SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO I. Relatório JOYCE DANTAS DOS SANTOS ajuizou a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por dano moral, no total de R\$ 35.000,00, em razão de constrangimento sofrido por bloqueio em porta giratória em agência bancária da Instituição ré. Alegou a autora que, em 09 de fevereiro de 2010, compareceu à Agência 1017 da CEF, para efetuar algumas operações bancárias no interior do estabelecimento bancário. Todavia, sua entrada foi impedida pelo sistema monitorado na entrada daquela aludida agência. Diante de tal fato, asseverou ter sofrido ofensa de índole moral, razão pela qual postulou a condenação da Ré ao pagamento de indenização correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/16). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 19). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 24/33), pugnando pela improcedência do pedido articulado na petição inicial, eis que não restaram comprovados os elementos da responsabilidade civil pelo alegado dano moral. Houve manifestação em réplica pela autora (fls. 36/42). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 43), a Caixa Econômica Federal dispensou a realização de outras (fl. 44). Por sua vez, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 49), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 49). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora; bem como, contraditada a testemunha da parte autora, a mesma foi ouvida como informante do Juízo (fls. 60/68). Posteriormente, a parte autora interpôs agravo na forma retida, diante da decisão exarada em audiência (fls. 72/76), sendo apresentada contrariedade (fls. 82/83) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 84). Por fim, as partes apresentaram memoriais escritos (fls. 69/71 e 77/80). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas e estando os autos devidamente instruídos, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (levantamento de valores depositados em conta vinculados ao FGTS), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a autora foi, de fato, a destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Quanto ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora é tida por consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. A responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Malgrado a aplicação do CDC, a autora não comprovou o resultado e a conduta reputada lesiva por parte da ré. Verifica-se que realmente houve o travamento da porta giratória no momento em que a autora tentava adentrar na agência bancária da instituição Ré, conforme relatos dela própria e do informante (fls. 63/64 e 65/67). Também restou incontroverso que tal fato gerou desconforto à autora. Contudo, tais fatos constituem medida de segurança corriqueira em muitos estabelecimentos particulares e públicos, a fim de impedir a entrada de material lesivo à integridade física daqueles que transitam pelo seu interior. Tal precaução não tem o condão de gerar prejuízo de índole moral à autora. Outrossim, dos relatos colhidos em audiência, é possível aferir que em nenhum momento foi dirigida ofensa verbal à autora ou revista humilhante. De fato, ainda que se vislumbre um mau atendimento ou despreparo dos funcionários da ré para obter uma melhor solução à época, tal ocorrência não é capaz de configurar ofensa de ordem moral. Além disso, é importante enfatizar que ao prestar o seu depoimento pessoal a Autora trouxe informação importantíssima para o deslinde da questão. Verifica-se que quando resolveu telefonar para a Polícia 190, os policiais chegando na agência explicaram à depoente que o travamento poderia ser decorrente do metal que existia na sua blusa e em sua bolsa, conforme fl. 66. Disso decorre que o sistema de segurança foi acionado corretamente, pois foi programado para barrar a entrada de metais, com o objetivo de evitar o ingresso de armas no recinto das agências bancárias, de forma a proteger todos os funcionários e os clientes, inclusive a Autora. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESPROPORCIONAL DA SEGURANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A utilização das portas giratórias eletrônicas é medida adotada por instituições financeiras de grande porte, em benefício da segurança dos clientes e dos funcionários. O fato de a porta ter travado no momento em que a Autora tentou entrar no banco é simples consequência da adoção desta medida de segurança, que não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral, a menos que tenha havido alguma conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos prepostos da Ré. 2. A atitude dos seguranças da CEF foi totalmente condizente com os procedimentos padrões de segurança. Com efeito, ao ver o aviso sonoro e o travamento da porta, o segurança da Ré pediu que a Autora colocasse seus objetos de metal no compartimento a eles destinado, mas ainda assim a porta novamente travou. Como a Autora carregava uma bolsa e uma pasta, foi solicitada a abertura de ambos os itens para que fossem examinados, a fim de investigar se havia algum objeto metálico dentro deles. Após ter sua bolsa examinada, a Autora pôde entrar normalmente na agência bancária. 3. Não

houve comprovação de que o segurança tenha maltratado a Autora. A prova testemunhal produzida não corroborou sua alegação de que o vigilante a tenha chamado de ignorante, ou tenha lhe dito que trabalha com público e não com cavalo. Nenhuma das testemunhas inquiridas afirmou ter presenciado tal fato, nem ao menos qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor por parte do segurança da CEF. 4. Desse modo, não está configurada qualquer conduta inadequada da segurança da CEF capaz de gerar constrangimento e, conseqüentemente, o dano moral vindicado pela Autora. 5. Apelação da Autora a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC 200141000029770 - Relator Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva - j. em 21/10/2009 - in DJF1 de 17/12/2009, pág. 277)Portanto, não é possível reconhecer a responsabilidade civil da ré.No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75)Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral.Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008)Em face da ausência de prova da conduta e, mesmo do resultado, deixo de acolher a pretensão indenizatória da autora. III - DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011936-84.2010.403.6100 - WALTER SPAGIARI X JACIRA MORAES DO NASCIMENTO SPAGIARI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por WALTER SPAGIARI e por JACIRA MORAES DO NASCIMENTO SPAGIARI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) aplicação de juros simples e lineares para cálculo das prestações e acessórios, b) recálculo do prêmio do seguro, segundo Circular SUSEP nº 111/99; c) exclusão do sistema de amortização PRICE, com aplicação de juros simples/lineares; d) exclusão da cobrança do CES (Coeficiente de

Equiparação Salarial); e) correção do saldo devedor em 41,28% para março de 1990; f) inversão do sistema de amortização; g) afastamento da capitalização de juros, com limitação da taxa pactuada a 9% a.a.; h) restituição/compensação em dobro dos valores indevidamente pagos a maior, i) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e j) inexigibilidade do saldo residual ao final do contrato (fls. 22/23). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/89). A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (fls. 92/94). Diante desta decisão, foi informada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 195/207), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 220/221) e posteriormente negado provimento (fls. 331 e 372/375). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 105/190). Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Não houve réplica pela parte autora. Instadas a especificarem provas (fl. 208), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão do ônus probatório (fls. 210/212). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras provas (fl. 209). Em seguida, a produção de prova pericial contábil foi deferida (fls. 216/217). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 271/328), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 341/356 e 358/364). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Das preliminares Afasto as preliminares aventadas pela ré em contestação. Não merece acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal acerca da inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à revisão de cláusulas do financiamento firmado, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na inicial. Ademais, a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, inclusive com planilhas que demonstram os valores pleiteados, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Rejeito também a alegação da Caixa Econômica Federal acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto do Insigne Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei) (AG nº 189451/SP - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) No que diz respeito à prescrição, melhor sorte não tem a alegação. Na verdade, não pode ser aplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), pois somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão dos valores cobrados. Ademais, discutem-se no presente feito os juros cobrados e a amortização utilizados no saldo devedor e na prestações mensais, que são de trato sucessivo, razão pela qual não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, é de se reconhecer a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito. Mérito Cinge-se a controvérsia, em suma, em torno dos juros e sistema de amortização utilizado no cálculo das prestações mensais e do saldo devedor, da cobrança de CES e correção pelo Plano Collor, relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes (fl. 03 - item 3). No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 20/10/1988 (fls. 31/34), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE. De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer ao financiamento as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964, verbis: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. (...) Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Exercendo a sua competência, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Por isso, não merece amparo o argumento de que a aplicação do coeficiente CES somente estaria prevista com a

edição da Lei federal nº 8.692/1993. Uma vez expressamente previsto no contrato há que se reconhecer a legalidade do CES, na senda do Colendo Superior Tribunal de Justiça que já se pronunciou a respeito: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. I. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - (...) II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (2ª Turma - AC 199903990975880/SP - j. em 27/07/2007 - DJU de 27/07/2007, p. 452, destacamos) Todavia, no caso dos autos, o contrato de financiamento com a ré foi firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993 e nele não há previsão contratual expressa da cobrança referido encargo, consoante ponderado pelo perito judicial (fls. 278 - item 5). Assim, demonstra-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal. Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. Inversão do sistema de amortização A amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; (destacamos) Além disso, há que ser pautada pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga. A interpretação sistemática da expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização seguida da atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual originário, por falta de atualização monetária de parte do saldo devedor. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente recomposição do valor da moeda. Não há, assim, ilegalidade a ser afastada na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida. Esse entendimento já foi proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme a ementa de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO

HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Finalizando a polêmica sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte Autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Anatocismo e Tabela Price O anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica. O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o a. a. 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Efetiva amortização das parcelas pagas Insurge-se genericamente a parte Autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. É necessário frisar que o contrato indica, como visto, a Tabela Price aplicável ao sistema de amortização. É certo, que dessa sistemática não resulta o anatocismo. Entretanto, conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pelos autores (fls. 36/58), ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. Taxa de juros A taxa de juros estabelecidas no item 7 do contrato indica juros nominais de 9% e juros efetivos de 9,3806% (fl. 31), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. De fato, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. As taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira, porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). Por conseguinte, a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Além disso, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A Caixa estaria a agir ilegítimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. Além disso, o anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o capital renovado sobre os juros não pagos, o que de fato não ocorreu, até porque não há que se confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo, que se evidencia quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Plano Collor A parte autora está a questionar a aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao denominado Plano Collor. A jurisprudência é pacífica quanto à incidência do IPC de março de 1990, cujo percentual é de 84,32% aos contratos de financiamento imobiliário firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Vejamos a manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DO MÊS DE MARÇO

DE 1990. CAUTELAR PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 E EVITAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CP. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE.1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990.3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar.4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado.6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (grifei) (3ª Turma - RESP nº 508931/DF - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 04/11/2003 - in DJ de 10/05/2004, pág. 275)Código de Defesa do ConsumidorPor fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes.Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais.Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação.Cobrança de saldo residualNão se verifica ilegalidade com relação á cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento, posto que prevista expressamente na cláusula 38ª do contrato.Ademais, não há qualquer ilegalidade em tal avença, posto que o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar do financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas não sejam suficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato, cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. Repetição ou compensação em dobroNo presente caso, não obstante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, tendo em vista a existência de relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente do E. STJ: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH : Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.Assim não é aplicável o artigo 42 da Lei nº 8.078/90 ou artigo 1.531 do Código Civil de 1916. Neste rumo, já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido. (grafei)(TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Portanto, o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela Autora não há de ser atendido, em face da existência de normatização específica.Execução extrajudicial e inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao créditoConsiderando que os mutuários estão adimplentes em relação às prestações mensais e que não foi iniciada qualquer execução extrajudicial pela instituição financeira, reputo prejudicada a análise dessas questões trazidas no bojo da petição inicial. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial (fls. 03 - item 3 - e 22/23). Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados na presente demanda, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula.III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a rever o cálculo das prestações mensais do financiamento em questão, com a exclusão do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES desde primeira prestação; bem como à abstenção de incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste, em razão da ocorrência de amortização negativa. Condeno-a, ainda, à devolução dos valores pagos a maior, a título de prestações mensais, compensando-se no saldo devedor, nos termos do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes. Arcarão as

partes, ainda, com os honorários de seus respectivos patronos. Em relação aos Autores, tendo em vista que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 94), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2011.

0024535-55.2010.403.6100 - NATANAEL BARBOSA DE SOUSA X VENUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por NATANAEL HORÁCIO DE SOUSA e VENUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do registro da carta de arrematação ou da alienação a terceiros, bem como de qualquer ato tendente à desocupação de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/80). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 88/90). Contudo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em face desta decisão (fls. 193/203), com pedido de reconsideração, contudo a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 204). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 94/186). Preliminarmente, suscitou a carência de ação, por ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA. Requereu ainda a condenação dos autores por litigância de má-fé. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. Instadas a especificarem provas (fl. 189), não houve manifestação pelas partes, consoante certificado nos autos (fl. 204/vº). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a arguição de falta do interesse de agir, posto que há resistência da parte ré à pretensão da parte autora. Friso que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, como aventado pela ré, porquanto o pedido principal formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Outrossim, rejeito a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Rejeito a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Quanto à alegação de litigância de má-fé Não conheço da alegação de litigância de má-fé pela parte autora, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Ademais, o exercício do direito de ação não pode ser tomado como conduta subversiva da parte, a menos que reste comprovada quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não ocorreu neste caso. Quanto à prejudicial de prescrição Outrossim, rejeito a prejudicial de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso em que se discute a regularidade da execução extrajudicial. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela co-ré CEF. Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação

unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal ou pela adjudicação do imóvel pela própria, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Restou, assim, a autorização legal para a execução extrajudicial e a conseqüente adjudicação do imóvel financiado. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. grifei (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas dos autores, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585) Apesar de terem sido devidamente notificados, os autores não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência do interessado para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes desde fevereiro de 2000 (fl. 183). Destarte, por não terem os autores inadimplentes buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fls. 139 e 141), os autores não tentaram regularizar a dívida. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se

presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato ou a anulação da execução extrajudicial. Assim, entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos mutuários ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, reitero que a apreciação do mérito delimita-se ao pedido na petição inicial, para a nulidade da arrematação/adjudicação do imóvel objeto da demanda. Destarte, discussão relativa à validade dos valores cobrados e da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira já foi devidamente apreciada nos autos dos processos de nºs 0018733-57.2002.403.6100 e 0019617-86.2002.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, restando julgados improcedentes todos os pedidos formulados pelos mutuários (fls. 71/77 e 85/87). Destarte, não cabe a este Juízo Federal reanalisar tais questões, delimitando-se somente a verificar a validade dos atos atinentes à arrematação efetuada pela Caixa Econômica Federal. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o procedimento de arrematação, adjudicação e alienação levado a efeito pela ré, relativamente ao imóvel situado na Rua Casa Grande, nº 605, lote 30, quadra I, Município de Francisco Morato. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 90), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025308-03.2010.403.6100 - FREE LESTE ASSIST TECNICA DE ELETRODOMESTIC LTDA EPP(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO) X UNIAO FEDERAL

FREE LESTE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de parcelar, na forma da Lei nº 10.522/2002, seus débitos tributários decorrentes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/67). Aditamento à inicial (fls. 73/81). Em seguida, este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação (fl. 85). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 91/98). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de que seus débitos tributários decorrentes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, aplicando-se, por conseguinte, a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento antecipado da lide. Pois bem, o parcelamento depende de previsão legal específica, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional. O tratamento diferenciado que a Constituição Federal de 1988 determina em relação às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 170, inciso IX foi regulamentado com a promulgação da Lei complementar nº. 123 de 14.12.2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e determinou que o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada seria o Comitê Gestor do Simples Nacional. Assim prevendo em seu artigo 2º, inciso I, 6º, in verbis: Art. 2º. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (...) 6º. Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. A Lei federal nº 11.941/2009 que trata do parcelamento em questão, assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no

Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Verifico assim que o legislador não previu o parcelamento de débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Acaso o legislador previsse o parcelamento de tais débitos, seria por Lei Complementar, eis que teria que abranger também tributos estaduais e municipais. Sobre tema semelhante já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão da Egrégia Primeira Turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Ministro LUIZ FUX, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. (grafei)3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador.4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. (grafei)5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República.6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2o, do art. 6o, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133.7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200900789757, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/11/2010)Por essa razão, não há como acolher o pedido da deduzido na inicial.III.**

Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024118-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025887-20.1988.403.6100 (88.0025887-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROLAMENTOS FAG LTDA(SP004909 - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009023-71.2006.403.6100 (2006.61.00.0009023-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047978-89.1997.403.6100 (97.0047978-1)) MARCO AURELIO PINTO X MARIA APARECIDA DO CARMO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X MARIA BENEDITA LOURENCO X MARIA DAS GRACAS LEMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios ou, subsidiariamente, a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0047978-1. Afirma a Embargante, em suma, que não são devidos honorários advocatícios em razão da realização de transação extrajudicial. Subsidiariamente, alega excesso na execução, razão pela qual requer a redução do valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.780,43 (um mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados novos cálculos (fls. 12/31). Intimidados, os Embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da Embargante e discordando dos cálculos da Contadoria (fls. 38/42). Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência para nova remessa dos autos ao Contador do Juízo (fl. 45), que elaborou os cálculos de fls. 47/48, impugnados pelas partes (fls. 59/62 e 64/65). Remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a conta de fls. 90/98, com a qual houve concordância dos Embargados (fl. 102). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou crítica ao valor apurado pelo Contador do Juízo (fls. 11/124). É o relatório. **DECIDO. II.** Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se unicamente aos honorários advocatícios. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 137/146, 178/191, 289/290 e 295 dos autos nº 97.0047978-1), fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Prevê o artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (destacamos) Destarte, considerando que o julgado exequendo condenou a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes são devidos ao advogado, independente da realização de transação extrajudicial, posto que não participou do referido contrato. Imperioso ressaltar os termos do 4º do supracitado dispositivo legal: 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. Este foi o entendimento adotado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 209.995, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal CECILIA MELLO, cuja ementa ora transcrevo: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. I -** Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados. **II -** Padece de vício a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes. **III -** O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8906/94) confere ao advogado no art. 23, o direito autônomo de executar o capítulo acessório da sucumbência, sendo que no art. 24, 4º há a expressa previsão de que o acordo feito pelo cliente não lhe prejudica os honorários. **IV -** Agravo provido. (AI 209.995, j. em 27/05/2008, pub. de DJF3 de 19/06/2008 - destacamos) Deste modo, a exclusão dos honorários advocatícios fixados na sentença implica em ofensa à coisa julgada, motivo pelo qual não há como acolher o pedido principal formulado pela Embargante. De outro modo, quanto ao valor da condenação, observo que houve concordância dos Embargados com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais, no entanto, não estão de acordo com o julgado na forma exposta acima, sendo, inclusive, maiores que os cálculos apresentados pelos próprios Exequentes. Destarte, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual acolho o seu pedido subsidiário e determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. **III.** Dispositivo Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos para acolher o pedido subsidiário da Caixa Econômica Federal,

pelo que fixo o valor da execução em R\$ 1.780,43 (um mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), válido para maio de 2003, referente aos honorários advocatícios, consoante cálculos apresentados pela Embargante (fls. 113/124). Considerando que houve o acolhimento do pedido subsidiário da Embargante, os honorários advocatícios serão reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025812-77.2008.403.6100 (2008.61.00.025812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009213-16.1978.403.6100 (00.0009213-4)) HANS RUDOLF BAUERLEIN X HELENA GESTEIRA BAUERLEIN (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à embargada para contra-razões. Remetam-se os presentes, juntamente com os autos principais, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossa homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013824-88.2010.403.6100 - CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de aposentadoria voluntária, protocolizada sob o nº 007620/2010-41, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme determinado nos autos do Mandado de Injunção MI 880, impetrado pela FENASPS e Outros. Informou o impetrante que, em virtude de ação judicial, teve reconhecido o direito de averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres no regime CLT, período de 01.04.1985 a 11.12.1990. Afirmou que, com relação ao período posterior trabalhado no regime estatutário, o Colendo S.T.F., julgou procedente o Mandado de Injunção Coletivo impetrado pela FENASPS MI 880 em 06.05.2009, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, removendo o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício, pelos substituídos no Mandado de Injunção, do direito consagrado no artigo 40, parágrafo 4º da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Narrou o impetrante que em 26.04.2010 requereu aposentadoria voluntária, pleiteando que seu pedido fosse analisado à luz do artigo 57 da Lei 8.213/91, sendo certo que em 02.06.2010 foi notificado sobre a decisão da Chefe do Serviço de Pessoal Ativo - Núcleo Estadual MS/SP, informando que a aposentadoria especial não pode ser apreciada administrativamente, pois devem os Núcleos Estaduais, na medida em que forem recebendo as requisições, sobrestá-las temporariamente até que a Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde - CGRH. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 26/83). O pedido de liminar foi deferido (fls. 86/89). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 98/105). Intimado, o impetrante deixou de apresentar contraminuta ao agravo, consoante certidão exarada à fl. 112. Posteriormente, este Juízo Federal manteve a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 113). Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações, consoante certidão exarada à fl. 106. Após, a União Federal informou que o pedido de aposentadoria especial do impetrante foi analisado (fls. 110/111). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 116/117). É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre o direito do impetrante de ver seu pedido de aposentadoria especial analisado pela autoridade administrativa, à luz do artigo 57 da Lei federal nº 8.213/91, nos termos do Mandado de Injunção MI 880. Pois bem, a possibilidade de os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obterem a concessão de aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo especial em comum para todos os efeitos decorre da norma prevista pelo artigo 40 da Constituição Federal com as alterações posteriores, in verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Todavia, a disposição constitucional acima não tem condições de aplicabilidade imediata e efetiva eis que não foi editada a Lei Complementar mencionada no parágrafo 4º, caracterizando uma lacuna jurídica que acaba por impedir os servidores, como é o caso do Impetrante, de exercerem os respectivos direitos. Como salientei na decisão que concedeu a liminar, diante dessas circunstâncias não haveria possibilidade de este Juízo proferir decisão sobre o assunto, uma vez que se haveria de definir os parâmetros ao exercício do direito à aposentadoria especial ou mesmo à conversão de tempo comum em

especial. Para tanto, seria imprescindível a manifestação do Poder Legislativo ou a fixação dos requisitos por meio de mandado de injunção. O constituinte previu o mandado de injunção no artigo 5º, inciso LXXI, do Texto Magno verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; Em vista da situação de real prejuízo, foi impetrado o Mandado de Injunção nº 880, com fundamento no inciso LXXII do artigo 5º da Constituição por meio do qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu lacuna normativa diante da ausência de norma regulamentadora do direito em questão, removendo o obstáculo criado por essa omissão e tornando viável o exercício, pelos substituídos no mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, parágrafo 4º da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991. A seguir transcrevo novamente trechos da r. decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 880, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Eros Grau (fls. 41/49), in verbis:(...)12. Havendo, portanto, sem qualquer dúvida, mora legislativa na regulamentação do preceito veiculado pelo artigo 40, 4º, a questão que se coloca é a seguinte: presta-se, esta Corte, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia? 13. Esta é a questão fundamental a considerarmos. Já não se trata de saber se o texto normativo de que se cuida --- Artigo 40, 4º --- é dotado de eficácia. Importa verificarmos se o Supremo Tribunal Federal emite decisões ineficazes; decisões que se bastam em solicitar ao Poder Legislativo que cumpra o seu dever, inutilmente. Se é admissível o entendimento segundo o qual, nas palavras do Ministro NÉRI DA SILVEIRA, a Suprema Corte do País decid[e] sem que seu julgado tenha eficácia. Ou, alternativamente, se o Supremo Tribunal Federal deve emitir decisões que efetivamente surtam efeito, no sentido de suprir aquela omissão.(...)18. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 19. Pois é certo que este Tribunal exercerá, ao formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o artigo 40, 4º, da Constituição, função normativa, porém não legislativa.(...)27. Daí que a função normativa compreende a função legislativa [enquanto produção de textos normativos], a função regimental e a função regulamentar. 28. Quanto à regimental, não é a única atribuída, como dever-poder, ao Poder Judiciário, visto incumbir-lhe também, e por imposição da Constituição, a de formular supletivamente, nas hipóteses de concessão do mandado de injunção, a norma regulamentadora reclamada. Aqui o Judiciário --- na dicção de JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA --- remove o obstáculo criado pela omissão do poder competente para editar a norma regulamentadora faltante, essa remoção realizando-se mediante a sua formulação supletiva. 29. De resto, é ainda certo que, no caso de concessão do mandado de injunção, o Poder Judiciário formula a própria norma aplicável ao caso, embora ela atue como novo texto normativo.(...)32. Ademais, não há que falar em agressão à separação dos poderes, mesmo porque é a Constituição que institui o mandado de injunção e não existe uma assim chamada separação dos poderes provinda do direito natural. Ela existe, na Constituição do Brasil, tal como nela definida. Nada mais. No Brasil vale, em matéria de independência e harmonia entre os poderes e de separação dos poderes, o que está escrito na Constituição, não esta ou aquela doutrina em geral mal digerida por quem não leu Montesquieu no original. 33. De resto, o Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora faltante. Note-se bem que não se trata de simples poder, mas de dever-poder, idéia já formulada por JEAN DOMAT 4 no final do século XVII, após retomada por LEÓN DUGUIT 5 e, entre nós, por RUI BARBOSA37. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia a norma regulamentadora que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito da impetrante, servidora pública, à aposentadoria especial. (destacamos) Nestes termos, vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE), ou quem lhe faça às vezes, que proceda a imediata análise do pedido de aposentadoria voluntária do ora impetrante, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 880. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 86/89, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017130-65.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP219155 - ESMael DE SOUZA BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES)
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São paulo somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0020771-61.2010.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S/A X PORTOMED-PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A, PORTO SEGURO SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A e PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República), reconhecendo o direito de crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos a este título, devidamente atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sustentaram as impetrantes, em suma, que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, porquanto possui natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/85). Houve o afastamento da prevenção do Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo. Na mesma decisão, foi determinada a emenda da inicial (fl. 92) e, em cumprimento sobreveio manifestação da parte impetrante (fls. 94/122). Em seguida, foi proferido despacho para a complementação da emenda à inicial (fl. 124), sobrevivendo a petição de fls. 125/128. A liminar postulada pelas impetrantes foi deferida (fls. 130/134). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando, basicamente, a legalidade da cobrança do tributo em tela (fls. 141/148). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 154/156). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de as impetrantes procederem ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, sem a inclusão de valores atinentes a aviso prévio na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória. Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os

dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisor recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007 - in DJU de 04/05/2007, pág. 646) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.** 1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008 - in DE de 14/10/2008) Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.** 1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. 2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009) Em decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, reconheço o direito de crédito das impetrantes. Outrossim, os valores a restituir, que deverão ser requeridos na esfera extrajudicial, serão corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS (...)** 4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. 5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991). Outrossim, reconheço o direito de crédito das impetrantes, que deverão ser requeridos na esfera extrajudicial, correspondente aos valores indevidamente recolhidos a este título, devidamente atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação

e Custódia (SELIC). Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 130/134) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do nome da 5ª impetrante, devendo constar Porto Seguro Serviços Médicos Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020961-24.2010.403.6100 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA TARJAB LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que resguarde o direito de não incluir o terço constitucional de férias na base de cálculo da contribuição social patronal. Aduziu a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre o referido benefício, porquanto este possui natureza indenizatória. Sustentou, ainda, que houve afronta ao princípio da legalidade tributária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/69) e, posteriormente, emendada (fls. 73/75 e 78/79). A liminar foi indeferida (fls. 83/85). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 92/98), defendendo, basicamente, a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 100/101). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, sem a inclusão de valores atinentes ao terço constitucional de férias na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991) previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Ademais, o 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991 estabelece as parcelas que não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, estão excluídas do conceito de remuneração, nada dispondo acerca do terço constitucional de férias. Acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de

caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024045-33.2010.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA SAO JOAO LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). Alegou a impetrante, em suma, que foi excluída do SIMPLES NACIONAL, através do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 449301, de 1º de setembro de 2010, em razão de possuir débitos fiscais exigíveis. Sustentou, no entanto, que não pode a Administração Pública através dos dispositivos na LC 123/06, coagir o contribuinte, especificamente o microempresário e a empresa de pequeno porte a recolherem seus tributos em dia, e flagrante a ilegalidade em tal ato. (sic)A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/24).Este Juízo Federal determinou à impetrante que providenciasse a cópia do cartão do CNPJ; a emenda da petição inicial, indicando corretamente o seu pedido liminar; a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas; e indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 27).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28/29).Aditamento à inicial (fls. 31/38).Notificado, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 45/62).Em seguida, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações, afirmando que a ora impetrante permanece como optante do Simples Nacional desde 1º/07/2007 e que os débitos apontados na inicial constam no sistema da RFB como extintos por pagamento. (fls. 67/72).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 76/78). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista os débitos que constituíam óbice para a permanência da impetrante no SIMPLES constam como pagos no sistema da autoridade administrativa, tendo ainda sido informado que a mesma permanece no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). Configurou-se, assim, a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Portanto, o cumprimento voluntário da pretensão da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com

suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da ausência de interesse processual superveniente. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

000860-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000860-9) - MANUEL RAPOZO MENDEZ (SP130476 - PEDRO LUIZ PARTIKA E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO I - Relatório MANUEL RAPOZO MENDES ajuizou a presente ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré a apresentação dos extratos referentes à conta corrente nº 001.00003130-6 da agência nº 0988, bem como de todas as aplicações a ela vinculadas, no período de 01/01/1997 a 29/03/2005. Requereu, ainda, a condenação da CEF ao pagamento dos valores indevidamente debitados de sua conta, na medida da sua responsabilidade, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Informa o Autor que é correntista da agência nº 0988 da Caixa Econômica Federal e que, no ano de 1996 foi apresentado por seu amigo Luiz Antonio César de Medeiros à gerente de nome Junia Alves Pereira. Afirma, porém, que nunca recebeu cartão eletrônico para saques em dinheiro ou pagamento de contas, utilizando-se somente de talão de cheques para a realização de transações bancárias, bem como que não recebia extratos da conta em sua residência. Sustenta ainda a ocorrência de diversos débitos indevidos em sua conta corrente, dos quais somente tomou conhecimento em 29 de março de 2005 quando foi solicitado o seu comparecimento na agência a fim de regularizar débito pendente. Aduz, no entanto, que jamais assinou qualquer ordem para pagamento automático de títulos, como também nunca utilizou os serviços da instituição financeira pela rede mundial de computadores, sendo que as transações em sua conta eram sempre realizadas pela gerente de nome Junia Alves Pereira. Por fim, alega que, por várias vezes, teria cobrado a mencionada gerente acerca dos extratos da sua conta-corrente e das aplicações, sendo lhe informado que os sistemas seriam deficientes, motivo pelo qual ainda não os teria recebido em sua residência. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/49). Citada, a Ré ofereceu sua contestação acompanhada dos extratos da conta corrente do Autor no período de 15/09/1997 a 15/07/2005 (fls. 69/119), sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em razão de o pedido ser juridicamente impossível, bem como falta de interesse de agir em razão da desnecessidade de provimento jurisdicional e da inadequação da via eleita. Outrossim, requereu a supressão da primeira fase da prestação de contas, caso não sejam acolhidas as preliminares arguidas. No mérito, defende que todas as movimentações ocorridas na conta corrente do Autor estão corretas, assim como a impossibilidade de discussão na ação de prestação de contas acerca de suposta ocorrência de movimentações indevidas. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 123). Houve a apresentação de réplica pelo Autor (fls. 125/135). Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação do Autor na forma do artigo 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 142). Nesse passo, sobreveio petição do Autor impugnando todos os valores debitados em sua conta corrente, com exceção dos cheques por ele emitidos, conforme relação apresentada (fls. 144/152). Aberta vista dos autos à Caixa Econômica Federal, foi protocolada a petição de fls. 154/158, trazendo cópias de parte de procedimento administrativo instaurado para apurar movimentações impugnadas por outros clientes, sobre a qual a parte autora se manifestou (fls. 160/162). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de prestação de contas por meio da qual o Autor busca, em face da CEF, a efetiva prestação de contas e a justificativa dos lançamentos ocorridos em sua conta corrente bancária, no período compreendido entre 15.09.1997 (data da abertura da conta) a 29.03.2005. Inicialmente, afastado o preliminar de inépcia da petição inicial aventada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Embora seja necessário admitir que a conta corrente objeto desta ação de prestação de contas somente foi aberta em 15/09/1997, consoante planilha de fl. 71, remanesce o direito do Autor quanto à obtenção dos extratos desta data em diante, o que inclusive foi cumprido pela Ré. De outra parte, o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso, sob pena de resta malferido o princípio constitucional do acesso à prestação judicial. Igualmente não assiste razão à Ré quanto à preliminar de falta de interesse de agir, desdobrada no binômio necessidade-adequação. Ressalte-se que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo a Ré contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Ademais, a via processual eleita pelo Autor é adequada para a obtenção do provimento pretendido. Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, editando a Súmula nº 259, que ora transcrevo: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. Superadas as preliminares, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A ação de prestação de contas está regulada pelos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil e é dividida em duas fases que não se confundem. A primeira refere-se à obrigação ou não de o Réu prestar as contas exigidas pela parte autora. Na segunda, discute-se a regularidade das contas apresentadas, apurando-se a eventual existência de saldo devedor em favor de qualquer das partes. O professor Humberto Theodoro Júnior elucida as duas fases que compõem o

procedimento: A ação para exigir contas acha-se regulada pelo art. 915 e seus parágrafos, onde se traça um procedimento composto de duas fases, com objetivos bem distintos: na primeira busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas que o autor atribui ao réu; na segunda, que pressupõe solução positiva no julgamento da primeira, desenvolvem-se as operações de exame das diversas parcelas das contas, com o fito de alcançar-se o saldo final do relacionamento econômico discutido entre as partes. Tendo em vista a apresentação dos extratos da conta corrente do Autor no período de 15/09/1997 (data da abertura) a 15/07/2005, pela instituição financeira Ré (fls. 83/119), há que se reputar superada a primeira fase do procedimento, consoante pontuado à fl. 142. Não obstante, persiste, todavia, a questão acerca do julgamento das contas apresentadas pela Ré, prosseguindo o feito nos termos do parágrafo 1º do artigo 915 do Código de Processo Civil. Pois bem. O Autor impugnou todos os débitos realizados em sua conta e apontados no extrato de fls. 83/119, que não foram efetivados por meio de compensação dos cheques emitidos, posto que não possuía cartão magnético no período. O cerne da questão trazida no presente feito, qual seja, os débitos ocorridos em conta corrente não reconhecidos pelo Autor, na qualidade de cliente da Instituição Financeira, ora Ré, amolda-se ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC, instituído pela Lei federal nº 8.078, de 11.09.1990. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a Ré ter oferecido serviço de natureza bancária (conta corrente). De outra parte, o requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o Autor foi, de fato, o destinatário final dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Ré é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que pacificou a seguinte máxima: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras; bem como o Autor é tido por consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do CDC. Configurada a relação de consumo, passo a analisar a questão de reparação dos danos materiais. Prescreve o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Assentes tais premissas, observo que a CEF não apresentou os documentos justificativos dos débitos não reconhecidos pelo Autor, encargo que lhe cabia, de modo que deve ser aplicada a responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Não há como prevalecer a versão da Instituição Financeira de que, mesmo sem possuir cartão magnético, as operações poderiam ter sido realizadas de outras formas, como via telefônica ou mensagem eletrônica. É dever registrar que no presente caso, tratando-se a Ré de Instituição Financeira pública, os lucros são revertidos totalmente ao patrimônio público, o que não afasta, porém, a sua responsabilidade. Portanto, é de se admitir que a alegação do Autor é verossímil, razão pela qual inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, máxime porque é a Ré detém o controle sobre seu sistema, que faculta a possibilidade de provar o contrário. A instituição Ré deveria ter diligenciado no sentido de trazer os autos qualquer documento que comprovasse a anuência do Autor com os débitos por ele impugnados. Ao contrário, oportunizada a produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 123), enfatizando, ainda, em sua manifestação de fls. 154/155, que não cabe realizar exame pericial no presente feito. Ademais, dispõe o artigo 917 do Diploma Processual Civil que: as contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. (destacamos), o que não ocorreu no presente feito, uma vez que os extratos vieram desacompanhados de qualquer documentação. Destarte, desponta a responsabilidade da CEF em reparar o dano material decorrente dos débitos indevidos. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a Ré ao ressarcimento por danos materiais correspondentes aos débitos efetuados na conta corrente nº 001.00003130-6, da agência nº 0988 da Caixa Econômica Federal, no período compreendido entre 15.09.1997 (data da abertura da conta) a 29.03.2005, apontados no extrato de fls. 83/119, que não foram efetivados por meio de compensação dos cheques emitidos, tudo acrescido de atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (12/01/2006 - fl. 02), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (06/06/2006 - fls. 66/67). Condeno a Ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034730-71.1988.403.6100 (88.0034730-4) - KISHI KISHI LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP092559 - MARIA HELENA RACZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X KISHI KISHI LTDA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 184), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), válido para dezembro/2009, em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos

termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6707

MANDADO DE SEGURANCA

0002047-72.2011.403.6100 - POSTO SKITA OLENA LTDA (SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCMBUSTIVEIS

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 56/58 como aditamento à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

0002831-49.2011.403.6100 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à suspensão de exigibilidade de inclusão na base de cálculo do imposto sobre a renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) de valores concernentes a juros moratórios e correção monetária incidentes sobre valores levantados ou creditados em decorrência de ordem judicial, reconhecendo seu caráter indenizatório, independentemente da natureza jurídica do montante principal. Informou a impetrante, em suma, que auferiu valores a título de juros moratórios e correção monetária em função de recorrentes atrasos no pagamento de seus créditos reconhecidos judicialmente, seja por meio de levantamento de depósitos judiciais ou por precatórios. Sustentou que tais acréscimos monetários têm natureza meramente indenizatória, não se enquadrando no conceito de lucro tributável pelas exações acima mencionadas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/87). Instada a emendar a petição inicial (fls. 91 e 96), sobrevieram petições da impetrante neste sentido (fls. 92/94 e 97/98). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo as petições de fls. 92/94 e 97/98 como emendas da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que a impetrante não demonstrou qualquer ilegalidade quanto à vedação de descontos de juros moratórios e correção monetária recebidos judicialmente na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O exercício da competência tributária federal, para a instituição de tributos, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no texto magno, como forma de garantir os valores da segurança jurídica e da justiça tributária. De fato, não se pode conceder autorização para a dedução de juros ou correção monetária, eis que não encontra amparo legal, conforme os ditames estabelecidos pelo 6º do artigo 150 da Constituição Federal, in verbis: 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Contudo, defiro o desentranhamento da guia de custas judiciais encartadas às fls. 93/94, mediante substituição por cópia reprográfica a ser fornecida pela impetrante. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para constar o novo valor atribuído à causa (fl. 92). Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0004817-38.2011.403.6100 - LATICINIOS XANDO LTDA (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LATICÍNIOS XANDÔ LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustentou a impetrante, em suma, que objetivando habilitar-se para obter linha de crédito disponibilizada pelo Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES. A fim de adquirir novas máquinas, deve apresentar certidão negativa de débitos relativos a contribuições previdenciárias e às de terceiro. Afirmou que tal certidão lhe foi negada, em razão da existência de apontamentos, quais sejam: 1) existência de débitos impeditivos, sob nº 36.449.836-6 e 2) incorreções no recolhimento de GFIP, competências 13/2005 e 03/2008. Aduziu, no entanto, que procedeu ao recolhimento dos valores relativos aos débitos apontados, porém com incorreções no preenchimento das respectivas Guias de Previdência Social - GPS. Posteriormente, providenciou a retificação das referidas GPS. Sendo assim, narrou que requereu à autoridade impetrada a referida certidão, contudo, até o momento da presente impetração, não obteve êxito. A petição inicial foi instruída

com documentos (fls. 08/52). Foi determinado à impetrante que juntasse cópias de petição inicial e sentença proferida em processo apontado em termo de prevenção, a emenda de exordial desta impetração, bem como o correto recolhimento das custas processuais (fl. 56). Em seguida, sobreveio petição da impetrante (fls. 57/75). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 57/75 como emenda à inicial. Afasto a prevenção apontada no termo emitido pelo Setor de Distribuição - SEDI (fl. 54), porque o outro processo mencionado tem causa de pedir e objeto distintos da presente demanda. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que foi apresentado como óbice à almejada certidão o débito constituído sob o nº 36.449.836-6. Contudo, a impetrante juntou cópias das guias de recolhimento relativas às competências 13/2005 e 03/2008, à época recolhidas (fls. 25/26), porém com incorreções no seu preenchimento. Ocorre que, posteriormente, em 02 de julho de 2009, a impetrante procedeu à retificação das referidas guias, conforme documentação acostada aos autos (fls. 42/46). Corroborando as alegações da impetrante, foi juntado despacho decisório da Secretaria da Receita Federal, propondo a anulação do débito constituído em questão (fls. 47/48). Deveras, diante dos documentos apresentados pela impetrante, reconheço a relevância do fundamento invocado (fumus boni iuris), especificamente em relação ao processo administrativo nº 36.499.836-6, porquanto restou demonstrado o pagamento, que é uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme prescreve o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). Por conseguinte, é possível a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais, nos termos do artigo 205 do CTN. Além disso, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a ausência da referida certidão acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, tal como a impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal e da Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhes faça às vezes, que proceda à expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Notifique-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0005264-26.2011.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SE005441 - ROSANA SCANDIAN DE MELO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante: 1) Cópia da inicial e eventual sentença prolatada nos autos apontados no termo de prevenção à fl. 794; 2) A juntada dos documentos acostados à inicial para instruir o ofício de notificação à autoridade coatora; 3) A retificação do valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido com o recolhimento da diferença das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005287-69.2011.403.6100 - SSAB SWEDISH STEEL COM/ DE ACOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SSAB SWEDISH STEEL COMÉRCIO DE AÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ordem que autorize a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Alega a impetrante, em suma, que os valores referentes ao ICMS não se enquadram nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as contribuições supracitadas. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, para exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Inicialmente, pondero que ambas as contribuições têm assento na Constituição da República (PIS - artigo 239; COFINS - artigo 195, inciso I, alínea b) e possuem como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos das Leis federais nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). O faturamento mensal, a meu ver, está intimamente ligado ao conceito de renda, ou seja, às entradas de valores. Assente tal premissa, verifico que os valores alusivos ao ICMS não constituem renda, por já estarem comprometidos, em face do caráter compulsório dos tributos, que não permite ao contribuinte dispor de forma diferente. Acerca das verbas que podem ser consideradas como receitas, destaco as ponderações de José Eduardo Soares de Melo: Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei)(in Contribuições sociais no sistema

tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Verifico, ademais, que a tese acima aparentemente vai ser albergada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o recolhimento das contribuições referidas, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a inclusão dos valores referentes ao Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0005361-26.2011.403.6100 - JULIO MOISES NETO X WANDERSON MARTINS ROCHA(SP302708 - WANDERSON MARTINS ROCHA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
Providencie a parte impetrante: 1) A emenda à inicial, observando o disposto no artigo 282, IV, do C.P.C., aplicado subsidiariamente ao rito mandamental; 2) Cópia dos documentos acostados à inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal 12.016/2009; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005379-47.2011.403.6100 - DIAGRAMA EXPRESS MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência da redistribuição. Providencie a parte impetrante a juntada da contrafé com os documentos acostados à inicial para instruir o ofício de notificação à autoridade coatora, bem como a indicação da pessoa jurídica a qual está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005479-02.2011.403.6100 - FABIO LIMA DE SORDI X ZILDA CACHOEIRA DE SORDI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO LIMA DE SORDI e ZILDA CACHOEIRA DE SORDI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.002793/2011-86, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis no que tange a imóvel cadastro sob RIP nº 7047.0100974-51. Sustentaram os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/19). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.002793/2011-86 desde 03 de março de 2011 (fl. 17), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.002793/2011-86. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0005486-91.2011.403.6100 - CRYSTHIAN GRAYCE RAVIANI KOVALSKI(SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP
Providencie a parte impetrante: 1) A emenda à inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito mandamental; 2) A contrafé com todos os documentos acostados à inicial, para instruir o ofício de notificação à autoridade coatora; 3) O recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 6719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8) - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 1357/1360 - Manifeste-se a co-autora INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027190-30.1992.403.6100 (92.0027190-1) - COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X COOPERS & LYBRAND RIEGES ASSOC CONTROLE E GERENC DE PROJ OBRAS LTDA X COOPERS & LYBRAND COMERCIO, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND RIEGES ASSOC CONTROLE E GERENC DE PROJ OBRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND COMERCIO, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Providencie o advogado beneficiário do precatório para requisição dos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações solicitadas pela União Federal (fl. 470). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0071272-49.1992.403.6100 (92.0071272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059749-40.1992.403.6100 (92.0059749-1)) IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 229/262 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0038199-08.2000.403.6100 (2000.61.00.038199-9) - LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA
Fls. 405/477 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079929-77.1992.403.6100 (92.0079929-9) - ACOCIL COM/ IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, dê-se vista à União para manifestação e ciência ao exequente. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001528-93.1994.403.6100 (94.0001528-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039292-50.1993.403.6100 (93.0039292-1)) AGROPECUARIA VANGUARDA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.380-388 e 389-390: Concedo à União vista dos autos fora de Secretaria por 15(quinze) dias.Int. Decorridos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo/sobrestado.

0039934-52.1995.403.6100 (95.0039934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031249-90.1994.403.6100 (94.0031249-0)) TANIA MARISA COTRIM DONATO(SP157835 - ADINAELE DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP177893 - VALQUÍRIA ALVES E SP192297 - RAQUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002042-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002042-1) - MARGARIDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO TELES DA SILVA(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, dê-se vista à União para manifestação e ciência ao exequente. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0007200-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007200-4) - NEUZA FERREIRA DE SOUZA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0084805-29.2007.403.6301 (2007.63.01.084805-8) - SAMUEL SOARES GOMES - MENOR X JOSE FREITAS GOMES(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 632 do CPC, para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.3. Com a vinda do extrato, dê-se ciência ao autor.4. Após, arquivem-se os autos. Int.NOTA: CIÊNCIA AO AUTOR DOS EXTRATOS JUNTADOS PELA CEF ÀS FLS. 105-106.

0021738-77.2008.403.6100 (2008.61.00.021738-4) - ALVARO MORENO DOS SANTOS(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório em favor do autor. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.CIÊNCIA À PARTE AUTORA PARTE AUTORA DO TEOR DA(S) MINUTA(S) DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014094-88.2005.403.6100 (2005.61.00.014094-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002042-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARGARIDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO TELES DA SILVA(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se eventual provocação da embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034808-55.1994.403.6100 (94.0034808-8) - COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra-se o determinado na decisão de fl.167, com o desamparamento dos autos e remessa destes ao arquivo/finde. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760337-16.1986.403.6100 (00.0760337-1) - SATIHIRO KIYOKAWA X YOSHIZAWA & CIA LTDA ME X DIMAS DE OLIVEIRA LOPES X RENATO JOSE ARGENTINO X OSCAR JOSE PEREIRA X MADEIREIRA SANTANA LTDA X MASHATSUGO NAKAI X HIROMI KIYOKAWA X SHINITI GERALDO YOSHIZAWA X MINOL TAKAMITSU X HIDEKAZU KIYOKAWA X JOSE TAMAKI X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X EDUARDO LOPES X JACOB CARDOSO LOPES X PEDRO FERNANDO PUTTINATO X LOJAS ANDRADE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SATIHIRO KIYOKAWA X UNIAO FEDERAL X YOSHIZAWA & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X DIMAS DE OLIVEIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X RENATO JOSE ARGENTINO X UNIAO FEDERAL X HIDEKAZU KIYOKAWA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL X MASHATSUGO NAKAI X UNIAO FEDERAL X HIROMI KIYOKAWA X UNIAO FEDERAL X SHINITI GERALDO YOSHIZAWA X UNIAO FEDERAL X MINOL TAKAMITSU X UNIAO FEDERAL X OSCAR JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE TAMAKI X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES X UNIAO FEDERAL X JACOB CARDOSO LOPES X UNIAO FEDERAL X PEDRO FERNANDO PUTTINATO X UNIAO FEDERAL X LOJAS ANDRADE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PRUDENTE CORREA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

0007924-52.1995.403.6100 (95.0007924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034808-55.1994.403.6100 (94.0034808-8)) COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS X UNIAO FEDERAL X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fl.471: Defiro. Remetam-se os autos à SUDI para cadastramento da Sociedade de Advogados. Após, expeçam-se ofícios requisitórios (honorários e custas) e aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.CIÊNCIA À PARTE AUTORA PARTE AUTORA DO TEOR DA(S) MINUTA(S) DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S).

0025231-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025231-2) - TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autora Walcon Distribuidora de Peças pra Veículos Ltda para TUPY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, conforme consta no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de fl. 394.2. Após, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 390, com expedição de ofícios requisitórios.Int.CIÊNCIA À PARTE AUTORA PARTE AUTORA DO TEOR DA(S) MINUTA(S) DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S).

Expediente N° 4707

MONITORIA

0033721-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENIO GOMES DA SILVA X ROSIMEIRE GOMES DA SILVA

J. Intime-se a Caixa para esclarecer qual o motivo que impede a renegociação diretamente na agência (no doc. anexado a esta petição consta Contato deve ser renegociado judicialmente. E, também, para que a manifeste quanto à proposta de parcelamento do débito. Prazo 5 dias. Int.

0001715-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO TADEU CARVALHO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquivem-se. Int.

0014610-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAM TAVARES OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030411-50.1994.403.6100 (94.0030411-0) - CLOVIS PEREIRA X VIRGULINO FERREIRA BARBOSA(SP113160 - ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Cumpra a parte autora a segunda parte da decisão da fl. 263, que determinou a comprovação da co-titularidade da conta 67893-1.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0012087-75.1995.403.6100 (95.0012087-9) - DANIEL RAICHER(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X PEDRO JOSE PENHALVES X FATIMA REGINA PERRELLA PENHALVES(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Solicite-se à CEF para que comprove a liquidação do alvará de levantamento n. 540/11a 2010, emitido em 18/11/2010, nominal a HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF, referente ao depósito judicial conta n. 0265.005.00282906-4.Satisfeita a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0014894-68.1995.403.6100 (95.0014894-3) - JOSE ANTONIO DE ASSIS X JOSE CARLOS BOIANI X JAIME PEREIRA POSSIDONIO X JOSE MIRANDA DE CARVALHO X JANETE GRILO BELMONTE X JURANDIR SALVANHINI X JUAREZ SCIASCIO X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JORGE MISUMI X JURACY SALA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0018869-98.1995.403.6100 (95.0018869-4) - FRANCISCO EDEM FERNANDES X FRANCISCO JORGE X FRANCLIM GOMES MOREIRA X IRINEU YUSO TAKAKI X JAIME DONIZETE DUARTE X JAIR PACHECO DE ANDRADE X JOAO ALFREDO PETRINI X JOAO CARLOS MARANHA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0019996-71.1995.403.6100 (95.0019996-3) - HENRIQUE RIBEIRO X APARECIDA PERLATTO FLOR X AUGUSTO ROBERTO VENTRILHO X COARACY DIRCEU FLOR X FRANCISCO ANTONIO RODELLA X JOSE DONIZETTI DE VASCONCELOS X LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JUNIOR X RICARDO DE SOUZA MARIANO X ROBERTO LONGO PINHO MORENO X SILVIA REGINA ZUPPO(SP109915 - MARIA EMILIA MARCHETTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fl. 501-v: Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.Tendo em vista a informação da CEF na fl. 495, oficie-se a CEF para que informe quanto à conversão em renda, conforme observado na fl. 487.Int.

0035662-15.1995.403.6100 (95.0035662-7) - ARTHUR KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP094229 - MARCOS DE CARVALHO BRAUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Informe a CEF quanto à co-titularidade da conta do autor, no prazo de trinta dias.Observo que o autor foi intimado em 17/05/2010 a fornecer nova procuração para efetuar o levantamento do valor depositado.Em 21/09/2010 foi publicada a decisão da fl. 260 que determinou que se a procuração não fosse juntada os alvarás não seriam expedidos.Até a presente data o autor não forneceu nova procuração.Assim, cumpra a parte autora as determinações das fls. 248 e 260 com o fornecimento da procuração. No silêncio da parte autora, expeça-se alvará em favor da CEF dos valores depositados na presente ação.Int.

0039168-57.1999.403.6100 (1999.61.00.039168-0) - ROBERTO COSTA ZERBINI X RICARDO COSTA ZERBINI(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

O objeto da lide é a anulação de débito fiscal. A tutela antecipada foi parcialmente deferida. A ré apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica. Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu a

desistência da demanda. A União pediu a intimação do autor para manifestar-se nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida sentença homologatória da desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. A União apelou e o TRF3 deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da demanda. Decido.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002847-83.2001.403.0399 (2001.03.99.002847-3) - ARLINDO TONHI X BENEDITO DA FONSECA X NESTOR OLEGARIO DE ARAUJO X ORLANDO PRANDO X OSVALDO GIMENEZ X SALETE DE TOLEDO GOULARTE X SERGIO ANTONIO CALAMARI X VALDEMAR VALERIO X VALTER REINA PINO X WILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Forneça a CEF os extratos do autor SERGIO ANTONIO CALAMARI em razão da determinação do acórdão fls. 301-304.Fls. 558-559: Indefiro o pedido dos autores, em razão da fase processual, conforme já observado na fl. 320.Int.

0005914-25.2001.403.6100 (2001.61.00.005914-0) - ANDREA RODRIGUES(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Tendo em vista a rejeição dos embargos à execução, cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto aos índices de julho de 1990 e janeiro de 1991, conforme o acórdão fl. 100. Int.

0025250-78.2002.403.6100 (2002.61.00.025250-3) - JOSE ANGELO MENDONCA X ANISIA DOS SANTOS MENDONCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Trata-se de ação de revisão de mútuo habitacional. A ré apresentou contestação e os autores manifestaram-se em réplica. A audiência de conciliação resultou negativa. Realizada prova pericial contábil, o perito judicial apresentou laudo e as partes manifestaram-se. Verifico, porém, que o documento juntado à fl. 224, a título de honorários periciais, não é guia de depósito judicial. Ainda, em análise dos autos, constato que o pedido de assistência judiciária não foi apreciado, apesar de requerido na petição inicial, e o processo tramitou sem recolhimento de custas. Decido.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Em razão do deferimento da assistência judiciária, deixo de determinar a comprovação do depósito dos honorários periciais. O perito nomeado é cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e sua remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela, vigente à época do pagamento.3. Providencie a Secretaria o que for necessário ao pagamento da remuneração do perito.4. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0017767-26.2004.403.6100 (2004.61.00.017767-8) - INACIO MANUEL DA CUNHA X ULISSES DA SILVEIRA CAMPOS(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Forneça a parte autora a memória de cálculos bem como os créditos efetuados na ação n. 95.0009141-0.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0081619-95.2007.403.6301 - ORIDES MASSAMBANI(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação da parte autora, verifica-se que a conta da autora era conjunta com titular que não é parte nos autos.O fato de que, na época dos planos Bresser e Verão, a conta era conjunta não comprova que a autora tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de mais de 20 anos atrás.Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta.A parte autora informou que a conta-poupança encontra-se encerrada.Assim, promova a parte autora a integração à lide da Sra. Ercilia Lapolla Massambani, na condição de litisconsorte ativo necessário, mediante apresentação dos documentos pessoais e procuração.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0016361-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016361-2) - MARINEIDE SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHAL X BRUNO SANTOS CARVALHAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0025255-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025255-4) - WANDA LEONORA POPIK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a concordância da CEF com os cálculos da contadoria, deposite a ré a diferença entre o valor apontado na fl. 78 e o depósito da fl. 71.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0031455-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031455-9) - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora e que o depósito da fl. 96 foi efetuado de acordo com os extratos de conta objeto de outra ação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito da fl. 96.Int.

0012268-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012268-7) - EFRAIM CARLOS LUCIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Forneça(m) o(s) autor(es) o(s) número(s) de PIS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, encaminhem-se os dados deste processo à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra espontaneamente, no prazo de 60(sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada.4. Informado o cumprimento, dê-se ciência a(os) autor(es). Int.

0000219-41.2011.403.6100 - ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X NELSON ANDRADE SANTOS(SP173562 - SANDRO RAYMUNDO E SP174306 - FRANCISCO JOSÉ SANT'ANNA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na decisão (fls. 182-185).Com razão a ré. ACOLHO os presentes embargos para fazer constar no item Decisão: Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a Ré se abstenha de incluir o nome dos autores em qualquer banco de proteção ao crédito, bem como de proceder à cobrança ou execução extrajudicial do contrato, ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, QUANDO ESTES PEDIDOS SERÃO REAPRECIADOS. No mais, mantém-se a decisão de fls. 175-176. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se.

0000229-85.2011.403.6100 - JOAIS DA SILVA LAGO X ADEMAR DIVINO RANGEL BRANDAO X HEBER FERREIRA DIAS X JAIME VAZI JUNIOR X FABIO VAZI X WALTER RIBEIRO TELES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a decisão de fl. 56.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021538-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-25.2010.403.6100) CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. As embargantes requerem os benefícios da assistência judiciária ou o diferimento do recolhimento das custas ao final da demanda. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelas embargantes, uma vez que a mesma não comprovou sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Desnecessário deliberar sobre o pedido de diferimento das custas, pois os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (Lei n. 9.289/96, artigo 7º). 2. Emendem as embargantes sua inicial, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, para: a) declarar o valor que entende correto; b) apresentar memória de cálculo. c) indicar o valor da causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007853-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0000174-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLAN LOPES DE ARAUJO

1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A.2. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, cumpra-se a decisão de fl. 29 (citação).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001016-13.1994.403.6100 (94.0001016-8) - PAULO PABLO GARCIA X JOAO CARLOS BRUZADIN X

FIDELCINO PEREIRA DA SILVA X ELYDE JOANA BRUZADIN X FRANCISCA DIAS GODOI LUPIANHE X PAULO JOSE FERRO X APARECIDA PAES GIARDINI X AFFONSO DE VERGUEIRO LOBO FILHO X SALOMAO VIEIRA X ANTONIETA MARLENE VIEIRA DELALIBERA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA DIAS GODOI LUPIANHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PABLO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA PAES GIARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS BRUZADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALOMAO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIETA MARLENE VIEIRA DELALIBERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFFONSO DE VERGUEIRO LOBO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO JOSE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELYDE JOANA BRUZADIN

A exequente não manifestou interesse em continuar com a execução em relação aos devedores remanescentes. Assim, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004322-87.1994.403.6100 (94.0004322-8) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 269/271: Diante da adesão da autora ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, cabe a ela pleitear o levantamento das penhoras realizadas no rosto destes autos nos autos das Execuções fiscais em que tais penhoras foram determinadas. Ressalto que, em relação à penhora determinada pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais (autos n.º 0538074-67.1996.403.6182), o valor constrito foi transferido para uma conta judicial do referido Juízo, conforme se verifica do documento de fl. 260. Observo, ainda, que, no tocante à penhora determinada pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais (autos n.º 0022157-26.2000.403.6182), houve expressa determinação para a constrição nos rostos destes autos, independentemente do aludido parcelamento (fls. 245/246). Dessa forma, compete aos Juízos em que tramitam os processos acima indicados eventual ordem para levantamento das penhoras realizadas nos rostos destes autos. Oportunamente, inexistindo restrições para o levantamento do montante vinculado ao presente feito pela parte autora, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o saldo remanescente da conta n.º 0200129408313 (fl. 240), face à transferência noticiada à fl. 260. Int.

0013036-36.1994.403.6100 (94.0013036-8) - ANTONIO BRUNO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 418/419: Primeiramente, regularize a Srª Edir Assad De Carvalho sua representação processual, tendo em vista que referida peça foi firmada por Antonio Bruno De Carvalho Júnior. Outrossim, caso seja representada pelo Sr. Antonio deverá comprovar tal situação, documentando nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item supracitado, remetam-se os autos ao SEDI nos termos do despacho de fl 416. Após, prossiga-se nos termos da última parte do referido despacho. I.C.

0022762-34.1994.403.6100 (94.0022762-0) - A THIELE IMPORTADORA LTDA X A THIELE IMPORTADORA LTDA FILIAL 1 X A THIELE IMPORTADORA LTDA FILIAL 2 X A THIELE IMPORTADORA LTDA FILIAL 3(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 139 - Defiro a conversão em renda definitiva da União Federal dos valores que foram depositados nestes autos, ante o trânsito em julgado à fl. 124, do acórdão que negou seguimento à apelação do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se à CEF a fim de que transforme em renda definitiva da União, a totalidade dos valores depositados na agência 0265-5, conta judicial n.º 0151838-3. Cumprido o ofício, abra-se nova vista a União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. Int.

0005126-21.1995.403.6100 (95.0005126-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029615-59.1994.403.6100 (94.0029615-0)) FILIZOLA S.A. PESAGEM E AUTOMACAO(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 243/245, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012095-52.1995.403.6100 (95.0012095-0) - VALTER JOAQUIM CALDINI X VANDERLEI DOS SANTOS MERIGHE X VANDERLEI MARUJO PRADO X VILMA MARQUES DOS SANTOS X WALTER LUIZ DE BRITTO SOUZA X WANDERLEY BORBA X WANDERLEY FERRARI X WASHINGTON SYLVIO FONSECA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHO DE FL.502: Vistos em despacho.Fl 500: Nada a deferir, tendo em vista que já foram elaborados cálculos pelo Setor Contábil. Fl 501: Aguarde-se o autor eventual decurso de prazo para manifestação da ré acerca dos cálculos de fl 497.Após, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.505:Vistos em despacho.Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca do despacho de fl.497. Ademais, publique-se o despacho de fl.502.Int.

0020598-62.1995.403.6100 (95.0020598-0) - GILBERTO DE ANDRADE LACE BRANDAO X MARIO JOSE CARDOSO X ANTONIO SERGIO NARCISO X PAULO ROBERTO MICHELAN X NILSON MEI(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.250/255: Dê-se ciência aos autores acerca dos extratos trazidos aos autos pela ré CEF.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

0034368-25.1995.403.6100 (95.0034368-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031948-47.1995.403.6100 (95.0031948-9)) FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivação de pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em vista do Ofício Precatório expedido e enviado. Cumpra-se.

0036793-25.1995.403.6100 (95.0036793-9) - IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 7º, da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.122/10 do CJF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº122/10 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 11 da Res.122/2010 do C. CJF.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias (parágrafo 1º da Res.122/2010, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0002425-53.1996.403.6100 (96.0002425-1) - CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X INSS/FAZENDA(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA (sem hífen), conforme consta do cadastro da Receita Federal. Após, considerando a manifestação da União de fls. 304/306, intime-se a parte autora para que informe o nome e o número do CPF do

advogado que figurará no Ofício Precatório. Fornecidos os dados, expeça-se Ofício Precatório do valor fixado na sentença de fls. 294/295. Após, dê-se vista à União e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado no despacho de fl. 302. I.C.

0004315-27.1996.403.6100 (96.0004315-9) - SALETE APARECIDA BIANCHINI MEIRELLES X SANDRA BERNARDINO PINTO X SANDRO LUIZ CARNEIRO DE BRITO X SEBASTIAO BENEDICTO MORALES X SILVIO CARNEIRO COTTI(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Vistos em despacho.Reconsidero a decisão de fls. 455, em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores às fls. 470/475.Desta forma, retornem os autos ao contador judicial para a elaboração de novos cálculos quanto aos autores SALETE APARECIDA BIANCHINI MEIRELLES, SANDRA BERNARDINO PINTO e SANDRO LUIZ CARNEIRO DE BRITO, no tocante aos juros de mora que deverão ser computados nos termos do artigo 406 do C.P.C, consoante fl. 474.I.C.

0058026-10.1997.403.6100 (97.0058026-1) - CARLOS VICENTE BATISTA DA SILVA X CELESTINO THOMAZ DA SILVA X DELSOM ANTONIO SCARPARO X IOLANDA DUARTE DE SANCTIS - ESPOLIO (MARCOS ANDRE DE SANCTIS) X LUCIA JOSEPHINA DE SANCTIS - ESPOLIO (SYLVIA DE SANTIS) X LUIZ CARLOS BEGHI X MANOEL FRANCO DE SOUZA X PEDRO DA SILVA(SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0022087-32.1998.403.6100 (98.0022087-9) - EVA AMORIM DA FONSECA X ELIZIO MARCOLINO DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS X EZEQUIEL PESSOA DE LIMA X DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS X MILTON DE ABREU SILVA X LUIZ ATAIDE FERREIRA DE ALKMIM X MARIA APARECIDA BRAZ DE ALMEIDA X JOAO CARLOS BIRIBILI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência aos autores EVA AMORIM DA FONSECA e JOÃO CARLOS BERIBILI acerca dos extratos colacionados aos autos pela CEF às fls.450/453.Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para extinção no tocante a estes autores. I.C.

0039007-81.1998.403.6100 (98.0039007-3) - JOSE DEVANIR PICOLLE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar de devidamente intimada acerca dos valores bloqueados na conta da autora, a ré-credora não se manifestou e que a tramitação do processo na fase atual decorre de seu interesse em satisfazer seu crédito, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se pretende levantar os valores bloqueados. Havendo interesse, deve a ré, desde logo, apresentar os dados necessários à confecção do alvará de levantamento, a ser expedido assim que a transferência dos valores bloqueados se efetivar e os dados necessários forem comunicados a ser Juízo. Não havendo interesse ou no silêncio da credora, será efetivado o desbloqueio da quantia, para evitar gravame desnecessário ao devedor. I.C.

0001070-34.1999.403.0399 (1999.03.99.001070-8) - WLADIMIR ELOY GARCIA X WILSON ROBERTO RODRIGUES X WANDERLEY APARECIDO TURINE X WILIAN ALVES PAIVA X WASHINGTON JOSE TEIXEIRA MIRANDA X WILKEN AGUIAR X WALTER ROSSINO X WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS X YONE HERNANDES X YOSHIO TAKAKI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Fl.756: Em vista do desinteresse manifestado pela União Federal em prosseguir com a execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0054144-69.1999.403.6100 (1999.61.00.054144-5) - ITEMILSON RICCI X JANKEL LEBESCH FUKS X JOSE ANTONIO OLIVA X MARCOS ANTONIO PACHECO X TANIA HERI UESUGUI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios/precatórios expedidos a favor de ITEMILSON RICCI (fl.233) e de seu patrono DR. FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO (fl.238). Noticiados os pagamentos, deve a Secretaria atentar às informações trazidas aos autos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) quanto à existência de débitos em nome dos favorecidos (fl.264), bem como à manifestação dos beneficiários quanto à concordância na compensação de tais valores (fl.289), que será efetuada através de ofício de conversão em renda a ser expedido após a confirmação do pagamento pelo E.TRF.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0009582-38.2000.403.6100 (2000.61.00.009582-6) - CICERO MORENO DA SILVA X FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X FERNANDO ALVES DOURADO X MARIA ROSA X JAIR JOSE CARDOSO X MAURA GONCALVES BENTO X DANIEL SEVERINO GONCALVES X CRISTIANO PIRES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Analisando os autos, verifico que houve discordância da parte autora quanto aos cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 399/401. Em síntese, alega que a diferença apurada decorreu da aplicação de índice menor do que o determinado no julgado, ou seja, aplicou-se 16,63% no lugar de 42,72%. Aduz ainda, que o r. julgado não determinou o desconto do índice aplicado à época e, requer a aplicação de juros moratórios.Em que pese a discordância demonstrado pela parte autora, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque, o aresto(fl. 184) é claro no sentido que dos índices deferidos deverão ser descontados os valores já aplicados, in verbis: ...Os índices já aplicados pela CEF às contas fundiárias nos períodos acima descritos devem ser descontados por ocasião da liquidação do julgado.Quanto à aplicação de juros de mora, entendo que a questão já se encontra superada, em face da decisão irrecorrida de fls. 388/394, bem como, pelo fato de que nos cálculos supra mencionados os juros de mora já foram incluídos. Dessa forma, e em face dos esclarecimentos prestados pelo Sr. contador judicial à fl. 414 ratificando os cálculos de fls. 399/401, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos.I.C.

0034827-51.2000.403.6100 (2000.61.00.034827-3) - AMANTINO LOPES X ANADETE DA ROCHA SILVA X BENEDITO GOMES DA SILVA X BENEDITO SHIMADA X CELIO SILVA X DOMINGOS RODRIGUES X EUNICE CASSIANO GONCALVES X GIDEU MARTINS X IVANIL GONCALVES PEREIRA LOPES X JOAO NOVAES RODRIGUES X JOAO RIBEIRO X ROCHEILA SILVANA RIBEIRO X PATROCINIO DE FATIMA MENDES(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0043759-28.2000.403.6100 (2000.61.00.043759-2) - ADHEMAR VENERANDO DOS SANTOS X ARIIVALDO JOSIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS FARIA X JOSE DE SOUZA X JOSE VERIANO CABRAL X MARIO MOITA DA SILVA X PAULO DOMINGOS DOS SANTOS(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 325/328, relativamente aos autores JOSÉ VERIANO CABRAL e PAULO DOMINGOS DOS SANTOS, eis que realizados nos termos do julgado.Dessa forma, e em face da ínfima diferença apurada pelo sr. contador judicial em seus cálculos, resta satisfeita a obrigação havida entre os autores JOSÉ VERIANO CABRAL e PAULO DOMINGOS DOS SANTOS e a CEF, restando EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Quanto ao autor JOSÉ DE SOUZA, informa

a CEF, ter o mesmo recebido créditos nos termos da Lei Complementar nº 110/01, não obstante não ter localizado o termo de adesão em seus arquivos. Informa ainda, ter-se equivoocado ao depositar quantias maiores ao efetivamente devido, pois atualizou as diferenças devidas com base na Lei que rege o FGTS, quando o julgado determinava a correção pelo Provimento nº 24/97. Requer a CEF em sua petição de fls. 404/405, a devolução dos valores levantados a maior pelo autor JOSÉ DE SOUZA. Decido. Não obstante as considerações tecidas pela ré, verifico que a CEF, em todas as suas manifestações acerca do autor JOSÉ DE SOUZA(fls. 229/230, 253/288, 310/323, 331/371, 388/389 e 404/405) noticiou a adesão realizada, demonstrando por meio de extratos os pagamentos realizados a esse título. Contrariando, inclusive, o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.555/2002, que dispõe expressamente que a adesão resta caracterizada no ato do recebimento do valor creditado na conta vinculada - o caso deste autor nestes autos - requer neste momento, a devolução dos valores sacados pelo autor. Cumpre esclarecer que desde o início da execução deste autor, a CEF requereu a homologação do acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002 c/c a LC nº 110/2001 e a extinção da execução do feito, logo, não pode neste momento, a CEF requerer a devolução dos valores que creditou com base na LC nº 110/2001, primeiro, porque, o autor já sacou todos os valores recebidos a esse título; e em segundo lugar, por ter-lhe ocorrido que o pagamento realizado nos termos da LC foi monetariamente desvantajoso. Observe-se ainda, o contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01. Posto isso, indefiro o pleito formulado pela CEF. Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação do acordo e a extinção do feito. I.C.

0046214-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046214-8) - FRANCISCO CARNAUBA NETO X FRANCISCO FABIO PEIXOTO LOPES X FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA X FRANCISCO MAGALHAES DE LIMA X JOAO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 392/397 - Diante dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial de que os valores que foram depositados às fl. 187(R\$ 0,83) e fl. 240(R\$ 34,58) referem-se aos honorários advocatícios sobre o valor recebido pelo autor Francisco Fábio Peixoto Lopes, portanto, não integram o cálculo remanescente, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos. I.C.

0030362-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030362-2) - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fl. 309 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial. Outrossim, cumpre esclarecer que o índice deferido no v. acórdão referente ao mês de 03/90(84,32%) já foi creditado a época, administrativamente pela instituição financeira. Esclareça ainda a parte autora, o índice utilizado em seus cálculos, tendo em vista que não observaram os parâmetros do r. julgado. Silente, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos. I.C.

0008718-29.2002.403.6100 (2002.61.00.008718-8) - OSCAR MILTON DE GODOY JUNIOR(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls 252/253: Reconsidero os despachos de fls 237/239 e 250, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.015848-6, interposto contra Decisão Denegatória de Recurso Especial de fls 225//226. Face o acima exposto, suspendo o levantamento do depósito de fl 251 até que haja o trânsito em julgado da decisão supracitada. I.C.

0012595-74.2002.403.6100 (2002.61.00.012595-5) - MARIA TEREZINHA NEGRISOLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve o trânsito em julgado da ADI 2736, não sendo possível a este Juízo a análise de seus possíveis efeitos na presente demanda, nada resta a ser apreciado. Nesses termos, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0012605-21.2002.403.6100 (2002.61.00.012605-4) - JOSE CARLOS BAIADORI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve o trânsito em julgado da ADI 2736, não sendo possível a este Juízo a análise de seus possíveis efeitos na presente demanda, nada resta a ser apreciado. Nesses termos, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0014995-61.2002.403.6100 (2002.61.00.014995-9) - IRISVALDO RIBEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA FERRAZ RIBEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416

- RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 466, tendo em vista que houve Termo de Audiência no qual foi homologado acordo (fls. 462/464). Desta forma, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C.

0015192-16.2002.403.6100 (2002.61.00.015192-9) - RAUL ALCIATI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve o trânsito em julgado da ADI 2736, não sendo possível a este Juízo a análise de seus possíveis efeitos na presente demanda, nada resta a ser apreciado. Nesses termos, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0018267-63.2002.403.6100 (2002.61.00.018267-7) - MARCIA CRISTINA SANTOS (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 420/424: Razão assiste à parte autora, uma vez que a presente lide versa sobre revisão de contrato de mútuo habitacional. Sendo assim, revogo o despacho de fl. 419 e determino a remessa dos autos ao arquivo. I.C.

0018651-26.2002.403.6100 (2002.61.00.018651-8) - ERNANI HELCIAS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve o trânsito em julgado da ADI 2736, não sendo possível a este Juízo a análise de seus possíveis efeitos na presente demanda, nada resta a ser apreciado. Nesses termos, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0026846-97.2002.403.6100 (2002.61.00.026846-8) - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES X GASPAR ROBERTO DEPERON X INES DE BRITTO FERNANDES X JOSE FERREIRA X HACHIRO NISHIMURA X MARIZA BORGES BRITO DE SOUZA X VERONICA GRAFFER PRADO SANCHES X EDSON SANTOS BORGES X OSVALDO MARTINS GONCALVES (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019451-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019451-9) - JOAO AMERICO ALVES (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve o trânsito em julgado da ADI 2736, não sendo possível a este Juízo a análise de seus possíveis efeitos na presente demanda, nada resta a ser apreciado. Nesses termos, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0021434-54.2003.403.6100 (2003.61.00.021434-8) - MARCIA DE ALMEIDA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve o trânsito em julgado da ADI 2736, não sendo possível a este Juízo a análise de seus possíveis efeitos na presente demanda, nada resta a ser apreciado. Nesses termos, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0021741-08.2003.403.6100 (2003.61.00.021741-6) - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve o trânsito em julgado da ADI 2736, não sendo possível a este Juízo a análise de seus possíveis efeitos na presente demanda, nada resta a ser apreciado. Nesses termos, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0021761-96.2003.403.6100 (2003.61.00.021761-1) - SERGIO WILSON EBERLEIN (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve o trânsito em julgado da ADI 2736, não sendo possível a este Juízo a análise de seus possíveis efeitos na presente demanda, nada resta a ser apreciado. Nesses termos, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0024152-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024152-2) - LUIZ LEITE SANTANA (SP009441A - CELIO RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve o trânsito em julgado da ADI 2736, não sendo possível a este Juízo a análise de seus possíveis efeitos na presente demanda, nada resta a ser apreciado. Nesses termos, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0028642-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028642-6) - MARCOS HAVEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve o trânsito em julgado da ADI 2736, não sendo possível a este Juízo a análise de seus possíveis efeitos na presente demanda, nada resta a ser apreciado. Nesses termos, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0030064-02.2003.403.6100 (2003.61.00.030064-2) - NEURADIR ELIAS ZAMPIERI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve o trânsito em julgado da ADI 2736, não sendo possível a este Juízo a análise de seus possíveis efeitos na presente demanda, nada resta a ser apreciado. Nesses termos, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0035914-37.2003.403.6100 (2003.61.00.035914-4) - VALTER CRECENCIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve o trânsito em julgado da ADI 2736, não sendo possível a este Juízo a análise de seus possíveis efeitos na presente demanda, nada resta a ser apreciado. Nesses termos, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0037304-42.2003.403.6100 (2003.61.00.037304-9) - LUCILIA MASTROMONICO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve o trânsito em julgado da ADI 2736, não sendo possível a este Juízo a análise de seus possíveis efeitos na presente demanda, nada resta a ser apreciado. Nesses termos, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0012489-44.2004.403.6100 (2004.61.00.012489-3) - FLAVIA DE ALMEIDA CAMILLO(SP255920 - ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado, requeiram os credores o que de direito, no prazo legal. Ressalto, outrossim, que o pagamento encontra-se suspenso nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0031119-51.2004.403.6100 (2004.61.00.031119-0) - CRISTIANE DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Fls 203/204: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após, intime-se por carta a autora a fim de que compareça a esta secretaria da 12ª Vara Cível Federal a fim de retirá-lo. Após liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0032119-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032119-4) - LUIZ CELIO DOS SANTOS CRUZ X DEISE CASSI DOS ANJOS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

DESPACHO DE FL.360: Vistos em despacho. Fls. 356/359: Razão assiste à Defensora Pública Federal, diante da ausência de intimação pessoal da sentença de fls. 334/350. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 355 e torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 354. Int. DESPACHO DE FL.394: Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Ademais, publique-se o despacho de fl.360. Int.

0004314-27.2005.403.6100 (2005.61.00.004314-9) - SONIA MARIA PREGNOLATTO MAIA X JOSE WANDERLEY MAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0017368-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017368-2) - WALTER FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X UNIAO

FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.271/274: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (WALTER FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017761-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017761-4) - IRLEI NUNES SCHOTT X JABER DE ABREU RIBEIRO FILHO X RENATO SCAFF(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho.Fl.353: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fl.346.Após, voltem conclusos.I.C.

0004792-64.2007.403.6100 (2007.61.00.004792-9) - LUANA DE SOUSA RAMALHO(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Fls.263/264: Dê-se ciência à parte autora acerca do desinteresse da CEF na realização de eventual audiência de conciliação, ressalvando porém a possibilidade de formalização de acordo na via extrajudicial (item 2). Caso não haja nova manifestação das partes, venham conclusos para sentença.I.C.

0009990-82.2007.403.6100 (2007.61.00.009990-5) - LUIZA GOMES TROCHAMANN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fl.138: Afasto as alegações da CEF de possibilidade de julgamento ultra petita, tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria (R\$64.694,03) é inferior ao valor pleiteado pela parte autora (R\$66.484,92).Desta forma, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria de fls.128/131, visto que foram efetuados nos termos da r. sentença de fls.59/71 e da decisão de fls.112/122.Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito da diferença apontada pela Contadoria (fl.129) de R\$6.723,25 devidamente atualizado desde novembro de 2008.Fl.139: Esclareço que os autos deverão retornar à Contadoria SOMENTE se a parte autora não concordar com a atualização monetária do valor a ser depositado pela CEF.I.C.

0023587-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023587-4) - OSVALDO JOSE DE SOUZA(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Fl.142: Deve a CEF apropriar-se do valor de R\$34.729,11, conforme valor consignado no ofício expedido, uma vez que compulsando os autos, verifico que a advogada ainda não apresentou na CEF o alvará retirado em Secretaria, no valor de R\$922,77. Assim, expeça a Secretaria novo ofício à CEF para que se esclareça que o valor a ser apropriado é de R\$34.729,11.Outrossim, observo que no alvará expedido e entregue à advogada do autor não foi computada a quantia de R\$95,27 referente a multa, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria(fl.124).Dessa forma, observadas as formalidades legais, expeça-se o alvará de levantamento acerca do valor supra mencionado, fornecendo a parte autora o nome e dados do procurador que deverá constar do alvará a ser expedido.Prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025182-55.2007.403.6100 (2007.61.00.025182-0) - JOAO ROBERTO FERREIRA X JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA LTDA ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0026917-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026917-3) - KAZUKO NAKAMURA YOSA(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO E SP139143 - ERICK MIYASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0030638-83.2007.403.6100 (2007.61.00.030638-8) - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 422/428: Razão assiste à parte autora quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que procedeu ao regular pagamento da verba honorária, de acordo com os dados informados pela União. Assim, comprovado o pagamento pela autora (fls. 390/391 e 428), cabe à União diligenciar junto ao Banco do Brasil para localizar o destino do numerário. Pelo exposto, reputo satisfeita a condenação imposta à autora. No que se refere ao requerimento de expedição de alvará de levantamento, consigno que, conforme planilha apresentada pela União (fl. 395), o montante a ser convertido em renda da União corresponde a R\$ 28.936,39 e a quantia a ser devolvida a autora equivale a R\$ 17.383,56, valores cuja soma alcança o valor total depositado (R\$ 46.319,95). Outrossim, tendo em vista o requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo à fl. 420, informe a parte autora se concorda com a conversão em renda do valor depositado para garantia do ICMS (R\$ 4.186,13, conforme item 3 da petição de fls. 90/92), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, na hipótese de concordância, o valor de R\$ 4.186,13 será abatido do montante pertencente à autora (R\$ 17.383,56), caso em que a Fazenda do Estado de São Paulo deverá informar os dados necessários à conversão. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. I.C.

0043798-57.2007.403.6301 (2007.63.01.043798-8) - TETSUO NOMURA - ESPOLIO X KIMIE NOMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fl. 222 - Apesar da discordância manifestada pela parte autora com os cálculos realizados pelo contador judicial, verifico que os cálculos foram realizados nos termos da sentença transitada em julgado, bem como, observando-se os parâmetros estabelecidos na decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença.Insta salientar, que a parte autora requer a aplicação de índice que não foi objeto destes autos, qual seja, do período de 02/89

no percentual de 4,2072793789. Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos de fls. 209/216. Fls. 227/228 - Indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios formulado pela CEF, haja vista que tal pedido deveria ter sido objeto de recurso, em razão do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Int.

0003181-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACOS E ARAMES JMB IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em despacho. Fl. 250: Por ora, tendo em vista que houve a falência da ré, conforme documento de fl. 152, cumpra a CEF o determinado no 2º tópico do despacho de fl. 97, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se a ré, na pessoa do síndico da massa falida. I.C.

0017090-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de COMPET REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA - EPP., objetivando a condenação do réu ao pagamento do débito no valor de R\$58.472,51 (planilha de evolução às fls.18/19), decorrente de crédito disponibilizado em sua conta corrente, visando cobrir o saldo negativo em aberto. Frustradas as tentativas de citação pessoal da ré, expediu-se edital de citação (fls.87 e 89), tendo sido nomeado curador especial para defesa da ré. Apresentada contestação às fls.97/104. Réplica às fls.116/117. As partes se manifestaram acerca do interesse na produção de provas às fls.116/117 (autor) e fl.118 (réu). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual e que não há necessidade de produção de provas à vista dos argumentos das partes. Com efeito, há demonstrativo de débito acostado à inicial, que demonstra a evolução do empréstimo, tendo sido expressamente consignados os parâmetros utilizados para sua atualização - somente correção monetária e juros, não havendo questões de fato a serem esclarecidas no feito, ao contrário do afirmado pelo curador especial. Assim, não há necessidade de produção de provas para a formação da convicção desta magistrada. Os documentos acostados e os esclarecimentos prestados pelas partes são suficientes à solução da lide. Nesses termos, por considerar desnecessária a dilação probatória, INDEFIRO a prova técnica requerida. Tendo havido a nomeação de curador especial à ré, citada por edital fixo seus honorários em R\$422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resol.558/2007 do C. CJF, devendo, a Secretaria, adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimento. Cumprido o acima determinado e ultrapassado o prazo recursal remetam-se os autos à conclusão para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0017349-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017349-6) - RAYMUNDO MORTARI - ESPOLIO X EGLANTINA ZANCHI MORTARI - ESPOLIO X MARIA CECILIA MORTARI DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Em razão da concordância das partes (CEF - fl. 193, autora fl. 194) homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 184/187. Consigno que deverá esta Secretaria expedir Alvará de Levantamento referente aos honorários advocatícios devidos em fase de cumprimento de sentença, no montante de R\$ 1.980,49 (um mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) a benefício do patrono da parte autora. Verifico, outrossim, que há uma diferença no montante de R\$ 352,91 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) devidos à CEF, visto que o valor pago através do Alvará de Levantamento de fl. 181 (R\$ 20.305,85), é superior ao encontrado pela Contadoria Judicial (R\$ 19.952,94). Isto posto, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Alvará acima determinado. Tendo em vista a nova sistemática adotada por este Juízo, expeça-se Ofício de apropriação do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Com a juntada do Alvará liquidado e noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022673-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022673-7) - Nanci FERREIRA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fls.103/111: aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. C.

0023650-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023650-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MAIS TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA EPP

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações obtidas através de Consulta de Dados da Receita Federal (fls.111/112) para que requeira o que de direito no prazo legal. Após, voltem conclusos. I.C.

0026764-56.2008.403.6100 (2008.61.00.026764-8) - MIGUEL KIYOCHI SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 120/123 - Analisando os cálculos realizados pelo contador judicial, verifico que este apurou corretamente o valor principal, os honorários advocatícios da fase de conhecimento e a multa arbitrada na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, dessa forma, restam os mesmos homologados. Ocorre que o sr. contador judicial deixou de elaborar o cálculo dos honorários advocatícios da condenação sofrida pela CEF, na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa forma, considerando que nos termos da decisão de fls. 89/95 os honorários foram fixados em 10% sobre o valor que se apurasse como efetivamente devido (R\$ 4.427,32) resta o débito de R\$ 442,73 a esse título (honorários advocatícios devidos ao representante legal do autor). Outrossim, expeçam-se os alvarás de levantamento ao representante legal do autor no montante de R\$ 450,96 (R\$ 442,73+ R\$8,23-diferença entre o valor do contador e o valor já levantado), ao autor no montante de R\$ 91,38 (R\$ 82,33+ R\$ 9,05 - diferença entre o valor do contador e o valor levantado + multa). Considerando que ainda remanescem valores para a CEF e tendo em vista o pedido de fl. 126, esclareça a CEF de qual forma pretende efetuar o levantamento : por alvará ou por meio de ofício de apropriação. Nada a deferir quanto ao pedido de condenação em honorários formulado pela CEF, tendo em vista que tal questão foi objeto de decisão de fls. 89/95, que restou irrecorrida, tendo se operado a preclusão. Observem as partes, para fins de carga o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Int.

0028019-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028019-7) - ORLANDO ROSSIN FILHO X DOLORES CALVO CAINZOS ROSSIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

0029850-35.2008.403.6100 (2008.61.00.029850-5) - ALEXANDRE JORGE BARBUR(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Vista às partes acerca dos cálculos realizados pelo contador judicial. Prazo 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Ressalto outrossim, que não havendo concordância acerca dos cálculos, deverá a parte discordante, impugnar especificamente dos pontos divergentes demonstrando-os por meio de cálculo aritmético, eis que das informações prestadas pelo contador judicial à fl. 108, observa-se que a confecção dos cálculos obedeceu estritamente os termos da sentença transitada em julgado e a decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. Int.

0032370-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032370-6) - PEDRO STAZAUSKAS FILHO(SP173507 - RENATO ROSSI VIDAL E SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que - com base nos cálculos realizados pelo Contador deste Juízo (fls.208/211) - o valor pleiteado pela parte autora (fls.138/151 - R\$158.772,46) é menor do que o apurado por aquele (R\$187.025,88), sendo vedado o seu acolhimento, sob pena de julgamento ultra petita. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO DOS EXEQUENTES. I. Não ocorre prescrição intercorrente se a parte exequente praticou atos no processo de execução. II. Se os cálculos da Contadoria apuram valor superior ao pleiteado, conquanto tenha utilizado os mesmos critérios firmados por esta E. Corte (Prov.24/97 e 26/01), deve a sentença ser restringida aos estritos limites do pedido. III. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. IV. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, DJU 27.11.2003, p.453). Com base no entendimento supra, deve ser limitado o valor em execução ao apresentado pela parte autora. HOMOLOGO, assim, o cálculo judicial de fls.208/211, tendo em vista que foi realizado nos termos do julgado, porém, LIMITO o valor da execução a quantia pleiteada pela autora, às fls.138/151 (R\$158.772,46). DECORRIDO O PRAZO RECURSAL e tendo em vista que já houve o levantamento da quantia incontroversa (fls.200/201): (i) expeça-se alvará de levantamento do saldo constante no depósito garantia de fl.161, em favor da parte autora e do seu advogado (fl.219); e (ii) conforme definido na decisão de fls.190/198, intime-se a CEF para que efetue depósito da quantia referente aos honorários advocatícios estipulados na fase de cumprimento de sentença - 475-J (R\$15.877,24). Oportunamente, após juntados os alvarás liquidados e comprovado o pagamento dos honorários advocatícios na fase do 475-J, tendo em vista a satisfação do débito pela CEF, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0000069-31.2009.403.6100 (2009.61.00.000069-7) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de fls.254/279, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (guia de fl.223). Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000730-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000730-8) - JOSE ROBERTO MENDES MORAN(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. Fls. 181 e 183: Analisando os cálculos de fls. 170/172, verifico que a Contadoria Judicial, ao apurar o valor da multa imposta à CEF, não observou os termos da decisão de fls. 158/164, pois utilizou base de cálculo diversa da fixada por este Juízo. Com efeito, a Contadoria Judicial calculou a referida multa com base no valor dado à causa e não sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e valor admitido como incontroverso pela devedora, como determinado na decisão acima mencionada. Dessa forma, no que se refere ao valor da multa imposta à CEF, deve haver a retificação dos cálculos de fls. 170/172. Quanto ao valor do principal e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, constato que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados de acordo com os termos do julgado e da decisão de fls. 158/164. Sendo assim, no tocante a essas verbas, HOMOLOGO os cálculos de fls. 170/172. Tendo em vista a concordância das partes com o referido cálculo, expeçam-se alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios, de acordo com os valores indicados à fl. 170, item 1. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria: 1) a expedição de alvará de levantamento do valor da multa, em favor da parte autora, no importe de R\$ 5.862,64, quantia correspondente a 10% da diferença entre o valor efetivamente devido e o admitido pela devedora como incontroverso; 2) a expedição de ofício de apropriação à CEF, no valor de R\$ 2.458,45, montante correspondente ao saldo remanescente depositado. I.C.

0000777-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000777-1) - NERY MAURA MARINHO X AGUILAR MARINHO - ESPOLIO X NERY MAURA MARINHO(SP042718 - EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 110/113 - Analisando os cálculos realizados pelo contador judicial, verifico que ao apurar a multa arbitrada, o contador judicial não observou que neste caso não há incidência da multa. Isso porque, o valor tido como incontroverso (R\$ 30.336,29) é maior que o valor apurado pelo contador judicial(R\$ 29.481,21 - soma entre o valor principal e os honorários) assim, no que se refere à multa imposta, deverão ser excluídos dos cálculos do contador judicial. Relativamente ao valor principal e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, constato que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados de acordo com os termos do julgado e da decisão de fls. 99/104, portanto, restam os mesmos homologados. Outrossim, expeça-se o alvará de levantamento ao representante legal do autor no montante de R\$ 2.093,05, valor relativo ao honorários decorrentes da condenação sofrida pela CEF, na impugnação ao cumprimento de sentença. Esclareço para os devidos fins que, destes valores já foram descontados os valores levantados a maior. Considerando que ainda remanescem valores para a CEF e tendo em vista o pedido de fl. 121, esclareça a CEF se os valores serão levantados por alvará ou por meio de ofício de apropriação de valores. Indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios formulado pela CEF à fl. 121, haja vista que tal pedido deveria ter sido objeto de recurso, em razão do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Int.

0004084-43.2009.403.6100 (2009.61.00.004084-1) - KINGA EMESE TUMBASZ DIAZ(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014837-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014837-8) - GERSON SHULTZ MIRANDA(SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES E SP147512 - EVANDRO FERNANDES DE PONTES E SP066415 - GERSON SCHULTZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0017990-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017990-9) - ACECO TI LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(DF018183 - MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 1307/1308: Em razão do acordo noticiado entre as partes, torna-se desnecessária a perícia requerida, devendo os valores depositados à fl. 1293 serem levantados a favor da parte autora (depositante) por meio de Alvará, devendo esta informar em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido o Alvará, fornecendo os dados necessários (RG e CPF). Ressalto, outrossim, que para o levantamento do crédito se faz necessário que o procurador constituído possua poderes para receber e dar quitação. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o Alvará. Expedido e entregue, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014348-98.2009.403.6301 (2009.63.01.014348-5) - SUSANA APARECIDA LEE(SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001596-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001596-4) - CLEIA ANDRADE DOS SANTOS(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 226/254, para que se evite eventual alegação de prejuízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003172-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003172-6) - LUIZ CARLOS GARISTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fl. 126: Informe a CEF em nome de qual dos advogados regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, expeça-se o alvará (guia de fl. 119). Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. I.C.

0003957-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003957-9) - LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA(SP237700 - SIMÃO VITERBO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Fls. 133/135 - Diante do depósito realizado pela parte autora, para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, intime-se a CEF para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, expeça-se. Expedido e liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

0004862-76.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006998-46.2010.403.6100 - GIZELE GONCALVES NUNES X FELIPE GRASSI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 272/274: Dê-se ciência à parte autora acerca do pedido formulado pelo douto perito no item 4, devendo colacionar aos autos tais documentos no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos à perícia. I.C.

0017179-09.2010.403.6100 - CISP - CENTRAL DE INFORMACAO SAO PAULO(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019241-22.2010.403.6100 - CLAUDIO TUFANO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fls 136/145 e 147/148: Ciência ao autor acerca do Termo De Adesao juntado pela CEF às fls

134/135. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0023811-51.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000044-47.2011.403.6100 - ALAN DE SOUSA RIBEIRO MOTOBOY ME(SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0002284-09.2011.403.6100 - FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A(RJ145712 - PEDRO EZIEL CYLLENO NETO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos em despacho.Tendo em vista que a ré SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, emende a autora sua petição inicial, indicando corretamente o polo passivo.Emende, ainda, a fim de indicar os fundamentos jurídicos do pedido, sobretudo no tocante a alegada irregularidade no comprovante de inscrição e de situação cadastral, nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil.Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes.Por fim, junte o Estatuto Social, bem como documento atual que outorga poderes ao Sr. William Georges Khoury, pois a Ata de Assembléia de fl. 16 elegeu a Diretoria para o mandato de 2003/2006.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé.Intime-se.

0002908-58.2011.403.6100 - ALMIR JOSE DE SANTAN(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007602-51.2003.403.6100 (2003.61.00.007602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034368-25.1995.403.6100 (95.0034368-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Vistos em despacho.Em face do pagamento efetuado pela Embargada a título de honorários sucumbenciais e a não manifestação da União Federal, desapensem-se estes autos da Ação ordinária em apenso e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020130-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-22.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos etc.A União Federal ofereceu a presente Exceção de Incompetência, sob alegação de que um dos autores da ação principal- JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA, ora excepto, é domiciliado no município de Jambuí, que não se encontra sob jurisdição desta Subsecção, razão pela qual pede o desmembramento do feito com relação a ele, com o processamento da ação em uma das varas federais de São José dos Campos, que tem jurisdição sobre a cidade de Jambuí.Sustenta que o processamento do feito perante este Juízo afeta o exercício, pelo excepto, do direito constitucionalmente previsto de contraditório e ampla defesa, que seria facilitado se a demanda tramitasse perante a Subsecção de São José dos Campos.Intimado, o excepto não se manifestou. É o relatório. Vieram os autos conclusos

para decisão. DECIDO. Analisados os autos, entendo não assistir razão à excipiente. Senão vejamos. A questão já foi apreciada pelo C. STF e pelo C. STJ, que admitem o ajuizamento da demanda, em caso de litisconsortes passivos com domicílios diferentes em qualquer deles. Destaco, acerca do tema, os recentes julgados a seguir, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM UNIDADES DIVERSAS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 2º, DA CF. 1. Os litisconsortes, nas ações contra a União, podem optar pela propositura da ação no domicílio de qualquer deles. Precedentes à luz da Constituição Federal de 1988. 2. Agravo Regimental improvido. (STF, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, AgRE 484.235-1/MG, v.u., DJe 18.09.2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS. AUTORES DOMICILIADOS EM ESTADOS-MEMBROS DIVERSOS. ESCOLHA DO FORO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, com autores domiciliados em diferentes Estados-Membros, em ação intentada contra a União e suas autarquias, é possível o ajuizamento em qualquer um desses, hipótese em que a competência se estende a todos os seus integrantes. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1038265/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 13/04/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DEMANDA CONTRA A RFFSA. AUTORES DOMICÍLIOS EM DIFERENTES ESTADOS. FORO COMPETENTE. ESCOLHA DOS AUTORES. 28.ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PARA O JULGAMENTO E PROCESSAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2000.5101030867-0, RELATIVAMENTE A TODOS OS AUTORES. 1. Havendo litisconsórcio ativo facultativo, a União, o INSS, e a Rede Ferroviária Federal - RFFSA podem ser demandados no foro de qualquer unidade da federação escolhida pelos Autores, ainda que sejam eles domiciliados em Estados-membros diferentes. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., AgRg no REsp 888952 / RJ, DJe 17.11.08) Ressalto que o entendimento supra se encontra em consonância com o Princípio da Economia Processual, vez que o acolhimento da presente exceção implicaria na existência de mais um processo tramitando perante o Poder Judiciário, visando resolver a mesma questão de direito, o que pode ser feito num único feito, evitando o desperdício de tempo e verba públicos. Em face do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2009.61.00.000129-0. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a autuação, devendo no constar no pólo passivo da presente exceção somente JOÃO EVANGELISTA DE SIQUEIRA. Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, desamparando-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 4073

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001317-08.2004.403.6100 (2004.61.00.001317-7) - LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA (SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP234617 - DANIEL DE CASTRO DABUS E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da SEBRAE, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 5986

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0012147-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP094946 - NILCE CARREGA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NAIR JOSE RAFIH (SP111400 - TERESA MARIA DE OLIVEIRA DUS) X LAILA EL RAFIH X

RAUDA EL RAFIH X CHEMA EL RAFIH JAAFAR

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020087-40.1990.403.6100 (90.0020087-3) - AGROPECUARIA STELLA MARIS LTDA X ADELIA PARASSU BORGES(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária - UNIÃO - para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0021252-54.1992.403.6100 (92.0021252-2) - EBE MARIA DE MELLO GOUVEIA MATOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Tendo em vista as contra-razões acostada pela parte apelada, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0023419-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023419-1) - LEILA APARECIDA DE BARROS GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0034771-71.2007.403.6100 (2007.61.00.034771-8) - ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0011084-31.2008.403.6100 (2008.61.00.011084-0) - MARCELO DORSE CUNHA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0012289-27.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0019877-85.2010.403.6100 - MOUNIF EL HAYEK(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017356-41.2008.403.6100 (2008.61.00.017356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697655-49.1991.403.6100 (91.0697655-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DICA COMERCIO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0023688-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032065-10.1973.403.6100 (00.0032065-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER ROTONDO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para

apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032187-70.2003.403.6100 (2003.61.00.032187-6) - PRISCILA MONTEIRO FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X PRISCILA MONTEIRO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.287/289: Mantenho a sentença de fl.285, diante do que dispõe o artigo 463 do CPC. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl.305, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5988

EMBARGOS A EXECUCAO

0024837-89.2007.403.6100 (2007.61.00.024837-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-72.1999.403.6100 (1999.61.00.011619-9)) TUPY FUNDICOES LTDA(SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0020555-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040701-90.1995.403.6100 (95.0040701-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ADILSON FINATI X MARIO MASSARO OSHIRO X ROSA MARIA LUBRANO PAES X ROSANE ARAGUSUKU X SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fl.196/197: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de dez dias para apresentação das declarações de ajuste anual dos co-autores Adilson Finati, Pedro Luiz Arantes, Ângelo José Domingues Moraes, Esny Cerene Soares e Mauro Barrionuevo. Após, remetam-se os autos para a contadoria, devendo o contador judicial elaborar conta com relação aos co-embargados acima mencionados que acostarem aos autos a declaração de ajuste anual, bem como esclarecer qual foi o termo inicial utilizado na conta de fl.188/191, uma que informou às fl.188 a data de 05/96, porém na planilha consta a data de 05/95. Int.

0026799-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026799-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053538-12.1997.403.6100 (97.0053538-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ARIONE TAVARES DA COSTA X CLAUDIO NHONCANSE X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES X MARIA CLEMENTINA LAZZARI CAMPOS X WALKIRIA DE CAMPOS FERREIRA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Fl.91/104: Decreto segredo de justiça com relação aos documentos acostados pela União. Ciência à parte embargada, pelo prazo de dez dias. Int.

0013335-51.2010.403.6100 (92.0025880-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025880-86.1992.403.6100 (92.0025880-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PORCELANA SCHMIDT S/A X PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0003658-60.2011.403.6100 (2005.61.00.015091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015091-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARIA DA GLORIA SALDIVA CIASCA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0015091-71.2005.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003659-45.2011.403.6100 (2007.61.00.034999-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034999-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0034999-46.2007.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003888-05.2011.403.6100 (2004.61.00.035332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035332-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035332-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ELIVALDO FRANCA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0035332-03.2004.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10683

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010154-42.2010.403.6100 - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 107/109: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0025360-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0026866-78.2008.403.6100 (2008.61.00.026866-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO - ESPOLIO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014493-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0024363-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035043-32.1988.403.6100 (88.0035043-7) - HERMENEGILDO PANHAN(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP091019 - DIVA KONNO E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP127803 - MARA LUCIA ARAUJO NATACCI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA - HOSPITAL SAO JOAQUIM(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP099919 - REGINA ANDREA ACCORSI L MESSINA E Proc. REGINA LUNARDELLI MESSIMA) X EMILIO AFONSO FRANCA FONTOURA(SP009788 - RAPHAEL POTENZA E SP070394 - JOAO BRENHA RIBEIRO) X JORGE ROBERTO PAGURA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP098683 - CRISTIANE GARCIA OLIVIERI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0739319-60.1991.403.6100 (91.0739319-9) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETRMETALURGICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0065278-40.1992.403.6100 (92.0065278-6) - HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA S/A LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0061558-60.1995.403.6100 (95.0061558-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054291-37.1995.403.6100 (95.0054291-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0005146-07.1998.403.6100 (98.0005146-5) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES X FACULDADES SANTANNA X COLEGIO SANTANNA GLOBAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP082125A - ADIB SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0008952-40.2004.403.6100 (2004.61.00.008952-2) - KING IMOVEIS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0015763-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015763-0) - ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.103/117: Diga a parte autora em réplica.Int.

0000834-31.2011.403.6100 - GASPAR DUARTE DIAS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.90/91: PREJUDICADO, tendo em vista sentença proferida às fls. retro.Outrossim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/88-verso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013197-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004261-18.2007.403.6119 (2007.61.19.004261-4) - HMT MANUTENCAO LTDA - EPP(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0735180-65.1991.403.6100 (91.0735180-1) - IND/ ELETRICA WTW LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0054291-37.1995.403.6100 (95.0054291-9) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023964-12.1995.403.6100 (95.0023964-7) - PEDRO ALONSO ROMERO(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALONSO ROMERO

Fls.665/666: Manifeste-se o BACEN acerca da restrição efetuada através do sistema RENAJUD.Int.

0055549-14.1997.403.6100 (97.0055549-6) - NEIDE MUNIZ CANO LOPES X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NILDA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO X NILSON DE OLIVEIRA X NILZA ALVES DOMICIANO SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NEIDE MUNIZ CANO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 752/754: Tendo em vista as alegações do autor-exequente NILSON DE OLIVEIRA (PIS 1041309875/0), defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF apresente o recibo de saque assinado pelo sacador. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 202/2010, em trâmite perante a Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Expediente Nº 10684

CARTA PRECATORIA

0005326-66.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS X EMPRESA CINEMATOGRAFICA DGUION LTDA(RS048101 - JOSE ALBERTO OPITZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(RS074599 - JULIANA APARECIDA CARDOSO CRUVINEL FERREIRA) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(RS017867 - VERONICA MARZULLO AGUIAR)

Designo o dia 09 de junho de 2011 às 15:00 horas, para o depoimento da testemunha arrolada às fls.02, ANDREA KANAZAWA, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Int.

Expediente Nº 10685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009672-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009672-6) - ARANI FRANCISCA DO NASCIMENTO X GILBERTO KEIJI HATAE(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X ANA MARIA MARTINS(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI X JOSE ERIVALDER GUIMARAES OLIVEIRA(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA APARECIDA HERCULANO(SP085439 - MARA MATIAS BARBOSA DA SILVA) X JAMIL MURAD(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretendem os autores a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhes foram causados, além das verbas sucumbenciais. Esclarecem os autores que no ano de 1996 a Prefeitura de São Paulo implantou um novo programa de Assistência à Saúde Pública, denominado PAS, com contratação dos médicos por meio de cooperativas. Os autores foram convocados para integrar o corpo deliberativo da cooperativa dos médicos - a autora como suplente e o autor, a princípio, como conselheiro vogal administrativo e posteriormente como vice-presidente da cooperativa, ambos cumulando o cargo de coordenação das unidades básicas de saúde. Na data de 01/08/1997 os autores estavam presentes em uma reunião marcada para debater o desenvolvimento das atividades da unidade básica de saúde do núcleo Itaquera-Guaianazes, além das dificuldades do Sistema recém implantado. Na época, como a Prefeitura não havia repassado recursos, foram discutidas as aplicações de critérios para a solicitação de exames médicos, visando otimizar o material de coleta, que era escasso, mas sempre com a premissa de que a população não sofresse prejuízo algum. Passada uma semana da reunião, foram os autores surpreendidos com reportagem veiculada pela Rede Globo de Televisão, numa edição com cortes e notícias falaciosas sugerindo que os médicos estavam promovendo o corte no atendimento à população, a fim de reduzir o custo com exames médicos. A cooperativa sofreu a intervenção da Prefeitura de São Paulo e cada um dos cooperados foi processado administrativamente. Afirmam, ainda, que os processos disciplinares foram instaurados a partir da manifestação de 08 denunciante, que são os réus presentes nesta ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35/476. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 477). Às fls. 506/508, o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS manifestou interesse em integrar o pólo passivo da ação. Por decisão de fls. 520 foi determinada a substituição processual da ré Miriam Gallo pelo referido Conselho. A co-ré MARCIA APARECIDA HERCULANO apresentou contestação às fls. 650/658 arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, esclarece que por ocasião da instauração do Inquérito Administrativo a Comissão de Averiguação Preliminar opinou pela absolvição dos acusados, tendo em vista que não havia elementos aptos para caracterizar o delito administrativo,

além do que, antes e após a referida reunião mencionada na petição inicial, não sofreram quaisquer alterações, tanto o atendimento aos usuários, quanto a realização de exames. No mais, afirma que não integrou a relação das pessoas que ofereceram denúncia aos médicos, ora autores, não estando, assim, caracterizada sua mínima culpa para integrar o pólo passivo desta ação. O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS apresentou contestação às fls. 690/709 arguindo, em preliminar, a competência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a lide; a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, argumenta que os supostos prejuízos relatados na petição inicial foram ocasionados por notícia falsa divulgada pela Rede Globo de Televisão, cabendo apenas a esta a responsabilidade por eventual ressarcimento, porque foi quem produziu, editou e veiculou a reportagem supostamente falsa. Esclarece que os autores omitiram o ingresso com ação em face da Rede Globo e dos jornais o Estado de São Paulo, Folha da Tarde e Folha de São Paulo, na qual postularam indenização no valor de R\$ 3.258.782,72 e que acabou sendo extinta após o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Ingressaram com nova ação, reduzindo o valor da indenização, a fim de que pudessem pagar as custas judiciais. Referida ação tramita perante a 23ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital. Juntos os documentos de fls. 710/776. A co-ré CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA apresentou contestação às fls. 788/806. Afirma que na época dos fatos exercia o cargo de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, agindo em nome deste e não de forma pessoal, razão pela qual nomeia à autoria aquele Sindicato, requerendo sua citação. Em preliminar, argüi sua ilegitimidade passiva ad causam e a inépcia da inicial. No mérito afirma que a ação é equivocada, já que a requerida não concorreu com quaisquer atos descritos ao longo da petição inicial, não sendo, portanto, responsável pelos supostos prejuízos causados. A co-ré ANNA MARIA MARTINS SOARES apresentou contestação às fls. 822/828 arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma que não restou comprovada a prática danosa e tampouco o nexo causal entre o ato que praticou (dever legal de apuração de fatos graves) e eventual prejuízo suportado pelos autores. Afirma que apenas requereu ao Ministério Público e demais autoridades que apurassem os fatos veiculados na reportagem da rede Globo de Televisão. Argumenta, por fim, com sua imunidade parlamentar. O co-réu JAMIL MURAD apresentou contestação às fls. 832/838 arguindo, também, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, ratifica a defesa apresentada pela co-ré ANNA, argumentando, igualmente, com sua imunidade parlamentar. O co-réu JOSE ERIVALDER GUIMARÃES DE OLIVEIRA contestou a ação às fls. 843/848 arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito afirma que agiu no regular exercício de seu direito quando subscreveu representação fundamentada ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, postulando a apuração dos fatos noticiados pela emissora de TV Rede Globo, em procedimento apropriado. Juntou os documentos de fls 849/914. Às fls. 972/975 foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual e os autos vieram redistribuídos para esta 16ª Vara Cível. Por decisão exarada às fls. 987 foram ratificados todos os atos praticados na Justiça Estadual. Às fls. 995, os autores requereram a exclusão dos co-réus Luzinete de Freitas Alves e Adriano Diogo do pólo passivo da presente ação. Réplica apresentada às fls. 1018/1028. É o relatório do essencial. DECIDO. II - As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e juntamente com ele serão analisadas. Os autores, em uma inicial prolixa e confusa, afirmam que foram vítimas de notícias falsas, veiculadas pela Rede Globo de Televisão, em reportagem levada ao ar em agosto de 1997. Afirmam que a reportagem exibida pela emissora de televisão não retrata com fidelidade as conversas efetivamente havidas entre os participantes da reunião promovida pelos coordenadores das Unidades Básicas de Saúde - núcleo Itaquera/Guaianazes. Afirmam, outrossim, que os cortes e a edição da fita acabaram por veicular, em rede nacional, a notícia de que houve a orientação para a redução no atendimento médico às pessoas necessitadas, a fim de reduzir o custo com os materiais necessários para a realização dos exames, o que, segundo afirmam, não corresponde à verdade. Em razão da notícia falaciosa, responderam os autores a processos administrativos. Confusamente, atribuem os autores o dano experimentado, ora à notícia falsa, ora à propositura de processos administrativos. Entretanto, quer numa hipótese, quer em outra, não merece guarida a pretensão posta em Juízo. Primeiramente, a lide existente entre os autores e a Rede Globo de Televisão, única apta a responder pela falsidade das imagens e conversas apresentadas na reportagem levada ao ar, compete ao Juízo Comum Estadual. Por outro lado, cabia aos denunciante, cada qual no limite de suas atuações - e assim o fizeram - oferecer denúncia aos órgãos responsáveis pela fiscalização da atividade médica, visando proteger a comunidade usuária do sistema público de saúde. Logo, os réus não criaram e tampouco divulgaram qualquer notícia, apenas pediram, como representantes da sociedade, as apurações devidas, tendo em vista a gravidade da notícia levada ao ar em reportagem televisiva, não havendo, por isso, que se falar em dano moral passível de indenização, já que atuaram nos limites do exercício legal de um direito, senão um dever. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS FEDERAL E REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 5.517/68. RESOLUÇÃO 670/2000. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR. ÓBICE À AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL NÃO ENSEJAM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS OU MATERIAIS. Conforme dispõe o art. 16 da Lei 5.517/68, diploma que disciplina o exercício da profissão de médico-veterinário, o Conselho Federal de Medicina Veterinária tem atribuição para expedir resoluções reguladoras. A Resolução 670/2000 estabelece condições de funcionamento para os estabelecimentos médicos-veterinários. Sendo assim, a norma administrativa está dentro dos limites fixados na lei. Ademais, o dispositivo contestado pela autora, ora apelante, qual seja, o art. 16 da Resolução 670/2000, tal como ressaltado pelo MPF, é dotado de razoabilidade, na medida que estabelece a necessidade de um acesso independente com a finalidade de evitar que os consumidores da loja e seus animais entrem em contato com os animais eventualmente doentes que estejam freqüentando a veterinária. Ao exame dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, no estabelecimento da parte autora, não se pode chegar ao consultório veterinário sem ingressar na loja. Portanto, como a parte autora deixou de cumprir norma regulamentar válida, não há como pretender autorização para

seu funcionamento. De outro giro, o exercício regular do direito e o estrito cumprimento do dever legal por parte do conselho, sem excessos, não são aptos a ensejar a indenização por danos morais ou materiais à parte autora. (destaquei) Apelação improvida. (TRF2 - AC 200451010057964 - Relator Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA - publ. E-DJF2R - 03/03/2010 - pág. 277/278) III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno os autores, cada um deles, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo desembolso e que deverá ser rateado entre todos. P.R.I.

0009994-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009994-0) - JOSE RODRIGUES PEREIRA X MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA PEREIRA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Tendo em vista a cópia da sentença juntada Às fls. 293/307 e considerando os termos da Súmula 235 do STJ, que dispõe:A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, verifico não haver prevenção do Juízo da 24ª Vara Cível Federal. Intime-se os autores para que promovam a citação da CONTRUTORA TENDA S/A. Int.

0015205-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015205-9) - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os seus associados ao pagamento de imposto de renda incidente sobre o abono de permanência de que tratam a Emenda Constitucional 41/03 e a Lei 10.887/04, abstendo-se as Secretarias de Recursos Humanos da Justiça Federal de 1ª Instância e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões de efetuar as respectivas retenções, bem como que condene a ré a restituição dos valores descontados a tal título. Afirma a autora ser entidade civil de representação profissional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Estado de São Paulo e atua na condição de substituto processual de parte da categoria representada. Alega que seus representados, embora tenham completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria permaneceram em atividade, fazendo jus ao recebimento do abono de permanência. Sustentam que tal verba possui natureza indenizatória devida pelo não gozo de um direito, mantendo equivalência com o valor da contribuição previdenciária mensal. Insurgem-se, assim, contra o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 24, de 04/10/2004, que determina a inclusão do abono de permanência na base de cálculo do imposto de renda. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 32/81. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido por decisão exarada às fls. 84. Às fls. 89/90 foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para o fim de suspender a retenção e a exigibilidade do imposto de renda na fonte dos associados da autora, incidente sobre o benefício denominado abono de permanência. Interposto agravo de instrumento pela União Federal, conforme se verifica às fls. 107 e ss., que foi convertido em agravo retido como se vê na decisão exarada, cuja cópia está às fls. 148/150. Em sua contestação, juntada às fls. 151/179, a União Federal argumentou que o abono de permanência tem natureza jurídica de benefício previdenciário, bem como que as isenções decorrem de disposições legais expressas. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Réplica às fls. 186/200. Instadas à especificação das provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. (fls. 202 e 204). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do CPC. II - Insurgem-se a autora contra as disposições do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 24, de 04/10/2004, que determinam a incidência de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de Abono de Permanência, a que se referem o 19, artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 e o artigo 7º da Lei 10.887/2004. A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Com efeito, o abono de permanência é verba decorrente de produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. Nestes termos o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exercendo sua função de Corte de uniformização da Jurisprudência, ao apreciar a matéria, decidiu pela incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência recebido por servidor público que permanece em atividade, conforme ementa do Recurso Especial nº 1105814/SC. Confira-se, a propósito, entendimento firmado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e nos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CAUSA DECIDIDA À LUZ DO ART. 43 DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob minha relatoria e de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJe de 6.9.2010). Embora haja mencionado o art. 40, 19, da Constituição da República, o Tribunal de origem - ao considerar que o abono de permanência teria natureza indenizatória e, por isso, não se sujeitaria

ao imposto de renda - decidiu à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, não constituindo aquele dispositivo constitucional fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, razão pela qual não se aplica ao caso a Súmula 126/STJ, do seguinte teor: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Eventual contrariedade do acórdão proferida pelo Tribunal de origem ao disposto nos arts. 40, 19, e 153, III, da Constituição da República, quando muito, constituiria ofensa reflexa aos citados dispositivos constitucionais, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 126/STJ. No julgamento do AgRg no Ag. 633.801/MG (4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.4.2005, p. 316) ficou explicitada a inaplicabilidade da Súmula 126/STJ quando se tratar de ofensa reflexa à Constituição. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AgRg no AI 1.318.522/RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - publ. DJE 03/02/2011) PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. LESÃO GRAVE À ECONOMIA PÚBLICA. Tanto pode lesar a economia e as finanças públicas a decisão judicial que implica o saque de fundos quanto aquela que inibe a arrecadação de recursos. A exigibilidade do imposto de renda sobre o chamado abono de permanência já foi reconhecida, com os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.192.556, PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 06.09.2010). Agravo Regimental não provido. (STJ - AGSS 2010001500811 - Relator Ministro ARI PARGENDLER - DJE de 14/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA Nº 126/STJ. INCABIMENTO. QUESTÃO JULGADA SOB O RITO DOS REPETITIVOS. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. Não incide o enunciado nº 126 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando o acórdão impugnado na via especial, embora aluda ao artigo 40, parágrafo 19, da Constituição federal, não o faz como fundamento suficiente, por si só, à manutenção do decisum. Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. (REsp nº 1.192.556/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, in DJe 6/9/2010, sob o rito dos recursos repetitivos). Em nada viola os postulados do sistema processual civil brasileiro o julgamento de matéria anteriormente submetida e julgada sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), mas ainda não transitada em julgado. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201001142305 - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - publ. DJE de 13/12/2010) TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). A permanência do servidor em atividade é prestigiada com o pagamento do abono de permanência, sem a supressão de qualquer direito ou vantagem, de modo que o valor por ele recebido representa efetivo acréscimo patrimonial, sujeito à incidência de imposto de renda. Precedentes do STJ. Prejudicada a análise do agravo retido que ataca decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, questão superada pela sentença de procedência. Remessa oficial e apelação providas. (TRF3 - Apelação 1503968 - Relator Juiz Convocado PAULO SARNO - publ. DJF3 CJ1 de 29/11/2010 - pág. 673) III - Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo desembolso. Custas ex lege. P. R. I.

0020271-92.2010.403.6100 - AGNALDO JOSE DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual alega o autor que firmou contrato de financiamento com a CEF em 08/11/1999, contrato este de financiamento estudantil (FIES) nº. 21.0270.185.000008-10, no intuito de obter financiamento de 70% no valor das mensalidades do curso de bacharelado de Direito. Esclarece o autor que um ano após a conclusão do curso (2004), e tendo efetuado o pagamento de todas as trimestralidades, começou a quitar a sua dívida. Contudo, em decorrência da abusividade dos juros e encargos previstos no contrato, a dívida tornou-se impagável. Por conseguinte, o autor, bem como seu fiador deixaram de pagar as prestações, sendo seus nomes lançados no SERASA em 15/06/2004. Alega ainda o autor a prescrição da dívida. Ponderam que a inscrição de seus nomes tem lhes causado sérios prejuízos e, por conseguinte, pleiteia indenização por danos morais no valor estimado de R\$ 32.130,00 (trinta e dois mil, cento e trinta reais). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por decisão exarada à fls. 30. Citada a CEF apresentou contestação à fls. 33/44 arguindo, em preliminar, a inocorrência da prescrição da pretensão de cobrança, uma vez que a ré ajuizou processo de execução, sob o nº. 0026079-20.2006.403.6100, em curso perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, com distribuição em 30/11/2006, a qual tem por objeto o mesmo contrato de financiamento estudantil discutidos nos presentes autos. Esclarece, assim, que houve interrupção do lapso prescricional, a teor do art. 202 do Código Civil. No mérito, alega a inadimplência contumaz do autor no decorrer do contrato, tanto assim que o próprio autor reconhece ter deixado de efetuar o pagamento das parcelas de seu financiamento estudantil. Alega, ainda, a legitimidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, afinal este permanecia em débito com as parcelas do seu contrato de crédito estudantil há mais de seis anos. Outrossim, afirma que o autor não trouxe aos autos qualquer prova de falha na prestação do serviço por parte da requerida, tampouco comprovou eventuais inconvenientes decorrentes de sua inscrição no cadastro de serviço de proteção ao

crédito, inexistindo qualquer conduta, bem como ausência de nexos causais imputáveis à ré que pudesse servir de fundamento fático para o dano supostamente sofrido pela autora, devendo todos os pedidos serem julgados improcedentes. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada à fls. 66. Intimado a se manifestar, conforme decisão de fls. 66, o autor ficou inerte. Às fls. 69 houve manifestação da ré dispensando a produção de outras provas, bem como requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Decido antecipadamente com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. II - A preliminar de prescrição não merece ser acolhida, vez que o débito do autor é objeto de execução judicial desde 30/11/2006 (processo nº. 0026079-20.2006.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Federal). Por conseguinte, verifica-se a ocorrência da interrupção do lapso prescricional, a teor do art. 202 do Código Civil. Passo à análise do mérito. Pleiteia o autor indenização por danos morais pelos prejuízos sofridos com a manutenção indevida de seu nome nos cadastros do SPC e SERASA. Sem razão, contudo. Afirma o autor na petição inicial que a conduta da ré é lesiva, na medida em que mantém lançados seu nome nos cadastros restritivos de crédito (SERASA e SPC). Contudo, sendo inconteste a inadimplência e estando em curso ação de cobrança executiva referente aos débitos do mesmo contrato de financiamento, não verifico abusividade no ato da ré. Outrossim, não se pode caracterizar de lesiva ou abusiva a atitude da CEF, que agiu no exercício regular do seu direito, comunicando aos órgãos de proteção ao crédito a inadimplência do autor. Neste sentido, destaco a seguinte decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL- AGRADO DE INSTRUMENTO- NEGATIVA DE PROVIMENTO- AGRADO REGIMENTAL- INSCRIÇÃO NO SERASA- CANCELAMENTO DE REGISTRO- POSSIBILIDADE- CONDIÇÕES NÃO DEMONSTRADAS- DESPROVIMENTO. 1- Encontra-se pacificada no âmbito da Egrégia Segunda Seção dessa Corte, no sentido de que a inscrição em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, hipótese inócua in casu. 2- Precedentes (MC5.999/SP, RESP nºs 551.682/SP e 469.627/S). 3- Agravo regimental desprovido. 17/10/2005 PG: 00306. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor AGNALDO JOSÉ DA SILVA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento. Tendo em vista serem o autor beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003486-21.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretendem as autoras a imediata devolução dos veículos apreendidos pela ré, suspendendo-se a realização de eventuais leilões, bem como a cobrança de qualquer despesa de armazenagem. Alegam que os veículos apreendidos pela fiscalização da Receita Federal eram objetos de arrendamento na modalidade de leasing, não sendo, deste modo, responsável pelos atos ilícitos eventualmente praticados pelos arrendatários. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à antecipação parcial da tutela. Há relevância no fundamento do pedido na medida em que as autoras, na condição de arrendadoras, não podem ser responsabilizadas pelas infrações tributárias cometidas pelos arrendatários do veículo que impliquem na perda de seu patrimônio, como está a ocorrer na hipótese dos autos. De outro lado, a concessão da tutela jurisdicional apenas ao final do processo poderá tornar ineficaz a medida, já que com a aplicação da pena de perdimento estará consumado o prejuízo das autoras de forma irremediável. Confira-se nesse sentido decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na esfera administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (destaquei). (AMS 96.03.081707-4, Rel. Juiz Carlos Delgado, Turma Suplementar da 1ª Seção, publ. DJF3 em 12/06/2008). III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para suspender a realização de eventuais leilões ou pena

de perdimento dos veículos objetos dos Processos Administrativos nºs 13851.720124/2010-16 e 11444.000704/2010-60, até ulterior deliberação do Juízo.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024005-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024005-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018532-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018532-6)) MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AULDEMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA RIGUETTO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA E SP268199 - ALESSANDRA DE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
(Fls. 251/256) Desnecessário o retorno dos autos ao Expert Judicial, vez que os quesitos formulados constituem matéria de direito.Segue Sentença em separado.Int. (FLS.270/275) I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alegam os embargantes, em síntese, o seguinte: a existência de conexão com a Cautelar de Exibição nº 2009.61.00.017029, em trâmite na 15ª Vara Federal; ilegalidade do contrato de adesão à luz do CDC; abusividade dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; é proibida a capitalização de juros; anatocismo; ilegalidade da TR e da Tabela Price; impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; cobrança do spread superior ao limite de 20%, tal como preconizado na Lei 1521/51; a multa moratória deve incidir sobre o principal. A embargada apresentou impugnação às fls. 126/137, insurgindo-se contra o pedido de justiça gratuita. No mérito, pediu a improcedência dos embargos, sustentando a ausência de abuso ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Réplica a fls. 140/154.Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova oral e pericial (fls. 179/180), tendo sido esta última deferida às fls. 181.Quesitos às fls. 183/184 e 185/190.Deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes pessoas físicas, por decisão exarada às fls. 194.Laudo pericial às fls. 216/239.Manifestação das partes às fls. 251/258 e 261/264. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A cautelar de exibição tem natureza autônoma e satisfativa, razão pela qual resta afastada a existência de conexão entre este feito e a Cautelar nº 0017029-62.2009.403.6100, e a prevenção do Juízo da 15ª Vara Federal.No mérito. Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.A Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 003/362-3 prevê a taxa de juros mensal de 6,41% aplicada sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim consideram-se como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais) (cláusula 5ª, a) e 2º).A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PUBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Descabe, ainda, limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, dado que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n. 648 do STF.A orientação assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada. Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03).Quanto a este ponto, não há elementos nos autos que permitam perquirir acerca da abusividade da taxa de juros praticada pela CEF em relação às demais instituições financeiras.Ademais, segundo apurou a perícia (fls. 219 e 225), os juros praticados pela CEF limitaram-se à taxa de 6,41% fixada no contrato, inexistindo abuso ou ilegalidade a ser sanada.Quanto à alegação de excesso de spread, entendo que a aplicação dos juros nas operações financeiras constitui a própria remuneração da atividade bancária e, portanto, não cabe ao Poder Judiciário limitá-la. Como já se decidiu: A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. (TRF-1ª Região, Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 de 17/12/2009, p. 254).É possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, o que incorre no contrato em análise. Também inexistente cláusula contratual prevendo a utilização da Tabela Price, eis que não se trata de contrato de empréstimo ou financiamento, mas de crédito rotativo destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos em conta corrente de depósitos.A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1.

Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em 2007, admitindo, portanto, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. O anatocismo decorre da própria insuficiência de fundos na conta corrente e da sistemática prevista para o crédito rotativo, que prevê a incidência de novos juros sobre cada limite de crédito utilizado no período anterior e não pago. Assim, existindo permissão legal para a cobrança cumulativa de juros, bem como a disposição contratual para sua incidência, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada. Os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. A comissão de permanência aplicada ao período de inadimplência é composta pelo valor da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, nos termos da Cláusula Décima. A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, constatou o Expert Judicial a aplicação da comissão de permanência de forma capitalizada, sem que haja previsão contratual nesse sentido, razão pela qual deve ser aplicada a comissão de permanência de forma linear. Considerando que não há cobrança da multa de 2%, fica prejudicada a análise das alegações concernentes a esse encargo. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos do devedor para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ), calculada de forma linear. Considerando que os embargantes sucumbiram na maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, ficando suspensa a execução em face dos executados pessoas físicas, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. A exequente deverá providenciar nova memória de cálculo do quantum efetivamente devido pelos embargantes adequando os cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0003279-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003279-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045569-72.1999.403.6100 (1999.61.00.045569-3)) DIARIO GRANDE ABC S/A(SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SERVIÇO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. PAULO JOSE JUSTINO VIANA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

I - Trata-se de embargos nos quais impugna a devedora DIARIO DO GRANDE ABC S/A a execução promovida nos autos principais, ao fundamento de que excessivos os valores pretendidos pelas credoras, além de excessiva a penhora realizada. Intimado, o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (SESC-SP) apresentou impugnação às fls. 56/66 argüindo, em preliminar, a inadequação e a intempestividade dos presentes embargos. A União Federal apresentou impugnação às fls. 85/86 argüindo, em preliminar, a intempestividade dos presentes embargos. Afirma, outrossim, que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes da Súmula 14 do STJ. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retornaram com os cálculos de fls. 89/90. Instadas as partes a se manifestarem sobre a conta apresentada, o Serviço Social do Comércio - SESC discordou da conta apresentada pelo contador judicial (fls. 93/95). A embargante concordou com os cálculos apresentados, no entanto, impugnou a penhora realizada (fls. 97/98). A União Federal concordou com a conta de liquidação apresentada (fls. 100). É o relatório do essencial. DECIDO. II - Acolho a preliminar de intempestividade argüida pelas partes. Tanto o credor SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, quanto o credor SEBRAE deram início à execução, apresentando a memória discriminada de cálculos, respectivamente às fls. 1713 e 1718 dos autos da ação ordinária em apenso. O Executado foi intimado para efetuar o pagamento em 05/06/2009 (fls. 1714 vº) e 15/06/2009 (fls. 1719 vº), nos moldes do artigo 475 do CPC. Cabia-lhe, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação à execução então promovida, mas, como ficou inerte, a execução prosseguiu com a penhora de valores em espécie, por meio dos sistema BacenJud. Tendo oportunidade de falar sobre o valor então retido, calou-se novamente, deixando transcorrer in albis o prazo para impugnar os valores requeridos e o excesso da penhora realizada. Os embargos opostos são evidentemente extemporâneos na medida em que o executado deixou transcorrer mais de seis meses do prazo que tinha para se manifestar. III - Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento nos artigos 267, IV c/c 739, I, ambos do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução nos autos da ação em apenso. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018532-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AULDEMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA RIGUETTO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso, remetendo-os conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000016-79.2011.403.6100 - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Da análise das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, verifica-se que para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa dos contribuintes que optaram pelo parcelamento parcial da Lei nº 11.941/2009 (caso da impetrante), a comprovação da regularidade fiscal deve ser feita nos termos do 6º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 003/2010. Assim, considerando que não existem outros óbices à expedição da certidão pleiteada na presente ação, comprove a impetrante que cumpriu a exigência contida do dispositivo acima mencionado. Em 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001735-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001735-3) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SIQUEIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO E SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc. I - Trata-se de AÇÃO CAUTELAR pela qual a Requerente requer a exibição dos seguintes documentos: cópia integral do processo de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado com a CEF em 27/04/1997; planilha de pagamento do débito e dos comprovantes de pagamento que foram juntados ao requerimento de revisão do saldo devedor formulado à CEF; extrato completo de todas as contas de FGTS do marido da requerente, Luiz Camelo de Siqueira; cópia do requerimento protocolizado na Agência da CEF em São Bernardo do Campo/SP em 2001. Deferido aos autores os benefícios da justiça gratuita (fls. 178). A CEF ofereceu constestação, na qual, arguiu preliminares e, no mérito, sustentou, a ausência dos requisitos para a concessão da liminar e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que os mutuários foram intimados para a purgação da mora. Não houve Réplica. Intimada a cumprir o despacho de fls. 264, a CEF opôs os embargos de declaração de fls. 268/269, alegando que a Requerente não apresentou certidão de casamento atualizada e o litisconsórcio passivo necessário do titular da conta do FGTS. Despacho proferido às fls. 270 determinando à Requerente a apresentação de certidão de casamento atualizada, cujo prazo decorreu in albis (fls. 271). Frustrada a intimação pessoal (fls. 305/306), procedeu-se à intimação

da requerente por edital (fls. 317/318).Este o breve relatório.Passo a decidir.II - A Requerente deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação acima (fls. 270). Expedida carta precatória ao Douto Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Pires/SP, a intimação pessoal restou infrutífera, dado que a Requerente não foi encontrada (fls. 306).A Requerente foi então intimada por Edital (fls. 317/318), a dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem a resolução do mérito, deixando igualmente transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de decurso de prazo às fls. 319-verso). III - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil.Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017556-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017556-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO PINTO CECILIA

Expeça-se edital de intimação da decisão de fls.283, conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014343-35.1988.403.6100 (88.0014343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL
Fls.1002/1011: Aguarde-se o andamento do ofício expedido às fls.976.

0027849-82.2005.403.6100 (2005.61.00.027849-9) - BRAMPAC S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

(fls. 413) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 2010000277). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0009193-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009193-9) - ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(fls.219/220) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (PRC n.º 2011000092 e RPV n.º 2011000093-Honorários). Após, sobrestem-se no arquivo até comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0023169-78.2010.403.6100 - MINEO SHIGUEMATSU(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls.121: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a CEF cumpra o determinado às fls. 120.Int.

0023707-59.2010.403.6100 - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

0004442-37.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.107/108: Aguarde-se nos termos do determinado às fls.105.Após, conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011756-68.2010.403.6100 - MARCOS DE SANTANNA(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI) X AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI) X MARCELO TORRES(SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA)

Fls. 342/343 - Ciência aos impetrados. Aguarde-se cumprimento do ofício expedido às fls. 341. Após, ao MPF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls.935/944: Aguarde-se o cumprimento do Ofício expedido às fls.909.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027664-88.1998.403.6100 (98.0027664-5) - LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIZ OTAVIO CESTARI PEIXOTO MONTORO X LUIZ ROBERTO FERREIRA LIMA X LUIZ SETUBAL LOIOLA X LUZIA MARIA ESGOLMIN X LYGIA TONI X MARCIA BERBERT X MARCIA DE ANDRADE X MARCIO GABRIEL FONSECA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ OTAVIO CESTARI PEIXOTO MONTORO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SETUBAL LOIOLA X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA ESGOLMIN X UNIAO FEDERAL X LYGIA TONI X UNIAO FEDERAL X MARCIA BERBERT X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARCIO GABRIEL FONSECA X UNIAO FEDERAL

(fls. 1239/1240) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20110000164 e 20110000165). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

Expediente N° 10690

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) (REPUBLICAÇÃO DE FLS. 217 P/ O REUS MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, JOÃO ANTONIO DA SILVA E CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) (fls.217) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001913-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CARVALHO KISS

Recebo petição de fls. 716/717 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da presente ação o Sr. José Carlos Romeu Kiss e a Sra. Rosália Carvalho Ferreira Kiss. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, duas cópias do aditamento à inicial para instruir as contrafé. Após, venham conclusos para análise da medida liminar. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5404

MONITORIA

0015973-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA GONCALVES(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X JOSE RUBENS GONCALVES(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X ROSEMARY BARREIROS TARGAS(SP128096 - JOSE

CARLOS LOPES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.00.015973-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ALESSANDRA GONÇALVES, JOSÉ RUBENS GONÇALVES e ROSEMARY BARREIROS TARGAS SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandra Gonçalves, José Rubens Gonçalves e Rosemary Barreiros Targas, objetivando o pagamento de R\$ 17.613,24 (dezesete mil seiscentos e treze reais e vinte e quatro centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.4079.185.0003531-70 e aditamentos. Juntou documentação (fls. 06/31). Os réus apresentaram embargos. Reconhecem o débito, mas entendem que os encargos decorrentes do inadimplemento imputados pela CEF são ilegais. A CEF impugnou os termos dos embargos monitoriais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte ré reconhece o acordo firmado e o seu inadimplemento, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão assente-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) De seu turno, não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, destina-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o

valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei nº 1060/50 na sua execução. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0020149-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA SPINOSA ROCHA(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2009.61.00.020149-6 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ANGELA SPINOSA ROCHA SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ângela Spinosa Rocha, objetivando o pagamento de R\$ 13.954,52 (treze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, sob pena de formação de título executivo judicial. Sustenta, em síntese, que as partes celebraram contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito sênior pré-fixado, tornando-se a ré inadimplente. Juntou documentação (fls. 06/20). Citada, a ré apresentou embargos monitorios alegando, em síntese, que a taxa de juros aplicada é exorbitante. Aduz que sua conta foi bloqueada e, diante disso, não pode verificar se o débito automático das parcelas do empréstimo foi realizado. Entende que o valor devido está consolidado em R\$ 8.569,85 mediante aplicação da tabela do TJ de São Paulo. A CEF impugnou os embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da parte Embargante não merecem prosperar. O débito é incontroverso; assim, o cerne da lide reside nos índices aplicados pela CEF na atualização do débito. O contrato em apreço estabelece a taxa de juros efetiva mensal de 7,20% e anual de 130,32% (fls. 09). Por outro lado, o demonstrativo juntado pela CEF revela que, sobre o crédito consolidado, aplicou-se, exclusivamente, a taxa de 3,99% a título de comissão de permanência. Assim, a CEF utilizou índice inferior ao previsto no contrato, o qual é legal desde que não acumulado com outros encargos. Assinale-se que o contrato não traz expressamente cláusula de penalidades decorrentes do inadimplemento. Nesta hipótese, caberia a aplicação do provimento do Conselho da Justiça Federal, o qual traduz o disposto no artigo 406 do Código Civil, determinando a aplicação do índice previsto para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa Selic. A taxa Selic se mostra mais onerosa quando em confronto com a comissão de permanência reivindicada pela credora. Destarte, entendo ser legal o cálculo trazido ao feito pela CEF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a Embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030136-57.2001.403.6100 (2001.61.00.030136-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028724-91.2001.403.6100 (2001.61.00.028724-0)) TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 0030136-57.2001.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na r. sentença de fls. 233/238. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0026703-40.2004.403.6100 (2004.61.00.026703-5) - CARLOS EDUARDO MILLETA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00267034020044036100 AUTOR: CARLOS EDUARDO MILLETA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS EDUARDO MILLETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, com base na sua inconstitucionalidade. Postula, ainda, a revisão de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 67/71. Posteriormente, este MM. Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, tendo sido deferido, em parte, a tutela antecipada em 11/10/2004 (fls. 83/85). A Caixa Econômica Federal foi citada e intimada eletronicamente em 02 de maio de 2005 (fls. 88). O Juizado Especial Cível, em nova análise da antecipação da tutela,

indeferiu a medida requerida às fls. 89/92. Às fls. 94/97 a parte requereu a reconsideração do indeferimento da tutela antecipada considerando o acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região às fls. 83/85. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 102/125, arguindo, em sede preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 142 foi determinada a expedição de ofício à CEF para cumprimento da decisão liminar proferida em sede de julgamento do agravo de instrumento, tendo sido intimada eletronicamente em 06 de dezembro de 2006. Considerando a interposição de agravo de instrumento pelo autor discutindo competência do Juizado para julgamento da causa, foi determinada a suspensão do feito até a resolução do recurso. Foi determinada, ainda, a intimação da CEF para cumprimento da liminar concedida no acórdão, suspendendo qualquer ato de execução extrajudicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento, em 10/04/2008 (fls.192). Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação às fls. 229/230 e 233/234, as quais restaram infrutíferas. Às fls. 281/285 foi dado parcial provimento ao mencionado agravo de instrumento para declarar competente para o julgamento da demanda a Justiça Federal Comum. A CEF junta aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da lide, comprovando o registro da Carta de Arrematação em 20/10/2004 (fls. 308/317). Petição do autor às fls. 322/323 requerendo a aplicação de multa à CEF desde o registro da Carta de Arrematação, com fundamento no descumprimento de decisão liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que o autor busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. De outra parte, indefiro a imposição de multa requerida pelo autor, eis que do acórdão proferido em 11/10/2004 pelo E. TRF 3ª Região às fls. 83/85 e pelo que consta dos autos, a Caixa Econômica Federal foi citada e intimada eletronicamente apenas em 02 de maio de 2005 (fls. 88), quando já expedida a Carta de Arrematação (20/10/2004), conforme documento de fls. 308/317, com o que fica demonstrada a ausência de prova inequívoca da ciência pela CEF antes da expedição da mencionada carta de arrematação. Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 14 de novembro de 2001, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a conseqüente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Diante da constitucionalidade da execução extrajudicial nos termos do decreto-lei n.º 70/66, resta prejudicado o pedido de revisão contratual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Defiro a justiça gratuita requerida. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0032084-29.2004.403.6100 (2004.61.00.032084-0) - LEANDRO DE CAMPOS BUENO X JUCIMARA TELES BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0032084-29.2004.403.6100 AUTOR: LEANDRO DE CAMPOS BUENO E JUCIMARA TELES BUENORÉU:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que lhe assegure: 1) o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas conforme os valores apurados, bem como a abstenção da ré a promover atos judiciais ou extrajudiciais para a execução do imóvel ou a negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes; 2) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor; 3) a exclusão da capitalização dos juros, substituindo-se o cálculo a juros simples; 4) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64; 5) a contratação de seguro livremente ou, alternativamente, sejam obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP para o cálculo do valor do seguro obrigatório. Postula, ainda, que a ré seja condenada à devolução em dobro dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, mediante a compensação com as prestações vencidas e vincendas. Foi proferida decisão às fls. 60/61 retificando o valor dado à causa e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 90/92. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 96/120 arguindo, preliminarmente, a incompetência territorial, o litisconsórcio passivo necessário da seguradora, a carência de ação, a ausência de provas das alegações e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Recebidos os autos neste Juízo foi proferido despacho às fls. 146 retificando os atos decisórios proferidos e considerando desnecessária a produção de prova pericial contábil, por se tratar de matéria eminentemente de direito, bem como determinou a distribuição por dependência da ação cautelar n.º 2006.61.00.016002-0 a esta ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial apresenta-se plenamente apta, atendendo os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. Prejudicada a preliminar de incompetência alegada pela CEF, em face do julgamento do conflito de competência suscitado pelo JEF (fls. 87/88 da ação cautelar n.º 0016002-49.2006.403.6100, em apenso). Não procede também o litisconsórcio passivo da Seguradora para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer contrato firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Deixo de apreciar a preliminar de carência de ação por se tratar de matéria estranha ao objeto desta ação. A questão atinente à prova das alegações diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, serão reduzidos mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Quanto à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. Quanto à taxa de

administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, os valores e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigure abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor no contrato objeto dos autos, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, no que tange a execução extrajudicial do imóvel, o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Via de consequência, é lícito ao agente financeiro optar pela forma de execução do contrato, através da execução judicial ou por meio da execução extrajudicial. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012625-70.2006.403.6100 (2006.61.00.012625-4) - SILVIA MARA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012625-70.2006.403.6100 AUTOR: SILVIA MARA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que reconheça a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel com base no Decreto-Lei nº 70/66, determine a revisão do contrato de mútuo habitacional, condenando a ré a proceder à amortização da dívida antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor, bem como à substituição da Tabela PRICE pelo Sistema de Amortização Constante com juros lineares. Por fim, pleiteia a devolução dos valores pagos a maior, em dobro. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade das cláusulas contratuais no que se refere ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante a forma de aplicação dos juros e à amortização da dívida. Foi proferido despacho que corrigiu o valor dado à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 72/73. A CEF apresentou contestação às fls. 92/120, defendendo, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e aos juros aplicados, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado Especial Federal, o qual foi julgado procedente para declarar competente o Juízo desta 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme cópia da decisão às fls. 291/297. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 27 de dezembro de 2000, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei nº 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei nº 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas

no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo qualquer nulidade no contrato firmado neste sentido. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu a Tabela PRICE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. No que diz respeito à inversão da ordem legal de amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Cuida-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. No caso do Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu valor real. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, acarretaria manifesto desequilíbrio contratual. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No que concerne aos juros, especialmente quanto à eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da ré, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007592-94.2009.403.6100 (2009.61.00.007592-2) - CLAUDETE GALVANI DE OLIVEIRA (SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007592-94.2009.403.6100 AUTORA: CLAUDETE GALVANI DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal. Em antecipação de tutela postula a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos, o deferimento de depósito judicial do valor incontroverso e a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 132/172, alegando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial, pugnando, afinal, pela improcedência da demanda. Às fls. 179 e 195/256 a CEF juntou aos autos a documentação referente ao procedimento de execução extrajudicial, comprovando a adjudicação do imóvel objeto da lide, conforme certidão de fls. 253. A parte autora replicou às fls. 262/282. A Cef juntou documentos às fls. 323/329. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a controvérsia em apreço reside, essencialmente, na revisão de contrato de financiamento habitacional ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal. De seu turno, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, o imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em sede de execução extrajudicial em 26 de março de 2009, circunstância esta indutora de perda superveniente de interesse de agir da parte autora. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, 1º). II - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. III - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora desprovida. (TRF - 1ª Região, AC, proc. n.º 1999.36.00.002832-0, Sexta Turma, v.u., Relator Desembargador Souza

Prudente, DJ 19/05/2003, pág. 191) PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DA AÇÃO.1. Ação proposta com o intuito de obter revisão das prestações do financiamento da casa própria e da forma de cálculo do saldo devedor.2. A ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Agravo retido improvido.3. Com a arrematação do imóvel hipotecado em garantia da dívida em sede de execução extrajudicial, extinto restou o contrato de financiamento, caracterizando falta de interesse de agir superveniente (art. 462, do CPC).4. Apelação e agravo retido improvidos.(TRF - 5ª Região, AC, proc. n.º 2000.05.00.028378-4, Segunda Turma, v.u., Relator Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 30/04/2003, pág. 1056) Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita requerida. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0020763-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020763-2) - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 2009.61.00.020763-2 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na r. sentença de fls. 584/592. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas obscuridades. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0024879-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024879-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

DESPACHO DE FL. 222: Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, providencie a empresa-ré a regularização de sua representação processual, em atenção aos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição. Diante da certidão de fl.222, promova a Secretaria a republicação da r. sentença de fls. 213-218, apenas para a ré. Int. REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 213-218 PARA A PARTE RÉ: 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º 2009.61.00.024879-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉ: MAGATA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA. Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine o fechamento da Agência de Correios Tipo I - ACC I João XXII e devolução dos manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis e quaisquer outros utensílios de propriedades da Autora. Alega que à Ré foi concedido permissão em 30/08/2002, com termo final em 30/08/2012, para explorar serviços dos Correios. Em 05/01/2008, a Ré solicitou autorização para alterar sua composição societária, consubstanciada na substituição da sócia Tatiana Cristina Oliveira Araújo Magalhães por Agnaldo David Magalhães. A Autora narra que buscou todas as informações pertinentes sobre a pessoa a ser admitida na sociedade visando o cumprimento dos requisitos de ordem pessoal, tais como restrições junto ao Cadin e outros sistemas de cobrança. Contudo, ao solicitar cópia simples do contrato social, verificou que a alteração pretendida já havia sido realizada em 01/08/2002, ou seja, à revelia de autorização da concedente. Considerando que o contrato firmado entre as partes prevê a rescisão fundado na situação descrita no tópico anterior, a Ré foi notificada da instauração de procedimento administrativo destinado à revogar a concessão, tendo ela oferecido manifestação e recurso, que restou improvido. Após a conclusão do procedimento administrativo, a Autora se dirigiu à Agência de Comercial de Correios Tipo I, ora Ré, com o escopo de encerrar as atividades de correios daquela unidade. Entretanto, a empresa Ré se recusou a cumprir a decisão administrativa para o encerramento de suas atividades, conforme previsto no respectivo contrato. Assim, a Autora ficou impossibilitada de fechar a unidade. Ainda, conforme Ficha Cadastral Anexa, verifica-se que houve outra alteração contratual, sendo que, atualmente, os sócios da Impetrante são João Carlos Alves da Silva e Célia Aparecida Fonseca Galdiano. Ocorre que, mais uma vez a alteração foi realizada sem autorização da ECT. Juntos documentos e comprovante de recolhimento das custas de diligência do Juízo Estadual (fls. 20/161 e 165/169). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 170/175. A Ré contestou alegando, em síntese, que, amigavelmente, devolveu as pertencas da Autora, não restando mais nenhum bem material a ser devolvido. Pugna, por fim, pela improcedência. A ECT informou que os equipamentos e produtos de propriedade da ECT foram devolvidos, que os responsáveis foram orientados a providenciar a descaracterização do prédio com a retirada de letreiro(s) referente aos Correios, ademais foi recebida a quantia de R\$ 626,68 referente a créditos auferidos na agência referente à 2ª quinzena de fevereiro do corrente ano. Assim, deu-se por encerrada as atividades postais e fechada a ACCI João XXIII - Magata Com. de Auto peças e Acess. Automob. Ltda. ME, conforme Termos de Encerramento anexo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação

processual. A Ré limitou-se a informar que devolveu os móveis à Autora, bem como noticiou que o prédio foi descaracterizado como agência dos Correios. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora o fechamento da Agência de Correios Tipo I - ACC I João XXII e devolução dos manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis e quaisquer outros utensílios de propriedades da Autora. O Contrato de Permissão para Operação de ACCI (CP/ACCI/DR/SPM - 024/2002) prevê: (...) Cláusula décima sétima - das transferências das permissões e alterações da composição societária. 17.1. As transferências de permissão e as alterações de composição societária - substituição, inclusão ou retirada de sócios - serão admitidas, desde que previamente autorizadas pela ECT, mediante o cumprimento dos procedimentos definidos nesta cláusula e o pagamento dos valores correspondentes estabelecidos na Tabela de Valores e Taxas Relativas à Permissão de ACCI. 17.5. A transferência de permissão e/ou a alteração da composição societária sem a prévia anuência da ECT constitui motivo para a revogação compulsória da permissão. Cláusula décima nona - das irregularidades, penalidades e recursos: 19.1. Se a Permissionária descumprir, total ou parcialmente, qualquer cláusula contratual, normas ou regulamentos divulgados pela ECT ou, ainda, dispositivos legais aplicáveis ao Serviço Postal e à Permissão, incorrerá em irregularidade passível de: a) advertência formal; b) multa financeira de 10%; c) sanção de níveis I a IV; d) revogação compulsória do contrato de permissão; e) suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a ECT por prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos; (...) 19.4. Das irregularidades não-financeiras. 19.4.1. As irregularidades não-financeiras estão relacionadas na Tabela de Irregularidades Não-Financeiras constante do Quadro Geral de Irregularidades da ACCI. Anexo 3 - Tabela de Irregularidades Não-financeiras - ACCI: 24 - Alterar a composição societária ou a titularidade sem a anuência da ECT: Detalhamento: 1. Alteração da composição societária da firma operadora, com ou sem alteração do controle societário pela Permissionária. 2. Mudança da titularidade original da firma operadora. 3. Alterações mediante instrumento particular, não registradas na Junta Comercial. 4. Quaisquer alterações que envolvam diretamente o negócio contratado. Sanção: Revogação da permissão. (...) (grifei) Como se vê, as transferências de permissão e as alterações de composição societária, sem prévia anuência da ECT, constituem motivo para revogação compulsória do contrato de permissão. Destarte, diante dos documentos juntados pela ECT, notadamente o pedido formulado pela Ré visando obter a modificação do contrato social datado de 05/01/2008 (fls. 112), o fato desta alteração já ter ocorrido em 01/08/2002 (fls. 120), pois há registro dela na Junta Comercial, ter a Ré exercido o contraditório administrativo, a ampla defesa (fls. 123/161) e a ausência de resistência da Ré, salta aos olhos a procedência da ação. Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o fechamento da Agência de Correios Tipo I - ACC I João XXIII (contrato de permissão nº 024/2002) e CONDENAR a Ré a devolver os manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis e quaisquer outros utensílios de propriedades da Autora, a descaracterizar o imóvel como agência dos Correios e a comunicar os órgãos competentes sobre a revogação do contrato de permissão para as anotações cabíveis. Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do conselho da justiça federal. Custas e despesas ex lege.

0002372-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002372-9) - M CAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 2010.61.00.002372-9 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: M CAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na r. sentença de fls. 164/168. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0007202-90.2010.403.6100 - MARCIO VALENTE INACIO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

AUTOS N.º 0007202-90.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCIO VALENTE INÁCIO DOS SANTOS RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Márcio Valente Inácio dos Santos em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, objetivando o fornecimento dos medicamentos depakote e cloridato de venlafaxina. Sustenta, em síntese, não ter condições financeiras para custear o tratamento de depressão profunda e transtorno bipolar a que acha acometida e que, até pouco tempo, os referidos medicamentos lhe eram fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Contudo, houve suspensão da distribuição desses medicamentos. Juntou documentos (fls. 13/19). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. A Municipalidade de São Paulo contestou arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No mérito sustenta que a Secretaria Municipal de Saúde fornece medicamento genérico ao depakote. No tocante ao cloridato de venlafaxina, informa que fornece o antidepressivo fluoxetina, cuja indicação é

adequada para o autor. Esclarece que não se recusa a fornecer o medicamento, mas sim a marca ou o medicamento específico. A Fazenda Estadual contestou aduzindo, em síntese, que não há resistência ao fornecimento de medicamentos para tratamento da patologia; entretanto, o autor não juntou a prescrição médica recomendando o medicamento depakote. Argumenta, ainda, que caberia ao autor demonstrar que o tratamento disponível na rede pública de saúde não é eficaz. A União contestou o pedido, alegando que o medicamento depakote é fornecido pelo sistema, tendo em vista o repasse financeiro da União aos Estados para fins de compra e fornecimento do fármaco. Quanto ao cloridato de venlafaxina, apesar de não fazer parte da assistência farmacêutica, são fornecidos fármacos que atuam no mesmo problema tratado pela droga pretendida. Instado o autor a manifestar-se quanto as alegações dos réus, pugnou pelo prosseguimento do feito. O pedido de antecipação foi indeferido (fls. 117/119). As partes não pugnaram pela realização de prova. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas. Considerando que a prestação da assistência à saúde decorre de ações conjuntas atribuídas, pela Constituição da República, à Municipalidade e ao Estado, mediante o repasse, pela União, de receita, tenho que esses entes ostentam legitimidade passiva. A demanda se revelou necessária, útil e adequada na medida o medicamento cloridato de venlafaxina não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde. No tocante ao medicamento depakote, apesar de ser fornecido pela rede, os réus alegaram ausência de prescrição médica para o autor. Passo ao exame do mérito. O pedido improcede. A atuação do Poder Judiciário em matéria concernente à Política Nacional de Medicamentos deve ser excepcional, ou seja, quando se verificar a necessidade do medicamento especificado com exclusividade e a hipossuficiência do requerente restar demonstrada, conforme remansosa Jurisprudência. Os Réus notificaram que o Ministério da Saúde franqueia aos pacientes de depressão profunda e bipolar os medicamentos necessários para o controle da doença. Quanto ao depakote, a Fazenda Estadual não resiste à pretensão, desde que o autor apresente a respectiva prescrição médica. No que concerne ao cloridato de venlafaxina, assinalam os réus que esse medicamento não faz parte da assistência terapêutica, mas há fármacos disponibilizados pela rede pública que atuam sobre o mesmo mal tratado pela droga pretendida. E mais, do receituário médico colacionado aos autos (fls. 17) não consta prescrição de cloridato de venlafaxina e não se afigura possível aferir a necessidade exclusiva desse medicamento, visto não ter a parte se desincumbido satisfatoriamente do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 quanto à execução. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0007269-55.2010.403.6100 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CESPE CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 0007269-55.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FRANCIMEIRE HIPÓLITO DA SILVA ALVES RÉUS: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO e CESPE - CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe assegure a anulação da questão da peça profissional da área do Direito do Trabalho do Exame de Ordem de 2009.2 (nº 139) e, via de consequência, a aplicação do item 5.7 do edital, retificando a pontuação final para a consequente avaliação dos outros requisitos legais para obtenção do efetivo cadastro junto aos quadros da OAB. Pleiteia, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Postula, subsidiariamente, a nomeação de Perito Judicial para que emita competente laudo pericial sobre a idoneidade da resposta da questão objeto da lide. Sustenta, em síntese, a ocorrência de afronta ao edital; contradição no padrão da resposta; obscuridade e omissões na elaboração do enunciado da questão para elaboração da peça profissional, além da violação a princípios constitucionais. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 154/156. A Ordem dos Advogados do Brasil contestou às fls. 169/184 alegando não caber ao Poder Judiciário a apreciação de ato administrativo discricionário praticado pela OAB, devendo o controle judicial limitar-se à apreciação da legalidade e da legitimidade. Sustenta, ainda, que o recurso interposto pela autora foi devidamente analisado, tendo a Comissão Revisora respeitado plenamente o princípio da legalidade, sendo que as respostas do recurso foram amplamente fundamentadas, com o que pugna pela improcedência do pedido. A Fundação Universidade de Brasília, por sua vez, apresentou contestação às fls. 226/248, arguindo, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que as peças processuais de todos os examinados não aprovados no Exame de Ordem 2009.2 foram revisadas por uma Comissão Examinadora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pela autora. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual não há falar em impossibilidade jurídica. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, a autora pretende a anulação da questão da peça profissional da área do Direito do Trabalho do Exame de Ordem de 2009.2 (nº 139), sob o fundamento de equívocos, dubiedade, erros, omissões e obscuridade presentes no enunciado da questão, o que possibilitará à autora atingir os pontos necessários para inscrição nos quadros da OAB. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço da autora, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena

de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. Contudo, no presente feito, não diviso as apontadas ilegalidades, tendo em vista que a correção das questões que foram objeto do recurso apresentado pela autora foi devidamente fundamentada, conforme documentos de fls. 188/194. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900643978, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:21/05/2010). Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

0009286-64.2010.403.6100 - JOAO FERREIRA DE CASTILHO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP214770A - TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA) 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 0009286-64.2010.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargantes: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM e JOÃO FERREIRA DE CASTILHO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na r. sentença de fls. 1583/1591. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões e contradições. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0012266-81.2010.403.6100 - POSTO FAGA E BIZARRIA DER PETR LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0012266-81.2010.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: POSTO FAGÁ E BIZARRIA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 227/234. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0012418-32.2010.403.6100 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 0012418-32.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO TINOCO CABRAL RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da contribuição social ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Alega ser pessoa jurídica que se dedica à industrialização e comercialização de produtos alimentícios, razão pela qual adquire de produtores rurais pessoas físicas e produtores agropecuários especialmente leite, sendo obrigada, por sub-rogação, a efetuar o recolhimento de Contribuição Previdenciária devida por esses fornecedores, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Defende a inconstitucionalidade da referida contribuição, tendo em vista a impossibilidade de que novas fontes de custeio sejam instituídas por lei ordinária, a vedação à bitributação e o direito à isonomia. Juntou documentos (fls. 16/113). O pedido liminar foi deferido (fls. 136/138). A União apresentou contestação alegando, em resumo, que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural não pode ser considerada como nova fonte para o financiamento do sistema da seguridade social, pois retira seu fundamento de validade da norma contida no art. 195, I, b, que autoriza expressamente o financiamento da seguridade social através de contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento da empresa, não havendo falar em necessidade de lei complementar, pois, como demonstrado, não se trata de nova fonte de financiamento. Alega, ainda, que o legislador constituinte derivado, através da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu que o legislador pode alterar as bases de cálculo das contribuições sociais

incidentes sobre a folha de pagamento em decorrência da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, conforme disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal. Destaca, ainda, que, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição em debate. Pede a improcedência do pedido. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 190/191). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o autor afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural prevista nos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. O autor se insurge contra a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, dada as alterações da Lei nº 8.212/91 promovidas pela Lei nº 8.540/92, Lei nº 8.870/94 e Lei nº 9.528/97. O art. 195 da Constituição Federal dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) lucro. Por outro lado, a CF admitiu a existência de categoria especial de contribuintes, nos termos do 8º do art. 195: Art. 195. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Como se vê, a Constituição Federal criou outra fonte de custeio devida pelos pequenos produtores rurais e pessoas físicas que explorem atividades agrícolas em regime de economia familiar, com a ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do art. 195 da CF, qual seja: o resultado da comercialização da produção. Ocorre que a Lei nº 8.212/91 (art. 25), com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97, estabeleceu formas de contribuição do segurado especial destinada à seguridade social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (2,5%) e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho (1%), in verbis: Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destina-se à Seguridade Social, é de: I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Por conseguinte, o art. 195, I, 8º da CF somente autorizou a exigência das contribuições sociais incidentes sobre o resultado da comercialização da produção do produtor submetido ao regime de economia familiar ou que trabalhe individualmente, sendo inconstitucional a exigência fora dessas hipóteses. Neste sentido decidiu o SFT, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão passo a transcrever: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Por seu turno, com o advento da Lei nº 10.256/2001 que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, o vício de inconstitucionalidade restou superado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista na Lei nº 8.212/91 (art. 25), com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97, desobrigando-se o autor de efetuar a retenção e seu recolhimento por sub-rogação, até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seu patrono. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0020614-88.2010.403.6100 - BER CAPITAL S/A (SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0020614-88.2010.4.03.6100 AUTORA: BER CAPITAL S/ARÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica entre ela e o réu, bem como a inexigibilidade do Auto de Infração nº 015/10, além de determinar ao Conselho que se abstenha de lavrar novas autuações em razão da ausência de registro e de economista responsável. Alega ser pessoa jurídica de direito privado que desempenha atividades relacionadas à administração de carteira de títulos, valores mobiliários, fundo de investimento ou outros ativos, diretamente ou por delegação a outros

administradores. A atuação cinge-se essencialmente à prestação de serviços de administração de valores de terceiros, razão pela qual é ilegal a exigência de inscrição junto ao Conselho Regional de Economia e a apresentação de economista responsável. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 77/82 para suspender a exigibilidade da multa imposta no auto de infração nº 015/10, bem como para determinar que o Conselho se abstenha de lavrar novas atuações em razão da ausência de registro e economista responsável. O Conselho Regional de Economia apresentou contestação às fls. 90/101 sustentando que a autora exerce atividade própria do campo profissional de economista e tem como atividade básica a prestação de serviços de natureza econômica e financeira a terceiros, devendo registrar-se no conselho, apresentar economista responsável e recolher as contribuições instituídas em lei. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida pela autora merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade do Auto de Infração nº 015/10, bem como seja a ré impedida de lavrar novas atuações em razão da ausência de registro e de economista responsável. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso do desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal, em relação às demais atividades deverá apenas manter um profissional devidamente inscrito no respectivo conselho. Assim, por exemplo, um hospital, enquanto pessoa jurídica, deve estar inscrito apenas no respectivo Conselho Regional de Medicina, mas deve manter um farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico de sua farmácia hospitalar. Afirma a autora ter como objeto social a administração de carteira de títulos, valores mobiliários, fundo de investimento ou outros ativos, próprios ou de terceiros, de pessoas físicas ou jurídicas, diretamente ou por delegação a outros administradores; prestação de serviços correlatos, inclusive, mas não se limitando a assessoria em avaliação de empresas e consultoria nas áreas de planejamento financeiro, investimentos em geral e atividades complementares, de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis; e, a participação, em caráter permanente ou temporário, no capital e nos lucros de outras Companhias, nacionais ou estrangeiras, na condição de acionistas, sócia ou quotista, ou titular de debêntures (fls. 31-32), não desenvolvendo atividade inerente à profissão de economista. Por seu turno, o Conselho Regional de Economia vem exigindo o registro da autora nos seus quadros, bem como a inscrição de economista responsável. Todavia, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional-réu orienta-se essencialmente pela atividade principal efetivamente desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se administração e gestão de carteira de valores mobiliários constitui a atividade básica da autora, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Economia. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes. (TRF da 3ª Região, AMS 200561000073269, Rel. Juiz Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3, data 01/07/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, CPC. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON. REGISTRO. LEI Nº 4.411/51. DECRETO 31.794/52. INEXIGIBILIDADE. 1. Afastado o reconhecimento da decadência do Mandado de Segurança, porquanto, ao ser atuada concedeu-se à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o ato, no que somente após a fluência desse lapso de tempo o ato poderia ter causado lesão ao direito da apelante e iniciado a contagem do prazo à impetração do mencionado remédio Constitucional. 2. A fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. (STJ, QUINTA TURMA, REOMS. 20287, DJ. 10.12.2007, P. 398, RELATOR MINISTRO FELIX FICHER). 3. Por força do parágrafo 2º do artigo 515 do CPC o mérito do Mandado de Segurança foi analisado. 4. Dos artigos 14 a 3º da, respectivamente, Lei nº 4.411/51 e do Decreto 31.794/52, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Economistas, para atividades empresariais que se limitam à corretagem de câmbio e valores mobiliários, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 5. A Lei nº 6.830/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 6. Empresa que não possui atividade básica relacionada à economia, nem tampouco presta serviços desta

natureza, não está obrigada ao registro perante o CORECON.7. Apelação provida.(TRF da 3ª Região, AMS 97030371949, Rel. Juiz Marcelo Aguiar, 6ª Turma, DJU data 03/03/2008, pág. 252).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a conseqüente anulação do Auto de Infração nº 015/10, bem como para determinar ao Conselho Regional de Economia que se abstenha de lavrar novas autuações em razão da ausência de registro e de economista responsável.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007822-05.2010.403.6100 (2007.61.00.028413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028413-90.2007.403.6100 (2007.61.00.028413-7)) ROOTS DO BRASIL COM/ DE COSMETICOS LTDA X ORLANDO LOURENCO JACINTO FIGUEIREDO(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0007822-05.2010.403.6100 EMBARGANTES: ROOTS DO BRASIL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. E ORLANDO LOURENÇO JACINTO FIGUEIREDO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por ROOTS DO BRASIL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. E ORLANDO LOURENÇO JACINTO FIGUEIREDO, nos autos da Execução nº 2007.61.00.028413-7 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a aplicação do código consumerista e a produção de prova pericial. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.43/59). Fls.38: Foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente importa consignar que a empresa executada teve sua falência decretada em 08 de janeiro de 2007 e sua representação legal competiria, a partir de então, ao síndico nomeado. De outro lado, o processo executivo foi ajuizado em 09 de outubro de 2007, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva da empresa executada. Já ORLANDO LOURENÇO JACINTO FIGUEIREDO subscreveu, na qualidade de avalista, o contrato de empréstimo, não havendo falar em mera outorga uxória, respondendo ele, por conseguinte, pelo cumprimento da obrigação principal e acessória como devedor solidário. Quanto à liquidez e certeza do título exequiêndo, sem razão a parte embargante. O contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (fls.11/15 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Tendo em vista que a controversia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontestáveis, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo indevida a cumulação. O contrato prevê, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n°s 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n°s 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Por conseguinte, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, verifico que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 24/02/2005.Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR.É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito.Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).Nesta linha de raciocínio, conclui-se que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança.A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto.No que tange às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão:CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido.(TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade).Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de

financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, com relação ao embargante ORLANDO LOURENÇO JACINTO FIGUEIREDO, para declarar nula a cláusula décima do Contrato de Empréstimo, copiado às fls.11/15 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Em relação a embargante ROOTS DO BRASIL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0009682-41.2010.403.6100 (96.0034982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034982-93.1996.403.6100 (96.0034982-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)
19a Vara Federal Autos nº: 0009682-41.2010.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0034982-93.1996.403.6100. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s) consta a aplicação da taxa Selic sobre juros de mora e verba honorária. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.18/24). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.36/37. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos nos termos do Provimento nº 24/97 do E. TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até 31/12/1995 e, a partir de 01/01/1996, na forma do disposto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (fls.106/109 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de reexame necessário (fls.130/131). Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 196.968,00 (cento e noventa e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais centavos), em junho de 2009, que convertidos para janeiro de 2011 correspondem a R\$ 204.401,41 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e um reais e quarenta e um centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0011526-26.2010.403.6100 (95.0035158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035158-09.1995.403.6100 (95.0035158-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ADALBERTO TURINI X CELSO LUCCHESI X MILZA LEITAO CAMARGO - ESPOLIO X MARCIA CAMARGO FRANZESE X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE X OSVALDO SOARES DA SILVA X GERALDO JOSE TORRES DE ARRUDA - ESPOLIO X EDUARDO LEITAO DE CAMARGO X LUCIANA TURINI DE CAMARGO X MARIA CHRISTINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X ANA CAROLINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X PAULO GUILHERME REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA)
19a Vara Federal Autos nº : 0011526-26.2010.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): ADALBERTO TURINI, CELSO LUCCHESI, MILZA LEITAO CAMARGO - ESPOLIO, OSVALDO SOARES DA SILVA E GERALDO JOSE TORRES DE ARRUDA - ESPOLIO Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0035158-09.1995.403.6100. Sustenta a exordial excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a, s) embargado(a,s), foram incluídos valores recolhidos a título de IOF sobre operações financeiras, não contemplados na decisão transitada em julgado. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.17/18). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.20/22. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.294/300 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária e transitou em julgado (fls.308 verso). Outrossim, salientando que a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar os honorários advocatícios a cargo das partes em relação a seus respectivos patronos em razão da sucumbência recíproca. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 70.605,96 (setenta mil, seiscentos e cinco reais e noventa e seis centavos), em novembro de 2009, que convertidos para janeiro de 2011 corresponde a R\$ 72.447,60 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0014994-95.2010.403.6100 (96.0606677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606677-50.1996.403.6100 (96.0606677-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LUIZ EDUARDO SERAFIM X ROBERTO PIOVANI DIAS X WALMIR FAZZOLIN X JOSE FERNANDO CAETANO X EDSON LOURENCO(SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA)

19ª Vara Federal Autos nº: 0014994-95.2010.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): BANCO CENTRAL DO BRASILEmbargado(a,s): LUIZ EDUARDO SERAFIM, ROBERTO PIOVANI DIAS, WALMIR FAZZOLIN, JOSE FERNANDO CAETANO E EDSON LOURENÇO Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo Banco Central do Brasil, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0606677-50.1996.403.6100. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s) consta a aplicação da correção monetária em desacordo ao determinado no r.julgado. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.09/10). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.12/14. É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos nos termos do Provimento nº 24/97 do E. TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.101/105 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.128/130). Posto isto, julgo procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 3.343,38 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), em fevereiro de 2010, que convertidos para fevereiro de 2011 correspondem a R\$ 3.766,39 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos). Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018420-52.2009.403.6100 (2009.61.00.018420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO HOERA

19ª Vara Cível Federal AÇÃO DE EXECUÇÃO Autos nº 0018420-52-52.2009.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: BRUNO HOERA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 60, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Expeça-se mandado de intimação do executado Bruno Hoera no endereço de fls. 28, para que entre em contato com a Secretaria desta 19ª Vara Cível, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 39/40 (telefone: (11) 2172.4419 e e-mail: cível_vara19_sec@jfsp.jus.br). Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003420-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISCO POMPEU PARISI

19ª Vara Cível Federal EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0003420-75.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: FRANCISCO POMPEU PARISI Vistos. Tendo em vista a liquidação do contrato, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0028724-91.2001.403.6100 (2001.61.00.028724-0) - TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 0028724-91.2001.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na r. sentença de fls. 215/220. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0016002-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016002-0) - LEANDRO DE CAMPOS BUENO X JUCIMARA TELES BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0016002-49.2006.403.6100 REQUERENTES: LEANDRO DE CAMPOS BUENO E JUCIMARA TELES BUENO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando os requerentes provimento jurisdicional destinado a obstar a execução extrajudicial do imóvel alvo do contrato de financiamento ajustado entre eles e a Instituição Financeira Ré e anular a carta de arrematação ou adjudicação. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida nos termos do Decreto-lei 70/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, nas hipóteses em que o Juízo já se manifestou pela improcedência em casos idênticos, é de se dispensar a citação e proferir imediatamente sentença, reproduzindo, como sugere o texto legal, o teor daquela anteriormente prolatada. A propósito, atente-se para a citada disposição: Art. 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, enquadrando-se o presente feito na hipótese acima especificada, passo a decidir. Compulsando os autos, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que não assiste razão aos requerentes. Consoante se extrai da inicial, pretendem os requerentes obstar o procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne à constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 01 de setembro de 1999, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e os requerentes com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo qualquer nulidade no contrato firmado neste sentido. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, a inadimplência dos requerentes quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006127-16.2010.403.6100 - RICARDO RODRIGUES SANTOS X APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTOS N.º 0006127-

16.2010.403.6100 REQUERENTE: RICARDO RODRIGUES SANTOS e APARECIDA DE SOUZA

RODRIGUES REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 90, bem como a irregularidade na representação processual da parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025590-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025590-0) - SONIA REGINA PERELLA ANTONIO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X SONIA REGINA PERELLA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0025590-75.2009.403.6100AUTOR: SONIA REGINA PERELLA ANTONIO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação a autora SONIA REGINA PERELLA ANTONIO (fls. 112/116), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0017195-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0017195-60.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Ângelo de Andrade, nº 25, apto. 3, bloco F, Itaquera, São Paulo - SP.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que o réu encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente (10/03/2010) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório (fls. 13/14).Designada audiência de tentativa de conciliação, foi deferido o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pelas partes, pelo prazo de 30 dias, para formalização de acordo na via administrativa.O réu apresentou contestação às fls. 35/38, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 79 a Caixa Econômica Federal informou que não houve acordo ou pagamento por parte do réu, postulando pelo prosseguimento do feito.O pedido de liminar foi deferido às fls. 84/87. É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, defiro a justiça gratuita requerida.Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis:Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Outrossim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos.Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA -CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01.7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as

normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01.8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª Região, AG 247223, UF: SP, Primeira Turma, DJU 29/08/2006, Relator Juiz Johansom Di Salvo).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Segunda Turma, AC 200361000085901, Relator Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88).No tocante à taxa de ocupação, falece razão à CEF, na medida em que o inadimplemento já induz a retomada da posse. A inércia da credora na retirada do arrendatário, deixando correr in albis o período descrito às fls. 10/14, não acarreta a imposição de referidos encargos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, convalidando-se a liminar anteriormente concedida. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 5408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008747-36.1989.403.6100 (89.0008747-9) - ALBERTO MORTARA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011487-93.2010.403.0000, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0027835-60.1989.403.6100 (89.0027835-5) - ALFIO SAMPIERI X ANTONIO FERNANDES TAVARES X BENTO CARNEIRO X EDGARD LISBOA X JORGE IOSSEF NADIM X JORGE MIYASHIRO X JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ X LUIZ GONZAGA ZANATTA SILVA X MERCOPLAST MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X NELSON KODAMA X SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA X SOCIEDADE DE PROMOCÃO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL X WILSON CAMPAGNONE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da devolução da requisição de pagamento (fls. 657/661), expeça-se novo ofício precatório em favor do co-autor BENTO CARNEIRO. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Providencie a parte autora cópias de todas as alterações contratuais das empresas MERCOPLAST MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA, ENEIDA HENRIQUE PEREIRA SAMPIERI e PAULO ROBERTO RAFACHO-ME, a fim de comprovar a sucessão (fusão, incorporação) noticiada às fls. 491/501 e 609/679, no prazo de 20 (vinte) dias.Fl. 670: Indefiro a retificação da grafia da empresa SOCIEDADE DE PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL, visto que cabe a parte autora proceder a regularização da grafia da denominação social, de modo a não haver divergência entre a escrita nos presentes autos daquela constante na Secretaria da Receita Federal.Int.

0705695-20.1991.403.6100 (91.0705695-8) - YOUSSEF HAMOUI(SP007869 - RUBENS IGNACIO DE SOUZA RODRIGUES E SP035848 - WAGNER GHERSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 333: Defiro. Encaminhe-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, cópia da Guia de Recolhimento da União - GRU, a fim de dar cumprimento ao determinado por essa Egrégia Corte (fls. 321/329), bem como para verificação da regularidade e satisfação do débito da autora.Após, dê-se nova vista à União (PFN).Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio do veículo da autora.Int.

0734304-13.1991.403.6100 (91.0734304-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701756-32.1991.403.6100 (91.0701756-1)) MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 228/229: A parte autora requer a expedição de requisição de pagamento a título de honorários advocatícios. No entanto, verifico que não foi iniciada a execução pela autora. Dessa forma, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC:Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo

mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048333-17.1988.403.6100 (88.0048333-0) - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X ROGERIO VALDIR VELHO X JOSE ROBERTO GRAMASCO X JAMILO ABRAO X CLAUDIO MUNIZ X SAMUEL GABRIEL DA SILVA X JOSE DE CAMPOS CHAGAS X ANTONIO ANGELO CRIVELARI X MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA(SP034488 - JAIME MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES) X LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VALDIR VELHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GRAMASCO X UNIAO FEDERAL X JAMILO ABRAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GABRIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CAMPOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANGELO CRIVELARI X UNIAO FEDERAL X MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto no arquivo sobrestado. Int.

0002655-42.1989.403.6100 (89.0002655-0) - BERNARDINO TRIGO GIL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BERNARDINO TRIGO GIL X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0028478-18.1989.403.6100 (89.0028478-9) - MARLENE PASSONI FARINHA X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X LUCY TAUBE LUZ X MARLENE SPIR X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X ARLINDO CARRION X JOSE CARLOS FONTES(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARLENE PASSONI FARINHA X FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X FAZENDA NACIONAL X LUCY TAUBE LUZ X FAZENDA NACIONAL X MARLENE SPIR X FAZENDA NACIONAL X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO CARRION X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) MARLENE PASSONI FARINHA, ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER e CORALY DE TOLEDO TAGUTI a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0722394-86.1991.403.6100 (91.0722394-3) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução

CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0731538-84.1991.403.6100 (91.0731538-4) - GILBERTO MUylaert TINOCO X JUDITH HEIMLER DE RASCHOFszKI X MAURICIO DAUMICHEN X LUIZ MAURICIO DAUMICHEN(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JUDITH HEIMLER DE RASCHOFszKI X UNIAO FEDERAL

Apresente o inventariante do espólio de JUDITH HEIMLER DE RASCHOFszKI, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores.Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal.Int.

0047665-07.1992.403.6100 (92.0047665-1) - SIMAO BITTAR(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SIMAO BITTAR X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 122/2010 do CJF e 230/2010 do E. TRF da Região. Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório e/ou precatório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 115, de 29.06.10, e nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010.Int.

0016995-10.1997.403.6100 (97.0016995-2) - IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 122/2010 do CJF e 230/2010 do E. TRF da Região. Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório e/ou precatório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 115, de 29.06.10, e nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010.Int.

0035125-14.1998.403.6100 (98.0035125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033419-93.1998.403.6100 (98.0033419-0)) UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 122/2010 do CJF e 230/2010 do E. TRF da Região. Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório e/ou precatório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 115, de 29.06.10, e nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010.Int.

0003369-50.1999.403.6100 (1999.61.00.003369-5) - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 385/391: Prejudicado o requerimento do espólio de Jose Roberto Marcondes, pois conforme se verifica às fls. 360, os valores depositados na conta nº 0700127215522, decorrentes do Ofício Precatório nº 20080000565, foram transferidos para uma nova conta, aberta em 12/07/2010, à disposição da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo. Saliento que a petição do espólio (fls. 362/371) foi apresentada apenas em 29/07/2010. Comunique-se por meio de Correio Eletrônico ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0035380-16.2010.403.0000, encaminhando cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 346, 347, 350, 357, 358, 360, 361 e 362/364.Int.

0020599-08.1999.403.6100 (1999.61.00.020599-8) - YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 321 e da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0034994-83.2010.403.00, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5410

MANDADO DE SEGURANCA

0022771-25.1996.403.6100 (96.0022771-3) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X REAL CAPITALIZACAO S/A X BANCO ABN AMRO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Digam os impetrantes sobre a manifestação da União Federal de fls. 700-709, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0013421-42.1998.403.6100 (98.0013421-2) - SISTEM GRAF - SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Fls. 290: expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante, que desde logo fica intimada para retirá-la mediante recibo nos autos. Em seguida, retornem os presentes autos ao arquivo findo. Int. .

0007887-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007887-7) - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS X JOAO OLFANY MOMOLI X MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA X SEITI SACAY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 574-608: digam os impetrantes sobre a manifestação e planilhas apresentadas pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

0006815-17.2006.403.6100 (2006.61.00.006815-1) - GILBERTO FRASSI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este Juízo planilha dos depósitos efetuados em nome da impetrante, na conta nº 0265.635.00240178-1, bem como informe o saldo atualizado (valor histórico). Após, venham os autos conclusos. Int. .

0021145-82.2007.403.6100 (2007.61.00.021145-6) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0021145-82.2007.403.6100 EMBARGANTE: BRASIL TELECOM COMUNICAÇÕES MULTIMÍDIA LTDA.
Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r. sentença de fls. 210/212. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observe, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. À vista dos argumentos da embargante, cabe integrar à sentença o seguinte fundamento: Os documentos colacionados pela impetrante não são suficientes para afastar aplicação da lei. Ainda que se considere a hipótese de saldo suficiente para liquidação dos expurgos de FGTS, diviso que a via mandamental não comporta a controvérsia proposta. A questão não se limita à prova pré-constituída. E mais, a contribuição social prevista na Lei Complementar se destina ao FGTS e não, exclusivamente, ao pagamento de expurgos. O FGTS se presta, inclusive, ao financiamento do sistema financeiro de habitação. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se achar

prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para integrar à sentença o enxerto acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000119-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000119-7) - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0019882-10.2010.403.6100 - ANGELO RASO X SELMA SCHIAVO RASO(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0019882-

10.2010.403.6100 IMPETRANTES: ANGELO RASO e SELMA SCHIAVO RASO IMPETRADO: GERENTE

REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Os

impetrantes são proprietários de 3 (três) unidades autônomas designadas pelo Apartamento nº 81, vagas de garagem nºs

25 e 26 Sub - SO1, do Condomínio Edifício Ilha de Guam - Bloco A, Condomínio Pacific Towers, situado na Alameda

Itapecurú, nº 119, no empreendimento denominado Alphaville - Centro Industrial e Empresarial, Município de

Barueri/SP, descritos nas matrículas nºs 146.036, R02, 146.037, R02 e 146.038, R02. Sustentam que adquiriram o

imóvel e necessitam que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência objeto dos Processos

Administrativos nºs 04977.009457/2010-83, 04977.009454/2010-40 e 04977.009455/2010-94. O pedido de liminar foi

deferido às fls. 71/72 para determinar à autoridade coatora que concluisse os referidos processos administrativos. A

autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/81. A União Federal interpôs Agravo Retido às fls. 83/87. Às fls.

90/91 os impetrantes requereram a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a conclusão do

requerimento administrativo e a transferência do aforamento do imóvel alvo da presente demanda. Foi determinada a

regularização da representação processual, comprovando o Autor a outorga de poderes à subscritora da petição de fls.

90, o que não se deu. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, foram

realizadas as respectivas análises jurídicas documentais nos autos dos processos administrativos de averbação de

transferência objeto do presente mandamus. Posteriormente, os impetrantes notificam às fls. 90/91 que os referidos

processos administrativos foram concluídos, com o que os impetrantes foram devidamente inscritos como foreiros

responsáveis. Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, em cumprimento à liminar

deferida, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do

interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei

12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022374-72.2010.403.6100 - EDUARDO CAMASMIE X CECILIA SIMOES HOMEM DE MELLO

CAMASMIE(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0022374-72.2010.403.6100 IMPETRANTE:

EDUARDO CAMASMIE E CECILIA SIMÕES HOMEM DE MELLO CAMASMIE IMPETRADO: GERENTE

REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -

CAPITAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter

provimento judicial que determine à autoridade impetrada a finalização do processo administrativo n.º

04977.010737/2010-34, transferindo o domínio útil do imóvel para o nome da impetrante. Juntou documentos (fls.

10/21). A liminar foi deferida às fls. 24/25 para determinar à autoridade a conclusão do referido processo administrativo

e, não havendo qualquer óbice, que se procedesse à transferência requerida. A autoridade impetrada manifestou-se às fls.

36/38 sustentando restar pendências consistentes no pagamento da multa de transferência tendo em vista o transcurso do

prazo de 60 dias entre a data do registro do título transmissivo do imóvel (25/08/2009) e a data em que a averbação da

transferência foi requerida à Secretaria do Patrimônio da União (24/09/2010). O Ministério Público Federal opinou pelo

prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da

relação processual. É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia

quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. Em sua peça exordial, a

parte impetrante fundamenta o pedido de conclusão dos processos administrativos de transferência, na demora

injustificada da autoridade impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito. Com efeito, a liminar foi concedida

para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos processos administrativos de transferência, com a inscrição da

impetrante como foreira responsável pelos imóveis, desde que não houvesse qualquer óbice. No entanto, consoante se

extrai dos fatos narrados pela autoridade impetrada, ocorridos supervenientemente ao ajuizamento desta demanda e à

apreciação da liminar, a autoridade administrativa noticiou a existência de outras pendências consistentes no pagamento

da multa de transferência decorrente do transcurso do prazo de 60 dias entre a data do registro do título transmissivo do

imóvel (25/08/2009) e a data em que a averbação da transferência foi requerida à Secretaria do Patrimônio da União (24/09/2010), pagamento este indispensável ao andamento do processo administrativo e à conclusão da transferência em questão. De seu turno, tenho que tais fatos configuram novo ato coator e, portanto, insuscetível de ser impugnado neste mandamus. Assim, diante da modificação da situação fática, não se verifica a existência de direito líquido e certo da impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0022647-51.2010.403.6100 - JEMNS COMERCIO LTDA - ME(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0022647-51.2010.403.6100 IMPETRANTE: JEMNS COMÉRCIO LTDA. - ME IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo nº 04977.011378/2010-32, transferindo a inscrição do domínio útil para a impetrante. Alega a impetrante que adquiriu o imóvel caracterizado no lote 05, da quadra 03, Fazenda Tamboré Residencial, Barueri/SP, descrito na matrícula do imóvel nº 38.240, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Juntou documentos (fls. 05/24). A liminar foi deferida às fls. 26/27 para determinar à autoridade que concluisse o processo administrativo nº 04977.011378/2010-32, efetivando a inscrição da impetrante como foreira responsável do imóvel, bem como expedisse a certidão que comprovasse tal situação, caso não houvesse qualquer outro óbice. A Autoridade coatora apresentou informações (fls. 34/35), alegando que o pedido de transferência foi protocolado em 1º de outubro e a impetração do presente processo ocorreu em 12 de novembro. Entende que o impetrante não observou o princípio da razoabilidade, mormente considerado a delicada situação em que esta Superintendência se encontra em termos de recursos humanos e materiais para atender a enorme demanda que tem recebido, tornando impossível o atendimento imediato a todos os requerimentos efetuados, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b confere a qualquer interessado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Por sua vez, o artigo 1º da Lei 9051/95 estabelece o prazo de 15 dias contados do protocolo do requerimento para a expedição de documento, in verbis: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Por conseguinte, necessitando a impetrante transferir o domínio de imóvel, afigura-se manifestamente abusiva a demora injustificada da Autoridade Impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar de fls. 26/273, para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.011378/2010-32, inscrevendo a impetrante como foreira responsável do imóvel, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, desde que não haja qualquer outro óbice. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0022675-19.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 95-96: manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a liminar (fls. 76-77), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

0022676-04.2010.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 0022676-04.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir contribuição previdenciária incidente sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Alega, em síntese, que a natureza da verba descrita não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 17/34). O pedido de liminar foi deferido (fls. 37/38). A autoridade coatora alegou ilegitimidade e, no mérito, sustentou a legalidade da exação. A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, no qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da pretensão. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva. Trata-se de repartição de atribuição interna do órgão que se

subordina a autoridade impetrada. Assim, tal desconcentração administrativa não pode ser imposta à Impetrante, sob pena de cercear o exercício da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a verba denominada AVISO PRÉVIO INDENIZADO da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de se cuidar de verba não salarial. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante afastar a verba denominada aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que se trata de verba de caráter indenizatório. O aviso prévio encontra-se previsto no art. 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, nos seguintes termos: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de: 1º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço.(...) Como se vê, o aviso prévio possui caráter indenizatório, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não são habituais, possuindo natureza meramente ressarcitória, cuja finalidade é recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa. Assim, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, que revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0025066-44.2010.403.6100 - ARMIN AXEL PETER SPIRGATIS X LIGIA CRISOSTOMO ROSARIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das manifestações de fls. 42-45, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0025243-08.2010.403.6100 - MARIA JOSE CAMPELLO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0025243-08.2010.403.6100 IMPETRANTE: MARIA JOSÉ CAMPELLO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a afastar a exigibilidade do Imposto de Renda sobre verbas pagas à Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de GRATIFICAÇÃO III, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. Juntou documentos (fls. 12/54). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58/60). A autoridade coatora prestou informações alegando, em síntese, a legalidade da exação. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão à Impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória, a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. A propósito, atente-se para o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBA RECEBIDA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. 1. Sustenta o embargante que o aresto que julgou o recurso especial alterou premissa fática reconhecida pelo Tribunal de segundo grau, em confronto com o disposto na Súmula 7/STJ, devendo ser aplicada à espécie a Súmula 215/STJ (não-incidência de imposto de renda sobre indenização recebida por adesão a PDV). 2. O acórdão de segundo grau foi enfático ao consignar: Não se trata, in casu, de parcela recebida em razão de adesão a programa de demissão voluntária, devidamente formalizada pela empresa empregadora, mas sim de gratificação especial concedida ao impetrante pela rescisão contratual, fl. 13, pelo que se constata a não incidência do imposto de renda (...) (fl. 116). 3. O aresto que apreciou o recurso especial, ora embargado, entendeu que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão de contrato trabalhista, por possuírem natureza remuneratória, sofrem incidência de imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN (fl. 169). Nenhum vício, portanto, verifica-se no julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP, proc. n.º 2007.00.046994-6, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14.10.2008) Por fim, extrai-se da leitura da Convenção Coletiva de Trabalho juntada às fls. 16/48 a inexistência de previsão para o pagamento da verba a qual pretende a impetrante afastar da tributação, restando patente que tal verba foi paga por mera liberalidade do empregador e, via de consequência, sujeita à incidência do imposto de renda. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0000269-67.2011.403.6100 - DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

1ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000269-67.2011.403.6100 IMPETRANTE: DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEUS EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que assegure a sua matrícula no curso de Ciências Jurídicas. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada está impedida de aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente e que a impossibilidade de renovação da matrícula é ilegal. Juntou documentos (fls. 11/29) A liminar foi indeferida às fls. 32/33. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/89 sustentando a legalidade do ato. Contudo, destaca que as partes acordaram sobre o pagamento do débito e, por consequência, a matrícula no 2º ano do curso de direito foi realizada em 14/02/2011. Diante disso, pede a extinção do processo sem resolução de mérito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, tendo em vista a satisfação da pretensão inicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende que seja efetivada sua matrícula no curso de Ciências Jurídicas, mesmo encontrando-se inadimplente quanto ao pagamento das mensalidades. Contudo, no curso da demanda, o impetrante logrou formalizar acordo com a Instituição de Ensino a fim de adimplir o débito e, por consequência, a matricular-se no 2º ano do curso. Diante disso, entendo que o impetrante carece de necessidade e utilidade da ação, sendo devida a extinção do processo. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários consoante legislação de regência. Custas ex lege. P.R.I.

0000276-59.2011.403.6100 - PROFESSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000276-59.2011.403.6100 IMPETRANTE: PROFESSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pede a concessão de segurança para ordenar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários apontados como impeditivos para a emissão de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Alega, em síntese, que os mencionados débitos não podem obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que se encontram inclusos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ou extintos pelo pagamento à vista e com as reduções garantidas no mesmo diploma legal. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 90/91. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 170/179. O Senhor Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 100/109, sustentando a falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto da demanda, no que se refere às inscrições nº 80.2.04.014549-6, 80.2.04.044995-28 e 80.2.05.019842-03, eis que canceladas administrativamente. Quanto à inscrição nº 80.7.06.048650-10, alega ser de atribuição e responsabilidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Osasco. O Delegado da Receita Federal do Brasil, por sua vez, apresentou informações às fls. 160/162, sustentando que a impetrante aderiu ao parcelamento dos débitos nos moldes da Lei nº 11.941/2009, encontrando-se em situação regular quanto ao recolhimento das parcelas. A União Federal manifestou-se às fls. 180/184, informando não haver óbice à emissão da certidão pretendida. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante demonstrou o seu desinteresse às fls. 188. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere das informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 100/109 e 160/162, bem como da manifestação da União Federal às fls. 180/184, não há óbice à emissão da certidão pretendida. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000532-02.2011.403.6100 - AVALANCHE PRODUCOES LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000532-02.2011.403.6100 IMPETRANTE: AVALANCHE PRODUÇÕES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 95. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0000944-30.2011.403.6100 - SIMONE BEATRIZ ALVES DOS SANTOS FUMAGALLI(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

19ª VARA CÍVELAUTOS N.º 0000944-30.2011.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SIMONE BEATRIZ ALVES DOS SANTOS FUMAGALLIIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO - SP. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata correção da pontuação dos itens da prova por ela indicados, com a atribuição dos pontos devidos. Insurge-se contra o critério de correção aplicado na prova de 2º fase da OAB. Afirma que o descaso na correção acarretou a sua reprovação. Juntou documentos (fls. 06/93). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/48). A Autoridade coatora apresentou informações argüindo preliminarmente a ilegitimidade de parte e a carência de ação. No mérito, refutou os argumentos deduzidos na inicial. O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito as preliminares argüidas pelo Impetrado. A demanda se revelou necessária, apta e útil, posto que a Impetrante buscou na via administrativa a satisfação de sua pretensão, tendo sido negado provimento ao recurso em instância superior. Assim, à luz da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, a Impetrante ostenta interesse para o manejo da ação. Outrossim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Trata-se de repartição de atribuição interna do órgão que se subordina a autoridade impetrada. Assim, tenho que tal desconcentração administrativa não pode ser imposta à Impetrante, sob pena de cercear o exercício da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário.Passo ao exame de mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata correção da pontuação dos itens da prova por ela indicados, com a atribuição dos pontos devidos e, por conseguinte, a aprovação necessária para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço da impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. Contudo, no presente feito, não diviso ilegalidade a ser sanada mediante ação mandamental. Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0000983-27.2011.403.6100 - PANIFICADORA LAIKA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, conforme determinado às fls. 31, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0002437-42.2011.403.6100 - SOLANGE MIRANDA MACHADO DE MELO X SEMAM MATERIAIS DE SEGURANCA LEDA EPP(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO E SP268527 - GABRIELLI OLIVEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba os documentos necessários ao cancelamento do CNPJ, expedindo-se a competente certidão, bem como que se abstenha de impedir o referido cancelamento.Alega que a autoridade impetrada impede a baixa do CNPJ da impetrante, tendo em vista a existência de débito fiscal, hipótese que se afigura ilegal, na medida em que configura meio indireto de cobrança de dívida.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls.52-62 alegando que, sendo a impetrante empresa de pequeno porte, não se exige dela o pagamento de débito como condição para a baixa no CNPJ. Sustenta que a impetrante cometeu erro no preenchimento do pedido de baixa, pois é cadastrada como Microempresa e fez opção pela extinção por encerramento voluntário, o que acarretou o indeferimento do pedido.Instada a se manifestar acerca do interesse prosseguimento no feito, tendo em vista as informações apresentadas, a impetrante esclareceu que perdeu o enquadramento no Simples Nacional por existência de débitos, constando em seu CNPJ como sociedade empresária Ltda. Assim, aduz que não consegue, via sistema, efetuar o pedido de baixa como empresa de pequeno porte. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a baixa do CNPJ dela, independentemente do pagamento de débitos tributários.A Instrução Normativa RFB nº 1005/2010, assim estabelece quanto ao procedimento de baixa:Art. 27. A baixa de inscrição no CNPJ, de matriz ou de filiar, deverá ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos seguintes eventos:I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou

extrajudicial, ou conclusão do processo de falência;II - incorporação;III - fusão;IV - cisão total;V - elevação de filial à condição de matriz, inclusive:a) transformação em matriz de órgãos regionais de Serviço Social Autônomo; eb) transformação em matriz de unidades regionais ou locais de órgãos públicos;VI - transformação de órgãos locais de Serviço Social Autônomo em filial de órgão regional; eVII - transformação de filial de um órgão em filial de outro órgão. 1º O pedido de baixa de entidade deverá observar o disposto no art. 8º. 2º Para efeito de baixa de inscrição no CNPJ de filial, a verificação restringir-se-á à análise formal do ato registrado e as pendências fiscais serão exigidas do respectivo estabelecimento matriz. 3º Será indeferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de entidade:I - com débito tributário, inclusive contribuição previdenciária, em aberto, parcelado ou com exigibilidade suspensa: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1097, de 13 de dezembro de 2010)II - omissa quanto à entrega, em caso de obrigatoriedade, da:a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);b) Declaração Anual do Simples Nacional (DASN);c) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples (DSPJ - Simples);d) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa (DSPJ - Inativa);e) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);f) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1097, de 13 de dezembro de 2010)g) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR); e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1097, de 13 de dezembro de 2010)h) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1097, de 13 de dezembro de 2010)III - na situação cadastral suspensa, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 38, ou inapta, na hipótese do inciso III do art. 39;IV - sob procedimento fiscal, com processo administrativo que implique apuração de crédito tributário ou sob procedimento administrativo de exclusão do Simples, regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, ou do Simples Nacional em andamento na RFB ou em qualquer dos órgãos convenientes; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1097, de 13 de dezembro de 2010)V - que tiver obra de construção civil não regularizada perante a RFB; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1097, de 13 de dezembro de 2010)VI - que não atenda às demais condições restritivas estabelecidas em convênio. (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1097, de 13 de dezembro de 2010) 4º Na hipótese de baixa decorrente de fusão, incorporação e cisão total da entidade, não haverá verificação de pendências. 5º O pedido de baixa de inscrição no CNPJ por extinção da pessoa jurídica domiciliada no exterior, de que tratam os arts. 15 a 17, deverá observar o disposto no art. 8º, sendo que na hipótese do art. 17, será precedido de indicação da pessoa física responsável perante o CNPJ, na forma do art. 20, mediante a apresentação da procuração de que trata o Anexo IV. 6º Concedida a baixa da inscrição, a RFB disponibilizará em seu sítio na Internet, no endereço eletrônico referido no 1º do art. 8º, a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, conforme modelo constante no Anexo IX. 7º A baixa da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da entidade no órgão de registro. 8º Não serão exigidas declarações relativas a período posterior à data de extinção da entidade. 9º Consideram-se datas de extinção aquelas referidas no Anexo IV. 10. Caso o evento de extinção venha a ocorrer em mês no qual não esteja disponibilizado o programa para entrega da DIPJ, DASN, DSPJ-Inativa ou DSPJ-Simples do respectivo ano calendário, conforme o regime de tributação adotado, a baixa de inscrição de matriz no CNPJ deverá ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da disponibilização do referido programa. 11. No caso de extinção por incorporação, a incorporada será jurisdicionada pela unidade RFB que jurisdicionar a incorporadora. 12. Para as microempresas e empresas de pequeno porte, definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional, sem movimento há mais de 3 (três) anos, não se aplica o disposto nos incisos I, II, IV e V do 3º. 13. As microempresas e as empresas de pequeno porte, referidas no 12, terão suas solicitações de baixa analisadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento dos documentos pela RFB. 14. Ultrapassado o prazo previsto no 13 sem manifestação da RFB, efetivar-se-á a baixa das inscrições das microempresas e das empresas de pequeno porte. 15. A baixa, na hipótese prevista no 12, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. 16. A baixa do estabelecimento matriz implica a baixa de todos estabelecimentos filiais.Como se vê, não será indeferido o pedido de baixa das microempresas e empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Simples Nacional, sem movimento há mais de 3 (três) anos, com débito tributário.Ocorre que a impetrante afirma ter sido excluída do Simples Nacional em razão da existência de débitos, hipótese que a impede de obter o cancelamento do CNPJ na qualidade de microempresa.A pendência de débitos tributários não pode ser óbice à baixa do CNPJ da impetrante junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que configuraria meio indireto de exigência de tributo.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - IN 02/2001 - ILEGALIDADE.1. Preliminar de ausência de prova pré-constituída rejeitada.2. É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a instituição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF.3. A exigência prevista na Instrução Normativa nº 02/2001 padece de ilegalidade, pois não há qualquer dispositivo legal que condicione a baixa de inscrição no CNPJ à comprovação da regularidade das obrigações fiscais e administrativas da empresa.4. Precedentes da Corte: REOMS 2002.61.12.010605-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU 05/04/2006.5. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 3ª Região, processo n. 200161000066272, Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJF3 CJ2 data: 19/01/2009, pág. 653) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A

LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda a baixa no CNPJ da impetrante, desde que o único óbice seja a existência de débitos em aberto. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0003608-34.2011.403.6100 - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0003700-12.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes da Lei nº 12.350/10, para que possa aproveitar os créditos previstos no artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sem as reduções impostas pela Lei nº 12.350/10 .Alega cuidar-se de pessoa jurídica tributada pelo lucro real e que se encontra sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS pela sistemática não-cumulativa, instituída pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, autorizando o contribuinte a deduzir créditos calculados mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6% sobre diversos bens e serviços por ela adquiridos.Aduz que, na consecução de suas atividades, adquire de diversos fornecedores, dentre eles, dezenas de frigoríficos, mercadorias para revendas, como carne suína e de aves, frescas, refrigeradas, congeladas, salgadas, secas e suas miudezas etc. Sustenta que, para esses produtos, a Lei nº 12.350/10 estabeleceu novas diretrizes quanto ao aproveitamento dos mencionados créditos presumidos, mitigando e se desvencilhando totalmente do intuito do legislador originário, qual seja, evitar que a acumulação do PIS e da COFINS repercuta nas fases subsequentes da cadeia de produção e comercialização de alimentos. Alega que a partir da Emenda Constitucional nº 42/03 a não cumulatividade do PIS e da COFINS ganhou status constitucional e, como tal, não pode ser restringida por leis de hierarquia inferior.Sustenta, ainda, ofensa aos princípios constitucionais da não-cumulatividade, isonomia, da capacidade contributiva, do não confisco e da livre iniciativa e livre concorrência.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 126-137, defendendo a legalidade do ato. Alega que a impetrante não exerce a atividade contemplada pela suspensão prevista na Lei nº 12.350/10. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes da Lei nº 12.350/10, para que possa aproveitar os créditos previstos no artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sem as reduções impostas pela Lei nº 12.350/10.Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada.A Lei nº 12.058/09, alterada pela Lei nº 12.350/10, assim dispôs:Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM (Redação dada pela Lei nº 12.250, de 2010)Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor;II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Como se vê, a lei suspendeu a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas auferidas na venda de alguns produtos de origem animal quando referidas receitas decorrerem de operações realizadas por pessoas jurídicas que promovem a venda de bovinos vivos ou carne bovina fresca, refrigerada ou congelada.Por conseguinte, a impetrante alega que, na consecução do seu objeto social, adquire de diversos fornecedores dentre eles, dezenas de frigoríficos, mercadorias para revenda, como carnes suínas e de aves, frescas, refrigeradas, congeladas, salgadas, secas e suas miudezas eNesse sentido, como bem salientado pela autoridade impetrada, a impetrante não exerce a atividade contemplada pela suspensão do PIS e da COFINS, hipótese que a afasta do direito pleiteado.Por outro lado, o art. 111 do Código Tributário Nacional determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003905-41.2011.403.6100 - WILLIAN WALLACE(SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que impeça os eleitos assumam os cargos do corpo diretivo no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.Alega a existência de ilegalidades que afrontam o processo eleitoral do Conselho impetrado, ensejando a nulidade da eleição.Sustenta que não foi realizada a Assembléia Geral para discutir o relatório de contas da diretoria no prazo de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para a eleição.Aduz que os impetrados deixaram de observar

os prazos para a realização das eleições, na medida em que deveriam ser realizadas dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos dos Conselheiros em exercício. Aponta a falta de sigilo da Comissão eleitoral, já que expôs assuntos de interesse de uma chapa que concorre às eleições a toda classe profissional. Alega que houve identificação de votos e de pessoas votadas, hipótese que fere o sigilo do voto, direito garantido constitucionalmente. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 81-100, afirmando que o processo eleitoral relativo ao Biênio 2011/2013 transcorreu com total transparência, em atendimento ao princípio da publicidade, observando-se as normas de regência do certame. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante impedir que os eleitos assumam os cargos do corpo diretivo no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. A despeito das argumentações desenvolvidas pelo impetrante, não diviso ilegalidade no processo eleitoral ora questionado. A ausência de realização de Assembléia Geral para discussão do relatório de contas da Diretoria não tem o condão de anular o processo eleitoral. Além disso, os impetrados demonstraram que a mencionada Assembléia foi realizada em 28/03/2011. Quanto ao prazo para a efetivação da eleição, a autoridade apontou que os dois turnos se deram em estrita observância ao estabelecido no 4º, do art. 22, da Lei nº 4.324/64, no art. 50 do Decreto 68.704/71 e no art. 45 do Regimento Eleitoral aprovado pela Resolução CFO-80/2007, que assim estabelece: Art. 45. As eleições deverão ser realizadas dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros em exercício. Na hipótese em apreço, os mandatos dos Conselheiros se encerram em 19/04/2011. O primeiro turno das eleições ocorreu em 11 e 12 de fevereiro/2011 e o segundo 20 (vinte) dias após a apuração do primeiro. Em relação à utilização de código de barras impresso na cédula eleitoral, entendo plausível a argumentação das autoridades impetradas, tendo em vista que tal método possibilita identificar o número de cédulas emitidas, contribuindo para o controle da emissão de uma única cédula, evitando a duplicação e garantindo a inexistência de fraudes durante a apuração dos votos, não permitindo em hipótese alguma a identificação do eleitor (fls.94-95). Por outro lado, no que concerne à divergência de votos nas urnas declinadas na inicial, saliento que o Impetrante não logrou provar que a suposta irregularidade denunciada poderia acarretar a modificação do resultado da eleição impugnada. Ademais, as alegações de parcialidade da Comissão Eleitoral, segregação e discriminação, igualmente, não restaram demonstradas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO liminar requerida. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0004468-35.2011.403.6100 - ROSELY GRECO(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0004468-35.2011.403.6100 IMPETRANTE: ROSELY GRECO IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 112/113. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 111. P.R.I.O.

0001763-04.2011.403.6120 - WILSON DE SOUZA CIMAS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI E SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X DIRETOR RESPONSÁVEL DELEGACIA RECEITA FEDERAL ADMINIST TRIBUTARIA - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que efetue o desbloqueio de restrição administrativa do veículo declinado na inicial, bem como a suspensão da apontada restrição administrativa, a fim de que o veículo seja licenciado, transferido com a emissão do CRLV sem restrições e liberado. Alega que, em 21/05/2010, comprou o veículo caminhão Volvo Trator NH12380 4x2T, Renavan nº 740505629, placas CVN-0707, cor branca, o qual pertencia à empresa Transportadora Gaino Ltda. Sustenta que, por motivos particulares deixou de transferir a propriedade do veículo dentro do prazo legal. Relata que, após a aquisição do veículo, a empresa que era proprietária do caminhão passou por procedimento de arrolamento de bens nº 10865.002325/2010-91, datado de 29/06/2010, ocasião em que se originou o bloqueio administrativo do caminhão. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41-43 defendendo a legalidade do ato, na medida em que a transmissão da propriedade do veículo não foi registrada no órgão de trânsito competente. Sustenta que caberia ao sujeito passivo do arrolamento de bens comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a transferência do bem. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o desbloqueio de restrição administrativa do veículo caminhão Volvo Trator NH12380 4x2T, Renavan nº 740505629, placas CVN-0707, cor branca, sob o fundamento de tê-lo adquirido antes do procedimento de arrolamento de bens. Ao adquirir o veículo o impetrante deveria ter providenciado a sua transferência junto ao órgão competente, a fim de que o negócio jurídico surtisse efeitos em relação a terceiros. Assim, na medida em que não foi efetuada a transferência do veículo para o nome

do impetrante, o sujeito passivo do procedimento de arrolamento de bens figura como legítimo proprietário do bem perante terceiros. Por outro lado, constitui atribuição do contribuinte, sujeito passivo do arrolamento de bens, comunicar a alienação do veículo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que possam ser tomadas as medidas necessárias ao desbloqueio pretendido. Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022870-29.1995.403.6100 (95.0022870-0) - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fls. 484/492: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pagamento de valores de honorários remanescentes requeridos pelo BACEN. No silêncio, promova a Secretaria o bloqueio do montante devido, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0023389-57.2002.403.6100 (2002.61.00.023389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-16.2002.403.6100 (2002.61.00.018199-5)) MARCUS BLANCO DA SILVA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 295/296, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestada, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0021025-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021025-0) - ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA E SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 101 retro, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação de honorários pro rata que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0014695-21.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ODAIR RAMOS DE LUCENA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 66 retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002146-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002146-0) - CONDOMINIO SUPERQUADRA JAGUARE-EDIFICIO NEUSA X SOLANGE BENEDITA DE MENDONCA ROCHA(SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA E SP215858 - MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES) X ERICA ALMEIDA DIAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra o representante legal do EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, o teor da r. decisão de fl. 205, informando os dados da sua conta corrente, bem como se os valores indicados às fls. 146/147, foram transferidos para a conta judicial à disposição da 1ª Vara Cível do F.R. XI - Pinheiros. Após, oficie-se ao Juízo Estadual solicitando a transferência dos valores para a conta judicial à disposição desta 19ª Vara Federal Cível (CEF - PAB - Justiça Federal - Agência nº 0265). Silente a parte ré no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026828-08.2004.403.6100 (2004.61.00.026828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671442-06.1991.403.6100 (91.0671442-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARIA RAMIRA PARDINI MILIONI(SP075768 - JOSE MACRINO DE CARVALHO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 51 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada

ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 259,12 (duzentos e cinquenta e nove Reais e doze centavos), calculada em dezembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 55-58. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018199-16.2002.403.6100 (2002.61.00.018199-5) - MARCUS BLANCO DA SILVA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 256/257, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestada, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0012726-78.2004.403.6100 (2004.61.00.012726-2) - ELAINE APARECIDA FARIA FAZOLIN(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 90 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 131,46 (cento e trinta e um Reais e quarenta e seis centavos), calculado em março de 2011, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 93-96. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0000088-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000088-0) - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 307 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.024,51 (um mil e vinte e quatro Reais e cinquenta e um centavos), calculada em janeiro de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 310-313. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado

para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016795-66.1998.403.6100 (98.0016795-1) - VIACAO CASTRO LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL X VIACAO CASTRO LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 107 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.238,77 (dois mil e duzentos e trinta e oito Reais e setenta e sete centavos), calculada em fevereiro de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 113-116. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0024232-61.1998.403.6100 (98.0024232-5) - EXPRESSO LINE TOUR TRANSPORTES LTDA(Proc. LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP103726 - CELMA REGINA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO LINE TOUR TRANSPORTES LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 227 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.413,31 (quatro mil e quatrocentos e treze Reais e trinta e um centavos), calculada em dezembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 230-233. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0050904-72.1999.403.6100 (1999.61.00.050904-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041653-30.1999.403.6100 (1999.61.00.041653-5)) ANA MARIA DE CARVALHO X GUILHERME LINHARES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME LINHARES DA SILVA

Fl(s). 264-265: Defiro a suspensão do feito requerido pela parte exequente nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (CEF). Int.

0012044-65.2000.403.6100 (2000.61.00.012044-4) - MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 -

SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 186 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 996,53 (novecentos e noventa e seis Reais e cinquenta e três centavos), calculada em dezembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 189-193. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0013117-04.2002.403.6100 (2002.61.00.013117-7) - JORGE BARBOSA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP189959 - ANDRÉA APARECIDA CARVALHO E ZANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JORGE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 192, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 194-195. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0028809-09.2003.403.6100 (2003.61.00.028809-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZZA DI CAPRI(SP059206 - LUIS CARLOS DURBANO E SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X CONDOMINIO EDIFICIO PLAZZA DI CAPRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 130, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 132-134. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0019448-94.2005.403.6100 (2005.61.00.019448-6) - GOL TRANSPORTES AEREOS S/A X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A - FILIAL 1 X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A - FILIAL 2 X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A - FILIAL 3 X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A - FILIAL 4(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 734 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora

executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.441,36 (cinco mil e quatrocentos e quarenta e um Reais e trinta e seis centavos), calculada em janeiro de 2.011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 743-746. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0033444-57.2008.403.6100 (2008.61.00.033444-3) - ABILIO JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ABILIO JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 69 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 88-92. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0004879-78.2011.403.6100 - MPC INFORMATICA S/A(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X MPC INFORMATICA S/A(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada perante da 15ª Vara Federal do Distrito Federal, objetivando o cancelamento de multa moratória dos débitos espontaneamente denunciados, o parcelamento da dívida em 180 meses, bem como a exclusão de juros, TR e taxa SELIC sobre os débitos relativos ao COFINS, IRPJ, CSLL e PIS. A r. Sentença proferida em 24.06.2009 julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa. Em 17.12.2009, após o trânsito em julgado da r. Sentença, a empresa autora apresentou petição requerendo a desistência do feito e o levantamento dos valores depositados na conta judicial 3911.635.00955955-0. O presente feito foi redistribuído a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo para que o cumprimento da sentença ocorra no domicílio do executado, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte autora (DEVEDORA), na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 65.113,53 (sessenta e cinco mil, cento e treze reais e cinquenta e três centavos), calculada em fevereiro de 2010, à UNIÃO FEDERAL (DARF - código 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Em seguida, manifeste-se o credor (UNIÃO - PFN), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. Por fim, retornem os autos à 15ª Vara Federal do Distrito Federal para decidir quanto ao destino dos valores depositados judicialmente na conta 3911.635.00955955-0, visto que se encontram depositados à disposição daquele Juízo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0023805-25.2002.403.6100 (2002.61.00.023805-1) - JOAO TADEU ZACHI(SP180858 - GUILHERME ZACHI E SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Considerando o teor da(s) certidão da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 78-79, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestada, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 5423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010424-47.2002.403.6100 (2002.61.00.010424-1) - ROSA NAGATA(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI E SP190432 - ISMAEL GONZALEZ MURAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a declarar a quitação do contrato de financiamento firmado, a condenação da ré, Nossa Caixa Nosso Banco S/A, a promover a quitação do valor financiado, bem como fornecer os documentos necessários ao levantamento da hipoteca. Sustenta, em síntese, que, no dia 31/12/1984, celebrou instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca, figurando como vendedora Comercial e Construtora Blabo Ltda e, como compradores e devedores, Taro Mizutori, Tereza Nagata Mizutori e a autora Rosa Nagata. Na condição de credora hipotecária figurou a ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Alega que a amortização do saldo devedor se daria em 180 (cento e oitenta) meses, sendo certo que o reajuste das prestações ocorreria semestralmente em consonância com o Plano de Equivalência Salarial - PES, observando-se a categoria profissional do Sr. Taro Mizutori. Notícia a quitação da metade do valor financiado o falecimento do Sr. Taro Mizutori em 03/05/1988 e, conseqüentemente, a redução do valor das prestações. Por fim, alega ter realizado o pagamento de todas as parcelas do valor financiado e questiona a existência do saldo devedor apontado pela ré. A Nossa Caixa Nosso Banco S/A contestou às fls. 58-96 informando que o financiamento do imóvel possuía cláusula com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para eventual existência de saldo residual ao final do prazo contratado, desde que o mutuário não fosse proprietário de outro imóvel adquirido através de outro financiamento. Aduz que, ao término das prestações, iniciou os procedimentos para efetivar a quitação do imóvel, mas, dentre os documentos necessários para tal, a mutuária deveria juntar a declaração de inexistência de propriedade de outros imóveis residenciais e de outras responsabilidades do FCVS. No entanto, a autora teria apresentado declaração positiva onde constava ser proprietária de imóvel adquirido anteriormente (fls. 71/75), contrariando as regras do Sistema Financeiro da Habitação, devendo, portanto, efetuar o pagamento no caso de existir saldo residual. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e determinou a remessa à Justiça Federal, em razão do interesse da Caixa Econômica Federal por haver comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para manifestar o seu interesse na demanda e a inclusão dos herdeiros de Taro Mizutori como litisconsortes necessários. Argumenta que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é rigorosamente pautada pela legislação em vigor, que impede a quitação de saldos devedores por dito Fundo quando o mutuário mantém mais de um financiamento e, no presente caso, afirma que a autora infringiu a norma porque possuía outro imóvel adquirido com a utilização de recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. Intimada a se manifestar, a União (AGU) requereu sua inclusão na lide como assistente simples (fl. 274/276). Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial. Por sua vez, a ré Caixa Econômica Federal e a União não requereram a produção de provas e a Nossa Caixa Nosso Banco S/A ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO a parte autora pretende a quitação do imóvel objeto do presente feito, alegando o pagamento de todas as prestações do financiamento firmado com a ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A. As rés, Nossa Caixa Nosso Banco S/A e Caixa Econômica Federal, afirmam que a autora não faz jus à utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, pois era proprietária de outro imóvel adquirido mediante os recursos do Sistema Financeiro da Habitação, razão pela qual é a responsável pelo pagamento do saldo residual do financiamento. Compulsando os autos, verifico que, no tocante à meação do imóvel pertencente ao falecido, houve a quitação de sua parte pelo agente financeiro, razão pela qual não diviso a existência do litisconsórcio necessário defendido pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que as partes controvertem quanto à utilização da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual apurado ao final do financiamento do imóvel objeto do presente feito, tenho por desnecessária as provas requeridas pela autora, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual as indefiro. Posto isto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5050

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016766-93.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ(SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - FL. 156: Vistos.1. Determino ao réu JOÃO DE DEUS GOMES a juntada de documento comprobatório de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que postula em causa própria.2. No mais, aguarde-se a realização da vistoria no imóvel localizado na Rua Professor Francisco de Castro, nº 44, Vila Clementino, São Paulo/SP, designada nos autos da Produção Antecipada de Provas nº 0020447-71.2010.403.6100, em apenso.Int.São Paulo, 15 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029315-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029315-5) - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO X DECIO FONSECA REBELLO X WALTER FONSECA REBELLO FILHO X CARLOS FONSECA REBELLO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DECIO FONSECA REBELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FONSECA REBELLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FONSECA REBELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Petição de fls. 146/147, da parte autora/exequente:1 - Forneça a parte autora/exequente o nome do advogado, nºs de OAB, CPF e RG. Prazo: 05 (cinco) dias.2 - Se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do respectivo Alvará.3 - Liquidado ou sem manifestação, arqui vem-se.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017901-43.2010.403.6100 - TARCISIO JOSE DE ASSUNCAO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 61: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025349-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020447-71.2010.403.6100) JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ(SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 176/177: Vistos em decisão.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, ordem para que a ré efetue o pagamento dos valores correspondentes ao aluguel do imóvel situado na Rua Professor Francisco de Castro, nº 44, Vila Clementino, São Paulo/SP, com vencimento a partir de outubro de 2010, bem como da importância relativa ao IPTU.A inicial foi aditada às fls. 160/163 e 165.Em cumprimento à determinação de fl. 167, foram juntadas as petições de fls. 170/171 e 172/173. É, no essencial, o relatório.Decido.1. Recebo as petições de fls. 170/171 e 172/173 como aditamento à inicial.2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273).No que toca ao requisito da urgência, segundo João Lacê Kuhn, Ao lado desses dois pressupostos (verossimilhança das alegações e prova inequívoca), a lei exige a presença do receio do dano. O dano aludido no inciso I do art. 273 do CPC não é o perecimento da pretensão, sem a antecipação da tutela, mas sim de um bem externo ao processo. O autor, ao postular a antecipação da tutela, falará de seu fundado receio de sofrer o dano irreparável ou de difícil reparação, assim como nas cautelares quando expõe ao juiz o fundado receio de que a outra parte cause a seu direito lesão grave e de difícil reparação, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil. Ou, como ensina Carreira Alvim, quando o dano ainda não ocorreu, mas pode ocorrer, face às circunstâncias demonstradas, tornando-se de difícil reparação. (KUHN, João Lace, Antecipação de tutela, pedido

incontroverso e as sentenças intermediárias, in Direito Processual Civil: as reformas e questões atuais do direito processual civil / coord. Araken de Assis e Luís Gustavo Andrade Madeira - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 183). (negritei)In casu, não há comprovação, neste momento, da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a pleiteada medida de urgência, mormente diante da natureza da parte ré, presumidamente solvente. Verifica-se, ainda, que a Ação Consignatória nº 0016766-93.2010.403.6100, em apenso, tem por objeto o depósito das chaves do imóvel a que se refere este feito. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. São Paulo, 22 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0033618-86.1996.403.6100 (96.0033618-0) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 09 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0021354-17.2008.403.6100 (2008.61.00.021354-8) - LEONARDO ALVARES CASTANHO SZENTE (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0940165-35.1987.403.6100 (00.0940165-2) - F.J.CINES LTDA X F J VIDEO LTDA X F J LUCAS VIDEO LTDA (SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 21/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672304-74.1991.403.6100 (91.0672304-7) - JOSE LUIS DE FREITAS ALVES X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES (SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ E SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE LUIS DE FREITAS ALVES X FAZENDA NACIONAL X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES X FAZENDA NACIONAL

FLS. 161: Vistos etc. Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região (fls. 158/160), dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente. São Paulo, 21 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004592-77.1995.403.6100 (95.0004592-3) - GIOVANNI PALAZZO NETO X MARCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO (SP076674 - RENATA DANDREA PALAZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECROE E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GIOVANNI PALAZZO NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO

Vistos, etc. Arquivem-se os autos (sobrestados), observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0011988-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011988-0) - GIUSEPPA FRANCESCA SABETTA CATINO X ROSALDO CATINO X ELIDIA ANGELA CATINO (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X GIUSEPPA FRANCESCA SABETTA CATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALDO CATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIDIA ANGELA CATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 161: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 157/158, cumpra-se a sua determinação final, expedindo-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 139, nas quantias equivalentes a R\$24.205,69 (vinte e quatro mil, duzentos e cinco reais e sessenta e nove centavos) e R\$2.420,56 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), em junho de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono. Intime-se o patrono dos exequentes a fornecer, por escrito, os dados necessários para confecção dos alvarás (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB), bem como comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de

agendar data para sua retirada. Do mesmo modo, intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer em Secretaria, a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento do saldo remanescente. Int. São Paulo, 23 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0021995-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021995-2) - AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JUSTINA MENDONCA DO NASCIMENTO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JUSTINA MENDONCA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Petição de fls. 117/119: Cumpra a executada o despacho de fl. 116, comparecendo o seu patrono em Secretaria, a fim de agendar data para retirada de Alvará de Levantamento, referente ao saldo remanescente do depósito de 85. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0032170-58.2008.403.6100 (2008.61.00.032170-9) - HORACIO ISSA MOHERDAUI X LINDA MOHERDAUI(SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HORACIO ISSA MOHERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDA MOHERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 160/163: Vistos etc.Petição da parte autora, de fls. 153/155:Cuida-se de pedido formulado pelo d. Advogado da parte autora de expedição de alvará de levantamento de parte do depósito de fls. 98, no valor de R\$10.554,99 (dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), relativo a honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados FALAVIGNA, MANNRICH, SENRA e VASCONCELOS ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 07.136.076/0001-98.DECIDO.Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (grifei) 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. Por outro lado, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (grifei)3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. (grifei)4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel.

originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador imponível. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a representante e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.Tendo em vista que a sociedade de advogados não foi listada no corpo da procuração inicialmente juntada aos autos, às fls. 18, mas apenas os advogados, INDEFIRO o pedido da parte autora, de expedição de alvará de levantamento de parte do depósito de fls. 98, no valor de R\$10.554,99 (dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), relativo a honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados FALAVIGNA, MANNRICH, SENRA e VASCONCELOS ADVOGADOS. Registre-se, por oportuno, que a mera utilização de papel timbrado não pode ser considerada suficiente para se presumir que os serviços foram prestados pela sociedade.Portanto, desentranhe-se o Alvará nº 51/2011, às fls. 156, intimando o d. Patrono da Exequente para comparecer em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.São Paulo, 16 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0034639-77.2008.403.6100 (2008.61.00.034639-1) - JAIR RAMOS DOS SANTOS X CLEINE ARANAO RAMOS(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAIR RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEINE ARANAO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 149: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/146, cumpra-se a sua determinação final, expedindo-se Alvará de Levantamento, em favor da parte exequente, do valor depositado à fl. 127, na quantia equivalente a R\$6.552,52 (seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), em junho de 2010. Intime-se o patrono dos exequentes a fornecer, por escrito, os dados necessários para confecção do alvará (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB), bem como comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar data para sua retirada. Do mesmo modo, intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer em Secretaria, a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento do saldo remanescente. Int. São Paulo, 23 de março de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0011927-59.2009.403.6100 (2009.61.00.011927-5) - MARCIA STEFANI PRADO X GENY STEFANI PRADO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCIA STEFANI PRADO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENY STEFANI PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Informação de fl. 147, da Contadoria Judicial: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026832-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO

Fl. 59: Vistos, em decisão. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente N° 5053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002010-80.1990.403.6100 (90.0002010-7) - WALTER ISMAEL DA PAIXAO X AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 289: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 288: Compulsando os autos verifica-se que o Agravo de Instrumento nº 0022982-47.2004.403.0000 transitou em julgado em 17 de junho de 2008, dando-lhe parcial provimento. Remetam-se os autos ao contador para que elabore os cálculos conforme decisão de fl. 279. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0003710-61.2008.403.6100 (2008.61.00.003710-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026894-32.1997.403.6100 (97.0026894-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X PETER DANCS GUERRA X CLEONICE HELENA ZECHIN X DELZA MARIA DA SILVA ANASTACIO X DIRCE BISSETTI X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA DE SOUZA X ESCOLASTICA AUXILIADORA DE ALMEIDA X EUZA RAIMUNDA DE AQUINO MURICY X IRENE TERUCO YOSHIHARA IDE X JOSE HORACIO PRATA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR)

CONCLUSÃO DATADA DE 04.03.2011 Fls. 244/245: Vistos. Tratam-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, tão-somente com relação aos honorários advocatícios. Defende a inexistência de sucumbência ou, caso reconhecida, que deve incidir a verba honorária apenas sobre as parcelas referentes ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, em virtude do pagamento administrativo e da ADI nº 1797-2000. Os embargados defendem a inaplicabilidade da ADIN 1797 e o pagamento dos honorários advocatícios. Afirmam que nada têm a opor quanto aos valores parciais pagos administrativamente, porém, postergam para a execução de sentença a confrontação dos valores pagos e os efetivamente devidos, com a possibilidade de cobrança de diferenças. Requerem o pagamento de honorários sobre o total devido, incluídos os valores pagos na esfera administrativa. Passo a decidir. Em primeiro lugar, recorro aos embargados que está em processamento a execução da sentença, que é uma e indivisível. Portanto, não se há de falar em momento posterior, devendo os embargados, se for o caso, oferecerem eventuais divergências na presente oportunidade, após a qual, finda a liquidação dos honorários, será extinta a execução. Entendo que a satisfação dos créditos dos exequentes, na esfera administrativa, não exige a execução do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenada na esfera judicial. Pelo contrário, tal pagamento estampa o reconhecimento do direito pleiteado como absolutamente legítimo. Assim sendo, afirma-se-me legítimo pretenderem os exequentes o recebimento dos honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 122/129, mantida pelo v. acórdão de fls. 159/167, e decisão do E. STJ (fls. 243/244) e STF (fls. 254/255). Sobre o tema, cito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública. Precedentes. 2. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. (AgRg no Resp 1.169.978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 14/6/2010) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1160902/RS, Processo 2009/0194152-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Data do Julgamento 31/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 20/09/2010) Assim, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos de liquidação (referente apenas aos honorários advocatícios), nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2007, observando-se, no que couber, o Provimento nº 24/97 referido na sentença. Por fim, após o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes dos cálculos. Intimem-se a Dra. Nilma de Castro Abe, Advogada da União, para subscrever a petição inicial dos embargos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0006478-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006478-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.092789-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENIO MAINARDI PROPAGANDA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. Intime-se o Embargado para ciência e manifestação acerca petição apresentada pela União Federal às fls. 148/181. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 21/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051264-46.1995.403.6100 (95.0051264-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040550-03.1990.403.6100 (90.0040550-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DAVID SELMO GAMPEL X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA(SP042909 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 102/107: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014096-29.2003.403.6100 (2003.61.00.014096-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682363-24.1991.403.6100 (91.0682363-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X AMARO VENTURA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X OSCAR BOTURA FILHO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN)

Fl. 136: Vistos, em decisão. 1) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 98/116:a) Intimem-se os Embargados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º e 475-J, ambos do Código de Processo Civil, a pagarem as quantias relacionadas nos cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL (relativas às verbas de sucumbência devidas pelos Embargos à União Federal, nos termos do julgado, conforme fls. 41/42), no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Os valores deverão ser pagos em Guia DARF, sob o Código da Receita 2864:- GILBERTO DE OLIVEIRA: R\$602,76 (fl 113);- OSCAR BOTURA FILHO: R\$1.358,31 (fl. 101) - AMARO VENTURA: R\$942,55 (fl 109)- MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA: R\$248,55 (fl. 105).2) Decorrido o prazo supra, sem os efetivos pagamentos, prossiga-se com a execução, podendo a União Federal indicar, desde logo, bens para serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3) Na seqüência, se necessário, prossiga-se com penhora e avaliação. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 24 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0000897-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023105-93.1995.403.6100 (95.0023105-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X JUDITH VELLOSO TEIXERIA X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA(SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO)

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 148/152: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo o BACEN, por mandado. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013616-46.2006.403.6100 (2006.61.00.013616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0980625-64.1987.403.6100 (00.0980625-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHAR LEX IND/ TEXTEIS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos, etc. Informação de fl. 102, da Contadoria Judicial: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) Fls. 148 e verso: Vistos etc. 1) Petições da CEF, de fls. 141/142 e 144: a) Ante o teor da petição da CEF de fl. 144, suspendo a determinação para a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 121, 122 e 123 em seu favor, como consta no item 4) do despacho de fls. 124 e verso. b) Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. 2) Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor das petições da CEF, de fls. 141/142 e 143, ressaltando que há valores depositados nestes autos, às fls. 121, 122 e 123, e há Auto de Penhora e Depósito de bem móvel e Laudo de Avaliação, juntados às fls. 55 e 56. Intimem-se, sendo o FNDE pessoalmente. São Paulo, 01 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0004506-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA COSTA GONCALVES ATTO DE SOUZA

Fl. 142: Vistos, em despacho. Petição da exequente de fl. 141: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela exequente. Int. São Paulo, 23 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005567-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BR 2000 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Fl. 149: Vistos etc.1) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação dos nomes dos corrêus BR 2000 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME (CNPJ nº 3.502.164/0001/05), EDVARD BAPTISTA DELMONICO (CPF 621.576.718-20), nos termos dos extratos de fls. 145 e 146.2) Publique-se o Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo.3) Após, intime-se o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a comparecer em Secretaria para retirar o Edital, mediante recibo nos autos, para publicação na forma da lei.São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.Int.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0012592-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012592-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA LUZ E SINALIZACAO E COM/ LTDA X ANALIDIA DE SOUZA PEREIRA

Fl. 157: Vistos, em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 152. Int. São Paulo, 22 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004937-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DULCE CRISTINA DE QUEIROZ TELLES

Fl. 78: Vistos, em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 72. Int. São Paulo, 22 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0011243-67.1991.403.6100 (91.0011243-7) - MARIA DE LOURDES COAN SAMPAIO X FABIOLA COAN SAMPAIO X FABIO COAN SAMPAIO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fl. 159: Vistos, em decisão.Petição de fl. 153:Tendo em vista os extratos de fls. 155/158, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos do despacho de fl. 136.Int.São Paulo, 11 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039912-67.1990.403.6100 (90.0039912-2) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 348: Vistos em despacho:Petição do autor de fl. 347:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 24 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0682363-24.1991.403.6100 (91.0682363-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X AMARO VENTURA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA(SP085530 - JOSE DA SILVA RODRIGUES E SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA E SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X OSCAR BOTTURA FILHO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARO VENTURA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR BOTTURA FILHO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/299: Vistos etc. Petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 284/286, 292/293 e 294/296::1) Compulsando os autos, verifica-se que o crédito destes autos a ser requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPVs) ao d. advogado Dr. ANTONIO CARLOS BUFULIN (fls. 116, 163 e 232) não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). Face ao exposto, expeça-se-lhe o ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$780,09 (fl. 183).2) Antes da transmissão

eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente. São Paulo, 24 de março de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0693552-96.1991.403.6100 (91.0693552-4) - INDIANA SEGUROS S/A (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 162: Vistos, em decisão HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 132/134, elaborada pela parte exequente a título de honorários advocatícios, com a qual a executada manifestou concordância às fls. 156/159, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$2.605,09 (dois mil, seiscentos e cinco reais e nove centavos), apurado em julho de 2010, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int. São Paulo, 22 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0710827-58.1991.403.6100 (91.0710827-3) - IMOBEL S/A - URBANIZADORA E CONSTRUTORA (SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMOBEL S/A - URBANIZADORA E CONSTRUTORA X UNIAO FEDERAL

Fl. 157: Vistos, baixando em diligência. Dê-se ciência à executada IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA sobre o teor da petição de fls. 153/155, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 23 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006998-76.1992.403.6100 (92.0006998-3) - LAURO PEDRO PINI X JOSE DONIZETI MORALDI X JOSE OSCAR DA SILVA X JOSE LORENZATO X LUIZ CARLOS FAVALESSA (SP056010 - WILSON GUIGUET LEAL E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LAURO PEDRO PINI X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETI MORALDI X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LORENZATO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FAVALESSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 139 e verso: Vistos etc. Petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 122/129 e 130/137 e petição dos AUTORES, de fls. 119/120:1) Compulsando os autos, verifica-se que os créditos destes autos serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPVs) e, portanto, não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). 2) Face ao exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes (fl. 74). 3) Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região (fl. 74), dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente. São Paulo, 23 de março de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0016986-24.1992.403.6100 (92.0016986-4) - TRANSBAG TRANSPORTES LTDA X VITASIS SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X MIUDINHO PNEUS LTDA (SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MIUDINHO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 325/335, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento da parcela do Ofício Precatório nº 200603000162905 (fl. 301), conforme requerido pelo Exequente às fls. 304. Deverá o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o aludido alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, providencie-se a expedição do Alvará, observadas as formalidades legais. No silêncio da Exequente ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 21 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0017600-29.1992.403.6100 (92.0017600-3) - ALVARO CATHARINO X CARLOS CATARINO (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALVARO CATHARINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS CATARINO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 348/357, forneça a Exequente os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do Alvará de Levantamento, referente ao levantamento da parcela do Ofício Precatório nº 200003000361420, conforme extrato de fls. 300. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada. No silêncio da Autora ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 21 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0042526-74.1992.403.6100 (92.0042526-7) - CERAMICA SAO PAULO LTDA (SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CERAMICA SAO PAULO

LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 204: Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 200, manifestando-se acerca da petição da União Federal, de fls. 191/199. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0013243-69.1993.403.6100 (93.0013243-1) - SO W DIESEL IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SO W DIESEL IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E PECAS IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 308: Vistos etc. Extrato da Receita Federal, de fls. 306/307:1) Indefiro, por ora, o pedido de fl. 305, de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 262.2) Tendo em vista o teor do extrato da Receita Federal, de fls. 306/307 - no qual consta que o atual nome da empresa autora é SW PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA - proceda a autora à regularização do polo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração outorgada pelo atual representante, bem como a documentação societária pertinente. Int. São Paulo, 21 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0003392-49.2006.403.6100 (2006.61.00.003392-6) - SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Tendo em vista que a petição de fls. 512/513 apresentada pela empresa Autora não cumpriu o despacho de fls. 502vº, visto que o Instrumento de Procuração não foi a ela anexado, conforme Certidão exarada às fls. 514, indefiro, por ora, a citação da União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. II - Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 23/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007486-94.1993.403.6100 (93.0007486-5) - OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA Fl. 352: Vistos, etc. Petição de fls. 345/350, da União Federal e extrato de fls. 351, da Receita Federal: I - Apresente a Executada documentação comprobatória referente à alteração da denominação social, conforme informado pela União Federal às fls. 345/350 e extrato de CNPJ/RF de fls. 351, regularizando, ainda, sua representação processual, ou seja, juntando nova Procuração outorgada pelo(s) atual(ais) representante(s) da empresa autora, ora executada. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após, tendo em vista o pedido da União Federal para prosseguimento da execução, face ao lapso temporal transcorrido, abra-se vista à União para que apresente o valor atualizado referente aos honorários advocatícios devidos pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. São Paulo, 14 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0017162-66.1993.403.6100 (93.0017162-3) - LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X LUIZ MARQUES FERREIRA X LOURENCO VIEIRA FILHO X MANOEL ALVES DE SOUZA X OSCAR BOZO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO VIEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR BOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 310: Vistos em despacho: Petição da ré de fl. 309: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 24 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0035808-17.1999.403.6100 (1999.61.00.035808-0) - NEURA COELHO BONFIM X NICIA DE SOUZA GOMES X NICOLAI SHULJENKO X NILTON MARCANDALLE X NIVALDO FERRARI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NEURA COELHO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICIA DE SOUZA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICOLAI SHULJENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MARCANDALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho. Petição de fls. 350/352: Expeça-se Alvará de Levantamento, a favor da patrona dos exequentes, do depósito de fl. 351, devendo esta fornecer, por escrito, os dados necessários para confecção do alvará (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB), bem como comparecer em Secretaria, a fim de agendar data para sua retirada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0009643-88.2003.403.6100 (2003.61.00.009643-1) - SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA(SP203985 -

RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP180902 - ANDRÉIA TEBETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA

Fl. 175: Vistos, em decisão.Petição do executado de fls. 168/169:Manifeste-se a exequente sobre o depósito de fl.169, observando que o depósito foi realizado no número do CNPJ 65.439.010/0001-73, que consta na inicial, mas não pertence a esta empresa. Int. São Paulo, 21 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0034105-12.2003.403.6100 (2003.61.00.034105-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X VIA FORUM EVENTOS LTDA(Proc. JOB ELOISIO VIEIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA FORUM EVENTOS LTDA

Fl. 231: Vistos, em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 229. Int. São Paulo, 23 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004498-17.2004.403.6100 (2004.61.00.004498-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X AMC COML/ LTDA(Proc. REVEL - FL. 113) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMC COML/ LTDA

Fl. 199: Vistos, em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 198. Int. São Paulo, 23 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017544-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017544-0) - JOAQUIM PEREIRA TRINDADE X MARIA ALICE DA SILVA TRINDADE X MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM PEREIRA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE DA SILVA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Petição de fl. 285: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 281/282, cumpra-se a sua determinação final, expedindo-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 250 (saldo atualizado à fl. 279), nas quantias equivalentes a R\$55.527,37 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) e R\$5.552,73 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), em janeiro de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono. Intime-se o patrono dos exequentes a fornecer, por escrito, os dados necessários para confecção dos alvarás (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB), bem como comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar data para sua retirada.Do mesmo modo, intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal a comparecer em Secretaria, a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento do saldo remanescente.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0004456-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004456-8) - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação de fl. 211, da Contadoria Judicial: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031205-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031205-8) - WAGNER NOGUEIRA(SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WAGNER NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.130Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 126/129:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima

referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 21 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031278-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031278-2) - DIVA ZAPALA SBRIGHI BARBOZA X MARINA GIUBINA ZAPALA X KATIA GIUBINA ZAPALA CASTELHANI DE FARIA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIVA ZAPALA SBRIGHI BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA GIUBINA ZAPALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA GIUBINA ZAPALA CASTELHANI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Petição de fl. 146: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 142/143, cumpra-se a sua determinação final, expedindo-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 128, nas quantias equivalentes a R\$84.093,52 (oitenta e quatro mil, noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) e R\$8.324,36 (oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), em dezembro de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono. Intime-se o patrono da exequente a fornecer, por escrito, os dados necessários para confecção dos alvarás (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB), bem como comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar data para sua retirada.Do mesmo modo, intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal a comparecer em Secretaria, a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento do saldo remanescente.Int.São Paulo, 24 de março de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0034149-55.2008.403.6100 (2008.61.00.034149-6) - RAUL DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES THYSE DE AZEVEDO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS THYSE DE AZEVEDO(SP276640 - BRUNO SCHIAVONI FROEMMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RAUL DE AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES THYSE DE AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS THYSE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 138: Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 132/135: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0034573-97.2008.403.6100 (2008.61.00.034573-8) - SHIRLEY DOMINGOS ESTRELLA PELICIA(SP103596 - MARLI LIPARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SHIRLEY DOMINGOS ESTRELLA PELICIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 99: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/96, cumpra-se a sua determinação final, expedindo-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 71, nas quantias equivalentes a R\$38.093,44 (trinta e oito mil, noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) e R\$3.756,45 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), em dezembro de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono. Intime-se o patrono da exequente a fornecer, por escrito, os dados necessários para confecção dos alvarás (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB), bem como comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar data para sua retirada. Do mesmo modo, intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer em Secretaria, a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento do saldo remanescente.Int. São Paulo, 23 de março de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0034935-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034935-5) - MANOEL GONCALVES SANCHES - ESPOLIO X MARILISA GONCALVES SANTOS(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANOEL GONCALVES SANCHES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILISA GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 111: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/108, cumpra-se a sua determinação final, expedindo-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 88, nas quantias equivalentes a R\$24.904,54 (vinte e quatro mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$2.456,53 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), em dezembro de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono. Intime-se o patrono dos exequentes a fornecer, por escrito, os dados necessários para confecção dos alvarás (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB), bem como comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar data para sua retirada. Do mesmo modo, intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer em Secretaria, a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento do saldo remanescente. Int.São Paulo, 23 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA

TITULARIDADE PLENA

0002428-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002428-8) - BRANER RENAN BATISTA(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRANER RENAN BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 99/102: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5055

MANDADO DE SEGURANCA

0007474-85.1990.403.6100 (90.0007474-6) - ROMILDO CARVALHO CUNHA X MARISA CLERMANN CARVALHO CUNHA X OMAR CARVALHO CUNHA X MOACYR TORRES DUARTE(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petição de fls. 117/118: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qualidade litisconsorte necessário. Após, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, ora incluída, para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002176-10.1993.403.6100 (93.0002176-1) - ALFREDO SILVA X SEBASTIAO SOUZA DE FARIA X ELISEU GARCIA GONCALVES X JOSE COPPOLLA NETO X JOSE BERNARDINO X CARLOS DE OLIVEIRA DE ARAUJO X JOSE ANTONIO DE SOUZA PINTO X VALDEMAR BARBOSA DA SILVA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E Proc. EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 394: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2003.03.00.004745-3 (trasladada às fls. 390/392-verso). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 23 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0014194-29.1994.403.6100 (94.0014194-7) - GERALDO TAMARINDO X JOAO VASQUES CESPEDES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP118289 - ELIZABETH GUIMARAES ALVES E SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 581: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2003.03.00.044383-8 (trasladada às fls. 574/579). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 23 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0021483-42.1996.403.6100 (96.0021483-2) - VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA X NOVA HPI PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP134507 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA BOGGIO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 443: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2009.03.00.030213-3 (trasladada às fls. 433/441). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 23 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0020702-73.2003.403.6100 (2003.61.00.020702-2) - ZAMPROGNA S/A IMP/ COM/ E IND/(SP191668A - IDRAI DA SILVA MACHADO E SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA E SP071619 - LAZARO AFONSO PEREIRA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP138471 - FLAVIO GIACOBBE E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X

AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

FL. 1361 - Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fl. 1360:Manifeste-se expressamente a ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. acerca da petição da União, de fls. 1344/1353.Int.São Paulo, 5 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022313-61.2003.403.6100 (2003.61.00.022313-1) - M M R ENGENHEIROS S/C LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 487: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 0022313-61.2003.403.6100 (trasladada às fls. 466/485).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 23 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0036978-82.2003.403.6100 (2003.61.00.036978-2) - LUIS ANTONIO QUEVEDO MARTHE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos. II - Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista o ofício de fls. 128/129, da Caixa Econômica Federal - CEF, informando sobre a transformação em pagamento definitivo da União do depósito de fl. 57. Intime-se. São Paulo, 14/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0000361-16.2009.403.6100 (2009.61.00.000361-3) - CHARLES ANGINOLI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 121 - Vistos e despachados em durante o período de Inspeção. I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 115/120, intime-se o d. Patrono do Impetrante à comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.II - Cumprido o item acima, expeça-se o Alvará, conforme requerido às fls. 106/107.III - No silêncio do impetrante ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 05 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0002427-95.2011.403.6100 - CNL CAUAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 55/57-verso: Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante seja determinada a imediata transferência, para o seu nome, da responsabilidade pelo foro do imóvel que adquiriu, com a conclusão do Processo Administrativo nº 04977.010059/2010-18, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de agosto de 2010, e cobrança de eventuais receitas devidas Alega a impetrante que é titular da propriedade do imóvel localizado à Av. Cauaxi, s/n, Lote 03, Quadra 02, Quinhão 03 - Alphaville, em Barueri/SP, na forma do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da ISHI-DAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, datada de 25 de janeiro de 2010 (cópia às fls. 18/24). Sustenta que solicitou a anotação de sua responsabilidade pelo foro, em 31 de agosto de 2010, mas, até o momento, a alteração cadastral não foi realizada.A impetrante peticionou, à fl. 54, ante o despacho de fl. 52.Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato.DECIDO.1. Recebo a petição de fl. 54 como aditamento à inicial.2. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.No presente caso, tais requisitos estão presentes apenas em parte.A Certidão da Matrícula nº 53669, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, pertinente ao imóvel objeto do pleito (cópia às fls. 35/38), embora emitida em 18 de março de 2010, não noticia o registro da aquisição da propriedade pela impetrante.Destarte, não está comprovado o integral cumprimento do determinado no art. 116, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 9.760/46 .Sendo assim, o deslinde da questão demanda dilação probatória, o que não se coaduna com a via estreita do writ. O rito escolhido não permite a necessária dilação. A prova, na ação mandamental, deve ser pré-constituída, o que não se verifica na hipótese.Frise-se que a análise das matérias pertinentes à atualização do cadastro do imóvel compete, em

princípio, à Secretaria do Patrimônio da União, não podendo o Judiciário substituir a atuação administrativa. Portanto, o pedido da impetrante para a imediata retificação do cadastro do imóvel não comporta deferimento. Contudo, a impetrante peticionou junto à SPU, em 31 de agosto de 2010, dando origem ao Processo Administrativo nº 04977.010059/2010-18. Ao que consta, não obteve qualquer resposta, até o momento. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de peticionar perante os órgãos públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pela impetrante, verifica-se que tal prazo já decorreu. Assim, vislumbra-se, em parte, a presença do *fumus boni iuris*, ante os termos do pedido liminar. O *periculum in mora* também se comprova, considerando a necessária regularização da documentação do imóvel, para o pleno exercício de direitos, o que interessa tanto ao particular quanto à Administração. Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao impetrado que analise, em 10 (dez) dias, o Processo Administrativo nº. 04977.010059/2010-18. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 23 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade CONCLUSÃO DATADA DE 06/07/2011 DESPACHO DE FL. 67: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petição de fl. 66: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004418-09.2011.403.6100 - CLEMILSON BORGES DA SILVA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Forneça o endereço da autoridade coatora para fins de intimação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena DECISÃO DE FLS. 32/36-VERSO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEMILSON BORGES DA SILVA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos por sua ex-empregadora - LDC Bioenergia S/A - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de férias proporcionais e seu respectivo adicional de 1/3, a fim de que os valores correspondentes lhes sejam entregues, diretamente. Alega o caráter indenizatório de tais verbas. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Ante a urgência do pedido liminar, passo a analisá-lo independentemente do cumprimento do despacho de fl. 31. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, estão presentes, em parte, os requisitos necessários ao deferimento do pedido. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência para a União instituir imposto sobre renda e proventos de

qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Nesta linha, o pagamento a título de férias proporcionais e seu respectivo acréscimo de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, é isento de Imposto de Renda, por possuir nítido caráter indenizatório. Confirmam-se as ementas dos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.** 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200900187473, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111223, Fonte DJE:04/05/2009, Relator CASTRO MEIRA) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.** 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no

AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(STJ, AgRg no REsp 881.901/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 237)Cito, também, ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. 13º SALÁRIO. A Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional. No que concerne às férias proporcionais e a correspondente terça parte constitucional, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção do STJ lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira. Inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional. Relativamente ao décimo-terceiro salário, é devida a incidência do imposto de renda, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba, não se inserindo no conceito de indenização. Jurisprudência desta Terceira Turma. Referentemente à natureza jurídica da verba identificada como indenização adicional rescisão, adota-se o entendimento do C. STJ no sentido de que incide imposto de renda sobre verba concedida por mera liberalidade do empregador, nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, ao fundamento de que tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (ERESP 1037827, DJE 04/05/2009). Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 317072, Rel. JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF 3 - 15/09/2009, p. 147)Evidente o periculum in mora considerando a data de recolhimento do IRRF, conforme a Agenda Tributária da Receita Federal do Brasil.Contudo, a fim de não atribuir satisfatividade à medida pleiteada, entendo necessário determinar o depósito judicial do montante em discussão.Posto isto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO LIMINAR e determino ao impetrado que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre as verbas nomeadas como férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3. Determino, entretanto, à ex-empregadora LDC BIOENERGIA S/A que efetue o depósito judicial da quantia relativa ao imposto de renda correspondente às verbas acima referidas, à disposição deste Juízo, até julgamento final desta ação, com a juntada dos respectivos comprovantes nestes autos.Após o cumprimento do determinado no despacho de fl. 31, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Oficie-se à ex-empregadora, com urgência.Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I. e O.São Paulo, 25 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-84.1989.403.6100 (89.0002594-5) - JULIA KAZIMOUR X REGINA KAZIMOUR(SP025463 - MAURO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0045912-83.1990.403.6100 (90.0045912-5) - AVELINO CESAR DE ASSUNCAO X VERINEZ DE SAMPAIO BARROS ASSUNCAO X ADRIANO CESAR DE ASSUNCAO X MARIO APARECIDO DIAS DE FREITAS X JORGINA ERCILIA CHEQUE DE FREITAS X ANDRE CHEQUE DE FREITAS X LUCIANA CHEQUE DE FREITAS X MARIZA GIRALDELLI CORORATO DE CARVALHO X MIRIAN FATIMA SHENK CHINELATTO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos.Ao arquivo como baixa findo.

0033234-65.1992.403.6100 (92.0033234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732443-89.1991.403.6100 (91.0732443-0)) KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0090886-40.1992.403.6100 (92.0090886-1) - SILVIO NARDIN X LUIZ MARTIN SA X ANTONIO GILBERTO PAGAMISSI X CARLOS ROBERTO FINOTELLI X JOSE LUIZ MELLO BIANCHI X MARINA CASCALDI BIANCHI X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOAO MINUTTI X JOAO BATISTA FERRARI X LUIZ GONZAGA FEDEL(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão do trânsito em julgado da sentença de fls. 209/211. Intimem-se

0009301-92.1994.403.6100 (94.0009301-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-91.1994.403.6100 (94.0006986-3)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.004066-8, forneça a parte autora as peças necessária para instruir o mandado de citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0028916-34.1995.403.6100 (95.0028916-4) - RAYMUNDO SOARES DE MOURA(SP068976 - OLIPIO EDI RAUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0054675-97.1995.403.6100 (95.0054675-2) - NIVERAMA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Vistos em inspeção. Em face da concordância com os cálculos apresentados pela autora à fls. 190/191, expeça-se ofício requisitório, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, para que o réu deposite, à disposição deste Juízo, o valor requisitado. Prazo: 60 (sessenta dias). Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0014212-06.2001.403.6100 (2001.61.00.014212-2) - UNIOIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0018748-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018748-2) - TULIA ANDREIA GENNARI MALENA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TULIA ANDREIA GENNARI MALENA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada do termo de averbação, cumprindo a determinação à fl. 392, arquivem-se os autos. Intime-se.

0019013-86.2006.403.6100 (2006.61.00.019013-8) - ANDRE LUIZ DERLAN X FABIO CESAR TEIXEIRA X RICARDO FREIRE LIMA X WASHINGTON LUIZ SANTOS SILVA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0011840-74.2007.403.6100 (2007.61.00.011840-7) - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão de fl. 79. Recolha o autor no prazo de 05(cinco) dias, as custas relativas a certidão requerida, vez que a gratuidade de justiça se aplica somente a atos processuais devidamente fundamentados. Após, expeça-se a certidão requerida. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0031405-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031405-5) - ROSA GOMES DA COSTA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000141-18.2009.403.6100 (2009.61.00.000141-0) - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003002-74.2009.403.6100 (2009.61.00.003002-1) - FRANCISCO MANOEL DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Ao arquivo como baixa findo.

0024375-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024375-2) - WALTER FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados na conta fundiária, vez que a movimentação de valores deve ser requerida administrativamente e está disciplinada em lei específica. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos. Intime-se.

0025422-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025422-1) - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002390-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002390-0) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002397-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002397-3) - LUIZ TAKESHI SUMIDA X ISLEINE PEREIRA DA SILVA SUMIDA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015629-76.2010.403.6100 - MARIANO DE ARAUJO BACELLAR NETTO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP018723 - FABIO GASTAO DONATO PETRACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022804-24.2010.403.6100 - LUCIANA SANTANA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em Inspeção. Baixo os autos em diligência. Cite-se a litisdenunciada BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. Int.

0023553-41.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA E SP281324 - IVAN FERNANDES DE CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001592-74.2011.403.0000 (fls. 247/256), que concedeu a antecipação de tutela e suspendeu a liminar nos presentes autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0024628-18.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO CORREA X ELIZABETH MARTINS FERREIRA LIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000861-14.2011.403.6100 - ROZIVALDO BEZERRA DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011393-18.2009.403.6100 (2009.61.00.011393-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008727-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X POMPEIA S/A IND/ E COM/
Vistos em inspeção. Tendo em vista decisão do Agravo de Instrumento nº 0037200-07.2009.4.03.0000, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020380-09.2010.403.6100 (1999.61.00.002050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-47.1999.403.6100 (1999.61.00.002050-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ALBERTO FOGGETTI DE ALMEIDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004086-42.2011.403.6100 (91.0682958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682958-23.1991.403.6100 (91.0682958-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X NELSON SCALET JUNIOR(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026121-45.2001.403.6100 (2001.61.00.026121-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-34.1989.403.6100 (89.0000722-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)
Vistos em inspeção. Arquivem-se, desampensando-se da ação ordinária 00007223419894036100.

CAUTELAR INOMINADA

0034637-44.2007.403.6100 (2007.61.00.034637-4) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos.Ao arquivo como baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000722-34.1989.403.6100 (89.0000722-0) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos.Promova-se vista à União Federal, nos termos do 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, o qual determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

0695783-96.1991.403.6100 (91.0695783-8) - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA(SP264247 - MILENE ATRA BONOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos em inspeção, Defiro o pedido de prazo formulado pela autora por trinta (30) dias. No silêncio, archive-se.

Intime-se.

0021035-11.1992.403.6100 (92.0021035-0) - CELSO BERTOLLA X ANTONIA SCIAMANA X SERGIO BERNARDO DE LORENA X PAULO MARTINS X ANNA MARIA SILVA SANTORO X AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS X ALCIDES CORDER X APARECIDO ROQUE DE LIMA X HILDEBRANDO OTTO BUCHNER X NICOLAU PORTELA(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NICOLAU PORTELA X UNIAO FEDERAL X AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SCIAMANA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ROQUE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CELSO BERTOLLA X UNIAO FEDERAL X PAULO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CORDER X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERNARDO DE LORENA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 397/399: Mantenho a decisão de fls. 391/392 por seus próprios fundamentos. Deposite a parte autora, em 10 dias, o valor de R\$1.408,98, para 31 de outubro de 2003, atualizado até a data do efetivo depósito.

Intime-se.

0002676-03.1998.403.6100 (98.0002676-2) - MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X NARCISO FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA TEIXEIRA X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO(SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA(SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP122220 - RONALDO PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X UNIAO FEDERAL X NARCISO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704861-17.1991.403.6100 (91.0704861-0) - TRANSPORT CAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X TRANSPORT CAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a planilha de fl. 191 do Setor de Contadoria Judicial dos valores a serem levantados e convertidos. Intimem-se.

0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0) - ANA MARIA PRICOLI BUENO X CARMELA RAGAZI GOMES X CELSO GERALDO GOMES X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X CORA BERRANCE MARQUES X EDUARDO PRATA MENDES X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X GEORGINA AUN PINTO X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA MARIA PRICOLI BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA RAGAZI GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELSO GERALDO GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO PRATA MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGINA AUN PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI

Vistos em inspeção. Ciência ao Banco Central do Brasil das certidões de fls. 814, 816, 818 e da petição de fls. 819/820.

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031160-62.1997.403.6100 (97.0031160-0) - STEFERSON DE SOUZA FARIA X SILVIO APARECIDO SOARES DA SILVA X SILVANA ROSA DOS SANTOS X SILVA MARQUES POMPEU X SIDNEI JOSE SANTANA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X STEFERSON DE SOUZA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO APARECIDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVA MARQUES POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a apuração e informação do Setor de Cálculos Judiciais de correção dos valores creditados pela ré, dou por cumprida a obrigação de fazer, pelo que determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

0056900-51.1999.403.6100 (1999.61.00.056900-5) - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X METALCAR IND/ E COM/ LTDA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0023367-28.2004.403.6100 (2004.61.00.023367-0) - PAULO CESAR CALLIL X ROSEMAR MARTINS ARAUJO X ODAIR MOTTA X MARIA ELIZABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X CELSO ANTONIO GIGLIO X MARIA JOSE PEREIRA X DIRCE YAECO KOMESU VERRASTRO X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X LILIANA RENATA TORRES CARDOSO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CALLIL X UNIAO FEDERAL X ROSEMAR MARTINS ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODAIR MOTTA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X CELSO ANTONIO GIGLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCE YAECO KOMESU VERRASTRO X UNIAO FEDERAL X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X LILIANA RENATA TORRES CARDOSO

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora a petição de fl.202, vez que já foi determinada a conversão em renda da União Federal dos depósitos (fls.187/196) correspondetes aos honorários sucumbencias, conforme ofício n. 63/2011(fl.199). Int.

0020194-59.2005.403.6100 (2005.61.00.020194-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134347 - RUBENS HIDEO NOGUCHI E SP137314E - CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPREENDIMIENTOS RECREATIVOS MARES DE IGUAPE S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPREENDIMIENTOS RECREATIVOS MARES DE IGUAPE S/C LTDA

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente. Aguarde-se no arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070470-04.2000.403.0399 (2000.03.99.070470-0) - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO X ALICE MARTINS DO NASCIMENTO X PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO MARIO BORGES X MARIA AMALIA LEITAO X ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES)

1- Folha 923: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias de 10 (dez) dias, o que foi requisitado pelo Sr. Contador.2- Int.

0052358-50.2001.403.0399 (2001.03.99.052358-7) - ARNALDO BERNUCCI X MAFALDA IZZO BERNUCCI(Proc. ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. REGINALDO CAGINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0008528-97.2002.403.0399 (2002.03.99.008528-0) - JOSE MOREIRA XAVIER X EDINA CALLEGARI X ROBERTO P BRUNELLI X CLARA ROISMANN X PAULO SERGIO NARDI X AL TEVIR TRINDADE X ALCINO MURCA X ROSALI BORGES CURIONI X MARINEIDE SALMAZO MURCA X ROBERTO LUIZ MONTEIRO CARNEIRO X RENATA MARIA DE ABRANCHES LOPES NOCITO X LAURENTINO MENDES FOZ(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO ITAU

S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO)

1- Folha 1727: Cumpra os Bancos Safra; Bradesco e Banco Itaú, integralmente o despacho de folha 1711, no prazo e sob as penas nele cominadas.2- Int.

0000276-37.2004.403.0399 (2004.03.99.000276-0) - ALCIDES TEIXEIRA X MANOEL JOSE PEQUENO X RADAMEST CORRADINI JUNIOR X ESPEDITO LINHARES ARRUDA X DORIVAL TREVISAN(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Folhas 797/798: Dado ao lapso temporal decorrido entre o protocolo realizada em 28/10/2010, e a presente data, defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 20 dias. para a parte autora. 2- Int.

0014216-33.2007.403.6100 (2007.61.00.014216-1) - IVONE ALVES DE CAMPOS X CECILIA CRISTINA TOGASHI X LUIZ JOSE MARTINS X JANDIRA MARCELINO DA SILVA ORLANDO - ESPOLIO X AILTON ROBERTO ORLANDO X ANTONIO ANGELO ORLANDO X MARIA AUXILIADORA CHAVES X RAFAELINA GARCIA AMARAL(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 2007.61.00.014216-1AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: IVONE ALVES DE CAMPOS, CECÍLIA CRISTINA TOGASHI, LUIS JOSÉ MARTINS, JANDIRA MARCELINO DA SILVA ORLANDO - ESPÓLIO, MARIA AUXILIADORA CHAVES E RAFAELINA GARCIA AMARALRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/62.Às fls. 80/82 foram acostados extratos da conta-poupança mantida em nome de Cecília Cristina Togashi.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 89/98, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 107/116.À fl. 118 foi determinado aos autores IVONE ALVES DE CAMPOS, CECÍLIA CRISTINA TOGASHI, LUIS JOSÉ MARTINS, MARIA AUXILIADORA CHAVES e RAFAELINA GARCIA AMARAL que acostassem aos autos os extratos de suas contas-poupança, o que foi atendido às fls. 135/139, 143/195(exceto a primeira e a última).O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 135/139 e 143/195 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (exceto em relação às Autoras Ivone Alves de Campos e Rafaelina Garcia Amaral).Em relação à autora IVONE ALVES DE CAMPOS não foi acostado qualquer documento que comprovasse a existência e a titularidade de conta poupança em seu nome, mantida junto à CEF. Observo, também, que esta autora sequer indicou o número da suposta conta e agência, requisitos mínimos para que a CEF localizasse eventuais extratos.Mesmo após o decurso de quase três anos da propositura desta ação, esta Autor não apresentou os dados necessários para a localização de sua conta poupança, apesar de intimada a respeito(fl. 118). A ré, por sua vez, juntou aos autos apenas os extratos das contas localizadas, dentre as quais não se inclui a desta autora(fl. 142/195). Assim, no que tange a autora IVONE ALVES DE CAMPOS, por não ter comprovado sequer a existência de conta poupança de sua titularidade mantida junto à Ré, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.Situação semelhante ocorre em relação à Autora RAFAELINA GARCIA AMARAL, que não juntou qualquer extrato de conta de poupança dos meses de junho/1987 e janeiro de 1989. O único extrato juntado aos autos(fl. 180), refere-se à conta de poupança nº 00045467-0, ag. 1234, iniciada em 07/06/92, ou seja, posterior aos planos Bresser e Verão, objeto dos autos. Em seu caso, há também que se extinguir o feito sem julgamento de mérito, ante à ausência de interesse processual. No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos

denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Bresser e Verão. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). No tocante à apreciação desta matéria pelo E.STF, anoto que o E.Ministro Dias Toffoli suspendeu apenas a tramitação dos processos em grau de recursos, conforme se nota em sua decisão proferida no RE 626.307, do que se infere inexistir impedimento para o julgamento do feito nesta primeira instância. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o transcurso do prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Como esta ação foi proposta em 31.05.2007 (fl.02) e nela pleiteiam-se as diferenças decorrentes dos planos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), não reconheço a ocorrência da prescrição. Pela mesma razão inexistente prescrição dos juros remuneratórios, uma vez que estes incorporam-se ao valor principal mês a mês, sujeitando-se portanto à regra de prescrição do principal. Questão de fundo A Autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelos índices de 26,06% e 42,72%, relativos aos IPCs de junho de 1987 e janeiro e de 1989. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Em relação ao índice de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 (crédito na primeira quinzena de julho de 1987), entendimento semelhante foi adotado de maneira de já pacífica pela jurisprudência. Confira: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2005/0057914-5; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/08/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.09.2005 p. 432). Observando-se os extratos acostados aos autos, nota-se a existência de data-base (também

chamadas de datas de aniversário), da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 para as contas: 1. 00002312-1, mantida junto à agência 0928, com data de aniversário no dia 1º de cada mês, de titularidade de Jandira Marcelino da Silva Orlando, conforme extratos de fls. 37/38 e 182/192 (junho/87 e janeiro/89); 2. 013.99006680-2, mantida junto à agência 0261, com data de aniversário no dia 8 de cada mês, de titularidade de Maria Auxiliadora Chaves, conforme extratos de fls. 137/139 e 143/153 (junh/87 e janeiro/89); 3. 013.00039034-5, mantida junto à agência 0284, com data de aniversário no dia 15 de cada mês, de titularidade de Cecília Cristina Togashi, conforme extratos de fls. 165/166 (apenas junho/87); 4. 013.00001295-5, mantida junto à agência 0305, com data de aniversário no dia 1º de cada mês, de titularidade de Cecília Cristina Togashi, conforme extratos de fls. 81 e 169/179 (junho/87 e janeiro/89); 5. 013.00003325-0, mantida junto à agência 1190, com data de aniversário no dia 13 de cada mês, de titularidade de Cecília Cristina Togashi, conforme extratos de fls. 82 e 193/194; 6. 013.00111050-0, mantida junto à agência 0268, com data de aniversário no dia 09 de cada mês, de titularidade de Luiz José Martins, conforme extratos de fls. 135/136 e 154/163 (apenas janeiro de 1989); Logo, em relação aos depósitos relativos às datas-base das contas de poupança supra referidas (dias 1º, 8, 9, 13 e 15), as alterações procedidas em 15 de junho de 1987 pela Resolução BACEN nº 1338/87 (DOU DE 16/06/87) e pela Lei 7730/89, resultante da conversão da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (DOU DE 16.01.1989), não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Ressalve-se ainda, que na eventualidade das contas supra possuírem também algum período remuneratório iniciado na segunda quinzena de junho de 1987 e na segunda quinzena de janeiro de 1989, o pedido é improcedente em relação a tais períodos remuneratórios. Em síntese, procede em parte a pretensão da parte autora, exclusivamente no tocante à diferença de correção monetária relativas ao IPC dos meses junho de 1987 e de janeiro de 1989, relativos aos depósitos com data base na primeira quinzena desses meses. Isto Posto: 1- JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face das autoras IVONE ALVES DE CAMPOS e RAFAELINA GARCIA AMARAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. 2- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos demais autores, para condenar a Ré Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) nas contas de poupança de número 00002312-1, 013.99006680-2, 013.00039034-5, 013.00001295-5, 013.00003325-0, 013.00111050-0 mantida junto às agências 0928, 0261, 0284, 0305, 1190, 0268, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de junho de 1987 (exclusivamente para os depósitos com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 e crédito na primeira quinzena de julho de 1987), no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989 (exclusivamente para os depósitos com data base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios da Justiça Federal (Resolução 561/07) e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso as contas supra referidas estejam encerradas, a Ré deverá efetuar o crédito da parte Autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela CEF em face dos autores CECÍLIA CRISTINA TOGASHI, LUIS JOSÉ MARTINS, JANDIRA MARCELINO DA SILVA ORLANDO - ESPÓLIO, MARIA AUXILIADORA CHAVES, no percentual correspondente a 10% sobre o valor da condenação. Honorários advocatícios devidos pelas autoras IVONE ALVES DE CAMPOS e RAFAELINA GARCIA AMARAL à CEF, que fixo em 10% sobre 1/6 do valor atualizado da causa para cada uma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003030-76.2008.403.6100 (2008.61.00.003030-2) - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0031590-28.2008.403.6100 (2008.61.00.031590-4) - REGINA WEINBERG (SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP257370 - FERNANDO ISSAO NINOMIYA E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE E SP257469 - MARINA FEFERBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folha 210: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária. 2- Int.

0001953-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001953-0) - RAIMUNDO NONATO SETUBAL X MARIZA DE FACIO SETUBAL (SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X INTERMEDIUM CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCIA BARRETO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. 1. Compulsando os autos, noto que a CEF apresentou a documentação requerida pelos autores (fls. 389/421), em resposta ao incidente de falsidade arguido por eles (fls. 358/359), pleiteando, ainda, nessa ocasião à condenação da parte autora em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos II, IV, V e VI, do Código de Processo Civil. Assim, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados, vindo em seguida

conclusos para sentença.2. Revogo a decisão de fl. 422, no tocante ao indeferimento da inicial relativamente à parte ré MÁRCIA BARRETO DA SILVA, dado que incabível, em razão da sua posição como ré nestes autos. Outrossim, verifico que apresentou Declaração de Hipossuficiência (fl. 347), pelo que ficam desde já concedidos os benefícios da justiça gratuita, para todos os fins.Publique-se.

0005506-19.2010.403.6100 - OSWALDO SUGA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0005506-19.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:

OSWALDO SUGARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de março/90(84,32%) e abril/90(44,80%), com crédito dos rendimentos em abril e maio de 1990, respectivamente, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/17.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora à fl. 20.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 23/39, alegando, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 46/53.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 15/16 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 00016615-4).No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Collor I. Confirma o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). O requerimento formulado pela ré para a suspensão do feito em razão das diversas ações que tramitam perante o STF, tanto de caráter coletivo quanto de caráter individual, não merece acolhimento.Tais ações não têm por si só efeito suspensivo e a matéria objeto da presente ação já se encontra pacificada até mesmo nos tribunais superiores, tanto que editada a LC 110/01, facultando aos correntistas a possibilidade de receber as diferenças devidas pela via administrativa.Assim, suspender o presente feito significa, na realidade, retardar a prestação jurisdicional em um momento em que a celeridade tornou-se princípio constitucional, (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) garantindo a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Foram isto, o E.STF suspendeu apenas a tramitação dos recursos relativos a processos como este, o que permite o julgamento nesta primeira instância(Confirma a decisão do E.Ministro Dias Tofoli, proferida no RE 591.797. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito.Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o transcurso do prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Como esta ação foi proposta em 12.03.2010 (fl.02) e nela pleiteiam-se as diferenças decorrentes do IPC/IBGE de março e abril de 1990, com crédito dos rendimentos em abril e maio de 1990, não reconheço a ocorrência da prescrição, pois que nesse caso o prazo de prescrição conta-se a partir da data em que foi efetuado o crédito a menor do rendimento.Questão de fundo A parte autora reclama o direito ao crédito da variação do IPC de abril de 1990, correspondente a 84,32%, em sua conta de poupança, devidamente atualizados e acrescido de juros contratuais e moratórios, o qual foi creditado e indevidamente estornado. O denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser a variação do BTNF e não mais o IPC. Esta alteração aplica-se a períodos remuneratórios iniciados a partir da vigência da referida Medida Provisória (ou seja, a partir de 16/03/1990).Feita esta consideração inicial, nota-se que a data-base da conta de poupança da Autora é o dia 15 de cada mês. Dessa forma, o crédito efetuado no dia 15 de abril, relativo ao rendimento iniciado em 15 de março de 1990, deveria ter contemplado a variação do IPC/IBGE daquele mês (84,32%). Todavia, a Ré, de forma indevida, após ter creditado corretamente esse percentual na conta de

poupança do Autor, isto em 15/04/1990, procedeu em seguida ao estorno do valor creditado (em 11/05/1990), como se nota nos documentos de fls. 15 e 16 dos autos. Portanto, procede o pedido do autor, ao crédito da variação do IPC de março de 1990, de 84,32%, em sua conta de caderneta de poupança, pois que o estorno foi indevido. Todavia, não procede o segundo pedido do Autor, relativo à atualização de sua conta de poupança em maio de 1990 pela variação do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), referente ao período remuneratório iniciado em 15/04/1990, uma vez que, pelo que foi acima exposto, desde 16/03/1990 o critério de remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança era a variação do BTNF (adotado pela instituição financeira Ré), e não o IPC/IBGE, em razão da alteração decorrente da MP 168/90. Nesse sentido, confira o precedente: REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE. 1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade. 3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva. 5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Em síntese, no que tange à conta poupança 00016615-4, agência 1218, no período remuneratório iniciado em 15 de março de 1990, a parte autora tem direito ao crédito de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, consoante legislação vigente em 15/03/1990, cujo valor corresponde a NCZ\$ 351.908,16 e juros remuneratórios de NCZ\$ 3.846,28, creditado pela Ré em 15.04.1990, valor esse indevidamente estornado em 11.05.1990, conforme extratos de fls. 15 e 16 dos autos. No tocante ao IPC de abril de 1990 (crédito 44,80%), o autor não faz jus a este índice(mesmo em relação ao valores não bloqueados pelo Banco Central), uma vez que para os períodos base iniciados nesse mês(créditos em maio/90), já estava em vigor a atualização das contas de cadernetas de poupança pela variação da BTN (critério que foi adotado pela Ré), conforme previsto no artigo 24 da MP 168/90. Este artigo estabeleceu a aplicação do BTN para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990, ou seja, para os períodos remuneratórios iniciados a partir de 01/04/90(como é o caso dos autos, cujo período remuneratório iniciou-se em 15/4/90 e crédito foi efetuado em 15/05/90). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor a importância de NCZ\$ 355.754,44(trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro cruzados novos e quarenta e quatro centavos), por conta dos rendimentos da conta poupança nº 00016615-4, ag. 1218, do período de 15/03/1990 a 15/04/1990, sendo NCZ\$ 351.908,16 a título de atualização monetária e NCZ\$ 3.846,28, a título de juros remuneratórios. O valor supra deverá ser atualizado monetariamente a partir de 15.04.1990, pelos índices próprios da Justiça Federal bem como acrescido de juros remuneratórios de 0,5%(meio por cento) ao mês, além de mora de 1% ao mês, estes últimos contados desde a citação. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 6101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658558-42.1991.403.6100 (91.0658558-2) - MAURICIO HOFFMAN X CAIO RODRIGUES DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS BRUNHANE (SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP230917B - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante a informação supra, determino a retificação da penhora realizada no rosto dos autos para constar o valor cabente ao autor (executado) Luiz Carlos Brunhane, ou seja, R\$ 691,47 (seiscentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos). Oficie-se ao juiz da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, enviando cópia da informação supra e deste despacho. Ante a informação do TRF3, do cancelamento do ofício precatório (fls. 281/283), expeça-se novo ofício precatório complementar para ao autor Luiz Carlos Brunhane, observando as exigências legais e a observação de que há penhora no rosto dos autos.

0012061-82.1992.403.6100 (92.0012061-0) - BENEDICTO BRANCO DE ANDRADE X CLAUDIO MING PEREZ X NELSON DE LACERDA BARRA X LUCY DA ROCHA BARRA X NILTON ANTONIO (SP108956A - IZABEL

MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)

Tendo em vista o despacho de fls. 280, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa, julgo prejudicado o pedido de fls. 381/384, ressalto que não houve condenação ao pagamento de honorários à FUNCEF, que poderão ser cobrados regularmente nos autos desmembrados, no Juízo competente, não sendo a entidade excluída do pólo passivo por ilegitimidade, mas simplesmente declinada a competência para outro Juízo. Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme petição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 386/388.Int.

0024442-78.1999.403.6100 (1999.61.00.024442-6) - GILBERTO ALAIN BALDACCI X JAIR JOSE SPURI X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X PAULO DE AZEVEDO MARQUES X ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELLO X MARGARIDA MARIA SILVEIRA ARANHA X MARIA CELIA PEREIRA PIROZZI X THEREZINHA CELIA PEREIRA PIROZZI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 353/354 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0029671-79.2001.403.0399 (2001.03.99.029671-6) - ARILDA DA SILVA LIRA X BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA X CREUSA EDNA VASCONCELOS MONTEIRO DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO X GIOVANA PAINO AOUN(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Manifestem-se as exequentes CREUSA EDNA VASCONCELOS MONTEIRO DA SILVA e GIOVANA PAINO AOUN quanto à satisfação do crédito, em razão dos extratos de pagamento juntados aos autos (fls. 337 e 339).2. Dê-se vista à União Federal acerca do recebimento em duplicidade pela exequente CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO, conforme informado por ela, à fl. 346/353, tendo inclusive efetuado depósito nos autos a tal título, para que requeira, se for o caso, o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Aguarde-se o cumprimento da satisfação do crédito quanto aos requisitórios expedidos, referentes à verba de natureza sucumbencial (fls. 341/342), bem como quanto à exequente RAQUEL APARECIDA DE SOUZA (fl. 370).Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0007600-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007600-9) - SEBASTIAO DUCA PESSOA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Margareth Alves de Oliveira)

Fls. 130/143 e 146/149 - Ciência às partes.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0689326-48.1991.403.6100 (91.0689326-0) - MARIO DOS SANTOS X SANTOS CONSTRUTORA LTDA(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANTOS CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/155 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0693534-75.1991.403.6100 (91.0693534-6) - DIONISIO BERTIN X JOSE ROBERTO GRAZZIA X FRANCISCO ORSI X MARIA MAGALI DA ROCHA X ATILA APARECIDO FONSECA RIBEIRO X MARCO ANTONIO DE SOUZA MIRANDA X RTL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X DIONISIO BERTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GRAZZIA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0000074-49.1992.403.6100 (92.0000074-6) - CARLOS AUGUSTO DINIZ AVELAR X WANDA ALVES GARCIA X JOSE ANTONIO ALVES AVELAR X SONIA MARIA DE BRITO MOTA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WANDA ALVES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância do autor às fls. 181/182 e do réu às fls. 190, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls 169/174 para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Diante da juntada às

fls. 190, revogo o despacho de fls. 189.Int.

0012829-08.1992.403.6100 (92.0012829-7) - EDUARDO DUARTE DIAS X LUIZA APARECIDA PERUCCI DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS X JOSE DUARTE DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS JUNIOR X EDNA MARY BABLE DIAS X ROSANA RIGHETTO DIAS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EDUARDO DUARTE DIAS X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o instrumento de procuração com a firma reconhecida de fls. 12 ter sido outorgado por JOSÉ DUARTE DIAS, R.G. 12.945.730 e CPF 273.797.108-00, o instrumento de procuração de fls. 118 ter sido outorgado por JOSÉ DUARTE DIAS FILHO e a petição de fls. 205/206 informando que o CPF correto do autor é 017.040.898-16, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os dados corretos para expedição do ofício requisitório, juntando os documentos comprobatórios.Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios dos demais autores.Int.

0041247-53.1992.403.6100 (92.0041247-5) - ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X ELZA MARIA BRAGA DE CARVALHO X ELI DOS SANTOS FEITOSA X LEDA ELIZA BRAGA DE CARVALHO X MARTA MARIA LAGRECA DE SALES X MANOEL ALMEIDA SIMOES X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO FILHO X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO X ROSANA RICCIO X THEREZA LUCIA FORTUNATA IERVOLINO X VERA LUCIA ZANOTTI(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da União Federal às fls. 290/291, retifique o ofício requisitório nº 2011000047, devendo constar o bloqueio de pagamento.Por tratar-se de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, não passível de penhora, INDEFIRO o bloqueio requerido referente a ANA CLARA DE CARVALHO BORGES.Int.

0064859-20.1992.403.6100 (92.0064859-2) - VICENTE ESPIRITO SANTO X HARUMI YAMASHITA X RUBENS ALMEIDA NOGUEIRA X DIRCE MENDONCA FRANCO DE ANDRADE X ANTONIO BERNARDO X CECILIA HELENA MONTENEGRO X MARCO ANTONIO DE BARROS PENTEADO X RAFAEL PAULO LASELVA X JOAO FRANCISCO DE TOLEDO X NAOKI KATAYAMA(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP139832B - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VICENTE ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X HARUMI YAMASHITA X UNIAO FEDERAL
Fls. 319/329 - Ciência à parte autora. Ante o despacho de fls. 232, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023566-31.1996.403.6100 (96.0023566-0) - ARMENIO RUAS FIGUEIREDO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP108335 - SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL
Ante a concordância do autor às fls. 175 e do réu às fls. 177, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls 167/172 para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0013982-03.1997.403.6100 (97.0013982-4) - ELVIO FERREIRA X HELOISE QUEIROGA HELLVIG DE SOUZA X NELCI VIEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA X VIVIAN DE OLIVEIRA LAZAR X RUBENS GUEDES DE AVILA X SHEILA REGINA SARRA X EUGENIO TEODORO DOS SANTOS X ALVARO BARREIRA X GIANFRANCO SILVANO PAMPALON(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ELVIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0000464-06.1999.403.0399 (1999.03.99.000464-2) - LUPERCIO PENTEADO X DAISY VIANNA PENTEADO X LUIZ GUSTAVO PENTEADO X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO X MARCELLO EDGARD MACHADO PEDROSA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X DAISY VIANNA PENTEADO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)
Informe o Dr. Ion Plens Junior, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório. Expeça-se o Ofício Requisitório, devendo constar o bloqueio de pagamento referente aos autores LUPERCIO PENTEADO e ALCYR MENNA BARRETO DE ARAÚJO. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0023864-78.2001.403.0399 (2001.03.99.023864-9) - CECILIA VIEIRA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X

MARIA LUCIA V PACIFICO X JULIETA LACERDA ARCARO X JOSE ROBERTO MORAIS X GILBERTO LUIZ DE MORAES X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X JOAO DALBERTO DE MORAES X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X ZULEICE APARECIDA DE MORAES X REGINA CELI DE MORAES CORACIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CECILIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA V PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 6102

ACAO DE DESPEJO

0026345-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026345-3) - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES(SP181887 - ROBERTO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Resta ainda apreciar a questão da legitimidade ativa e do litisconsórcio. Apesar de a administração dos bens do casal ter ficado a cargo do autor, ficou também acordado que os alugueis seriam repartidos meio a meio, daí porque a rescisão do contrato, no qual também figura a ex esposa como contratante, depende da participação dela na presente. Quanto à mencionada ação de extinção de condomínio, enquanto não transitada em julgado, não se pode manter afastada a coproprietária de figurar nesta. Porém, como o autor alega negar-se aquela a ingressar como autora na presente ação, poderá promover sua integração na lide no pólo passivo, diante da hipótese em tela, de litisconsórcio ativo necessário, em que se faz imprescindível a presença dos dois contratantes para fins de rescisão do contrato firmado por ambos com o INSS. Nesse sentido os ensinamentos de José Roberto dos Santos Bedaque, in Código de Processo Civil interpretado, coor. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., 2008, p. 123, Ed. Atlas: O problema está, pois, no direito material, cuja característica impede o pronunciamento judicial se não estiverem presentes todos os litigantes. Mas direito ao devido processo constitucional cada um deles, individualmente, tem. Existe a alternativa de incluir o colegitimado ativo no pólo passivo do processo. Essa solução é factível, bastando que o autor, ao descrever a causa de pedir, impute a ele comportamento contrário à realização espontânea do direito. Pode-se imaginar a hipótese de contrato com dois devedores; um deles pretende o reconhecimento judicial da nulidade do ato e o outro se recusa a integrar o pólo ativo. Poderá o codevedor propor a demanda e relatar na inicial que ambos os réus - credor e outro codevedor - resistem ao reconhecimento do vício. Assim sendo, considerando imprescindível, ao menos enquanto não transitada em julgada a ação de extinção de condomínio, a inclusão da outra contratante nesta ação, promova o autor sua integração na lide, no pólo ativo ou passivo, conforme necessário, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0024993-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0024993-48.2005.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: AMÉRICO DOS REIS QUARESMA, DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA e EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA. REG. n.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO COM OBRIGAÇÕES E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, conforme documentos de fls. 06/203. Os réus AMÉRICO DOS REIS QUARESMA e DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA foram devidamente citados, conforme se pode ver da certidão de fl. 211, não efetuando, no entanto, pagamento e nem oferecendo embargos (fl. 219), motivo pelo qual foi proferida sentença de procedência da ação (fl. 221). Verifico, outrossim, que os réus foram intimados nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 243 e 245), onde mais uma vez foram restadas infrutíferas as tentativas de busca de bens passíveis para o fim de satisfazer a dívida (fls. 323/327). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Às fls. 369/370, a CEF informou que o único bem localizado é a Participação Societária do executado AMÉRICO DOS REIS QUARESMA, da empresa ré EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA., requerendo, assim, à fl. 383, a citação da referida empresa, para fins de se evitar futura nulidade processual, uma vez que somente seus representantes legais foram citados. Não localizada a empresa no endereço indicado, foi citada no endereço do seu representante legal, na pessoa desse, fl. 399, tendo novamente transcorrido in albis o prazo para apresentação de embargos (fl. 400). É o relatório. Decido. Inicialmente, anulo a sentença proferida à fl. 221, em razão da ausência de citação à época da co- ré EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA., nos termos do art. 214 c/c art. 245, único do Código de Processo Civil e passo a proferir nova sentença, em substituição àquela. No entanto, diante da revelia da parte ré, consoante fls. 219 e 400 (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 68.453,11 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e onze centavos), atualizado até junho de 2007 (fl. 229), devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o valor de dívida acima apontado deverá continuar a ser atualizado, até o efetivo pagamento, nos termos estipulados em contato. Condeno os réus ao pagamento das custas e

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025909-82.2005.403.6100 (2005.61.00.025909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ROBERTO PIRES(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X ALBA DE PAIVA PIRES(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0025909-82.2005.403.6100 EMBARGANTE: ALBA DE PAIVA PIRES Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 248/249), opostos em face da sentença de fls. 244/246, alegando a parte ré, ora embargante, que houve omissão na r. sentença quanto ao pedido de produção de provas requerido por ela, para comprovação de que não contratou os serviços/créditos da parte embargada (CEF), ausência essa que lhe trouxe prejuízo. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações da embargante, a omissão apontada. Ao contrário do alegado pela embargante, o pedido de produção de provas (fl. 227) foi devidamente analisado por este Juízo, conforme se pode notar da decisão de fl. 228, o qual entendeu pelo seu indeferimento. Assim, na verdade a embargante discordou da referida decisão, tanto é que interpôs agravo retido nos autos (fls. 229/230), o que foi, aliás, devidamente informado por ocasião do relatório da sentença, não sendo caso, portanto, de oposição de embargos de declaração. Além disso, a questão da assinatura no contrato foi enfrentada na sentença, fl. 244-v, quinto parágrafo, nesse sentido: verifico que houve a assinatura da respectiva ré (Alba de Paiva Pires) nos contratos ora discutidos. Dessa forma, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071634-51.1992.403.6100 (92.0071634-2) - REYNALDO MORENO X LAERCO SILVA COELHO X WALTER LUIZ SILVA COELHO(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA SILVA COELHO(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA E SP047491 - SEBASTIAO CASSIANO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 00716345119924036100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: REYNALDO MORENO E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 72, 85, 184/185 e 195/196, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 197, a parte exequente permaneceu silente, o que demonstra a sua satisfação. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026383-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SEVERINO DOS RAMOS SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

Tipo B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.026383-7 AÇÃO DE REIVINDICATÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: SEVERINO DOS RAMOS SILVA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF promove esta ação objetivando a reintegração de posse do apartamento n.º 43, Bloco 05, Conjunto Residencial Francisco Prisco, situado a Rua Francisco Prisco, n.º 100, no bairro de Capão Redondo, São Paulo, alegando que o imóvel foi adquirido por terceiro, Fabiano Ferreira, com recursos do PAR, sendo porém invadido pelo réu, que se recusa a abandoná-lo, mesmo após notificado em 06/11/2007. O pedido de liminar foi deferido (fls. 31/32). Contra essa decisão o réu interpôs recurso de agravo de instrumento. Noticiada nos autos a oposição de embargos de terceiro. Manifestação da CEF às fls. 72/73, requerendo o cumprimento da liminar, diante da notícia de julgamento do agravo interposto pelo réu, a qual foi cumprida à fl. 79. A CEF manifestou-se negativamente quanto à possibilidade de conciliação e o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, decreto, nos termos do art. 319, do CPC, os efeitos da revelia ao réu SEVERINO DOS RAMOS SILVA, eis que apesar de devidamente citado (fl. 78), não apresentou contestação. Passo ao exame do mérito. No caso dos autos verifica-se que a autora celebrou contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com Fabiano Ferreira, relativamente ao imóvel consistente no apartamento n.º 43, Bloco 05, Conjunto Residencial Francisco Prisco, situado na Rua Francisco Prisco, n.º 100, no bairro de Capão

Redondo, São Paulo. No entanto verificou-se que o arrendatário cedeu seus direitos e obrigações sobre o imóvel a Severino dos Ramos Silva, conforme instrumento particular juntado às fls. 69/70 dos autos dos embargos de terceiro em apenso, mediante o pagamento do preço de R\$ 10.000,00 ao cedente arrendatário. A CEF alega que o réu não detém justo título para residir no imóvel, pelo que requer sua reintegração. O Programa PAR tem por objetivo amenizar o problema habitacional existente e permitir que um participante ocupe um imóvel sem arcar com as contraprestações correspondentes onera o sistema e impede que outra pessoa disposta a aceitar as regras desse programa possa dele se beneficiar. A jurisprudência de maneira unânime acolhe tal posicionamento. Confira-se: Processo AC 200434000097209AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000097209 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/04/2009 PAGINA:424Ementa PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. CESSÃO DE DIREITOS. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei n. 10.188/2001. 2. Na hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato, fica configurado esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, por consistir uma das obrigações do arrendatário que ele resida no imóvel. 3. Apelação a que se nega provimento. De acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei 10.188/01, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. Impõe-se ao arrendatário a obrigatoriedade de residir no imóvel, e lhe é deferido o financiamento na forma da lei desde que preencha os requisitos impostos. Assim, ocorrendo a cessão de direitos relativos ao contrato, fica configurado esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Compreende-se a situação econômica do cessionário, e ainda que tenha despendido valores para fins de celebração do contrato de cessão. No entanto, o PAR é um programa destinado a famílias de baixa renda, que devem comprovar tal condição e, sendo esse o caso do réu, deveria procurar a CEF a fim de se candidatar como postulante a um imóvel. Não se pode, sem a observância dos requisitos legais, reconhecer a regularidade da posse por ele exercida. Outrossim, verifica-se contar, do contrato de arrendamento, cláusula expressa vedando a cessão do imóvel ou transferência dos direitos dele decorrentes (cláusula décima oitava), do que deveria o réu ter ciência, tanto que juntou, com a inicial, cópia do referido contrato, sendo que a ocorrência da transferência ou cessão implicariam na rescisão do contrato, com a conseqüente devolução do imóvel, ou caracterização do esbulho, na sua recusa. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel de sua propriedade, consistente no apartamento n.º 43, Bloco 05, Conjunto Residencial Francisco Prisco, situado a Rua Francisco Prisco, n.º 100, no bairro de Capão Redondo, São Paulo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios devidos pelo réu, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001202-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001202-0) - MARIA APARECIDA GOMES DA FONSECA X HIDEO SAKEMI(SP233181 - LIZANDRA DE FARIA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

ACAO POPULAR

0002247-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002247-6) - ALEXANDRE CAMARGO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.002247-6 AÇÃO POPULAR AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO RÉUS: DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA METROPOLITANA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Popular ajuizada por ALEXANDRE CAMARGO, cidadão devidamente qualificado nos autos, com pedido de liminar, em que objetiva a suspensão dos efeitos das Concorrências n.ºs 0004177/2009-DR/SPM-04, 0004181/2009-DR-SPM-04 e 0004199/2009-DR/SPM-04, vedando-se a prática de quaisquer atos previstos nos referidos instrumentos editais. Requer, ainda, caso já tenham sido efetivadas as concorrências ou quaisquer etapas posteriores previstas nos editais ora impugnados, que sejam suspensos todos os seus efeitos, até regularização do procedimento pelos réus ou até decisão judicial definitiva. Aduz, em síntese, que, nos termos da Lei 11.668/2008, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Alega que referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 6.639, de 07 de novembro de 2008, começando, assim, a fluir o prazo legal para que sejam concluídas todas as contratações necessárias para a implantação

da nova rede de agências de correios fraqueadas (AGF/s), em substituição às unidades que estão em operação (ACF/s), razão pela qual a Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos procedeu à abertura das Concorrências n.ºs 0004177/2009-DR/SPM-04, 0004181/2009-DR-SPM-04 e 0004199/2009-DR/SPM-04. Afirma, entretanto, que referidos instrumentos convocatórios apresentam irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, o que os tornam nulos de pleno direito e trazem graves prejuízos ao patrimônio público e à moralidade administrativa. O pedido de liminar foi deferido para suspender os efeitos das concorrências acima mencionadas (fls. 224/227). Contra essa decisão a ECT interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 628/630). Contestação da ECT às fls. 288/359, acompanhada de documentos, alegando o não cabimento da ação popular no caso concreto e pugnando no mérito pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 510/516, opinando pela procedência da ação. A ECT juntou novos documentos às fls. 518/689 e 694/734. Desses o autor teve vista e se manifestou às fls. 747/749. Requereu ainda fossem juntados aos autos todos os atos referentes a cada certame em debate. A União manifestou-se às fls. 738/746, requerendo sua inclusão na lide a título de assistente simples, o que foi deferido (fl. 834). Nova manifestação do autor às fls. 838/938, insistindo na juntada da cópia integral do procedimento licitatório, o que foi indeferido (fl. 966). É o relatório. Passo a decidir. Estando o processo em termos para julgamento, passo à análise das questões debatidas. A juntada de cópia integral do processo administrativo, como restou decidido, é desnecessária, pois como bem ressaltou o DD. Representante do Ministério Público Federal, as irregularidades apontadas na petição inicial podem ser verificadas a partir dos documentos que a instruíram (docs. 03 a 08), especialmente a cópia do Edital de licitação nº 4177/2009. De fato, tratam-se de violações a dispositivos constitucionais e legais presentes no próprio texto dos editais de licitação, sendo que a atividade de confrontação das irregularidades com as normas jurídicas vigentes não depende, s.m.j., de informações contidas exclusivamente nos procedimentos licitatórios (fls. 958/959). Quanto ao cabimento da Ação Popular, esta se destina a tutelar o patrimônio público em geral, podendo ser utilizada por qualquer cidadão para pleitear a anulação de atos lesivos àquele. A nulidade do ato impugnado, tido como lesivo, se destaca pelos vícios de incompetência, forma, ilegalidade do objeto, inexistência de motivos ou desvio de finalidade. No caso em tela, o autor aponta o descumprimento de requisitos obrigatórios da Lei 8.666/93, o que basta para o ajuizamento da presente, cabendo a este juízo analisar se ocorreram ou não as ilegalidades apontadas. Outrossim, o patrimônio público a ser preservado pela ação popular engloba não só os bens de valor econômico, mas também o moral, artístico, estético, histórico ou turístico. Assim, desnecessária a demonstração do efetivo prejuízo. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. No caso, o autor popular relata inúmeros vícios nos editais impugnados, os quais separa em três categorias: uma, dos atos administrativos eivados de inconstitucionalidades e ilegalidades; outra, dos atos que possuem vícios a obstaculizar a participação de interessados no certame em condições razoáveis de segurança e certeza em relação ao procedimento licitatório em si; e terceira, a inviabilidade econômica do sistema proposto. A licitação em questão, na modalidade concorrência, tem por objeto a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, sob o regime de franquia postal, mediante seleção de pessoas jurídicas de direito privado, conforme as regras do edital. O autor popular aponta diversos vícios nos editais, especificamente: a) critérios de julgamento; b) não realização de audiência pública; c) ausência de projeto básico; d) vícios quanto à definição do universo de participantes (admissão de cooperativas com objeto estranho ao da licitação e indevida possibilidade de participação de estrangeiros); e) estabelecimento ilegal de regras de julgamento e desempate; f) inviabilidade do equilíbrio econômico financeiro do contrato; g) taxa de franquia; h) permissão ilegal para apresentação de balanço intermediário; i) exigência de quitação de débitos prévia à assinatura do contrato; j) questões relativas ao objeto social, qualificação dos funcionários; l) abuso/desvio de poder por parte da ECT no curso do cumprimento do contrato a ser celebrado, relativamente às sanções impostas no edital. Quanto a esses tópicos, esta magistrada já os analisou um a um, detidamente, quando do julgamento do mandado de segurança nº 2010.61.00.003219-6, cuja sentença se aplica integralmente ao caso em tela, pelo que passo a reproduzi-la em todos os seus termos: Primeiramente, a questão da audiência pública. O impetrante, conforme aponta na inicial, pretende impugnar os editais de concorrência nº 0004177, 0004181 e 0004199, abertas em conjunto com várias outras em todo o país, todas elas tendo por objeto a contratação da instalação e operação de agência franqueada dos correios. Referidas licitações foram abertas com fundamento na Lei 11668/2008, que passou a reger os contratos de franquia postal celebrados pela ECT, aplicando-se aos mesmos, subsidiariamente, as Leis nos 10.406/2002 (Código Civil), 8.955/94 e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. A lei previu ainda que continuariam vigentes os contratos já celebrados, até que entrassem em vigor os novos contratos de franquia postal celebrados de acordo com o nela estabelecido, fixando ainda o prazo máximo de 24 meses, a contar da data da sua regulamentação, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Com base nisso, portanto, foram publicados os editais ora questionados. E, considerando que a regulamentação foi dada pelo decreto 6639, de 07/11/2008, o prazo definido em lei esgotou-se no mês de novembro passado. A importância do objeto a ser licitado pode ser claramente visualizada pela exposição de motivos da Medida Provisória nº 403/2007, convertida na referida Lei 11668/2008. Remete ao regime postal nacional, monopólio exclusivo da ECT e à terceirização implantada, pelo sistema de franquia, para suprir a carência de recursos para investimento no setor. Ali podemos encontrar os dados relativos a essa atividade econômica, que envolve cerca de 1.466 pequenas e médias empresas, que geram mais de 20.000 postos de trabalho. Com base na importância do setor o Tribunal de Contas da União determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adoção de providências no sentido de adequar suas contratações com os art. 37, inciso XXI e 175, caput, da Constituição Federal, bem como com os dispositivos da atual Lei que regulamenta o instituto da licitação e promovendo o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias. Para tanto, foi concedido prazo até 27/11/2007, a fim de evitar, por outro lado, o prejuízo à

continuidade dos serviços postais. E, em cumprimento ao determinado pelo TCU, editada a referida medida provisória e lei de conversão, com a subsequente regulamentação e providências já mencionadas. Uma das razões da lei foi promover a melhoria do serviço postal através da implantação do novo instituto que tem por objetivos expressos a busca pelo melhor atendimento ao usuário; a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, a manutenção da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando os princípios constitucionais, bem como a melhoria do atendimento prestado à população. Assim, referida medida provisória e a lei 11668/2008 definiram as cláusulas essenciais dos contratos de franquias postais, seus sujeitos e objetivos, aplicando-se subsidiariamente a lei de licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/93). E nessa lei estão as regras básicas de contratação pela Administração Pública, que devem ser seguidas por determinação constitucional, entre eles o art. 39, que trata da audiência pública: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. A audiência pública tem por objetivo dar ampla publicidade ao procedimento licitatório, propiciando o debate sobre o objeto a ser licitado, bem como sobre o projeto de execução. Presta-se a defender tanto o interesse dos particulares como da própria Administração, na medida em que permite a participação de qualquer interessado, que pode formular indagações e requerer esclarecimentos, cabendo à autoridade competente prestá-los motivadamente, como a proteger o interesse público, assegurando a transparência da atividade administrativa. A audiência, por outro lado, não depende de aprovação dos presentes, mas serve para debates e questionamentos que, se não forem suficientemente esclarecidos, podem ser levados ao Judiciário. E sua ausência, quando presente a hipótese legal que determina sua realização, torna nulo todo o procedimento licitatório. A ECT alega que as licitações das agências franqueadas não se enquadram na hipótese do citado art. 39. Isso porque o objetivo da Audiência pública, qual seja, a verificação da conveniência e oportunidade para a prática do ato estaria dispensada no caso concreto, já que, havendo regramento específico, sua realização seria decorrência lógica da lei, que criou o instituto da franquia postal e estabeleceu o prazo máximo para as contratações. Portanto, segundo a ré, os debates legislativos supririam a audiência pública prevista na Lei 8.666/93. Diante das alegações de ambas as partes, resta verificar se as licitações objeto da presente impõem ou não a realização de audiência pública. O limite imposto para sua realização são as licitações ou conjunto delas cujo valor estimado supere cem vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c da Lei 8.666/93, qual seja, R\$ 1.500.000,00, portanto, R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões). Compulsando melhor os autos, verifiquei que o valor estimado não está preciso, não podendo ser considerado para tanto a arrecadação das agências franqueadas. Ademais, a licitação em comento não implica em dispêndio de valor pela ECT, mas pelo contrário, o franqueado que irá remunerar o licitante. O presente certame não envolve pagamento de preço, mas melhor técnica, razão pela qual entendo inaplicável o art. 39 ao caso em tela. Ademais, a similitude das licitações fica descaracterizada dado que os editais, embora publicados na mesma data, referem-se a áreas de abrangência distintas, cada qual com sua peculiaridade. Embora se trate da prestação do mesmo serviço postal, os licitantes serão diferentes em cada caso e cada proposta atenderá ao interesse local e além disso cada pessoa jurídica somente pode adjudicar no máximo duas agências franqueadas. O outro ponto pela autora refere-se aos critérios de julgamento. A decisão entendeu que deveria prevalecer a melhor técnica empresarial e não somente especificações técnicas do imóvel. Nesse ponto considero oportuna a modificação da decisão liminar, pelo seguinte: Sendo o serviço postal monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a execução de atividades auxiliares somente será exercida por ela ou pelas empresas franqueadas. Assim sendo, exigir-se para qualificação de melhor técnica a demonstração de conhecimentos, experiência ou atuação nessa atividade ou similar, equivaleria a cancelar tão-só a participação das empresas que já são franqueadas, uma vez que, fora desse universo, seria impossível encontrar pessoa jurídica com qualidade técnica específica nesse ramo. Ou seja, a adoção do conhecimento empresarial acabaria por restringir a participação dos licitantes, o que ofenderia ao princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, que é inerente aos certames licitatórios. Considerando o acima exposto, o 1º, inciso I, do art. 46 da Lei 8.666/93 restou atendido, pois o edital estabeleceu os critérios de acordo com o objeto licitado, não se podendo considerar apenas a capacitação e a experiência do proponente, sob pena de se restringir o universo de participantes, o que iria de encontro aos princípios básicos da licitação. Segundo o instrumento convocatório serão valorados os critérios de localização do imóvel principal quanto à delimitação geopolítica, quanto ao sistema de transporte público, à sua área, à existência ou não de estacionamento para clientes, o número de guichês e a área para carga e descarga. Tais critérios não são desprovidos de fundamento, mas essenciais ao bom desenvolvimento do serviço a ser prestado e portanto, relevantes como critérios de julgamento. Outro ponto relevante mencionado pelo autor na inicial foi a ausência de projeto básico. Este, segundo definição legal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (art. 6º, IX). O art. 40, 2º da Lei 8666/93 ainda prevê que o projeto básico conste como um dos anexos do edital. Segundo

Marçal Justen Filho, o projeto básico deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais. ...não se destina a disciplinar a execução da obra ou serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11.ed., p. 100). Entendo, porém, que não há de se aplicar o art. 7º da lei de licitações e contratos administrativos ao certame em questão. O art. 7º citado refere-se exclusivamente às licitações para execução de obras e prestação de serviços, porém não é disso que tratam as licitações em andamento, que se constituem em certame para a contratação de franquia postal, o que não se confunde com a aquisição de bens ou serviços pela Administração, isso sim que demandaria a apresentação de projeto técnico. O espírito da lei não foi o de exigir a apresentação de projeto técnico em toda e qualquer licitação de obras e serviços. Repito mais uma vez aqui os ensinamentos de Marçal Justen Filho, op.cit., p. 106: Projetos básico e executivo são figuras relacionadas exclusivamente com obras e serviços de engenharia. Logo, não há cabimento de exigir projeto básico executivo em outras espécies de serviço...Deve interpretar-se a lei no sentido de que qualquer tipo de serviço deverá ser previsto com minúcia...deverá fornecer os detalhes equivalentes àquilo que se exige nas licitações.O fato de o franqueado ser obrigado a indicar responsável técnico que posteriormente deverá elaborar o projeto arquitetônico do imóvel sede da franquia nada tem a ver com a natureza do serviço de franquia em si, este sim que deve ser considerado para fins de apuração da necessidade ou não de apresentação do projeto básico. Outrossim, as obras que eventualmente necessitem ser realizadas deverão ser feitas pelos próprios contratados, com nada arcando a Administração Pública, que definiu as características básicas relativas ao imóvel, localização e acessibilidade como critérios de julgamento, definindo, assim, o essencial. Portanto, no caso em tela, diante da natureza específica dos serviços licitados, torna-se dispensável a apresentação de projeto básico. E, pelas mesmas razões, desnecessária a apresentação de planilha com custos unitários. E ainda, quanto aos estudos de viabilidade técnica e econômica previstos no decreto 6639/08 e portaria 400/09, entendo que estão atendidos pelo constante no anexo VIII do edital, que detalha as especificações do projeto das agências. Relativamente ao universo de participantes, alega o autor ter sido dado tratamento jurídico indevido às cooperativas, com violação ao princípio da isonomia e porque seriam admitidas cooperativas com objeto social estranho ao dos contratos licitados. Como já foi explicitado acima acerca do conhecimento empresarial, restringir-se a exploração das franquias postais àquelas empresas que desenvolvem atividades similares ao objeto licitado seria reduzir o universo de participantes, o que é incompatível com os princípios básicos da licitação. Ademais, o edital não privilegia de forma alguma as sociedades cooperativas, que devem comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos para se habilitarem na licitação em comento. O fato de eventualmente terem remuneração maior que as demais agências operadas por outras pessoas jurídicas não influencia no julgamento das propostas, que leva em conta critérios relativos ao imóvel. Não entendo, outrossim, que a imposição de certas exigências quanto ao objeto social implique em ofensa ao parágrafo primeiro do art. 3º da Lei de Licitações, pois a restrição a que determinadas empresas como de transporte, despachante de carga, operador logístico e entrega de encomendas participe da indigitada licitação visa precipuamente a evita a confusão de interesses, o que poderia prejudicar o serviço postal. Quanto à possibilidade de participação de pessoas jurídicas estrangeiras no certame, prevista no item 4.1.1, II do edital, a Constituição Federal assegura a todos o livre exercício da atividade econômica no país, salvo exceções expressas. E a própria constituição somente abre exceção, exigindo que se trate de pessoa jurídica nacional, no caso de propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222). Não havendo qualquer determinação para que as franquias de agências de correios sejam atividades privadas de brasileiros, não merece acolhida a insurgência do impetrante. Outra questão importante é a relativa à alteração dos critérios de desempate. O item 7.2 do edital previu inicialmente que o desempate seria feito com base sucessivamente nos seguintes critérios: a) melhor pontuação no critério número de guichês; b) melhor pontuação no critério localização do imóvel; c) sorteio. O autor alega que referidos critérios ofendem a LC 123/06, que deu preferência de desempate às pequenas e microempresas, ou entre essas, por sorteio e também ofende a Lei 8666/93, que estabeleceu como critério de desempate, além da questão da nacionalidade (art. 3º, 2º), o sorteio (art. 45, 2º). Portanto, os critérios estabelecidos no edital claramente ofendem texto legal, razão pela qual foi alterado o texto do edital em 03/02/2010, definindo como critério de desempate unicamente o sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. A essa alteração entendo que foi dada a publicidade necessária, através do sítio dos correios na internet, em área específica desse e, conforme informado pela ECT, foi enviada mensagem eletrônica aos emails de todos os cadastrados como interessados nas licitações em comento. Ademais, justamente pelos critérios antes estabelecidos serem contrários à lei, o edital foi objeto de impugnação na fase preliminar, acabando por ser acolhida. Além disso, a própria lei abre uma exceção à necessidade de republicação do edital quando houver alteração no edital e essa não afetar a formulação das propostas. No caso em tela noto que, relativamente aos dois primeiros critérios de desempate, melhor pontuação no critério número de guichês e melhor pontuação no critério localização do imóvel, o edital previa, quanto aos guichês, que a agência deveria ter 5 guichês de atendimento, podendo, porém concorrer com 3 ou 4, hipóteses em que teria a pontuação reduzida. No tocante à localização, a pontuação variava conforme o lugar do imóvel. Diante disso, surge como remota a hipótese de empate que, para ocorrer, dependeria de dois licitantes apresentarem a mesma proposta, ou, apresentando proposta diversa, obterem a mesma pontuação final.E não parece razoável crer que um licitante, que ofereceu maior número de guichês ou escolheu local de estabelecimento privilegiado, por serem esses inicialmente critérios de desempate, sabendo da mudança do edital, quisesse retificar sua proposta inicial, alterando o local do imóvel ou diminuindo o número de guichês. Outrossim, como visto acima, o sorteio é a forma obrigatória de desempate prevista na Lei 8.666/93, adotado justamente por garantir a igualdade entre os concorrentes e a competitividade, afastando do âmbito das licitações critérios subjetivos. Quanto aos benefícios previstos em lei às microempresas e empresas de pequeno porte, entendo que

somente devem prevalecer quando se tratar de licitação por menor preço, não sendo este fator determinante para a escolha da proposta vencedora. A lei, ao estabelecer o benefício do desempate, dispôs da seguinte maneira: Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; Portanto, todas as situações delineadas na lei refletem licitações por menor preço, o que não é o caso. E no que se refere à preferência dada pela lei às empresas brasileiras, esta perdeu seu fundamento de validade após a revogação do art. 171 da CF/88 pela EC nº 06/95. Referido dispositivo previa a possibilidade de a lei conceder proteção e benefícios especiais às empresas nacionais, razão pela qual o art. 3º da Lei 8666/93 estabeleceu a nacionalidade da empresa como critério de desempate. Com a revogação da norma constitucional, a distinção prevista também na lei de licitações perdeu sua eficácia. O autor aponta, por fim, vícios caracterizadores de abuso e desvio de poder da ECT no curso do cumprimento do contrato, alegando que foram tipificadas sanções sem qualquer base legal e impostas exigências indevidas. Como é sabido, a Lei 8666/93 traz em seu texto sanções para o licitante e o licitado caso haja o descumprimento das normas previstas. O impetrante alega que somente a lei podendo criar direitos e obrigações, o edital de concorrência não poderia, sem permissivo legal, impor sanções aos contratantes nem aos contratados que não foram responsáveis pela inexecução do contrato. As nulidades no edital decorreriam, segundo o impetrante, da imposição das seguintes sanções: I) item 9.3.I do edital - multa de 30% da taxa inicial de franquia no caso de reprovação na vistoria de conformidade do imóvel, por força do desatendimento a condição de localização geopolítica do imóvel. II) item 9.4.II do edital e cláusula 18.4.I do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de tributos. III) item 9.4.III do edital e cláusula 18.4.VI do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática de ato ilícito visando a frustrar os objetivos da licitação. IV) item 9.4.IV do edital e cláusula 18.4.VII do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT nas hipóteses em que demonstrada inidoneidade para contratar com a administração pública. Sem fundamento, porém, a insurgência do autor. Quanto à multa, o inciso III do art. 40 prevê que o edital indicará obrigatoriamente, entre outros, sanções para o caso de inadimplemento. E o inadimplemento, especialmente no caso concreto, não se restringe ao descumprimento do contrato em si, mas das especificações impostas no edital, relativas também ao imóvel sede da agência franqueada. Por essa razão, com base na lei autorizadora, o edital da licitação previa multa de 30% caso o imóvel ofertado pelo contratado não se enquadre nas especificações técnicas detalhadas. Estando clara no edital a hipótese em que a sanção será aplicada, não há vício, nem extrapola a delegação legislativa, havendo plena observância do princípio da legalidade. Se não existe sanção sem prévia cominação legal, tal garantia está assegurada, na medida em que os concorrentes tinham conhecimento, desde o início, do que se reputava como ato ilícito e qual a sanção correspondente. Por outro lado, as penalidades previstas nos itens II a IV acima estão expressamente previstas no art. 88 da Lei 8666/93, não havendo o que se questionar quanto à sua legalidade. Também não há impedimento legal para a exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato. Primeiramente, somente os débitos incontroversos serão exigidos e tal imposição não fere a competitividade, pois não impede a participação na licitação, mas apenas impõe que o pagamento seja anterior à assinatura do contrato. Ademais, a exigência é somente quanto aos débitos com a própria ECT e a lei permite que a empresa que promove a licitação estabeleça requisitos para a comprovação da idoneidade técnica e financeira dos concorrentes. Quanto à apresentação dos balanços intermediários, não há que se confundir com balanços provisórios, vedados por lei, não tendo o autor popular demonstrado que a intenção do administrador foi burlar a lei de licitações no caso em tela, que tomou o cuidado de exigir a apresentação de toda a documentação necessária para a demonstração da idoneidade financeira dos licitantes. O autor popular alega ainda ser indevida a exigência de escolaridade mínima dos funcionários da franqueada. Na verdade, o item 3.6.3.1 do edital estabelece que todos os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF deverão possuir vínculo jurídico - empregatício ou societário - com a franqueada e escolaridade mínima de ensino médio completo. A indigitada taxa de franquia estipulada no edital de licitação nada tem a ver com tributo, não dependendo, por isso, da previsão legal. Quanto aos impostos aplicáveis às operações fiscais, cabe ao interessado inteirar-se, para fins de análise da viabilidade financeira do empreendimento. Conforme informações prestadas pela ECT, a escolaridade mínima impugnada não é para todos os funcionários, mas apenas para aqueles alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF, quais sejam, gestor, operador de atendimento, operador de serviços internos, responsável pelo controle financeiro. Tal se impõe para que haja manutenção do padrão de qualidade do atendimento, copiando-se o modelo adotado pelas agências próprias dos Correios, o que não impede que outros empregados, que realizem serviços diversos, tais como Office boy, estagiário, menor aprendiz, sejam contratados ainda que não atendam ao requisito da escolaridade mínima. Quanto à definição do regime jurídico do contrato de franquia postal, especialmente no que concerne aos direitos e deveres dos contratantes, está expressa na Lei 11668/2008, que estabeleceu em seu art. 3º: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. E o Decreto

6639/2008 previu expressamente em seu art. 2º 3o a natureza de pessoa jurídica de direito privado das Agências de Correios Franqueadas. Da mesma forma os direitos e deveres das partes foram explicitados no edital e na minuta do contrato - anexo 7, de conhecimento amplo de todos os interessados. Ademais, não há obrigatoriedade de previsão expressa de norma que garanta a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, pois esta garantia decorre do próprio regime de direito administrativo a que os contratos de franquia postal se submetem. Verifico que o citado anexo 7 traz as cláusulas que estipulam os deveres e direitos das partes, em obediência ao art. 55 da Lei 8666/93. E aquilo que não consta expressamente disciplinado no contrato conta já com regulamentação legal específica e pelo edital, não havendo prejuízo aos interessados. Se a própria lei prevê a possibilidade de ocupação provisória de bens e serviços vinculados ao contrato caso ocorra a hipótese do inciso V do art. 58, nada mais há a ser regulamentado pelo contrato, bastando para tanto a previsão legal. E, finalmente, a previsão de que a burla à licitação é motivo de rescisão do contrato e não de anulação, é também meramente protelatória, já que o edital prevê, no item 3.13, que a ECT deverá anular a licitação caso constata a ocorrência de ilegalidade, o que está consoante o art. 49 da Lei 8666/93. Assim, a irregularidade no edital é meramente formal, já que por imposição legal e também pelo próprio edital em item anterior, qualquer ilegalidade gera nulidade do procedimento, bem como do contrato, independentemente da denominação dada. De todo o exposto, com base numa análise mais detida dos autos, entendo por bem revogar a medida liminar, tendo restado demonstrada a improcedência de todas as impugnações do autor popular, pelo que declaro a validade do procedimento licitatório aberto pelos Correios, com base na determinação legal. Entendo que foram atendidos todos os pressupostos básicos das licitações em geral, bem como as regras específicas relativas à prestação do serviço postal, sendo garantida principalmente a igualdade e amplitude do certame, oferecendo a todos, sem distinção e sem privilégios, o acesso à exploração do serviço postal, desde que atendidas as premissas legais e editalícias, buscando-se, como objetivo primordial, atender ao interesse público. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO POPULAR, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão liminar. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência (art. 5º, inciso LXXIII, CF/88). P.R.L. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007722-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007722-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIO NATALICIO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
TIPO ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Autos n.º 2009.61.00.007722-0Ação OrdináriaAutor : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLÁVIO NATALÍCIO Réu : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Reg. n.º: _____ / 2011SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLÁVIO NATALÍCIO em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais indicadas na presente, acrescidas da multa convencionada sobre o montante em débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com a atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos, além das custas e despesas processuais. A contestação foi apresentada às fls. 30/33. Preliminarmente foram argüidas a inépcia da petição inicial, vez não acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação, e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, requer a improcedência da ação, vez que, na qualidade de credora fiduciária, não poderia arcar com o pagamento das despesas condominiais até a efetiva imissão da posse. Alega, ainda, a não incidência de multa moratória e juros, vez que não verificada a mora da ré. Réplica às fls. 45/46. O julgamento foi convertido em diligência para juntada da convenção de condomínio, o que foi atendido pela parte às fls. 50/61. Dada ciência à parte ré do documento juntado, fl. 62, não houve qualquer manifestação, certidão de fl. 64. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação foram acostados aos autos. Confirma-se: Convenção de Condomínio às fls. 50/61, certidão imobiliária atualizada às fls. 12/15 e planilha de evolução do débito às fls. 05/07. Quanto à ilegitimidade passiva argüida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIBEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a arrematação de imóvel pela EMGEA não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela. Se os antigos proprietários não realizaram o devido pagamento das verbas condominiais cabe ao atual proprietário fazê-lo, pois o débito condominial tem natureza propter rem. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento n.º 1, localizado no primeiro pavimento do Edifício Flávio Natalício, situado na rua Coronel Frias, n.º 237, Cambuci, foi arrematado pela EMGEA em 03.04.2007, remontando as despesas referentes às taxas condominiais ao período de outubro de 2001 a dezembro de 2008. Assim, quando a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer. A Jurisprudência é farta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE

DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida. (Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. 1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 2-Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288) 3- O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216) 4- A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215) 5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307975; Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). Quanto aos acréscimos de multa e os juros moratórios mostram-se devidos de acordo com o estabelecido na convenção condominial, (20% conforme fixado pelo art. 39º da Convenção de Condomínio fls. 50/61), até janeiro de 2003, data na qual entrou em vigor o novo Código Civil fixando-se, a partir daí, de maneira expressa, a multa em 2% dos valores devidos. O Código Civil regulamentou tal matéria no parágrafo 1º do artigo 1336 determinando: o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Quanto aos juros moratórios foram estabelecidos pela Convenção do Condomínio em 1% (um por cento) ao mês, devendo incidir neste patamar. Assim, não procedem as alegações dos réus. Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte Ré ao pagamento das verbas condominiais, vencidas a partir de outubro de 2001, conforme planilha de fls. 05/07, bem como as parcelas que se vencerem no curso da lide, corrigidas monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se a multa de 20% (vinte por cento) até janeiro de 2003 e, a partir de 11.01.2003 a multa de 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil. Custas ex lege., devidas pela Ré a título de reembolso. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015612-40.2010.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS-BLOCO 48 (SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA DE FLS. 61/64 Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS - BLOCO 48 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais indicadas na presente, acrescidas da multa convencionada sobre o montante em débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com a atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos, além das custas e despesas processuais. A contestação foi apresentada às fls. 47/50. Preliminarmente foram argüidas a inépcia da petição inicial, vez não acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação, e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, requer a improcedência da ação, vez que, na qualidade de credora fiduciária, não poderia arcar com o pagamento das despesas condominiais até a efetiva imissão da posse. Alega, ainda, a prescrição da pretensão aos juros, dividendos ou prestações, nos termos do artigo 206, 3º, inciso III do CC e a não incidência de multa moratória e juros, vez que não verificada a mora da ré. Réplica às fls. 55/58. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação foram acostados à inicial. Confirma-se: Convenção de Condomínio às fls. 09/29, certidão imobiliária atualizada às fls. 30/33 e planilha de evolução do débito às fls. 34/35. Quanto à ilegitimidade passiva argüida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos

débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a arrematação de imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela. Se os antigos proprietários não realizaram o devido pagamento das verbas condominiais cabe ao atual proprietário fazê-lo, pois o débito condominial tem natureza propter rem. Assim, restam afastadas a preliminares argüidas. Quanto à prescrição, deve ser também afastada. Nestes autos são cobradas as cotas condominiais devidas a partir de setembro de 2009. Considerando que a presente ação foi proposta em 21.07.2010, não houve o transcurso do prazo de três anos previsto no inciso III do parágrafo terceiro do artigo 206 pelo Código Civil. No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento n.º 12, localizado no primeiro andar do Bloco BL-48, integrante do Condomínio Residencial Parque das Orquídeas, situado na rua Jaracatiá, n.º 431, antigo s/ n.º; Estarada do Campo Limpo, n.º 6.056, antigo 2.200; e Estrada dos Mirandas, s/n.º, Santo Amaro, foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 27.10.2000, remontando as despesas referentes às taxas condominiais ao período de setembro de 2009 a junho de 2010. Assim, quando a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer. A Jurisprudência é farta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida. (Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA: 23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. I - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 2 - Configurada a correção do decurso recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288) 3 - O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216) 4 - A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215) 5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 307975; Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA: 13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). Os acréscimos de multa e os juros moratórios mostram-se devidos de acordo com o estabelecido na convenção condominial, observado o parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil regulamentou tal matéria determinando: o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Assim, os juros de mora incidirão no percentual de 1%, conforme artigo 44 da Convenção Condominial, fl. 24, e a multa, no percentual de 2%, nos termos do artigo supra. Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao condomínio Autor, as verbas condominiais especificadas na petição inicial, inclusive as vencidas no curso da lide, relativas ao imóvel descrito na fundamentação supra, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, bem como da multa moratória de 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor. Condeno ainda a Ré, na verba honorária, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. PRISÃO Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal DESPACHO DE FL. 67 Considerando a quitação da dívida noticiada à fl. 66, homologo a desistência da execução, determinando o arquivamento dos autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009538-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009538-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031277-29.1992.403.6100 (92.0031277-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO)

NASCIMENTO) X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 108/109-verso. Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0011183-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-74.2002.403.0399 (2002.03.99.010476-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X ISABEL MOLINER GIACOMINI X LUCIA KAZUE TOGAWA X LUZIA DA CRUZ SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação do embargante efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0013686-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCOCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0000983-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018392-56.1987.403.6100 (87.0018392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

No dia 22/03/2011, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal o teor da sentença de fls. 35/36, conforme print. Diante do exposto, republique-se os Embargos de Declaração de fls. 80/81.Int.Embargos de Declaração de fls. 80/81 - Tipo MAutos nº 2010.61.00.000983-6Embargos de DeclaraçãoEmbargante: RHODIA BRASIL LTDA Reg. n.º _____ / 2011DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇARHODIA BRASIL LTDA interpõem os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 35/36, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega ter havido omissão quanto às teses jurídicas argüidas nos itens 3 a 18 e 14 a 31 de sua impugnação, quais sejam, a inaplicabilidade da Súmula 150 do STJ, pois o caso dos autos caracteriza-se como um conflito de direito público e a imprescritibilidade da sentença transitada em julgado decorrente da ação de repetição de indébito movida contra a Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 100 e 5º da CF/88.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Ao contrário do afirmado pela parte autora em sua petição inicial, a Súmula 150 do E STJ aplica-se, sem qualquer sombra de dúvida à execução de sentença, tanto que a jurisprudência colacionada à sentença embargada cuidou especificamente do reconhecimento da prescrição intercorrente em favor da Fazenda Pública nas execuções de sentenças proferidas em ações de repetição de indébito, exatamente como no caso dos autos.Quanto ao mais, em momento algum a CF dispôs sobre a imprescritibilidade da execução da sentença transitada em julgada, simplesmente estabeleceu no caput do artigo 100 a forma de pagamento a ser adotada pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, qual seja, a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.O parágrafo 5º deste mesmo artigo de lei, por sua vez, estabeleceu a obrigatoriedade da inclusão no orçamento dos entes de direito público da verba necessária ao pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho.Em outras palavras, conclui-se que os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado são pagos por precatórios, de acordo com a ordem cronológica de sua apresentação, sendo que os precatórios apresentados até 1º de julho terão as verbas necessárias ao seu pagamento incluídas no orçamento do ano seguinte, efetuando-se o seu pagamento neste mesmo ano.Não há, portanto, qualquer regra de prescrição nos dispositivos constitucionais mencionados pelo embargante.Assim, deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo, mesmo porque o embargante, procurando eivar de vícios inexistentes a sentença proferida às fls. 35/36 dos autos, em verdade, pretende, por meio dos presentes embargos de declaração rediscutir os fatos da demanda e seu mérito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. O juízo analisou minudentemente a questão atinente à prescrição e concluiu pela sua ocorrência. Assim, se a parte discorda de tal decisão ou entende que está em desconformidade com a jurisprudência deve utilizar-se da via adequada para manifestar seu inconformismo, qual seja, a via recursal, mormente se considerado que a sentença proferida também trouxe à colação decisões de tribunais superiores que a embasaram.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.São Paulo, 15/03/2011.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022919-45.2010.403.6100 (96.0034575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034575-

87.1996.403.6100 (96.0034575-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000071-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000071-5) - SEVERINO DOS RAMOS SILVA X MARTA PRADO DOS SANTOS SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tipo C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.000071-5 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTES: SEVERINO DOS RAMOS SILVA E MARTA PRADO DOS SANTOS SILVA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por quem se denomina legítimos possuidores do imóvel localizado na Rua Francisco Prisco, n.º 100, alegando que ingressaram na posse desse porque o mutuário, Fabiano Ferreira não estava honrando o contrato de arrendamento residencial, tendo cedido seu direito ao imóvel aos ora embargantes. Alegam que quando foram notificados estavam providenciando a regularização da posse junto à administradora e que lhes foi informado de tal possibilidade. Aduzem ainda estarem pagando corretamente contas de água, luz, telefone e que não têm condição de adquirir ou alugar outro imóvel para sua residência, além de possuírem dois filhos, um deles com deficiência mental e dermatose, necessitando de cuidados especiais. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74/76). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando a ilegitimidade ativa e pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Sem manifestação em réplica. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, nos termos da decisão liminar proferida, deve ser reconhecida a ilegitimidade de Severino dos Ramos Silva para ingressar com embargos de terceiro, visto ser ele parte na demanda que se coloca com a Caixa Econômica Federal. Portanto, nos termos do art. 1046 do Código de Processo Civil, decreto sua ilegitimidade ativa. Há ainda que se reconhecer a ilegitimidade de Maria Prado dos Santos Silva, eis que não pode ser classificada como terceiro no caso presente, segundo disposto no art. 1046 acima citado. Nos termos desse artigo, em seu caput e parágrafo terceiro, temos que: Art. 1046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turvação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (...) poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (...) 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios ou de sua meação. Portanto, nos termos da lei, o cônjuge é terceiro quando defende sua meação e nesses termos a Súmula 134 do E STJ. No caso em tela, a ora embargante não foi arrolada como parte no ré nos autos da ação reivindicatória em apenso porque não constou como parte do contrato particular de cessão celebrado com o mutuário Fabiano Ferreira, fl. 69, apesar de ter demonstrado ser casada com o coembargante e residir no imóvel em questão (fl. 43). No entanto, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, não sendo o caso de cabimento deste, devendo ser extinta a presente, por tal razão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa dos autores e da falta de pressuposto processual de adequação da via eleita, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, ficando suspensa a execução em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo (fl. 72). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016402-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCE MUDRAI(SP220790 - RODRIGO REIS)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016402-24.2010.403.6100 EXECUÇÃO EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: DIRCE MUDRAI DECISÃO executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 33/37 alegando a falta de interesse de agir por inadequação, a inexigibilidade e a iliquidez do título, a litigância de má-fé, a ilegitimidade de parte e a responsabilidade civil da CEF. A CEF manifestou-se às fls. 80/96, refutando os argumentos da CEF. É o breve relatório. Decido. A CEF fundamenta sua execução em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, assinado pela Ré e por duas testemunhas. Nos termos do referido contrato, a ré declarou-se devedora da quantia de R\$ 58.949,37 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), concedendo, a CEF, a redução de R\$ 4.949,37 (quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e sete centavos) por mera liberalidade, resultando a dívida no montante total de 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Tal valor seria pago da seguinte forma: R\$ 1.520,70 no ato da celebração do contrato de renegociação e o valor remanescente, acrescido de juros remuneratórios pré-fixados em 2,03% ao mês, em sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas pela tabela price, sendo a primeira prestação exigida no mês subsequente ao da contratação. O contrato de renegociação de dívida foi firmado em 18.12.2009, de tal forma que a parcela de R\$ 1.520,00 foi cobrada por boleto bancária, com data de vencimento para o dia 18.01.2010 e esta foi a única parcela adimplida pela Ré, conforme documento de fl. 19. Assim, diante da inadimplência da ré, foram aplicadas as cláusulas 12ª, que prevê as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e a cláusula 11ª do contrato, segundo a qual: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma

deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Assim, o valor da dívida foi consolidado em R\$ 55.512,48 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos) em 19.04.2010, a partir de quando foi aplicada ao saldo devedor apenas a comissão de permanência. Do exposto conclui-se que, ao contrário do alegado pela parte, o Contrato de Renegociação de Dívida reveste-se dos atributos da liquidez, da certeza e da exigibilidade. Isto porque consistiu no reconhecimento pela própria ré do total devido, fixado por valor certo no contrato, a ser pago em parcelas calculadas pela Tabela Price com o acréscimo de juros remuneratórios. A apuração do montante devido depende, portanto, única e exclusivamente de cálculos aritméticos simples. Em havendo prazo de vencimento fixado para cada parcela e em se tornando a ré inadimplente logo após o pagamento da primeira, a dívida venceu-se por inteiro, passando a ser exigível em sua integralidade, de acordo com as cláusulas contratuais. Em suma, o contrato de renegociação de dívida caracteriza-se como título executivo extrajudicial, servindo de base para a presente execução. Nesse sentido: **AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. (grifei) 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (Processo AC 200861000056145; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371834; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577; Data da Decisão 06/07/2009; Data da Publicação 18/08/2009) Por fim, a alegação da ré de que parte do valor cobrado já teria sido debitado de sua conta-corrente não merece acolhida, uma vez que todas as parcelas devidas em decorrência da renegociação da dívida foram cobradas por boleto bancário, conforme documento 19. Não há, portanto, qualquer valor cobrado em duplicidade. Desta forma, verificada a regularidade do título executado pela CEF, restam também, afastadas as alegações formuladas pela ré quanto à litigância de má-fé e aos danos causados em decorrência da propositura da presente ação. Isto posto, adoto como razão de decidir os fundamentos do precedente supra transcrito, para rejeitar a presente exceção, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003333-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003333-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CRISTIANO PRIETO CORCHON X FRANCISCA ADELAIDE MELO Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004835-59.2011.403.6100 - JOAO RODRIGUES FILHO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOALVARÁ JUDICIALPROCESSO N.º: 0004835-59.2011.403.6100REQUERENTE: JOÃO RODRIGUES FILHOREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, em face da CEF, para levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS e PIS.É o relatório. O levantamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS e PIS depende do cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 20 da lei 8.036/90.Por outro lado, o pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, não sendo da competência da justiça federal, por inexistir conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida e, por consequência, interesse por parte de ente federal. Assim, inavendo pretensão resistida, incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. No entanto, caso a ré esteja recusando o pagamento nos casos em que este é devido, o pedido de alvará não é a via adequada para tanto, cabendo ao interessado ingressar com a competente ação de conhecimento onde será instaurado regular contraditório. Ressalto por fim que o levantamento dos valores depositados pelo próprio interessado independe de alvará judicial, desde que cumpridos os requisitos legais para levantamento. No caso em tela, além de não ter o autor comprovado o cumprimento de tais requisitos, tampouco comprovou ter havido recusa indevida na CEF na liberação dos valores ora pleiteados. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não constituída a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4068

MONITORIA

0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0023678-19.2004.403.6100 (2004.61.00.023678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIS WELLINGTON FERREIRA SALES

Publique-se a decisão de fls. 126/7. Regularize a CEF sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 129 não tem procuração nos autos. Int. FLS. 126/7: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0012113-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)

1. Esclareça o autor o pedido de fl. 188, considerando que não foi designada audiência nestes autos.2. Publique-se a decisão de fl. 187.Int.FL. 187: ACEITO A CONCLUSÃO1. INTIME-SE A CEF A REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, TENDO EM VISTA QUE O ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU À FL.

184, NÃO TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.2. CUMPRIDO O ITEM ANTERIOR, MANIFESTE-SE A AUTORA EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.INT

0022193-47.2005.403.6100 (2005.61.00.022193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0026655-47.2005.403.6100 (2005.61.00.026655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BATISTA CHAVES

Fls. 91/3: Anote-se. Defiro à CEF o prazo requerido (dez dias). Int.

0020300-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020300-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X NORTE PESCA S/A(RN001662 - ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP128464 - BYUNG SOO HONG E SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES) X RODRIGO FAUZE HAZIN X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA X PATRICIA QUEIROZ HAZIN

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre as alegações de fls. 313/314.Int.

0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA FATTE

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido (fl. 157). Int.

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 328v, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0009348-12.2007.403.6100 (2007.61.00.009348-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Nomeio como Curador Especial aos réus citados por edital, a teor do artigo 9º, inciso II do CPC, o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar contestação, no prazo legal. Int.

0021517-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021517-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES X MARCELO TEIXEIRA BARTZ

Fls. 146/7: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo o Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, dê-se vista para manifestação, como requerido. Int.

0028581-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028581-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MOREIRA

Fls. 119/120: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo o Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, dê-se vista para manifestação, como requerido. Int.

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X BLENDIO PEREIRA DE BRITO

Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos (fls. 255).Caso retornem negativos, expeçam-se mandados nos endereços constantes de fls. 206/4, ainda não diligenciados.Int.

0033531-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO

DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO Fl. 554: Defiro à CEF o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0033597-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGAHERVAS LTDA(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X DIRCE DE FATIMA SEVERI(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X APARECIDA SEVERI(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X TEREZA SEVERI GARCIA(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra DROGAHERVAS LTDA, DIRCE DE FATIMA SEVERI, APARECIDA SEVERI e TEREZA SEVERI GARCIA, também qualificadas, alegando que as requeridas celebraram Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.0235.704.000351-69, com nota promissória dada em garantia e devidamente protestada, sendo certo que foi concedido um crédito às requeridas, nos termos da cláusula sétima do contrato firmado. Todavia, elas não cumpriram com as cláusulas contratuais firmadas, tornando-se inadimplentes. Apesar de ter a requerente procedido a várias tentativas, visando à satisfação de seu crédito, todas restaram infrutíferas, motivo pelo qual ajuizou a presente monitória.Sendo assim, requer a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 27.696,40 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) convertendo-o em título judicial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/19.As requeridas foram citadas, às fls. 32/33 (Dirce), fls. 35/36 (Aparecida), fls. 38/39 (Tereza), sendo certo que a empresa Drogahervas não foi citada (fls. 52/53), entretanto apresentou embargos monitórios.As requeridas apresentaram embargos monitórios, às fls. 55/73.Diante da apresentação dos embargos monitórios foi suspensa a eficácia do mandado inicial (fl. 80).Impugnação da CEF juntada às fls. 81/90.Deferida a prova pericial contábil.Laudo pericial às fls. 141/158.Foi apresentada manifestação acerca do laudo pericial pela CEF, à fl. 160 e pelos requeridos, às fls. 172/174.Expedido e entregue o Alvará de Levantamento referente aos honorários periciais (fl. 175 verso).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Quanto às preliminares:Da falta de representação processual.Não há que se falar em falta de representação processual, uma vez que a requerida é empresa pública, ou seja, faz parte da administração pública indireta, dessa forma, seguindo o princípio da legalidade, foi criada por Lei (Decreto-Lei 759/69), sendo constituída nos termos do Decreto 66.303/70 e seu Estatuto rege-se pelo Decreto 4.371/2002, razão pela qual não se faz necessária a juntada de estatuto social tampouco de ata de assembléia geral.Da inépcia da inicial.A petição inicial está acompanhada de contrato de empréstimo/financiamento e nota promissória a ele vinculada (fls. 09/15), bem como protesto da referida nota promissória (fl. 16), restando comprovado que as requeridas receberam um crédito em conta, entretanto, seu saldo em conta corrente restou negativo, razão pela qual se tornaram inadimplentes quanto às prestações assumidas pelo contrato firmado. Outrossim, os referidos documentos são suficientes à instrução da presente monitória.Não observo qualquer inépcia na inicial (artigo 295, parágrafo único, inciso II, do CPC), como alegado pelas requeridas, uma vez que os fatos decorrem de uma conclusão lógica. As requeridas firmaram contrato com a CEF e não adimpliram com suas prestações, deixando sua conta corrente com saldo negativo, razão pela qual a requerente ajuizou a presente demanda para ter satisfeito o crédito. Cumpre ressaltar que os fatos impeditivos, modificativos, extintivos do direito da requerente não restaram comprovados, ônus que era das requeridas, porém não se desincumbiram dele. Por isso, rejeito a referida preliminar.Deixo de apreciar a irresignação dos embargantes quanto a notificação da CEF para apresentar documentos, no intuito de ajuizar ação revisional, posto que tal irresignação não faz parte do objeto destes autos.A alegada impossibilidade de protesto da nota promissória por valor diverso do constante no título confunde-se com o mérito, que passo a analisar. Cumpre esclarecer que as partes firmaram o contrato de empréstimo em consignação por livre vontade, devendo as cláusulas contratuais serem mantidas, posto que não estão eivadas de qualquer vício, devendo-se assim, ser respeitada a aplicação do princípio pacta sunt servanda. O contrato foi firmado em 05.05.2006(fl. 15) e a nota promissória foi apresentada em Cartório em 14.05.2007, ou seja, um ano depois da assinatura do contrato.Ademais, ressalte-se que as requeridas em sua defesa não juntaram qualquer demonstrativo com cálculo dos valores que entendem devidos, fazendo meras alegações, não se desincumbindo, mais uma vez, de seu ônus, nos termos do artigo 333, II, do CPC.A cláusula 13ª (fl. 13) prevê: em caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Grifei).Outrossim, observo que no demonstrativo de débito apresentado pela CEF (Fl. 17), o valor da dívida em 03.09.2006 era de R\$ 20.549,76, incidindo comissão de permanência e juros de mora, após o inadimplemento, como reza o contrato, resultando num valor total de R\$ 27.696,40 em 05.11.2007 (data do ajuizamento da ação). Mister salientar que há cláusulas no referido contrato que versam sobre encargos no caso de descumprimento contratual, como por exemplo, multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais e honorários advocatícios, que não constam do referido demonstrativo, muito embora poderiam constar.O Sr. Perito constatou que: Considerando-se essas diferenças metodológicas e entendendo que os valores cobrados pela Autora são ainda menores do que aqueles pactuados no contrato em questão, a perícia pode afirmar que as apurações da Autora estão corretas e em conformidade com as técnicas matemáticas e financeiras usualmente adotadas. (Fl. 145) (Grifei).Além disso, para corroborar com a conclusão do Sr. Perito, constato que o saldo devedor apurado por ele é de R\$ 27.470,79 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e nove centavos) em 05.12.2007, sendo bem próximo ao valor constante do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, que é de R\$ 27.696,40 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) em 05.11.2007.Sendo assim, não há que se falar em qualquer irregularidade procedida pela CEF, seja quanto às cláusulas contratuais, seja quanto aos valores apresentados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Sucumbente, o

devedor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. Quando definitiva a decisão, independente de novo despacho, proceda a Secretaria a mudança de classe processual, aguardando-se provocação da credora, como acima determinado. Publique-se, registre-se, intímese.

0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI
Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 455/7, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES
Ante o teor da petição de fls. 85/86, cancelo a audiência designada para o dia 27.04.2011, intimando-se as partes, por mandado. Outrossim, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta), dias. Decorrido este, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. Silente, ao arquivo. Int.

0025819-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025819-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIVANILSON CELESTINO DA SILVA X MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO)
1. Fl. 89: Intime-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de todo o processado. 2. Fl. 91: Indefiro, considerando que no processo civil a parte não pode participar diretamente, uma vez que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo. Int.

0011894-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RAMOS FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)
Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem que os executados efetuassem o pagamento, requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0020684-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NOGUEIRA DE AMORIM
Fls. 51 e 54: Anote-se. Após, considerando que houve pedido expresso para que as intimações fossem realizadas em nome do patrono indicado à fl. 51, republique-se a decisão de fls. 50. Int. FLS. 50:- Aceito a conclusão Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 44/48), em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000391-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000391-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIO ANTONIO NATAL - ESPOLIO X TERESA DE JESUS SOUZA RODRIGUES NATAL X TERESA DE JESUS SOUZA RODRIGUES NATAL(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra LUCIO ANTONIO NATAL E TERESA DE JESUS SOUZA RODRIGUES NATAL, também qualificados, alegando que os requeridos celebraram Contrato de Crédito Rotativo nº 1350.195.475-2, em 13 de fevereiro de 2007, sendo-lhes concedido o limite de crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega, ainda, que os contratos foram considerados vencidos, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 17.601,19 (Dezessete mil, seiscentos e um reais e dezenove centavos) em 30/12/2009. Sendo assim, requer a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 17.601,19 convertendo-o em título judicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/22A ré Teresa foi citada às fls. 32/33 e, informou ao Sr. Oficial de Justiça que o réu Lucio Antonio Natal, seu esposo, faleceu em 10/04/2007. Embargos monitórios ré (Teresa) foram apresentados e juntados às fls. 35/39. A ré contesta por negativa geral, argumentando que foi informada pelo gerente da CEF, que não assumiria qualquer responsabilidade patrimonial, por ser co-titular da conta corrente aberta em 13/02/2007, bem como que nunca teve conhecimento de que seu falecido marido tinha feito um empréstimo, sendo surpreendida ao ser citada para responder a presente ação, argumentando que não possuía a senha de acesso, consequentemente jamais procedeu a qualquer movimentação na conta corrente em questão, tampouco assinou qualquer cheques. Por fim, reforça a falta de informação por parte da CEF, quanto a sua responsabilidade patrimonial, em caso de inadimplência, que ensejou vício na exteriorização de sua vontade. Sendo assim, anulável o ato praticado em face do erro substancial ocorrido. Diante da apresentação dos embargos foi suspensa a eficácia do mandado inicial, à fl. 41. Impugnação da CEF juntada às fls. 47/49, sendo requerida a improcedência dos embargos monitórios. Audiência de tentativa de conciliação realizada em 10/11/2010 (fls. 60/61), no qual foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que as partes firmaram o contrato de crédito rotativo por livre vontade, devendo as cláusulas contratuais ser mantidas, posto que não estão eivadas de qualquer vício, devendo-se assim, ser respeitada a aplicação do princípio pacta sunt servanda.

A ré não juntou aos autos, qualquer prova quanto à veracidade de suas alegações, especialmente no que diz respeito a não utilização da conta corrente conjunta, inclusive dos cheques. Ademais, não se pode conceber que ao assinar um contrato de conta corrente conjunta com seu falecido esposo, a ré não tinha conhecimento, que no caso de descumprimento de cláusula contratual com a sua inadimplência não seria responsabilizada patrimonialmente por isso. Observo que, no contrato firmado entre as partes, no item - Identificação da Conta - Tipo de conta foi assinalado à opção 2 - conta conjunta solidária, sendo certo existia a opção 3 - conta conjunta não solidária, entretanto, a ré não a fez. Outrossim, não vislumbro qualquer irregularidade procedida pela CEF, quando da assinatura do contrato, tampouco no decorrer de seu trâmite. Por outro lado, cumpre ressaltar que o outro titular da conta, Sr. Lucio é falecido, ou seja, seu espólio responde por suas dívidas contraídas, sendo certo que a inventariante é a própria ré, conforme noticiado, às fls. 60/61. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o devedor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. Quando definitiva a decisão, independente de novo despacho, proceda a Secretaria a mudança de classe processual, aguardando-se provocação da credora, como acima determinado. Publique-se, registre-se, intímese-se.

0006108-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HERONIDES DA COSTA
Fl. 107: Defiro; expeça-se carta precatória para Jundiáí.

0014476-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS SELIS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

0002102-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA BAPTISTA DE SOUZA
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 35, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0023964-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018241-84.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X OCIMAR AUGUSTO DE CASTRO(SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)
Trata-se de impugnação a assistência judiciária gratuita proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do réu Ocimar Augusto de Castro, que teve seu direito reconhecido à fl. 51 nos autos da Ação Monitória nº 0018241-84.2010.403.6100. Aduz, em síntese, que o impugnado não atendeu aos requisitos previstos no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 4º, 1º da Lei 1060/50, uma vez que não houve, nos autos, comprovação de insuficiência de recursos exigida para a concessão do referido benefício. Intimado, o impugnado sustenta sua condição de hipossuficiência nos termos do 1º, do art. 4º da Lei 1.060/50, alegando que cabe a parte contrária o ônus de comprovar a sua suficiência econômica. Decido. A presente impugnação tem seu processamento previsto no artigo 4º, 2º, da Lei 1060/50. A impugnação genérica, desprovida de elementos que possam levar à aferição de estar ou não a impugnada amparada no conceito de necessitada equivale à falta de impugnação. Para a concessão da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação contida na inicial, neste caso, na peça da contestação, de próprio punho do réu ou pelo seu procurador regularmente constituído. O impugnante, ao questionar esta concessão, deve necessariamente juntar documentos que comprovem ser possível ao impugnado arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (art. 4º c/c 7º da Lei 1.060/50). Neste sentido se firma a jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, PARA APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação, pela parte, de próprio punho, ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, de que não tem condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo próprio e da família (Lei n. 1.060/1950, art. 4º), cabendo à parte adversa provar o contrário. 2. O pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça cópias da declaração de imposto de renda das partes implica quebra de sigilo fiscal, o qual só é admitido em caso de relevante interesse público, não sendo essa a hipótese. 3. Confirma-se, assim a sentença concessiva do benefício, tendo em vista que a impugnante não produziu prova capaz de elidir a sua concessão. 4. Apelação desprovida. TRF1 - AC 200838060015260 AC - Apelação Cível - 200838060015260 - SEXTA TURMA DE EMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Fonte: e-DJF1 DATA 06/07/2009 Página 119 - Data da Decisão 29/05/2009 - Data da Publicação 06/07/2009 - Referência Legislativa: LEG_FED Lei_001060 ANO_1950 ART_00004. Como o impugnante não logrou derrubar a presunção prevista no artigo 4º, da Lei 1060/50, impossível acolher a sua pretensão. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos

principais, trasladando cópia desta. Após, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002003-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

Considerando que o(s) depósito(s) é(são) mantido(s) pela autora, autorizo a apropriação do(s) valor(es) pela CEF, oficiando-se. Após, requiera a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, ao arquivo. Int.

0018789-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME(SP111167 - JOSE EDUARDO MENDES PAULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME

Fls. 238/240: Anote-se. Defiro à CEF o prazo requerido (dez dias). Int.

0018899-16.2007.403.6100 (2007.61.00.018899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO SOARES XAVIER(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO SOARES XAVIER

Publique-se a decisão de fls. 92. Int. FL. 92: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0021359-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCIELI PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIELI PIRES DE CAMARGO

Esclareça a CEF o pedido de fls. 63, tendo em vista que o requerido não integra o presente feito. 2. Publique-se a decisão de fls. 58. Int. FLS. 58: INTIME-SE O DEVEDOR POR MANDADO, PARA QUE PAGUE A QUANTIA INDICADA À FL. 51, REFERENTES AOS VALORES DE R\$ 8.168,06 (OITO MIL, CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS) E DE R\$ 4.959,28 (QUATRO MIL, NOVECIENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), PARA 02/2011, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. CASO O DEVEDOR NÃO EFETUE O PAGAMENTO NO PRAZO INDICADO, O MONTANTE DA CONDENAÇÃO SERÁ ACRESCIDO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), CONFORME DISPOSTO NO ART. 475 J DO CPC. PROCEDA A SECRETARIA À ALTERAÇÃO DA CLASSE ORIGINAL PARA A CLASSE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INT.

0024413-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAICON LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAICON LUIS DE OLIVEIRA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 45, de R\$ 10.375,99 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e nove centavos), para 03/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001060-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001060-7) - ARMON REPRESENTACOES LTDA - ME(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Recebo a apelação de fls.192/203 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0013698-38.2010.403.6100 - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes para manifestação sobre processo administrativo em 20 dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024563-23.2010.403.6100 - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4107

ACAO CIVIL PUBLICA

0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO)

Publique-se a decisão de fls. 5227.Após, venham conclusos.Int.FLS. 5227:- Aceito a conclusão Fls. 5222/5226: Ciência ao MPF. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023636-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALINE DA ROCHA CONTI

1. Ciência à(s) parte(s) da decisão de fls. 56/59.2. Julgo prejudicados os pedidos formulados às fls. 43/43v e 46, tendo em vista que foi deferido efeito suspensivo ao agravo interposto pela ré. Assim sendo, suspendo a ordem de expedição do mandado de reintegração de posse. 3. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 60/70.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1531

MONITORIA

0011629-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0010114-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010114-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0021286-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO NACELIO DIAS GOMES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 41No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014747-66.2000.403.6100 (2000.61.00.014747-4) - BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO X MARIA

CONCEICAO DE SANTANA AZEVEDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0029712-15.2001.403.6100 (2001.61.00.029712-9) - NIVALDO MINEO X SILVANA ALVES MINEO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0018653-93.2002.403.6100 (2002.61.00.018653-1) - PAULO ROBERTO PESCE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0009117-53.2005.403.6100 (2005.61.00.009117-0) - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO NITZSCHE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0016689-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016689-7) - ANTONIO PERALTA X ODETE BACEGA PERALTA X CAROLINA CORASSA BACEGA(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca do interesse da União Federal em integrar a lide, conforme petição de fl. 139.Int.

0012845-29.2010.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à União Federal para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028207-13.2006.403.6100 (2006.61.00.028207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ROBERTO JOAO(SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA)

Fls. 164. Indefiro. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls.165), arquivem-se os autos (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012264-53.2006.403.6100 (2006.61.00.012264-9) - PAULO ROBERTO DE SANTANA ALCANTARA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação de fls. 247/248, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), devendo a impetrante requerer o desarquivamento quando houver decisão final.Publique-se.

0024541-62.2010.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Fls. 247/248: Ciência à impetrante.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021780-29.2008.403.6100 (2008.61.00.021780-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FATIMA REGINA ALVES X DENISE APARECIDA ALVES

Tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas (fls. 100 e 103), providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010540-77.2007.403.6100 (2007.61.00.010540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-52.2007.403.6100 (2007.61.00.007567-6)) KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Devolvam-se ao arquivo (findos).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005708-93.2010.403.6100 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 411, pois embora a União Federal tenha concordado com o valor exequendo, esta não foi citada nos termos do art. 730 do CPC. Assim sendo, expeça a secretaria mandado de citação à União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025726-82.2003.403.6100 (2003.61.00.025726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A S DOBRADO COM/ E CONFECÇÃO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A S DOBRADO COM/ E CONFECÇÃO LTDA
À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 262(verso), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0015679-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANI CHAGAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI CHAGAS DOS SANTOS
Torno sem efeito o despacho de fls. 47.Intime-se pessoalmente o réu, no endereço às fls. 34, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 39.196,72, nos termos da memória de cálculo de fls. 46, atualizada para 12/2010, no prazo de ser (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo acima sem manifestação, requiera o exequente o que entender de direito.Int.

Expediente Nº 1532

MONITORIA

0029943-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029943-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANNES NEVES MOREIRA(SP207074 - JEFERSON ALESSANDRO PRADO COSTA) X ALEXANDRA CRISTINA NERI X EWERTON WILLIAN BELLUCO

Tendo em vista a ausência dos réus, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Defiro o ingresso da FNDE no pólo ativo, em substituição processual da CEF, em conformidade com a Lei nº 10.260/10 alterada pela Lei 12.202/2010. Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da CEF pela FNDE no pólo ativo. Defiro a juntada do substabelecimento da CEF. Após, intime-se pessoalmente o réu, Sr. JOANNES NEVES MOREIRA para regularização da representação processual, tendo em vista a renúncia do seu patrono, conforme noticiado à fl. 189, bem como manifeste interesse nos termos do acordo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo noticiado acordo entre as partes, defiro o pedido de citação por edital do réu EWERTON WILLIAN BELLUCO, conforme solicitado à fl. 194.

0020057-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HSS INFORMATICA LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA

Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$ 13.337,83 (treze mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), apurado em setembro de 2009.Aduziu a CEF que os réus firmaram Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, em 15/10/2008, vinculada à conta corrente n. 21.1005.734.0000003/00, mantida na Agência nº 1005. Relatou, ademais, que os réus contrataram um empréstimo, no valor de R\$10.100,00 (dez mil e cem reais), tornando-se inadimplentes a partir de 26/02/2009.Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Decisão que afastou a prevenção com as ações mencionadas no termo de prevenção de fls. 63/65 (fls. 67/68).Regularmente citados, os corréus HSS informática Ltda e João Muniz Leite não apresentaram embargos monitorios no prazo legal enquanto que a corré Patrícia Barbosa da Silva, citada por hora certa (fl. 79), representada pela Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 102/109 alegando, em preliminar, nulidade da citação por hora certa. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros, além de encargos e despesas (honorários e pena convencional), a capitalização de juros e a utilização de qualquer conta ou aplicação financeira para a amortização.Foram recebidos os Embargos, determinando-se a suspensão da eficácia do mandado inicial e sendo intimada a CEF a se manifestar sobre eles.Impugnando os Embargos, a CEF sustentou às fls. 113/125, em síntese, a plena validade do contrato assinado entre as partes, a legalidade da citação por hora certa e a regularidade das cláusulas do contrato firmado entre as partes.Instadas a especificarem provas (fl. 126), a corré Patrícia requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 129/130), ao passo que a CEF não se manifestou.Decisão saneadora que indeferiu a produção da prova requerida (fls. 131/133). Contra a decisão foi interposto agravo retido pela ré embargante (fls.

135/139), a qual foi mantida (fl. 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior poderá ser apurado em liquidação de sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a citação da corrê Patrícia Barbosa da Silva realizada por hora certa é perfeitamente válida, nos termos do art. 277 do CPC. Além disso, não há informação de que a citanda não reside no endereço indicado, conforme certifica o oficial de justiça. Com relação a alegação de que não justifica a citação por meio do zelador, contudo, a jurisprudência dos Tribunais entende que não invalida a citação com hora certa a só e só intimação realizada na pessoa do porteiro do edifício onde mora o citando (RSTJ 187/417: Resp 647.201). Ademais, para a citanda por hora certa foi nomeado curador especial, por meio da Defensoria Pública da União, a qual, ao invés de apresentar defesa por negativa geral, ao reverso, apresentou Embargos Monitórios, rebatendo integralmente o mérito de forma ampla, estando a corrê tutelada pelos excelentes préstimos da DPU, não havendo que se alegar qualquer prejuízo aos mesmos. Por fim, como se sabe, o curador especial pode apresentar Embargos à Execução ou Embargos Monitórios, conforme dispõe a Súmula 196 do STJ (Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.) Passo ao exame do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes, no contrato em questão. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, não há como se afastar a mora do autor, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência do autor, se abusivos ou não. Vejamos: DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência, via de regra, é formada pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A Cláusula Décima Terceira do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, a aplicação de comissão de permanência ao saldo devedor (composta da taxa da CDI divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês) acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991). Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios e nem com a taxa de rentabilidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A capitalização em periodicidade inferior a anual só é admitida se expressamente pactuada após a edição da MP 1.963-17, de 31 de março de 2000. 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. A repetição de indébito é devida sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Processo AgRg no REsp 608914/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0207306-0 Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino T3 Data do Julgamento 07/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJE 15/10/2010) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL E DE CONTA CORRENTE. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 30.03.2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR NÃO PACTUADA. INCABÍVEL

LIMITAÇÃO DA MULTA EM 2%. 1. Assente na jurisprudência, mormente após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda. 2. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 3. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tendo em vista que os contratos foram celebrados antes da edição da Medida provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, não é possível, neste caso, a capitalização mensal de juros. 5. Com relação ao período de vigência normal do contrato, não é possível falar em capitalização de juros, já que, na ausência de depósitos por parte do apelante, os juros eram suportados por novos empréstimos incidentes sobre o valor do crédito rotativo, incorporando-se no total da dívida a outro título, daí porque não há falar em anatocismo na espécie, devendo ser excluídos os juros capitalizados apenas na fase de inadimplência contratual. 6. A aplicação da TR como índice de correção monetária é admitida pelo STJ quando o contrato for firmado sob a vigência da Lei nº 8.177/91, que é o caso. Não sendo a taxa em referência pactuada, ela não se afigura cabível à espécie. 7. Não a limitação da multa em 2% esta se afigura cabível, tendo em vista que tal limitação somente é possível nos contratos celebrados após a vigência da Lei nº 9.298/96. 8. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF1 Processo 200338030043313 Apelação Cível Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida Órgão Julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 06/08/2010 Pagina 95) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Não há possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, sob pena de configuração de bis in idem. Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ. 3. Agravo desprovido. (TRF3 Processo 2003.61.02.010944-3 Apelação Cível Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken Órgão Julgador Segunda Turma Data do Julgamento 25/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA 02/06/2010 Página 66) Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas. Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF à fl. 60, observa-se que os réus contrataram um empréstimo de R\$ 10.100,00, em 15/10/2008; o valor da dívida em 26/02/2009, início do inadimplemento, era de R\$ 10.921,15 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em setembro de 2009, o débito já estava em R\$ 13.337,83, ou seja, de 26/02/2009 a 30/09/2009 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 2.416,68, o que se demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência, a comissão de permanência + a taxa de rentabilidade. Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem. Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. 1. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor. 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 3% sobre o valor corrigido da causa. (Processo AgRg no REsp 944499 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0071086-8 Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão Julgador T4 Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2010) Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, TJLP, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir

Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Concluindo, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. O valor inicial do débito a ser considerado é o correspondente ao saldo devedor transferido da conta corrente para crédito em liquidação, comprovado mediante extrato da conta corrente, uma vez que este é o espelho da movimentação da conta bancária, cujos lançamentos não se têm notícia de que foram impugnados pelo seu titular, a quem incumbiria fazê-lo. **DOS JUROS REMUNERATÓRIOS:** Cumpre assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo. No caso, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,64000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (segundo fls. 60 dos autos). Ainda, que a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor seria integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor e a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR, seria acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência. Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato. O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avançados pelas instituições financeiras. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. II - O Tribunal de origem decidiu pela descaracterização da mora tendo em vista a cobrança de encargos excessivos, qual seja, a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Assim, não subsistindo esse fundamento, deve prosseguir a ação. III - A discussão quanto aos juros remuneratórios não demanda, no presente caso, o reexame de matéria fática, tratando-se unicamente de matéria de direito. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido. (Processo AgRg no REsp 1193300 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0083273-6 Relator Ministro SIDNEI BENETI Órgão Julgador T3 - Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2010) **CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 382/STJ.** I. A estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ). Isso porque os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), nos termos da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade na cobrança de juros remuneratórios deve ser episodicamente demonstrada, sempre levando-se em consideração a taxa média cobrada no mercado. 2. Reconhecida a abusividade no caso concreto, os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média do mercado. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Processo REsp 618918 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0231768-8 Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador T4 Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 27/05/2010) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar, seria a composição da TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,64000% ao mês (segundo fls. 60 dos autos). Embora referida taxa seja elevada, porém, ainda que alta, mostra-se em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado cobrada pelas instituições financeiras de nosso país. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na inadimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade. **DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:** Dispõe o art. 4º do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula n.º 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula n.º 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que

pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão proferido em incidente de processo repetitivo: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - Processo 2009/0015831-8 Recurso Especial 1112879/Pr Relatora Ministra Nancy Andrighi Órgão Julgador S2 Data do Julgamento 12/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 19/05/2010 LEXSTJ vol. 250 p. 149) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 15/10/2008. DA MULTA MORATÓRIA E DA PENA CONVENCIONAL: A CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA prevê expressamente que Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a DEVEDORA/MUTUÁRIA e/ou CO-DEVEDORES pagará(ao) ainda multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, inclusive nos casos de insolvência civil, falência ou concordata, e responderão também pelas despesas judicial e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada. A multa moratória à base de 2% (dois por cento) é plenamente válida e legal, aplicada somente quando da ocorrência do atraso no pagamento das prestações, ou seja, no caso de impontualidade. Assim, a multa moratória no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor. A cláusula penal, por sua vez, também é considerada pela jurisprudência com válida, aplicada quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Inclusive, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional. No entanto, no caso em concreto, ao contrário do alegado pela embargante/ré, não há previsão contratual da incidência da pena convencional. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: A CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA acima citada estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Há de se registrar, outrossim, que a CEF não incluiu aludida verba nos cálculos apresentados. DO BLOQUEIO DO SALDO DE QUALQUER CONTA DO DEVEDOR PARA LIQUIDAR/AMORTIZAR O CONTRATO: Por fim, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor, para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato, senão vejamos: CLAUSULA 6ª PARÁGRAFO QUARTO - A DEVEDORA/MUTUÁRIA e CO-DEVEDORES, desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato, vencidas e ainda não pagas. A cláusula contratual (como a acima descrita) que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA

PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida.(TRF5- Quarta Turma, AC 200983000200314, AC - Apelação Cível - 501490, RELATORA DES. Margarida Cantarelli, DJE - Data::15/07/2010)Finalizando, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de comissão de permanência + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios).Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice. As cláusulas contratuais, com exceção da décima quarta, na parte em que estabelece o pagamento de honorários advocatícios, não se mostram abusivas.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento, bem como para declarar como abusivas a cláusula sexta, parágrafo quarto e a cláusula décima quarta.Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0012106-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA JAQUES BARBOZA(SP116993 - ORFEU MAIA)
Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de SANDRA JAQUES BARBOZA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 19.736,62 (dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) atualizada em maio/2010, decorrente de utilização do crédito disponibilizado à requerida, em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 4130.160.0000067-32, datado de 27.03.09, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a requerente assevera que a requerida utilizou o limite total previsto no contrato, no montante de R\$ 15.000,00, sendo que os pagamentos estavam ocorrendo, até que se tornou inadimplente, ensejando a propositura da ação.Citada, a requerida alegou em preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação e que os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação (fls. 45/55).Impugnação da CEF às fls. 60/63.Instadas as partes a especificarem provas, não se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a CEF não manifestou interesse na sua realização.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Diante da irrisignação da requerida, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário.Rejeito a preliminar de carência de ação pela ausência de interesse da CEF, tendo em vista que o contrato ora discutido é título executivo extrajudicial podendo ser exigido em ação de execução, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. ...3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse

processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado...13. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 Processo 200561200016105 Apelação Cível 1488584 Relator Juiz Henrique Herkenhoff Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 20/05/2010 Página 96) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada:CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória.É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.A embargante insurge-se contra a natureza do contrato firmado entre as partes, alegando que não foi dada a ela a oportunidade para discutir as suas cláusulas. Ora, essa é a principal característica do contrato de adesão, em que os termos são impostos unilateralmente por uma das partes, sendo elas livres para pactuarem ou não. Assim dispõe o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90):Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Quanto ao mérito, a ação monitória é procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 27.03.2009 (fls. 09/15), a ré obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 15.000,00 destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel situado a Rua Itapiruna, 500, São Paulo (fl. 09), para pagamento em trinta e seis prestações mensais iniciando-se a primeira nos seis meses da assinatura do contrato ou da data da utilização do crédito liberado - o termo que primeiro se verificasse (cláusula sexta - fl. 11). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 14.985,00. Segundo a planilha de fl. 26 (não contestada), não houve o pagamento de qualquer prestação, tendo sido, então, a dívida considerada como vencida antecipadamente, segundo previsão contratual (cláusula 16ª).No caso presente, a embargante opõe-se contra a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios a partir do vencimento.Pois bem.O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a requerida aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito.O contrato de mútuo estabelece que em caso de impontualidade no pagamento de qualquer das prestações haverá a incidência de correção monetária desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, além da aplicação dos juros de mora, conforme dispõe a cláusula décima quinta do contrato (fl. 13):IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região é pacífica no sentido da incidência dos encargos a partir da mora do devedor, conforme previstos no contrato de mútuo celebrado pelas partes:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PREVISÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE OUTROS ENCARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DE MATÉRIA ESTRANHA AO CONTEÚDO DECISÓRIO. 1. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, sendo perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas, de acordo com a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).2. É legítima a cobrança dos encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual - após a caracterização da mora do devedor, porquanto não prevista, no contrato, a incidência da comissão de permanência. 3. Os critérios de atualização da dívida e remuneração do capital mutuado têm aplicação até o momento do início da relação jurídico-processual, com o ajuizamento da ação, até porque não se pode manter as bases contratadas, protelando, indefinidamente, a relação de direito material. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Apelação parcialmente provida, para manter os encargos previstos no contrato.(TRF1 Processo 00443000014267 Apelação Cível Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 03/11/2008 Pagina 85)Assim, a partir de cada parcela não adimplida, isto é, a partir da data prevista para pagamento da respectiva parcela, deve incidir sobre esta (a) correção monetária pela TR, (b) juros remuneratórios de 1,59 ao mês, e (c) juros

moratórios de 0,033333% ao dia. Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, rejeito os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para o fim de condenar a ré ao pagamento de importância de R\$ 19.736,62 (dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), acrescida de juros moratórios, bem como da correção monetária pactuados, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se, intímese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030137-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027577-25.2004.403.6100 (2004.61.00.027577-9)) POST SHOP SERVICOS LTDA - ME (SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITY AMERICA SERVICOS LTDA - ACF PIRITUBA

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por POST SHOP SERVIÇOS LTDA - ME. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) e CITY AMÉRICA SERVIÇOS LTDA - ACF PIRITUBA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe autorize mudar o endereço da sede da autora e iniba a ré de proceder quaisquer represálias, tais como o descredenciamento da autora ou a rescisão do contrato de franquia empresarial. Afirma, em síntese, que em 1º de setembro de 1993 celebrou com a ré Contrato de Franquia Empresarial (número 470/94), com vigência de 5 (cinco) anos, cujo prazo de vigência tem sido prorrogado por intermédio de sucessivos aditivos contratuais escritos. Narra que, em 07 de maio de 2004, em virtude do aumento de clientes e de serviços e, principalmente, pela proximidade do término do contrato de locação de imóvel para fins não residenciais, estando ciente de que a locadora queria retomar o imóvel para uso próprio, por intermédio de e-mail, pleiteou, junto a Coordenadoria de Atendimento Regional de Operações, de sua região de atuação, denominada CAT/REOP-05/OESTE/DR/SPM, a mudança de endereço da sede de seu estabelecimento: da Av. Raimundo Pereira de Magalhães, n.º 3.416, no Jd. Íris, em São Paulo - Capital, para a Av. Raimundo Pereira de Magalhães, n.º 3.944, no Jd. Íris, em São Paulo - Capital. Assevera que, também por e-mail, o Sr. Guilhermino Domingues de Oliveira, Técnico Operacional Pleno, aprovou a mudança e requisitou o contato com a GEREN - Gerência de Engenharia da ré, indicando, inclusive, uma arquiteta credenciada pela ré para fazer as obras de reforma do novo prédio alugado (exigência do próprio contrato). Afirma que após a aprovação da mudança, o mesmo órgão da ECT aprovou o novo ponto comercial, comunicando a decisão por meio de e-mail emitido pelo mesmo Técnico Operacional já mencionado. Aduz que, após a aprovação da mudança e do novo ponto comercial, contratou os serviços da arquiteta credenciada pela ré e, em 12/07/2004, celebrou o denominado Contrato de Locação Comercial, com vigência de 36 (trinta e seis) meses. Assevera haver despendido a importância aproximada de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com a reforma do novo ponto comercial. Posteriormente, a ré requereu que a autora formalizasse o pedido de transferência de endereço em carta escrita, porque o e-mail, solicitando autorização para a mudança, era considerado documento insuficiente. Assim o fez, em 18 de agosto de 2004. Afirma haver sido informada, por meio de telefone, pela ré, de que havia um procedimento administrativo, instaurado por uma empresa franqueada concorrente (ACF - Agência de Correio Franqueada de Pirituba - SP), postulando o indeferimento do pleito da autora, ao argumento de que o novo ponto comercial ficava perto de sua sede, violando a Instrução Normativa n.º 01, de 17 de julho de 2002, do Secretário de Serviços Postais, causando concorrência desleal. Inconformada, em 31 de agosto de 2004 enviou missiva à ré, comunicando sua irrisignação e refutando as alegações de sua concorrente. Não houve resposta. Reiterou referida missiva em 06 de setembro de 2004. Sustenta que, em 08 de setembro de 2004, a ré enviou carta negando o pleito da autora, sob a alegação de que ela não se enquadra como Agência de Correio I (ACC I), nem como Agência de Correio Comercial II (ACC II), cujos serviços ainda não foram criados pela ré, estando enquadrada como ACF - Agência de Correio Franqueada. Afirmou, ainda, que a autora teria interpretado erroneamente a Instrução Normativa n.º 1, de 17 de julho de 2002, do Secretário de Serviços Postais e que sua nova sede deveria guardar distância de 1 km de raio da empresa franqueada concorrente. Aduz que, como consequência, ficou impedida de mudar de endereço, sob pena de descredenciamento ou de rescisão do contrato de franquia empresarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/200. Citada, a ECT apresentou contestação (fls. 211/224), pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a legalidade do ato, vez que a lei a que está submetida não autoriza a instalação de unidades em distância inferior a 1 km de raio entre as Agências. Réplica às fls. 232/239. Instadas a especificarem provas (fl. 242), as partes requereram o depoimento pessoal da parte contrária, oitiva de testemunhas, perícia e juntada de novos documentos (fl. 244 e 246/248), cujos requerimentos foram deferidos (fl. 279). A ECT requereu a inclusão da ACF Pirituba (CITY AMÉRICA SERVIÇOS LTDA) como litisconsorte passivo necessário, o que foi deferido (fl. 313). Citada, a co-ré City América Serviços Ltda não apresentou contestação (fl. 325). Fixados os honorários periciais (fl. 355), sobreveio a interposição de agravo retido pela ECT (fls. 357/364), que foi contraminutado (fls. 369/374). Juntado o Laudo Pericial (fls. 382/402), seguiram-se manifestações da autora (fls. 406/410) e da ré (fls. 412/418). Reconsiderado o despacho que deferiu a produção de prova oral (fl. 422), contra referida decisão a ECT interpôs recurso de agravo retido (fls. 423/427), que foi contraminutado (fls. 434/440). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão

igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A ação é procedente. Inicialmente observo que a autora instruiu a petição inicial (assim como a da cautelar em apenso) com apenas parte do Contrato de Franquia Empresarial (juntou a cópia do instrumento do contrato somente a partir da cláusula 4.17 - fl. 34). Porém, como esse fato não foi reclamado oportunamente pela ré - que também não fez juntar cópia integral do referido instrumento, do qual também é detentora -, força que a presente decisão somente se baseará nas cláusulas contratuais aqui trazidas. Pois bem. Ao que se verifica dos autos, a autora e a ré celebraram, em 01 de setembro de 1993, Contrato de Franquia Empresarial (fls. 33/44), nos termos do qual a autora, mediante a denominação ACF JARDIM FELICIDADE, passaria a explorar os serviços postais, no endereço da sede da empresa (cláusula 10.8, combinada com o Contrato Social de fls. 28/32, que fixa a sede da empresa na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, n.º 3.416). A título de remuneração, receberia comissão, nos termos da cláusula 7.3, que estabelece: A Tabela de Comissão de ACF é composta por três agrupamentos de SERVIÇOS comercializados pela FRANQUEADORA, com critérios diferenciados para o cálculo da comissão, assim constituída: a) Parte I - Produtos e Serviços Convencionais; b) Parte II - Produtos e Serviços Especiais; c) Serviços Específicos. Infere-se, pois, a partir da leitura dessa cláusula, que à ACF JARDIM FELICIDADE fora franqueada a prestação de serviços postais Convencionais, Especiais e Específicos. Dito isso, vejamos como se classificam as Agências Postais, a teor da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1, DE 17 DE JULHO DE 2002, do SECRETÁRIO DE SERVIÇOS POSTAIS, a qual, além de aprovar a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (cláusula 3ª), também impôs uma distância mínima para instalação de Agência do Tipo ACC I (cláusula 5ª), que transcrevo: 3. CONFIGURAÇÃO DA REDE DE UNIDADES DE ATENDIMENTO 3.1. A Rede de Unidades de Atendimento da ECT passa a ter a seguinte configuração: I - Posto de Venda de Produtos - PVP; II - Unidade de Auto-atendimento - UAA; III - Agência de Correios Comunitária - ACC; IV - Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I; V - Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II; e VI - Unidade de Correios Corporativa - UCC. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 5.1. A implantação de nova Agência de Correio Comercial Tipo I deverá observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre outras Agências já instaladas. De seu turno, a INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 2, DE 25 DE JULHO DE 2001, do SECRETÁRIO DE SERVIÇOS POSTAIS SUBSTITUTO, definiu as características da Agência de Correios Comercial Tipo I (ACC I) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e disciplinou os procedimentos para a implementação da ACC I. Dispõe a cláusula 3ª da referida IN: 3. DAS CARACTERÍSTICAS DA UNIDADE 3.1. Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I é a unidade de atendimento destinada à prestação de serviços e à venda de produtos comercializados pela ECT, a cliente do segmento de varejo. 3.1.1. Na Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I deve ser garantido, além do atendimento ao usuário dos serviços públicos de carta, de cartão postal e de telegrama, no mínimo o atendimento aos demais serviços postais básicos definidos na Portaria n.º 310/98 do Ministério das Comunicações, sem prejuízo de outras atividades que vierem a ser estabelecidas, a critério da ECT. 3.1.2. Para fins desta Instrução Normativa, o segmento de varejo é composto por cliente, pessoa física ou jurídica, que se apresente na Agência e demande pequenas quantidades de serviços e produtos, conforme as especificações constantes de edital. 3.1.3. A Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I realizará, também, a prestação de outros serviços e a venda de outros produtos da ECT, bem como de produtos e serviços de terceiros, desde que autorizada pela ECT. 3.1.3.1. Entende-se por serviços e produtos de terceiros os provenientes de contratos firmados entre a ECT e os administradores daqueles produtos e serviços. 3.2. A Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I pode ser própria ou de terceiros, devendo ser instalada em região definida pela ECT. 3.2.1. Quando de terceiros, a Unidade terá, ainda, as seguintes características: I - compartilhamento com negócios compatíveis e não concorrentes com os da ECT, conforme definido no edital padrão de licitação; e II - instalação em regiões alvo, descritas no edital de licitação com o objetivo único e exclusivo de definir sua localização. 3.2.1.1. É vedada a celebração de contrato com clientes, direta ou indiretamente, para a prestação dos serviços mencionados nos subitens 3.1.1 e 3.1.3 desta Instrução Normativa, bem como a prestação de serviço e a venda de produto em decorrência de relação contratual entre a ECT e o cliente que se apresente na Agência. 3.3. A ECT definirá os elementos de comunicação visual e padrões ambientais, que identificarão a Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I, garantindo a sua padronização em todo o território nacional. Pois bem. Diante de tudo que até aqui se expôs, verifica-se que: 1) a autora é uma ACF (ACF JARDIM FELICIDADE), e não uma ACC I; 2) o pedido de mudança de sede formulado pela autora à ré fora negado com base na cláusula 5.1 da Instrução Normativa N.º 1, DE 17 DE JULHO DE 2002, do SECRETÁRIO DE SERVIÇOS POSTAL, cuja cláusula impõe restrição (distância mínima entre agências) para a instalação de Agência de Correios Comercial Tipo I (ACC I). E, deveras, conforme apurou a perícia, o prédio para o qual a autora pleiteava a mudança de sua sede situava-se a uma distância inferior a um km, ou 1.000 metros (fls. 381/402). Mas nem por isso o ato denegatório pode se manter hígido. É que, como se sabe, a Administração, na expedição de Atos Administrativos, sujeita-se a princípios, entre os quais o da MOTIVAÇÃO, segundo o qual os atos administrativos devem estar motivados (fundamentados) por meio da exposição de argumentos que correspondam à verdade. Destarte, quando da prática de qualquer ato administrativo, deve o administrador motivá-lo, a fim de aferir sua finalidade, bem como sua conformidade com a lei e com a moralidade administrativa. A esse respeito, confira-se a doutrina de Hely Lopes Meirelles: Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade,

finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF de 1988. Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória. A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada teoria dos motivos determinantes, delimitada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jze (v. cap. IV, item V). Em conclusão, com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade e ampliando o do acesso ao Judiciário, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª edição, p. 93). No caso, para negar a autorização para a mudança de endereço da sede da autora, a Administração baseou-se em premissa falsa, uma vez que aplicou para uma situação (ser a autora uma ACF) norma administrativa destinada a disciplinar outra realidade, qual seja a instalação de nova Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I (IN n.º 1/2002) É isso contraria a chamada Teoria dos Motivos Determinantes, o que vicia o Ato Administrativo, como ensina o autorizado Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo (Malheiros Editores, 14ª edição, p. 357: De acordo com essa teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte a sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de motivos de fato falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e justificam. Conquanto em sua contestação a ré tenha sustentado a aplicação da norma restritiva a todo e qualquer tipo de agência dos Correios, essa tese é inaceitável, como asseverou o E. Des. Fed. MAIRAN MAIA, ao proferir decisão no AI tirado, na Ação Cautelar, da decisão que deferira a liminar. Asseverou sua Excelência: Com efeito, três aspectos relevantes devem ser considerados. O primeiro diz respeito ao fato de ter o órgão regional aprovado o futuro local para funcionamento da agravada, indicando, inclusive, arquitetura para elaboração de lay-out e outros trâmites burocráticos (fl. 55). Também deve-se considerar a disposição do item 5.1 da IN n.º 1/2002 do Ministério das Comunicações, o qual dispõe, in verbis: A implantação de nova Agência de Correio Comercial Tipo I deverá observar uma distância mínima de um quilometro de raio entre outras agências já instaladas. Ainda que se faça uma interpretação teleológica desse dispositivo, a norma é expressa e clara no sentido de obstar a instalação de Agência de Correio Comercial Tipo I, nada dizendo com relação à agência agravada, a qual é uma ACF - Agência de Correio Franqueada. Por seu turno, a agravante não logrou demonstrar a diferença entre as agências tipo I e as agências franqueadas. Assim, onde norma não proibiu não cabe ao intérprete fazê-lo. (fls. 242/243 da Ação Cautelar n.º 2004.61.00.027577-9, autos apensados). Por esses fundamentos, tenho que procede a pretensão da autora. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar à ré que abstenha de negar o pedido da autora no sentido de mudar sua sede o prédio situado à Av. Raimundo Pereira de Magalhães, n.º 3.944, Jardim Íris, São Paulo, São Paulo. Custas pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da Ação Cautelar n.º 2004.61.00.027577-9. P.R.I.

0006372-03.2005.403.6100 (2005.61.00.006372-0) - MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 223/228: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, em face da sentença de fls. 210/220, sob a alegação de omissão, pois não houve fixação de prazo para o cumprimento da astreinte. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, assiste razão à embargante, de maneira que a parte dispositiva da decisão de fls. 210/220, passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do artigo 273, II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora à IMEDIATA percepção de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a contar da intimação desta sentença. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0030304-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030304-1) - ANDREA EIRAS SORIA (SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SP097512 - SUELY MULKY)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANDRÉA EIRAS SORIA em face da UNIÃO FEDERAL e ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.07.005662-45. Afirma, em síntese, que em virtude da co-ré, Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A., haver lançado equivocadamente o número do CPF/MF da autora, como sendo sua funcionária e haver auferido a soma de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) durante o ano calendário de 2000, a ré está a exigir o valor do correspondente Imposto de Renda. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/69). Houve aditamento às fls. 73/74, 77/78 e 128/135. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação

(fls. 79/80).Citada, a União contestou (fls. 99/124), socorrendo-se da presunção de legitimidade que gozam os atos administrativos e pugnano pela improcedência do pedido.O Banco Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A apresentou contestação (fls. 152/158), sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido e requer prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de documentos. Retificação da indicação do réu à fl. 175 e regularização de sua representação processual às fls. 209/221.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 160/162). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 177/179), ao qual foi negado seguimento (fls. 181/182).Às fls. 223/230, a União Federal comprava o cumprimento da decisão de fls. 160/162.Réplica (fls. 237/240).Instada a se manifestar, a União Federal apresentou as petições de fls. 294/310 e 311/317, e a outra corré deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 318 e 320 verso).Sobre os documentos juntados às fls. 275/291, 294/310 e 311/317, a autora apresentou manifestação às fls. 323/330.É o relatório. Decido.A preliminar de ausência de interesse processual da autora se confunde com o mérito e com ele será analisada.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Verifica-se dos autos que em virtude do cruzamento de dados da DIRF apresentada pela empresa Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A., na qual vincula o pagamento, em dezembro de 2000, do valor tributável de R\$ 93.519,52 ao CPF da autora, com os da declaração de Ajuste Anual apresentada pela mesma (autora), o sistema da Receita Federal lançou o Auto de Infração eletrônico recalculando o imposto correspondente (fls. 295/296), que ora se pretende anular.Ao que consta, as informações utilizadas pelo Fisco para fazer a autuação em comento decorre de declaração prestada pela corré Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A., sem qualquer comprovação até o momento (fls. 295/310, 311/317, 318, 320 verso), de ter havido, de fato, o pagamento declarado.Da CTPS de fl. 133 consta que a autora trabalhou no período de 26.01.1998 a 01.07.2005, no cargo de Tec. Administrativo Op. de Campo para a empresa FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com salário inicial de R\$ 1.227,01 (mil duzentos e vinte e sete reais e um centavo). Portanto, no ano calendário de 2000 a autora encontrava-se trabalhando para a empresa FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e não para a co-ré, Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A.Depreende-se das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica acostadas à inicial (fls. 31/68) que a autora percebeu, em média, salário mensal no importe de R\$ 1.650,40 no ano de 2000; em 2001, R\$ 2.056,40; em 2002, R\$ 2.167,97; em 2003, R\$ 2.447,51; em 2004, 2.518,23; em 2005, R\$ 2.776,64; e, em 2006, R\$ 3.302,33.Deveras, é incomum que uma pessoa que possui a renda acima mencionada aufera em apenas um mês de trabalho uma quantia de tamanho vulto (R\$ 93.519,52). Transações de tamanha monta decorrentes de algum contrato de trabalho, de prestação de serviços, ou de venda e compra, geralmente são documentadas para garantia de ambas as partes, notadamente da pagante. Repita-se, é muito estranho que o pagamento de uma quantia considerável não tenha sido devidamente registrada. É notória, ainda, a dificuldade de produção de prova negativa, tal como no caso em apreço, que a autora necessita comprovar não haver sido contratada, nem haver prestado serviços à empresa co-ré, durante o ano calendário de 2000, fato esse que teria gerado o acréscimo patrimonial, sobre o qual incide o imposto de renda ora discutido.É importante frisar, ainda, que o art. 333 do Código de Processo Civil, estabelece incumbir o ônus da prova ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Dessa forma, tenho que o ônus da prova de que as declarações prestadas ao fisco são verdadeiras, ou seja, de que foi correto o lançamento do pagamento do valor tributável mencionado, é da corré Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A.No entanto, aludida corré sequer fez qualquer alegação a seu favor, tampouco prova de regularidade no lançamento de referida declaração. Também não reconheceu que teria cometido algum equívoco por meio de retificação, muito menos indicou a pessoa que, de fato, teria se beneficiado com referido pagamento.Assim, caracterizado está o equívoco que originou o débito inscrito em dívida ativa em nome da autora, de modo que se faz mister ser retificado.Por fim, tenho por prejudicado o pedido de liberação de valores relativos às restituições do Imposto de Renda da autora, uma vez que na inicial não há a dedução de tal pretensão.Iso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação, para anular o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.07.005662-45.Tendo em vista que o débito em questão se originou tão-somente em razão de declaração equivocada prestada pela corré Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A., condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, os quais reverterão em favor da autora.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0028340-84.2008.403.6100 (2008.61.00.028340-0) - MOISES DAVID BERTELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.MOISÉS DAVID BERTELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73, bem como para que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices indicados pelo IBGE: 9,36% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 2,32% (fevereiro/91) e 21,87% (março/91).Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Assevera, ainda, que em razão de sucessivas

alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/37). Deferido o benefício de justiça gratuita (fl. 40). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 47/53. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica, conforme certidão de fl. 56v. Foi proferida sentença às fls. 58/66. Encaminhados os autos ao E. TRF da 3ª Região, o acórdão de fls. 92/93v anulou de ofício a sentença anteriormente prolatada e determinou o retorno dos autos à Vara de origem. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, passo a proferir a seguinte decisão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. **DAS PRELIMINARES:** Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. A preliminar relativa aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise da preliminar de mérito. **DA PRESCRIÇÃO:** O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 18/11/2008, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 18/11/1978. **DOS JUROS PROGRESSIVOS:** Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: **FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito

adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei revogada pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois fez a opção pelo FGTS em 01/04/1971. Corresponde à primeira situação acima mencionada, pois o autor fez a opção pelo FGTS na época própria. Ademais, novos vínculos empregatícios foram iniciados, tendo o autor feito opção pelo regime do FGTS em 04/12/1973, 19/09/1974, 02/01/1975, 02/01/1976, 01/11/1977, 01/06/1978, 08/09/1980, 09/11/1982, 21/02/1984, 18/01/1988. Aludidas opções foram realizadas sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual determinou que No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Inere-se, dessa forma, a improcedência do pedido quanto à progressividade dos juros. **EXPURGOS**

INFLACIONÁRIOS: Argumenta a autora, em síntese, que nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser julgada parcialmente procedente em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72% IPC) e abril de 1990 (44,80% IPC), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. **DIANTE DO EXPOSTO:** A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 269, I, do CPC. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80%, descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, a ausência de saldo ou o encerramento da conta vinculada nos meses mencionados. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 8.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 8.3 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, condeno o autor ao pagamento de

honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pagamento das referidas verbas fica suspenso em relação ao autor, haja vista o deferimento do pedido de justiça gratuita.P.R.I.

0010901-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010901-4) - JOAO EDUARDO CRUZ DA SILVA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista que, mesmo após a quitação do débito, o seu nome permaneceu indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Narra o autor, em suma, que firmou Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa n 0267.400.0000448-29, com liberação do valor de R\$ 1.800,00, a ser pago em 24 parcelas mensais. Alega que em razão da inadimplência momentânea do contrato, a ré ingressou com Ação Monitória para o fim de cobrar-lhe a dívida. Todavia, em 06/08/2004, houve acordo entre as partes e a referida ação foi julgada extinta. Ocorre que, mesmo após a quitação do débito, a ré não providenciou o cancelamento da inscrição de seu nome no SERASA, sendo que a negativação perdurou até 17/10/2005. Requer, pois, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista a permanência indevida de seu nome no órgão de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/49). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 61/77). Alega, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual, haja vista que o autor não fez prova dos fatos alegados. Sustenta, ainda, decadência do direito pleiteado, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece o prazo de 90 dias para reclamar vícios aparentes ou de fácil constatação. Alega, também, prescrição, uma vez que a ação somente foi proposta em 08/05/2009 e o Código de Processo Civil prevê o prazo de 3 anos para as pretensões de reparação civil (art. 206, 3, do CC). No mérito, aduz que o autor não juntou qualquer prova documental no sentido de demonstrar a sua inscrição no SERASA, atinente ao contrato n 0267.400.0000448-29. Além do mais, em pesquisa realizada na data de 27/05/2009, verificou-se a inexistência de inscrição efetuada pela CEF em nome do autor. Contudo, constatou-se que o autor tinha outras restrições em seu nome. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 80/86). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova oral. Em despacho saneador (fl. 88), foi indeferido o pedido de prova testemunhal. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício ao SERASA (fl. 89). Resposta ao ofício à fl. 100, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 104 e 105). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser desnecessária a produção de prova em audiência, considerando os documentos juntados aos autos. Pretende o autor obter indenização por danos morais, uma vez que, mesmo após a quitação do débito, o seu nome permaneceu indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por mais de 1 (um) ano. Pois bem. No presente caso, incide o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil (Lei n 10.406/2002), in verbis: Prescreve: 3 Em três anos: V - a pretensão de reparação civil. Verifica-se pelos documentos juntados aos autos que houve a quitação, em setembro de 2004, do débito referente ao contrato n 0267.400.0000448-29, haja vista o pedido de desistência formulado em 13/09/2004 pela CEF nos autos da Ação Monitória n. 2003.61.00.020689-3 (fl. 25). Todavia, de acordo com o documento de fl. 100, emitido pela SERASA, constou, em nome do autor, 2 (duas) restrições atinentes ao contrato n 0121026740000044829 nos períodos compreendidos entre 17/01/2003 a 08/07/2005 e 20/08/2005 a 17/10/2005. Ou seja, mesmo após a quitação da dívida, o nome do autor permaneceu inscrito nos quadros de inadimplentes. Por outro lado, o nome do autor permaneceu inscrito nos quadros de inadimplentes até 17/10/2005 (data da respectiva baixa) e o débito estava quitado desde setembro de 2004. Desde então, o autor poderia ter ingressado com a ação reparatória. Todavia, a presente demanda somente foi ajuizada em 08/05/2009, quando transcorridos quase cinco anos da citada inclusão e quatro anos da respectiva baixa (17/10/2005). Desse modo, é medida de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória. Nesse sentido, já se decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. CHEQUE SEM FUNDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC. 1. Versando a pretensão sobre o pagamento de indenização por danos morais em virtude de suposta inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, em face de devolução de cheque emitido sem a necessária provisão de fundos, incide, na espécie, o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). DESTAQUEI2. In casu, tendo o fato apontado como danoso ocorrido em março/2004, e a presente demanda sido ajuizada em 19/06/2008, quando já transcorridos mais de quatro anos da citada inclusão, e mais de três anos da respectiva baixa (27/01/2005), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória oposta à empresa pública ré. 3. A teor do disposto no parágrafo 4º, do art. 20 do CPC, a verba honorária deve ser fixada segundo apreciação equitativa, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º (grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). 4. Na hipótese, a fixação da verba honorária em R\$ 100,00 (cem reais) não condiz com a necessidade de remunerar o causídico condignamente pelo zelo com que se houve no desenvolvimento do processo, pelo que deve ser majorada para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Apelação do autor improvida. Apelação da CEF provida. (TRF5, AC 465226, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJE 17/06/2009). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo

0005250-76.2010.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL X RUI BATISTA PEREIRA X WAGNER LUIZ DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Fl.s. 255/258: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 225/239, sob a alegação de omissão no que concerne à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Brevemente relatado, decido.Não assiste razão aos embargantes, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Ademais, a sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reconhecendo, assim, a sucumbência mínima da CEF. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)(in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, ____ de março de 2011.

0012857-43.2010.403.6100 - CALCGRAF INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl.s. 463/466: trata-se de NOVOS embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 414/420, sob a alegação de que persiste a omissão anteriormente sustentada por meio de embargos de declaração. Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante. Conforme consignado na decisão de fls. 459/460, não houve a identificação de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, de modo que recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Deixo consignado que a oposição de novos embargos, sob os mesmos fundamentos, será considerada protelatória, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, com as conseqüências daí decorrentes. P.R.I.

0013993-75.2010.403.6100 - ODAIR AFFONSO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.ODAIR AFONSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva de juros, na forma da Lei nº 5.107/66.Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, pois fez a opção pelo FGTS em 15/04/1970.Assevera que a CEF, na qualidade de agente operadora do Fundo de Garantia, não corrigiu o saldo da conta vinculada na forma legalmente prevista, notadamente com relação à questão dos juros progressivos. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/30).Deferido o benefício de justiça gratuita (fl. 34).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 40/53. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos.Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano.Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção.Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários.Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001.Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação.Por meio da petição de fl. 56 o requerente acostou aos autos os documentos de fls. 57/64, representativos dos extratos fundiários no período de 07.11.1995 a 18.01.2006. Requereu, outrossim, a juntada, pela CEF, dos extratos dos demais períodos.A CEF apresentou documento comprobatório da adesão do demandante aos termos da LC 110/01 (fls. 66/67).Réplica às fls. 74/81.A decisão de fl. 83 determinou à CEF a apresentação dos extratos fundiários no período de 15/04/1970 e

04/04/1995, providência esta que restou cumprida às fls. 90/145. Instado acerca dos documentos apresentados, o autor pugnou pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas aos expurgos inflacionários, multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo ST preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 25/06/2010, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 25/06/1980. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Conforme já consignado na decisão de fl. 83, a presente demanda não versa sobre o creditamento dos juros progressivos em virtude de opção retroativa pelo obreiro nos termos da Lei nº 5.958/73 c/c Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça. Cuida, na verdade, da não incidência da taxa progressiva de juros na época própria, em razão de opção nos termos da Lei nº 5.107/66. Em virtude dessa peculiaridade, determinei que a CEF apresentasse os extratos fundiários da conta do requerente, o que restou cumprido às fls. 90/115. Aludidos documentos demonstram que o requerente carece de interesse de agir no que concerne à aplicação dos juros progressivos, uma vez que já foi contemplado na época própria. Explico. Deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Vejamos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Todavia, a norma em questão ressaltou, em seu art. 2º, parágrafo único, que a mudança de empresa implicaria na capitalização dos juros à taxa única de 3%. Registro que previsão semelhante constou das Leis nº 7.839/89 (art. 3º) e 8.036/90 (art. 3º). Pois bem. O demandante comprovou a realização de opção pelo FGTS em 15/04/1970, em razão de vínculo empregatício iniciado com o Banco Econômico (15/04/1970 a 09/11/1989). Aludida opção foi feita sob a égide da Lei nº 5.107/66. Mesmo com o advento da Lei nº 5.705/71, como o requerente ainda não havia mudado de empresa, sua conta vinculada ao FGTS deveria ter sido atualizada mediante o creditamento de juros na forma progressiva, em observância ao art. 2º deste último diploma normativo, acima transcrito. Assim, examinando os documentos de fls. 91/108, constato que o banco depositário observou as prescrições normativas atinentes à matéria, creditando na conta vinculada do obreiro os juros na forma progressiva (4%, 5% e 6%) de acordo com o tempo de permanência na empresa. Registro que os documentos de fls. 109/115 indicam a incidência da taxa de 3%. Isso ocorreu porque em 13/11/1989 o demandante iniciou novo vínculo empregatício com o Banco Mercantil, tendo feito a opção pelo FGTS nesta mesma data. A incidência da taxa única de 3% em caso de mudança de empresa encontra amparo nas Leis nº 5.705/71 e 7.839/89, conforme acima explicitado. Conquanto o autor pretenda o recebimento dos juros na forma progressiva, certo é que esta providência já foi adotada pela ré. Como se sabe, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento) e adequação (da via processual). No caso em apreço, embora, por um lado, tem-se por adequado o meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo, por outro lado, não há como se verificar a necessidade na busca da prestação jurisdicional requerida. Dessa forma, há que se reconhecer que o provimento jurisdicional buscado não surtirá efeitos ao autor, uma vez que já foi contemplado com a progressividade dos juros na época própria. Deve ser salientado que as condições da ação constituem elemento que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de

agir da autora, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. DIANTE DO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. O pagamento da referida verba fica suspenso, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0020289-16.2010.403.6100 - RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer seja reintegrado ao posto de 3º Sargento músico de Carreira do Exército Brasileiro. Narra o autor, em suma, que prestou concurso público em 1996 para Cabo músico do Exército, tendo sido chamado em junho de 1997. No ano de 2000 prestou concurso para Sargento músico e, embora tenha obtido aprovação, não foi promovido. Em seguida, sem nenhum motivo, foi licenciado. Alega que, em julho de 2005, prestou outro concurso, que foi homologado em setembro do mesmo ano, mas o Requerente não foi chamado. Sustenta que, embora a legislação estivesse a seu favor e suas obrigações em dia, ao invés de ser promovido o requerente foi licenciado e o seu requerimento de reengajamento foi indeferido. Ampara-se na Portaria n 127-EME, de 06/12/2001 e na Portaria n 605-Cmt, de 24/10/2002. Aduz que o concurso prestado lhe assegura a estabilidade no serviço militar, razão pela qual requer seja reintegrado na graduação de 3º Sargento músico de carreira do Exército. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/75). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 76). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 83/119). Alega que o autor efetivamente integrou os quadros do Exército Brasileiro, tendo servido na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (período de 30/06/97 a 30/06/2001) e no 4º Batalhão de Infantaria Leve (período de 17/02/06 a 17/02/07), perfazendo o total de 5 (cinco) anos e 2 (dois) dias de serviço ativo no Exército. Sustenta que a Portaria n 127-EME, de 06/12/2001 e a Portaria n 605-Cmt, de 24/10/2002 apenas possibilitam aos aprovados em concurso de habilitação de cabo músico, realizado até 31/10/2002, obterem reengajamentos sucessivos até atingirem a estabilidade após 10 (dez) anos de serviço ativo. E, no presente, caso o autor perfez o total de apenas metade do tempo. Aduz que o ato de reengajamento é ato discricionário da Administração Pública e o pedido de reengajamento do autor foi indeferido, já que não cumpriu os requisitos exigidos para tanto, sendo licenciado em 30/06/2001. Alega, ainda, que em julho de 2005 o autor foi aprovado/classificado em Estágio de Comprovação de Habilitação Musical (ECHM), na condição, portanto, de MILITAR TEMPORÁRIO. Ressalva que o ECHM não é concurso público e tem como objetivo selecionar militares temporários. Assim, após ter sido aprovado no ECHM, em 17/02/2006, o autor foi reintegrado no Exército e cumpriu mais 1 ano de serviço militar no 4º Batalhão de Infantaria Leve e não obteve seu reengajamento por ato discricionário. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 121/128). Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, o autor deixou decorrer in albis o prazo, conforme atesta certidão de fl. 130-v, ao passo que a União Federal pugnou pela julgamento antecipado da lide (fls. 133/134). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Sem preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela, a pretensão do autor já foi analisada e, não havendo qualquer mudança fática, adoto como razões de decidir as já explanadas. No caso em questão, o autor integrou nos quadros do Exército Brasileiro, tendo servido na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (período de 30/06/97 a 30/06/2001) e no 4º Batalhão de Infantaria Leve (período de 17/02/06 a 17/02/07), perfazendo o total de 5 (cinco) anos e 2 (dois) dias de serviço ativo no Exército. A legislação militar dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, 3º, a e b, da Lei n.º 6.880/80. Como se sabe, o militar temporário está meramente convocado, sujeito a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração Militar, não possuindo direito à prorrogação de seu vínculo precário com as Forças Armadas. O ato administrativo de licenciamento ex officio dos militares temporários das Forças Armadas insere no conceito de ato discricionário, com a aferição de conveniência e oportunidade feita pela Administração, conforme dispõe a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Assim, o licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos, e ocorrerá inclusive por conclusão de tempo de serviço e por conveniência da Administração, nos termos da alínea a, 3º, do citado artigo 121 da Lei n.º 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex-officio (...) 3º. O licenciamento ex-officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada força armada. a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço. Ademais, o concurso público para o serviço militar temporário das Forças Armadas é uma forma de provimento que não guarda relação direta com a estabilidade, visando à seleção de um perfil adequado a excelência dos serviços. Desta forma, o fato de ter prestado concurso para ingresso na carreira, não faz perder o caráter temporário do cargo, eis que não existe previsão legal para alcançar estabilidade no referido cargo. Assim, para que o militar alcance a estabilidade nas Forças Armadas, faz-se mister que complete o período mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício, nos termos do que dispõe o artigo 50, do Estatuto dos Militares, in verbis: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que é assegurado aos praça militares temporários a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça e o TRF 3ª Região, cujas ementas a seguir

transcrevo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa (grifei). 2. Descabe a pretensão de isonomia com os critérios de estabilidade entre os Quadros Feminino e Masculino das Forças Militares, por serem quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP n. 437295, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 25/09/2006). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LEIS 4.375/64 E 6.880/80. DECRETO 57.654/69. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. I - Às autoridades militares deferiu-se competência privativa para conceder prorrogações ou licenciar temporários, em observância a critérios de interesse, conveniência e oportunidade, relativos à Força Terrestre. Haure-se, portanto, que o ato administrativo que ensejou o licenciamento do autor deu-se por conveniência da administração. II - O prazo de permanência nas fileiras do Exército não se afigura como direito adquirido do militar que não completou dez anos de tempo de efetivo serviço, mas mera expectativa, eis que antes disso a estabilidade é apenas presumida (grifei). III - Verificado que autor estava no serviço ativo do Exército incorporado como militar temporário, engajado por prazo determinado, em prorrogação do prazo de prestação do serviço militar inicial não possui direito à estabilidade. IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AMS n. 261568, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, DJF3 23/07/2009). Sendo assim, na hipótese dos autos, o lapso temporal de 10 (dez) anos de efetivo exercício não foi alcançado pelo autor. Por tal razão, o autor que não possui estabilidade pode, por conveniência do serviço, ser licenciado, pois a Administração dispõe de poder discricionário para tal, como estabelece o art. 121, 3º, b, da Lei n.º 6.880/80. Assim, o ato de licenciamento de militar temporário (como é o caso do autor) não caracteriza violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. Nesse contexto, não há fundamento legal para a reintegração de militar temporário, como pretende o autor. Enfim, nada houve de ilegal na conduta da Administração Militar que viabilize a anulação do ato de licenciamento do autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exibibilidade fica suspensa, conforme disposto no art. 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020347-19.2010.403.6100 - FREDERICO GERALDO CASSULE (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o autor, representado pela Defensoria Pública da União, objetiva que seja efetuada a regularização de sua situação migratória e devolvidos os seus documentos de identificação outrora retidos. Narra o autor, em suma, ser estrangeiro (angolano) e, com a intenção de permanecer no Brasil, requereu junto à Polícia Federal, na data de 15/10/2009, o registro de estrangeiro, objetivando regularizar a sua situação migratória. O pedido foi protocolado sob o n 08505.064196/2009-28, o que gerou o registro provisório de n V626169-Z. Todavia, relata que o registro provisório foi apreendido pela Polícia Federal e seu pleito de residência provisória restou indeferido em 13/04/2010, sob o argumento de que o autor respondia criminalmente a processo judicial. Aduz que foi processado como incurso no art. 171 do Código Penal (processo n 050.008.030772-8) e, após recebida a denúncia, houve a suspensão condicional do processo, na data de 22/01/2009, pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95. Afirma que o processo continua suspenso, na medida em que não se deu o escoamento do período de prova. Assevera que tanto o seu protocolo de anistia quanto o seu documento de registro provisório foram apreendidos pela Polícia Federal, de modo que o proponente, de posse apenas de seu CPF, segue sem identificação regular no País. Sustenta violação às garantias constitucionais o indeferimento do pedido de anistia e a retenção dos documentos do autor, sob o fundamento de ser o autor acusado em processo criminal, uma vez que não há sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Além do mais, findo o período de prova, sem revogação, será declarada extinta a sua punibilidade, nos termos do 5, do art. 89, da Lei n 9.099/95. Aduz, ao final, nítida violação ao princípio de presunção de inocência. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26). Intimado, o autor esclareceu quais os documentos foram retidos (fl. 33). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO às fls. 35/40. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 52/64). Alega, no mérito, que a autoridade administrativa analisou os documentos apresentados pelo autor e verificou de plano a falta de preenchimento dos requisitos previstos na Lei n 11.961/2009, o qual dispõe sobre a residência do estrangeiro em situação irregular no território nacional. Sustenta que, ao contrário do que declarado à Polícia Federal, o autor, quando do requerimento, respondia a processo criminal. Assim, o indeferimento não decorreu da existência de processo criminal em curso, mas da verificação de informação inverídica prestada pelo requerente. Esse fato, inclusive, configura crime previsto no art. 125, XIII, da Lei n 6.815/80 - declaração em desacordo com a verdade dos fatos. Também não há que se falar em retenção indevida de documentos de identificação, uma vez que o protocolo entregue ao autor quando da apresentação do requerimento junto à Polícia Federal, presta-se exclusivamente para informar que há pedido de residência provisória

em andamento. Logo, o indeferimento do pedido retira daquele protocolo a finalidade e os efeitos dele decorrentes, inexistindo, portanto, violação a direitos do autor quando da retenção de ditos documentos. Por fim, sustenta que o Estado age no exercício da competência discricionária ao decidir sobre os requisitos para o ingresso e permanência de estrangeiros no país. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 75/79). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 73), o autor requereu produção de prova documental (fls. 78/79), ao passo que a União Federal pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 81). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Indefiro o pedido de produção de prova documental requerido pelo autor às fls. 78/79, tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído, razão pela qual ANTECIPO O JULGAMENTO DA LIDE, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a regularização de sua situação migratória e a devolução de seus documentos de identificação outrora retidos. Alega que seu pedido de residência provisória restou indeferido e que seus documentos foram retidos pelo fato de estar respondendo criminalmente a processo judicial. Pois bem. A Lei n 11.961/2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, estabelece em seu art. 1 que poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Para tanto, o requerente, dentre outros requisitos, firmará declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior (art. 4, III, da Lei n 11.961/2009). E mais, nos termos do art. 8, a residência provisória ou permanente será declarada nula se, a qualquer tempo, se verificar a falsidade das informações prestadas pelo estrangeiro. Com base nesses dispositivos legais, a autoridade pública indeferiu o pedido de residência provisória formulado pelo autor, conforme aponta documento de fl. 22, haja vista que, quando do requerimento, o autor já respondia a processo criminal. Merece transcrição o seguinte trecho da decisão administrativa: O procedimento de registro do estrangeiro FREDERICO GERALDO CASSULE, protocolado neste Departamento de Polícia Federal sob n 08505.064196/2009-38, em 15/10/2009, foi processado, gerando o Registro Provisório de n V626169-Z, com amparo na Lei 11.961/2009, porém, após pesquisas foi verificado que o estrangeiro, ao contrário do que declarou no momento do protocolo de solicitação de anistia, respondia criminalmente, razão pela qual, ao término da análise procedimental, restou, o pleito, INDEFERIDO, em 13/04/2010. (fl. 22). Assim, verifica-se que o pedido de registro foi indeferido com fundamento na Lei n 11.961/2009, o que afasta qualquer alegação de arbitrariedade. Ademais, verifica-se que o autor firmou declaração falsa quando do requerimento de registro provisório, o que justifica, a princípio, o indeferimento de sua solicitação. Na época do requerimento, o autor já respondia a processo criminal, logo, deveria ter declarado a existência dele. Referida omissão revela, contudo, certo descaso e imprudência por parte do autor, pois assumiu o risco de ter o seu pedido indeferido ao faltar com a verdade. E nem se alegue que pelo fato do processo estar suspenso, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n 9.099/95, o autor estaria desobrigado de mencioná-lo. Em que pese não tenha havido condenação penal, tampouco trânsito em julgado, o autor tinha o dever de informar a existência de processo criminal e, não o fazendo, colocou-se na situação ensejadora de nulificação da concessão de residência provisória, nos termos do art. 8º, acima transcrito. O que, de fato, aconteceu. Quanto à constitucionalidade da referida disposição legal, a qual impede a concessão de residência provisória aos estrangeiros que respondem a processo criminal, tenho que tal exigência não se mostra desarrazoada, mesmo porque referida norma ostenta presunção de legalidade e constitucionalidade. Além do mais, o motivo do indeferimento do pedido de residência provisória baseou-se na declaração falsa, firmada pelo autor, quando do requerimento, acerca da inexistência de procedimento criminal. Assim, a abordagem da questão da constitucionalidade de tal exigência - a de que os requerentes não podem estar respondendo a processo criminal - não se mostra necessária, já que não constituiu fundamento para o indeferimento do pedido administrativo. No tocante à retenção dos documentos de identificação do autor, importante consignar quais documentos foram objeto de retenção. Segundo o autor, foram retidos o protocolo de anistia e o registro provisório emitido quando da protocolização do pedido de registro de estrangeiro. Assim, verifico que referidos documentos foram retidos como consequência do indeferimento do pedido de residência provisória. Com efeito, tais documentos - protocolo de anistia e registro provisório - foram entregues ao autor em razão do procedimento administrativo de regularização de sua situação no território nacional. Como o pedido, ao final, restou indeferido, pelos motivos acima expostos, nada mais razoável que tais documentos fossem retirados da esfera de disponibilidade do autor, tendo em vista a perda da validade deles. Assim, não há que se invocar as disposições contidas na Lei n 5.553/1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal, estabelecendo que constitui ilegalidade a retenção de documento de identificação pessoal quando válido, o que não ocorre no presente caso. Além do mais, a União Federal, em sua contestação, confirmou que, em razão do indeferimento do pedido de residência provisória, o protocolo entregue ao autor anteriormente perdeu os seus efeitos, tornando-se inválido, razão pela qual restou retido pela autoridade competente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0021503-42.2010.403.6100 - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 223/227: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 209/220, sob a alegação de omissão na análise do pedido de adequação do risco da sua atividade aos princípios norteadores do regulamento do SAT, uma vez que sua função é a de promover a adequação social que a lei não incumbe. Afirma que não se pretende pugnar pela requalificação da atividade em si, mas sim pela requalificação da

embargante ante as suas singularidades e da evidente e inegável desproporção entre o risco efetivo oferecido aos seus funcionários e a alíquota da Contribuição ao SAT prevista. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Ademais, o dispositivo legal mencionado pela embargante foi sim objeto de análise na decisão ora objurgada. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001458-80.2011.403.6100 - ARTHUR JORGE INFANTE FILHO X MARY VICENTE INFANTE (SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que os autores, embora regularmente intimados, não cumpriram o despacho de fl. 60, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002443-49.2011.403.6100 - MARCIA DE OLIVEIRA MOURA (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. A autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada para de imediato converter em depósitos judiciais as prestações vencidas e vincendas, bem como para que a ré se abstenha de qualquer ato executório administrativo e a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão definitiva, sob a alegação de que a execução extrajudicial fundado no Decreto Lei nº 70/66 afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aduz que em 22 de fevereiro de 2008 firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento - Recursos do FGTS - Utilização do FGTS dos Devedores/Fiduciantes, pactuando-se o pagamento do financiamento em 300 (trezentas) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (TR), índice também aplicável ao saldo devedor. Foram estabelecidos, outrossim, os juros nominais na taxa de 7,6600 ao ano e efetivos de 7,9347 ao ano e foi eleito o Sistema de Amortização Constante SAC. Sustenta que em razão dos dissabores sofridos acabou por consumir as parcas economias do casal e conseqüentemente ocasionou o não pagamento das parcelas. Afirma que não pretende ocupar o imóvel sem a justa e contratada contrapartida e propõe a pagar o débito em atraso com o saldo do FGTS, o qual é suficiente para zerar a sua pendência em atraso e se compromete a voltar ao pagamento das parcelas vincendas até o final do financiamento. Requer, ao final, a procedência da ação para declarar a nulidade da execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, bem como para determinar que o saldo do FGTS seja utilizado para a amortização das parcelas em atraso, nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90. O feito foi instruído com documentos. A apreciação da tutela antecipatória foi postergada após a vinda da contestação, bem como o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 60). Regularmente citada, a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF apresentou a contestação às fls. 66/83 alegando, em preliminar, a carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em nome da ré em 09/02/2010, sendo o contrato extinto por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. No mérito, que a parte autora ficou inadimplente a partir de abril/2009, quando venceu a parcela de nº 14, fato que ensejou o vencimento antecipado da dívida. Sustenta, ainda, a impossibilidade de utilização do FGTS para o abatimento das prestações em atraso, uma vez que a Lei nº 8036/90 prevê de forma taxativa as hipóteses de utilização dos recursos do FGTS, e o caso em questão não está previsto em lei, além da parte autora estar inadimplente, o que também veda o uso do fundo. Pugna pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação não deve prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. A autora pretende a utilização do saldo do FGTS para o abatimento das prestações em atraso do contrato de financiamento para aquisição da casa própria celebrado com a CEF, nos moldes do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), bem como a declaração de ilegalidade da execução extrajudicial, fundada no Decreto-lei 70/66, contudo, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária ré, em 09 de fevereiro de 2010, com a extinção da dívida dos devedores fiduciantes (vide a Matrícula do imóvel acostada às fls. 114/116 dos autos). Por sua vez, a presente ação foi distribuída em 17 de fevereiro de 2011, requerendo o pagamento das prestações em atraso pelo saldo do FGTS, o qual já havia sido previamente extinto. Sabe-se que o interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e,

ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo, 2003, p. 629). Compulsando os autos, em especial a Matrícula nº 134.369 (fls. 114/116) verifico que o imóvel objeto da lide foi consolidado em 18/01/2010 em favor da ré, com registro na matrícula em 09/02/2010, sendo que na mesma data restou averbado que a propriedade do imóvel passou a ser da credora fiduciária CEF. Pois bem. A jurisprudência já sedimentou entendimento de que até o registro da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente há interesse processual em se ingressar com ação para discutir o contrato de compra e venda e eventual execução extrajudicial do mesmo. Após o registro da consolidação da propriedade no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, porque já não mais existe a relação jurídica entre a parte autora e a CEF, uma vez que o contrato de financiamento já se encontrava extinto, pois exaurido no mundo fático e jurídico. Há cláusula expressa no contrato de alienação fiduciária (no caso CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA) que o inadimplemento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento dará margem ao vencimento antecipado da dívida, podendo a ré promover o procedimento de execução extrajudicial da dívida, na forma da Lei nº 9.514/97 (e não na forma do DL nº 70/66, como alegou a parte autora). Agora, após a consolidação da propriedade pela ré, havendo sido tal instrumento devidamente registrado junto Cartório de Registro de Imóveis resolveu voltar-se contra o contrato e a execução, bem como contra a atuação da CEF. Ocorre que, não só esta avença já se exauriu, deixando de existir, como houve a retomada do imóvel, legalmente, por meio da consolidação, o que se configura um ato jurídico expressivo, regularmente realizado, caracterizando o fim do contrato dos autores, bem como a consolidação da respectiva propriedade em nome da ré. Assim, concluída a execução extrajudicial com a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, não subsiste o interesse processual do mutuário em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário (em especial, a alegação de que a execução extrajudicial fundada no Decreto Lei nº 70/66 afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa). Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006. II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes. VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XI - Recurso improvido. (TRF3 Processo 200903000041155 Agravo de Instrumento 362674 Relatora Juíza Cecília Mello Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 04/03/2010 Página 267) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTULO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em

face da perda do objeto.3. Apelação da parte autora desprovida.(TRF1 Processo 200435000101150 Apelação Civil Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Conv.) Sexta Turma Fonte E-DJF1 Data 09/11/2009 Pagina 216)POSSE. REINTEGRAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFI. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA. DECURSO DO PRAZO SEM PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA PESSOA DO FIDUCIANTE. DIREITO À MORADIA. NORMA PRAGMÁTICA. 1.- Não purgada a mora, a propriedade do bem consolida-se em favor da instituição financeira (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97) e é colocado termo ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, não mais subsistindo o interesse na discussão de cláusulas contratuais e na aplicação do CDC. 2.- O direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida.(TRF4 Processo 200871100008723 Apelação Civil Relator Roger Raupp Rios Terceira Turma Fonte D.E. 16/12/2009)É importante mencionar, ademais, que a autora pede a anulação da execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66, contudo, o procedimento adotado pela CEF é aquele previsto na Lei nº 9.514, de 20.11.1997, o qual, segundo reiterada jurisprudência, não ofende a ordem constitucional vigente:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. VII - Agravo legal improvido.(TRF3 Processo 200961000031463 Apelação Cível 1552196 Relator Juiz Cotrim Guimarães Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 14/12/2010 Página 154)É importante frisar que a autora deixou de pagar as prestações do contrato em questão, alegando que o fizera devido as dificuldades financeiras que passou.Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o não pagamento das prestações de financiamento, leva ao inadimplemento e conseqüente perda do objeto, aliás, dado em garantia fiduciária. De modo que nada justifica a conduta da autora, ou antes a falta dela, no cumprimento de suas obrigações.Por fim, saliente-se que as hipóteses de utilização dos recursos das contas vinculadas do FGTS estão discriminadas taxativamente no art. 20 da Lei nº 8036/90 e não há previsão pela utilização do saldo do FGTS no caso em concreto, ou seja, em caso de contratos regidos pelo SFI (fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH), bem como, para o pagamento das prestações em atraso de contrato de financiamento, eis que o Fundo pressupõe a situação de adimplência, nos termos do item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que criou obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações para obter o benefício do saque da conta vinculada.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, diante do prévio registro da consolidação da propriedade em nome da ré, razão pela qual julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita no curso do processo, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0002783-90.2011.403.6100 - TOP LOG EVENTOS PRODUCOES E LOGISTICA LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, no qual o autor, optante do Simples Nacional, objetiva a inclusão no Parcelamento instituído pelo art. 10 da Lei n 10.522/2002 dos seus débitos de SIMPLES.Narra a autora, em suma, que nos últimos anos vem passando por dificuldades financeiras, que a impediu de liquidar as DARFs com vencimento em 09/2008 e 11/2008.Diante disso, afirma que buscou o parcelamento do débito perante a ré. Contudo, alega que a mesma sequer recebe o seu pedido, com fundamento na Lei Complementar n 123/2006, a qual proíbe o parcelamento dos débitos oriundos deste sistema de tributação. Todavia, sustenta a autora, que essa interpretação é equivocada, pois não há proibição legal para a inclusão de débitos de SIMPLES no parcelamento ordinário.Assevera, que o parcelamento ordinário de débitos federais, instituído pela Lei nº 10.522/2002 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, podendo ser utilizado por qualquer empresa em dificuldade e com pendências

tributárias, já que a mencionada lei não faz distinção da empresa ou da sua opção de regime de tributação. Ademais, deve-se observar o princípio da isonomia, previsto no art. 150, II, da Carta Magna. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a autora, através da presente lide, o direito de realizar o parcelamento de seus débitos de SIMPLES nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Pois bem. O regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL, foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pelas Leis Complementares nº 127/2007 e nº 128/2008. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a autora encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, foi excluída do Simples Nacional, conforme se depreende do documento de fls. 17. Segundo o entendimento da ré, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional não possuem o direito de requerer o parcelamento ordinário de seus débitos, sob o argumento que não existe previsão legal para este requerimento, vedando o ingresso ao parcelamento para as empresas do Simples Nacional. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei Concluiu-se daí que, inexistente qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Infere-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios discutidos no caso em concreto. Assim, passo a analisar a legalidade e legitimidade do ato atacado, senão vejamos: A vedação de acesso às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL ao parcelamento em geral se fundamenta no fato de serem as mesmas já incentivadas pagando carga tributária reduzida enquanto enquadradas no Simples, benefício este de que não gozam as demais empresas. Portanto, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, pois cada tipo de empresa terá um incentivo específico, dependendo de suas características, conforme previsto em lei. Ademais, a situação ocorrida no caso em concreto (exclusão do SIMPLES por inadimplemento) não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. A Lei nº 10.522/2002 criou normas gerais para a concessão de parcelamento ordinário de tributos federais nos seguintes termos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Embora a citada lei fale em débitos de qualquer natureza, o que poderia levar a crer que todos os débitos estariam incluídos nesta forma de parcelamento, inclusive os débitos das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, o fato é que tal premissa não é verdadeira. Como se infere do dispositivo legal supracitado, o parcelamento ordinário previsto nesta lei abrange tão somente os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, não incluindo os débitos contraídos junto às Fazendas Estadual e Municipal. Assim, resta claro pela leitura dos dispositivos citados que os débitos de SIMPLES, na verdade, não podem ser incluídos no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, isto porque, o aludido art. 10 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados e o regime tributário em questão trata do recolhimento unificado de diversos impostos e contribuições devidos às Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Isto quer dizer que o parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/02 apenas pode abranger tributos federais, ao passo que o SIMPLES abrange não só tributos federais, como também tributos estaduais, e municipais. Por tal razão, entendo não ser possível incluir os débitos do SIMPLES Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, tendo em vista que esse sistema tributário simplificado trata da apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, ainda que referido programa discrimine as exações incidentes sobre as atividades das pequenas e microempresas e discipline o repasse das receitas decorrentes entre os membros da federação. Em outras palavras, seria impossível o detalhamento de cada exação e também a divisão das receitas do SIMPLES NACIONAL, possibilitando apenas o parcelamento das dívidas exclusivamente federais incluídas no regime simplificado, nos moldes do que prevê a Lei nº 10.522/02. Demais disso, a inclusão dos débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento federal, implicaria a adoção de mecanismos de partilha das prestações pagas que, ainda, envolveriam descontos e abatimentos não consentidos pelas demais Fazendas Públicas - Estaduais e Municipais. Assim, resta claro que essa lei não previu o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional. E nem poderia fazê-lo incondicionalmente, pois se trata de lei federal, que não têm o condão de dispor acerca de débitos para com as três esferas federativas, como é o caso dos débitos oriundos do Simples Nacional. Portanto, ainda que o parágrafo 1º do art. 11 faça referência de que os débitos de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES não precisavam apresentar garantia real ou fidejussória, no caso do parcelamento abarcar débitos inscritos em dívida ativa, o fato é que não poderia fazê-lo, pois como dito, tal lei federal não pode tratar de débitos com as três esferas (União, Estados e Municípios). Assim, tendo em vista que a Lei nº 10.522/02 não se trata de uma lei nacional, mas tão somente uma lei federal, resulta na conclusão de que há ausência de previsão de programas de parcelamento no âmbito de leis nacionais, aplicáveis às três esferas federativas. Com efeito, o ideal seria que o parcelamento dos débitos oriundos do Simples Nacional fosse consagrado no bojo da própria lei que o regula (LC 123/06) ou de outra lei de âmbito nacional, mas até agora tal autorização não existe. Ademais, a LC nº 123/03 prevê em seu artigo 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor

do SIMPLES NACIONAL, estando, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se refere a Lei nº 10.522/02. Se prevalecesse a tese defendida pela autora no caso em concreto, exatamente por envolver débitos das três pessoas políticas, poderia o contribuinte optar por incluir seus débitos do SIMPLES NACIONAL nos parcelamentos previstos pela legislação federal, estadual e municipal, indistintamente. Logo, resta claro o art. 10 da Lei n. 10.522/2002 não previu expressamente a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento e mesmo que o tivesse feito, não se trata de uma lei nacional, como explicitado acima (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Concluindo, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal o que não se confunde com direito adquirido, não podendo o Poder Judiciário albergar o pleito da autora para determinar a concessão de parcelamento, quando a apreciação de tal pedido deve estar adstrita à competência da autoridade fazendária, que no caso, é do Comitê Gestor do Simples Nacional, atendidas as exigências legais, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88. Portanto, repese-se, parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Por fim, e apenas a título de informação, está em votação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PLP nº 591/2010), o qual alterará a LC nº 123/03, e, se aprovado definitivamente, introduzirá expressamente a possibilidade de parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL. Portanto, até que tal projeto seja aprovado e transformado em lei, é vedado o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL, por ausência de previsão legal expressa. Desta forma, entendo que não há ilegalidades a serem afastadas nesta fase processual. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação acima apresentada. P.R.I. Cite-se.

0003483-66.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, no qual os autores requerem a imediata devolução dos veículos apreendidos que são objetos dos Processos Administrativos nºs 12457.006411/2010-18, 12457.005910/2010-80, 12457.017811/2010-41, 12457.013227/2010-16, 12457.013450/2010-63, 12457.014440/2010-45, 12457.013031/2010-21, 12457.016370/2010-60, 12457.017123/2010-81, 12457.006065/2010-60. Postulam, também, a suspensão de leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, onde se encontram apreendidos os veículos automotores relativos aos mencionados processos administrativos. Narram os autores, em suma, que no exercício de suas atividades empresariais, para financiar a aquisição de veículos automotores, firmam com seus clientes, em todo território nacional, duas modalidades de contrato, quais sejam, contratos de leasing financeiro, nos quais figuram os veículos como bens arrendados e os contratos de financiamento conhecidos pelo mercado financeiro como CDC Veículos, nos quais os veículos são gravados por alienação fiduciária. Afirmam que em ambos os casos a propriedade dos veículos pertence formalmente aos arrendantes e financiadores, respectivamente, bem como a posse direta de referidos veículos é detida, incondicionalmente, pelos arrendatários e financiados, que respondem por eventual mau uso do bem. Sustentam que as sanções - tanto de natureza penal, administrativa, tributária ou, ainda, a responsabilidade civil - decorrentes do uso ilegal de referidos bens por parte dos arrendatários ou financiados não são, pelo princípio constitucional da intrascendentalidade da pena, imputáveis às arrendantes ou financeiras. Alegam que a despeito disso, a Secretaria da Receita Federal vem aplicando, indevidamente, pena de perdimento dos veículos automotores de propriedade dos autores, instituições arrendantes/financeiras, por conta de atos ilícitos (contrabando e descaminho) praticados por seus arrendatários/financiados. Asseveram que as arrendantes/financeiras não têm nenhum domínio sobre a forma com que os bens arrendados/financiados são usados e gozados pelos arrendatários/financiados, razão pela qual a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada aos bens arrendados somente deve ser imputada tão somente aos arrendatários, que detêm a posse direta e o direito de usar e gozar desses veículos, e não sobre as arrendantes/financeiras. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/133). Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Fundamento e Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Primeiramente, reconheço a legitimidade ativa da instituição financeira ora autora para a presente lide, uma vez que a devedora fiduciante possui legitimidade para postular a anulação da pena de perdimento aplicada a veículo transportador de mercadoria descaminhada, que se encontra alienado fiduciariamente à instituição financeira. Além de deter a condição de possuidora direta do veículo e assumir a condição de depositária fiel, responderá pela perda ou deterioração do bem perante o credor fiduciário. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Vejamos. Pretendem os autores a imediata devolução dos 10 (dez) veículos automotores apreendidos referentes aos Processos Administrativos mencionados na exordial, bem como a suspensão de demais atos de constrição da propriedade e despesas de armazenagem de que tratam os arts. 63 a 70, do Decreto-lei nº

37/66. Alegam que referidos veículos são de propriedade dos autores, uma vez que, mediante celebração de contrato de leasing financeiro ou de financiamento com alienação fiduciária, os veículos apreendidos encontram-se alienados fiduciariamente às instituições financeiras autoras. Como é cediço, o contrato de leasing se constitui forma de arrendamento com opção final de compra, portanto, enquanto esta não se efetivar, por meio do pagamento final das prestações avençadas, a propriedade do objeto arrendado permanece do financiador. Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, permanecendo o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. Logo, repise-se, enquanto não se aperfeiçoar a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que nasça a obrigação do arrendante de transferir a propriedade do automóvel ao arrendatário, o proprietário do veículo será a instituição financeira de arrendamento mercantil. Como se verifica dos contratos acostados às fls. 58/83, os veículos apreendidos encontram-se alienados fiduciariamente às instituições financeiras autoras e, considerando que não há nos autos prova de que os autores concorram para o ato infracional (contrabando ou descaminho), não é possível decretar-se o perdimento dos referidos bens. Segundo a Súmula 138 do extinto TFR a pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Na mesma linha, o inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, estabelece a aplicação da pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O artigo 75 da Lei nº 10.833/03 prevê a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, no entanto, o seu 6º dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Isto porque, no direito penal a responsabilidade é personalíssima, tanto quanto a aplicação da sanção (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa), como também, na aplicação das penas secundárias (como a pena de perdimento). O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de um bem, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Sendo assim, somente seria aplicada a pena de perdimento dos veículos, se fosse os seus proprietários (pessoalmente) que tivessem executado a conduta ilícita, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do

proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Processo AI 201003000075301, AI - 400717, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA)DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Processo 200760000064238, AMS - 308475, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:26/04/2010 PÁGINA: 525, Relator Juiz Federal VALDECI DOS SANTOS)PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDANTE. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendante permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendante, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.(TRF3, Processo 96030817074, AMS - 176000, Turma Suplementar da 1ª Seção, DJF3 DATA:12/06/2008, Relator Des. Fed. CARLOS DELGADO)Assim, inexistindo qualquer elemento indicativo da participação dos autores (instituições financeiras) nas atividades ilícitas perpetradas, comprovada, pois, a verossimilhança das alegações, razão pela qual é de rigor a restituição dos bens, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé.Desta forma, como o bem alienado fiduciariamente pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, fica afastada a possibilidade da decretação do seu perdimento em favor da União.O risco de irreparabilidade ou o periculum in mora, decorre da notória desvalorização dos veículos apreendidos, que se encontram em pátios expostos ao tempo.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata devolução dos veículos referentes aos Processos Administrativos nºs 12457.006411/2010-18, 12457.005910/2010-80, 12457.017811/2010-41, 12457.013227/2010-16, 12457.013450/2010-63, 12457.014440/2010-45, 12457.013031/2010-21, 12457.016370/2010-60, 12457.017123/2010-81 e 12457.006065/2010-60, ficando, assim, suspensos eventuais leilões, arrematações e cobranças de despesas de armazenagem dos bens arrendados.Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, conforme requerido.Verifico que o termo de prevenção de fls. 134/149 contém 16 páginas indicando a propositura de dezenas de ações com o mesmo objeto (Anulação de ato administrativo/devolução de veículo arrendado apreendido). Entendo que em situações de excepcionalidade, determinar que a autora providencie a juntada de cópia das petições iniciais discriminadas no termo de prevenção ou consultar as varas para que forneçam tais informações é medida que se mostra contraproducente do ponto de vista prático, e, em última análise, ofensiva/impeditiva do acesso à justiça, haja vista o lapso temporal necessário para o cumprimento de tal determinação.Em situação análoga a dos autos, o E. TRF da 3ª Região decidiu que Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispendência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301 do CPC. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que tramitam não só

na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo. (TRF3ª Região - AI n.º 2009.03.00.028326-6 - Desembargador Federal Nery Júnior). Isso posto, cite-se a União, que, em preliminar de contestação, poderá alegar as matérias elencadas no art. 301 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013110-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-32.2010.403.6100) FARMACIA DROGAGEMA LTDA X ILDER FIORENTINO X ILER FIORENTINO (SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, em sentença, ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo. Venham os autos conclusos para tratar-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por FARMÁCIA DROGAGEMA LTDA EPP, ILDER FIORENTINO e ILER FIORENTINO face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em preliminar, a carência da ação e a ilegitimidade passiva dos avalistas e no mérito, sustentando, em suma, a cobrança ilegal dos juros contratuais acima de 12% ano, da capitalização de juros, da comissão de permanência e do Spread e a ausência de outorga uxória. Alegam os embargantes que firmaram com a embargada o Contrato de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, sendo disponibilizado o montante de R\$ 42.000,00. Restando inadimplentes em 04/08/2009, deu-se o vencimento antecipado da dívida, realizando a CEF a atualização do débito até 07/04/2010, apurando a quantia de R\$ 22.220,80. Intimada a credora CEF, ora embargada, para impugnar estes embargos, esta apresentou impugnação às fls. 52/66, defendendo a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda e a validade das cláusulas contratuais avençadas. A decisão saneadora indeferiu o pedido de produção das provas requeridas pelos embargantes (fls. 68/70). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 78/96). Termo de audiência de conciliação que restou infrutífera, tendo em vista a não aceitação do acordo (fls. 111/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA: Em caráter excepcional os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove, por meio de prova bastante, a incapacidade econômica. A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido. No caso em questão, observo que a empresa embargante FARMÁCIA DROGAGEMA LTDA EPP encontra-se fechada, com suas atividades encerradas, conforme narrado pelo sócio em audiência de tentativa de conciliação. Alegou-se, na referida ocasião, que a farmácia foi encerrada e que os sócios se encontram em graves dificuldades financeiras, razão pela qual não foi possível a conciliação entre as partes. Desta forma, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a teor da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, uma vez que foi por ora comprovado nos autos que tanto a pessoa jurídica quanto as pessoas físicas dos sócios estão em situação de dificuldades financeiras, não possuindo condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de sua manutenção. DA GARANTIA PRESTADA: Inicialmente, verifico que o coréu ILDER FIORENTINO integra o pólo passivo da lide por ostentar a qualidade de codevedor solidário, sendo o sócio da empresa devedora, assinando o acordo celebrado entre as partes como CO-DEVEDOR (fls. 09/16 da ação de execução em apenso). No entanto, sustenta que o aval prestado (como garantidor) não tem a aptidão de validar a garantia, uma vez que ausente a outorga uxória de sua esposa. Pois bem. Entendo que não merece prosperar a alegação de ineficácia do aval prestado pelo coembargante ILDER FIORENTINO ao argumento de que ausente a autorização uxória. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor incumbe ao réu, ora embargante. Dessarte, o coembargante não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a alegação de que é casado, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia. Ademais, tratando-se de aval, diante da autonomia típica desta espécie de garantia, não há que se falar em necessidade de outorga uxória, a qual constitui providência típica dos contratos de fiança. Tendo o coembargante figurado como avalista do contrato em comento, assumiu a condição de devedor solidário, estando sujeito, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas, o que não pode ser desconsiderado para efeitos obrigacionais. A jurisprudência pátria tem relativizado a necessidade da outorga uxória em tais casos. Vejamos. Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado: MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OUTORGA UXÓRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SUCUMBÊNCIA. 1. Tratando-se de contrato de limite de crédito para as operações de desconto, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o descontário é o responsável pela solvabilidade do devedor principal, respondendo pela impontualidade dos devedores constantes nos títulos apresentados à operação de desconto. 2. Tratando-se de aval, diante da autonomia típica desta espécie de garantia, não há que se falar em necessidade de outorga uxória, a qual constitui providência típica dos contratos de fiança. Tendo o autor figurado como avalista do contrato em comento, assumiu a condição de devedor solidário, estando sujeito, em consequência, a todas as cláusulas e condições

estipuladas, o que não pode ser desconsiderado para efeitos obrigacionais. 3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 5. Nos termos da Súmula 295 do E. STJ: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. 6. Tratando-se de contrato de limite para as operações de desconto, é permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a multa contratual prevista na cláusula décima segunda do contrato. 7. A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. 8. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(TRF4 AC 200972070006815; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 26/04/2010).Assim é que, pelo contrato de empréstimo juntado aos autos da ação de execução n. 0007956-32.2010.403.6100 às fls. 09/16, o coembargante foi qualificado como DEVEDOR SOLIDÁRIO (co-devedor), portanto, possui a mesma responsabilidade pelo adimplemento do contrato de financiamento como do devedor principal (pessoa jurídica).Desta forma, o sócio da empresa devedora, que assumiu a condição de avalista no contrato e se obrigou pessoal e solidariamente pelo pagamento do principal e dos acessórios relativos à avença, detém legitimidade para responder a ação decorrente da dívida.Nesse sentido dispõe a Súmula 26 do STJ: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.Como se sabe o aval é a garantia pessoal do pagamento de um título de crédito, sendo que o garantidor deve pagar a dívida, caso o devedor não o faça. Logo, vencido o título, pode o credor cobrar indistintamente do devedor ou do avalista, pois o aval caracteriza-se como garantia do título e não do avalizado.Como já dito, o prestador do aval pode ser acionado para pagar antes do avalizado, o que não ocorre na fiança, em que se estabelece, em princípio, o benefício de ordem. No aval, o avalista não pode alegar, perante terceiros de boa fé, exceções pessoais que teria contra o avalizado. Nestes termos, não se há de falar em ilegitimidade passiva, nem que responsabilidade pelo adimplemento do contrato de financiamento seria apenas do devedor principal, como pretende o embargante.Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada.Assim, devem permanecer como réus, tanto o devedor principal (pessoa jurídica), quanto seus avalistas (pessoas físicas).DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO:O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo(s) devedor(es) e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I).A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos.Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução.O contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título.Ademais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes.Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. Na sessão do dia 15/12/2009, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp nº 599609/SP, a Quarta Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo por expressa disposição da Lei nº 10.931/04. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por ROSA COMERCIO DE SUCATAS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Execução. Cédula de Crédito Bancário decorrente de abertura de crédito em conta corrente (LIS - Empresas). Rejeição. Constitucionalidade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Configuração como título executivo por expressa definição legal e que tem prazo certo para seu resgate (Art. 26 e seguintes daquele diploma). Distinção entre esta cártula e o contrato de abertura de crédito em conta corrente. Inaplicabilidade da Súmula 233 do E. STJ. Exceção de pré-executividade rejeitada. Decisão mantida. Pedido de reconsideração ao despacho que denegou o efeito suspensivo formulado pela agravante. Prejudicado por força deste julgamento. RECURSO IMPROVIDO. Sustenta a recorrente violações aos artigos 586 e 618, I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a cédula de crédito bancário não porta os requisitos necessários para ser considerada título executivo extrajudicial. É, no essencial, o relatório. Na sessão do dia 15/12/2009, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp nº 599609/SP, a Quarta Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo por expressa disposição da Lei nº 10.931/04. Referido julgado restou assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010) Acresça-se, outrossim, ter o Tribunal de origem consignado que no caso dos presentes autos, o que se constata de plano é que o documento apresentado como título executivo líquido e certo, atende a todos os requisitos legais, conforme disposto no artigo 29 do mesmo diploma retro (...) (fl. 232). Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, CONHEÇO E NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Processo REsp 1038215 Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Data da Publicação 06/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO, POR FORÇA DA LEI 10.931/2004 (ART. 28). 1. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, a cédula de crédito bancário constitui título hábil a embasar a execução, tendo em vista ter sido atribuída à espécie, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei 10.931/2004 (art. 28). 2. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução.(TRF1 Processo 200838000144390 APELAÇÃO CIVEL Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 17/12/2009 Pagina 319)Sendo assim, conclui-se que o contrato de financiamento lastreado por nota promissória a ele vinculada, é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 42.000,00. Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente, estão de acordo ou não com a lei. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.Portanto, não há como se afastar a mora dos embargantes, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência dos devedores, se abusivos ou não. Vejamos:DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida.A comissão de permanência é formada pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.A Cláusula Vigésima Terceira do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, aplicação de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 14 dos autos da ação de execução).Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo:Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991)Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004)Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004).Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e

moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A capitalização em periodicidade inferior a anual só é admitida se expressamente pactuada após a edição da MP 1.963-17, de 31 de março de 2000. 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. A repetição de indébito é devida sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Processo 2003/0207306-0 Agravo Regimental no Recurso Especial 608914/RS Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino Órgão Julgador T3 Data do Julgamento 07/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJE 15/10/2010) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL E DE CONTA CORRENTE. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 30.03.2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR NÃO PACTUADA. INCABÍVEL LIMITAÇÃO DA MULTA EM 2%. 1. Assente na jurisprudência, mormente após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda. 2. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 3. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tendo em vista que os contratos foram celebrados antes da edição da Medida provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, não é possível, neste caso, a capitalização mensal de juros. 5. Com relação ao período de vigência normal do contrato, não é possível falar em capitalização de juros, já que, na ausência de depósitos por parte do apelante, os juros eram suportados por novos empréstimos incidentes sobre o valor do crédito rotativo, incorporando-se no total da dívida a outro título, daí porque não há falar em anatocismo na espécie, devendo ser excluídos os juros capitalizados apenas na fase de inadimplência contratual. 6. A aplicação da TR como índice de correção monetária é admitida pelo STJ quando o contrato for firmado sob a vigência da Lei nº 8.177/91, que é o caso. Não sendo a taxa em referência pactuada, ela não se afigura cabível à espécie. 7. Não a limitação da multa em 2% esta se afigura cabível, tendo em vista que tal limitação somente é possível nos contratos celebrados após a vigência da Lei nº 9.298/96. 8. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF1 Processo 200338030043313 APELAÇÃO CIVEL Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida Órgão Julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 06/08/2010 Pagina 95) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Não há possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, sob pena de configuração de bis in idem. Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ. 3. Agravo desprovido. (TRF3 Processo 2003.61.02.010944-3 Apelação Cível 1052876 Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken Segunda Turma Data do Julgamento 25/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 Data 02/06/2010 Página 66) No caso em exame, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 6,41000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas. Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF às fls. 854/852 dos autos da ação de execução observa-se que os réus efetuaram um empréstimo de R\$ 42.000,00 em 28/12/2007, o valor da dívida em 04/08/2009, início do inadimplimento, era de R\$ 17.974,86 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em março de 2010, o débito já estava em R\$ 22.220,80, ou seja, de agosto de 2009 até março de 2010 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 4.245,94, o que se demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência, a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade. Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem. Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de

rentabilidade e juros de mora eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. 1. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor. 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 3% sobre o valor corrigido da causa. (Processo 2007/0071086-8 Agravo Regimental no Recurso Especial 944499/PR Relator Ministro João Otávio De Noronha T4 Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJE 31/08/2010) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. CONGRUÊNCIA COM A SENTENÇA TERMINATIVA. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. VIABILIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NORMALIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. O recurso de apelação deve ser conhecido quando, em suas razões, encontram-se infirmados os fundamentos exarados na sentença. Ausência de ofensa ao art. 514 do CPC. 2. Nos termos do art. 515, 3º, do CPC, ainda que a demanda seja extinta por carência de ação, poderá o Tribunal julgar desde logo seu mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Inexistência de julgamento extra petita. 3. Inviável a alegação, pela recorrente, de ilegitimidade passiva de terceiros (Banco Itaú S/A). 4. É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação. 5. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n.º 381/STJ). No caso, houve reconhecimento, de ofício, de capitalização de juros e taxas de juros moratórios, os quais devem ser arredados. 6. Ademais, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. 7. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.º 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.º 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n.º 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Nesse particular, com razão o recorrente. 8. Somente há de se falar em descaracterização da mora caso haja cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, circunstância não verificada na espécie. 9. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 10. Recurso especial parcialmente provido. (Processo 2003/0221080 Recurso Especial 615012/Rs Relator Ministro Luis Felipe Salomão T4 Data do Julgamento 01/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/06/2010) Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: Cumpre assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo. No caso, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 6,41% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ainda, que a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor seria integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor e a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR, seria acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência. Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato. O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avançados pelas instituições financeiras. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ: (...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à

taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 19/12/2005.(STJ REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO.I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais.III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido.(STJ Processo 2007/0166050-0AgRg no Ag 928562/SP Relator Min. SIDNEI BENETI Data do Julgamento 25/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar, seria a composição da TR acrescida da taxa de rentabilidade de 6,41% ao mês. Embora referida taxa seja muito elevada, o fato é que está em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado, em especial quando se compara com a taxa de juros de cartão de crédito ou a taxa de juros dos contratos de financiamento bancário, tanto dos bancos públicos quanto dos bancos privados.Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido.DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:Do ponto de vista estritamente econômico-financeiro, a taxa efetiva de juros pressupõe capitalização.Isto é, temos a taxa nominal, em que o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa está referida (ex: 12% ao ano, com capitalização mensal), e a taxa efetiva, em que tais períodos coincidem (ex: 1% ao mês, com capitalização mensal). Em outras palavras, na taxa efetiva de juros a unidade de tempo de referência é igual à unidade de tempo dos períodos de capitalização.Pois bem. Dispõe o art. 4o do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário):Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente.No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo.IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei)(STJ - AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA.1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos molde previstos na MP 2.170/2000.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Assim, o STJ firmou entendimento de que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização de juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº

1.963-17 (31.3.00).Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 28/12/2007.DO SPREAD BANCÁRIO:A parte autora alega que o spread bancário é abusivo, tendo em vista a edição da Súmula 596 em 15 de dezembro de 1973 quando os bancos puderam cobrar quanto quiseram dos seus tomadores, sem qualquer limitação.Inicialmente, cumpre destacar o que vem a ser spread bancário. Numa linguagem simplificada, spread é a diferença entre o que o banco paga ao aplicador para captar um recurso e o quanto esse banco cobra para emprestar esse mesmo dinheiro.Segundo definição do Banco Central do Brasil, spread é: ...a diferença entre a taxa de empréstimo e a taxa de captação de CDB (certificado de depósito bancário). A taxa média de CDB para o conjunto das instituições financeiras foi calculada a partir de uma média das taxas individuais ponderada pela captação líquida de cada instituição.Pois bem. Spread é a diferença entre o que o banco teria de custo de oportunidade do dinheiro (o que faria com ele sem risco), e a taxa cobrada de juros.Com esse spread ele paga seus custos bancários (funcionamento de agência, pessoal, etc.), paga também a possível inadimplência, além de outros custos agregados, como impostos (o IOF, por exemplo). O que sobra é o lucro, que é legítimo.Resumindo, o spread nas operações bancárias é definido como a diferença entre a taxa de aplicação nas operações de empréstimo e a taxa de captação de recursos pelas instituições financeiras.O spread não abusivo é aquele que não discrepa das taxas médias aplicadas na época pelo mercado para operações similares.Em suma, (I) sejam aspectos da tributação sobre a intermediação financeira; (II) sejam as classificações de risco promovidas pela inadimplência; (III) sejam as variáveis advindas da incerteza do ambiente econômico; (IV) sejam os níveis elevados do compulsório sobre os depósitos dos bancos; (V) seja a concorrência, enfim, tudo concorre para que o spread bancário no Brasil termine dotado de várias causas, sendo expressivamente oneroso, reflexo direto da política econômica criada no país.No entanto, a parte autora faz alegações genéricas, não especificando qual a abusividade que se quer expurgar, não se podendo entender como incorreto o lucro do banco, que aliás, não pode ser controlado, via de regra, pelo Judiciário, mas sim, pelo Banco Central do Brasil, que regulamenta tal matéria.Vejamos a jurisprudência em caso de spread bancário:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO POSSÍVEL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. 1. Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, entendo não mais haver controvérsia sobre o tema, tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 297, pacificado a matéria no sentido de reconhecer, na relação contratual entre instituições financeiras e seus clientes, nos moldes do caso em foco, uma autêntica relação de consumo. Entretanto, a fim de que se autorize a aplicação da legislação especial, faz-se mister analisar o contrato e suas previsões, no intuito de verificar alguma ilegalidade que autorize a invocação do CDC. 2. No que tange à aplicação do Decreto n.º 22.626/33, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que a Corte Suprema já sumulou a questão, fixando a não aplicabilidade do referido decreto aos encargos cobrados por instituições financeiras, conforme verbete n.º 596. 3. Em relação à inclusão de comissão de permanência, cuja exclusão fora determinada na decisão recorrida, é legítima a cobrança, mas desde que não seja cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual. 4. Tendo sido firmado o contrato em maio de 2000 se denota a possibilidade de eventual capitalização de juros, visto que foi posterior à partir da edição da Medida Provisória em março de 2000, mostrando-se cabível a incidência dos juros capitalizados ao menos em relação à cobrança de créditos decorrentes de contratos bancários quando expressamente prevista, como no caso destacado. 5. Quanto ao lucro excessivo que favoreceria a instituição bancária, caracterizador do chamado spread bancário, não há que se constatar qualquer ilegalidade em sua ocorrência, já que se trata do ônus da contratação do serviço bancário, não sendo ilegal a remuneração da empresa mediante a prestação do serviço ao qual se propõe. 6. Muito embora se trate de ônus, elevado para algum cliente bancário, o lucro decorrente da prestação de serviço bancário, analisado de forma isolada não se configura como ilegal, já que como acentuou o julgador singular está em consonância com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central 7. Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de ilegalidade na execução contratual. 8. Apelação conhecida mas não provida.(TRF5 - Segunda Turma, AC 200385000074578, AC - Apelação Cível - 408626, RELATOR DES. Francisco Barros Dias, DJE - Data::05/10/2009)Portanto, embora reconheça que no Brasil o spread bancário seja elevado, também reconheço que tal índice é praticado por todas as instituições financeiras nacionais, fruto da política econômica do país, e não apenas pela CEF, no presente contrato. Assim, entendo não estar caracterizado o abuso na rentabilidade da operação financeira no contrato em tela.DO DANO MORAL PELA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO:Improcede, ainda, o pedido de indenização ao pagamento de dano moral em favor dos embargantes pela injusta remessa pelo Banco, do nome do Executado ou do Avalista, ao CADIN, SPC, ou lista similar; com a inadimplência não caracterizada face à litigiosidade da matéria, tendo em vista que a CEF não procedeu de forma ilegal ou abusiva na eventual inclusão do nome nos órgãos restritivos de crédito, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Desta forma, sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se

adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Não se pode obstar a inscrição do nome dos correntistas nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência. Por fim, não há que falar em enriquecimento sem causa da embargada, tendo em vista o teor da presente sentença, além disso, os embargantes estão inadimplentes desde agosto de 2009 e não restou comprovado nos autos qualquer cometimento de ato ilícito por parte do banco ora embargado. Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de comissão de permanência + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios). Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e (adimplência), após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice (inadimplência). DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP e taxa de rentabilidade, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. No entanto, suspendo o pagamento da proporção das custas e dos honorários advocatícios cabíveis os Embargantes (pessoa jurídica e físicas), tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0007956-32.2010.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001316-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025307-18.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NILSON ROBERTO MOLINA X ANDREA PERALTA MELENDEZ MOLINA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos, em decisão. Interpôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em face de ROBERTO MOLINA e ANDREA PERALTA MELENDEZ MOLINA, alegando, em síntese, que a demanda deve ser processada perante a Subseção Judiciária desta Justiça Federal, em São Bernardo do Campo, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes está localizado no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de Paulo. Não houve manifestação dos Exceptos, conforme a certidão de decurso de prazo à fl. 07. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Tempestiva a exceção, tomo conhecimento da mesma. Razão assiste à excipiente, ao alegar a incompetência desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, localizada na Capital do Estado de São Paulo. Trata-se o feito de Ação de Revisão do contrato de financiamento do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, firmado entre as partes, onde o imóvel objeto da lide e que foi dado como garantia hipotecária, se localiza na Rua Tiradentes, 1837, apto 124, Bloco 18, Ferrazópolis, Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo. A presente ação é fundada em direito pessoal, podendo ser aplicada a regra geral de competência para ser proposta no domicílio do réu (art. 94 do CPC) ou no foro de eleição contratual, haja vista que no contrato de mútuo firmado entre as partes foi avençado o local para dirimir qualquer avença entre as partes, a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento. Assim, a cláusula 36ª do Contrato de Compra e Venda e Mútuo - fls. 58/59 dos autos principais determinou o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato para dirimir os conflitos entre as partes. De fato, a 14ª Subseção da Justiça Federal, localizada em São Bernardo do Campo, possui jurisdição sobre a cidade de São Bernardo do Campo (local do imóvel), de acordo com a norma que a implantou - Provimento nº 226-CJF/3ªR, de 26/11/01, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, se o imóvel é localizado na Seção Judiciária de São Bernardo do Campo e o contrato elegeu o foro esta mesma Seção Judiciária, não há razão para o ajuizamento da ação na Seção Judiciária de São Paulo. A não se que a parte autora, com base no Código de Defesa do Consumidor, comprovasse que o prosseguimento da ação naquela Seção Judiciária de São Bernardo do Campo, lhe causaria prejuízo. A Súmula nº 297 do STJ consolidou na jurisprudência da Corte sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e que a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão não é, por si, nula de pleno direito. Contudo, em hipóteses em que da sua obrigatoriedade resultar prejuízo à defesa dos interesses do aderente deve-se reconhecer a sua nulidade, que não é o caso do presente feito, uma vez que os exceptos não se manifestaram nesta Exceção, não vindo aos autos para dizer que discordam do foro de eleição/local do imóvel, nem sequer alegaram eventual prejuízo para a sua defesa. Por fim, em caso de eventual necessidade de perícia, tendo em vista o objeto da ação (ocorrência de sinistro) é mais célere e prático para as partes que o feito tramite no local do imóvel vistoriado, ou, ao menos, o mais próximo possível. Concluindo, a jurisprudência majoritária tem se manifestado no

sentido de que, nas ações em que se pleiteia a revisão dos contratos de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a competência para processar e julgar o feito é a do local do imóvel. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária, e julgo PROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos, assim como os da Ação Ordinária nº 0025307-18.2010.403.6100, à 14ª Subseção Judiciária desta Justiça Federal, em São Bernardo do Campo, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020546-41.2010.403.6100 - FABIO PUGLISI(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a emissão de novo passaporte em seu favor. Narra o impetrante, em suma, que se encontra com os direitos políticos suspensos em virtude de sentença penal condenatória, transitada em julgado. Afirma que atualmente cumpre pena em regime aberto e que obteve, junto ao juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais Central do Estado de São Paulo, um SALVO-CONDUTO, autorizando-o a ausentar-se do país, para participar de um Congresso Annual Session - ADA - American Dental Association 2010, na cidade de Orlando, Estados Unidos da América, pelo período compreendido entre 09/10/2010 a 12/10/2010. Não obstante a apresentação dos documentos para a emissão de novo passaporte - já que o seu encontra-se vencido -, sustenta o impetrante que a autoridade coatora negou a emissão do referido documento, sob a alegação de não estar ele quite com a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 20 do Decreto n 5.978/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/47). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 50/53). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 61/65). Alega, em suma, que o impetrante não obteve sucesso na emissão de seu documento de viagem porque não preencheu um dos requisitos legais, qual seja, a comprovação de votação na última eleição ou de quitação eleitoral. Assim, a não expedição do passaporte a quem não tenha votado é decorrência de expressa disposição legal (Lei n 4.737/65, art. 7º, I, V). Da decisão que deferiu o pedido de liminar, a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 67/71). Contraminuta apresentada às fls. 77/84. Mantida a decisão concessiva do pedido de liminar (fl. 89), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, o qual ofertou parecer às fls. 88/90, opinando pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 50/53: De fato, nos termos do art. 20 do Decreto n 5.978/2009, que lista as condições gerais para a emissão dos documentos de viagem, constitui requisito para a obtenção do passaporte comum, no Brasil, a quitação com a justiça eleitoral. Todavia, no presente caso, o impetrante encontra-se com os seus direitos políticos suspensos, conforme atesta certidão emitida pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo (Juízo da 5ª Zona Eleitoral - Jardim Paulista), in verbis: Certifico, em face dos assentamentos existentes em Cartório, que FABIO PUGLISI (qualificação), está com seus direitos políticos temporariamente suspensos, com base no art. 15, II, da Constituição Federal, em virtude do Processo n 452287/1991 (controle n 153/1991) - 5º Tribunal do Júri de São Paulo/SP, autuado nesta 5ª Zona Eleitoral sob n 06.48.2009.626.0005 (antigo 02/2009), não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento. (FLS. 35) - destaquei. Em outras palavras, o impetrante não pode votar e nem ser votado, enquanto durar o impedimento. Por esse motivo o impetrante não pode regularizar sua situação eleitoral. Todavia, essa certidão emitida pela Justiça Eleitoral, que atesta a suspensão dos direitos políticos, em virtude de sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, serve como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção de passaporte. Vale dizer, aquele que está com seus direitos políticos suspensos não tem nenhuma obrigação eleitoral, porém, nem por isso, pode ser tolhido de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa a segui transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. A certidão expedida pelo Cartório Eleitoral atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante em virtude de condenação criminal transitada em julgado é prova suficiente da inexistência de qualquer obrigação eleitoral pendente. Uma vez apresentada à autoridade administrativa, constitui documento hábil para autorizar a confecção de passaporte. (TRF4, APELREEX 20097107001955, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 10/09/2009). Ademais, o impetrante obteve autorização para ausentar-se do país por meio do SALVO-CONDUTO expedido pelo juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais Central de São Paulo, conforme atesta documento de fl. 34. DIANTE DO EXPOSTO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que emita, com a máxima urgência, novo passaporte em favor do impetrante FABIO PUGLISI, desde que o único impedimento seja o do presente feito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0021555-38.2010.403.6100 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A X ANTILHAS

EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A - FILIAL 02(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S/A. (matriz) e ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S/A. (filial) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pelo Decreto n.º 6.957/09, sobre a contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), antigo SAT, e conseqüentemente, lhes seja assegurado o recolhimento da contribuição nos moldes anteriores, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos com débitos de contribuições previdenciárias. Afirmam, em síntese, que a Lei n.º 10.666/2003, em seu art. 10, instituiu que o FAP consistiria num índice que, ao ser multiplicado pela alíquota da contribuição ao RAT serviria para reduzi-la pela metade ou duplicá-la, em razão da posição da empresa perante as demais empresas de seu ramo. Sustentam que referida norma mencionou genericamente alguns critérios sobre os quais deveriam se pautar o cálculo do índice, sem fixar a alíquota, nem a metodologia do cálculo para a implantação do citado fator, deixando todas as demais regras para a instituição do índice a cargo de posterior regulamento a ser editado pelo Conselho Regional da Previdência Social (CNPS). Defendem que ao delegar tal regulamentação à norma infralegal, o legislador afrontou nitidamente o princípio da reserva legal, da estrita legalidade e da hierarquia das leis. Alegam que o FAP ofende, ainda, os princípios da segurança jurídica, da publicidade e da ampla defesa, pois além de ser decorrente de norma infralegal que inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer parâmetros não autorizados por lei, não confere ao contribuinte acesso irrestrito a todos os dados e informações utilizados no cálculo do tributo, inviabilizando que as empresas verifiquem a retidão dos índices que lhes foram impostos e a posição que ocupam perante as demais empresas do ramo. Com a inicial vieram documentos (fls. 43/131). Houve aditamento à inicial às fls. 137/143. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 144/149). Notificado, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações (fls. 159/189), suscitando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a necessidade de inclusão do Ministério da Previdência Social como litisconsórcio passivo. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Em suas informações (fls. 190/192), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri argüi preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. Às fls. 193/200 verso, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações, batendo-se pela denegação da segurança, ante a legalidade da exação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 202/203). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 205/243). É o Relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, uma vez que a sua função é, em regra, apenas de supervisão e acompanhamento das atividades exercidas pelas autoridades locais, tal como gerência e modernização da administração tributária e aduaneira, de modo que é evidente que a impetrante indicou autoridade manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. Da mesma forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, tendo em vista que a impetrante se encontra sob a circunscrição de Osasco, cuja autoridade também se encontra incluída no pólo passivo deste feito. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O que se discute na presente demanda é a inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). O pedido é improcedente. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Sendo que o direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho estão inscritas no art. 7º da Magna Carta. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, que até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados (Risco de Acidente de Trabalho - RAT), consoante dispõe os arts. 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, nos termos do contido no art. 10, autorizou que regulamento reduzisse (em até 50%) ou aumentasse (em até 100%) mencionadas alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Somente com o advento do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, que modificaram o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), foi disciplinada a forma pela qual será reduzida ou majorada a alíquota da contribuição ao SAT, por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Resolução n. 1.308/2009). A Resolução MPS/CNPS n.º 1.309, de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo a taxa média de rotatividade do CNPJ. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade do FAP, uma vez que possui fundamento de validade na Lei n.º 10.666/2003 e não em decretos regulamentares. Tampouco se verificou violação ao princípio da legalidade, pois o Decreto n.º 6.957/2009 apenas regulamentou a Lei n.º 10.666/2003, que, como dito acima, já dispunha que as contribuições poderiam ser aumentadas em até cem por cento de acordo com o risco da atividade laboral. Portanto, verifica-se que o decreto não extrapolou os limites estabelecidos no referido diploma legal, pois apenas delimitou a forma de apurar o desempenho da empresa, por meio dos resultados

obtidos quanto aos índices de frequência, gravidade e custo, calculados em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. De acordo com a sistemática em apreço, cada setor de atividade econômica recebe uma classificação de risco, correspondente a 1%, 2% ou 3% incidente sobre a contribuição sobre a folha de salário. Dentro desses setores, as empresas são monitoradas e recebem uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Também não vislumbro violação aos princípios do contraditório e ampla defesa por parte da classificação da empresa frente ao FAP e da fixação do índice questionado, já que a mecânica que estabelece o quantum do tributo não precisa ser previamente submetida ao crivo do contribuinte. Na verdade, ao que se verifica, a contribuição ao SAT, atual RAT, deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social para assumir, ainda, uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantenedora da arrecadação, por meio da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. O argumento de que a aplicação do FAP tem condão punitivo também não deve prosperar, uma vez que o objetivo da implementação do FAP é o de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Além do que o aumento da alíquota para as empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho representa uma função extrafiscal - que pode permear a contribuição ao SAT -, bem como medida de justiça social, de forma a não haver afronta ao artigo 3º, do Código Tributário Nacional. No que diz respeito ao princípio da segurança jurídica e, mais especificamente, à publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP, não houve desatendimento ao princípio da publicidade, como alega a parte impetrante, uma vez que a metodologia utilizada para o cálculo do FAP encontra-se disposta no item 2.4 da Resolução 1308/2009, aprovada de forma unânime pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Por fim, em razão de ser devido o tributo, não há que se falar em compensação de valores indevidamente recolhidos. Isso posto, I - relativamente ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam; II - no mais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

0023648-71.2010.403.6100 - GENS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por GENS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.012016/2010-69, bem como inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 19/10/2010, sem qualquer análise até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/29). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 32/34), para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.012016/2010-69, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Dessa decisão, a União Federal apresentou Agravo Retido (fls. 44/47-v). A impetrante informou a conclusão dos processos administrativos de transferência objeto da lide (fl. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/50). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 52/55), opinou pela extinção da ação sem resolução de mérito, tendo em vista a superveniente ausência de interesse processual. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 32/34: A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo

Julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.012016/2010-69, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0024309-50.2010.403.6100 - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SAINT-GOBAIN VIDROS S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que divulgue imediatamente o FAP 2010 da impetrante, bem como que lhe seja assegurado o direito à devolução do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação do valor que lhe for atribuído, tal como previsto nas disposições da Portaria Interministerial n.º 451/2010. Requer, ainda, manter o recolhimento da contribuição à alíquota de 1% enquanto não divulgado o FAP e enquanto não houver decisão final em eventual impugnação ao FAP, ficando, por consequência, a autoridade impetrada impedida de promover qualquer medida de cunho sancionatório ou obstativa das normais atividades sociais da impetrante. Afirma, em síntese, que com fulcro nas disposições da Resolução n.º 1.316/2010, foi publicada, em 24.09.2010, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 451, de 23.09.2010, divulgando o rol dos percentuais de frequência, gravidade e custo, por subclasse do CNAE 2.0 das empresas, calculados em 2010, conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Assevera que, segundo a Portaria Interministerial n.º 451/2010, o FAP calculado em 2010, com vigência para o ano de 2011, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua subclasse da CNAE, seriam disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS no dia 30 de setembro de 2010, podendo ser acessado na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Aduz, todavia, que até o momento da impetração do presente mandamus não houve a divulgação do seu FAP, o que a impediu de impugná-lo no prazo estabelecido em lei e, ainda, encontra-se impedida de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias no início de 2011. Narra que diante dessa situação enviou, em 24.11.2010, uma Notificação Extrajudicial para o Ministério da Previdência Social requerendo a divulgação do FAP 2010 e do consequente prazo para impugnação previsto na Portaria Interministerial n.º 451/2010, porém referido requerimento não foi atendido até o momento. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/96). O pedido de liminar foi deferido (fls. 98/103). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 115/121), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. O Ministério Público Federal opinou (fls. 123 e verso) pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Manifestação da impetrante (fls. 126/132). É o relatório. Decido. Confira-se a legislação que rege o caso em questão: A Portaria Interministerial MPS/MF n.º 451, de 23 de setembro de 2010, que dispõe sobre a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do ano de 2010, com vigência para o ano de 2011, e sobre o processamento e julgamento das contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuídos, delimita em seu artigo 2º que: Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2010 e vigente para o ano de 2011, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS no dia 30 de setembro de 2010, podendo ser acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. O valor do FAP da empresa, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal. Por sua vez, o artigo 5º da referida Portaria dispõe acerca da possibilidade e do prazo para interposição de eventual impugnação acerca do FAP. In verbis: Art. 5º O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do MPS, de forma eletrônica, por intermédio de formulário que será disponibilizado na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da RFB. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de 1º de novembro de 2010 a 30 de novembro de 2010. 3º O resultado do julgamento proferido pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do MPS, será publicado no Diário Oficial da União e o inteiro teor da decisão será divulgado no sítio da Previdência Social, na rede mundial de computadores, com acesso restrito à empresa. 4º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. 5º Caso não haja interposição de recurso, o efeito suspensivo cessará na data da publicação do resultado do julgamento. Diante da legislação supra citada, não há como

ordenar a autoridade impetrada que divulgue imediatamente o FAP 2010 da impetrante, tampouco que lhe assegure o direito à devolução do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação do valor que lhe for atribuído, tal como previsto nas disposições da Portaria Interministerial nº 451/2010, tendo em vista a sua manifesta ilegitimidade passiva, uma vez que a disponibilização do FAP 2010 da impetrante é atribuição do Ministério da Previdência Social - MPS e o processamento e julgamento de eventual recurso será feito perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do MPS. Portanto, acolho em parte a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao qual cabe apenas as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído). Assim, passo à análise do mérito do terceiro pedido concernente na manutenção do recolhimento da contribuição à alíquota de 1% enquanto não divulgado o FAP e enquanto não houver decisão final em eventual impugnação ao FAP, ficando, por consequência, a autoridade impetrada impedida de promover qualquer medida de cunho sancionatório ou obstativa das normais atividades sociais da impetrante. No caso concreto, a impetrante comprovou mediante a documentação de fls. 72/81 que não obteve acesso ao índice do FAP atribuído a ela para o ano de 2011. De acordo com as telas impressas do sítio do Ministério da Previdência Social, juntadas pela impetrante às fls. 72/81, o que se verifica é a informação não existe FAP calculado para o ano de vigência 2011 da empresa de CNPJ raiz 60853942, bem como o alerta empresas optantes pelo Simples ou Filantrópicas não possuem FAP calculado. Para maiores detalhes, clique no menu Documentos de Apoio. Como a impetrante já formulou pedido administrativo que até aqui não foi atendido, a Administração tem o dever de celeridade na prestação da informação, ante sua essencialidade para a impetrante. De outro lado, à falta de parâmetro para recolhimento da exação sem a divulgação do FAP, a impetrante não pode ser prejudicada, sendo de rigor, portanto, possibilitar-lhe o recolhimento pelo modo menos gravoso. Isso posto: I - relativamente ao pedido de divulgação imediata do FAP 2010 da impetrante e de devolução do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação do valor que lhe for atribuído, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária; II - no mais, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** e determinar que, enquanto não divulgado o FAP e enquanto não houver decisão final em eventual impugnação ao FAP, o recolhimento do FAP 2010 (início do recolhimento em janeiro de 2011) da impetrante seja feito à alíquota de 1%, ficando, por consequência, a autoridade impetrada impedida de promover qualquer medida de cunho sancionatório ou obstativa das normais atividades sociais da mesma. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002032-06.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES BRIGIDA CASALINHO (SP086657 - HELENA DE ALMEIDA FREITAS) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA

Vistos etc. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 28 e 37, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002271-10.2011.403.6100 - ANDREIA PATRICIA DOS SANTOS (SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu a 1ª parte do despacho de fl. 230, conforme certidão de fl. 233-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pague eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004423-31.2011.403.6100 - KENYU UECHI X JOSE HIROSHI UECHI - ESPOLIO X KENYU UECHI (SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Intime-se o impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, para que: I - esclareça a contradição dos pedidos formulados na exordial, tendo em vista que o reconhecimento da legalidade da compensação, em sede de liminar, importa em extinção do débito, ao passo que a suspensão da exigibilidade da exação, somente requerida ao final, não possui utilidade alguma; II - adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial pretendido (fls. 17/18), recolhendo as respectivas custas processuais ou juntando declaração de pobreza; III - indique a autoridade correta para figurar no pólo passivo do feito e o seu endereço (fl. 16), nos termos da Portaria MF nº 125, de 04/03/2009; IV - promova a juntada: a) de certidão de inteiro teor atualizada dos autos da Ação nº 2001.34.00.021084-5, na qual conste expressamente o teor das principais decisões, a existência de depósito judicial e a destinação que lhe foi conferida; b) de cópias dos documentos que acostam a inicial para instrução da contrafé (art. 6º, Lei nº 12.016/2009); c) de mais um jogo de contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, de referida lei. V - comprove haver informado a Secretaria da Receita Federal acerca do falecimento do de cujus com a respectiva indicação do endereço de seu inventariante. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027577-25.2004.403.6100 (2004.61.00.027577-9) - POST SHOP SERVICOS LTDA - ME (SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por POST SHOP SERVIÇOS LTDA - ME. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a imediata mudança de endereço da sede da requerente, abstendo-se de proceder à rescisão do contrato de franquia empresarial, até decisão definitiva da ação principal. Afirma, em síntese, que em 1º de setembro de 1993 celebrou com a ré um Contrato de Franquia Empresarial, com vigência de 5 (cinco) anos, sob o número 470/94, cujo prazo de vigência tem sido prorrogado por intermédio de aditivos contratuais escritos. Narra que, em 07 de maio de 2004, em virtude do aumento de clientes e de serviços e, principalmente, pela proximidade do término do contrato de locação de imóvel para fins não residenciais, estando cliente de que a locadora queria retomar o imóvel para uso próprio, por intermédio de e-mail, pleiteou, junto a Coordenadoria de Atendimento Regional de Operações, de sua região de atuação, denominada CAT/REOP-05/OESTE/DR/SPM, a mudança de endereço da sede de seu estabelecimento: da Av. Raimundo Pereira de Magalhães, n.º 3.416, no Jd. Íris, em São Paulo - Capital, para a Av. Raimundo Pereira de Magalhães, n.º 3.944, no Jd. Íris, em São Paulo - Capital. Assevera que, o Sr. Guilhermino Domingues de Oliveira, Técnico Operacional Pleno, também por e-mail, aprovou a mudança e requisitou o contato com a GEREN - Gerência de Engenharia da ré, indicando, inclusive uma arquiteta credenciada pela ré para fazer as obras de reforma do novo predito alugado (exigência do próprio contrato). Afirma que após a aprovação da mudança, o mesmo órgão da ECT aprovou o novo ponto comercial, comunicando a decisão via e-mail, emitido pelo referido responsável supracitado. Aduz que, após a aprovação da mudança e do novo ponto comercial, contratou os serviços da arquiteta credenciada pela ré e, em 12/07/2004 celebrou o denominado Contrato de Locação Comercial, com vigência de 36 (trinta e seis) meses. Informa ter gasto aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com a reforma do novo ponto comercial. Posteriormente, a ré requereu que a autora formalizasse o pedido de transferência de endereço em carta escrita, porque o e-mail, requisitando autorização para a mudança era documentalmente insuficiente. Assim o fez, em 18 de agosto de 2004. Afirma ter sido informada, por telefone, pela ré, de que havia um procedimento administrativo, instaurado por uma empresa franqueada concorrente (ACF - Agência de Correio Franqueada de Pirituba - SP), requerendo o indeferimento do pleito da autora, porque o novo ponto comercial ficava perto de sua sede, violando a Instrução Normativa n.º 01, de 17 de julho de 2002, do Secretário de Serviços Postais, causando concorrência desleal. Inconformada, em 31 de agosto de 2004 enviou missiva à ré, comunicando sua irrisignação e refutando as alegações de sua concorrente. Não houve resposta. Reiterou referida missiva em 06 de setembro de 2004. Sustenta que, em 08 de setembro de 2004 a ré enviou carta negando o pleito da autora, sob a alegação de que ela não se enquadra como Agência de Correio I (ACC I), nem como Agência de Correio Comercial II (ACC II), cujos serviços ainda não foram criados pela ré, estando enquadrada como ACF - Agência de Correio Franqueada. Afirmou, ainda, que a autora teria interpretado erroneamente a Instrução Normativa n.º 1, de 17 de julho de 2002, do Secretário de Serviços Postais e que sua nova sede deveria guardar distância de 1 km de raio da empresa franqueada concorrente. Aduz que, como consequência, ficou impedida de mudar de endereço, sob pena de descredenciamento ou de rescisão do contrato de franquia empresarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/161. Emenda da inicial às fls. 170/171. A liminar foi deferida para o fim de autorizar a requerente a efetivação da mudança de sua sede, da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, n.º 3416, para o n.º 3944 do mesmo endereço, Jd. Iris, São Paulo. Consequentemente foi determinado que a ré se abstinhasse de proceder o descredenciamento da requerente, ou rescisão do seu contrato de franquia empresarial sob o argumento da mudança de sede, até final julgamento da ação principal (fls. 173/177). Contra referida decisão a ECT interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 219/226), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fl. 240/241). Posteriormente convertido em retido. Citada, a ECT apresentou contestação (fls. 228/238), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 253/260. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como se sabe, o mérito da cautelar consiste na verificação da presença da plausibilidade do direito vindicado (ou a ser vindicado) na ação principal e na constatação da existência de dano ou risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, os requisitos estão presentes, como bem assentados na decisão que deferiu liminarmente o pleito da autora (fls. 173/177), cujos termos os ratifico in integrum. Além disso, nesta data proferi decisão de mérito na Ação Principal (Proc. 2004.61.00.030137-7) acolhendo a pretensão da autora, ao fundamento, em síntese, de que a negativa de autorização para mudança de endereço da autora não poderia prevalecer, uma vez que a proibição para observância de distância mínima entre agências (um km) não se aplicaria ao tipo de agência da autora (ACF), mas somente às Agências de Correio Comerciais do Tipo I. Por tais razões, tenho que procede o pleito cautelar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido cautelar para determinar à ré que se abstenha, até final julgamento da Ação Principal - ou até extinção do Contrato de Franquia - de negar autorização para a mudança de endereço da sede da autora para a Av. Raimundo Pereira de Magalhães, n.º 3.944, Jardim Íris, São Paulo/SP. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.030137-7. Custas ex lege. Honorários somente na Ação Principal.

0000225-48.2011.403.6100 - OG VISUAL SERVICOS DE DIGITALIZACAO LTDA - ME(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, no qual a requerente visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua manutenção no regime tributário do SIMPLES NACIONAL. Narra, em suma, que é optante do SIMPLES NACIONAL e que dele foi excluída, como se depreende do Ato Declaratório DERAT/SPO n.º

449278, sob o argumento de que seus débitos não estariam com a exigibilidade suspensa. Afirma, todavia, que referida exclusão foi indevida, haja vista que os débitos relacionados no mencionado ato de exclusão encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento efetuado com base na Lei n.º 11.941/09. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 37/41). Dessa decisão, a requerente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 49/64). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 70/74). Alega, em suma, que o regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL visa a concessão de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, porém dentro de determinadas condições, nos termos da Lei Complementar n 123/06. Assim, a requerente, ao se encontrar com débitos com exigibilidade não suspensa, não pode permanecer no regime tributário, sendo perfeitamente legal o Ato Declaratório que ensejou a sua exclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Quando da apreciação do pedido de liminar já foi analisada a pretensão da requerente e, não havendo nenhuma alteração fática, adoto como razões de decidir as já explanadas: O regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL, foi instituído pela Lei Complementar n 123/2006, alterada pelas Leis Complementares n 127/2007 e n 128/2008. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a requerente possui débitos e por tal razão foi excluída do Simples Nacional, cuja medida será efetivada em 01.01.2011. Todavia, afirma a requerente que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Dessa forma, o ponto controvertido na presente lide diz respeito à possibilidade da requerente, como optante pelo Simples Nacional, aderir ou não ao PARCELAMENTO de seus débitos, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Não pode. A Lei 11.941/09 permite o parcelamento de débitos de pessoas física e jurídica junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de novembro de 2008. No entanto, a Portaria Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 06, que regulamentou a Lei 11.941/09, vedou que empresas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Pequeno Porte - Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/06), obtivessem o parcelamento, nos seguintes termos: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (...) Desta forma, tenho que não há ilegalidades a serem afastadas nesta fase processual, vez que os débitos mencionados no Ato Declaratório de exclusão da requerente do SIMPLES NACIONAL não se encontram com a sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Colaciono decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 200904000441275, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 16/03/2010) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e

honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002288-46.2011.403.6100 - MAURICIO OLIVEIRA DE CASTRO(SP075938 - GEORGETE FALCAO ROLIM BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Ajuizou o requerente esta Medida Cautelar Inominada, com pedido de medida liminar, pleiteando a suspensão do item 15 do edital da Concorrência Pública de Venda de Imóveis sob o nº 300/2011 publicado em 24 de janeiro de 2011. Alega, em síntese, que o imóvel (item 15) situado no Lote 03 da Quadra 12, do loteamento denominado Cidade Intercap, encontra-se ocupado pelo requerente de forma mansa pacífica e ininterrupta, desde o ano de 1975, somando a posse do seu antecessor com a sua (1998). Sustenta que propôs a ação de Usucapião perante a 2ª Vara Cível da comarca de Taboão da Serra (nº 609.01.2011.000266-69). Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me conclusos autos, para apreciação do pedido de medida liminar. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiro, afastar a prevenção com as ações mencionadas no termo de prevenção às fls. 70/71, tendo em vista que o imóvel aqui mencionado é diverso daqueles. O processo cautelar tem natureza acessória e subsidiária, já que tem por função assegurar a realização do direito objetivo, isto é, a composição da lide que está no processo principal, assegurando-lhe a eficácia e a utilidade. Além das condições da ação (legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir), são pressupostos de admissibilidade da medida cautelar: o periculum in mora e o fumus boni iuris. O periculum in mora ocorre quando há risco iminente de perecimento, destruição, deterioração ou qualquer risco que prejudique a eficácia do processo principal. O fumus boni iuris é um indício de um direito, isto é, a plausibilidade do direito invocado. Tais pressupostos têm relevância inclusive na análise do mérito da ação cautelar, o qual não pode confundir-se com o mérito da ação principal. Verifico, de plano, que o requerente pretende com a presente cautelar inominada, ver suspenso o edital da Concorrência Pública de Venda de Imóveis nº 330/2011, sob a alegação que o imóvel encontra-se ocupado de forma mansa pacífica e ininterrupta, conforme descrito na ação de usucapião, o que demonstra a clara intenção da mesma de tratar a presente cautelar como satisfativa, o que é inadmissível pela regra processual civil. Ademais, a simples propositura da ação de usucapião não tem o condão de suspender a realização da concorrência pública pela CEF, uma vez que os imóveis ofertados, ao que parece, pertencem ao agente financeiro. Assim, o requerente deveria ter ingressado com a ação de conhecimento, requerendo, em sede de tutela antecipada, a suspensão do item 5 do Edital da Concorrência Pública nº 300/2011. Frise-se que, a partir da criação da regra do artigo 273 do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei nº 8.952/94), as ações cautelares - quer nominadas, quer inominadas - destinam-se exclusivamente a salvaguardar o resultado útil e eficaz do processo principal, mantendo sua natureza conservativa e assecuratória de direitos; já as pretensões de natureza satisfativa do direito material somente poderão ser deduzidas na própria ação de conhecimento, por meio da técnica da tutela antecipatória. O que se operou, portanto, no magistério de Teori Albino Zavascki, foi a purificação do processo cautelar que assim ficará restrito à sua finalidade típica: a obtenção de medidas para tutelar o processo e, indiretamente, o direito, sem, porém, satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecuratórias, que constituam satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento. Postulá-las em ação cautelar, onde os requisitos para a concessão são menos rigorosos, significará fraudar o art. 273, do Código de Processo Civil, que, para satisfazer antecipadamente, exige mais que plausibilidade, exige verossimilhança construída sobre prova inequívoca, (in Tutela antecipada e tutela cautelar, RT 742/53). - grifei Por essa razão, e considerando a finalidade da ação cautelar, e, considerando-se que a tutela cautelar não sobrevive por si mesma, pois depende da ação principal, vislumbra-se, no caso, a falta de interesse processual no prosseguimento do presente feito, face à inadequação da via processual eleita. Por inúmeras vezes, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a acessoriedade da tutela cautelar, no seguinte sentido: Há, entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. A acessoriedade e a instrumentalidade constituem notas caracterizadoras do processo e da tutela cautelares.... (STF, Ag. Reg. Em Petição 761/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 5.12.1995, DJ 6.6.1997, p. 24876, EMENT. v. 1872-01, p. 127 - Decisão: recurso improvido, v.u.) - grifei Com efeito, tanto a liminar cautelar como a sentença cautelar não têm o condão de antecipar satisfativamente os feitos próprios da sentença do processo principal. No caso presente, é o que pretendem os autores, ou seja, pretendem impor a presente cautelar, uma satisfatividade que não pode ter. A jurisprudência pátria, por sua vez, também tem proclamado que a tutela cautelar não pode assumir um perfil de natureza satisfativa. Vejamos: I - Há desvirtuamento da medida cautelar com a finalidade de pleitear-se a satisfação do direito; II - Sendo certo que o processo cautelar visa apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional não pode o juiz, no âmbito da tutela cautelar, antecipar o resultado do processo principal. Na realidade, é-lhe defeso deferir medida satisfativa, cujo procedimento destoa do entendimento sufragado majoritariamente pela doutrina e pela jurisprudência; III - Se a medida cautelar visa caráter satisfativo, impõe-se a impossibilidade jurídica do pedido e a consequente extinção do feito, pois a cautelar visa obter segurança que viabilize a prestação jurisdicional. Inteligência do art. 295, parágrafo único, III, do CPC. ... (Rec. Ag. 9.175, 2ª Cam. Civ. Do TJMT, Rel. Des. Atahide Monteiro da Silva, DJMT n. 5618, de 3.3.1999, p. 06). - grifei O art. 273, CPC, com sua nova redação, entretanto, estabeleceu um divisor de águas. A ação cautelar, ora em diante, destinam-se exclusivamente às medidas cautelares típicas, permanecendo, sem alteração no ponto, a necessidade da demonstração dos requisitos legais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. De outro lado, as pretensões de antecipação satisfativa do direito material só poderão ser deduzidas na ação de conhecimento, ademais de outras alterações quanto ao procedimento e tipo de ação.... (3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in RT 730/378). Portanto, diante da natureza satisfativa da presente tutela cautelar, verifico, in casu, a ausência do interesse

processual do Requerente, pela inadequação da via eleita, razão pela qual se impõe a extinção do feito. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Custas e demais despesas ex lege. Deixo de condeno o Requerente no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a requerida não foi citada para integrar à lide. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015485-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE ARAUJO X SILVANA MONTEIRO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE ARAUJO

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls. 133/140), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem honorários. P. R. I

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023377-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS DA LUZ FABIO

Vistos, em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou Ação de Reintegração de Posse, pelo rito especial, com pedido liminar para ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, firmado entre as partes, em 11 de junho de 2008, situado na Rua Capachos, nº 280, no RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS V, apartamento nº 22, Bloco 06, Itaim Paulista, São Paulo/SP, sob alegação de que o réu está inadimplente com o pagamento da Taxa de Arrendamento e das despesas de condomínio. Aduziu a autora que o réu ao assinar o contrato se obrigou ao pagamento de 180 prestações mensais, a título de taxa de arrendamento, cuja prestação inicial era de R\$ 279,05, reajustada anualmente na data do aniversário do contrato pelos índices de atualização aplicado às contas vinculadas ao FGTS, mais as despesas de condomínio, impostos, seguro e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Além disso, restou pactuado a opção de compra ao final do contrato. Ocorre que, conforme planilha em anexo, o réu encontra-se inadimplente com as parcelas do arrendamento a partir de 10/02/2010 a 10/08/2010, além das taxas condominiais de 02/2010, 07/2010 e 08/2010, que com os acréscimos previstos contratualmente perfazem o total de R\$ 2.333,34. Sustenta que promoveu a notificação extrajudicial do réu (fl. 13). Dessa forma, requer a procedência da ação para declarar dissolvido o contrato de Arrendamento Residual - PAR celebrado entre as partes pelo descumprimento da cláusula contratual, bem como para ser reintegrada na posse do imóvel e que sejam condenados ao pagamento das prestações e taxas em atraso, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a serem oportunamente arbitrados. Juntou os documentos de fls. 08/25. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 29/33). Reconsideração da decisão de fls. 29/33, determinado o recolhimento do mandado de reintegração de posse (fl. 37). Manifestação da autora informando que o arrendatário pagou o que devia do Fundo de Arrendamento Residencial, resultando a falta de interesse de agir a justificar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 50/51). Apresentação de contestação pela Defensoria Pública da União às fls. 53/122, não concordando com o pedido de extinção e requerendo a condenação da autora à restituição em dobro do pagamento indevido. Manifestação da CEF discordando da alegação de pagamento em duplicidade às fls. 139/140. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse visando a autora ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser possuidora, em razão da inadimplência do arrendatário. A parte autora CEF, às fls. 50/51, informou que o arrendatário ora réu, pagou integralmente a dívida referente ao Contrato de Arrendamento Residencial - PAR ora cobrada, bem como as custas, despesas judiciais e honorários advocatícios. Requereu, assim, a extinção do feito diante da superveniente falta de interesse de agir. Por sua vez, o réu, às fls. 53/58, apresentou manifestação alegando que ...a CEF cobrou indevidamente parcelas de arrendamento e de condomínio que já estavam adimplidas e/ou cuja cobrança estava suspensa por determinação da própria CEF. Assim, alega que todas as parcelas de arrendamento cobrada pela CEF no bojo da presente ação o foi de forma indevida, devendo a autora ser condenada à repetição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC (fls. 53/58). Posteriormente, alterando seu pedido de natureza dúplice, a parte requerida alegou às fls. 125/129, que não foram todas as parcelas de arrendamento cobradas nesta ação que o fora de forma indevida, mas tão somente as parcelas de arrendamento dos meses de fev/10, março/10 e abril/10 que haviam sido suspensas pela CEF, em razão de enchentes que assolaram o imóvel do réu, bem como, as parcelas de arrendamento dos meses de julho/2010 e agosto/2010 que foram pagas em 22/setembro/2010, ou seja, antes do ajuizamento da ação, que se deu em 23/11/2010 (conforme fls. 126 dos autos). Sendo assim, o requerido pleiteou a condenação da CEF no ressarcimento equivalente ao dobro do valor cobrado indevidamente (parcelas pagas antes do ajuizamento da ação, de julho/2010 e agosto/2010 e parcelas suspensas de fev/10, março/10 e abril/10), no valor total de R\$ 3.075,42, nos termos do art. 42 do CDC c/c art. 922 do CPC, em razão da natureza dúplice da ação. Por sua vez, a CEF alega às fls. 139/140 que a manifestação apresentada pela Defensoria Pública não indica em quais folhas dos autos estão os comprovantes de pagamento que corroboram a alegação de duplicidade de pagamento, tornando a alegação genérica e desprovida de provas. Alega ainda, em relação a isenção, que o documento de fls. 77 e o telegrama de fls. 79 são bem claros no sentido de que as taxas de

arrendamento estariam suspensas, caso o arrendatário fizesse tal opção, ocasião em que o contrato consideraria-se prorrogado por período de 03 meses, mantendo-se o mesmo número de parcelas originalmente contratadas (ou seja, 180). Dessa forma, se houve pagamento de taxa nesses meses, conforme alegado pela Defensoria Pública, foi porque o arrendatário deixou de exercer a faculdade que lhe foi conferida. Ainda, alega que o pedido de devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente por ter caráter de reconvenção ou de pedido contraposto, apresenta-se intempestivo, pois deveria ter sido apresentado na primeira oportunidade que o requerido se manifestou nos autos (fls. 37/39), em 16/12/10. Pois bem. O pedido principal disposto na petição inicial trata-se de pedido de reintegração de posse e não de cobrança das prestações em aberto, de modo que não há que se falar em cobranças indevidas de prestações que haviam sido pagas antes do ajuizamento da ação, ainda que a consequência da eventual procedência do pedido de reintegração seja o pagamento das prestações em atraso. Ora, o requisito para que se ingresse com a Ação de Reintegração de Posse, no caso em concreto, é o inadimplemento contratual, ou seja, que o Contrato de Arrendamento Residencial - PAR esteja sendo descumprido pelo arrendatário, isto é, que este esteja inadimplente com o pagamento das prestações. E isto ocorreu no caso em concreto, e foi expressamente confessado pelo arrendatário, ora requerido. O próprio requerido alega nas suas manifestações que estava INADIMPLENTE com diversas prestações do arrendamento e de condomínio, quando da distribuição da ação em 23/11/2010, sendo que várias prestações que se venceram ao longo do ano de 2010 foram pagas com atraso somente em dezembro/2010. Observe-se, ademais, que em dezembro/2010, as partes se compuseram extrajudicialmente, de forma livre e espontânea, sendo que na ocasião o arrendatário quitou as parcelas do financiamento que estavam em aberto, tanto que a CEF deu por quitada sua dívida, bem como requereu a extinção do presente feito. Não foi juntada aos autos qualquer planilha, nem pela autora, nem pelo requerido, de forma que este juízo pudesse ter conhecimento sobre quais parcelas foram pagas administrativamente. Assim, entendo ser totalmente incabível o pedido de natureza dúplice entabulado pelo requerido, não somente por ser intempestivo, uma vez que não foi feito na primeira oportunidade que o requerido veio aos autos se defender, mas também por não haver qualquer prova com relação às suas alegações. Primeiro alegou que todas as prestações cobradas nesta ação foram feitas indevidamente. Posteriormente, afirma que somente as parcelas de julho/2010 e agosto/2010 - pagas antes da distribuição da ação e as parcelas suspensas de fev/10, março/10 e abril/10 são indevidas. Os documentos de fls. 84/85 de fato demonstram que as parcelas de julho/2010 e agosto/2010 foram quitadas em setembro/2010 (portanto, antes da distribuição desta ação), no entanto, não há qualquer prova que tais parcelas foram incluídas no acordo extrajudicial firmado entre as partes, pois, como já dito, não foi anexado aos autos qualquer planilha do acordo. Portanto, não há como se saber se o requerido pagou duas vezes as referidas parcelas. Da mesma forma, os documentos de fls. 77/79 dão conta de que as parcelas de fev/10, março/10 e abril/10 poderiam ser suspensas, por opção do arrendatário, sendo o contrato de arrendamento prorrogado por igual período (03 meses), mantendo-se o mesmo número de taxas originalmente contratado (180 meses). No entanto, não há qualquer prova nos autos de que o requerido tenha OPTADO por tal modalidade de suspensão de pagamento e prorrogação contratual, nem sequer há provas de que tais parcelas foram pagas duas vezes, ou seja, que foram incluídas no acordo extrajudicial entabulado entre as partes. Improcede, pois, o pedido de restituição em dobro formulado pelo requerido (mesmo que estejamos diante de ação de natureza dúplice, na forma do art. 922 do CPC), diante da intempestividade do pedido condenatório, bem como, diante da ausência de provas da suposta cobrança indevida. Diante do exposto, I) com relação ao pedido principal, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, diante da transação entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) com relação ao pedido de natureza dúplice, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição em dobro, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido principal, tendo em vista que as custas e os honorários advocatícios já foram quitados extrajudicialmente, deixo de imputar nova condenação. Com relação ao pedido de natureza dúplice, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, suspendo o pagamento da referida verba, tendo em vista ser o réu presumivelmente hipossuficiente, por ser representado pela Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1535

MONITORIA

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, tendo em vista o disposto no art. 20-A da Lei nº 10.260/01, defiro o pedido de sucessão processual requerido pelo FNDE, uma vez que em consonância com o disposto no art. 264, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se o presente despacho para ciência da CEF. Lado outro, tendo em vista a manifestação do FNDE às fls. 247/248, no sentido de que a Lei nº 12.202/10 ainda não foi regulamentada, razão pela qual a autarquia federal não possui poderes para transigir, defiro o pedido para cancelamento da audiência designada para o dia 13/04/2011. Os autos permanecerão em Secretaria, devendo o FNDE peticionar nos autos para informar a este Juízo acerca da regulamentação da lei susomencionada. Publique-se, com urgência, para ciência das partes, tendo em vista a proximidade da data anteriormente designada e intime-se o FNDE, por meios eletrônicos inclusive, acerca da presente decisão. Adotadas tais providências, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo-se constar, tão

somente, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020032-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020032-9) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se decisão de fls. 783/783v.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0028322-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028322-7) - GUILHERME MARCONE SAMPAIO X VIRGINIA MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 399: Antes da apreciação da manifestação da parte autora, intime-se a CEF para se manifestar acerca da petição da parte autora às fls. 384/393.Int.

0028975-78.2007.403.6301 - LUIS MAURO RIBEIRO DO VALLE DAMIANI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o recolhimento da complementação das custas processuais pelo autor às fls. 141/143 e considerando o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0043666-97.2007.403.6301 - ALICE ALVES - ESPOLIO X AMARO DOS ANJOS ALVES X ABILIO DOS ANJOS ALVES - ESPOLIO X AMAURY DE ALMEIDA ALVES X AYRTON DE ALMEIDA ALVES(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 105/121.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008491-58.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0013391-84.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MAGDALENA BRITO DE FREITAS - ESPOLIO(SP061538 - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS) X LUZIA ELISA DE FREITAS
Recebo a apelação interposta pela ré no duplo efeito. Intime-se a União Federal para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenages de praxe. Int.

0020052-79.2010.403.6100 - ROMEU ROGERIO X CLERES ANTONIA DA SILVA SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Para que não haja prejuízo às partes, uma vez que houve a designação de nova audiência de conciliação, promova a CEF a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Int.

0023466-85.2010.403.6100 - OVERALL ENTERTAINMENT CARDS E GAMES LTDA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fl. 55: nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença à fl. 53.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007947-51.2002.403.6100 (2002.61.00.007947-7) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP106699 - EDUARDO CURY)
Intime-se a CEF para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o procurador, Dr. Renato Vidal de Lima, não possui poderes nos presentes autos.No mesmo prazo, recolha o valor das custas de desarquivamento, bem como requiera o que entender de direito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012939-45.2008.403.6100 (2008.61.00.012939-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X OYASSUI MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X SERGIO FUKUSHIMA X NELSON HIROSHI YAMADA(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH)

Fls. 234/244: Defiro, nos termos do art. 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, cabendo a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos após o referido prazo. Int. Autorizo o licenciamento. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008660-55.2004.403.6100 (2004.61.00.008660-0) - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006134-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006134-6) - HENRIQUE FARIA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTIN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Fl. 332: Defiro, pelo prazo de 30 (dias). Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 332/355, atinentes ao impetrante HENRIQUE FARIA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004535-78.2003.403.6100 (2003.61.00.004535-6) - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO(SP131665 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP075420 - ELIEZER RICCO E SP196943 - SIDNEI OLIVEIRA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO

Reconsidero o despacho de fls. 216, tendo em vista que o Banco Central, um dos exequentes, não teve ciência do depósito de honorários sucumbenciais de fls. 186. Assim sendo, requeira o BACEN o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

0022310-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURO COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURO COSTA PINHEIRO

Fl. 64: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3885

ACAO PENAL

0004016-25.2001.403.6181 (2001.61.81.004016-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 533:(...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 3886

ACAO PENAL

0007672-48.2005.403.6181 (2005.61.81.007672-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCO LUIZ NERING(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X MIGUEL MARCOS BORGES DA SILVA(SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP044008 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA E SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

Fls. 455/467: Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de MARCO LUIZ NERING e MIGUEL MARCOS BORGES DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma dos artigos 71 e 72, do Código Penal (fls. 02/04). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios gerentes responsáveis pela administração da empresa LIMP 3000 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, nos períodos de janeiro a março e maio a dezembro de 1997 (incluindo o 13º salário), janeiro a agosto e outubro a dezembro de 1998 (também incluindo o 13º salário) e janeiro de 1999, o que gerou o débito de R\$ 75.374,78, que foi objeto de lançamento fiscal pelo INSS (NFLD nº 35.634.322-7). A denúncia foi recebida no dia 16 de outubro de 2007,

conforme decisão de fls. 176/177. Os réus foram interrogados às fls. 308/311 (Marco) e 312/315 (Miguel), tendo apresentado defesas prévias às fls. 326/327 e 320, respectivamente. Não foram arroladas testemunhas pela acusação, sendo as de defesa ouvidas às fls. 365/367, 370/373 e 395/396. Na fase do antigo artigo 499 do CPP, não foram formulados requerimentos pelo Ministério Público Federal e pela defesa de Marcos (fls. 398 e 403), tendo a de Miguel deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 405). Nas alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 406/424) sustentou estarem demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, postulando pela condenação dos acusados nos termos descritos na inicial. A defesa de Marcos, nessa fase, alegou que os recolhimentos não foram efetuados em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, requerendo o reconhecimento do estado de necessidade (fls. 430/437). O réu Miguel, por seu defensor, alegou que se retirou da sociedade em maio de 1998 e que, enquanto dela participou, só cuidava das questões comerciais e não da administração. Também arguiu a existência de dificuldades financeiras (fls. 443/445). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Materialidade. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas juntadas aos autos. No que concerne aos documentos, foi anexada a NFLD (fl. 193), acompanhada de seu relatório (fls. 245/248), assim como juntadas as folhas de pagamento da empresa, delas constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento dos salários dos empregados (fls. 274/279). Constam dos autos, ainda, ofícios da Receita Federal informando que os débitos não foram pagos e que a contribuinte não aderiu a nenhum programa de parcelamento (fls. 116 e 293). A só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado na citada NFLD. A corroborar tais evidências, pode-se afirmar que a prova oral colhida durante a instrução afasta qualquer dúvida acerca da configuração da materialidade delitiva, uma vez que tanto Marcos, quanto Miguel, na ocasião em que foram ouvidos em Juízo, confirmaram que os recolhimentos não foram efetuados (fls. 308/311 e 312/315). Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os representantes legais das empresas demonstram o repasse à previdência social, das contribuições descontadas dos empregados - contribuintes. Demais disso, importante observar que as defesas dos acusados, nas alegações finais apresentadas às fls. 430/437 e 443/445, não refutaram a origem do débito previdenciário e, ao sustentarem a existência de dificuldades financeiras, evidentemente admitiram o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva.

2. Autoria. Tenho que a prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para comprovar a autoria em relação a ambos os acusados, cabendo ressaltar, apenas, que Miguel só deve responder pelos omissões que ocorreram anteriormente a maio de 1998, data em que, segundo o instrumento de alteração contratual cuja cópia foi anexada às fls. 264/267, retirou-se da sociedade. De fato, até tal data, vigorava o instrumento de fls. 259/263, o qual, em sua cláusula sétima, previa que os dois sócios tinham poderes para administrar a empresa. Passando para a análise da prova oral, verifico que Miguel afirmou, quando ouvido em Juízo (fls. 312/315), que a firma era administrada apenas por Marcos, tendo este último declarado, diversamente, que a referida administração era exercida conjuntamente por ambos (fls. 308/311). Nesse ponto, tenho que deve ser aceita a versão apresentada pelo segundo, já que as testemunhas Vanderson Aparecido Camargo e Francisco Soares da Silva, que trabalharam na empresa na época em que os fatos ocorreram, confirmaram expressamente que os dois sócios exerciam a gerência, como se pode perceber pelos trechos de seus depoimentos a seguir transcritos (fls. 370/371 e 372/373): que trabalhou na empresa de 95 a 2001 como supervisor de limpeza; que fazia pagamentos, inclusive externos; que chegou a ser assaltado; que tem conhecimento que a empresa passou por dificuldades e sofreu assaltos; que também tem conhecimento de que o proprietário da empresa fez empréstimos em função das dificuldades; (...); que quando o depoente ingressou na empresa, esta era administrada conjuntamente por MARCO e MIGUEL; que o depoente se reportava a este último que cuidava da parte operacional; que por volta de 1998, MIGUEL saiu da sociedade; que a partir daí, esta passou a ser administrada apenas por MARCO. que trabalhou na empresa como auxiliar de limpeza, de 95 até 2003; (...); que durante o período em que trabalhou na empresa, os donos desta eram MARCO e MIGUEL, sendo que os dois administravam a empresa. Pela leitura dos depoimentos, percebe-se que, ao contrário do que foi sustentado por Miguel, este também participava da administração e tinha poder para interferir nas questões concernentes ao recolhimento de tributos, cabendo salientar que a própria circunstância de ter aquele descrito a situação financeira da sociedade, quando interrogado, demonstra sua efetiva participação na condução dos negócios sociais. Por esses motivos, considero terem Marco Luiz Nering e Miguel Marcos Borges da Silva praticado a conduta típica descrita na denúncia.

3. Tipicidade. Nesse tópico, o crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Marco e Miguel subsumem-se perfeitamente à atividade prevista no 1º, inciso I, do art. 168-A, uma vez que deixaram de agir, quando lhes era legalmente exigível que o fizessem, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher as contribuições na época própria, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de ter o autor agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, pois, se assim fosse, não

haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo diploma legal, que não tenham sido recolhidos à autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente. E, ainda, tenho que efetivamente os réus incidiram na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, abaixo transcrito: ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que tenham praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados nos períodos de janeiro a março e maio a dezembro de 1997 (incluindo o 13º salário), janeiro a abril de 1998, em relação a ambos, e, também, no que tange a Marco, de maio a agosto e outubro a dezembro de 1998 (também incluindo o 13º salário) e, por fim, janeiro de 1999, quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequivoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que os acusados se omitiram, quando deveriam agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código. 4. Culpabilidade. Neste item, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Observo, inicialmente, que, ao contrário do que sustenta a defesa, a existência de dificuldades financeiras não caracteriza estado de necessidade, consoante entendimento dominante da doutrina e da jurisprudência a respeito do tema, podendo, em determinadas circunstâncias, ensejar apenas a exclusão da culpabilidade e não da antijuridicidade da conduta. De qualquer forma, pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese não ficou comprovada. Para que se aplique a excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter a contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem recolhidas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir dos réus comportamento diferente daquele por eles realizado. É natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade, cabendo ressaltar que a inexistência do pagamento impede o cômputo do período trabalhado pelo empregado para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Em palavras outras: sem o recolhimento por parte do empregador, o trabalhador assalariado não é acobertado pelo sistema no período respectivo e, embora tenha trabalhado, é como se não o tivesse. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, não foram anexados documentos que atestem a existência de dificuldades financeiras da empresa da qual os acusados eram sócio gerente, cuja comprovação só pode ser feita por prova de conteúdo financeiro, que demonstre, cabalmente, a real ocorrência daquelas e a sua extensão, não sendo possível que se considere suficientes, para esse fim, as alegações dos próprios réus, em seus interrogatórios (fls. 308/311 e 312/315), e de suas testemunhas de defesa (fls. 365/367, 370/371, 372/373 e 395/396), as quais não demonstram a existência de dificuldades intransponíveis, que justifiquem o não recolhimento do tributo. Também não demonstram a existência de dificuldades financeiras os boletins de ocorrência anexados às fls. 126/157 já que maior parte deles foi lavrada em datas que sequer correspondem às dos períodos em que não foram realizados os recolhimentos, cabendo frisar que os únicos casos em que existe tal correspondência (fl. 134 e 147/149) referem-se à subtração de valores que não geraria a dificuldade intransponível de recolher as contribuições. Transcrevo, por oportuna, ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 13226, 5ª T., rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 05.08.2003, p. 625, concernente ao tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI 8212/91. PRELIMINAR DE ABOLITIO CRIMINIS REJEITADA. O TIPO NÃO EXIGE ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INADMISSÍVEL A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, A CONCORDATA E TAMPOUCO A FALÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A RETROAÇÃO DO ART. 168-A DO CP NÃO FAVORECE OS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. - Apelação ministerial contra sentença absolutória da imputação de violar o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP. O MM. Juízo a quo entendeu que o tipo exige dolo específico, o qual não foi provado. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-gerentes de empresa deixaram de recolher ao INSS, à época própria, os valores descontados dos salários dos empregados, no período de 01/95 a 04/96. - Preliminar de abolitio criminis rejeitada. O núcleo do tipo define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo. - A materialidade delitiva ficou comprovada em documentos. É corroborada pelo depoimento de uma testemunha, fiscal do INSS. - A autoria exsurge da cláusula quinta do contrato social não modificada pelas alterações posteriores, a qual aponta a gestão conjunta dos acusados. A condição não foi infirmada no interrogatório, ocasião em que alegaram crise das finanças. - A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente da culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não restaram demonstradas nos autos as dificuldades financeiras, a concordata e tampouco a falência. Malgrado um dos denunciados e testemunhas de defesa citem a ocorrência da quebra, não há comprovação de que tenha sido decretada ou requerida. Não consta falência na certidão da

distribuição da Comarca de Cruzeiro no Estado de São Paulo, única prova documental produzida. Também a moratória necessita ser demonstrada por documentação pertinente, uma vez que tramita perante o Poder Judiciário. A certidão acostada notifica apenas o requerimento, o que não atesta a concessão.- O documento também evidencia a existência de cinquenta ações movidas contra a Finquímica Ind. e Com. Mater. Quím. Finos Ltda. entre 1994 e 1999. O número a princípio impressiona. Porém, numa análise mais cuidadosa, verifica-se que apenas treze dizem respeito ao período delitivo e, destas, somente cinco são movidas por fornecedores ou estabelecimentos bancários. Logo, demonstra-se que a crise não era tão grave e que a firma estava inadimplente, o que não implica, necessariamente, a insolvência.- Quanto à prova oral, é preciso enfatizar que testemunhos não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. Para se identificar tal situação é necessária a análise de um expert acerca da intensidade do percalço econômico. Compete à defesa, e não ao Ministério Público Federal, requerer perícia contábil (art. 156 do CPP).- Não se acolhe o parecer ministerial e deixa-se de aplicar o art. 168-A do CP, dado que os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 8.212/91. O mandamento constitucional que prevê a retroação da lei penal está condicionado à hipótese de beneficiar o réu no caso em concreto. A mera redução da pena máxima não é suficiente para tanto, vez que dificilmente aplicada. Habitualmente parte-se da pena-base mínima, que é a mesma nos dois dispositivos legais. Neste feito, como se verificará, o limite máximo não será atingido. Logo, nenhum benefício adviria da aplicação da lei nova.- Preliminar rejeitada. Apelação ministerial provida para condenar os acusados às penas de dois anos, cinco meses e cinco dias de reclusão e onze dias-multa, como incursos no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 71 do CP, e substituir as segregações por duas penas restritivas de direitos. Descabida é, assim, a exclusão da culpabilidade. 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para condenar os réus Marco Luiz Nering e Miguel Marcos Borges da Silva às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. 5.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 5.1.1. Marco Luiz Nering) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. Não há antecedentes negativos a serem considerados. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, não foram colhidos, todavia, elementos que permitam a avaliação de personalidade e conduta social, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos e consequências do crime são normais à espécie e a vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide a norma prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, já que a confissão de ter realizado a conduta típica não foi espontânea ou, noutros termos, livre de ressalvas ou justificativas para a prática do ato. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do Código. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por 25 (vinte e cinco) vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero devida a pena ser aumentada de um quarto. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e, ainda, a proporcionalidade que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa imposta (inclusive no que respeita às balizas mínima e máxima previstas abstratamente para as reprimendas), no que tange ao número de dias, já que sua fixação obedece ao mesmo critério. Considerando a causa de aumento acima reconhecida, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Com relação à disposição prevista no artigo 72 do Código Penal, entendo que referido dispositivo não é aplicável quando se trata de crime continuado, ou seja, o critério a ser utilizado é o da unificação e não cumulação de multas. Isso porque, nos crimes continuados os fatos subseqüentes devem ser havidos como continuação do primeiro, exigindo-se, desta forma, que a pena pecuniária tenha o mesmo tratamento da corporal. Nesse sentido: Pena de multa. Inaplicabilidade do art. 72 do CP. A pena de multa, aplicada no crime continuado, escapa à norma contida no art. 72 do Código Penal. Recurso especial não conhecido. (Resp 68.186). 5.1.2. Miguel Marcos Borges da Silva) Iniciando pela análise do art. 59 do Código Penal, o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Da mesma forma do que foi decidido em relação a Marco, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. Não há antecedentes negativos a serem considerados. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, não foram colhidos, todavia, elementos que permitam a avaliação de personalidade e conduta social, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos e consequências do crime são normais à espécie e a vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o

crime em 2 (dois) anos de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, também não há que se falar em confissão espontânea, por motivos idênticos aos expostos para o corrêu.Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do Código.No que respeita a esse agente, a reiteração se deu por 16 (dezesesseis) vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de um sexto.Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e, ainda, a proporcionalidade que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa imposta (inclusive no que respeita às balizas mínima e máxima previstas abstratamente para as reprimendas), no que tange ao número de dias, já que sua fixação obedece ao mesmo critério.Considerando a causa de aumento acima reconhecida, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. No que tange à disposição prevista no artigo 72 do Código Penal, reporto-me às considerações expendidas na individualização da pena do acusado Marco.5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade.Em relação à suspensão condicional da pena, observo que os réus não atendem aos requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, já que as penas aplicadas são superiores a dois anos.Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.Na hipótese dos autos, não apresentam os acusados antecedentes desfavoráveis, e nem há motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação.Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (para cada réu), a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um dois salários mínimos (para Marco) e um (para Miguel), também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.As penas de multa devem ser aplicadas independentemente das demais.Custas ex lege.5.3. Após o trânsito em julgado:Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para apreciação da ocorrência da prescrição retroativa.Oportunamente e, se for o caso, registrem-se os nomes dos réus no livro de rol de culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 16 de março de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta Fl. 469:Fl. 468 verso: Recebo a apelação tempestivamente interposta.Dê-se vista ao MPF para apresentação de suas razões, no prazo legal.Com a devolução dos autos, intimem-se os acusados e seus defensores da sentença de fls. 455/467 e para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação.

Expediente Nº 3907

ACAO PENAL

0011877-52.2007.403.6181 (2007.61.81.011877-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS

Tendo em vista o certificado em fl. 289, e em atenção ao fato de que os defensores constituídos em fl. 278 já se manifestaram tempestivamente em outros feitos em trâmite nesta Vara, em nome do mesmo acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, nos termos do artigo 396 do CPP, determino, excepcionalmente, que sejam novamente intimados para que se manifestem nos termos do artigo 396 do CPP nos presentes autos, devendo ainda esclarecer o atual endereço do acusado, visto que o endereço constante da procuração de fl. 278 já foi diligenciado por Oficial de justiça deste Juízo, resultando negativa a diligência.

Expediente Nº 3908

ACAO PENAL

0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM)

1. Chamo o feito à ordem a fim de constatar equívoco na determinação constante do termo de audiência de fl. 3113, item 1, uma vez a carta precatória de fl. 2885 já se encontrava nos autos, juntada em fls. 3092/3109. Conforme certificado em fl. 3108 verso, a testemunha da defesa JOSÉ MANOEL SILVINO IRMÃO não foi localizada. Assim, considero preclusa a prova com relação à oitiva da referida testemunha, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se.2. Encerrada a instrução criminal, dê-se vista ao MPF para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1132

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011642-51.2008.403.6181 (2008.61.81.011642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5)) LO YUAN LAI(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Manifeste-se o embargante no sentido de informar este Juízo acerca de eventual venda dos imóveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001577-41.2001.403.6181 (2001.61.81.001577-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON TARCITANI DA SILVA(SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP217892 - MICHELE BEKERMAN E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GEORGE MEISEL X RODOLFO SCHWARZ X DAVID ASSINE X RALPH EZRA BIGIO X JOSE CARLOS LEME DA SILVA X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON TARCITANI DA SILVA X JUSTICA PUBLICA X NAJUN AZARIO FLATO TURNER

Sentença prolatada às fls. 1106/119vº. : Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, por falta de condição objetiva de procedibilidade, nos termos do disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil brasileiro. Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 180 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Anderson Tarcitani da Silva, com fundamento no disposto no art. 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, por falta de provas para a condenação. Outrossim, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos arts. 6º e 22 da Lei n.º 7.492/1986, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Najun Azario Flato Turner e Anderson Tarcitani da Silva, com fundamento no disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro, porque os fatos objeto deste processo não caracterizam esses delitos. Além disso, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos no art. 288 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Najun Azario Flato Turner e Anderson Tarcitani da Silva, com fundamento no disposto no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova do fato tido como criminoso. Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, quanto ao acusado Najun Azario Flato Turner, e CONDENO-O, como incurso nas penas do art. 180, 4º, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 34, sendo cada dia-multa no valor de 5 salários mínimos vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. Determino, ademais, o perdimento de bens, na forma acima disposta...

ACAO PENAL

0005760-26.1999.403.6181 (1999.61.81.005760-5) - JUSTICA PUBLICA X OCIMAR APARECIDO PINTO(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X JURANDYR BIZARRO JUNIOR X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

1. Vistos. 2. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, a defesa do acusado reitera a alegação de bis in idem existente entre os presentes autos e a ação penal n.º 2001.61.04.004473-1. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. Conforme já apreciado por este Juízo, os argumentos lançados pela defesa não merecem prosperar. 4. Nos presentes autos, narra a peça vestibular, em breve exposição, que o acusado, juntamente com Jurandyr Bizarro Júnior, geriram fraudulentamente a empresa Marvel Administração de Consórcios S/C Ltda., levando-a a insolvência. A situação atual da empresa se deveu ao fato de os gestores terem se apropriado das cotas de consórcios, por meio de contemplações irregulares de consorciados fictícios. Ainda, os acusados omitiram e promoveram alterações em dados na contabilidade da empresa, apresentando demonstrações contábeis incompatíveis com a real situação financeira. 5. Já a denúncia ofertada nos autos n.º 2001.61.04.004473-1 trata sobre uma das fraudes perpetradas pelos acusados, concernente à apropriação indébita dos recursos dos consorciados, no âmbito das atividades da pessoa jurídica Marvel Administração de Consórcios S/C Ltda., consistente na emissão e depósito de cheques da Marvel em conta-corrente de titularidade da pessoa jurídica JBO Assessoria Treinamento e Marketing S/C Ltda. (fls. 452-454). 6. Verifica-se, em uma análise comparativa entre as duas narrativas, que o feito criminal n.º 2001.61.04.004473-1 trata de apenas uma das maneiras perpetradas pelos acusados de se apropriarem dos valores pertencentes aos consorciados, enquanto que a presente ação possui um campo mais amplo de apuração, o que se torna visível pelos valores que foram desviados: o primeiro trata de repasses que atingem o montante de R\$ 488.522,69; já a presente ação mostra um prejuízo de R\$ 2.786.675,79 auferido pela Marvel. 7. Ademais, a denúncia, nos presentes autos, não faz qualquer menção a negócios celebrados entre a Marvel e a JBO. 7. Ainda, nestes autos são tratados fatos aquém daqueles descritos na ação penal n.º 2001.61.04.004473-1, visto que englobam outros delitos além da apropriação indébita, que se subsumem aos tipos

penais descritos nos arts. 4.º, caput, 6.º e 10, da Lei n.º 7.492/86.8. Por tais motivos, não há como se reconhecer a litispendência entre as ações, ante a diversidade do objeto persecutório.9. Outrossim, ressalto que na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro não cabe a análise de reconsideração de decisões anteriores. Este momento processual é adequado para se requerer diligências imprescindíveis advindas de fatos apurados durante a instrução.10. Não sendo este o caso, INDEFIRO o pedido formulado em audiência.11. Aguarde-se a vida das folhas de antecedentes do acusado.12. Intime-se.

0006150-83.2005.403.6181 (2005.61.81.006150-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONISETI DE LIMA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES) X MAERTES MONTEIRO DA SILVA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES)

- Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Oriximiná-PA, para oitiva da testemunha de acusação lá residente, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0005107-09.2008.403.6181 (2008.61.81.005107-2) - JUSTICA PUBLICA X LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA X EDSON ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA

- Às contrarrazões..

0009570-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009570-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CEZAR VASCONCELOS CRUZ(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Não conheço da petição de fls. 838-841, por falta de amparo legal. Intime-se o subscritor da referida exceção de cognição para que regularize a sua representação processual nestes autos, no prazo legal, bem como para que, caso queira, complemente a resposta à acusação de fls. 795-796, inclusive arrolando testemunhas de defesa.

0005278-29.2009.403.6181 (2009.61.81.005278-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FERNANDES BIRD(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA E SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET) DISPOSITIVOAnte o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia e ABSOLVO Jacques Assine e Betty Assine, com fundamento no disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro, porque os fatos narrados na denúncia não constituem esse delito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.P. R. I.São Paulo, 14 de março de 2011.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2411

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007052-07.2003.403.6181 (2003.61.81.007052-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X IRMAOS SEMERARO LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP109485 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI)

Fls. 253: Comigo hoje. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos documentos de fls. 242 e 248 (...). SP., 07/04/2011.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4608

ACAO PENAL

0000608-45.2009.403.6181 (2009.61.81.000608-3) - JUSTICA PUBLICA X ANAMARIA VIEIRA POTENZA DE CAIRES(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI E SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN)

Em face da petição retro, designo nova audiência de suspensão do processo para o dia 16 de maio de 2011, às 14:30 horas. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1909

ACAO PENAL

000555-16.1999.403.6181 (1999.61.81.000555-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO GALIANO(SP114100 - OSVALDO ABUD) X ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

CARLOS ROBERTO GALIANO e ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso na conduta tipificada no artigo 168-A do Código Penal, sob a acusação de terem, durante o período de janeiro, fevereiro e abril de 1996, na qualidade de responsáveis legais da empresa SARCINELLI INDUSTRIAL S.A., efetuado o desconto de contribuições previdenciárias dos funcionários; deixando, contudo, de repassar as cotas glosadas à Previdência Social, no prazo previsto em lei. A denúncia foi recebida em 07/10/2005. Citados, foram os réus interrogados, sendo colhido o depoimento das testemunhas ao longo da instrução. Em memoriais de alegações finais a acusação propugnou pela ABSOLVIÇÃO de ambos os réus, por entender não devidamente comprovada a autoria. As alegações das defesas foram em sentido idêntico. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do delito restou evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. Entretanto, em relação à autoria, tenho que as poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação aos acusados, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação, que, forte nas mesmas premissas, propugnou pela improcedência da ação. Com efeito, o raciocínio inicial de que os réus administravam a empresa em tela se encontra dissonante do que consta no processo. Os depoimentos das testemunhas são firmes, no sentido de que havia confusão na gestão da empresa, em função de inúmeras desavenças familiares. Ademais, afirmaram os depoentes que quem efetivamente exercia ingerência sobre a condução dos negócios da empresa eram os irmãos da corré, AILTON e EDSON GOUVEIA. Cediço que não basta, para a responsabilização penal, a condição formal de contarem os réus com os nomes inseridos no contrato social da empresa, haja vista ter o Direito Penal, de há muito, espantado a responsabilidade objetiva. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: impende restem plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de incriminar os réus, a absolvição é medida que se impõe. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO CARLOS ROBERTO GALIANO e ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO da atual imputação que lhes é feita, na forma do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 30 de março de 2011.

0002047-04.2003.403.6181 (2003.61.81.002047-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MANSUETO DE GREGORIO (SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Vistos em sentença. Fl. 737: O Ministério Público Federal, diante do teor dos ofícios-resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 731) e da Secretaria da Fazenda Nacional (fl. 725), reconsiderou sua manifestação de fls. 706/707 na qual interpôs embargos de declaração da sentença prolatada a fl. 704 e pleiteou a manutenção dos efeitos da sentença que declarou extinta a punibilidade do acusado Mansueto Gregório. É o breve relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial de fl. 737, que adoto como razão de decidir, para restabelecer os efeitos da sentença prolatada a fl. 704, vez que não há prova conclusiva acerca do parcelamento do débito aduzido pelo Parquet Federal a fls. 706/707. Nesse passo, declaro de ofício a sentença prolatada a fl. 710, para anulá-la, tornando-a sem efeitos e por decorrência, restabelecer os efeitos da sentença prolatada a fl. 704, que declarou extinta a punibilidade de Mansueto Gregório, com fulcro no art. 109, inciso V e 110, parágrafo 1º, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 04 de abril de 2011.

0005832-95.2008.403.6181 (2008.61.81.005832-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LISETE LUISA BAPTISTA (SP116492 - MIRIAM PIOLLA)

MARIA LISETE LUISA BAPTISTA, qualificada nos autos, está sendo processada como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 231 c/c artigo 14, II e 69, todos do Código Penal. Consta que a acusada teria tentado facilitar a ida de dois travestis ao exterior, com a finalidade de lá se prostituírem. A conduta teria consistido na intermediação entre eles e a agência de turismo CASABLANCA, providenciando passagens para o estrangeiro, a fim de que José Carlos de

Jesus Santos e José Carlos Ribeiro Godinho embarcassem, em 22/04/2008, para a Suíça. A conduta não logrou efetivar-se, à vista de policiais terem impedido o embarque das vítimas e procedido à prisão em flagrante da acusada. A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2008. A ré logrou ser citada. Ao longo da instrução processual foram colhidos os depoimentos das testemunhas, sendo a ré, a final, interrogada. Em alegações finais a acusação propugnou pela condenação nos termos da exordial. A defesa aventou vícios processuais e, no mérito, disse não haver nada de ilícito na conduta da ré, pelo que pediu a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. O Código penal vigente, segundo redação dada pela lei 11.106 de 28/03/05, assim tipifica o delito de tráfico internacional de pessoas: Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro. Já o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário, dispõe: Artigo 3. Definições. Para efeitos do presente protocolo: a) A expressão tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados tráfico de pessoas mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; d) O termo criança significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. Grifei. A dúvida no presente caso começa a partir da análise do sujeito passivo e a correlata questão acerca da relevância do consentimento da vítima para a aferição do caráter criminoso da conduta. Afere-se do texto do artigo 231 do CP que o legislador considera, a princípio, irrelevante o consentimento da vítima, mas surge óbvio que o dispositivo é de ser interpretado, inclusive em apreciação sistemática com o compromisso internacional citado supra, de que nosso país é signatário. A doutrina e jurisprudência pátrias entendem da irrelevância do consentimento, quando este se revela viciado por falsas promessas, bem como pela pouca percepção do traficante de sua situação de vítima. Com efeito, no mais das vezes, os principais meios de persuasão dos aliciadores são as falsas promessas de bons trabalhos no exterior e de salários altos, o que possibilita o convencimento das vítimas que, na maioria das vezes, estão em situação de vulnerabilidade. Nessa linha de raciocínio, a irrelevância do consentimento da vítima só caracteriza o delito quando viciado, sob pena de o ordenamento jurídico passar a atuar como vigia da moralidade sexual das pessoas. Analisando cuidadosamente todo o conjunto probatório colacionado aos autos, me convenci de que vícios não houve quando os travestis tomaram a decisão de se prostituírem no exterior. Depreende-se dos depoimentos das supostas vítimas que elas jamais se consideraram como tal: ao contrário, todos os depoentes demonstraram ter relação de afeto relativo à acusada. Corroborando o exposto, a carta de fl. 1633 e os depoimentos gravados nas audiências. Pode ter havido, sim, eventual intermediação por parte da ré entre os travestis, que moravam em apartamentos alugados por ela, e agência de turismo. Daí a afirmar, porém, com clareza, que a conduta constitui crime, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade, não se revela a mais adequada, em vista do que foi obtido ao longo da instrução processual. Vale dizer, por ocasião do recebimento da denúncia este juízo não tinha, com clareza, a situação das vítimas, que só pode ser aferida após contato direto com estas em audiência. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência prevista no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister reste plenamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal. Encerrada a instrução, restou seguro de que os elementos de vício no consentimento das vítimas não se manifestam no caso concreto. Pelo que a absolvição é de rigor. **DISPOSITIVO** Julgo **IMPROCEDENTE** a ação penal e **ABSOLVO MARIA LISETE LUISA BAPTISTA** com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, determino sejam destruídos os materiais acautelados em juízo, quais sejam: 02 (dois) envelopes com depoimentos de testemunhas protegidas e **PACOTE** contendo 3 fitas VHS e 3 DVD. Custas ex lege. São Paulo, 16 de março de 2011. **DESPACHO DE FLS. 1648 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 1639/1646, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.**

Expediente Nº 1918

ACAO PENAL

0000179-44.2010.403.6181 (2010.61.81.000179-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X SIDNEY VITO LUISI X MARCUS LEAO RODRIGUES PEDRA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Considerando-se a adoção por este Juízo do denominado processo cidadão (Portaria n.º 41/2010), determino para o dia ____ de _____ de 2011, às _____ horas, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deverão ser intimados os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprezadas. Expeça-se mandado de intimação ou carta precatória, se necessário. A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por ele arroladas, a intimação dos acusados deverá ser instruída com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se

realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Providencie a Secretaria para que os defensores sejam intimados de que os acusados receberão em suas intimações a mencionada carta lembrete, e que caberá a ela (defesa) apresentar em audiência as testemunhas que porventura arrolou, independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A defesa deverá manifestar-se pela opção de apresentar as testemunhas em audiência, independente de intimação, ou de requerer, justificadamente, a necessidade de intimação pelo Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação/intimação do presente despacho. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Varginha/MG, para a oitiva da testemunha de acusação WALDIR UZZO JÚNIOR, conforme informações de fls.562, solicitando que a audiência ocorra antes da data da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 999

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015349-61.2007.403.6181 (2007.61.81.015349-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0001892-40.2000.403.6105 (2000.61.05.001892-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP182316 - ADRIANA VIEIRA E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP182316 - ADRIANA VIEIRA E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE)

Abra-se vista às defesas dos réus para os fins de artigo 402 do CPC. (PRAZO PARA A DEFESA)

0004912-97.2003.403.6181 (2003.61.81.004912-2) - JUSTICA PUBLICA X IGNACIO ARMANDO MERCHUK X WALDIR THOAZ DA SILVA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) Despacho de fl. 947: Tendo em vista o endereço fornecido à fl. 936 dos autos, da testemunha de acusação Jode Martins de Figueiredo, expeça-se carta precatória para Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 30 (trinta) dias, para sua oitiva, informando que se trata de processo da Meta 2. Intime-se.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º111/2011 PARA FOZ DO IGUAÇU/PR, para oitiva da testemunha de acusação Jode Martins de Figueiredo e para intimação do réu)

0006052-64.2006.403.6181 (2006.61.81.006052-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GALLO(SP140178 - RANOLFO ALVES)

Despacho de fl. 503: Recebo a apelação interposta à fl. 397. Intime-se a defesa do réu para apresentar as suas razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões.

0003652-43.2007.403.6181 (2007.61.81.003652-2) - JUSTICA PUBLICA X ISAUQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)

Despacho de fl. 321: Vistos. 1- Fl. 293/294 - Defiro a realização da prova.2- Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os quesitos a serem formulados às testemunhas domiciliadas no exterior, dando-se vista, em seguida, ao Ministério Público Federal para o mesmo fim.3-Com o retorno dos autos, expeça-se Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal para a República Oriental do Uruguai, com prazo de 60 (sessenta) dias. 4- Após, intime-se novamente a defesa para que providencie a tradução para o idioma pátrio do país a ser encaminhada, por tradutor juramentado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo 2 (duas) vias originais traduzidas serem entregues em juízo, juntamente com as originais em português, ficando a cargo da secretaria a juntada aos autos de 1 (uma) cópia autenticada da tradução.5- Concluídas as etapas acima, encaminhe-se referida solicitação e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, que incumbir-se-á de enviá-la à respectiva autoridade estrangeira.6- Informe que o feito terá prosseguimento na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., se, escoado o prazo para cumprimento, ela não for juntada aos autos. Contudo, a qualquer

tempo, com o retorno, na forma da legislação processual, será devidamente encartada ao feito.5- Por fim, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão acostada à fl. 317, informando que a testemunha Wladimir Santos Sanches não foi localizada.6- Intime-se.

0014670-61.2007.403.6181 (2007.61.81.014670-4) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA) X OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA) X NAIA CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime, em tese (fls. 57/60, 61/67, 68/69, 111/116 e 119/125 dos autos principais, fl. 21/22 do apenso 1, fls. 03/26 e 27 do apenso 2.), e indícios da autoria (fls. 44/46, 80/81, 83/84), RECEBO A DENÚNCIA oferecida às fls. 149/151 e, em consequência, determino a citação dos acusados ROMILDO CARVALHO CUNHA, OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA e NAIA CARVALHO CUNHA, para apresentar resposta à acusação, na qual poderão alegar tudo o que interesse às suas defesas e que possa ensejar suas absolvições sumárias, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, sejam os denunciados intimados de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. O denunciado deverá ser cientificado, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Em face do princípio acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, em especial à luz da recente reforma do Código de Processo Penal, a iniciativa e consequente ônus probatório deve ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente nas mãos do órgão jurisdicional. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do CPP. Nesse sentido, aliás, tem-se orientado a jurisprudência (v.g., TRF3, HC 200503000451893, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJ 22/09/2006; TRF4, COR 2009.04.00.041563-0, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 09/12/2009; TRF4, COR 2009.04.00.038797-9, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 17/12/2009; TRF4, COR 2009.04.00.039213-6, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 07/01/2010). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. São Paulo, 02 de março de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara no exercício da titularidade.

Expediente Nº 1000

ACAO PENAL

0006105-16.2004.403.6181 (2004.61.81.006105-9) - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO MARCELLO FALCO(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X HORACIO IVES FREYRE(SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)
DESPACHO FL. 761: Fls. 743/759: dê-se ciência às partes. Aguarde-se a audiência designada para o dia 19 de abril de 2011, às 15h00.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7298

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011442-73.2010.403.6181 (2003.61.81.001549-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-05.2003.403.6181 (2003.61.81.001549-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor do e-mail de fl. 30, nomeio os peritos Raquel Szterlin Nelken e Emmanuel Nunes de Sousa para a realização da perícia. Intimem-se os peritos para que prestem compromisso perante este Juízo, antes da data da referida perícia. Intime-se o acusado NILTON SANTOS RODRIGUES do local e da hora da perícia, a saber, Rua Galeano de Almeida, 164, no dia 05 de maio, às 14 horas. Expeçam-se ofícios aos peritos acima nomeados, instruído com as peças necessárias à realização da perícia. Com a chegada do laudo, vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7302

ACAO PENAL

0013065-22.2004.403.6105 (2004.61.05.013065-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA PRICOLI(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X CARLOS FRANCISCO ALVES X JOSE GUILHERME ROSELLI(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X JOSE LUIZ PRICOLI ROSELLI(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA X LIDIA NICASTRO ROSELLI

Fls. 653/657: Preliminarmente, oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos solicitados pelo Ministério Público Federal. Com a resposta, vista às partes para manifestação no prazo de 02 (dois) dias.

Expediente Nº 7303

ACAO PENAL

0013343-76.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOMES DA SILVA(SP083479 - LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL) X WAGNER GOMES DA SILVA(SP083479 - LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL)

Verifico não estarem presentes os requisitos para a aplicação do art. 397 do CPP, sendo INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, razão pela qual DETERMINO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Com efeito, as alegações contidas na Resposta à acusação (fls. 91/104) não contemplam hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim sendo, mantenho o prosseguimento da ação penal com a realização, no dia 21/09/2011, às 14h00min da audiência de instrução e julgamento designada na decisão de fls. 40/41-verso, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Ante a ausência de justificativa pela defesa quanto a necessidade de intimação de suas testemunhas pelo Juízo, a própria defesa deverá apresentar as testemunhas arroladas em audiência. Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias, das informações criminais juntadas. Assim sendo, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide até a data da audiência. Indefiro o pedido de perícia contábil requerido à fl. 104. Com efeito, a prova de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa na época dos fatos descritos na denúncia pode ser feita pela própria Defesa através de prova documental, tais como comprovação de execuções fiscais, de venda de bens pertencentes aos sócios para injetar capital na empresa, de títulos protestados, pedidos de recuperação judicial ou de falência, tudo isso contemporâneo aos fatos. Ademais, o pedido de perícia contábil, a fim de se para provar que não houve o cometimento do crime também se mostra impertinente, havendo outros meios de provas para tanto. Int.

Expediente Nº 7304

ACAO PENAL

0012996-77.2009.403.6181 (2009.61.81.012996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1128

ACAO PENAL

0013868-92.2009.403.6181 (2009.61.81.013868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013486-02.2009.403.6181 (2009.61.81.013486-3)) JUSTICA PUBLICA X MING JIANG(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

(DECISÃO DE FL. 309):Fls. 298/299: Defiro a restituição dos documentos e valores apreendidos.Expeça-se alvará de levantamento de fiança no valor da guia de depósito de fl. 50.Com a expedição do alvará, intime-se a defesa do acusado de que o alvará está disponível para ser retirado, pelo próprio réu ou pela defesa técnica, mediante apresentação de procuração com poderes especiais, eis que o substabelecimento, sem reservas, de folha 152 (cf. folha 91), não é suficiente para tanto.Expeça-se ofício ao depósito judicial da Justiça Federal, para que encaminhe a este juízo os documentos constantes nas guias de depósito de folhas 288 e 294, acautelados nos lotes nº 5763/2010 e 5341/2009.Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil requisitando a entrega das cédulas de papel moeda estrangeira ao Sr. Oficial de justiça deste juízo (folha 51).Desentranhe-se o original do cartão de entrada e saída DPF/MF nº 1711756/2, deixando cópia nos autos, a fim de ser entregue à defesa de MING JIANG.Com a chegada das cédulas do Banco Central e dos documentos do Depósito Judicial, intime-se novamente a defesa de que a documentação está disponível para retirada pelo próprio réu, ou por procurador munido de mandato com poderes específicos para tanto.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3081

ACAO PENAL

0012492-08.2008.403.6181 (2008.61.81.012492-0) - JUSTICA PUBLICA X STEPHANY TESTASICCA IBRAHIM X DANIEL GOULART BALIERO(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB)

Vistos.STEPHANY TESTASICCA IBRAHIM e DANIEL GOULART BALIERO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 101/102) por infringência à norma do art. 273, 1º-B, inc. I c.c. art. 14, inc. II e art. 29, todos do Código Penal, porque, previamente ajustados e em identidade de propósitos, tentaram importar produto destinado a fim medicinal sem o registro exigido, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias a suas vontades. Consta da denúncia que, em maio de 2008, nesta Capital, os acusados, através da rede mundial de computadores, formularam pedido de importação do medicamento Cytotec, utilizado para tratamento de úlceras gástricas e também como abortivo, de comercialização controlada em território nacional, tendo o medicamento sido retido pela Receita Federal antes de chegar ao endereço do réu, fornecido para recebimento. Acompanhando a denúncia veio o Inquérito Policial registrado sob o nº 4661/2008-1 oriundo da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários de São Paulo. Recebida a denúncia em 25.05.10 (fls. 112) foram os acusados citados pessoalmente (fls. 118/119 e 129/130) apresentando, por seu defensor constituído, defesa escrita (fls. 120/124), juntando os documentos de fls. 125/128. Sobre a defesa escrita manifestou-se a representante do Ministério Público Federal às fls. 132/136. A decisão de fls. 138/138-v, por inexistir causa de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, interrogando-se os réus (fls. 144 e 145 - declarações gravados em meio digital às fls. 147). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, vieram aos autos os memoriais escritos da acusação e defesa (fls. 155/160 e 164/178). Este o breve relatório. DECIDO. Inúmeras críticas foram formuladas contra a Lei nº 9.677/08, que deu nova redação ao art. 273 do Código Penal, notadamente no que diz respeito ao preceito secundário imposto pelo legislador (10 a 15 anos de reclusão mais multa), passando ainda a classificar o delito como hediondo (art. 1º, VII-B da Lei nº 8072/90). Não há como negar que o citado diploma legal, fruto sem dúvida de fúria legiferante, elaborado ao sabor da ocasião (e infelizmente sem a correspondente elaboração de políticas públicas preventivas e eficazes de segurança pública), sem maiores discussões e avaliações, causa incongruências no ordenamento jurídico, pois, apenas a título exemplificativo, a pena mínima do

delito em comento é bem maior que as penas cominadas aos graves delitos de tráfico de drogas e tortura. Não obstante tais ponderações - e como já assinalado nestes autos (fls. 138/138-v) - o grau elevado da reprimenda penal não se afigura, por si só, inconstitucional, tendo sido fixados os parâmetros mínimo e máximo da pena, não cabendo ao magistrado arvorar-se em legislador positivo para aplicar sanção colhida de outro tipo penal (v.g. art. 33 da Lei Antidrogas) ao caso concreto que se apresenta, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF). Evidente, de outro lado, a gravidade das condutas que atentem contra a saúde pública, mas como tais, até pela severidade e rigor do tipo penal em comento, devem ser considerados tão-somente aquelas que exponham o bem jurídico tutelado a elevado risco, ou, nas palavras da exposição de motivos da Lei, que conduzam a enormes danos à sociedade e também à economia popular. Ora, as condutas imputadas aos réus - importação de 06 comprimidos de Cytotec (fls. 45) - a princípio, não detém tais atributos, vulnerando apenas formalmente a norma em tela, tendo o medicamento sido importado para uso próprio e não para distribuição ou entrega a terceiros, cumprindo ao magistrado, com vista ao disposto na norma supralegal do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC, com a nova redação dada pela Lei nº 12.376/10) - na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins a que ela se dirige e às exigências do bem comum - e considerando ainda o princípio da humanidade, encontrar a adequação mais justa das condutas aos tipos penais existentes no ordenamento jurídico pátrio. Acerca do denominado princípio da humanidade, discorrem Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli: (...) Entendemos que o princípio de humanidade das penas tem vigência absoluta e que não deve ser violado nos casos concretos, isto é, que deve reger tanto a ação legislativa - o geral - como a ação judicial - particular -, o que indicaria que o juiz deve ter o cuidado de não violá-lo. Comprovados os extremos fáticos que conduziriam a uma violação de tal princípio no caso concreto, entendemos que a sentença, como ato que diz o direito (jurisidicional, de juris dicere), não pode dizer o antijurídico, ou seja, não pode violar o princípio de humanidade. (Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, RT, 1997, p. 179) A jurisprudência vem acolhendo a tese de que a importação de pequena quantidade de medicamento não registrado no órgão específico e para uso próprio configura o delito de contrabando: PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ATIPIA. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE MEDICAMENTOS EM GRANDE QUANTIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 273, 1º-B, INC. I DO CP. 1. Na importação de pequenas quantidades de medicamentos, sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando, do art. 334 do CP. 2. Na espécie, tratando-se de grande quantidade de medicamentos, deve incidir a regra do artigo 273 do Código Penal, cuja alta pena cominada - de dez a quinze anos de reclusão e multa - decorre, justamente, da especial proteção à saúde pública como ente coletivo, atingida pelo risco jure et de jure da falsificação ou venda de remédios sem controle em grande quantidade - com alto gravame social. 3. Recurso em sentido estrito provido (Tribunal Regional Federal da 4a. Região - RSe 2008.70.02.006959-6/PR - Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro - 7ª. T. - DE 16.11.09) (g.n.) PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. ATIPICIDADE. OCORRÊNCIA QUANTO A DETERMINADOS PRODUTOS. ART. 273, 1º-B, I DO CP. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. RECLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE MUNIÇÕES. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.826/03. INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO. PENA. CONCURSO FORMAL. REDUÇÃO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, do STJ e desta Corte, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e/ou condenar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. In casu, imperioso o reconhecimento da atipicidade da conduta no que pertine a certas mercadorias internalizadas à sorrelfa da fiscalização fazendária. 3. Em relação a remédios e munições, a lesividade das infrações cometidas não deve ser avaliada sob a ótica da expressividade econômica, mas sim no que tange a sua natureza. Tratando-se de produtos introduzidos no país sem permissão dos órgãos competentes, há efetiva ofensa à saúde e segurança pública, na medida em que expõe a coletividade a sérios riscos, circunstância que afasta a incidência do princípio da bagatela jurídica. 3. Configura crime de contrabando e não o inscrito no art. 273, 1º-B, inciso I do CP, a conduta de importar para uso próprio medicamento sem registro na ANVISA. 4. Materialidade e autoria devidamente demonstradas nos autos. 5. Quando mediante uma só ação o réu pratica duas condutas, aplica-se a regra do concurso material de crimes (art. 70 do CP) no percentual de 1/6 (um sexto) sobre a pena mais grave. 6. De acordo com o art. 44, inciso I, do CP, inviável a substituição da privativa de liberdade se o quantum da pena supera os 04 anos de reclusão (Tribunal Regional Federal da 4a. Região - ACR 2005.70.05.004575-1 - Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro - 8ª. T. - DE 10.06.09) (g.n.) Feitas essas ponderações, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, sopesando que da narrativa dos fatos contidos na denúncia exsurge a prática de crime de contrabando (art. 334, caput do Código Penal), vislumbro a possibilidade de nova definição jurídica do delito (emendatio libelli), razão pela qual, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que promova, se entender cabível, requerimento de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (art. 383, 1º do Código de Processo Penal). Observo que a presente argumentação decorre da singularidade do caso, que não se apresenta simples, tendo em mira suas nuances sociais e psicológicas, não sendo razoável, num exame perfunctório, a eventual aplicação da pena mínima estipulada no art. 273, 1º-B, inc. I do Código Penal, ainda que em sua forma tentada. Int.-se.

Expediente Nº 3082

ACAO PENAL

0005815-88.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089140 - FRANCISCO ASSIS

HENRIQUE NETO ROCHA E SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAO E SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3083

ACAO PENAL

0002689-98.2008.403.6181 (2008.61.81.002689-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CARLOS LEITE BRASIL X JOAO BATISTA DE LIMA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS)

FLS. 211: Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 205/210, no prazo de 03 (três) dias. Após, tornem conclusos para sentença. (OBS: PRAZO ABERTO PARA DEFESA)

Expediente Nº 3084

INQUERITO POLICIAL

0003254-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003254-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2597

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032957-40.2005.403.6182 (2005.61.82.032957-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052344-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052344-1)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0032978-16.2005.403.6182 (2005.61.82.032978-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014130-15.2004.403.6182 (2004.61.82.014130-1)) CARDENES & COMPANHIA LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0033016-28.2005.403.6182 (2005.61.82.033016-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009691-58.2004.403.6182 (2004.61.82.009691-5)) CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0034806-47.2005.403.6182 (2005.61.82.034806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526065-39.1997.403.6182 (97.0526065-6)) ORESTENE GOSI(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0054086-04.2005.403.6182 (2005.61.82.054086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-09.2001.403.6182 (2001.61.82.007774-9)) MACHADO MACEDO ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Em face da nobre decisão prolatada às fls.296/298, defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento. Para tanto, nomeio o perito CARLOS AUGUSTO SANTANA MANGINI, com endereço em Secretaria.Seguem os quesitos deste Juízo:1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem aos créditos exequêndos?2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)?3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequêndos? Se parcial, qual o percentual quitado?Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.Apensem-se aos autos da Execução Fiscal.

0056391-58.2005.403.6182 (2005.61.82.056391-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418353-49.1981.403.6182 (00.0418353-3)) OLIVIERO BONI(SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP213408 - FERNANDO PEIXOTO ALBERTAZZI) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0060616-24.2005.403.6182 (2005.61.82.060616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028882-89.2004.403.6182 (2004.61.82.028882-8)) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000282-87.2006.403.6182 (2006.61.82.000282-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054493-44.2004.403.6182 (2004.61.82.054493-6)) FABRICA DE ESTOPAS SAO JUDAS TADDEU LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0011253-34.2006.403.6182 (2006.61.82.011253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511238-86.1998.403.6182 (98.0511238-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIEL AROLDI FERREIRA DA ROCHA(SP123241 - PAULO NOGUEIRA MARTINS) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0016332-91.2006.403.6182 (2006.61.82.016332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054776-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054776-7)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0017633-73.2006.403.6182 (2006.61.82.017633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513273-87.1996.403.6182 (96.0513273-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ZADRA IND MECANICA LTDA X NEWTON ZADRA X RICARDO ZADRA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) Fls. 76/78: Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0043415-82.2006.403.6182 (2006.61.82.043415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040742-87.2004.403.6182 (2004.61.82.040742-8)) FEVAP PAINELIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0047056-78.2006.403.6182 (2006.61.82.047056-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523639-54.1997.403.6182 (97.0523639-9)) LUSTRES YAMAMURA LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0051865-14.2006.403.6182 (2006.61.82.051865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049229-85.2000.403.6182 (2000.61.82.049229-3)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0002310-91.2007.403.6182 (2007.61.82.002310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052913-42.2005.403.6182 (2005.61.82.052913-7)) BIG SHOCK VIDEO LOCADORA S/C LTDA ME(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0006695-82.2007.403.6182 (2007.61.82.006695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034754-85.2004.403.6182 (2004.61.82.034754-7)) MAGUEN PARTICIPACOES S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0007507-27.2007.403.6182 (2007.61.82.007507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019666-5)) MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Em face da petição juntada às fls. 188/189, manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

0035909-21.2007.403.6182 (2007.61.82.035909-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025505-08.2007.403.6182 (2007.61.82.025505-8)) CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL(SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0038872-02.2007.403.6182 (2007.61.82.038872-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043528-07.2004.403.6182 (2004.61.82.043528-0)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

0043728-09.2007.403.6182 (2007.61.82.043728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019161-79.2005.403.6182 (2005.61.82.019161-8)) AGROPV AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 81/86: Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017631-06.2006.403.6182 (2006.61.82.017631-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009800-38.2005.403.6182 (2005.61.82.0009800-0)) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA
Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

Expediente Nº 2598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050369-13.2007.403.6182 (2007.61.82.050369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045662-02.2007.403.6182 (2007.61.82.045662-3)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Reconsidero a decisão de fls. 130, para determinar a intimação da embargante a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre os documentos de fls. 123 e 129, tendo em vista tratar-se de expedientes oriundos da Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pelo lançamento do débito exequendo. Considerando que os presentes autos encontram-se apenas aos da execução fiscal, determino à Secretaria deste Juízo que a intimação da embargante sobre o teor da presente decisão seja feita após a abertura de vista à exequente no feito executivo, em razão da decisão proferida a fl. 46 daqueles autos.Int.

0000148-89.2008.403.6182 (2008.61.82.000148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038848-08.2006.403.6182 (2006.61.82.038848-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000151-44.2008.403.6182 (2008.61.82.000151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Em face da juntada aos autos dos processos administrativos, manifeste-se a Embargante. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0000162-73.2008.403.6182 (2008.61.82.000162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039208-74.2005.403.6182 (2005.61.82.039208-9)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000180-94.2008.403.6182 (2008.61.82.000180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552173-08.1997.403.6182 (97.0552173-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) Em face da juntada do processo administrativo à fls. 88/150, manifeste-se a Embargante no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000187-86.2008.403.6182 (2008.61.82.000187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009677-11.2003.403.6182 (2003.61.82.009677-7)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) Manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 405/417. Após, regularize-se conclusão para sentença.

0004212-45.2008.403.6182 (2008.61.82.004212-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-76.2007.403.6182 (2007.61.82.004930-6)) ARMAZEM GOIAS LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Aguarde-se decisão final na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98.Int.

0012471-29.2008.403.6182 (2008.61.82.012471-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-06.2008.403.6182 (2008.61.82.003458-7)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017238-13.2008.403.6182 (2008.61.82.017238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9)) DANTE TORELLO MATTIUSI(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0020501-53.2008.403.6182 (2008.61.82.020501-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025627-55.2006.403.6182 (2006.61.82.025627-7)) RENERIO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037300 - RENERIO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0023353-50.2008.403.6182 (2008.61.82.023353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045935-49.2005.403.6182 (2005.61.82.045935-4)) SOLIDEZ FIA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042351-03.2007.403.6182 (2007.61.82.042351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037840-40.1999.403.6182 (1999.61.82.037840-6)) ANTONIO CARLOS ZODI(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA CRUZ

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

Expediente Nº 2599

EMBARGOS A EXECUCAO

0048629-15.2010.403.6182 (2006.61.82.021414-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021414-06.2006.403.6182 (2006.61.82.021414-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Fica intimada a parte embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026199-40.2008.403.6182 (2008.61.82.026199-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054311-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054311-4)) CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes em face da juntada do processo administrativo às fls. 131/389.Int.

0027462-10.2008.403.6182 (2008.61.82.027462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547762-82.1998.403.6182 (98.0547762-2)) RICARDO ZEITOUN OGLOUYAN(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0030750-63.2008.403.6182 (2008.61.82.030750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042112-04.2004.403.6182 (2004.61.82.042112-7)) JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Suspendo, por ora, o tramite destes Embargos, tendo em vista que houve substituição da CDA nos autos da Execução.Intime-se

0031554-31.2008.403.6182 (2008.61.82.031554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029128-17.2006.403.6182 (2006.61.82.029128-9)) COLETORES UNIAO LTDA ME(SP093893 - VALDIR

BERGANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0034129-12.2008.403.6182 (2008.61.82.034129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-06.1999.403.6182 (1999.61.82.009667-0)) WALTER DOS REIS(SP105356 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0035336-46.2008.403.6182 (2008.61.82.035336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000007-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000276-75.2009.403.6182 (2009.61.82.000276-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035350-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0002336-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-90.2007.403.6182 (2007.61.82.013769-4)) TWICKERS COM/ E CONFECCOES LTDA(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0018907-67.2009.403.6182 (2009.61.82.018907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011408-32.2009.403.6182 (2009.61.82.011408-3)) VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0027229-76.2009.403.6182 (2009.61.82.027229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013254-84.2009.403.6182 (2009.61.82.013254-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0027234-98.2009.403.6182 (2009.61.82.027234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-75.2009.403.6182 (2009.61.82.011237-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0027235-83.2009.403.6182 (2009.61.82.027235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-74.2009.403.6182 (2009.61.82.011347-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0027236-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-15.2009.403.6182 (2009.61.82.011241-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0027237-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-31.2009.403.6182 (2009.61.82.011227-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0027238-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013221-94.2009.403.6182 (2009.61.82.013221-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0027239-23.2009.403.6182 (2009.61.82.027239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012594-90.2009.403.6182 (2009.61.82.012594-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0027241-90.2009.403.6182 (2009.61.82.027241-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-55.2009.403.6182 (2009.61.82.012564-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0029544-77.2009.403.6182 (2009.61.82.029544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534178-45.1998.403.6182 (98.0534178-0)) LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o julgamento da exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso naqueles autos.

0032005-22.2009.403.6182 (2009.61.82.032005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011037-68.2009.403.6182 (2009.61.82.011037-5)) AUTARQUIA HOSP MUN MAT REG CENTRO OESTE(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0046755-29.2009.403.6182 (2009.61.82.046755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046125-12.2005.403.6182 (2005.61.82.046125-7)) CIA NACIONAL ESTAMPARIA CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa executada, que ensejou a oposição dos presentes embargos, até a presente data não se consumou, uma vez que não houve qualquer depósito nos autos do executivo fiscal, tenho-a por insubsistente. Assim, indique a Embargante bens

suficientes à garantia do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Traslade-se cópia da presente para o executivo fiscal n.º 2005.61.82.046125-7. Intime-se e cumpra-se.

0000141-29.2010.403.6182 (2010.61.82.000141-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010576-67.2007.403.6182 (2007.61.82.010576-0)) NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014361-32.2010.403.6182 (96.0524995-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)) MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0014362-17.2010.403.6182 (96.0524995-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)) ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0015640-53.2010.403.6182 (2004.61.82.040835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040835-50.2004.403.6182 (2004.61.82.040835-4)) FLAVIO APARECIDO PARDI(SP090388 - GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 105/106: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante cumpra a determinação de fls. 104. Int.

0015643-08.2010.403.6182 (2009.61.82.018182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018182-78.2009.403.6182 (2009.61.82.018182-5)) HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários que guarnecem a empresa executada (Hospital) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0017140-57.2010.403.6182 (2007.61.82.035173-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035173-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035173-4)) DEYSE DE SOUSA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Ante a informação supra, cadastre-se no sistema informatizado processual o advogado constituído à fls. 12. Após, republique-se o despacho de fls. 24. Int.

0018957-59.2010.403.6182 (2006.61.82.039967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039967-04.2006.403.6182 (2006.61.82.039967-2)) AQIRA ETIKI(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0021544-54.2010.403.6182 (00.0508300-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508300-93.1986.403.6100 (00.0508300-1)) CICERO ALVES ARARUNA X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ante a informação supra, cadastre-se no sistema informatizado processual o advogado constituído à fls. 07. Após, republique-se o despacho de fls. 10Int.

0036180-25.2010.403.6182 (2006.61.82.028752-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028752-31.2006.403.6182 (2006.61.82.028752-3)) BRAULINO ALMEIDA CUNHA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a informação supra, cadastre-se no sistema informatizado processual o advogado constituído à fls. 11. Após, republique-se o despacho de fls. 21Int.

0036182-92.2010.403.6182 (2000.61.82.059906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059906-77.2000.403.6182 (2000.61.82.059906-3)) AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a informação supra, cadastre-se no sistema informatizado processual o advogado constituído à fls. 09. Após, republique-se o despacho de fls. 48Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032878-22.2009.403.6182 (2009.61.82.032878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500796-03.1994.403.6182 (94.0500796-3)) CARLOS ANTONIO MATHIAS X ROSANA PADUA MATHIAS(SP168065 - MONALISA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0046756-14.2009.403.6182 (2009.61.82.046756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506769-07.1992.403.6182 (92.0506769-5)) MARA BRUNELLI ZEYN(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0038658-06.2010.403.6182 (93.0502881-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502881-93.1993.403.6182 (93.0502881-0)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Verifica-se da decisão de fls. 112 a falta de fundamentação sobre os efeitos da suspensão, razão pela qual, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para reconsiderar a decisão de fls. 112 que passara a ter os seguintes termos: Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042112-04.2004.403.6182 (2004.61.82.042112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), devolvendo o prazo para a oposição de Embargos. Ao SEDI para anotações. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2324

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502184-67.1996.403.6182 (96.0502184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507997-12.1995.403.6182 (95.0507997-4)) AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP240485 - ISAURA)

CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0515293-51.1996.403.6182 (96.0515293-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-09.1995.403.6182 (95.0515893-9)) PAULISCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls.130/132vº, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.136, para os autos da execução Fiscal nº 0515893-09.1995.403.6182. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0021644-92.1999.403.6182 (1999.61.82.021644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511412-66.1996.403.6182 (96.0511412-7)) MASSA FALIDA DE PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSA METTIFOGO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 96.0511412-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0045331-93.2002.403.6182 (2002.61.82.045331-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030423-36.1999.403.6182 (1999.61.82.030423-0)) PRIMI FIORI CONFECÇÕES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.030423-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0045617-71.2002.403.6182 (2002.61.82.045617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046265-56.1999.403.6182 (1999.61.82.046265-0)) MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.046265-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0061284-29.2004.403.6182 (2004.61.82.061284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058489-26.1999.403.6182 (1999.61.82.058489-4)) VERGA FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.058489-4. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0016155-30.2006.403.6182 (2006.61.82.016155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047293-49.2005.403.6182 (2005.61.82.047293-0)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/62), o embargante alega, preliminarmente, ilegalidade da penhora sobre o seu faturamento, conexão e continência, bem como nulidade da CDA por ausência de procedimento administrativo quanto a multa e juros e por ausência de seus requisitos legais. No mérito, sustenta a ilegalidade da cobrança do salário-educação, da contribuição ao INCRA e ao SESI, SEBRAE e SENAI, além da ilegalidade na cobrança da multa por ter havido denúncia espontânea e por ser confiscatória. Atacou a aplicação da taxa Selic e da multa moratória cumulada com juros e requereu a aplicação do princípio da menor onerosidade. Os embargos sequer foram recebidos. Posteriormente, o embargante requereu a desistência do presente feito, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os

autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031835-55.2006.403.6182 (2006.61.82.031835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058691-90.2005.403.6182 (2005.61.82.058691-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/38, a embargante alega nulidade da CDA por não vir acompanhada da NFLD, nulidade do processo administrativo e excesso de execução, atacando a aplicação da multa e dos juros e alegando afronta aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco. Impugnação às fls. 394/405, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 413/432, repisando os termos da inicial. Posteriormente, a embargante noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, desistindo do presente feito (fl. 434). Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado, o embargado requereu que a embargante renunciasse ao direito em que se funda a ação (fls. 444/450). A embargante alegou que, tendo desistido nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, a renúncia requerida pelo embargado já estaria devidamente formalizada (fls. 452/454). É o breve relatório. Decido. O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, pode-se entender que houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução, já que a própria embargante entende que a renúncia requerida pelo embargado já está formalizada por intermédio da sua petição de fl. 434, razão pela qual mister se faz a extinção do feito. No entanto, esta circunstância não dispensa a apreciação da alegação de nulidade da CDA presente na petição inicial deste feito. Isto porquanto a CDA tem que cumprir os requisitos legais necessários que lhe conferem o status de título executivo extrajudicial, mesmo para débitos incontroversos. DA NULIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa dos autos encontra-se nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa. Além disso, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de

regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)Restando incontroverso o débito presente na CDA n.º 35.133.098-4, que deu origem à execução fiscal embargada, e não havendo nulidade da referida CDA, não tem sustentação o pedido formulado pela embargante.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Desentranhe-se a carta de fiança de fl. 373 e os aditamentos e documentos de fls. 382/389, substituindo-os por cópia e promovendo-se a juntada dos originais nos autos da execução fiscal apenas, certificando-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0050867-46.2006.403.6182 (2006.61.82.050867-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041159-16.1999.403.6182 (1999.61.82.041159-8)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/12, a embargante alega a nulidade da CDA por lhe faltar certeza e liquidez e ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ataca a aplicação da multa e dos juros, os quais considera confiscatórios.Impugnação às fls. 57/67, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos.Posteriormente, a embargante noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação (fls. 84/90).É o breve relatório. Decido.O art. 6º da Lei n.º 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fls. 119/120), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.No entanto, esta circunstância não dispensa a apreciação da alegação de nulidade da CDA presente na petição inicial deste feito. Isto porquanto a CDA tem que cumprir os requisitos legais necessários que lhe conferem o status de título executivo extrajudicial, mesmo para débitos incontroversos.DA NULIDADE DA CDACumprido salientar que as certidões de dívida ativa dos autos encontram-se nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7.

Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa.Restando incontroverso o débito presente nas CDAs nº 32.293.338-2 e 32.293.340-4, que deram origem à execução fiscal embargada, e não havendo nulidade das referidas CDAs, não tem sustentação o pedido formulado pela embargante.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018887-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018887-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-58.2007.403.6182 (2007.61.82.005746-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/47), a embargante requer a suspensão da execução fiscal. Alega nulidade da penhora, violação aos princípios da menor onerosidade, menor gravosidade e vedação ao confisco, nulidade da CDA por ausência dos requisitos essenciais e necessidade de procedimento administrativo para cobrança de multa e juros. Requer a exclusão da multa em face de denúncia espontânea e ataca a aplicação da multa, dos juros e da taxa Selic.Os embargos sequer foram recebidos.Posteriormente, a embargante requereu a desistência do presente feito em virtude da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.É o relatório. Decido.Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito.Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032888-32.2010.403.6182 (95.0522694-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522694-38.1995.403.6182 (95.0522694-2)) JOSE EDUARDO GANDRA DA SILVA MARTINS X REGINA COELI NORMANHA MARTINS X MARIA BEATRIZ NORMANHA DA SILVA MARTINS LAZARINI X MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS ROSELLA X MASSIMO ROSELLA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP249193 - ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) Vistos em inspeção. Abra-se vista aos embargantes para manifestação quanto à contestação juntada às folhas 135/140. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0015244-77.1990.403.6182 (90.0015244-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0044191-44.1990.403.6182 (90.0044191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMBAUBA AGROPECUARIA S/A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0505014-74.1994.403.6182 (94.0505014-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COML/ JULIAO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários ao executado, tendo em vista que este deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0515893-09.1995.403.6182 (95.0515893-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X PAULISCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)
Dê-se ciência do retorno dos autos de E.Tribunal Regional Federalda 3ª Região.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como o depósito judicial de fls. 28, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0510905-08.1996.403.6182 (96.0510905-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X IND/ METALURGICA TERGAL S/A (MASSA FALIDA)(SP056864 - MARIA DE FATIMA MINOZZI)
Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA METALÚRGICA TERGAL S/A. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente realizar o pedido de desarquivamento após o encerramento da falência. Intime-se.

0513652-28.1996.403.6182 (96.0513652-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)
Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0513911-23.1996.403.6182 (96.0513911-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE STA JOANA S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0523273-49.1996.403.6182 (96.0523273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CAPITAES IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei 11.941/2009.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0532051-08.1996.403.6182 (96.0532051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do

artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução/exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais)/R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0518763-22.1998.403.6182 (98.0518763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOC DE EDUC E ASSIST SOCIAL DAS IRMAS FRANC PROV DEUS(SP082125A - ADIB SALOMAO)

Para que se possa analisar quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, determino que se proceda ao desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 0000118-93.2004.403.6182. Outrossim, abra-se vista à exequente para que traga aos autos cópia do extrato de encerramento do processo, mencionado à fl. 50. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005660-68.1999.403.6182 (1999.61.82.005660-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENGER TELECOMUNICACOES LTDA(SP162107B - JAMILE MALKE CARNIATO)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução/exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais)/R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016223-24.1999.403.6182 (1999.61.82.016223-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMCO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários ao executado, tendo em vista que este deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais restrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0041159-16.1999.403.6182 (1999.61.82.041159-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0045961-57.1999.403.6182 (1999.61.82.045961-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais restrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0025062-96.2003.403.6182 (2003.61.82.025062-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES PORTAL DA MOOCA LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No

curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0039250-60.2004.403.6182 (2004.61.82.039250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0059423-08.2004.403.6182 (2004.61.82.059423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Visto em inspeção.Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (dias), conforme requerido pela parte executada. Ressalto que manifestações que não proporcionem andamento ao feito, não serão óbice ao retorno dos autos ao arquivo findo, independente de novo despacho.Intime-se.

0047293-49.2005.403.6182 (2005.61.82.047293-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X IVAN DE SOUZA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Visto em Inspeção. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0007584-70.2006.403.6182 (2006.61.82.007584-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA PINTURAS TECNICAS LTDA X JOSE ROBERTO CAMARGO RODRIGUES(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN) X ALEXANDRE RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários ao executado, tendo em vista que este deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 701

EMBARGOS A ARREMATACAO

0049826-15.2004.403.6182 (2004.61.82.049826-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023083-70.2001.403.6182 (2001.61.82.023083-7)) AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA) X INSS/FAZENDA X DUARTE DE SOUZA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOAR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À ARREMATACÃO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E DUARTE DE SOUZA.Estatui a embargante de arrematação que teriam sido levados a leilão os bens

penhorados no feito. Alega nulidade da arrematação por parcelamento anteriormente solicitado, bem como preço vil. Requer seja desfeita a arrematação. Junta documentos (fls. 06/47). O INSS apresenta a impugnação de fls. 50/54, insurgindo-se contra as alegações da embargante. Alega a inexistência de parcelamento da dívida em cobro. Defende a inocorrência de preço vil. O embargado Duarte de Souza cientificou-se da propositura dos embargos (fls. 55). Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Junta novos documentos (fls. 61/63). O INSS requer que a embargante esclareça irregularidades no parcelamento (fls. 65). Junta documentos (fls. 66/69). Petição da executada de fls. 71/72. Junta documentos de fls. 73/88. O espólio de Duarte de Souza ingressa no feito (fls. 89). O INSS informa da adesão da executada no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Preliminarmente, afastado a possibilidade de desfazimento da arrematação pelo parcelamento do débito. Não restou cabalmente demonstrado que o débito em questão estivesse incluído no citado programa, conforme restou consignado na decisão de fls. 148 dos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.023083-7. No mérito, não vislumbro a caracterização de preço vil a justificar o desfazimento da arrematação. Ora, não fixa a nossa legislação o que possa ser considerado por preço vil, o que se denota dos termos do artigo 692, caput, do Código de Processo Civil. Assim, a sua apreciação fica sob critério do Juízo. Neste pormenor, a lição de Araken de Assis (Manual do Processo de Execução, São Paulo, Ed. RT, 4ª ed., 1997, p. 608): Inexiste critério apriorístico do que seja, afinal, preço vil. E prossegue o autor: Com efeito, ao juiz caberá admitir ou não o lance suspeito de preço vil. Isto reforça a idéia, linhas antes acentuada, que a presidência do ato compete ao órgão judiciário (retro, 243). E o juízo, porventura emitido a respeito, se ostentará, necessariamente, discricionário. Tudo dependerá do caso concreto. Pois bem. No caso sob análise, trata-se de bens móveis, de grande desvalorização. Assim, justifica-se a sua arrematação pela proporção em que alcançou com o lance de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para melhor aclarar estas idéias, a seguinte jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 28/09/2000 PROC: AC NUM: 0469848-8 ANO: 97 UF: PRTURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 211252 Fonte: DJU DATA: 01/11/2000 PG: 269 Ementa: EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTENTE. É cediço na jurisprudência que preço vil é aquele que se encontra muito abaixo do valor atualizado da avaliação, e não do montante da dívida. À míngua de um critério legal objetivo, tem-se adotado na sua definição percentual do valor real do bem que varia de 25% a 50% deste, mas sempre com a ressalva que deve ser aquilatado de acordo com as circunstâncias da causa, inclusive o fato de ter sido o bem arrematado no primeiro ou segundo leilão. Relator: JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA; Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. In casu, admitiu-se o lance ofertado na proporção aproximada de 30% (trinta por cento). E como se não bastasse, a arrematação deu-se somente em segundo leilão, evidenciando-se, pouco interesse comercial dos mesmos. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, montante este corrigido desde o ajuizamento dos presentes embargos. Estes honorários deverão ser pagos à FAZENDA NACIONAL. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários ao arrematante, tendo em vista a falta de manifestação deste. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0035060-44.2010.403.6182 (2006.61.82.013760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013760-65.2006.403.6182 (2006.61.82.013760-4)) GRAFICA SAFIRA LTDA (SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. GRAFICA SAFIRA LTDA, opôs os presentes embargos à arrematação, objetivando desconstituir a alienação judicial promovida através de público leilão do bem penhorado nos autos da execução fiscal nº 200661820137604, promovida pelo FAZENDA NACIONAL. Regularmente intimada para promover a citação do litisconsorte necessário, aditando a inicial, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47, do C.P.C. (fls. 26), deixou a embargante de cumprir a determinação judicial, consoante certificado a fls. 81-verso. A extinção do processo é, pois, medida que se impõe nos exatos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no parágrafo único do art. 47, c.c. o art. 267, inciso X, do Código de Processo Civil. Em consequência, proceda-se à entrega do bem ao arrematante. Arcará a embargante com as custas e despesas processuais. Traslade-se, certificando, a presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038921-43.2007.403.6182 (2007.61.82.038921-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-43.2007.403.6182 (2007.61.82.005844-7)) CAMARGO CORREA CIMENTOS S.A. (SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CAMARGO CORREIA CIMENTOS S.A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante ter efetuado o pagamento dos débitos. Junta documentos - fls. 08/38. Emenda à inicial de fls. 41/83. Em sede de impugnação (fls. 85/ 89), a embargada requer a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a fim de que a análise do processo administrativo possa ser procedida pela autoridade administrativa competente. Carreia aos autos o documento de fls. 90. Peticiona a embargante a fls. 95/97 requerendo seja concedida a remissão constante do artigo 14 da Lei nº 11.941/09. A fls. 100/ 102 a embargada aponta a inaplicabilidade do

dispositivo acima mencionado, em razão da existência de outros débitos da embargante. A embargante sustenta o pagamento total do débito e a possibilidade da remissão (106/112). Em cota de fls. 114 - verso, a embargada reitera o já aduzido a fls. 100/102. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. No mérito e em primeiro plano, houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal (fls. 70/76 e 81/82 dos autos n.º 2007.61.82.005844-7). Tal fato decorreu de análise do órgão administrativo responsável, o qual concluiu pela manutenção parcial do débito. Assim, forçoso concluir pela procedência parcial dos pedidos da embargante com relação ao pagamento. Ademais, não logrou a embargante fazer prova da totalidade da inexigibilidade dos créditos em cobro. Os documentos apresentados pela embargante não são suficientes para comprovar o integral pagamento dos débitos. Finalmente, com relação à aplicabilidade ao caso do disposto no artigo 14 da Lei n.º 11.941/09, comprovou a embargada a existência de outro débito em nome da embargada, motivo pelo qual não se faz possível a remissão pretendida pela embargante. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa substituta, qual seja, de fls. 81/82 dos autos da execução fiscal respectiva. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.025/69, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo n.º 2007.61.82.005844-7. Traslade-se cópia da Certidão de Dívida Ativa de fls. 81/82 dos autos da execução fiscal para este feito. P. R. I.

0020193-17.2008.403.6182 (2008.61.82.020193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039991-95.2007.403.6182 (2007.61.82.039991-3)) CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença, em inspeção. CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 145, reputando ter ocorrido obscuridade, eis que este Juízo teria extinto o feito com fundamento no artigo 267, VI do CPC, embora tenha o embargante requerido a desistência pelo art. 269, V, do CPC, por ter renunciado ao direito no qual se funda a ação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Realmente este Juízo deixou de considerar o pedido de desistência dos embargos formulado pela embargante, com a renúncia às razões de direito na qual se fundam a ação, extinguindo o feito com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Assim, acolho os embargos de declaração da embargante e, em consequência, altero o fundamento e dispositivo da sentença de fls. 145, para que passe a constar o seguinte: A embargante requereu a desistência do pedido, com a renúncia do direito no qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 98/99, com a renúncia do direito no qual se funda a ação, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução apenas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

0029556-91.2009.403.6182 (2009.61.82.029556-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019473-84.2007.403.6182 (2007.61.82.019473-2)) OCTAVIO DECIO MARIOTTO(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a remissão concedida em razão do art. 14 da MP 449/2008, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI c.c. o 462, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0073547-41.1977.403.6182 (00.0073547-7) - FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL(Proc. LEONIDAS PADUA DE MELO E SOUZA) X Y NUNOMURA E CIA/ LTDA X FERNANDO NUNOMURA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 16/10/1978. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp n.º 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0480214-02.1982.403.6182 (00.0480214-4) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ROMEO CANNIATO - ESPOLIO

Vistos, em sentença. O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de JUL/71 a OUT/72. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0508448-07.1986.403.6100 (00.0508448-2) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LEONILDA PROVETTI GAMBERONI(SP052362 - AYAKO HATTORI)

Vistos, em sentença, em inspeção. O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 09/1973 e 03/1974. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tornem os autos dos embargos à execução conclusos para extinção. P. R. I.

0682230-03.1986.403.6182 (00.0682230-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/SINTETICA REBI LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028710-46.1987.403.6182 (87.0028710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/SINTETICA REBI LTDA.(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027364-26.1988.403.6182 (88.0027364-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR

BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos de ofício. Tendo em vista a existência de sentença anteriormente proferida (fls. 96), ANULO a sentença prolatada em 24/11/2010 (Fls. 184), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042699-51.1989.403.6182 (89.0042699-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X ANA LUCIA ANDRADE LOPES

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução

Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0508869-32.1992.403.6182 (92.0508869-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MCM COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em embargos declaratórios de sentença, em inspeção.Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e, em se tratando de competência absoluta, ANULO a sentença prolatada em 24.11.2010 (Fls. 14 e verso), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil e DECLINO da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as providências cabíveis

0502745-57.1997.403.6182 (97.0502745-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X MARIO GONCALVES JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional

invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equi valerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe

ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0058948-28.1999.403.6182 (1999.61.82.058948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAR FERR COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

Vistos em sentença, em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028780-67.2004.403.6182 (2004.61.82.028780-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GUILHERME FILIPE TOSCANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas.Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a

sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como

contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033978-17.2006.403.6182 (2006.61.82.033978-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAULO SERGIO SCUDELER

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0035469-59.2006.403.6182 (2006.61.82.035469-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ODAIR ZAMPA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra

Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed.

Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0053240-50.2006.403.6182 (2006.61.82.053240-2) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANA CLAUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso

Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equiverem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001613-70.2007.403.6182 (2007.61.82.001613-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X OLGA MARIA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0023619-71.2007.403.6182 (2007.61.82.023619-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUSANA PAIVA GONCALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento

das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação

aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0029994-88.2007.403.6182 (2007.61.82.029994-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO DELEGE JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pag. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j.

16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0030458-15.2007.403.6182 (2007.61.82.030458-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JONEY TORRES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser

rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos

executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030502-34.2007.403.6182 (2007.61.82.030502-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ ALVES DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar

o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse

de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030633-09.2007.403.6182 (2007.61.82.030633-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KOSMAS NOVAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito

exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0032357-48.2007.403.6182 (2007.61.82.032357-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO PRADO DZIK

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual

de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equi valerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de

interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010664-71.2008.403.6182 (2008.61.82.010664-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TONIA ALVES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como

insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equiverem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

0014647-78.2008.403.6182 (2008.61.82.014647-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DOS ANJOS REIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse

processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014804-51.2008.403.6182 (2008.61.82.014804-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE APARECIDO FRANCISCO ROSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma

desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos.

Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014815-80.2008.403.6182 (2008.61.82.014815-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMAURY BUENO GAGLIARDI

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014827-94.2008.403.6182 (2008.61.82.014827-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE SALLES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o

valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de

autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014883-30.2008.403.6182 (2008.61.82.014883-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LOBO FARO

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina

judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equiverem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do

pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014928-34.2008.403.6182 (2008.61.82.014928-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do

CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015624-70.2008.403.6182 (2008.61.82.015624-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO DE ALVARENGA COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela

necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a

extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015653-23.2008.403.6182 (2008.61.82.015653-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA CRISTINA RICARDI

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber:Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia

de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equiverem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com

fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015841-16.2008.403.6182 (2008.61.82.015841-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELBERT FERREIRA HIGINO DE CUBA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O

reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015900-04.2008.403.6182 (2008.61.82.015900-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURÍCIO AKIO YOSHIHARA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento

custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida,

6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015952-97.2008.403.6182 (2008.61.82.015952-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE TAMINOBU ONUKI

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso

Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equiverem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015969-36.2008.403.6182 (2008.61.82.015969-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUGO MATSUMOTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo

Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016037-83.2008.403.6182 (2008.61.82.016037-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILSON GIULIANO LOPES

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir,

na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser

novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016117-47.2008.403.6182 (2008.61.82.016117-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROLFI WILDI

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresenta viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida,

aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0016142-60.2008.403.6182 (2008.61.82.016142-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR MANSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a

sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor ou julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou

inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016153-89.2008.403.6182 (2008.61.82.016153-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IBERE NEVES PEREIRA LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto

Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes

Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arqui vem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016286-34.2008.403.6182 (2008.61.82.016286-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS JESUS FLOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado,

obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). -Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016405-92.2008.403.6182 (2008.61.82.016405-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER GONCALVES FERNANDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT

688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equiverem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os

parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016556-58.2008.403.6182 (2008.61.82.016556-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUELEN CARVALHO MESTRINELLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº

9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equiverem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o

reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016620-68.2008.403.6182 (2008.61.82.016620-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEUSA CABRAL FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente,

impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016758-35.2008.403.6182 (2008.61.82.016758-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO PEREIRA DOS REIS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao

crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o

prosseguinto da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016778-26.2008.403.6182 (2008.61.82.016778-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO TUPYNAMBA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no

sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016818-08.2008.403.6182 (2008.61.82.016818-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j.

06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0031424-41.2008.403.6182 (2008.61.82.031424-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREZA APARECIDA DA PURIFICACAO
Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o

mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema

inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002540-65.2009.403.6182 (2009.61.82.002540-2) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Conclusos os autos, foi prolatada a sentença nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Esta decisão foi desafiada por recurso de EMBARGOS INFRINGENTES da exequente. Estatui a exequente, em síntese, que a executada está cadastrada como coproprietária do imóvel, bem como que a imunidade constante do art. 150, VI da Constituição Federal não se aplicar às empresas com fins lucrativos. Requer a reforma da sentença para que prossiga o feito. Intimada, a executada defendeu a sentença recorrida e o relatório. Tempestivos os embargos, passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela exequente ora embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a autarquia exequente é carecedora de ação, por falta de legitimidade da parte passiva. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a qual instituiu o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assinalo que o mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Aponto que sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Verifico ainda que a CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0002579-62.2009.403.6182 (2009.61.82.002579-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Conclusos os autos, foi prolatada a sentença nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Esta decisão foi desafiada por recurso de EMBARGOS INFRINGENTES da exequente. Estatui a exequente, em síntese, que a executada está cadastrada como coproprietária do imóvel, bem como que a imunidade constante do art. 150, VI da Constituição Federal não se aplicar às empresas com fins lucrativos. Requer a reforma da sentença para que prossiga o feito. Intimada, a executada defendeu a sentença recorrida e o relatório. Tempestivos os embargos, passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela exequente ora embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a autarquia exequente é carecedora de ação, por falta de legitimidade da parte passiva. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de

12 de fevereiro de 2001, a qual instituiu o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assinalo que o mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Aponto que sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Verifico ainda que a CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0002599-53.2009.403.6182 (2009.61.82.002599-2) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Conclusos os autos, foi prolatada a sentença nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Esta decisão foi desafiada por recurso de EMBARGOS INFRINGENTES da exequente. Estatui a exequente, em síntese, que a executada está cadastrada como coproprietária do imóvel, bem como que a imunidade constante do art. 150, VI da Constituição Federal não se aplica às empresas com fins lucrativos. Requer a reforma da sentença para que prossiga o feito. Intimada, a executada defendeu a sentença recorrida. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela exequente ora embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a autarquia exequente é carecedora de ação, por falta de legitimidade da parte passiva. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a qual instituiu o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assinalo que o mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Aponto que sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Verifico ainda que a CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0002620-29.2009.403.6182 (2009.61.82.002620-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Conclusos os autos, foi prolatada a sentença nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Esta decisão foi desafiada por recurso de EMBARGOS INFRINGENTES da exequente. Estatui a exequente, em síntese, que a executada está cadastrada como coproprietária do imóvel, bem como que a imunidade constante do art. 150, VI da Constituição Federal não se aplica às empresas com fins lucrativos. Requer a reforma da sentença para que prossiga o feito. Intimada, a executada defendeu a sentença recorrida. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho

argumentativo empreendido pela exequente ora embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a autarquia exequente é carecedora de ação, por falta de legitimidade da parte passiva. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a qual instituiu o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assinalo que o mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Aponto que sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Verifico ainda que a CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0006761-91.2009.403.6182 (2009.61.82.006761-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em

cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010780-43.2009.403.6182 (2009.61.82.010780-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Conclusos os autos, foi prolatada a sentença nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Esta decisão foi desafiada por recurso de EMBARGOS INFRINGENTES da exequente. Estatui a exequente, em síntese, que a executada está cadastrada como coproprietária do imóvel, bem como que a imunidade constante do art. 150, VI da Constituição Federal não se aplica às empresas com fins lucrativos. Requer a reforma da sentença para que prossiga o feito. Intimada, a executada defendeu a sentença recorrida. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela exequente ora embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a autarquia exequente é carecedora de ação, por falta de legitimidade da parte passiva. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a qual instituiu o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assinalo que o mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Aponto que sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Verifico ainda que a CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0010828-02.2009.403.6182 (2009.61.82.010828-9) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Conclusos os autos, foi prolatada a sentença nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Esta decisão foi desafiada por recurso de EMBARGOS INFRINGENTES da exequente. Estatui a exequente, em síntese, que a executada está cadastrada como coproprietária do imóvel, bem como que a imunidade constante do art. 150, VI da Constituição Federal não se aplica às empresas com fins lucrativos. Requer a reforma da sentença para que prossiga o feito. Intimada, a executada defendeu a sentença recorrida. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela exequente ora embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a autarquia exequente é carecedora de ação, por falta de legitimidade da parte passiva. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a qual instituiu o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assinalo que o mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Aponto que sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Verifico ainda que a CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0010832-39.2009.403.6182 (2009.61.82.010832-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Conclusos os autos, foi prolatada a sentença nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Esta decisão foi desafiada por recurso de EMBARGOS INFRINGENTES da exequente. Estatui a exequente, em síntese, que a executada está cadastrada como coproprietária do imóvel, bem como que a imunidade constante do art. 150, VI da Constituição Federal não se aplica às empresas com fins lucrativos. Requer a reforma da sentença para que prossiga o feito. Intimada, a executada defendeu a sentença recorrida e o relatório. Tempestivos os embargos, passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela exequente ora embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a autarquia exequente é carecedora de ação, por falta de legitimidade da parte passiva. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a qual instituiu o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assinalo que o mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Aponto que sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Verifico ainda que a CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0010834-09.2009.403.6182 (2009.61.82.010834-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Conclusos os autos, foi prolatada a sentença nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Esta decisão foi desafiada por recurso de EMBARGOS INFRINGENTES da exequente. Estatui a exequente, em síntese, que a executada está cadastrada como coproprietária do imóvel, bem como que a imunidade constante do art. 150, VI da Constituição Federal não se aplica às empresas com fins lucrativos. Requer a reforma da sentença para que prossiga o feito. Intimada, a executada defendeu a sentença recorrida e o relatório. Tempestivos os embargos, passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela exequente ora embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a autarquia exequente é carecedora de ação, por falta de legitimidade da parte passiva. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a qual instituiu o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assinalo que o mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Aponto que sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Verifico ainda que a CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente

ilegítima. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0010848-90.2009.403.6182 (2009.61.82.010848-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Conclusos os autos, foi prolatada a sentença nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Esta decisão foi desafiada por recurso de EMBARGOS INFRINGENTES da exequente. Estatui a exequente, em síntese, que a executada está cadastrada como coproprietária do imóvel, bem como que a imunidade constante do art. 150, VI da Constituição Federal não se aplica às empresas com fins lucrativos. Requer a reforma da sentença para que prossiga o feito. Intimada, a executada defendeu a sentença recorrida e o relatório. Tempestivos os embargos, passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela exequente ora embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a autarquia exequente é carecedora de ação, por falta de legitimidade da parte passiva. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a qual instituiu o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assinalo que o mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Aponto que sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Verifico ainda que a CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0010865-29.2009.403.6182 (2009.61.82.010865-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Conclusos os autos, foi prolatada a sentença nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Esta decisão foi desafiada por recurso de EMBARGOS INFRINGENTES da exequente. Estatui a exequente, em síntese, que a executada está cadastrada como coproprietária do imóvel, bem como que a imunidade constante do art. 150, VI da Constituição Federal não se aplica às empresas com fins lucrativos. Requer a reforma da sentença para que prossiga o feito. Intimada, a executada defendeu a sentença recorrida e o relatório. Tempestivos os embargos, passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela exequente ora embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a autarquia exequente é carecedora de ação, por falta de legitimidade da parte passiva. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a qual instituiu o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assinalo que o mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Aponto que sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Verifico ainda que a CEF não é o

sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0010876-58.2009.403.6182 (2009.61.82.010876-9) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Conclusos os autos, foi prolatada a sentença nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Esta decisão foi desafiada por recurso de EMBARGOS INFRINGENTES da exequente. Estatui a exequente, em síntese, que a executada está cadastrada como coproprietária do imóvel, bem como que a imunidade constante do art. 150, VI da Constituição Federal não se aplica às empresas com fins lucrativos. Requer a reforma da sentença para que prossiga o feito. Intimada, a executada defendeu a sentença recorrida e o relatório. Tempestivos os embargos, passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela exequente ora embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a autarquia exequente é carecedora de ação, por falta de legitimidade da parte passiva. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a qual instituiu o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assinalo que o mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Aponto que sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Verifico ainda que a CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0010879-13.2009.403.6182 (2009.61.82.010879-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Conclusos os autos, foi prolatada a sentença nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Esta decisão foi desafiada por recurso de EMBARGOS INFRINGENTES da exequente. Estatui a exequente, em síntese, que a executada está cadastrada como coproprietária do imóvel, bem como que a imunidade constante do art. 150, VI da Constituição Federal não se aplica às empresas com fins lucrativos. Requer a reforma da sentença para que prossiga o feito. Intimada, a executada defendeu a sentença recorrida e o relatório. Tempestivos os embargos, passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela exequente ora embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a autarquia exequente é carecedora de ação, por falta de legitimidade da parte passiva. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a qual instituiu o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assinalo que o mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Aponto que sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas

agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Verifico ainda que a CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0010882-65.2009.403.6182 (2009.61.82.010882-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Conclusos os autos, foi prolatada a sentença nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Esta decisão foi desafiada por recurso de EMBARGOS INFRINGENTES da exequente. Estatui a exequente, em síntese, que a executada está cadastrada como coproprietária do imóvel, bem como que a imunidade constante do art. 150, VI da Constituição Federal não se aplica às empresas com fins lucrativos. Requer a reforma da sentença para que prossiga o feito. Intimada, a executada defendeu a sentença recorrida. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela exequente ora embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a autarquia exequente é carecedora de ação, por falta de legitimidade da parte passiva. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a qual instituiu o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assinalo que o mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Aponto que sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Verifico ainda que a CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0010888-72.2009.403.6182 (2009.61.82.010888-5) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Conclusos os autos, foi prolatada a sentença nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Esta decisão foi desafiada por recurso de EMBARGOS INFRINGENTES da exequente. Estatui a exequente, em síntese, que a executada está cadastrada como coproprietária do imóvel, bem como que a imunidade constante do art. 150, VI da Constituição Federal não se aplica às empresas com fins lucrativos. Requer a reforma da sentença para que prossiga o feito. Intimada, a executada defendeu a sentença recorrida. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela exequente ora embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a autarquia exequente é carecedora de ação, por falta de legitimidade da parte passiva. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a qual instituiu o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assinalo que o mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei

10.188/2001. Aponto que sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Verifico ainda que a CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0010889-57.2009.403.6182 (2009.61.82.010889-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Conclusos os autos, foi prolatada a sentença nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Esta decisão foi desafiada por recurso de EMBARGOS INFRINGENTES da exequente. Estatui a exequente, em síntese, que a executada está cadastrada como coproprietária do imóvel, bem como que a imunidade constante do art. 150, VI da Constituição Federal não se aplica às empresas com fins lucrativos. Requer a reforma da sentença para que prossiga o feito. Intimada, a executada defendeu a sentença recorrida e o relatório. Tempestivos os embargos, passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela exequente ora embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a autarquia exequente é carecedora de ação, por falta de legitimidade da parte passiva. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a qual instituiu o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assinalo que o mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Aponto que sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Verifico ainda que a CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0012177-40.2009.403.6182 (2009.61.82.012177-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU e Taxa de coleta de lixo, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos

dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF. Condene a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0012190-39.2009.403.6182 (2009.61.82.012190-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Conclusos os autos, foi prolatada a sentença nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Esta decisão foi desafiada por recurso de EMBARGOS INFRINGENTES da exequente. Estatui a exequente, em síntese, que a executada está cadastrada como coproprietária do imóvel, bem como que a imunidade constante do art. 150, VI da Constituição Federal não se aplica às empresas com fins lucrativos. Requer a reforma da sentença para que prossiga o feito. Intimada, a executada defendeu a sentença recorrida e o relatório. Tempestivos os embargos, passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela exequente ora embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a autarquia exequente é carecedora de ação, por falta de legitimidade da parte passiva. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a qual instituiu o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assinalo que o mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Aponto que sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Verifico ainda que a CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0012212-97.2009.403.6182 (2009.61.82.012212-2) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Conclusos os autos, foi prolatada a sentença nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Esta decisão foi desafiada por recurso de EMBARGOS INFRINGENTES da exequente. Estatui a exequente, em síntese, que a executada está cadastrada como coproprietária do imóvel, bem como que a imunidade constante do art. 150, VI da Constituição Federal não se aplica às empresas com fins lucrativos. Requer a reforma da sentença para que prossiga o feito. Intimada, a executada defendeu a sentença recorrida e o relatório. Tempestivos os embargos, passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela exequente ora embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a autarquia exequente é carecedora de ação, por falta de legitimidade da parte passiva. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de

12 de fevereiro de 2001, a qual instituiu o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assinalo que o mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Aponto que sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Verifico ainda que a CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0012227-66.2009.403.6182 (2009.61.82.012227-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Conclusos os autos, foi prolatada a sentença nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Esta decisão foi desafiada por recurso de EMBARGOS INFRINGENTES da exequente. Estatui a exequente, em síntese, que a executada está cadastrada como coproprietária do imóvel, bem como que a imunidade constante do art. 150, VI da Constituição Federal não se aplica às empresas com fins lucrativos. Requer a reforma da sentença para que prossiga o feito. Intimada, a executada defendeu a sentença recorrida. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela exequente ora embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a autarquia exequente é carecedora de ação, por falta de legitimidade da parte passiva. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a qual instituiu o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assinalo que o mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Aponto que sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Verifico ainda que a CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0012234-58.2009.403.6182 (2009.61.82.012234-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Conclusos os autos, foi prolatada a sentença nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Esta decisão foi desafiada por recurso de EMBARGOS INFRINGENTES da exequente. Estatui a exequente, em síntese, que a executada está cadastrada como coproprietária do imóvel, bem como que a imunidade constante do art. 150, VI da Constituição Federal não se aplica às empresas com fins lucrativos. Requer a reforma da sentença para que prossiga o feito. Intimada, a executada defendeu a sentença recorrida. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho

argumentativo empreendido pela exequente ora embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a autarquia exequente é carecedora de ação, por falta de legitimidade da parte passiva. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a qual instituiu o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assinalo que o mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Aponto que sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Verifico ainda que a CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0021370-79.2009.403.6182 (2009.61.82.021370-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ CARBONE

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equiverem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021519-75.2009.403.6182 (2009.61.82.021519-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AURELIO

AMBROSIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a

extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desses teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021715-45.2009.403.6182 (2009.61.82.021715-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFREDO APARECIDO PEREIRA DE MATOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o

mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema

inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022005-60.2009.403.6182 (2009.61.82.022005-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DISTLER

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0022032-43.2009.403.6182 (2009.61.82.022032-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON JACINTO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª

edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da

isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022073-10.2009.403.6182 (2009.61.82.022073-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON LUIZ PEREIRA PRATES

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente

atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao

caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022171-92.2009.403.6182 (2009.61.82.022171-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENILSON TOBAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de

execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0022395-30.2009.403.6182 (2009.61.82.022395-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARMEN VICENTE GONZALEZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas.Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra

Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed.

Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022423-95.2009.403.6182 (2009.61.82.022423-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO PEIXEIRO DOS SANTOS FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como

insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-. Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

0022515-73.2009.403.6182 (2009.61.82.022515-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXPEDITO ROSA PERILLO

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse

processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022519-13.2009.403.6182 (2009.61.82.022519-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTEVAO GARCEZ LEME

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma

desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos.

Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022534-79.2009.403.6182 (2009.61.82.022534-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EZEQUIEL DE OLIVEIRA BARBOSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022588-45.2009.403.6182 (2009.61.82.022588-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALEXANDRE LAZARO

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o

valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de

autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022689-82.2009.403.6182 (2009.61.82.022689-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOARA CURVACHO PATRICIO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina

judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equiverem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do

pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022718-35.2009.403.6182 (2009.61.82.022718-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUY ARINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de

interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0022955-69.2009.403.6182 (2009.61.82.022955-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO GALANTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos

jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº

2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0023029-26.2009.403.6182 (2009.61.82.023029-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON DOMINGUES FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber:Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região,

Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equiverem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO

EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0023081-22.2009.403.6182 (2009.61.82.023081-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO JOSE VADILETI GARCIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende

ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0023210-27.2009.403.6182 (2009.61.82.023210-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAFAIETE DE SOUZA SPINOLA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de

tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da

ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arqui vem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0027692-18.2009.403.6182 (2009.61.82.027692-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

(CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MORLINO MARTINS SERVICOS BIOMEDICOS S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no

sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0051732-64.2009.403.6182 (2009.61.82.051732-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MICHELE PROCOPIO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j.

06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0052072-08.2009.403.6182 (2009.61.82.052072-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TALITA NATALIA ROBERTO

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04

REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0052133-63.2009.403.6182 (2009.61.82.052133-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JULIANA MAIORINO BATISTA Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0054411-37.2009.403.6182 (2009.61.82.054411-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELINA LUZIA DA SILVA Trata-se de execução fiscal entre as partes acima assinaladas.Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais

ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da

ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arqui vem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0054983-90.2009.403.6182 (2009.61.82.054983-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGINANUBIA ALMEIDA BENEVIDES

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no

sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000515-45.2010.403.6182 (2010.61.82.000515-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a

extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0658322-38.1991.403.6182 (00.0658322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508448-76.1991.403.6182) LEONILDA PROVETTI GAMBERONI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516795-30.1993.403.6182 (93.0516795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034790-21.1990.403.6182 (90.0034790-4)) ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos, etc. I - DO RELATÓRIO ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS. Argui a nulidade da CDA e a necessidade do processo administrativo para a defesa. Estatue a embargante que o valor cobrado seria incorreto. Requer perícia contábil. Juntou documento (fls. 04). Com a renúncia dos advogados da embargante à fls. 07, foi determinada a intimação da parte para regularização (fls. 14). Certificado o decurso de prazo para manifestação da embargante (fls. 15), foi proferida a sentença extintiva de fls. 16. Juntada a procuração e contrato social pela embargante (fls. 18/29), foi apresentado o recurso de apelação (fls. 31/37), acerca do qual manejou a embargada as respectivas contra-razões (fls. 39/41). À fls. 50/53, foi dado provimento

ao recurso da embargante. Dessa decisão foi apresentado recurso especial pela embargada (fls. 56/58), o qual não foi admitido (fls. 61). Em sede de impugnação (fls. 66/ 68), a embargada sustenta que a embargante não comprovou suas alegações. Por fim, aponta que os autos do processo administrativo encontram-se à disposição da embargante para consulta. Na sede da Autarquia. Requer a improcedência do pedido. Instado a manifestar-se, o embargante ficou-se inerte (fls. 69 - verso). Convertido o julgamento em diligência para regularização da penhora (fls. 70). Traslada cópia da CDA e do auto de penhora (fls. 72/90). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito. Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 73, 76, 79, 83, 86 e 89 - campo valor da dívida). A origem do débito expressamente consta do anexo 1 de fls. 74, 77, 80/81, 84, 87 e 89. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto nos anexos de fls. 74, 77, 80/81, 84, 87 e 89. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Intimada a Embargante para apresentar documentos, deixou de apresentá-los, não fazendo prova das alegações. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil. A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. Foi aberto prazo para manifestação sobre a impugnação e para especificar as provas que pretendia produzir, mas novamente a Embargante permaneceu inerte. Ademais, ao contrário do que advoga a embargante, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Desta forma, apesar da Embargante sustentar a incorreção dos valores devidos, não logrou produzir prova alguma de suas afirmativas. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Entretanto, não fez prova no sentido de suas alegações. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. P. R. I.

0501921-64.1998.403.6182 (98.0501921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539050-74.1996.403.6182 (96.0539050-7)) INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença, em inspeção. A embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos de devedor à execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em síntese, ser indevida a cobrança conforme descrito na exordial. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução até o julgamento em primeira instância. A fls. 74/77 apresenta a embargada sua impugnação. Réplica de fls. 86/89. A fls. 99/100 dos autos a embargante/executada noticia o parcelamento do débito. Proferida sentença de extinção (fls. 104), apelou a embargada (fls. 111/115). Contrarrazões à fls. 123/133. Anulada a sentença (fls. 241/242-verso), baixaram os autos. Manifesta-se a embargante (fls. 248/276) e a embargada (fls. 279/287). É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Consoante se verifica a fls. 99/100, a embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, declarando, de modo expresso, confessar irrevocavelmente a dívida ora em cobrança. Ante essa manifestação inequívoca da embargante, cessou seu interesse processual no prosseguimento desta ação incidental. A opção encontra respaldo na teoria das condições da ação e, portanto, mostra-se legítima. O parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0051403-57.2006.403.6182 (2006.61.82.051403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514502-82.1996.403.6182 (96.0514502-2)) MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. I - DO RELATÓRIO MARINA FLATS BARRA DO UNA interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Preliminarmente, argui a prescrição dos créditos. Alega a nulidade da CDA, ilegitimidade passiva e violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sustenta a impenhorabilidade do imóvel e a inexistência do débito. Junta documentos (fls. 18/ 154). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 156). Em sede de impugnação

(fls. 157/165), a embargada alega a falta de garantia. Sustenta a incoerência de prescrição e a legitimidade da executada para responder pelo débito. Afirma a regularidade da CDA e dos créditos. Instada a manifestar-se (fls. 167/178), a embargante reitera o aduzido na exordial e rejeita a produção de novas provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Passo a analisar a ocorrência de prescrição. A coexecutada MARINA FLATS BARRA DO UNA deve ser excluída do polo passivo dos feitos executivos. Autos nº 9605145022 Consta das Certidões de Dívida Ativa nº 31526992-8, 31526993-6 e 31526994-4 que os débitos foram inscritos em 01 de novembro de 1993 (fls. 04/06 daqueles autos), tendo sido ajuizada a referida ação em 08 de abril de 1996. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da coexecutada acima elencada deu-se em 15 de março de 2000 (fls. 307/309), prazo superior ao quinquênio, nos termos da Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Autos nº 96.0537521-4 Com relação ao referido feito, verifica-se na Certidão de Dívida Ativa nº 31617892-6 que os débitos foram inscritos em 01 de novembro de 1994 (fls. 04 daqueles autos), e ajuizado o feito executivo em 07 de novembro de 1996. Porém, a reunião de feitos foi determinada em 28 de setembro de 2001, data que pode ser considerada como a do despacho de citação, visto que a executada não consta expressamente no polo passivo do feito em questão. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, considera-se como o despacho que ordenou a citação da coexecutada acima elencada a data de 28 de setembro de 2001, ou seja, a data do apensamento dos referidos autos ao feito principal (fls. 330), prazo superior ao quinquênio, nos termos da Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, já exposta: Deixo de apreciar os demais pedidos da embargante ante o decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão executiva da autarquia exequente com relação à coexecutada MARINA FLATS BARRA DO UNA com base no disposto no artigo 269, VI, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo dos feitos executivos apenas a estes autos. Condeneo, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das Execuções Fiscais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado para a remessa dos autos ao SEDI a fim de dar cumprimento à decisão acima. P. R. I.

0038815-13.2009.403.6182 (2009.61.82.038815-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097698-71.1977.403.6182 (00.0097698-9)) NAYLOR FRANCO DE GODOY (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0509188-49.1982.403.6182 (00.0509188-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA - MASSA FALIDA (SP044041 - RICARDO MARTINEZ SANCHES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0551965-15.1983.403.6182 (00.0551965-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON RAMOS(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004136-56.1987.403.6182 (87.0004136-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MERCADOS TOPPING LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504900-72.1993.403.6182 (93.0504900-1) - INSS/FAZENDA(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X JORNAL PAULISTA LTDA

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSS/FAZENDA originariamente em face de JORNAL PAULISTA LTDA. Citada, foi efetuada penhora de bens (fls. 15/17), posteriormente arrematados em leilão judicial. Expedido mandado de intimação de saldo remanescente, a executada não foi encontrada (fls. 54). Incluído o sócio Takeshita Sonoki no polo passivo do feito, o mesmo não foi localizado. Requerida a penhora de valores pelo sistema Bacenjud, este Juízo decretou a prescrição da pretensão executiva em face do sócio, deferindo apenas a providência em favor da executada, a qual resultou negativa. A decisão foi confirmada em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 107/110). Foi informada a situação cadastral da executada, a qual encontra-se baixada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando que a empresa executada encontra-se baixada perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, aliada à exclusão do sócio do polo passivo do feito executivo, a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0525293-13.1996.403.6182 (96.0525293-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERVIPLAC DIVISOES E FORROS LTDA X MAURIZIO BANDINI X PEDRO BANDINI(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514256-18.1998.403.6182 (98.0514256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051451-26.2000.403.6182 (2000.61.82.051451-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELIO BRUNORO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096689-68.2000.403.6182 (2000.61.82.096689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA (MASSA FALIDA)(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 307) do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento n. 2001.03.00.036305-6, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Prossiga-se nos autos nº 2000.61.82.098542-0, o qual passará a ser piloto, trasladando-se cópia da presente e da decisão de fls. 297/299. Aguarde-se o julgamento do agravo regimental nº 2010.03.00.025263-6. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042279-21.2004.403.6182 (2004.61.82.042279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGENCIA DE DESPACHOS VILA MARIA S/C LTDA ME(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065332-31.2004.403.6182 (2004.61.82.065332-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA. X LUCIANA BOSCARATTO X JOSE ROBERTO BOSCARATTO FILHO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. . Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Intime-se a parte executada para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018308-70.2005.403.6182 (2005.61.82.018308-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DI SANTINNI LTDA(RJ104280 - ANAMARIA DO PRADO DE CASTRO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. . Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Intime-se a parte executada para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036892-88.2005.403.6182 (2005.61.82.036892-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MILTON HIPOLITO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelas partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de

obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi

apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0042820-20.2005.403.6182 (2005.61.82.042820-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DSD CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA) X ANDREAS KOSCHNICK X ALFRED OSKAR JACOBI X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. . Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Intime-se a parte executada para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006750-67.2006.403.6182 (2006.61.82.006750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL MARKET COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X GILDA SZACHER FRENKEL X RAFAEL SZACHER

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034571-46.2006.403.6182 (2006.61.82.034571-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUCIA DA SILVA BARBOSA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035636-76.2006.403.6182 (2006.61.82.035636-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SUPERVIA CONSERVACAO RODOVIARIA E ENGENHARIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006060-04.2007.403.6182 (2007.61.82.006060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEPACLIN HEMATOLOGIA E PATOLOGIA CLINICA S C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. . Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Intime-se a parte executada para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007686-58.2007.403.6182 (2007.61.82.007686-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X WALDECIRA MARIA ANDRADE SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034478-49.2007.403.6182 (2007.61.82.034478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DSD CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA.(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. . Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Intime-se a parte executada para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047213-17.2007.403.6182 (2007.61.82.047213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES SA(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. . Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Intime-se a parte executada para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016847-58.2008.403.6182 (2008.61.82.016847-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e

empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equiverem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a

penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0023549-20.2008.403.6182 (2008.61.82.023549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORVIG AUTOMOVEIS LTDA.(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. . Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Intime-se a parte executada para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008547-73.2009.403.6182 (2009.61.82.008547-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA SCARAZATTI MOREIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005900-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE DE OLIVEIRA EUSTAQUIO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024807-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARQ-BIG CONCERTO E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA-ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030112-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO FERNANDES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2925

EMBARGOS A EXECUCAO

0017511-21.2010.403.6182 (2005.61.82.057949-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057949-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057949-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução de título judicial, que fixou honorários de advogado. Em síntese, a parte embargante rebelou-se contra a memória de cálculo apresentada pelo vencedor. Alega excesso de execução, indicando o valor de R\$1.278,21 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos) como sendo o correto, conforme demonstrativo de cálculo apresentado. Houve manifestação da parte embargada não se opondo ao cálculo apresentado pela embargante. Alega sucumbência recíproca e requer a aplicação da multa de 10 % prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDA a parte vencida, pessoa jurídica de direito público, foi citada nos termos do art. 730 do CPC, como é de rigor, e apresentou tempestivamente os embargos, no trintídio do art. 1º.-B, da

Lei n. 9.494/1997. Os honorários de advogado devem observar o percentual fixado no título judicial e incidem sobre o valor atualizado da causa. Os critérios para atualização são aqueles constantes das normas de cálculo da Justiça Federal, adotados pela contadoria. No presente caso, a embargada concorda com o valor apresentado pela embargante. Conforme o acerto procedido pela embargante, e ratificado pela embargada, o valor monta em R\$1.278,21 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado até 10/2009 (fl. 39) A multa do art. 475-J não se aplica às execuções contra a Fazenda Pública, pois, destina-se às execuções entre pessoas de direito privado. Não houve reforma do Código de Processo Civil quanto aos artigos 730 e 731 do CPC. Ademais, o pagamento dos débitos da Fazenda Pública obedece ao procedimento específico, sendo inviável o depósito prévio, devendo-se observar o regime dos precatórios. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela embargante, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** em face do reconhecimento do pedido no que tange ao excesso de execução. Declaro a sucumbência reciprocamente compensada. Prossiga-se na execução de sentença, trasladando-se cópia da presente para aqueles autos. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se.

0045992-91.2010.403.6182 (00.0668085-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668085-73.1985.403.6182 (00.0668085-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X A M CORREA E CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Ao contador judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039233-87.2005.403.6182 (2005.61.82.039233-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057948-17.2004.403.6182 (2004.61.82.057948-3)) TV1 COMUNICACAO CRIACAO LTDA X NAVARRO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, dê-se ciência ao exequente da sentença prolatada no executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0043497-16.2006.403.6182 (2006.61.82.043497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539706-94.1997.403.6182 (97.0539706-6)) TOMAS RAFAEL BORGER(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

VISTOS ETC. Fls. 73 a 76: Nada a decidir, tendo em vista a respeitável decisão judicial proferida pela Egrégia Corte em sede de Agravo de Instrumento (comunicação eletrônica juntada às fls. 112 a 114). Intime-se.

0002901-19.2008.403.6182 (2008.61.82.002901-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046579-89.2005.403.6182 (2005.61.82.046579-2)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 533, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, c.c. o art. 329 do Código de Processo Civil. Funda-se em omissão, requerendo a extinção do executivo fiscal em relação aos 10% da multa aplicada e consequente condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no tocante à parcela excluída na respectiva execução fiscal. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, o próprio embargante noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme petição trasladada para as fls. 513 e 519/520. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0010773-51.2009.403.6182 (2009.61.82.010773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035301-23.2007.403.6182 (2007.61.82.035301-9)) SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, todos os feitos em curso naquela Corte, que tenham por objeto discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - contribuição para o financiamento da seguridade social - estão suspensos até exame dessa questão, com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário n. 240.785, de que é Relator o Em. Min. MARCO AURÉLIO. A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º, CPC). Precisamente por isso, não pode o Juízo ignorar que o acórdão proferido nessa sede servirá de paradigma para toda a jurisdição nacional. Pois, não exercida retratação pelas Cortes de origem, (...) poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (art. 543-B, par. 4º, CPC). A ementa (e correlato dispositivo) da deliberação de repercussão geral adotada é a seguinte: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. (RE 574.706 RG / PR - PARANÁ; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 24/04/2008; Fonte: <http://www.stf.gov.br/>) A teor dos dispositivos mencionados, não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição. Mas, sabendo-se que o RE-paradigma terá pauta prioritária, seria imprudente prosseguir no presente sem atentar à orientação a ser firmada pela Suprema Corte, considerando-se a peculiaridade da matéria aqui discutida. Em face do exposto, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTES EMBARGOS, bem como o da respectiva execução fiscal, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Traslade-se cópia. Int.

0027943-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010716-33.2009.403.6182 (2009.61.82.010716-9)) ACACIA IRENE MOTTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão de fls. 25 e 26, que não concedeu efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal então opostos. Funda-se em omissão, alegando que no momento do recebimento do feito não fora considerada questão atinente à ausência de garantia do juízo, em respeito ao estabelecido na redação expressa do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980. Ainda, fundamenta-se na existência de eventual contrariedade, asseverando que a decisão em pauta fora (...) proferida em contrariedade aos despachos supra transcritos; uma vez que ambos aguardava o feito executivo, para análise da garantia ofertada, para somente então emitir o juízo de admissibilidade do feito. A decisão ora impugnada não padece de vício algum: os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

0031418-97.2009.403.6182 (2009.61.82.031418-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015827-95.2009.403.6182 (2009.61.82.015827-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da r. sentença de fl. 213 que extinguiu os presentes embargos à execução nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil. Alega que o julgado seria omissivo ante a ausência de condenação do exequente no ônus da sucumbência, tendo em vista que houve interposição de embargos à execução fiscal. Alega, que foi a PMSP quem exclusivamente deu causa à Caixa embargar a presente execução fiscal que ora é extinta volitivamente por ela. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. Após a efetiva citação da executada e a interposição dos embargos à execução fiscal, o exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, a fim de promover a revisão de ofício do lançamento. Como se vê, a municipalidade acabou reconhecendo o engano e postulou o artigo 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à contradição referente à ausência de condenação de verba honorária, uma vez que já é pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa não exime a exequente dos encargos da sucumbência. Ademais, a questão abordada às fls. 206/212 é atinente à seara administrativa, o que ratifica a precipitação do embargado quanto ao ajuizamento do executivo fiscal. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da embargada/exequente no pagamento de verba honorária arbitrada, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0039328-78.2009.403.6182 (2009.61.82.039328-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051535-85.2004.403.6182 (2004.61.82.051535-3)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Impugnação às fls. 52/68. Às fls. 74/75, foi trasladada cópia da petição do executado/embargante, juntado ao executivo fiscal, informando sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. A executada/embargante noticiou o seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto,

devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044887-16.2009.403.6182 (2009.61.82.044887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013081-60.2009.403.6182 (2009.61.82.013081-7)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0046730-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046730-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559547-41.1998.403.6182 (98.0559547-1)) ANGELA GARCIA GOMES OLIVEIRA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOANGELA GARCIA GOMES OLIVEIRA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL.Sustenta a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, esclarecendo que sua retirada da empresa ocorreu em 10/07/1994, ou seja, anterior à ocorrência dos débitos que são referentes ao período de 1996 e 1997.Junta documentos (fls. 05/16).Emenda da inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 21/71).Em sede de impugnação (fls. 74/81), a embargada sustenta legitimidade passiva da embargante, alegando que a responsabilidades dos sócios em contribuições junto à Seguridade Social é solidária.Junta documentos (fls. 82/85).Intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fl. 86v).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica da Ficha Cadastral da JUCESP, as fls. 82/84, restou julgada procedente ação para declarar que a embargante ANGELA GARCIA GOMES OLIVEIRA não mantém vínculo na condição de sócia da empresa executada desde 10.07.1994. O executivo fiscal foi ajuizado em 01.12.1998, com AR negativo em 19.01.1999. Desta forma, eventual dissolução irregular que dê ensejo à responsabilização do sócio não pode ser atribuída à pessoa da embargante.Desta forma, deve ser excluída do pólo passivo do executivo fiscal a embargante ANGELA GARCIA GOMES OLIVEIRA.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva de ANGELA GARCIA GOMES OLIVEIRA, determinando a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal nº. 0559547-41.1998.403.6182.Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0559547-41.1998.403.6182.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o

trânsito em julgado para a liberação do valor bloqueado em nome da embargante, bem como para a remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

0046822-91.2009.403.6182 (2009.61.82.046822-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020800-11.2000.403.6182 (2000.61.82.020800-1)) CPI ENGENHARIA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIO CPI ENGENHARIA LTDA, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL.Inicialmente, alega nulidade da execução por ausência da Certidão de Dívida Ativa na carta precatória que serviu citação da parte embargante.Sustenta a ocorrência da prescrição.Junta documentos (fls. 19/33 e 38/41).A inicial foi emendada as fls. 43/44 para requerer a intimação da parte embargada, atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais.Em sede de impugnação (fls. 48/116), a embargada refuta as alegações do embargante. Defende, em síntese, a regularidade da Execução Fiscal e a inoocorrência da prescrição.Em réplica, a embargante reiterou os termos de sua petição inicial, esclarecendo não ter provas a produzir (fls. 121/122). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de nulidade da execução por ausência de certidão de dívida ativa na carta precatória.Compulsando o executivo fiscal, verifica-se que a carta precatória foi expedida pelo Juízo da Sexta Vara de Execuções Fiscais, com a finalidade de penhora e avaliação de bens da empresa executada que está localizada na cidade de Jandira-SP, assim sendo não há obrigatoriedade de instruí-la com cópia da certidão de dívida ativa. Além disso, se houvesse a obrigatoriedade argüida, referida matéria deveria ser dirigida ao Juízo Deprecado.Ademais, não há que falar em prejuízo à parte executada, pois a mesma apresentou defesa.Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui excoutoriedade.O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência.Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto.Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto.Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individual o objeto da condenação.A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento.Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA. Prosseguindo, verifico que a Embargante requereu a extinção da ação de execução fiscal pela ocorrência da prescrição da obrigação tributária.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 28 de outubro de 1997 (fl. 38).Neste ponto, Manoel Álvares, na obra Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 669, em comentários sobre o tema:O dies a quo desse quinquênio é a data da constituição definitiva do crédito tributário.Para que o crédito tributário seja considerado definitivamente constituído não basta a existência do lançamento; do resultado desta atividade administrativa, o sujeito passivo deve ser regularmente notificado. Assim, o início do prazo prescricional se dá com a notificação regular do lançamento.O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 05.05.2000, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 17.11.2000, ou seja, foi proferido em prazo inferior ao quinquênio.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA

LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Logo, descabida a arguição de prescrição.III - DO DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n. 0020800-11.2000.403.6182.P. R. I.

0047494-02.2009.403.6182 (2009.61.82.047494-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028325-34.2006.403.6182 (2006.61.82.028325-6)) STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 114/116, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Funda-se em contradição, asseverando que, em virtude do parcelamento, a sentença de extinção deve ter como fundamento o artigo 269, VI, do CPC e do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ademais, não houve renúncia expressa do embargante conforme traslado da petição de fls. 105/106.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0050962-71.2009.403.6182 (2009.61.82.050962-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027163-96.2009.403.6182 (2009.61.82.027163-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0050963-56.2009.403.6182 (2009.61.82.050963-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011343-37.2009.403.6182 (2009.61.82.011343-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000162-05.2010.403.6182 (2010.61.82.000162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045322-63.2004.403.6182 (2004.61.82.045322-0)) PROLAR COMERCIO DE TECIDOS LTDA X CICERO DE BARROS SOARES X SONIA REGINA SOARES(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOPROLAR COMERCIO DE TECIDOS LTDA, CÍCERO DE BARROS SOARES e SONIA REGINA SOARES, já qualificada nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Inicialmente, sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Argumenta ser nula a certidão de dívida ativa, pois ausentes os requisitos de certeza, segurança e liquidez que são sustentáculos do crédito tributário legitimamente constituído.Refuta a exigência de multa de mora quando ao

mesmo tempo, como no presente caso, estão sendo exigidos juros de mora. Por fim, alega a inaplicabilidade da Taxa Selic aos tributos em questão. Junta documentos (fls. 12/66). Em sede de impugnação (fls. 73/81), a embargada reconhece a prescrição dos débitos anteriores a cinco anos do ajuizamento da execução fiscal, em relação aos quais não houve pedido de parcelamento. No mais, argumenta pela improcedência dos seus pedidos. Intimada para apresentar réplica, a embargante reiterou as argumentações da inicial, alegando, ainda, que a manifestação da embargada quanto à interrupção do prazo prescricional em face do parcelamento, não merece prosperar. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:...

no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em questão antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individual o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA.

Passo a análise da alegação de prescrição. A prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. In casu, com relação às CDAs n.ºs. 80.2.99.067059-42 e 80.6.99.142939-75, as DCTFs foram entregues em 19.05.1997, com pedido de parcelamento em 08.08.1999 e rescisão em 10.02.2001, sendo requerido novo parcelamento em 14.02.2001 rescindido em 06.10.2001. No tocante à CDA n.º. 80.2.04.012152-35, as DCTFs foram apresentadas a partir de 14.05.1999 até 16.02.2000, com pedido de parcelamento datado de 09.03.2004 e rescisão em 10.04.2004. Em relação à CDA n.º. 80.7.03.031451-66, a DCTF foi entregue em 12.11.1999, com pedido de parcelamento em 15.11.2003 e rescisão em 06.12.2003. O executivo fiscal foi ajuizado em 28 de julho de 2004, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 22.10.2004, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Assim, não há que se falar em prescrição quanto às certidões de dívida ativa, acima descritas. Porém, no tocante à CDA de n.º. 80.4.03.004973-70, a parte embargada reconhece a ocorrência da prescrição, visto que ajuizamento do executivo fiscal (28.07.2004) deu-se em prazo superior aos cinco anos, contados da entrega da DCTF, realizada em 31.05.1999. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:

PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar n.º. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO

JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Logo, acolho em parte a alegação de prescrição.A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SP TURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini e oo., em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litúgio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...Com relação à cumulação da multa e juros moratórios, ressalto que a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litúgio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609):Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo.A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Os juros de mora incidem a partir do vencimento do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional.A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na

Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, para reconhecer a prescrição do direito da embargada em exigir os créditos referentes à certidão de dívida ativa nº 80.4.03.004973-70. Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0045322-63.2004.403.6182. P. R. I.

0013505-68.2010.403.6182 (2006.61.82.049922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8)) VERA LUCIA PELA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO VERA LUCIA PELA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL. Sustenta a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, esclarecendo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que embasou sua inclusão foi expressamente revogado. Requer a condenação do exequente em litigância de má-fé. Junta documentos (fls. 09/23). Em sede de impugnação (fls. 32/38), a embargada sustenta a legitimidade passiva da embargante e a inocorrência de litigância de má-fé. Intimada a apresentar réplica, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 40). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Compulsando os autos, verifico que o executivo fiscal foi ajuizado em face da empresa e dos supostos responsáveis tributários constantes da certidão de dívida ativa. Houve regular citação da empresa executada, sendo posteriormente bloqueado valores em suas contas correntes (fls. 17 e 31/34 - executivo fiscal) A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, não há que se falar em redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, pois não restou configurada dissolução irregular da empresa. Desta forma, deve ser excluída do pólo passivo do executivo fiscal a embargante VERA LUCIA PELA. Não merece acolhida a argumentação de litigância de má-fé em razão de inclusão da sócia no pólo passivo do executivo. A revogação do art. 13 da Lei nº 8.620 se deu com a Lei nº 11.941/2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 14 de novembro de 2006. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva de VERA LUCIA PELA, determinando a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal nº 0049922-59.2006.403.6182. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0049922-59.2006.403.6182. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado para a expedição de alvará de levantamento, em favor da embargante, referente ao valor transferido para a Caixa Econômica Federal, bem como para a remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

0015651-82.2010.403.6182 (2004.61.82.019333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019333-55.2004.403.6182 (2004.61.82.019333-7)) ROBERT GRAY COACHMAN(SP093190 - FELICE BALZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0032896-09.2010.403.6182 (2009.61.82.045681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045681-37.2009.403.6182 (2009.61.82.045681-4)) HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0045825-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045823-07.2010.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos pelo embargante à execução que lhe move o embargado.O embargante manifestou-se às fls. 268/297 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.A embargada, à fl.299, por sua vez, ratifica a adesão da embargante no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0049914-43.2010.403.6182 (2007.61.82.026014-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026014-36.2007.403.6182 (2007.61.82.026014-5)) ANTONIO LUIZ SIMOES TOLEDO(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014765-64.2002.403.6182 (2002.61.82.014765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X JOAQUIM PAIOLETTI X GENY PAIOLETTI X MARIO PELLEGRINI(SP107497 - MAURO MARCILIO JUNIOR E SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK)

1. Fls. 759/61 : a certidão deverá refletir o real estado do processo. Sendo assim, expeça-se nova certidão destes autos, consignando expressamente que : [i] a procuração juntada as fls. 487 desvela a outorga de poderes aos advogados integrantes do escritório Frestaleite, Fagundes Advogados com a finalidade especial de atuar nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.014765-3, e apensos, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo ; [ii] o substabelecimento de poderes conferidos aos advogados Marcos, Marcelo de Lima Castro Diniz e Vicente de Paula Marques Filho, todos integrantes do escritório Marques e Lima Castro Diniz Advogados Associados outorga todos os poderes para representar a pessoa jurídica nos autos da ação nº 2002.61.82.014765-3, em trâmite na 6ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, bem como nos eventuais incidentes processuais relacionados à presente demanda.Por consequência, não há como deferir o pedido na extensão delimitada pela parte requerente.A entrega da certidão fica condicionada ao recolhimento prévio das custas respectivas.2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 743/46. Int.

0054061-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0015781-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015781-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X A C SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA X MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)

Fls 105/106:1: Para fins de cumprimento da decisão de 95, aguarde-se a extinção da execução, nos termos da decisão de fls 79.2: Sem prejuízo da decisão supra, expeça-se mandado de citação, para a co-executada RITA DE CÁSSIA RODRIGUES FERREIRA CPF nº 2.851.340-19, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80(ENDEREÇO DO A.R. de fls 102). Sendo a diligência negativa, fica deferida a citação por edital.3: Em ato contínuo, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação de : MARIA CRISTINA SILVA SANTOS, para o endereço do A.R. de fls 102, observando-se o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

0018542-52.2005.403.6182 (2005.61.82.018542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA PY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PEDRO ERNESTO FRANCISCO PY X LUCIA MARIA DE SOUZA PY(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

Fls. 72/81 e 97/119:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SOUZA PY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e PEDRO ERNESTO FRANCISCO PY, em que asseveram a ocorrência de prescrição.Decido.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF.A partir da data de entrega das declarações, gozava a

exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Tecidas as referidas digressões, vejamos o que ocorreu no presente caso. Execução Fiscal nº 0018542-52.2005.403.6182 Inscrição 80.7.04.029138-11 Vencimento Declaração Data de Entrega 10/03/1995 000000960818688834 26/04/1996 15/12/1997 e 15/01/1998 000000970813351398 27/04/1998 13/03/1998 a 15/01/1999 000000980810043572 14/09/1999 Execução Fiscal nº 0032356-34.2005.403.6182 (apenso) Inscrição 80.6.04.108970-75 Vencimento Declaração Data de Entrega 07/02/1997 a 09/01/1998 000000970813351398 27/04/1998 10/02/1998 a 08/01/1999 000000980810043572 14/09/1999 Conforme se verifica dos quadros acima, a declaração mais antiga foi entregue em 26/04/1996. O ajuizamento da execução principal (n 0018542-52.2005.403.6182) deu-se em 28/03/2005, e da execução apensa (nº 0032356-34.2005.403.6182) deu-se em 25/05/2005. Aparentemente, o prazo prescricional consumou-se. Contudo, no presente caso, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa a programas de parcelamento, no período de 27/04/2000 a 01/10/2001. Assim, rescindido o parcelamento, iniciou-se novo prazo para cobrança. O despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em 04/07/2005 no feito principal, e em 23/08/2005 no apenso; já o despacho para citação do co-responsável foi proferido em 19/09/2006, após a reunião dos feitos. Portanto, não se operou prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes.**

0035758-26.2005.403.6182 (2005.61.82.035758-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASMIL MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S/A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048622-96.2005.403.6182 (2005.61.82.048622-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA)

Fls. 107/109: ciência às partes. Int.

0004970-92.2006.403.6182 (2006.61.82.004970-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILEX TRADING S/A (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na

venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO. Fls 166/167: Ciência ao executado.

0005125-95.2006.403.6182 (2006.61.82.005125-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS E CONFECOES ISLI LTDA-EPP(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

0005761-61.2006.403.6182 (2006.61.82.005761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)
Fls. 97/100: não houve realização de penhora nestes autos, razão pela qual, indefiro os pedidos do executado. Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 96. Int.

0007788-17.2006.403.6182 (2006.61.82.007788-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUDO EM QUADRINHOS EDITORA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Às fls. 94/106, a exequente requereu a extinção do presente executivo fiscal. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Ademais, a própria exequente, tendo em vista o encerramento da falência da empresa executada, bem como a r. decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, requereu a extinção deste feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030544-20.2006.403.6182 (2006.61.82.030544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENG FRANZ CV HOVELING SERVICOS SC LTDA ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0031531-56.2006.403.6182 (2006.61.82.031531-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, referente aos depósitos de fls. 19 e 35.

0032265-07.2006.403.6182 (2006.61.82.032265-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARUTEC IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA)
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0048825-24.2006.403.6182 (2006.61.82.048825-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X A MAIA & CIA LTDA X SYLVIO MAIA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES MAIA(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DE ANTONIO MARCOS RODRIGUES MAIA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s)

executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0054315-27.2006.403.6182 (2006.61.82.054315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80206088499-93.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito. Int.

0004528-92.2007.403.6182 (2007.61.82.004528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCESSCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO NO RAMO GRAFICO X IDA ELISA BREVIGLIERI X CLEIDE PANIZZA X RODRIGO OLIVEIRA DA CONCEICAO X NORIVAL DE SOUZA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CLERIA MARIA MAGALHAES CAMPOS

Fls. 105/109: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0023037-71.2007.403.6182 (2007.61.82.023037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO FRIBURGO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0044319-68.2007.403.6182 (2007.61.82.044319-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PERRITOS IND/ E COM/ DE CONFECCOES P/ ANIMAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046711-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046711-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA X ARY ANTONIO VEIGA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO FILHO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 104/41: digam as partes. Int.

0050777-04.2007.403.6182 (2007.61.82.050777-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito foi inscrito em dívida ativa (fls.2/4) e pago através de ofício requisitório (fl.14).Intimada a exequente a se manifestar sobre eventual extinção ou prosseguimento do feito, por duas vezes, quedou-se inerte.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não havendo oposição do exequente, presumindo-se que ocorreu a sua concordância tácita quanto à quitação do débito, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008325-42.2008.403.6182 (2008.61.82.008325-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO MOREIRA(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício

fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0009213-11.2008.403.6182 (2008.61.82.009213-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNICEL BROOKLIN LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Fls. 220/22: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Intime-se o executado a depositar, no prazo de 05 dias, o valor anteriormente bloqueado. Int.

0016171-13.2008.403.6182 (2008.61.82.016171-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR MENDES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016726-30.2008.403.6182 (2008.61.82.016726-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO STAGNI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024820-64.2008.403.6182 (2008.61.82.024820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILMA KRESS MOREIRA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025422-55.2008.403.6182 (2008.61.82.025422-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOUCINHAS & CAMPOS CONSULTORES LTDA(SP215806 - MAURICIO PERIOTO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0028918-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUTLAK INFORMATICA S/S LTDA(SP157251 - MARIA MAXIMINA BORBA CARTAXO)

Fls 213:1) A inscrição nº 80606146903-39, já foi cancelada, conforme petição da exequente de fls 198 e decisão de fls 210.2) Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se as inscrições de nºs 80 6 08 014150-10 e 80 7 08 003454-14.3) Tendo em conta que o prazo requerido pela exequente às fls 213, já decorreu, abra-se vista para nova manifestação.

0029279-12.2008.403.6182 (2008.61.82.029279-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI MARKET COMERCIO EXPORTCAO E IMPORTACAO LTDA(SP142076 - PATRICIA GONZALEZ BAUBETA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se

os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0029365-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 183/185: Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A em face da r. decisão de fls. 177/179, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta. Funda-se no art. 535, I do CPC a conta de haver contradição na decisão impugnada. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração também não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Tampouco servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, insta frisar que a mera intenção de parcelar o débito não enseja a suspensão da execução fiscal. Se o executado pretende obstar o prosseguimento do feito, deve comprovar que requereu o parcelamento da dívida e que os pagamentos estão regulares. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

0001621-76.2009.403.6182 (2009.61.82.001621-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAETANO COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0014420-54.2009.403.6182 (2009.61.82.014420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CMTCLUBE(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO)

Fls. 31/34: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0016493-96.2009.403.6182 (2009.61.82.016493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0025516-66.2009.403.6182 (2009.61.82.025516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDROSO ALVARENGA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA-ME X GABRIELA DE SALLES SANTOS PISTELLI(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X RENATA DE SALLES SANTOS PISTELLI
Fls. 56/57: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0025547-86.2009.403.6182 (2009.61.82.025547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 91/94.

0026864-22.2009.403.6182 (2009.61.82.026864-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PINTEX ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033717-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033717-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENTREPÓSITO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

0037838-21.2009.403.6182 (2009.61.82.037838-4) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Regularmente citada (fls. 13), a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade (fls. 14/22 e 30/35).Instada a se manifestar, a exequente defendeu a improcedência do pedido (fls. 38).É o Relatório.
Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade.A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, referentes a imóvel situado na Rua Giovanni Carnovali, n 92, casa 147, Res. Morada Bom Viver, Saúde.Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais.A certidão de Registro de Imóveis de fls. 34/35 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 155.588 do 14 C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence a CARLOS ROBERTO LANDY e YASHIYO AKIYAMA UNTEM e WILSON MASSATOSHI UNTEM - instrumento particular de venda e compra datado de 11/10/2002, com registro em 08/11/2002. De referido instrumento consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel.Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem.Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF.Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito.É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência.In casu, verifica-se que a ação foi proposta em regime de litisconsórcio, constando no pólo passivo, além da ora excipiente, CARLOS ROBERTO LANDY, em face de quem deve prosseguir a execução.Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de CARLOS ROBERTO

LANDY no pólo passivo da presente execução e, após, remetam-se à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0038191-61.2009.403.6182 (2009.61.82.038191-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003 e 2004, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Regularmente citada (fl. 12), a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade (fls. 13/21 e 30/35). Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a requerer a citação do co-executado Otavio Augusto Santos Oliveira (fls. 38). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003 e 2004, referente a imóvel situado na Rua Ministro Jesuino Cardoso, n 512, Vila Olimpia. Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão de Registro de Imóveis de fls. 34/35 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 117.253 do 4 C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence a OTAVIO AUGUSTO SANTO OLIVEIRA; escritura datada de 30/03/1995, com registro em 17/04/1995 (R.6). Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Desta forma, não resta dúvida que a excipiente não responde pelos débitos tributários em cobro, de molde que ressalta evidente sua ilegitimidade passiva. Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito. É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. In casu, verifica-se que a ação foi proposta em regime de litisconsórcio, constando no pólo passivo, além da ora excipiente, OTAVIO AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA, em face de quem deve prosseguir a execução. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de OTAVIO AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA no pólo passivo da presente execução e, após, remetam-se à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0041812-66.2009.403.6182 (2009.61.82.041812-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS DE SOUSA FILHO(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR) Fls. 28/33: Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados as fls. 40/42 comprovam que os valores bloqueados no Banco do Brasil, ag. 6997-3, conta 200.052-0 eram imunes à penhora, porquanto concernentes a vencimentos recebidos. Pelo exposto, DEFIRO o pedido, para liberar a

construção exclusivamente sobre a conta indicada.Quanto ao bloqueio efetivado no Banco Itaú, proceda-se a transferência dos valores. Int.

0046137-84.2009.403.6182 (2009.61.82.046137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AASSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Fls. 159/185 e 187/233:1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº 80.6.05.019348-10, ante a notícia de seu cancelamento.2. Considerando que a análise das alegações do executado em relação às CDAs remanescentes compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva dos respectivos processos administrativos, no prazo de 90 (noventa) dias.Intimem-se as partes.

0020724-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL SATI ROSA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021772-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDELICIO DE OLIVEIRA JORDAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021935-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME TADEU CASTELLO DE LUCA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022659-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOISES CESARIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022974-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO FUTOSHI OBASE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023536-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR JOAO DO NASCIMENTO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025476-50.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0028384-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERNANDE JOSE DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046742-93.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0047091-96.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0047370-82.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0047554-38.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIB ANEO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0047560-45.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIB ANEO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0047571-74.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1720

EXECUCAO FISCAL

0018139-54.2003.403.6182 (2003.61.82.018139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEGO - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTE(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0034803-63.2003.403.6182 (2003.61.82.034803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DRUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180855 - GISELI MAZA ROLIM) X REINIVALDO DOMINGOS MATOS X JOSE DAMASIO DE SOUZA SANTOS

Intime-se o patrono do arrematante para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0058939-27.2003.403.6182 (2003.61.82.058939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUNARES AGRO PASTORIL LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0054844-17.2004.403.6182 (2004.61.82.054844-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.No mesmo prazo, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0025484-03.2005.403.6182 (2005.61.82.025484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0045943-55.2007.403.6182 (2007.61.82.045943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VARAM S/A(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

Expediente Nº 1721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036251-32.2007.403.6182 (2007.61.82.036251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041279-49.2005.403.6182 (2005.61.82.041279-9)) MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X LUCI ZINI DISSENHA X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERICIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar

com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0006257-51.2010.403.6182 (2010.61.82.006257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043786-12.2007.403.6182 (2007.61.82.043786-0)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequianda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0017046-12.2010.403.6182 (2006.61.82.054731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054731-92.2006.403.6182 (2006.61.82.054731-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0029324-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021239-70.2010.403.6182) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0030695-44.2010.403.6182 (2007.61.82.043762-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043762-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043762-8)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequianda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025743-54.1989.403.6183 (89.0025743-9) - DIETLIND DOROTHEA MARGARETHA KRAUS X ODETE LUIZ COLLIS DE OLIVEIRA X DANIEL COLLIS DE OLIVEIRA X GIOVANI COLLIS DE OLIVEIRA X JEAN COLLIS DE OLIVEIRA X WALDIR WILLAME DA SILVA X PAULINO GOMES DE CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento aos habilitados de Geraldo Lopes de Oliveira. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 391, remetam-se os presentes autos à Contadoria. Int.

0000146-63.2001.403.6183 (2001.61.83.000146-8) - ADA POLITANO VESCIO X ALBERTO RUBENS FISNER X NASSIM CURI X RUBENS DE SOUZA MENDES X SUZANO AJEJE X WALTER SILVA X ANGELINA CASTILHO SILVA X WALTER VECCHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada Angelina Castilho Silva. 2. Após, remtema-se os presentes autos ao arquivo, tendo em vista a sentença de fls. 607. Int.

0069533-29.2006.403.6301 - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 349/354 e 356/357: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0065463-95.2008.403.6301 - GILMAR CORREA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/204: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição (fls. 200/201), para instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0014047-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014047-9) - JOSE FRIZZERO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o feito, até a decisão do agravo de instrumento interposto.

0017331-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017331-0) - WALDYR MACHADO WRIGHT(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015963-26.2009.403.6301 - OSWALDO PIOVEZAN(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 131/134: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0020697-20.2009.403.6301 - ANDREA DA SILVA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/127: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição (fls. 122), para instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0035733-05.2009.403.6301 - DJALMA CONCEICAO DA CRUZ(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 137, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002853-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço da dependente do benefício de pensão por morte do segurado Severino Ramos Cabral (fls. 83), conforme consta em seu banco de dados. Int.

0012145-95.2010.403.6183 - SEBASTIAO DUTRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 201, quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 2009.63.01.015945-6, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013335-93.2010.403.6183 - ANTONIO MARIA MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.041119-6. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0013717-86.2010.403.6183 - MANUEL LUCAS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013777-59.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.63.06.003538-8. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0013993-20.2010.403.6183 - ORLANDO DALESSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.135605-7. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0014079-88.2010.403.6183 - GETULIO MARQUES DE SANTANA X JOSE AUGUSTO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014107-56.2010.403.6183 - HONORIO PINHEIRO LUIZ(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a DIB do autor é 31/01/1994, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, esclarecendo a causa de pedir e o pedido, uma vez que, pelo item d da peça exordial, o que se requer é a inclusão de períodos já abrangidos pelo cálculo da concessão do benefício.

0014127-47.2010.403.6183 - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015005-69.2010.403.6183 - JOSE BASILIO DE ANDRADE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2002.61.84.006662-2 e 2009.63.06.008635-7. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0015705-45.2010.403.6183 - VICENTE DANTAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 35, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015869-10.2010.403.6183 - NILTON JORGE DE OLIVEIRA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015883-91.2010.403.6183 - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente certidão de objeto e pé do Processo nº 0005319-62.2004.403.6183, pertencente à 2ª Vara Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

0002091-36.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARQUES DE FREITAS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002109-57.2011.403.6183 - JOSE ORTIZ LARIOS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003123-76.2011.403.6183 - ISAC VIEIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0003437-22.2011.403.6183 - RUTE AQUICO IKAWA PIFFER(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0006856-94.2005.403.6301, 0062219-32.2006.403.6301 e 0204819-13.2005.403.6301. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005578-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005578-9) - MARIZA ALVES FARIA LATARULLA(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 5 dias, acerca da informação e cálculo da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0080326-90.2007.403.6301 (2007.63.01.080326-9) - VINICIUS TORRES FARIAS DE SOUSA - MENOR X SABRINA MARIA TORRES MELO SOUSA(SP104246 - VALDIRA ALVES CARDOSO BESSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Observo que o feito foi originariamente proposto perante o Juizado Especial Federal. Todavia, a fim de causar menor gravame ao autor da demanda, no caso menor de idade, a fim de dirimir qualquer dúvida a respeito da competência para a análise e julgamento da ação, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0090152-43.2007.403.6301 - AUSINDA HELENO SILVA POLO X TATIANE SILVA ROLO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da informação e cálculo da Contadoria Judicial. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0006937-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006937-9) - ICLAIR ALBERTE SALVITTI DOS SANTOS(SP098195 - ALANA TERESA KUSAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240-241 e 246-318: recebo como emenda à inicial. Inicialmente, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, e no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0005155-93.2008.403.6301 (2008.63.01.005155-0) - SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 185-186: recebo como emenda à inicial. Dê-se ciência ao INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0043159-05.2008.403.6301 (2008.63.01.043159-0) - CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 124: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Considerando que já há contestação do INSS nos autos, ratifico os atos praticados no Juizado Especial

Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço que em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

0047641-93.2008.403.6301 (2008.63.01.047641-0) - ZILDA PEREIRA ROCHA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, ressaltando que nesta fase não cabe postulação genérica. Int.

0053860-25.2008.403.6301 - MURILO RODRIGUES DE MARIA(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, sanada a questão da procuração, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir, uma vez que a perícia realizada atestou a existência de incapacidade temporária. Ressalto, AINDA, POR OPORTUNO, que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0001631-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001631-8) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da redistribuição do feito a este Juízo. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Providencie a parte autora a regularização do valor da causa, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciária (fls. 84-89). Considerando, ainda, que a declaração de pobreza e a procuração juntadas, respectivamente, às fls. 104 e 109, não estão em consonância com os documentos pessoais de fls. 08/09 (MARILENE FERREIRA DOS SANTOS), determino que a parte autora apresente PROCURAÇÃO ATUALIZADA e DECLARAÇÃO DE POBREZA, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante as regularizações ora determinadas, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0001824-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001824-8) - ELEUZINA PACHECO DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Apresente, ainda, declaração de pobreza igualmente atualizada, a fim de comprovar que não houve alteração da situação de hipossuficiência e considerando, ainda, a constatação do mesmo lapso já mencionado. Int.

0002456-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002456-0) - SINEIA APARECIDA DOS SANTOS CASSIANO POCA X KIZZY MARIANA CASSIANO POCA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

0002625-48.2009.403.6183 (2009.61.83.002625-7) - ZILMA BATISTA SANTOS (SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência s partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro. Após, tornem conclusos para a apreciação da documentação solicitada e, ainda, sobre e eventual necessidade de verificação do valor atribuído à causa. Int.

0003237-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003237-3) - FERNANDO JOAO DUARTE (SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação do INSS. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, ressaltando, por oportuno, que na fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica. Int.

0003775-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003775-9) - WALDEMAR ROBERTO PERILLO X ROBERTO GARCIA PERILLO - MENOR (SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Constato que a decisão de fls. 240/244 fundamentou-se exclusivamente na petição de fl. 236 que, por sua vez, alegou que o valor de alçada teria sido ultrapassado em razão da demora na apreciação da demanda. Não obstante tal emenda tenha sido recebida pelo Juízo do Juizado ESpecial Federal que, após, declinou da competência para os Juízos Federais Previdenciários, não há qualquer cálculo que justifique a alteração do valor da causa. Ora, a fim de que a competência seja deslocada em razão do valor, não basta mera alegação da parte, desprovida de qualquer documentação comprobatória, mormente por se tratar de competência absoluta. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos. Int.

0003819-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003819-3) - LUCAS FERREIRA DA SILVA - MENOR X FABIANA MARIA DA SILVA FERREIRA DE LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Não obstante ser necessária a apresentação de procuração original para a tramitação da ação neste Juízo, considerando que a mesma somente foi redistribuída em razão da necessidade de citação/intimação dos litisconcortes passivos necessários por edital, por ora, deixo de determinar tal juntada. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à inclusão dos litisconcortes passivos necessários MARIA JOSILENE DA SILVA, GABRIEL GOMES DA SILVA e CAROLINE GOMES DA SILVA. Após, providencie a parte autora 3 cópias da inicial a fim de que sejam expedidos mandados de citação aos referidos litisconcortes passivos necessários no endereço constante da informação retro. Apresentadas as cópias, citem-se. Na hipótese de certidão positiva do Executante de Mandados, tornem os autos conclusos para verificação acerca da permanência ou não do feito neste Juízo, pois, a princípio, nessa hipótese, não subsistirá o motivo ensejador da remessa dos autos para redistribuição às Varas Previdenciárias (necessidade de intimação de parte por edital). Int.

0003917-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003917-3) - BENEDITO ANTONIO MACHADO (SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0005008-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005008-9) - FRANCISCA MARQUES DA SILVA(SP091769 - MARILUCE GOMES N MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Constatado que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal. Assim, visando à celeridade e economia processuais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fl. 125: anote-se. Int.

0005018-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005018-1) - MARIA DE LOURDES LIMA(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Insira, a Secretaria, no sistema processual, os nomes das advogadas ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE, OAB/SP 87.480 e SUELI MATEUS, OAB/SP 121.980, a fim de que ambas possam receber, por ora, as intimações dos autos. Exclua-se a advogada constante do cadastro, uma vez que a mesma substabeleceu os poderes a ela outorgados à Dra. ISABEL sem que houvesse reserva para si (fl. 72). Fls. 110/112: apresente a autora, no prazo de 30 dias, comprovante de que notificou a advogada, Dra. Isabel Cristina Vianna Bassote acerca de sua destituição, uma vez que não consta nos autos qualquer documento nesse sentido. Regularizado, tornem conclusos para verificação sobre qual nome deverá constar como advogada da parte autora. Int.

0006091-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006091-5) - VICENTE FAUSTO DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da declaração de pobreza, ou, se for o caso, recolha as custas, sob pena de indeferimento da inicial. Apresente, ainda, no mesmo prazo, cópia da(s) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro. Após, tornem conclusos para análise da aludida documentação. Int.

0006590-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006590-1) - JOAO PEREIRA DA MOTA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há nos autos a menção de qualquer óbice a justificar a figura da representante Edileusa Soares Bezerra, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, procuração e declaração de pobreza adequadas. Traga, ainda, no mesmo prazo, cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação apontada no termo de prevenção de fl. 108. Int.

0011852-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011852-8) - JANE MARIA DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0012004-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012004-3) - IRENE BORGES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro. Finalmente, deverá a mesma regularizar a petição inicial, subscrevendo-a, sob pena de seu indeferimento. Int.

0012342-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012342-1) - BENTO DANTAS DO NASCIMENTO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e cálculos da Contadoria, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0012540-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012540-5) - EVA MARIA FREITAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s) e

certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro. Após, tornem conclusos para análise da aludida documentação. Int.

0013244-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013244-6) - MANOEL PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro. Após, tornem conclusos para análise da aludida documentação. Int.

0013590-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013590-3) - MANOEL AFONSO DE QUEIROZ NETO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0013679-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013679-8) - LUIZ FLAVIO DA SILVA AMARO JUNIOR(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação apontada no termo de prevenção de fl.51. Após, tornem conclusos. Int.

0017522-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017522-6) - JOSE GENEY BATISTA DE SANTANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42-69: recebo como emenda à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0017683-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017683-8) - APARECIDA MARIA PEREIRA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Apresente, ainda, no mesmo prazo, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação apontada no termo de prevenção de fl.128. Int.

0023124-87.2009.403.6301 - KRYSZYNA KASPEROWICZ(SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Considerando os documentos e informações constantes dos autos, apresente a parte autora, em igual prazo, cópia de sua declaração de imposto de renda, a fim de que seja apreciado o seu pedido de concessão de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais relativas ao ajuizamento da ação, considerando o valor da causa já mencionado. Após, tornem conclusos. Int.

0030861-44.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, todavia determino à parte autora que apresente, no prazo de 20 dias, procuração original. Embora não haja contestação nos autos, o INSS foi intimado para tal, deixando de fazê-lo (fls.71/72 e 74/75),

motivo pelo qual não será feita nova citação. Intimem-se e, após, apresentada a procuração original, tornem conclusos.

000065-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000065-9) - VALDEMIR LEME CAVALHEIRO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0001340-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001340-0) - DANIEL ESTEVAM DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Apresente, ainda, declaração de pobreza igualmente atualizada, a fim de comprovar que não houve alteração da situação de hipossuficiência e considerado, ainda, o mesmo lapso já mencionado. Int.

0001582-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001582-1) - INES INDALECIO X MAYARA IDALECIO CORREIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da Contadoria Judicial, proceda a parte autora a emenda à inicial, no prazo de 30 dias. Em igual prazo, apresente a parte autora, ainda, cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl. 22. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0001711-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001711-8) - LUIZA CARVALHO AVANZINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique a grafia do nome da autora, devendo constar conforme o documento de fl. 73. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção de fls. 110/111. Int.

0002275-26.2010.403.6183 - JOSE FIRMINO FILHO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal, uma vez que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa. Com relação ao feito que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, determino à parte autora que apresente cópia da petição inicial, para análise de eventual prevenção, no prazo de 30 dias. Int.

0003277-31.2010.403.6183 - DENISE GOMES TRIGUEIRO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro. Int.

0003363-02.2010.403.6183 - GENI ARCANJO RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Verifico que não consta nos autos qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA

DE EXTINÇÃO. Int.

0003885-29.2010.403.6183 - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0004538-31.2010.403.6183 - EDER WANDERLEY DA COSTA(SP031223 - EDISON MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0005186-11.2010.403.6183 - SILVANA ALEXANDRA VIEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de pobreza, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

0005926-66.2010.403.6183 - NILMA OLIVEIRA DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a existência de filhos menores de JOSÉ EVANGELISTA DE SOUSA, procedendo à emenda da inicial caso haja. Após a manifestação, ausente filhos menores a compor o polo ativo, cite-se. Int.

0007873-58.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que se trata de pedido de concessão de benefício de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (SÚMULA, 501 DO STF). INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 0421915/90-RS. Rel. Juiz Teori Albino Zavascki. DJ de 06-03-91, pág. 3781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª Região. Apelação Cível nº 0423864/91-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual, para onde deverão ser encaminhados os autos. Int.

0008447-81.2010.403.6183 - CLEITON CRISTIANO DA MOTA - MENOR IMPUBERE X CRISTIANA MARIA DA CONCEICAO MOTA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0008717-08.2010.403.6183 - DOUGLAS DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X WILLIAM DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA SILVA GOULART(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0009903-66.2010.403.6183 - SADA KO YAMADA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, procuração original. Regularizado,

cite-se, se em termos.Int.

0010910-93.2010.403.6183 - GERALDO DE MOURA SOUSA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro. Int.

0011605-47.2010.403.6183 - DENIZE AMPARO DE FRANCA(SP287499 - GRAZIELI DO AMPARO BRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o valor apontado na inicial ser da competência do Juizado Especial Federal, pelo pedido formulado no presente feito, entendo necessária a verificação do mesmo. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência ABSOLUTA do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

Expediente Nº 5139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008549-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008549-6) - AMARILDO CASTRO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fl. 96: defiro ao autor o prazo de 15 dias, devendo o mesmo observar os documentos de fls. 44-69.Int.

0001866-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001866-9) - JOSE LUCIO DE PAULO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade

afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0002419-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002419-0) - GILENO BONFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Prejudicado o pedido de fl. 65, em face dos documentos de fls. 68-172.7. Fls. 68-172: ciência ao INSS.Int.

0003857-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003857-7) - SERGIO GARCIA FLORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005347-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005347-5) - JOSE GERALDO PINHEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo.Int.

0006268-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006268-3) - EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0006269-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006269-5) - ANTONIO IVANIRTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.(Despacho de fl. 374:1. Fls. 364-372: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 3. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.)

0007667-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007667-0) - PEDRO SPINDOLA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008698-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008698-5) - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a manifestação do autor (fl. 464-466), especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010318-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010318-1) - NEUZA FALCOCHE BEVILACQUA SOSIGAN(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em

parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000118-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000118-2) - VICENTE BENTO RODRIGUES(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002189-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002189-2) - CLOVIS DAMASIO LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003270-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003270-1) - LUIS ANTONIO CALEJON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003977-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003977-0) - JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004678-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004678-5) - VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005110-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005110-0) - JOAO MARCELINO DA SILVA FILHO(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de

contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à proposição desta ação.Int.

0006028-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006028-9) - GERALDO CARDOZO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Esclareça a parte autora se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios. Em caso negativo, deverá apresentar sua cópia, no prazo de trinta dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à proposição desta ação.Int.Int.

0006117-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006117-8) - RITA DE CASSIA CASTRO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por

interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo.Int.

0006418-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006418-0) - WAGNER CHIARELLI(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Esclareça a parte autora se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios. Em caso negativo, deverá apresentar sua cópia, no prazo de trinta dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.Int.

0006847-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006847-1) - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo, na qual conste, INCLUSIVE, a CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fls. 154: 28 anos e 7 dias e 21 anos, 2 meses e 07 dias).Int.

0007840-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007840-3) - JOSE PRIMOCENA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR

INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo (artigo 333, I, do CPC).Int.

0008380-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008380-0) - PEDRO ALVES DE ARAUJO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008398-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008398-8) - WAGNER SCARDOVELLI PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. 7. Ciência ao autor do parágrafo primeiro de fl. 108 (Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.) Int.

0008480-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008480-4) - FERNANDES SEGURO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008667-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008667-9) - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo (NB 138.073.951-6 - DER 28/11/2005), na qual conste, INCLUSIVE, a CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fls. 53: 24 anos, 09 meses e 24 dias).Int.

0008740-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008740-4) - CLOVIS DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa,

pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo.Int.

0009109-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009109-2) - CARLOS ALVES DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo.Int.

0009457-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009457-3) - VALDIR BARBOSA DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009547-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009547-4) - ANTONIO LUIZ COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo

sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010640-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010640-0) - JOSE MENDES QUEIROZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 96-130: ciência ao INSS.Int.

0010770-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010770-1) - CASSIANO MANOEL DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011347-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011347-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o

momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011490-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011490-0) - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Esclareça a parte autora se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios. Em caso negativo, deverá apresentar sua cópia, no prazo de trinta dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.Int.

0011657-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011657-0) - ANGELO NAPOLITANO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por

interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013388-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013388-8) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo, na qual conste, INCLUSIVE, a CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 57: 12 anos, 01 mês e 04 dias e 22 anos, 04 meses e 19 dias).7. Esclareça a parte autora se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentar sua cópia, no prazo de trinta dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0013467-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013467-4) - GILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0013670-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013670-1) - CARLOS AUGUSTO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a petição de fls. 52-62, tendo em vista que Eduardo Francisco do Nascimento não compõe o pólo ativo da presente demanda.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 64-74, no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.4. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para

comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 5. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 6. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)7. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. Int.

0014518-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014518-0) - ROBERTO FLORENTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. Int.

0014997-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014997-5) - LUIZA DE LIMA FERREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade

afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0016810-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016810-6) - NELSON VENTORIM(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 35-37 e 43-56: ciência ao INSS.7. Considerando a data de fls. 41-42 e 48-56, concedo ao autor o prazo de 60 dias para apresentação de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0017407-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017407-6) - ALOISIO NUNES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000780-15.2008.403.6183 (2008.61.83.000780-5) - CAIO ABADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001829-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001829-3) - ANTONIO GOMES PINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 303-304: ciência ao INSS.Int.

0003497-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003497-3) - LUPERCIO MIRANDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 3. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 53.498,43 - fls. 166-169). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004319-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004319-6) - MARIA TEREZA MENCHICHI(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 340-341 e 348-381 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 35.000,00) e de documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive a tutela antecipada lá deferida. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 4. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 5. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 6. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 7. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008)Int.

0006059-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006059-5) - CLEMENTINO DUARTE(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007668-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007668-2) - CICERO MONTANHA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade

afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008166-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008166-5) - CARLITO OLIVEIRA DE MIRANDA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010037-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010037-4) - JOSE TOMAZ DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Esclareça a parte autora se apresentou cópia da CTPS com anotações de TODOS os vínculos laborais. Em caso negatigo, deverá apresentá-la, no prazo de trinta dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0011970-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011970-0) - LOURIVALDO MARQUES DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Esclareça a parte autora se apresentou cópia da CTPS com anotações de TODOS os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la, no prazo de trinta dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0000960-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000960-0) - WALDIR MENDES RODRIGUES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003317-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003317-1) - ALMERINDO JUSTINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003629-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003629-9) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003866-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003866-1) - RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004107-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004107-6) - FRANCISCO GOMES PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade

afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo.Int.

0004136-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004136-2) - SAMUEL VITORINO SERRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo.Int.

0004566-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004566-5) - GELASIO DELFIM NUNES(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 42: 30 anos e 10 meses).Int.

0004977-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004977-4) - MANOEL XAVIER DE ALMEIDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005350-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005350-9) - DILERMANDO PELIZARIO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Informe o INSS se houve o pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora, no prazo de 20 dias, apresentando documento comprobatório.Int.

0005630-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005630-4) - AFONSO GOMES DE SA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E SP209253 - RUI MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005776-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005776-0) - EDUARDO JOSE FEMINA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo.Int.

0005836-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005836-2) - WALBER BARROS MENDONCA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007090-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007090-8) - JOSE LIBERATO DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 69: 28 anos, 6 meses e 13 dias).Int.

0008060-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008060-4) - MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o

pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia do SEGUNDO processo administrativo, no qual houve a concessão do benefício.Concedo à parte autora, ainda, o mesmo prazo acima para juntar aos autos cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho com anotações de todos os vínculos laborais, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à proposição desta ação.Int.

0009239-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009239-4) - SYLVIO VIEIRA DE SOUZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo. Int.

0009326-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009326-0) - NEREU DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo.Int.

0009330-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009330-1) - JOAO ARARUNA CABRAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de

contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009390-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009390-8) - ELOI PROCOPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010329-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010329-0) - GALDINO ALMEIDA NEVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012960-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012960-5) - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013798-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013798-5) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0017426-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017426-0) - JOSUE FRANCISCO INACIO DE ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por

interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fl. 320: mantenho a decisão de fl. 284 por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente Nº 5167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005208-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005208-5) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 146-158). 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.Int.

0008066-78.2007.403.6183 (2007.61.83.008066-8) - JOSE CAETANO MOREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0003777-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003777-2) - WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SCHWARZER(SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.2. Fls. 449-458: ciência ao INSS.3. À contadoria para, com os documentos constantes nos autos e o alegado pelo autor na inicial e na petição de fls. 341-359, verificar se a renda mensal inicial do benefício foi calculada corretamente. Havendo incorreção, deverá esclarecer, bem como informar se haverá aumento de tempo de serviço, apresentando, ainda, eventual atualização de valores. 4. Observe a contadoria que já houve cálculo elaborado no JEF.Int.

0007457-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007457-4) - JOSE ANTONIO HERRERA MONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 48-49, 60-64 e 65-135 como aditamentos à inicial.2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0015478-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015478-8) - JOSE RODRIGUES ROSA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA E SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 347 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

0013387-89.2010.403.6183 - BRUNO CESAR BERTOLDI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001526-72.2011.403.6183 - JOSE SARCEDO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir

qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001550-03.2011.403.6183 - CLEIDE REIS SCHERMANN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001699-96.2011.403.6183 - MARY TODARO VILELLA DIAS DO COUTO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001776-08.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES CALDIRON(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001870-53.2011.403.6183 - MARILU BARBOSA DE MIRANDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001980-52.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002898-56.2011.403.6183 - CLOVIS MACHADO DE CAMPOS FILHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003126-31.2011.403.6183 - CLAUDIO BOSSETO(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 5170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035335-88.1990.403.6183 (90.0035335-1) - JOAO GERALDO PASSARINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, se em termos, ao autor JOAO GERALDO PASSARINI, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 239/240, cuja concordância da parte autora encontra-se à fl. 259. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011800-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011800-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181: defiro prazo adicional de 10 (dez) dias para fornecimento de atual endereço das testemunhas arroladas, haja vista a proximidade da audiência.Int.

0004057-68.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA CLAUDIO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 415/422: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se a realização das perícias designadas.Int.

0001319-73.2011.403.6183 - CARLINDO DO ESPIRITO SANTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos a respectiva declaração assinada também pelo patrono (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).2) especificar, no pedido, os índices/critérios/valores pelos quais pretende a revisão do benefício. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0000705-68.2011.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X ANGELA DEL VECCHIO GRIESE(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fls. 51/52: manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça que informa que deixou de intimar a testemunha Valerio Ferreira em virtude do mesmo ser desconhecido e não residir no endereço informado, sob pena da audiência restar prejudicada. Prazo: 5 dias. Int.

Expediente Nº 6250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0648730-11.1984.403.6183 (00.0648730-0) - IRAIDES MARTA RIBEIRO VALOIS(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP060486 - MAURO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente neste autos, bem como o estorno ao INSS do valor requisitado indevidamente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0903532-04.1986.403.6183 (00.0903532-0) - ADIB JACOB AKCH X ALBANO CARVALHO DA CUNHA X ALICE MARY HAMER X ALVARO CAETANO LOPES X WALTER TOLEDO X AMAURY PEREIRA X ANTENOR KLEIN X CARLOS HEINZ RISCHARO X MARINA ALVAREZ PUJOL X CARMEN ALVAREZ LIMA X CLEIDEMIR SILVESTRE SARABANDO X ELOY ENRIQUEZ CASAL X FERNANDO DAS NEVES X IVONE SANTANNA SARABANDO X HELIO GOMES X MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X PALMYRA SILVEIRA FERNANDES X HURBANO RAMOS X OSMAR FERREIRA DE MATOS X ISABEL AUGUSTA RODRIGUES X ISAO ABE X JOSE AUGUSTO MARTINS OGANDO DOS SANTOS X JOSE SANCHES PORTA X NELSON FABRI X NELSON FILIPPE X NELSON PAIVA X NERCIO DE LIMA AZEVEDO X PEDRO JOSE MARTINES GARCIA X WILSON FONSECA X DURVAL BRASILEIRO(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores OSMAR FERREIRA DE MATOS, CARMEN ALVAREZ LIMA, NÉLSON FABRI e WILSON FONSECA que não obtiveram vantagem com o julgado e reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a autora GLÓRIA GALA GONZALES, sucessora do falecido Pedro José Martinez Garcia.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0910287-44.1986.403.6183 (00.0910287-6) - VALENTIM BIANCO X ERICA WITTE X ARNO WITTE X CLEIDE

DOS SANTOS QUEIROZ GUIMARAES X CELIA BRANDAO DOS SANTOS X ANTONINHA NANUNCIO ALBEJANTE X ARMANDO ASTA X PAULO BUSSAMARA X MARIA CRELIA ASTA POMPEO DE CAMARGO(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0938162-86.1986.403.6183 (00.0938162-7) - IVETTE BOSI PICCHIOTTI X DINO ITALO BOSI PICCHIOTTI X HELMUT ZACHARIATAS X MARINO SERPENTINI X SOPHIA SERPENTINI X ROBERTO SERPENTINI(SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ E SP050487 - JOAO COLUCCI E SP116819 - DEBORAH CAIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, em relação ao autor VITÓRIO CHIOSE, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032602-23.1988.403.6183 (88.0032602-1) - WALTER PELLEGRINI X ROSA DE LOURDES DOMINGUES PELLEGRINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014950-56.1989.403.6183 (89.0014950-4) - ANA CAFORIO PIEROBON X DANIEL GRENZA X ROBERTO MARCOS GRENZA X CLOVIS GARMENDIA X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA MARZO X GLORIA DA CRUZ SIMONE X ROSA BENTO X MARINA BENTO X ANTONIO MAZUTTI X SERGIO ANTONIO MAZUTI X CELSO JOSE MAZUTI X AMABILE DORIZZOTTE X ORLANDO MAMPRIM X ROSANA REGIA MAMPRIN MARTINS X MARIA MAMPRIM DA SILVA X OLIVIA MANPRIN PANUNTO X DECIO DE MORAES X PEDRO MALAGO X AUGUSTO MURBACH FILHO X ILDA MURBACK POZZEBON X MARILDA APARECIDA POZZEBON X JANDYRA MURBACK BILLATTO X WALDEMAR MURBACK X ISABEL CRISTINA MUNICELLI X ROSA MARIA MUNICELLI RODRIGUES X VALDIR MUNICELLI X MARIA EUNICE MUNICELLI FARIA X CLAUDIO ANTONIO MURBACK X SUELI APARECIDA MURBACK SEGA X LEONICE DE FATIMA MURBACK MELLO X MARIA APARECIDA MURBACH DA SILVA X PEDRO MURBACK FILHO X ANTONIO LUIZ FURLAN X MARIO DEROSA X RUTH APFELGRUN X MAXIMINO VIDAL X MARIA COSTA HENTZ FERRAZ ALVIM X OPHELIA PAROLINI PICINO X OCTAVIO CECATTO X LUIZA FLORENCIO RUSSO X ADELAIDE BERNARDES PARDINI X JOAQUIM BENATTI X NELSON MANGEON MARTINS X PAULO MARQUES DE CAROLI X RICARDO JOSE DE CAROLI X ENEAS FERRARI X MARIA AURORA RODRIGUES ALVES(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores AMABILE DORIZZOTTE, ANTONIO LUIZ FURLAN e JOAQUIM BENATTI que não obtiveram vantagem com o julgado e reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIO DEROSA, MARIA COSTA HENTZ FERRAZ ALVIM, MAXIMINO VIDAL e MARIA AURORA RODRIGUES ALVES.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038488-66.1989.403.6183 (89.0038488-0) - IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA X CLODUALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP102353 - DULCE ELENA GARCIA E SP095066 - FRANCISCO CELSO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0039333-98.1989.403.6183 (89.0039333-2) - ANTUN BRINJAK X DIONISIO PEREIRA LEAL X JOSEF KIEFER X

RENATO DAMBROSIO X VILMA PASCHOALUCCI D AMBROSIO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pela fundamentação acima, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao co-autor JOSEF KIEFER.No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014130-03.1990.403.6183 (90.0014130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039427-65.1997.403.6183 (97.0039427-1)) EVANGELINA BARBOSA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002209-13.1991.403.6183 (91.0002209-8) - VICENTE CATAPANI X HAYDEE GIMENES DA SILVA X LUIZ SILVA SILVEIRA X MIGUEL RODRIGUES MARTINS X RAMIRO NUNES PEREIRA X ANTONIO MENEZES X WALDEMAR ALMEIDA ARAUJO X PLINIO FRIZO X VERONICA GRAICHEN(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores MIGUEL RODRIGUES MARTINS, RAMIRO NUNES PEREIRA, ANTONIO MENEZES e WALDEMAR ALMEIDA DE ARAÚJO.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0743556-82.1991.403.6183 (91.0743556-8) - GYORGY BREUER X ROBERTO PAULO BREUER X PETER ALEXANDRE BREUER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001632-64.1993.403.6183 (93.0001632-6) - IDALINA STANZANI PARIZI(SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022782-67.1994.403.6183 (94.0022782-5) - NAIR MAROELI DE REZENDE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0050638-69.1995.403.6183 (95.0050638-6) - EDITH VIGORITO DE MARCO X IVO VIGORITO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061912-77.1999.403.0399 (1999.03.99.061912-0) - CARLOS DORIVAL BERNINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0021288-52.1999.403.6100 (1999.61.00.021288-7) - ANTONIA DE CAMPOS TENORIO X JOSE MARIA FERREIRA X RIOLANDO DE MENDONCA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022827-53.1999.403.6100 (1999.61.00.022827-5) - PAULO DA CRUZ MELO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047152-92.1999.403.6100 (1999.61.00.047152-2) - MARIANO DE ARAUJO BACELLAR NETTO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000843-21.2000.403.6183 (2000.61.83.000843-4) - ODAIR JOAQUIM SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006062-96.2003.403.0399 (2003.03.99.006062-6) - MARCIA APARECIDA RIBEIRO X EDUARDO ROCHA RIBEIRO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004716-24.2003.403.6183 (2003.61.83.004716-7) - ADEMIR ZOCATELLI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007378-58.2003.403.6183 (2003.61.83.007378-6) - VILSON CALDAS LUIZ X MARCOS JOSE DA SILVA X VALCIR ANTONIO DO PRADO X VALDEVINO DA SILVA X VALMIR DA SILVA NOGUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004492-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004492-8) - ZAQUEU CIRIACO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000365-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000365-0) - FRANCISCO DELFINO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004831-35.2009.403.6183 (2009.61.83.004831-9) - DJALMA DA PAIXAO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência da autora com o consentimento expresso do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 159), posto que o Instituto réu, devidamente intimado, não manifestou discordância em relação ao pedido formulado, conforme fl. 161. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012349-42.2010.403.6183 - EDITE MARIA DO NASCIMENTO SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000057-84.1994.403.6183 (94.0000057-0) - ADRIANO ANDRE DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS BORGES X MARGARIDA DA SILVA BORGES X LIBERATO FRANCISCO X MARIA APARECIDA ROBERTO DE ASSIS X TERESA FERREIRA DA SILVA X WALDIR ESTEVES(SP193090 - TELMA ANDRADE SANTANA NASSER E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores MARGARIDA DA SILVA BORGES, sucessora do co-autor falecido João dos Santos Borges, LIBERATO FRANCISCO e MARIA APARECIDA ROBERTO DE ASSIS. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767430-72.1986.403.6183 (00.0767430-9) - FRANCISCO DURAN CLEMENTE X OLIVIA DE LIMA DURAN X ELISABETH DURAN CRUZ X DORIVAL DURAN DE LIMA X ALEXANDRE SANT ANA DURAN X FRANCISCO QUEIROZ X BENEDITA QUEIROZ X JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO X MIRNA DOS SANTOS BUENO X JOSUE ANTONIO COSTA X LEONIDES FERREIRA GARCEZ(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0035464-30.1989.403.6183 (89.0035464-7) - ABILIO GUILHERME OVELHEIRO X ADELAIDE DOS SANTOS BATISTA X ADELIA MANTOVANINI BARONE X ROSALINA EVANGELISTA SILVA X ALBERTO BAIONE X OLINDA GUIDO DE ALMEIDA X ANAMARIA MONTEIRO LOPES X ANTERO BRUNO X ANTONIA SIMIELLI BRANCO X NILZE ABRUNHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ADRIANO INDAIA DE ALMEIDA X WELLINGTON INDAIA DE ALMEIDA X ANTONIO AUGUSTO MARTINS X ANTONIO CORREA X MAGALY ESTEVES SILVA(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0657054-43.1991.403.6183 (91.0657054-2) - SERGIO ROBERTO FRANCA X ANA MARA FRANCA X CARLOS ALBERTO FRANCA X FRANCISCO FRANCA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0093180-10.1992.403.6183 (92.0093180-4) - LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X CLADES KOTAITE X IVONE VIGANO X LAUDELINA LUIZ DIOGO X LOYDE CAMARGO X MARIA HELOISA BARBOSA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a autora LOYDE CAMARGO que não obteve vantagem com o julgado e, em relação as autoras LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE, GLADES KOTAITE e IVONE VIGANO julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar as referidas autoras ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante às demais autoras, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013444-06.1993.403.6183 (93.0013444-2) - MARCELO LIMA REBELLO X MARLENE LIMA REBELLO X HAYDEE DA SILVA AGUIAR X LUIZ ANTONIO DA SILVA AGUIAR X MARISA APARECIDA DA SILVA AGUIAR X ELKE INGE RAMOS X ISABEL DOS SANTOS SILVA X JACY LEITE ASSUMPCAO ANTUNES X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X JOAO SALLES X JOAO SANCHES X CECILIA DE FREITAS SANCHES X JOSE GERALDO PONTES DA CUNHA X MARIA CLAUDIA SANTANNA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027588-82.1993.403.6183 (93.0027588-7) - MARIA BENEDITA GONCALVES CELESTINO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0061858-14.1999.403.0399 (1999.03.99.061858-9) - ISUINA SEI(SP026113 - MUNIR JORGE E SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0050504-58.1999.403.6100 (1999.61.00.050504-0) - ANGELO DOMINE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000466-16.2001.403.6183 (2001.61.83.000466-4) - JOAO MANOEL DE ALMEIDA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007548-30.2003.403.6183 (2003.61.83.007548-5) - MAURO JOSE LOURENCO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007578-65.2003.403.6183 (2003.61.83.007578-3) - VALENTIM SCALISE X DOLORES MORALES SCALISE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010238-32.2003.403.6183 (2003.61.83.010238-5) - MANUEL PEREIRA DA CRUZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010276-44.2003.403.6183 (2003.61.83.010276-2) - JOAO ALENCAR RIBEIRO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012454-63.2003.403.6183 (2003.61.83.012454-0) - ALBERTO FERREIRA DE MORAIS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002488-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002488-7) - AJAILSON FERNANDES DE SOUSA(SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR E SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003130-78.2005.403.6183 (2005.61.83.003130-2) - JOAO SULINO DA SILVA X JOSE EVANGELISTA RIBEIRO X LUIZ CAMPOS DA MOTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003828-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003828-3) - CARLINDO LEANDRO DA SILVA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017986-63.2009.403.6100 (2009.61.00.017986-7) - JURANDYR AMADI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL

A presente demanda foi ajuizada em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sucessora da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por seu pensionista, visando a reclassificação de sua classe profissional com o intuito de consequentemente pleitear as eventuais diferenças na parcelas vencidas, não prescritas e vincendas, até a efetiva incorporação em seus proventos de aposentadoria.Às fls. 174/176 o pedido do autor foi julgado improcedente , com embargos de declaração oferecidos pelo réu e posteriormente o recebimento de apelação de ambas as partes.Às fls. 242/245 em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu da apelação do réu e negou provimento à apelação do autor, que posteriormente interpôs recurso especial que teve negado o seu seguimento às fls.272/276.Foi interposto agravo de decisão denegatória de recurso especial que não foi conhecido no Acórdão de fls.113 e que teve trânsito em julgado em 22/04/2005.Em 17/11/2006 foi depositado pelo autor o valor referente aos honorários sucumbenciais a que fora condenado em 1ª instância, e não foi comprovado o levantamento do valor.De fato, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes

autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., e considerando ainda que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Aliás, estando os autos em fase de execução, já se manifestou a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência abaixo transcrito: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isto porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objetivo sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito de conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (STJ, cc 83326/sp, Terceira Seção, v.u., Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 14/03/2008, LEXSTJ vol. 225, p.30). Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais, juntamente com o apenso abaixo relacionado: 1) 2009.61.00.017987-9Int. e cumpra-se.

0010871-96.2010.403.6183 - SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 274: Ante o requerido pela parte autora, remetam-se os autos à Justiça Federal de Osasco, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012288-84.2010.403.6183 - SHIRLEY SANCHES NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com os dados constantes da petição de emenda à inicial (fls. 128/130), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe de R\$ 13.115,80), o valor residual de R\$ 20.985,29 (vinte mil, novecentos e oitenta e cinco reais, vinte e nove centavos) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 13.115,80), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0012592-83.2010.403.6183 - APARECIDA EMILIA CAVALCANTE(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012786-83.2010.403.6183 - DOMINGOS SANTIAGO DA FRANCA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0013344-55.2010.403.6183 - FRANCISCA ROSA LEITE(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0013440-70.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA JERONIMO DA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0013790-58.2010.403.6183 - ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, vez que a ação versa sobre direito da autora, servidora pública aposentada do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.Os benefícios de aposentados e pensionistas dos servidores públicos federais são regidos pela Lei n.º 8112/90 e não pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0014152-60.2010.403.6183 - ELAINE CRISTINA MARQUES(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.De acordo com os dados constantes da petição de emenda à inicial (fls. 54/56), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe R\$ 42.100,00), o valor residual de R\$ 20.208,00 (vinte mil, duzentos e oito reais) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 20.208,00), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0015403-16.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO BORGE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/116, último parágrafo: Ante o requerido pela parte autora, remetam-se os autos à Justiça Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015648-27.2010.403.6183 - JOAO PEDRO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0016036-27.2010.403.6183 - EDILENA MARIA DA SILVA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000634-66.2011.403.6183 - ANTONIA VILMA DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001262-55.2011.403.6183 - JOAO MOURA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela documentação acostada às fls. 47 e 147/148 - a existência de outra demanda (Autos: 2009.61.83.001968-0), ajuizada, anteriormente, perante a 5ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora está de certa forma, correlacionada a tal ação.Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

0002057-61.2011.403.6183 - JOSE CAMPOS DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a relação de prejudicialidade entre este feito e aquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal.De outro lado, considerando que o artigo 253 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.E de acordo com as informações constantes do termo de prevenção de fls. 144 e os documentos acostados às fls. 36/49, verifico que o autor ajuizou duas ações idênticas, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O feito nº 0004861-36.2010.403.6183, distribuído em 29/04/2010, que tramitou pelo r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária deste Foro, fora extinto sem resolução do mérito porque o autor deixou de cumprir as determinações contidas na r. decisão proferida às fls. 96 daqueles autos (fls. 48). Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0004861-36.2010.403.6183 da 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005327-30.2010.403.6183 (2009.61.83.012654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012654-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012654-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011899-02.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-43.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO INCERPI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor, aqui excepto, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014366-51.2010.403.6183 (2009.61.83.017284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017284-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017284-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO OLIVEIRA TETAMANTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: No caso, o autor/excepto é domiciliado na cidade de Vinhedo, pertencente à 5ª

Subseção Judiciária. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-84.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-60.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se.

0000305-54.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006426-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR MIGUEL DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se.

0000306-39.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROSA DA COSTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 195, de 24/09/1997 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Diadema/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se.

0000307-24.2011.403.6183 (2010.61.83.001026-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001026-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFRANIO BENEDITO DE MELLO (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000308-09.2011.403.6183 (2009.61.83.014666-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014666-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014666-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000309-91.2011.403.6183 (2009.61.83.015616-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015616-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015616-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GONCALVES (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado na cidade de Jacareí, pertencente à 3ª Subseção Judiciária. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição federal da 3ª Subseção de São José dos Campos, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004230-68.2005.403.6183 (2005.61.83.004230-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS BIZARRIA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE SANTO AMARO

Fls. 114/116: O v. acórdão concedeu apenas e tão somente o direito ao impetrante da conversão de tempo especial em comum referente aos períodos de 06/06/1978 a 17/08/1985 e 18/08//1985 a 04/15/2003, não tendo sido concedida a implantação do benefício. Assim, informe o impetrante, no prazo de 10(dez) dias, se houve a conversão, conforme determinado no r. julgado.No silêncio, ou em caso afirmativo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005861-13.2006.403.6183 (2006.61.83.005861-0) - PAULO PAGLIUCA SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 374/378: Dê-se ciência ao impetrante. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008878-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008878-0) - MARGARETH PEREIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0013216-35.2010.403.6183 - IRENO SANTOS PIRES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013590-51.2010.403.6183 - DITA PEREIRA DA SILVA PUGLIESE(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fl. 76: Recebo a apelação do impetrante de fls. 50/64 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013725-63.2010.403.6183 - ZELIA DAS DORES RAMOS(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo-os improcedentes, mantendo a sentença tal como lançada.PRIC.

0000812-15.2011.403.6183 - ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tendo em vista o retratado pelos documentos de fls. 86/158 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 1ª Vara Previdenciária, e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

0002619-70.2011.403.6183 - ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Honorários indevidos. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009570-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009570-0) - ATONIEL BARROS LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010290-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010290-9) - JOSE MARTINS FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010911-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010911-4) - ANTONIO FRANCISCO ALADEL NASCIMENTO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011641-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011641-6) - WALTER DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012311-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012311-1) - CARLOS STOCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012901-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012901-0) - ALCIDES NUNES ESPOSO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013161-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013161-2) - JOSE ALCIDES VITERBO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013427-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013427-3) - PEDRO GUILIOLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013787-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013787-0) - ANTONIO ROSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014121-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014121-6) - LUIZ ROBATTINO NETO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014131-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014131-9) - ANTONIO LINO PEREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014191-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014191-5) - SEBASTIAO BENEDITO PEREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014201-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014201-4) - MARLETI GANDIN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014693-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014693-7) - JOAO JOSE FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014898-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014898-3) - ARLINDO ENEAS DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015011-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015011-4) - JOSE CARLOS LUCAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015800-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015800-9) - ELAINE VASCONCELOS DE MOURA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016819-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016819-2) - FERNANDO DE MORAIS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016971-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016971-8) - ALOISIO VIEIRA DOS SANTOS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017327-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017327-8) - LUIS SERGIO DA MATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000836-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000836-0) - ZENAIDE BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000763-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000763-0) - ALVARO ESTEVES CORDEIRO JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000801-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000801-4) - ANTONIA MARIA JOSE MULLER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001295-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001295-9) - JOSE DO VALLE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001438-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001438-5) - GERALDO FERNANDES(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001487-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001487-7) - FRANCISCO GOMES PINHEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001847-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001847-0) - ALDO ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001914-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001914-0) - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002542-95.2010.403.6183 - VAGNER LIMBECH SIPAN(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002556-79.2010.403.6183 - AGUINALDO SOUZA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003124-95.2010.403.6183 - CARLOS SALUSTIANO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003432-34.2010.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003642-85.2010.403.6183 - TETSUO MITOOKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003668-83.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003714-72.2010.403.6183 - EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004200-57.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004262-97.2010.403.6183 - ARIIVALDO TEIXEIRA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004292-35.2010.403.6183 - VERA LUCIA ZANICHELLI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004652-67.2010.403.6183 - FRANCISCO NERY EVANGELISTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005262-35.2010.403.6183 - ANTONIETA DE ASSIS NOGUEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005264-05.2010.403.6183 - AILTON SOARES DE SANTANA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005466-79.2010.403.6183 - RAIMUNDO GUEDES DE ARAUJO FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011936-97.2009.403.6301 - JOAO MARCOS FAGIANI(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, em que pese a conclusão do perito nomeado pelo juízo de que a parte autora total e temporariamente na data da realização do laudo pericial de fls. 55/64. Ocorre que o Auxiliar do Juízo fixou a reavaliação da manutenção da incapacidade da parte autora para 12 (doze meses) a partir de 21/10/2009. Assim, inviável a concessão da tutela pretendida com fundamento em referido laudo. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Int.

0003356-10.2010.403.6183 - ERZSEBET MAGDOLNA GOMES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 47 como emenda à inicial. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 5591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001005-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001005-4) - JOSE CLOVES PEREIRA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285/287. Em face da r. decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005153-09.2011.403.6183, promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. decisão. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0112326-79.1999.403.0399 (1999.03.99.112326-2) - JOSE MARIANO SOBRINHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0002150-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002150-6) - DIORIDES QUINTINO X LUIZ FELIPE DE SOUZA X PAULO RIBEIRO X JOAO PIRES NETO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008134-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008134-5) - LUIZ CARLOS MENDES X RUBENS DE SOUZA CARDIM X ADALBERTO GAIA TATAJUBA X FILOMENA DE JESUS LAULETA X ARIEL GONCALVES CARRENHO X MARIA DO CARMO NAVARRO X ADAO DOS SANTOS X NEIDE VALDEZ DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009535-04.2003.403.6183 (2003.61.83.009535-6) - JUAN PANDO X JOSE EDUARDO ROLIM X AVELINO DA SILVA X RANULFO CAETANO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001001-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001001-7) - AMADEU JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar o período rural de 01/01/70 a 13/02/73, bem como a converter o período de 04/01/93 a 27/04/95 (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora

definidos em 30 (trinta) dia

0001341-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001341-9) - JOSE GOMES SOARES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Julgo extinto, sem resolução de mérito, (...) o pedido de incidência do imposto de renda sobre o valor a ser pago a título de aposentadoria aplicando-se as alíquotas existentes nas respectivas épocas e parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito,

0003047-28.2006.403.6183 (2006.61.83.003047-8) - SOLANGE BAPTISTA DE MELLO SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0003742-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003742-4) - LISIONALDO PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito,...

0003846-71.2006.403.6183 (2006.61.83.003846-5) - DAVI CESAR DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO ALVES BANDEIRA SILVA)(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004149-85.2006.403.6183 (2006.61.83.004149-0) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a converter os períodos de 03/09/79 a 18/03/83 e de 01/06/89 a 05/03/97 (trabalhado pelo autor sujeito a condições especiais que prejudicaram sua saúde ou integridade física) em tempo de serviço comum, averbando-os.

0004468-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004468-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004509-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004509-3) - ELIAS GOMES DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTNEÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de PProcesso Civil, parcialmente procedente o pedido (...)

0004840-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004840-9) - NOEL VIGILATO DA PAIXAO X MARIA JOSE TAVARES DA PAIXAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Diante do falecimento do autor, deixo de antecipar os efeitos da tutela concedida

0005022-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005022-2) - AURELINO MANOEL DOS SANTOS X LAURA ALVES LUIZ SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito...

0005391-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005391-0) - AMARO LUIZ DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 144.Int.

0006574-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006574-2) - JOAO DOMINGOS NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a considerar como especiais os períodos de 11/04/78 a 09/12/94 e de 04/04/95 a 16/12/98, convertendo-os de especiais em comuns,

para que sejam somados aos demais períodos, (tabela supra) e conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/01/2008, data da citação (...) (...) Considerando que o autor está recebendo benefício de aposentadoria (NB 42/148.005.293-8, DER 18/08/2008 - extrato em anexo) deixo de antecipar os efeitos da tutela pretendida, ressaltando-se que caberá à autarquia-ré deferir o benefício mais vantajoso ao autor

0007192-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007192-4) - HUMBERTO RODRIGUES BRASIL(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente (...)Retifico a tutela antecipada anteriormente deferida (...)

0007547-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007547-4) - SUELI PEREIRA DE CARVALHO X JESSICA PEREIRA DE CARVALHO- MENOR(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito...

0007809-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007809-8) - APARECIDA FERREIRA ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido (...)

0007832-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007832-3) - MIGUEL SERGIO GOMES(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0008552-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008552-2) - REIKO TAKAYA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002741-88.2008.403.6183 (2008.61.83.002741-5) - ELIANE MARTINI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. :Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão.Diante da determinação de fls. 145/148, passo a proferir nova sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008101-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008101-0) - EMANUEL DE JESUS SOUSA OLIVEIRA(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001901-25.2001.403.6183 (2001.61.83.001901-1) - AUGUSTO RIBEIRO SILVA X AUGUSTO GOMES X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA RAMALHO X ELADIO SILVA NASCIMENTO X NIVIA RIBEIRO NASCIMENTO X MANOEL SOARES SANTANA X ODAIR SILVA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X VANIR CATARINA DOS SANTOS X WILSON JOAO CHERUBINI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Chamei o feito à ordem para retificar o primeiro parágrafo do despacho de fl. 279, devendo constar como correto: Fl. 278 - Reporto-me ao despacho de fl. 262, item 4. Int.

0004946-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004946-5) - ANTENOR PINTO DE SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0005447-88.2001.403.6183 (2001.61.83.005447-3) - JOSE DA SILVA MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 446/447 - INDEFIRO, pois o período reclamado encontra-se averbado. Aguarde-se pela comunicação da decisão pela Superior Instância quanto ao Agravo de Instrumento.Int.

0003014-77.2002.403.6183 (2002.61.83.003014-0) - VENERANDO VIEIRA X MARIA CHOPTIUK X ADEMAR APARECIDO GARCIA X HELVECIO GOMES DE OLIVEIRA X SEVERINO PEDRO DA SILVA X JONAS DA SILVA X DOMINGOS VALOTTA FILHO X CLAUDIO TUFANO X PEDRO LUIZ GALDINO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 353/361 - Manifeste-se a parte autora.3. Int.

0003140-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003140-4) - MANOEL PEREIRA MALTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0003308-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003308-5) - RADIGUNDES ANTONIO DA CRUZ X FRANCISCO SLAVEZ X LUIZ GASPAROTTO X JOSE ANTONIO VIDEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
FLS. 290/292 - Ciência à parte autora requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

0000714-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000714-5) - RAIMUNDO DONATO DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Declaro extinta a execução pela satisfação da obrigação (arts. 794, I, e 795, CPC).

0001313-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001313-3) - JAEDER FERREIRA DE ANDRADE X RAMIRO BEZERRA DA SILVA X JOSE EDIBERTO DE FREITAS X GERALDO EDSON TAVEIRA X SIDNEI CAVALIERI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001670-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001670-5) - NIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Declaro extinta a execução pela satisfação da obrigação (arts. 794, I, e 795, CPC).

0004780-34.2003.403.6183 (2003.61.83.004780-5) - ANTONIO MARIO FILHO X ARMANDO CUNHA DE DEUS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006015-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006015-9) - LUIZ DALCI DE FREITAS X ELENA CAETANO DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DE CARVALHO JUNIOR X APARECIDA ALMAGRO BARIA X CRISTINA LEONOR DOS SANTOS X EUGENIO ALVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007542-23.2003.403.6183 (2003.61.83.007542-4) - JAIR VECHI(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013998-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013998-0) - BERNADETE PAULINO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0014389-41.2003.403.6183 (2003.61.83.014389-2) - AURORA RUTH SANCHES GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FL. 206 - Ciência à parte autora requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0002695-41.2004.403.6183 (2004.61.83.002695-8) - WALTER FIGUEIREDO CUNHA X ANTONIO APARECIDO BERGAMINI X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X VILCEIA MARIA ANZINI GASPAROTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003185-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003185-1) - DELFINO BORDINI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

FL. 213 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0003835-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003835-3) - CICERO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FL. 201 - Defiro, pelo prazo legal. Providenciem os subscritores da petição supra mencionada o termo de substabelecimento a que aludem vez que o mesmo não acompanhou a referida peça. Int.

0004871-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004871-1) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0002524-50.2005.403.6183 (2005.61.83.002524-7) - LAZARO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 322/327 - Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000725-7) - JOSE QUIONHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0000861-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000861-4) - FERNANDO BATALHA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Chamo os autos à conclusão para tornar sem efeito o despacho de fl. 237 e receber a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0006784-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006784-9) - JOSE APARECIDO SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002182-05.2006.403.6183 (2006.61.83.002182-9) - MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA)(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a conceder o benefício de pensão por morte em favor dos autores (...) (...) Retifico a decisão eu deferiu a antecipação da tutela, para determinar para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos (inclusão da co-autora Marisa Calixto Ferreira da Silva, como beneficiária da pensão por morte, NB 21/116.573.418-1), em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (dados da co-autora: Marisa Calixto Ferreira da Silva, RG: 19.822.886, CPF: 090.822.018-95)

0002584-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002584-7) - CLAUDIO PEREIRA(SP229563 - LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido (...) (...) Retifico a tutela antecipada anteriormente deferida, para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/300.168.337-8 em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização do agente omissor. (dados do autor: Cláudio Pereira, RG nº 293729633, CPF nº 504713801-34). Oficie-se com cópias de fls. 39. (Provimto COGE nº 69, de 08/11/2006.

0003706-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003706-0) - CARMELINA TUDISCO VILAS BOAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 94 - Ciência à autora.Defiro o pedido formulado no penúltimo parágrafo de fl. 90, pelo prazo requerido.Int.

0004277-08.2006.403.6183 (2006.61.83.004277-8) - CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 125 - Ciência à parte autora.Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 116.Int.

0004396-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004396-5) - MARCOS TELES CONCEICAO(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito,...

0004504-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004504-4) - MARIA LUCIA LOTERIO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0004589-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004589-5) - ANTONIO PAIVA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0004748-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004748-0) - LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pedido de incidência do imposto de renda sobre o valor a ser pago a título de aposentadoria aplicando-se as alíquotas existentes nas respectivas épocas PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito,...

0005053-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005053-2) - MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0005250-60.2006.403.6183 (2006.61.83.005250-4) - MARLENE ALVES DE ALMEIDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS

BRITO)

1. Fls. 154/155 - Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista o constante de fls. 161/162.2. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0005542-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005542-6) - ORLANDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias (...)

0005831-75.2006.403.6183 (2006.61.83.005831-2) - DIORACI MOISES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0006572-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006572-9) - IRENE RODRIGUES OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido para condenar o réu a averbar os períodos constantes na tabela supra e conceder aposentadoria por tempo de serviço à autora, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 28/03/00, data do requerimento administrativo. (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (dados da autora: Irene Rodrigues Oliveira, RG: 50.192.004-3, CPF: 12400075907). (Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006). Oficie-se, encaminhando-se cópia de fls. 02, 13 e 15. (...)

0007242-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007242-4) - SERGIO DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido (...) (...) Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com seus respectivos honorários advocatícios. (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (dados do autor: Sérgio de Souza, RG: 7.744.197-7, CPF: 896.558.348-91). (Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 19 e 21.

0007616-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007616-8) - ANGELO ANDREATTA GREMONESI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito...

0007788-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007788-4) - ILCO ZENCIRO KIKUTI X NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente(...)

0008056-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008056-1) - GERALDO BETTIOL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito...

0008215-11.2006.403.6183 (2006.61.83.008215-6) - JOSE CANDIDO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP181458 - ANA PAULA MASSONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0005824-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005824-9) - MARCELINO DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 330 - A parte autora deverá cumprir o despacho de fl3 329, itm 2, uma vez que poderá obter as cópias necessárias através da central de cópias, sem qualquer ônus financeiro, mediante o preenchimento de formulário próprio para tais fins.Int.

0006403-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006403-5) - JOAQUIM DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para a produção da prova documental requerida. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000563-0) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito,...

0000586-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000586-1) - EZIDIA MORAES BRITO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0001032-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001032-7) - RAIMUNDO PINTO RIBEIRO(SP103142 - NINA PERKUSICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0001274-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001274-9) - PAULO APARECIDO DA COSTA(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001982-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001982-3) - JAIR QUINTINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito,...

0005104-19.2006.403.6183 (2006.61.83.005104-4) - WILSON SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito,...

0005712-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005712-5) - JOSE MARIANO PEREIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0005851-66.2006.403.6183 (2006.61.83.005851-8) - LUIZ MOREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0005862-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005862-2) - LUIZ CARLOS VIVALDO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, defiro a antecipação da tutela, para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/504.176.348-4 em aposentadoria por invalidez

0006620-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006620-5) - AFONSO BARROSO DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0006956-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006956-5) - JOAO FORTUNATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP126884E - RODRIGO FOLGATO CIOFFI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...):Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizados monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007366-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007366-0) - NELSON DOS SANTOS BARBOSA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/07/2006.(...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor.

0008376-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008376-8) - JOAQUIM GOMES SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito,...

0008692-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008692-7) - VALTER APARECIDO GOMES X REINALDO APARECIDO GOMES(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Valter Aparecido Gomes por REINALDO APARECIDO GOMES, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Requeira a parte autora o quê entender de direito, em prosseguimento.Intimem-se.

0009497-21.2006.403.6301 (2006.63.01.009497-7) - FRANCISCO JOSE ALONSO RAMAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito,...

0072100-33.2006.403.6301 - PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLEN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 157/160, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 157/160, qual seja: R\$ 39.144,37 (trinta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0000018-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000018-1) - OSVALDO GOMES(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atenda a parte autora o despacho de fl. 100, item 2.Int.

0000178-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000178-1) - ARISTOTELINA ANTUNES DA SILVA X RAFAEL CABRAL DA SILVA X JULIANA ANTUNES DA SILVA (REPRESENTADA POR ARISTOTELINA ANTUNES DA SILVA)(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 46 - INDEFIRO. A(s) procuração(ões) e declaração(ões) de hipossuficiência deverá(ão) permanecer nos autos em via original e os demais documentos carreados com a inicial são cópias reprográficas.Tornem ao arquivo.Int.

0000458-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000458-7) - JOEL DA ROSA NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0000553-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000553-1) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 125/192 - Ciência ao INSS. 2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida. 3- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s). 4- Int.

0000709-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000709-6) - GERALINO DOS SANTOS (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000771-87.2007.403.6183 (2007.61.83.000771-0) - RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0001846-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001846-0) - JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0002082-16.2007.403.6183 (2007.61.83.002082-9) - MARIA MARGARIDA DE RESENDE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida. 2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s). 3- Int.

0002201-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002201-2) - LOURDES DO ROSARIO DOS SANTOS (SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, (...)

0002263-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002263-2) - LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da carta precatória, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0002401-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002401-0) - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido para condenar o requerido a restabelecer o benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/02/2007.

0002858-16.2007.403.6183 (2007.61.83.002858-0) - IZAIAS SCAVELLO DA SILVA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s). 2. Fls. 87/121 - Ciência ao INSS. 3. Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-36.2007.403.6183 (2007.61.83.003277-7) - FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 119/121 - Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se.No mais nada a apreciar posto que a questão já foi devidamente apreciada conforme despacho de fl. 117 ao qual ora me reporto.Int.

0003345-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003345-9) - JOSE ALFREDO SANTANA JESUS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159 - A parte autora deverá cumprir o despacho de fls. 153, uma vez que poderá obter as cópias necessárias através da central de cópias, sem qualquer ônus financeiro, mediante o preenchimento de formulário próprio para tais fins.

0003563-14.2007.403.6183 (2007.61.83.003563-8) - MARIO ITALO MORAES MEZZANOTTI - MENOR INCAPAZ (MIRIAM GOMES DE MORAES)(SP239938 - SERGIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 139/144 - Ciência às partes.Após, conclusos para sentença.Int.

0003641-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003641-2) - GILSON ROBERTO ALVES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)

0003654-07.2007.403.6183 (2007.61.83.003654-0) - EDILSON SOARES LIMA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0003791-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003791-0) - RUBENS BATISTA DE OLIVEIRA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...)

0003846-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003846-9) - YOSHIKAZU MATSUDA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004723-74.2007.403.6183 (2007.61.83.004723-9) - FERNANDO PEDRO DE ALMEIDA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0005194-90.2007.403.6183 (2007.61.83.005194-2) - GERSON APARECIDO RESTERICH OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0006206-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006206-0) - NORBERTO FERREIRA ARANHA NETO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido(...)

0006810-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006810-3) - MAURILIO GONCALVES DE FREITAS(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0007060-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007060-2) - JOSE LUIZ RIBEIRO MENDES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculto-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0007368-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007368-8) - VALDIVINO MAMEDIO DE SANTANA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP197514 - SUELY CAMACHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, parcialmente procedente o pedido (...)

0008531-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008531-9) - JOSE PAULO GANDRA DA SILVA MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

0030318-12.2007.403.6301 (2007.63.01.030318-2) - CECILIA SURIANI DA SILVA(SP243182 - CLAUDIA RODRIGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0088814-34.2007.403.6301 - GENILDO DE JESUS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0094360-70.2007.403.6301 (2007.63.01.094360-2) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004031-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004031-2) - JOSE TOSTA FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0000754-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000754-4) - ADHEMAR FERRARI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE (...)

0000981-07.2008.403.6183 (2008.61.83.000981-4) - GERALDO GERSON DE SOUZA CARVALHO(SP218800 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 72 - Indefiro, considerando o disposto no artigo 343, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001610-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001610-7) - EDSON RIBEIRO DE MELO(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial (...)

0002856-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002856-0) - JOAQUIM PINTO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

0003166-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003166-2) - AMENALIA LIMA DE SANTANA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, parcialmente procedente o pedido, (...)

0003394-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003394-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 180/183: Ciência ao INSS. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003783-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003783-4) - FRANCISCA LUCIA DE SOUSA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 411/413 e 414/415 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

0003784-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003784-6) - MILTON HERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0003949-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003949-1) - MARTINIANO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0004816-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004816-9) - RUBEM LOPES DE PAULA(SP183952 - RUBIENE PEREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persistem as razões expendidas à fl. 40.Após, conclusos para deliberações.Int.

0005871-86.2008.403.6183 (2008.61.83.005871-0) - LUIZ PEREIRA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo interposto.Int.

0007751-16.2008.403.6183 (2008.61.83.007751-0) - ESTEVAM DA PAIXAO SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, (...)

0007965-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007965-8) - JOSE ALVINO DA SILVA(SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Int.

0008558-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008558-0) - PAULO ROBERTO COSTA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008697-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008697-3) - EVAILTON RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X THAYS RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X ERIVELTON RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X CLAUDENI CAXIADO RODRIGUES(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 105/108 - Ciência às partes; manifestando-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0010094-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010094-5) - ANALIA DIAS DOS SANTOS(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Concedo à

parte autora o prazo de trinta (30) dias para requerer a(s) devida(s) habilitação(ões), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 ou artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme a situação fática.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0010226-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010226-7) - MARIA STELA BATISTA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

0010637-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010637-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 142: Manifeste-se a parte autora, justificando.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0010835-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010835-0) - VIVIANE FRARE GONCALVES(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, os itens 5 e 7 do despacho de fl. 84, sob pena de extinção do feito.Int.

0013012-59.2008.403.6183 (2008.61.83.013012-3) - ANTONIO ALMEIDA DE SA BARRETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a considerar (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor.

Expediente Nº 3020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001065-47.2004.403.6183 (2004.61.83.001065-3) - MARLI DOS SANTOS(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0001358-17.2004.403.6183 (2004.61.83.001358-7) - WALTER LUIZ DE PAULA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002078-81.2004.403.6183 (2004.61.83.002078-6) - MARINA PAIVA LODARIO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 6.459,47 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 968,92 (novecentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 7.428,39 (sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folha 181, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0003084-26.2004.403.6183 (2004.61.83.003084-6) - MARIA APARECIDA BELLO MARENZA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004246-56.2004.403.6183 (2004.61.83.004246-0) - WILSON RUIZ CANTANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES E Proc. PAULA SIMONI DE

MORAES-SP228236) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0004821-64.2004.403.6183 (2004.61.83.004821-8) - MARIA APPARECIDA RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005287-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005287-8) - OLIVEIRA HERCULANO PINTO(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND E SP157509 - ROSANA ELISA MACEDO UNGEFEHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0005405-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005405-0) - LAURO PARISE FILHO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Após, conclusos para deliberações.5. Int.

0006285-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006285-9) - CARMINE ZOLLO(SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006412-61.2004.403.6183 (2004.61.83.006412-1) - FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007098-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007098-4) - MERCEDES DE OLIVEIRA GALANTE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação,

no arquivo.8. Int.

0007104-60.2004.403.6183 (2004.61.83.007104-6) - EIDE KONNO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003660-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003660-9) - SEBASTIAO JUNQUEIRA DE CASTRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Após, conclusos para deliberações. Int.

0006628-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006628-6) - ROZILENE FRANCISCA DA CRUZ SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0006766-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006766-7) - RUBENS CAVALLINI GERALDO(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0014354-38.2005.403.6304 (2005.63.04.014354-8) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0000203-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000203-3) - GUIOMAR DE ASSUNCAO GONCALVES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0000274-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000274-4) - FLAVIO TEIXEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a

apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.5. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.6. Int.

0002091-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002091-6) - GEMESCE BISERRA DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se, expressamente o INSS, quanto ao cumprimento da Tutela Antecipada.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

0003504-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003504-0) - JOSE APRIGIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003760-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003760-6) - CARLOS ROBERTO VINCAS GALECKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Este feito encontra-se sem regular movimentação desde noticiado o falecimento do autor em 2007, aguardando pela habilitação do(s) sucessor(es). Determinada a juntada da(s) certidão(ões) de óbito(s) do(s) genitor(es) do autor, nas mesmas constam que deixaram os filhos Estanislau, Eugênia, Adélia, Vicente, José, Wanda, Antonio e o falecido autor. Considerada a inexistência de beneficiários que trata a Lei 8213/91 e de ascendentes/descendentes assim considerados herdeiros necessários, a substituição processual deverá ser realizada pelos colaterais, neste caso, os irmãos do autor e/ou seus sucessores. Todavia, somente as irmãs Wanda e Adélia carream procurações. Vieram aos autos certidões de óbitos de Hestanslau, Antonio e José (fls. 135/137), os quais, por seu turno, deixaram sucessores e que não constam do pedido de habilitação. Quanto a Eugênia e Vicente, ambos carream aos autos cópias das procurações outorgadas (fls. 145 e 146). Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias para regularizar a habilitação pretendida nos autos, regularizando a(s) representação(ões) processual(ais), com a inclusão de todos os interessados e/ou justificando as razões de não o fazê-lo, caso em que deverá indicar o(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) faltante(s) para que este Juízo possa, eventualmente, determinar sua(s) intimação(ões) pessoal(is), com o encarte dos documentos necessários à apreciação do pedido. Int.

0004053-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004053-8) - WANDERLEY PIRES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de quinze (15) dias. Int.

0006284-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006284-4) - DINA MARIA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0008375-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008375-6) - RUI NEDER X MARIA HELENA DE FREITAS NEDER(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item I do despacho de fl. 224.2. Todavia, anoto que ante a notícia do óbito do autor, a parte interessada deverá providenciar a devida habilitação neste feito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo.3. Oportunamente, ciência ao INSS dos documentos de fls. 228/455. Int.

0008459-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008459-1) - RUI NEDER(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 65, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0000324-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000324-8) - JOAO ANTONIO DE BORTOLI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0000421-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000421-6) - ANA APARECIDA SEVERINO(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002417-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002417-3) - DANIEL IGNACIO DA FONSECA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/05/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003213-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003213-3) - MAURO TARIFA URENHA BENITES(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003333-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003333-2) - RENATO TELES CARVALHO X ROBSON JOSE TELES CARVALHO X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0004623-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004623-5) - ILIDIO DAS NEVES DUARTE(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006075-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006075-0) - RAIMUNDA DIAS DE MOURA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0006186-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006186-8) - MARIA JOANA DA CRUZ(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0007358-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007358-5) - PEDRO VIRGINO FONSECA(SP109650 - EVANDER

ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a serventia os itens 2 e 3 do despacho de fls. 88/89. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 31/05/2011, às 14:20h (quatorze e vinte)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0007384-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007384-6) - MANUEL BROCOS SUEIRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0007912-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007912-5) - SANDRA APARECIDA DE NIGRIS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/05/2011, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Shmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008079-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008079-6) - MARIA ILZA ALVES DE ALENCAR(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial (fls. 109/117).2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/05/2011, às 07:30h (sete e trinta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Santo Amaro - São Paulo - cep 04743-030.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0004194-59.2007.403.6311 (2007.63.11.004194-0) - RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0000444-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000444-0) - JOVELINA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.

0001173-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001173-0) - MARIA HELENA DE CAMARGO(SP240408 - PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.